



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 121

Brasília - DF, quinta-feira, 26 de junho de 2008

Sumário

	PÁGINA
Conselho Nacional de Justiça.....	1
Tribunal Superior Eleitoral	2
Conselho da Justiça Federal	11
Tribunal Superior do Trabalho	13
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	120
Conselho Nacional do Ministério Público.....	121
Ministério Público da União	122
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	123
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	212
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.....	241
Tribunal Regional Eleitoral.....	312
Tribunal Marítimo	314
Serviço Notarial e de Registro	315
Ineditoriais	315

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 281, DE 24 DE JUNHO DE 2008

Torna público o quantitativo de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Secretaria do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo a esta Portaria, o Quadro de cargos efetivos do Conselho Nacional de Justiça, distribuídos por Área de Atividade e/ou especialidade.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 273, de 17 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXO À PORTARIA Nº 281 , DE DE JUNHO DE 2008

CARGO	ÁREA DE ATIVIDADE	ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Judiciária	---	16
	Administrativa	---	22
		Contabilidade	7
	Apoio Especializado	Análise de Sistemas	7
		Estatística	2
		Psicologia	2
		Subtotal	56

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Técnico	Administrativa	---	27
Judiciário	Programação de Sistemas		5
	Subtotal		32
	TOTAL		88

PORTARIA Nº 282, DE 24 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a estrutura orgânica da Presidência e da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição constante do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º A estrutura orgânica da Presidência e da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o artigo 3º do Regulamento Geral da Secretaria, passa a ser a constante do Anexo I.

Art. 2º A composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do Quadro de Pessoal fica alterada na forma do Anexo II.

Art. 3º A lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas fica estabelecida na forma do Anexo III, que será publicado no Boletim de Serviço.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 272, de 19 de junho de 2008, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de julho de 2008.

Art. 6º Publique-se.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXO I

(Art. 1º da Portaria nº. 282, de 24 de junho de 2008)

Estrutura Orgânica da Presidência e da Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça

I - PRESIDÊNCIA

- Gabinete
- Secretaria de Controle Interno
 - Seção de Auditoria
 - Seção de Acompanhamento de Gestão

II - SECRETARIA-GERAL

- Gabinete
- Seção de Apoio Logístico
- Ouvidoria
- Assessoria Parlamentar
- Assessoria de Comunicação Social e Cerimonial
- Assessoria Jurídica
- Departamento de Gestão Estratégica
 - Núcleo de Gestão Estratégica e Projetos
 - Núcleo de Organização e Normatização
- Departamento de Acompanhamento Orçamentário
 - Núcleo de Informações e Avaliação Orçamentária
 - Núcleo de Convênios
- Departamento de Informatização
 - Núcleo de Políticas de Tecnologia da Informação
 - Núcleo de Gestão de Sistemas Processuais
- Secretaria de Infra-Estrutura
 - Comissão Permanente de Licitação
 - Subsecretaria de Material, Compras e Contratos
 - Seção de Material e Patrimônio

- Seção de Compras
 - Seção de Gestão de Contratos
 - Seção de Serviços Gerais
- Subsecretaria de Gestão de Pessoas
 - Seção de Legislação e Registros Funcionais
 - Seção de Seleção e Aperfeiçoamento
 - Seção de Pagamento
- Subsecretaria de Orçamento e Finanças
 - Seção de Planejamento Orçamentário
 - Seção de Execução Orçamentária e Financeira
- Subsecretaria de Tecnologia da Informação
 - Seção de Infra-Estrutura e Produção
 - Seção de Relacionamento com o Usuário
 - Seção de Desenvolvimento de Sistemas

11. Secretaria Processual

- Subsecretaria de Protocolo, Autuação e Distribuição
 - Seção de Protocolo e Digitalização
 - Seção de Autuação e Distribuição
- Subsecretaria de Processamento de Feitos
 - Seção de Apoio ao Plenário
 - Seção de Processamento

ANEXO II

(Art. 2º da Portaria nº. 282, de 24 de junho de 2008)

COMPOSIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)

NÍVEL	GRUPO DIREÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	3
CJ-3	Diretor de Departamento	3
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-2	Assessor-Chefe	3
CJ-1	Subsecretário	6
CJ-1	Chefe de Núcleo	6
CJ-1	Ouvidor	1
FC-6	Chefe de Seção	19
FC-6	Presidente da CPL	1
Subtotal		44
NÍVEL	GRUPO OUTRAS FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-4	Assistente IV	5
FC-2	Assistente II	1
FC-1	Assistente I	1
Subtotal		7
TOTAL		51

ANEXO III

(Art. 3º da Portaria nº. 282, de 24 de junho de 2008)

LOTAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO (CJ) E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS (FC)

UNIDADE	NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QTE.
Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
Secretaria de Controle Interno	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Secretaria-Geral	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	CJ-1	Ouvidor	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-4	Assistente IV	1
Assessoria Parlamentar	FC-2	Assistente II	1
	CJ-2	Assessor-Chefe	1

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 24/6/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



Assessor de Comunicação Social e Cerimonial	CJ-2	Assessor-Chefe	1
	FC-4	Assistente IV	1
Assessoria Jurídica	CJ-2	Assessor-Chefe	1
	FC-4	Assistente IV	1
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Chefe de Núcleo	2
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Chefe de Núcleo	2
Departamento de Informatização	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Chefe de Núcleo	2
Secretaria de Infra-Estrutura	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Subsecretário	4
	FC-6	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	12
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria Processual	FC-1	Assistente I	1
	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Subsecretário	2
	FC-6	Chefe de Seção	4
	FC-4	Assistente IV	1

Processos nº : 433
 Natureza: Reclamação Disciplinar.
 Reclamante: F. W. B. S.
 Reclamado: C. A.
 Assunto: Imputação de infração disciplinar - Servidor
DECISÃO
 Determino o imediato arquivamento desta reclamação. Com fulcro no art. 17, Parágrafo Único, do Regulamento Geral.
 Dê-se ciência aos interessados.
 Brasília, segunda-feira, 31 de março de 2008.
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO N.º 746
REPRESENTANTE:M.M.D.B.
REPRESENTADO:J.C.C.C.
DECISÃO
 Determino o arquivamento do presente expediente.
 Cientifique-se as partes.
 Brasília, 04 de abril de 2008.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos
Tribunais Superiores, do Ministério Público da
União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais
Regionais Federais, da Ordem dos Advogados
do Brasil - Conselho Federal e Seção do
Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do
Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito
Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de
Justiça do Distrito Federal, da Justiça
Desportiva e aqueles decorrentes de
determinação legal emanados dos Tribunais de
Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 200810000013322
Reclamante: C. A. S.
S. S. L.
C.T. L. P. S.
J. C. S.
Reclamado: T. G. S. N.
Advogado(s): PB006370 - Carlos Antonio da Silva (RECLAMANTE)
PB006480 - Sebastião de Souza Lima (RECLAMANTE)
PB011181 - Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (RECLAMANTE)
PB011474 - Jailton Chaves da Silva (RECLAMANTE)
DECISÃO
Não diviso providências possíveis no âmbito deste Conselho Nacional de Justiça.
Arquive-se.
Publique-se.
Dê-se ciência à reclamada.
Brasília, 18 de junho de 2008.

Classe: Representação por Excesso de Prazo n.
200810000002701
Representante: E. M. G.
Advogado(s): SE001133 - José Paulo de Barros Mello- OAB/SE
1133
Representado: H. B.
DECISÃO
Determino o seu arquivamento.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO n.
200810000013437
 Representante: N. S. F.
 Representado: V.C.B.
 Advogado(s): GO012660 - Edwaldo Tavares Ribeiro (REQUERENTE)
DESPACHO
 Proceda o advogado Edwaldo Tavares Ribeiro, OAB/GO 12.660, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 14, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria do CNJ, à junta de procuração com poderes específicos para oferecer representação por excesso de prazo junto ao Conselho Nacional de Justiça, sob pena de não conhecimento do pedido.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de junho de 2008.

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 36/2008- CGE

REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 10.230/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	NATAL -RN
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITO- RAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROTOCOLO	12.436/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"A Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte encaminha solicitação no sentido de serem excluídos os códigos FA-SE 469 (cancelamento - revisão de eleitorado) do histórico das inscrições que aponta às fls. 3-4 com a conseqüente regularização da situação.

Justifica o pedido o fato de terem sido providos recursos interpostos pelos titulares das inscrições e a necessidade de fazer com que passem a constar da folha de votação no pleito de 2008.

Assim, determino sejam regularizadas as inscrições em comento, com a exclusão do código FASE 469 e anotação do código FASE 604 (procedimento CGE).

Após, anexados relatórios que comprovem o cumprimento desta decisão, encaminhem-se os autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para conhecimento e arquivo.

Brasília 13 de junho de 2008."

REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 10.219/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	BELÉM - PA
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITO- RAL DO PARÁ
PROTOCOLO	12.138/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de decisão exarada pelo juízo da 59ªZE/PA, relativamente a prestação de contas de campanha de João Victor de Oliveira, candidato a vereador nas eleições de 2004.

A MM. Juíza, ao rejeitar as referidas contas, solicitou fosse esta Corregedoria-Geral oficiada no sentido de verificar a possibilidade de criação de código FASE destinado à anotação de rejeição de prestação de contas.

O Manual do FASE prevê a utilização dos códigos FASE 230 para o registro de omissão na prestação de contas e 272 para regularização da prestação de contas não apresentadas tempestivamente.

Tramita nesta Corte Superior, todavia, o Processo Administrativo nº 19.899, em que se analisam os reflexos da rejeição de contas sobre a quitação eleitoral do candidato, cuja decisão ensejará, certamente, a reavaliação dos procedimentos de registro de omissão ou rejeição de contas.

Assim, por ora, determino tão-somente a regularização do histórico do eleitor nominado com a reativação do código FASE 230, exclusão da operação de segunda via e posterior remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Pará, para conhecimento e demais medidas julgadas cabíveis.

Brasília, 13 de junho de 2008."

REFERÊNCIA:	PROCESSO Nº 10.220/2008-CGE
PROCEDÊNCIA:	BELÉM -PA
RELATOR:	MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADO:	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITO-
PROTOCOLO	RAL DO PARÁ
	12.124/2008-TSE

O Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de decisão exarada pelo juízo da 59ªZE/PA, relativamente a prestação de contas de campanha de João Alves de Sousa, Jânio Lopes Limeira e Osmarino Neres dos Santos, candidatos a vereador nas eleições de 2004.

A MM. Juíza, ao rejeitar as referidas contas, solicitou fosse esta Corregedoria-Geral oficiada no sentido de verificar a possibilidade de criação de código FASE destinado à anotação de rejeição de prestação de contas.

O Manual do FASE prevê a utilização dos códigos FASE 230 para o registro de omissão na prestação de contas e 272 para regularização da prestação de contas não apresentadas tempestivamente.

Tramita nesta Corte Superior, todavia, o Processo Administrativo nº 19.899, em que se analisam os reflexos da rejeição de contas sobre a quitação eleitoral do candidato, cuja decisão ensejará, certamente, a reavaliação dos procedimentos de registro de omissão ou rejeição de contas.

Assim, por ora, determino tão-somente a regularização do histórico do eleitor nominado com a reativação do código FASE 230 e exclusão do código FASE 272 relativamente às inscrições nºs 37382271368 e 8530051309 e posterior remessa dos autos à Corregedoria Regional Eleitoral do Pará, para conhecimento e demais medidas julgadas cabíveis.

Brasília, 13 de junho de 2008."

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 155/2008/SEPROC1

ACÃO CAUTELAR Nº 2477 SUSSUAPARA-PI
AUTOR: BALDUÍNO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 14443/2008

Trata-se de ação cautelar ajuizada por BALDUÍNO JOAQUIM DOS SANTOS, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial Eleitoral interposto contra o Acórdão 387/2008 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí.



O acórdão recorrido restou assim ementado:
"PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. MUDANÇA DE AGREMIACÃO PARTIDÁRIA APÓS 27.3.2007. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SEGUNDA REQUERENTE, SUPLENTE DO VEREADOR REQUERIDO. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROCEDÊNCIA. PERDA DO CARGO.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do diretório municipal. Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa do segundo requerente, suplente do vereador ora requerido.

Como a desfiliação ocorreu após a data disciplinada pelo art. 13 da Resolução TSE nº 22.610/2007 e por motivos de ordem pessoal, dissidentes daqueles enumerados taxativamente no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE nº 22.610/07, deve ser decretada a perda do mandato eletivo.

Pedido procedente, devendo-se comunicar a decisão ao Presidente do Órgão Legislativo competente para seu imediato cumprimento, nos termos dispostos no art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007" (fl. 41).

Sustenta o requerente, em síntese, que a sua desfiliação ocorrera por grave perseguição pessoal perpetrada pelo Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro. Alega, ainda, que inexistia Diretório Municipal do PTB em Sussuapara/PI e por tal razão se desfiliou do partido (fls. 11-22).

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão 387/2008 do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (fl. 38).

É o breve relatório. Decido.

O recurso especial eleitoral, mesmo já admitido na origem, não tem efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral). Excepcionalmente, esse efeito pode ser conferido, ante a iminência de dano irreparável.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe "em procedimento de cognição sumária, a análise de vícios existentes no acórdão regional" (EMC 1357/PR, Ministro Carlos Velloso).

Isso posto, em uma cognição sumária, e nos termos da jurisprudência aplicável ao caso, não vislumbro, por ora, a ocorrência de fumus boni iuris a justificar a concessão de medida liminar, razão pela qual a indefiro, sem prejuízo de ulterior análise da questão pelo Relator. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Art. 16, § 5º, do RITSE -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 156/2008/SEPROCI

MEDIDA CAUTELAR Nº 1724 LAGOA ALEGRE-PI 16ª Zona Eleitoral (UNIÃO)

AUTORA: MARIA LENITA CARNEIRO

ADVOGADOS: MARGARETE DE CASTRO COELHO e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 11439/2005

DECISÃO

1 A decisão proferida nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 425, a que esta medida cautelar se refere, transitou em julgado em 4.6.2008, e a sua expedição para o TRE/PI ocorreu em 6.6.2008, de acordo com o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos.

2. A cautelar está, portanto, prejudicada.

3. Arquivem-se estes autos.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28646 GUARUJÁ-SP RECORRENTE: MARINALDO NENKE SIMÕES

ADVOGADO: RENATO CARDOSO

RECORRIDO: MARCELO TEIXEIRA MARIANO

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 10355/2008

1. Recurso especial. Desfiliação partidária. Res. TSE nº 22.610/2007. 2º suplente. Coligação. Legitimidade ativa. Ausência. Consultas TSE nº 1482 e 1439. 2. Interesse recursal. Utilidade da decisão para o recorrente. Inexistência. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Na origem, Marinaldo Nenke Simões ajuizou pedido de decretação de perda de mandato eletivo contra Marcelo Teixeira Mariano, com fundamento na Res. TSE nº 22.610/2007 (fl. 2).

Afirmou que Marcelo Teixeira Mariano foi eleito pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), desligou-se dessa agremiação em 30.9.2005 e filiou-se, na mesma data, ao Partido Republicano Progressista (PRP), do qual se afastou em 25.9.2007, para se unir ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O Tribunal Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 23):

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. SUPLENTE REQUERENTE: PL. VEREADOR ELEITO PELA COLIGAÇÃO PSB/PL. VEREADOR FILIADO AO PSB. CONSULTA TSE 1.439. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Dessa decisão, interpõe-se recurso especial (fl. 56), em que Marinaldo Nenke Simões alega que o suplente da coligação, "[...] que através dos votos de seus eleitores contribuiu fundamentalmente para que se alcançasse uma ou mais vagas legislativas [...]" (fl. 63), tem interesse jurídico para propor a perda do mandato por alegada infidelidade partidária. Acerca do tema, aponta divergência jurisprudencial com julgado do TRE-SC.

Parecer da PGE pelo não provimento do recurso (fl. 86).

É o relatório.

Decido.

2. Sem razão o recorrente.

Marinaldo Nenke Simões, ora recorrente, é 2o suplente da coligação a qual integrava o partido originário de Marcelo Teixeira Mariano, ora recorrido.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 88-90):

[...]

Não há negar que esta Corte Superior, por meio de resposta à Consulta nº 1482, firmou posicionamento no sentido de que o suplente teria interesse jurídico para formular tal requerimento. A conferir: Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional.

1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente.

2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data.

(TSE, Processo: CTA nº 1482, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11.02.2008, destacamos)

No entanto, o julgado não assenta que qualquer suplente detenha interesse jurídico, mas sim o respectivo suplente, ou seja, o suplente imediato. E nem poderia ser diferente, pois somente detém interesse jurídico de postular a decretação de perda do mandato aquele que poderá ter sua situação jurídica alterada pela decisão judicial [...].

No caso dos autos, o Requerente, enquanto segundo suplente da Coligação PL/PSB, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da presente relação jurídico processual, porquanto ausente qualquer interesse jurídico.

Com efeito, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, apreciando a Consulta nº 1439, entendeu que, mesmo no caso de o partido disputar as eleições por meio da coligação, o mandato do candidato eleito pertenceria ao partido, e não à coligação, pois essa teria existência efêmera, limitada ao processo eleitoral. Eis a ementa da referida Consulta:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei nº 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.

[...].

De fato, a decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento desta Corte, pois o mandato pertence ao partido, e não à coligação, no caso de desfiliação partidária sem justa causa.

Ademais, como igualmente exposto pela PGE, carece o recorrente de interesse recursal, mesmo que tenha participado da relação processual extinta, pois, embora a decisão fosse pelo reconhecimento da infidelidade partidária, ela não lhe teria sido útil.

Acerca dos requisitos do interesse recursal, observe-se o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 467, 552, 554 E 603. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

I - O requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. Portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se observa no presente caso.

[...] (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 698769/RS, rel. min. Francisco Falcão, 14.6.2005)

3. Do exposto, nego provimento ao recurso (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28282 SALITRE-CE 38ª Zona Eleitoral (CAMPOS SALES)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: AGENOR MANOEL RIBEIRO e Outros

ADVOGADOS: JOSÉ AROLDO CAVALCANTE MOTA e Outros

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIÃO E PROGRESSO (PT/PPS/PP/PMDB/PDT/PFL)

ADVOGADO: ANTONIO FEITOZA FILHO

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 11925/2007

Intervenção de terceiro. Assistência. Pedido de ingresso no feito. Interesse jurídico demonstrado. Ausência de impugnações. Arts. 50 e 51 do CPC. Deferimento. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 50 do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

DECISÃO

1. Por meio da petição protocolada sob o no 14666/2007, José Antônio Sobrinho, candidato a prefeito do município de Salitre/CE, nas eleições municipais de 2004, requereu sua admissão nos autos do REspe no 28.282, como terceiro interessado. Alegou que [...] resta evidente o interesse do ora peticionaste (sic) no resultado final da presente demanda eleitoral, já que na hipótese de provimento do recurso especial vergastado que pode ensejar a cassação dos mandatos dos representados respectivamente prefeito e vice-prefeito de Salitre o ora requerente poderia, em tese, na qualidade de segundo candidato mais votado assumir o cargo de prefeito municipal [...] e ou disputar novas eleições [...] em caso de determinação de renovação do pleito. (fl. 324)

Determinei a oitiva do recorrente e dos recorridos (fls. 329 e 335). A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 331).

Quanto aos recorridos, nos termos da certidão de fl. 336, quedaram-se inertes.

2. Consultando o Sistema da Justiça Eleitoral de Divulgação de Resultados das Eleições 2004, verifico que José Antônio Sobrinho, registrado com a variação nominal Caixeiro, obteve 3.517 votos, o que correspondeu a 45,76% da votação válida.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ao emitir parecer acerca do pedido, consignou [...]

5. A princípio, o interesse jurídico do Requerente é patente, uma vez que o resultado do recurso especial eleitoral, objeto do presente feito, poderá ensejar o julgamento dos autos da ação de investigação judicial eleitoral no Tribunal a quo e, por consequência, redundar na cassação dos candidatos eleitos ao cargo de prefeito e vice-prefeito no Município de Salitre-CE.

[...] (fl. 332)

Demonstrado o interesse jurídico do peticionário e ausentes impugnações, é de se lhe deferir o pedido. Nesse sentido, o Acórdão no 774, de 27.3.2008, da relatoria do ministro Marcelo Ribeiro, em cuja ementa se lê:

[...] Terceiro interessado. Admissão. Interesse jurídico evidenciado (art. 50 do CPC). Manifestação das partes. Não demonstração da falta de interesse jurídico. Admissão. [...].

- A condição imposta para o ingresso do terceiro interessado é a demonstração do interesse jurídico, conforme dispõe o caput do art. 50 do CPC. Outra condição é que, sendo ele admitido no feito, receba o processo no estado em que se encontra.

[...]

3. Do exposto, admito o ingresso de José Antônio Sobrinho como assistente nos autos do REspe no 28.282, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 50 do CPC. Int..

4. À Secretaria Judiciária para revisão da autuação.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 157/2008/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9145 PORTEL-PA

AGRAVANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D' OLIVEIRA e Outros

AGRAVADO: WALTER ANTONIO DA CRUZ

ADVOGADOS: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JÚNIOR e Outros

AGRAVADO: WALTER DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADOS: GILBERTO SOUSA CORRÊA e Outro

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 10154/2008

Agravo de instrumento. Recurso especial. Desfiliação partidária. Res. TSE nº 22.610/2007. Cópias. Formação do agravo. Custas. § 3º do art. 3º da Res. TSE nº 21.477/2003. Não recolhimento. Deserção. Precedentes. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Na origem, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou pedido de perda de cargo eletivo contra Walter da Silva Cordeiro e Walter Antonio da Cruz, por alegada desfiliação partidária, sem justa causa, com base na Res. TSE nº 22.610/2007 (fl. 33).

O TRE, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito (fl. 461): PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM R4ESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A falta de requerimento de citação do partido litisconsorte, configura nulidade processual a impor a extinção do feito sem julgamento de mérito. Inteligência do art. 264 do CPC. Precedentes Acórdãos 20.317 e 20.203-TRE.

O recurso especial interposto (fl. 466) não foi admitido (fl. 490).

Em razão disso, o PSDB interpõe o presente agravo de instrumento (fl. 2). Sustenta, em síntese, que a negativa de seguimento ao recurso especial violou o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, também o princípio do devido processo legal (art. 5o, LIV, da Constituição Federal).

Contra-razões às fls. 502 e 506.

A PGE opina, no mérito, pelo provimento do recurso (fl. 520).

É o relatório.
Decido.

2. O agravo não pode ser conhecido.

À fl. 510 certifica-se que "[...] nos termos do art. 3º, § 2º da Res. TSE 21.477/2003, não foi devidamente recolhido o valor referente às cópias [...]" das peças para formação do agravo.

É da jurisprudência desta Corte:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Cópias. Valor. Não-recolhimento. Art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003. Deserção.

1. Conforme dispõe o art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, o agravante está obrigado, independentemente de intimação e no prazo de dois dias contados do ajuizamento do agravo, a recolher o valor relativo à extração das peças indicadas para formação do instrumento.

2. O não-recolhimento das custas nesse prazo regulamentar implica a deserção do apelo. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento. (Acórdão nº 6.900, rel. min. Caputo Bastos, de 1o.8.2006)

Portanto, há que ser reconhecida a deserção do recurso.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9038 CAREIRO-AM 23ª Zona Eleitoral (CAREIRO)

AGRAVANTES: HAMILTON ALVES VILLAR e Outro
ADVOGADOS: FRANCISCO RODRIGUES BALIEIRO e Outros

AGRAVADO: EDMUNDO DA SILVA COSTA

ADVOGADOS: LUCIANA GRANJA TRUNKL e Outros

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 274/2008

1. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Recurso contra expedição de diploma. Interposição. Fora do tríduo legal (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral). Intempestividade. Recurso a que se nega seguimento. 2. Oficial de Justiça. Certidão. Fé pública. Presunção relativa. Prova robusta. Inexistência. Precedentes. A certidão de oficial de justiça tem fé pública e presunção relativa, só podendo ser refutada por prova robusta, inexistente nos autos. 3. Oficial de justiça. Designação ad hoc. Praxe da Justiça Eleitoral. Ato de designação. Repetição em cada feito. Desnecessidade. Em razão de sua peculiaridade, é praxe na Justiça Eleitoral a designação de oficial de justiça ad hoc, sendo desnecessária a renovação dessa indicação em cada feito que oficia.

DECISÃO

1. Na origem, Moisés Torres de Souza e Edmundo da Silva Costa ajuizaram recurso contra a expedição dos diplomas de Hamilton Alves Villar e Hermenegildo Cavalcante Nogueira, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do município de Careiro/AM (fl. 20). Alegaram captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97), pois os réus abordaram eleitores e doaram-lhes telhas, botijões de gás, gasolina e dinheiro, com valores entre R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 200,00 (duzentos reais). Tudo isso, dizem, com o auxílio de um ex-prefeito cassado e alguns candidatos a vereador. Mencionaram também que os réus fizeram promessas com obtenção de vantagens, se acaso fossem eleitos.

Declararam que, além da captação ilícita de sufrágio, houve abuso de poder econômico (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral), haja vista o extenso material publicitário de campanha e a utilização de recursos públicos, consistente em cheque da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 3.050,00 (três mil e cinquenta reais) para pagamento de um periódico gratuito, no qual se veiculou propaganda pessoal dos então candidatos Hamilton Alves Villar e Hermenegildo Cavalcante Nogueira.

O Juízo Eleitoral extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 89). Isso porque o autor Moisés Torres de Souza desistiu da ação, e o segundo autor, Edmundo da Silva Costa, não estava devidamente representado.

O TRE/AM manteve a sentença, por entender tratar-se de coisa julgada (fl. 502).

Opostos embargos de declaração dessa decisão (fl. 543), a Corte Regional, por maioria, acordou o seguinte (fl. 647):

Recurso contra diplomação. Competência absoluta e originária do TRE/AM. Matéria eleitoral indisponível. Questão de ordem pública. Desistência do recorrente. Ministério Público Eleitoral titular da ação. Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para suprir a omissão quanto à matéria de ordem pública. Art. 275, II, do Código Eleitoral. Homologação da desistência do Recorrente e do pedido de arquivamento do Ministério Público Eleitoral em virtude de ausência de justa causa para o recurso. Processo extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

I - A omissão do Acórdão quanto à matéria de ordem pública referente à incompetência do Juiz Eleitoral para decidir no recurso interposto contra a diplomação de prefeito eleito insere-se na hipótese do art. 275, II, do Código Eleitoral.

II - Competência absoluta e originária do TRE/AM para processar e julgar o Recurso Contra Diplomação - RCD, em face das eleições municipais.

III - Em sede de Recurso contra Diplomação, que versa sobre matéria eleitoral indisponível, por tratar de lisura das eleições, a desistência do Autor atrai a titularidade do Ministério Público Eleitoral para prosseguimento do feito.

IV - Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão, imprimindo efeitos modificativos apenas no sentido de declarar a competência absoluta e originária do TRE/AM para julgar Recurso contra Diplomação (RCD), nas eleições municipais, e reconhecer a titularidade do MPE em sede de RCD no caso de desistência do autor, mantendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da homologação da desistência do autor do RCD e atendendo ao pedido de arquivamento da ação por falta de interesse do Ministério Público Eleitoral no prosseguimento do recurso, em razão da ausência de justa causa. (Grifos originais)

Do acórdão foram opostos novos embargos declaratórios (fl. 662). O julgamento destes foi assim ementado (fl. 744):

I - Embargos de Declaração. Recurso contra Diplomação. Eleições 2004. Desistência do recurso pelo candidato a Prefeito. II - Posicionamento do Ministério Público Eleitoral. Mudança. Não-desistência do recurso pelo candidato a Vice-Prefeito. Interesse público. Configuração do Interesse de agir. III - Embargos conhecidos e providos.

Desta feita, foram os réus que opuseram embargos de declaração (fl. 757). O Tribunal Regional, por unanimidade, rejeitou-os. Eis o resumo da decisão (fl. 817):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ELEIÇÕES 2004.

Desistência. Matéria Eleitoral Indisponível. Configuração do interesse de agir. Legitimidade. Reconhecimento. Admissão.

Os Embargos de Declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão prolatado, o que não é o caso dos presentes autos, porquanto a decisão recorrida apreciou com plena exatidão e em toda sua inteireza a pretensão jurídica manifestada.

Ausência de contradição ou omissão no Acórdão embargado. Matéria preclusa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Interposto recurso especial pelos réus (fl. 827), não foi o apelo admitido (fl. 855).

Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2), no qual Hamilton Alves Villar e Hermenegildo Cavalcante Nogueira aduzem, preliminarmente, que o Presidente do TRE admitiu o recurso especial e abriu prazo para as contra-razões, mas, em seguida, reviu o seu ato e negou seguimento ao apelo, quando a matéria já estava preclusa. Com relação ao mérito da decisão atacada, sustentam que o recurso merece admissão, pois: 1o) foi demonstrada a violação ao art. 267, V, do CPC, já que houve reconhecimento da coisa julgada, ainda na decisão de primeiro grau, a ferir o princípio da segurança jurídica; 2o) foi comprovada a lesão ao art. 267, VIII, do CPC, porquanto o pedido de desistência foi homologado e tal decisão transitou em julgado, assim, o TRE não poderia dar mais seguimento ao feito, como o fez, sem ofender o art. 471 do CPC. Por fim, apontam que a juntada posterior de procuração de advogada que subscreveu a inicial, sem pedido de ratificação dos atos já praticados, afronta os arts. 2o, 37 e 473 do CPC, visto que se operou a preclusão.

Contra-razões à fl. 966.

A PGE opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 991).

Petição de fl. 999 informa que o TRE/AM decretou a perda dos mandatos dos ora recorrentes e determinou a posse dos autores da ação.

É o relatório.

Decido.

2. Não têm razão os agravantes.

O recurso é intempestivo.

À fl. 864-verso certifica-se que o cumprimento do mandado de intimação da decisão que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 25.9.2007. O agravo de instrumento foi protocolizado em 1o.10.2007, portanto, fora do prazo de 3 (três) dias previsto no Código Eleitoral (art. 276, § 1o).

Ora, essa certidão tem fé pública e presunção relativa de veracidade. Seu conteúdo apenas pode ser refutado por provas robustas em sentido contrário, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso (cf. Acórdãos nos 5.628, rel. min. Gilmar Mendes, de 1o.9.2005; e 21.791, rel. min. Humberto Gomes de Barros, de 24.8.2004).

Com relação à falta de fé pública do servidor nomeado oficial de justiça ad hoc, esse é um argumento absurdo. Trata-se de servidor daquele Tribunal, previamente designado, como é de praxe na Justiça Eleitoral, em face das suas peculiaridades, sendo desnecessária a renovação do ato de designação em todos os feitos em que oficia.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo (art. 36, § 6o, do RITSE). Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 37/2008/SEPROCI

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1210-RJ

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: MARIA LAURA MONTEZA DE SOUZA CARNEIRO

ADVOGADO: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS

Protocolo: 14455/2008

Fica intimada a Agravada, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário no Recurso Ordinário nº 1210.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 117/SEPROC2/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2431 MARECHAL DEODORO-AL

AUTOR: CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA SANTOS

ADVOGADOS: ALUISIO LUNDGREN CORREA RÉGIS e Outros

RÉU: BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

REFERÊNCIA: Protocolo nº 13736/2008

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 12517/2008

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso relativo à decisão de fls. 250/253.

Após, o pedido será apreciado.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Ministro Felix Fischer

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8022 MACAPÁ-AP

AGRAVANTE: REDE EQUATORIAL (Z PUBLICIDADE LT-DA)

ADVOGADAS: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA e Outra

AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAPÁ (PDT/PMDB/PP/PSC/PRONA/PV) e Outro

ADVOGADOS: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 21310/2006

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rede Equatorial (Z Publicidade) (fls. 2-43) contra r. decisão (fls. 134-141) que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 118-132) por entender que o apelo não preenchia os requisitos previstos no art. 276, I, do Código Eleitoral. O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 107):

"ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RADIALISTA. OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA.

1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido se o que se pleiteia é o reconhecimento de propaganda eleitoral irregular e consequentemente a cominação de multa e suspensão da programação da emissora, todos previstos na legislação eleitoral.

2. Não configura ausência de interesse processual por inadequação do meio, se a parte apenas requer aplicação de multa por propaganda irregular sem requerer direito de resposta.

3. Comentário em propaganda de rádio que difunde opinião desfavorável a candidato configura propaganda irregular.

4. Representação que se julga procedente" .

A r. decisão (fls. 134-141) que negou trâmite ao recurso especial registrou que o

v. acórdão impugnado não contrariou expressa disposição legal e não divergiu da interpretação prevalente nos tribunais eleitorais.

A agravante alega que:

a) o v. acórdão recorrido viola o art. 5º, IV, da Constituição Federal (fl. 7), bem como o art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, art. 15, III, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e art. 27, VIII, da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), pois entende que a opinião desfavorável a candidato ou a partido político manifestada por ouvinte não é alcançada pela proibição contida nos dispositivos em destaque;

b) o recurso especial eleitoral é admissível porquanto presente dissídio jurisprudencial relativo à interpretação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, reproduzido no

art. 15, III, da Resolução nº 22.261/2006 (fls. 10-12), tendo em vista a interpretação dada pelo e. TRE/SP no Acórdão nº 143.713, proferido no Agravo nº 12.915, da relatoria do e. Min. Rui Stoco, DJ de 27.8.2002, cuja ementa encontra-se à fl. 11;

c) não difundiu opinião desfavorável ao candidato ora recorrido. Houve apenas manifestação por parte de ouvintes que participaram do programa de rádio, por meio de telefone, e externaram opinião sob amparo do direito constitucional de liberdade de expressão (fl. 25);

d) os Enunciados 400 do c. STF e 126 do c. STJ não são aplicáveis em matéria eleitoral (fl. 19 e 40). Além disso, não há determinação legal condicionando o recebimento do recurso especial eleitoral à interposição de outro recurso (fl. 40).

Contra-razões à fls. 50-54.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 159-167 pelo não provimento.

Relatados, decido.

O apelo não merece êxito.

As razões do agravo infirmam os fundamentos da r. decisão agravada, pelos quais não teria sido demonstrado violação a dispositivo legal, a par de não haver a demonstração de divergência jurisprudencial na interpretação do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, a agravante aponta violação ao art. 5º, IV, da Constituição Federal, bem como o art. 45, III, da Lei 9.504/97, art. 15, III, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e art. 27, VIII, da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). Entretanto, não explicita em que consistiriam tais violações. Visa, em verdade, rediscutir o entendimento do e. Tribunal a quo quanto à incidência, na espécie, da norma inserida no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 (reproduzida no art. 15, III, da Resolução nº 22.261/2006).



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, CPC. EXCESSO NA EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA. CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ.

I- (...) II- O recurso especial é de fundamentação vinculada, impondo à parte recorrente o ônus de demonstrar, com precisão, qual o artigo da legislação infraconstitucional teria, no seu entendimento, sido violado, bem como declinar os fundamentos pelos quais entende teria ocorrido tal violação, sob pena de incidência do enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

III- (...) (AgRg no REsp 784855/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. DJ 30.10.2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REJEIÇÃO.

1. (...) 2. Inexiste erro material no acórdão. A embargante não indicou os motivos pelos quais entendeu ter o acórdão recorrido violado os preceitos legais enumerados no recurso especial, limitando-se a tecer considerações genéricas de sua aplicação. Como salientado, então, no decisório embargado, 'o recurso especial é de fundamentação vinculada e exige não só a indicação precisa do preceito legal que se entende violado, mas a demonstração clara das razões pelas quais postula a reforma do julgado.'

3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 834416/SC. Rel. Min. José Delgado, DJ 27.03.2008)

Ademais, as razões do agravo estão em descompasso com os fundamentos da r. decisão que admitiu o recurso especial. No agravo, alega-se a não-aplicabilidade dos Enunciados 400 do c. STF e 126 do c. STJ. Alega-se também a inexistência de dispositivo legal que condicionaria o recebimento do recurso especial à interposição de outro recurso. Porém, a r. decisão agravada não abordou estes fundamentos. Aliás, a r. decisão agravada nem sequer faz menção aos citados enunciados sumulares.

Destaco, outrossim, que a agravante alega a existência de dissídio jurisprudencial com o aresto do e. TRE/SP proferido no Agravo nº 12.915, da relatoria do e. Min. Rui Stoco, DJ de 27.8.2002. Todavia, limita-se a transcrever a ementa do julgado paradigma, sem estabelecer cotejo analítico do qual seja possível extrair a similitude fática entre os julgados, o que é insuficiente para caracterizar o alegado dissídio. À guisa de ilustração, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a configuração do dissenso jurisprudencial."

(AI 7634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007) "4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões tidas como divergentes."

(AI 8398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007) Portanto, a agravante não enfrenta os fundamentos da r. decisão que negou trâmite ao recurso especial eleitoral, incidindo, pois, à espécie, a Súmula nº 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta c. Corte: "Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.

1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.

2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.

3. Agravo regimental desprovido" .

(AI 5972/RS, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006) "AGRAVO. ELEIÇÃO 2002. RECURSO ESPECIAL. REGIMENTO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

I- Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II- Não se presta para ensinar recurso especial alegação de ofensa a dispositivo de regimento interno" .

(AI 4582, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.6.2004) Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I. Brasília, 23 de junho de 2008. MINISTRO FELIX FISCHER Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2472 CUIABÁ-MT
AUTORES: DEUCIMAR APARECIDO DA SILVA e Outro
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA
RÉU: DEMOCRATAS (DEM) - MUNICIPAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 14247/2008

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação cautelar proposta por Deucimar Aparecido da Silva, vereador eleito em 2004 pelo Partido Frente Liberal (PFL), e pela Comissão Provisória do Partido Progressista de Cuiabá visando à atribuição de efeito suspensivo ao acórdão regional que decretou a

perda do mandato eletivo de Deucimar Aparecido da Silva em decorrência de desfiliação partidária, até o julgamento do agravo de instrumento (fls. 24-40) interposto contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que inadmitiu seu recurso especial eleitoral (fls. 384-406).

O v. acórdão atacado ficou assim ementado (fls. 284-285): "PERDA DE MANDATO ELETIVO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADAS - GRAVE PERSEGUIÇÃO PESSOAL - DESVIO REITERADO OU MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO - JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Os prazos denominados impróprios não possuem natureza vinculativa e apenas indicam parâmetros para a prática de determinado ato. É público que o antigo Partido da Frente Liberal adotou nova denominação, passando a chamar-se Democratas. Não restando comprovado nos autos quaisquer das hipóteses previstas pela Resolução nº 22.261/2007/TSE a justificar a desfiliação atacada, impõe-se a decretação da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária."

Em síntese, alegam os autores que: a) o juízo de admissibilidade na instância regional negou seguimento ao recurso especial após analisar apenas três tópicos do apelo, sem se atentar aos demais;

b) a inexistência de recurso ordinário acarreta prejuízo para os requerentes;

c) tramita no c. STF a ADIN nº 4.086/2008, que discute a constitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007;

d) há violação aos arts. 2º, 5º, II, VIII, XVIII, XX, XXI, XXXIX, 17, 22, I, 48, 60, § 4º, 84, IV, 52, 128 § 5º e 129, IX, da CR/88, aos arts. 5º, 282 e 333, I, do CPC, ao art. 15, V, da Lei nº 9.096/95, ao art. 44, V, do CC e ao art. 23, IX, do CE.

e) "sendo o autor pessoa jurídica, o instrumento de procuração deveria ter sido da pessoa jurídica DEM e não da pessoa física (...)" (fl. 11);

f) a Res.-TSE nº 22.610/2007 não assegurou aos detentores de mandato eletivo a oportunidade de se realinharem politicamente;

g) a Emenda Constitucional nº 52/2006 não pode retroagir para prejudicar o autor, pois sua eleição para o cargo de vereador ocorreu no pleito de 2004;

h) "(...) a partir do momento em que foram alteradas as normas do Estatuto do PFL ao ser refundado, criou-se as condições para que o Requerente pudesse sair do partido, pois a mudança estatutária é mudança substancial na pessoa jurídica, tanto é verdade que todos os cargos e mandatos partidários foram declarados vagos e refundado um novo diretório com um novo estatuto social" (fl. 18);

i) "(...) as decisões do STF proferidas nos Mandados de Segurança nºs 26602, 26603 (sic) e 26604 ainda não foram publicadas para que se tenha conhecimento dos seus conteúdos interpretativos; a resolução do TSE regulamenta processo de perda de cargo e o Requerente tem mandato; compete aos partidos definirem os termos da fidelidade partidária e nem os estatutos do partido vieram aos autos, a decisão não demonstra qual norma partidária estaria sendo violada (...)" (fl. 21);

j) o periculum in mora estaria configurado, porque a perda de mandato do autor é iminente;

l) o fumus boni juris refere-se à verossimilhança das alegações do autor e à plausibilidade do direito invocado. Requerem a suspensão dos efeitos do acórdão regional até o julgamento do agravo de instrumento "(...) e se já afastado o requerente assegurar o seu retorno ao cargo eletivo" (fl. 23).

Relatados, decido. A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITO (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

Sucedê que, tal como formulada, a pretensão cautelar não merece prosperar.

Com efeito, em princípio, considero inviável a análise sobre a plausibilidade de êxito do agravo de instrumento, pois não há nos autos cópia da decisão que inadmitiu o recurso especial como também não há cópia da respectiva certidão de publicação, o que impede, primo ictu oculi, a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento e também dos fundamentos a que levaram à denegação do recurso especial.

Sobre a ausência de peças na ação cautelar, a jurisprudência desta Corte Superior assentou a matéria nos seguintes termos:

"O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, necessita ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise (Súmula nº 288/STF)" . (MC nº 1.793/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.3.2006); "O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, daí necessitar ser instruído com as peças essenciais à sua análise." (MC nº 1.832/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 29.5.2006).

Diante do exposto, a ação cautelar não merece êxito, razão pela qual a indefiro de plano, extinguindo-a sem resolução de mérito (art. 36, § 6º do RI-TSE).

P. I. Brasília, 23 de junho de 2008. MINISTRO FELIX FISCHER Relator

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 539 CURITI-BA-PR

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ADVOGADO INDICADO: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE

ADVOGADO INDICADO: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

ADVOGADO INDICADO: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 3548/2008

DESPACHO
O e. Tribunal Superior Eleitoral, na sessão administrativa de 17.6.2008, determinou o encaminhamento desta lista tríplice ao Poder Executivo.

A Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária informa, às fls. 108-109, a ausência do curriculum vitae do Dr. Renato Alberto Nielsen Kanayama.

Ante o exposto, oficie-se ao e. TRE/PR para que encaminhe ao e. TSE o referido curriculum vitae.

Realizada a diligência, encaminhem-se os autos ao Poder Executivo, em cumprimento à decisão de fl. 107.

Cumpra-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3835 SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA 162ª Zona Eleitoral (SÃO FRANCISCO DO CONDE)

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PDT/PTB/PSL/PTN/PFL/PHS/PMN/PSDB)

ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

LITISCONSORTE PASSIVO: ISABELLA SANTOS LAGO MIRANDA DE ALMEIDA, Juíza Eleitoral

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14370/2008

Indefiro a medida liminar, por absoluta falta dos respectivos pressupostos.

solicitem-se as informações.
Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9196 MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL

AGRAVANTE: JOSIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADA: JOSEFA MARTINS MALAFAIA

AGRAVADO: EVERALDO FIGUEIREDO NOBRE

ADVOGADOS: SIDNEY ROCHA PEIXOTO e Outros

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 13174/2008

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josivaldo da Silva Nascimento, vereador da cidade de Matriz de Camaragibe/AL, que visa conferir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto nesta c. Corte contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Na espécie, o e. Tribunal a quo decretou a perda do mandato eletivo do agravante, por motivo de infidelidade partidária.

Contra o v. acórdão regional, o agravante interpôs recurso ordinário nesta c. Corte, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral.

O agravante alega, em síntese, a intempestividade da representação que culminou na decretação da perda do seu mandato de vereador, bem como a ilegitimidade do autor da citada representação.

Ao final, pugna pela concessão de liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário, haja vista a iminente execução do v. acórdão regional.

Despacho do Presidente do e. TRE/AL às fls. 12-13, no qual noticiasse que o agravante não recolheu o valor concernente às cópias das peças indicadas para a formação do agravo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar (fl. 20)

É o relatório. Decido.

Na interposição do agravo, incumbe ao agravante juntar a cópia dos documentos necessários à correta formação do instrumento ou solicitar à Secretaria do Tribunal Regional que reproduza as peças indicadas, mediante recolhimento do respectivo valor (art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003).

No caso vertente, a petição do agravo não está acompanhada de nenhuma das peças exigidas pela legislação (art. 279, § 2º, do Código Eleitoral c.c. o art. 525 do Código de Processo Civil) nem do necessário preparo (art. 511 do Código de Processo Civil).

Portanto, forçoso reconhecer a deficiência na formação do agravo, bem como a impossibilidade de complementação do instrumento nesta c. Corte, fatores que impedem o seu conhecimento. À guisa de exemplo, destaco os seguintes precedentes:

"2. Incumbe ao agravante a correta formação do agravo de instrumento, podendo ele apresentar as cópias para formação do apelo ou requerer sua extração à Secretaria do Tribunal, devendo, nesta última hipótese, recolher o valor correspondente às custas no prazo de dois dias, nos termos do art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, sob pena de deserção.

3. O art. 279, § 7º, do Código Eleitoral prevê a obrigação de recolhimento do valor das custas na formação do agravo de instrumento" .

(AI 6789, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Compete ao recorrente indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Precedentes.

2. A juntada do instrumento de mandato ou da certidão de seu arquivamento - em sede de agravo regimental - não sana a irregularidade na representação processual da parte, pois, nos termos do § 6º do art. 3º da Res.-TSE

nº 21.477/2003, "não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral" .

3. Agravo desprovido.

(AI 8327, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 3.6.2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFELTO. FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- O agravante não apresentou cópia integral do despacho agravado, do recurso especial e do acórdão que julgou os embargos de declaração.

- É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

- Agravo regimental desprovido.

(AI 8143, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.2.2008)

Anote-se, ademais, a inadequação da via eleita, visto que o agravo de instrumento não é meio processual apto a conferir efeito suspensivo a recurso.

Bem assim, ainda que fosse o caso de se receber o agravo como ação cautelar, em atenção à fungibilidade recursal, verifico que o agravante não juntou aos autos os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Sob esse prisma, não há possibilidade de se examinar os aspectos controvertidos na lide ou averiguar as alegações da requerente.

Sobre a ausência de peças na ação cautelar, a jurisprudência desta Corte Superior assentou a matéria nos seguintes termos:

"O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, necessita ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise (Súmula nº 288/STF)" .

(MC nº 1.793/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.3.2006);

"O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, daí necessitar ser instruído com as peças essenciais à sua análise."

(MC nº 1.832/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 29.5.2006).

Diante do exposto, indefiro a liminar e nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 43/2008/SE-PROC/CPRO/SJD

AÇÃO CAUTELAR Nº 2473 COLÍDER-MT

AUTOR: LUIZ DONIZETTI ROCHA

ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO e Outra

RÉU: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 14325/2008

Fica intimado o autor, por seus advogados, do despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ari Pargendler com o seguinte teor:

"Intime-se o autor para que faça prova da tempestividade dos embargos de declaração, juntando aos autos cópia completa do acórdão do impugnado, bem como da certidão de sua publicação.

P.I.

Brasília, 24 de junho de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR"

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PORTARIA Nº 218, DE 16 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e o artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (DJe/TSE) como instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de agosto de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel.

§ 1º Enquanto coexistirem as publicações impressa e eletrônica, prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

§ 2º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim exigir.

§ 3º As publicações serão realizadas também no formato impresso, por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 3º As edições do DJe terão periodicidade diária, disponibilizadas a partir das oito horas, e somente serão veiculadas nos dias em que houver expediente no Tribunal Superior Eleitoral, salvo legislação específica que regulamente o período eleitoral e que disponha de modo diverso.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente do Tribunal, inclusive durante o período de recesso da Corte.

Art. 4º É livre o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 5º As veiculações no DJe serão gratuitas nos casos em que houver determinação legal, judicial ou interesse da Justiça Eleitoral.

Art. 6º As edições do DJe serão arquivadas em meio magnético.

Art. 7º Após a publicação, o conteúdo dos documentos não poderá sofrer qualquer espécie de modificação, supressão ou ajuste.

Parágrafo único. As publicações somente poderão ser retificadas por determinação judicial.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário e do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, baseadas em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do sítio eletrônico do Tribunal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso que garanta a preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

Art. 10. Compete à Secretaria de Gestão da Informação - SGI a edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, a assinatura digital do DJe.

Art. 11. A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

Art. 12. O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade das unidades que tenham a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente aos responsáveis pela edição e publicação.

Art. 13. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do sistema.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, e será veiculada durante 30 dias no Diário da Justiça impresso, nos termos preceituados pelo § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília,16 de Abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 190/2008 - SEPROC3

AÇÃO CAUTELAR Nº 2379 BATALHA-AL

AUTOR: JOSÉ WALDECK BARROS SANTOS

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

RÉU: AARÃO MENDES DA ROCHA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 9725/2008

DESPACHO

Vistos, etc.

Em decisão de fls. 193-196, recebi a inicial do MS 3.760 como ação cautelar e determinei nova autuação do feito.

Afirmei não ser a via do mandado de segurança adequada para se conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional, sujeito a recurso para este Tribunal Superior.

Deferi a liminar, para sustar a execução do acórdão, tão-somente, até a publicação do aresto que apreciar embargos de declaração opostos pelo ora autor.

Publicada a decisão, transcorreu o prazo legal sem que se interpusesse qualquer recurso (Certidão de fl. 203).

Verifico que o autor ajuizou nesta Corte nova ação cautelar (AC nº 2.432), intentando atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto da decisão do Tribunal Regional, até o julgamento do recurso por esta Corte Superior.

Assim, diante do despacho de fls. 193-196, que recebeu o mandamus como ação cautelar para sustar os efeitos do acórdão do Tribunal Regional até a publicação do aresto que apreciasse os embargos, bem como julgado os declaratórios e publicado o acórdão, e, ainda, ajuizada nova cautelar para atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto da decisão do TRE/AL, vê-se que o presente processo encontra-se prejudicado pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3834 CORRENTINA-BA 124ª Zona Eleitoral (CORRENTINA)

IMPETRANTE: CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO: THIANCLE DA SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14373/2008

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos da Conceição Silva contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) - Resolução nº 331/2008 -, que homologou correção extraordinária processada no Município de Correntina/BA.

Diz que reside no Município de Correntina desde a década de 90 (noventa), atuando como médico e prestando serviços ao município e que, apesar desse vínculo, "[...] teve sua inscrição eleitoral cancelada ao argumento de que lá não residia (Certidão de fls. 98 do Processo nº 023/2007 - processo de correção extraordinária de Correntina-BA [...])" (fl. 3).

Alega que a resolução feriu "[...] direito líquido e certo do impetrante de poder votar e poder ser votado no Município que reside, infringindo o art. 14, caput e § 1º e o art. 42 do Código Eleitoral" (fl. 3).

Aduz que a Resolução nº 331/2008 não lhe garantiu o direito ao contraditório e à ampla defesa e que houve violação aos dispositivos do Provimento nº 2/2003 da Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia, pois não existe ata de instalação da correição, não foi afixado edital, nem notificados os partidos políticos.

Afirma ser filiado a partido político e que pretende disputar o cargo de vereador nas próximas eleições.

Diz que o motivo do ato administrativo que cancelou sua inscrição eleitoral - ausência de residência no município - é falso.

Assim, estaria demonstrado o fumus boni iuris.

O perigo da demora estaria configurado em razão da proximidade das eleições e em razão de ser filiado a partido político e pretender disputar cargo eletivo.

Breve o relato. Decido.

O impetrante ataca no presente mandamus ato administrativo do TRE/BA, que homologou correição parcial processada pelo Juízo Eleitoral da 124ª Zona Eleitoral da Bahia.

Assim, verifico que esta Egrégia Corte não é competente para o julgamento do presente mandado de segurança.

O atual entendimento deste Tribunal Superior é de que o mandado de segurança, contra decisões dos tribunais regionais que possuem caráter eminentemente administrativo, deve ser dirigido à própria Corte Regional.

Observe, ainda, que o ato concreto que determinou o cancelamento da inscrição eleitoral do impetrante foi praticado pelo Juiz Eleitoral da 124ª Zona Eleitoral (fl. 240) e que, deste, cabe recurso ao TRE (art. 80 do CE).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao TRE/BA para julgamento.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2478 TORRES-RS

AUTOR: NILSON MARTINS SCHARDOSIM

ADVOGADOS: MILTON CAVA CORRÊA e Outros

RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 14468/2008

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Nilson Martins Schardosim, objetivando a suspensão da execução do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que decretou a perda de seu mandato de vereador, em virtude de infidelidade partidária, decorrente de desfiliação do PTB, sem justa causa, "[...] até o julgamento do recurso dirigido ao TSE" (fl. 15).

Alega justa causa para desfiliação, porque houve incorporação do PAN ao PTB.

Afirma que o Tribunal Regional violou o art. 1º, § 1º, I, da Resolução da Resolução - TSE nº 22.610, pois não há no dispositivo legal "[...] qualquer adjetivo a acompanhar as palavras incorporação ou fusão [...]" (fl. 5).

Assim, não haveria distinção entre partido incorporado e incorporador, como entendera o TRE/RS.

Requer o deferimento da liminar para sustar a execução do acórdão do TRE/RS, até o julgamento do recurso interposto para esta Corte, bem como, sua recondução ao cargo de vereador.

Breve o relatório. Decido.

Embora o autor não diga que o recurso interposto seja o especial, alega violação ao art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610, o que, em princípio, permite a aplicação do princípio da fungibilidade para receber o recurso como especial.

No caso, tenho que se fazem presentes os pressupostos para concessão da liminar requerida.

Ao menos no que se refere à questão da incorporação, presente o fumus boni iuris. Com efeito, em princípio, a Resolução-TSE nº 22.610 não distingue entre partido incorporador ou incorporado, limitando-se a dizer que a incorporação configura justa causa para a desfiliação.

Na MC nº 2337, DJ de 30.4.2008, anotei:

Sustenta como justa causa para sua desfiliação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) a incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao PTB [...]. [...].



[...] vislumbro, na hipótese, a presença de fumus boni iuris. O Regional constatou a ocorrência de incorporação entre partidos, exigindo, contudo, fosse demonstrada modificação substancial do conteúdo ideológico do partido incorporador para justificar a mudança para outra agremiação. Sucede que, pela leitura do inciso I, do § 1º, do art. 1º da Resolução 22.610, parece-me, em princípio, que a simples ocorrência de incorporação de partidos já constituiria justa causa para a desfiliação partidária. Sendo assim, em uma análise perfunctória, considero plausível a tese sustentada pelo requerente. Grifei.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender a execução do acórdão do TRE/RS, até o julgamento do recurso dirigido a esta Corte. Determino a recondução do autor ao cargo de vereador. Comunique-se, com urgência, ao eg. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. Cite-se. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7967 CAMPO GRANDE-MS
AGRAVANTE: ANTONIO JOÃO HUGO RODRIGUES
ADVOGADOS: LAÉRCIO ARRUDA GUILHEM e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 19958/2006

DECISÃO
O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) manteve sentença que, julgando precedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenou, solidariamente, Antonio João Hugo Rodrigues e o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral extemporânea. O acórdão possui a seguinte ementa (fls. 671-672):
RECURSO ELEITORAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRELIMINAR AFASTADA. DISTRIBUIÇÃO DE PERIÓDICO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELAM O PRÉVIO CONHECIMENTO. BENEFICIÁRIO NÃO ESCOLHIDO EM CONVENÇÃO. ILICITUDE NÃO AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

Não obstante a celeridade processual imprimida durante o processo eleitoral não permitir que, em sede de representação e/ou reclamação (art. 96 da Lei nº 9.504/97), haja dilação probatória ou mesmo oitiva de testemunhas, pode o juiz determinante da dilação, que não tenha participado da instrução processual, verificando a necessidade de prova, determinar a sua produção, não implicando isso em não-cumprimento do comando da decisão anulatória, mas apenas a aplicação do princípio geral consagrado no parágrafo único do art. 132 do CPC.

As disposições legais e constitucionais que asseguram o direito fundamental à livre manifestação de pensamento encontram limitações no que diz respeito à propaganda eleitoral, não podendo ser utilizados como fundamento para cometer irregularidades que comprometam o equilíbrio entre os candidatos. Ademais, o desvirtuamento da conduta nos veículos de imprensa escrita, em relação aos pleitos eleitorais, poderá caracterizar propaganda eleitoral antecipada favorável a terceiro passível da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não há como negar as circunstâncias que o recorrente, beneficiário da propaganda eleitoral irregular, não teve prévio conhecimento de sua divulgação, por se tratar de ato bem arquitetado, fruto de preparação e planejamento para a produção, primeiramente da entrevista, concedida ao jornal pertencente ao conglomerado empresarial por ele presidido, e depois a confecção dos folhetos e a distribuição, feita por pessoas contratadas para esse único fim.

O fato de o recorrente, beneficiário da propaganda, não ter sido escolhido em convenção não elide o ilícito, tratando-se este de ato de mera conduta que não exige a existência de candidatura do infrator. Foram opostos embargos declaratórios (fls. 676-687), não admitidos à falta de vícios no julgado (fls. 692-703).

Antonio João Hugo Rodrigues interpôs recurso especial, com fundamento nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, e 276, I, a, do Código Eleitoral.

Segundo o recorrente, o acórdão regional violou os seguintes dispositivos legais e constitucionais:

a) art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a Corte Regional, sob o fundamento de que se buscava rediscutir a matéria, não se manifestou expressamente acerca dos dispositivos tidos como violados, mesmo tendo oposto embargos de declaração para suprir a omissão e tendo requerido, nas razões recursais, o exame de todas as questões para atender o requisito do prequestionamento (fl. 714);
b) art. 96 e §§ da Lei nº 9.504/97; art. 5º, caput, da CF; 125, I, do CPC (princípio da isonomia ou paridade das partes); art. 22, I, da CF (princípio da instrumentalidade das formas) e art. 5º, LV, da CF (princípio do devido processo legal).

Argumentou que "A vexatio juris cinge-se ao descumprimento do rito sumário previsto no art. 96 e §§ da Lei Eleitoral [...]" (fl. 719), o que teria acarretado violação aos princípios da paridade, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, "[...] pois o Juiz Eleitoral fez ouvidos moucos ao rito célere previsto no art. 96 e §§ da Lei nº 9.504/97, oportunizando a todos os representados, com exceção do recorrente, além da defesa escrita, a defesa oral através de depoimento pessoal ao juízo, cuja oportunidade os beneficiou com a absolvição" (fl. 720).

Alegou que tal procedimento acarretou-lhe prejuízo pois "[...] não teve a oportunidade de ser inquirido pelo magistrado e demonstrar, como fizeram os demais, que não possuía qualquer responsabilidade pelo episódio irregular" (fl. 720).

Afirmou, ainda, que a relatora do recurso eleitoral afastou a preliminar de nulidade da sentença, valendo-se dos fundamentos expandidos pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer ofertado;

c) arts. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97; 3º, § 4º, e 72, da Resolução- TSE nº 21.610/2006 e art. 5º, LVII, da CF (princípio da presunção de inocência).

Aduziu que o acórdão regional não atendeu ao princípio da razoabilidade, sendo descabida a condenação ao pagamento de multa, haja vista não ter sido candidato e não haver nos autos nenhuma prova da autoria e do prévio conhecimento da propaganda eleitoral considerada irregular.

Argumenta, ainda, que (fls. 727-735):

Na situação em tela, tratando-se de questão eleitoral, a legislação não permite a responsabilidade objetiva, calcada em mera presunção, sem demonstração de culpa, vez que para aplicação da penalidade de multa é imprescindível que haja o conhecimento prévio do candidato (na espécie, o recorrente sequer era ou foi candidato a qualquer cargo), consoante se constata pela redação do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 [...].

[...] Desse modo, ao dispor o acórdão que o recorrente não apontou quem seriam os responsáveis pela confecção e distribuição dos panfletos clonados, fez pesar sobre ele fortes indícios de que teve conhecimento prévio [...], maltrata a regra exposta (sic) no art. 333 do CPC e todos os dispositivos da legislação eleitoral que tratam da exigibilidade do requisito "conhecimento prévio" , além de encerrar profunda incoerência, especialmente porque não teve qualquer participação no episódio.

[...] que o recorrente notificado, [...] diligenciou no propósito e (sic) evitar que correligionários ou adversários, adotasse essa nefasta conduta (distribuição de material), evitando, portanto, qualquer ocorrência semelhante, [...] que o objetivo proposto pela legislação foi cumprido, principalmente, considerando que se afastou do partido político e da disputa eleitoral.

d) art. 242 do CE (requisitos da propaganda eleitoral) e art. 220 e §§ da CF (princípio da liberdade de manifestação de pensamento e informação).

Aduz, ante o princípio da eventualidade, que "[...] resta indubitado que o acórdão não caminha em consonância com a norma jurídica e com o pensamento dominante na doutrina e jurisprudência acerca do que configura propaganda eleitoral [...]" , ao assentar que "[...] ainda que o referido panfleto não contenha legenda partidária, número, pedido de votos ou proposta de governo, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material" (fl. 736).

Requer a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração de fls. 676-687, determinando-se que o TRE/MS enfrente as omissões suscitadas e, superada a violação ao art. 535 do CPC, a reforma do acórdão para tornar insubsistente a multa imposta (fl. 744).

Despacho de inadmissibilidade às fls. 760-763.

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-24).

Alega o agravante que o despacho impugnado, "[...] ao invés de cingir-se apenas aos requisitos formais [...]" , ultrapassou o juízo de admissibilidade, adentrando no mérito do recurso, quando afirmou que há pretensão de reexame de fatos e provas e, por isso, usurpou competência desta Corte Superior.

Com amparo na doutrina, discorre amplamente sobre a dificuldade de se distinguir entre matéria de fato e matéria de direito, o que, no seu entender, justificaria o equívoco na negativa de trânsito ao apelo extraordinário, com fundamento nos Enunciados nos 7 e 279, das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente.

Sustenta o agravante que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório - fundamento que teria sido utilizado no despacho agravado apenas para impedir o conhecimento do recurso especial pela instância superior -, mas, sim, que esta Corte Superior dê nova qualificação jurídica aos fatos, como forma de corrigir a decisão do TRE/MS.

Reitera as razões apresentadas no recurso especial, as quais se mostram centradas na ofensa ao art. 535, II, do CPC, e, em especial, na inobservância do rito sumário do art. 96 da Lei nº 9.504/97, o que teria violado, consequentemente, os princípios da isonomia ou paridade das partes, da instrumentalidade das formas e do devido processo legal, estabelecidos na Constituição Federal.

Repris, ainda, a alegação de que o acórdão recorrido violou o princípio da presunção de inocência, uma vez que foi condenado ao pagamento de multa sem prova de que tivesse prévio conhecimento da indigitada propaganda, arguindo que o sistema jurídico eleitoral não admite a incidência da responsabilidade objetiva.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do agravo, em parecer de fls. 788-799.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento não tem condições de êxito, por não terem sido devidamente infirmados os fundamentos do despacho agravado, não obstante o esforço argumentativo do il. causídico da parte.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

A submissão do recurso especial ao julgamento deste Tribunal Superior foi obstada, pelo Presidente da Corte a qua, sob o fundamento de o recorrente pretender, flagrantemente, a reapreciação dos fatos e reexame de provas, nos termos da decisão agravada, da qual destaco os seguintes trechos (fls. 761-763):

3. O Recurso Especial interposto preenche os requisitos gerais de admissibilidade, incluído dentre eles o da tempestividade para seu ajuizamento.

4. Todavia, no que é tático aos requisitos específicos de admissibilidade, o recurso em análise inicia sua derrocada em etapa anterior à sua interposição, qual seja, na oportunidade em que o recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 651/662). Explica-se.

5. O recorrente não obteve êxito na decisão prolatada pela instância singular, tampouco pela colegiada, sendo em ambas condenado ao pagamento de multa por infração ao art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Irresignado, opôs Embargos de Declaração com o fito de sanar as omissões do Acórdão 5.263, vindicando a manifestação expressa, pelo Tribunal Pleno, acerca das violações invocadas, e, consequentemente, prequestioná-las visando o galgo à instância superior.

6. Os Embargos foram improvidos por meio do Acórdão de fls. 667/674, cujo voto se fundou, primordialmente, na tese de que o julgador esta subjugado ao pedido, não se impelindo a manifestar-se acerca de cada dispositivo legal que a parte evidencia em sua peça processual. Em outras palavras, o julgador não tinha o dever de verter juízo acerca de fundamentos alheios à matéria, aventados com o intento de, tão-somente, pleitear o pré-questionamento.

7. Fundamentando o voto que não deu provimento aos Embargos, colacionou-se ao mesmo ementa do Acórdão TRE/MS nº 5.236, de 29.05.06, cujo excerto transcrevemos doravante:

"O fato de não prevalecer a tese sustentada pelos embargantes não obriga o órgão julgador a rebater um a um os seus argumentos apresentados, de forma a impor uma espécie de ônus da impugnação especificada em sede de julgamento" .

8. Ao fim do voto, conclui a eminente relatora que 'se o recorrente não demonstra a existência de omissão, obscuridade ou contradição não devem ser admitidos os embargos apenas porque o embargante objetiva pré-questionar a matéria'.

9. Uma vez interposto Recurso Especial com fundamentos idênticos aos dos retrocitados Embargos de Declaração, tem-se a pretensão do recorrente como mais uma tentativa inglória de, por via oblíqua, alçar a questão ao patamar da instância superior.

10. Os fundamentos utilizados visam, sem sombra de dúvida, transformar as razões recursais em mera pretensão de reapreciação dos fatos e reexame de provas, o que, nos termos das Súmulas 7, do STJ, e 279, do STF, retira-lhes o condão de ensinar a admissibilidade de instauração da instância especial apetejada.

Não merecem acolhimento as alegações do agravante.

Quanto à questão relativa à usurpação de competência deste Tribunal Superior, é pacífica a jurisprudência no sentido de que cabe ao presidente do Tribunal Regional a avaliação da razoabilidade da ofensa a texto legal, e que esse juízo envolve o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal. Não ficando o TSE vinculado a esse juízo primeiro, não há falar em usurpação de competência. Confira-se: RECURSO ESPECIAL - JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE - CRIVO. Longe fica de implicar usurpação da competência do Tribunal Superior Eleitoral ato mediante o qual o Presidente da Corte de origem examina, de forma fundamentada, o enquadramento do especial em um dos permissivos do artigo 276, inciso I, do Código Eleitoral. A organicidade do direito pressupõe pronunciamento quanto à configuração, ou não, da discrepância jurisprudencial e da violência ao dispositivo apontado pelo recorrente como inobservado. [...].

(AI nº 12.297/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10.11.95).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. Não há que se falar em usurpação de competência quando o juízo monocrático de admissibilidade adentra no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não acolher o apelo extremo pela alínea 'a', em face dos pressupostos constitucionais (art. 105, III, 'a', CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.
2. O Superior Tribunal de Justiça não fica vinculado aos fundamentos da decisão proferida no juízo de admissibilidade do recurso especial. [...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento" .
(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 414804/PE, rel. Min. Paulo Gallotti. Sexta Turma, DJ de 2.9.2002).
Recurso especial eleitoral. Juízo de admissibilidade.

O Presidente do Tribunal a quo deverá examinar se presentes os requisitos que conduzem ao cabimento do recurso, inclusive o de que cuida a letra "a" do item I do artigo 276 do Código Eleitoral. Inexistência de usurpação de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

[...]

(AI nº 1.036/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15.5.98).

Com relação à violação ao art. 535, II, do CPC, tenho-a por inexistente. O Regional pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão. O fato de não acolher as razões recursais não importa em omissão.

Com efeito, a Corte Regional, no julgamento do recurso inominado, afastou a preliminar de nulidade da sentença - alegada em razão da inobservância do rito sumário previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97 - por entender que o recorrente não logrou demonstrar a repercussão negativa da medida ao exercício de seu direito de defesa, ou seja, o efetivo prejuízo, o que inviabilizaria o reconhecimento da existência de vício processual passível de anular o feito.

No mérito, considerou que a matéria veiculada nos panfletos caracterizava propaganda eleitoral extemporânea e, pelas peculiaridades do caso, o prévio conhecimento do beneficiário, Antonio João Hugo Rodrigues, pré-candidato à prefeitura de Campo Grande/MS.

À propósito, colho do acórdão regional, da lavra da Drª Heloisa Helena Wanderley Maciel (fls. 652-664):

Em razões recursais, princípio o recorrente suscitando a preliminar de nulidade da sentença, ao argumento que o magistrado a quo violou o procedimento previsto na Lei nº 9.504/97 ao determinar o depoimento pessoal dos representados (as pessoas que distribuíram os panfletos). Alega que tal providência, além de não estar prevista no referido diploma legal, trouxe-lhe prejuízo, porquanto os demais representados foram absolvidos e somente ele não pôde exercer defesa verbal na presença do magistrado.

A preliminar não merece acolhida. Para tanto, valho-me do bem elaborado parecer ministerial, que a refutou, nos seguintes termos (f. 612/615): "Não merece sucesso a preliminar de nulidade pela inobservância do rito sumário previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Muito embora o referido dispositivo estabeleça diminuto prazo para o processamento de representações e reclamações em face da realização de propaganda eleitoral, é de se notar, de antemão, que sua extrapolação não causa qualquer mácula ao feito. Assim, mesmo como reconhecimento da celeridade do rito das representações eleitorais - disciplinado pelo art. 96 da Lei nº 9.504/97 -, esse E. Tribunal Regional Eleitoral vem admitindo em ocasiões específicas, em que o magistrado prolator da sentença não presidiu a instrução processual do feito, seja promovida a dilação probatória - inclusive com a oitiva de testemunhas - com o escopo de viabilizar a formação de seu (do magistrado) juízo de convicção acerca dos fatos narrados na inicial. Aliás, é nesse sentido o acórdão proferido no bojo do mandado de segurança nº 57, impetrado pelos representados com o fim de combater decisão que determinara a oitiva de seus depoimentos pessoais, nos termos seguintes transcritos: 'MANDADO DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE INTERROGATÓRIO. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. POSSIBILIDADE ANTE A SITUAÇÃO SUI GENERIS. REMESSA DO FEITO A JUÍZ QUE NÃO PARTICIPOU DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR RECONHECIMENTO DE COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE PROVA. ART. 132, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LIMINAR REVOGADA. ORDEN (sic) DENEGADA. Não obstante a celeridade processual imprimida durante o processo eleitoral não permite que, em sede de representação ou reclamação (art. 96 da Lei nº 9.504/97), haja dilação probatória ou mesmo oitiva de testemunhas, há de se mitigar tal situação ante o caso apresentar circunstâncias sui generis quando o juiz determinante da dilação probatória não tenha participado da instrução processual, já que, em razão do reconhecimento da incompetência de outro juízo, a representação em questão chegou às suas mãos pronta para julgamento. De efeito, poderá ele, verificando a necessidade de prova, determinar a sua produção, não implicando isso em não-cumprimento do comando da decisão anulatória, mas apenas a aplicação do princípio geral consagrado no parágrafo único do art. 132 do CPC, o qual permite ao juiz que proferir a sentença, em qualquer hipótese, se entender necessário, mandar repetir as provas já produzidas. Daí, então, inexistir direito líquido e certo a ser objeto de proteção, pois o despacho proferido pelo magistrado não foi ofensivo ao direito individual dos impetrantes, mas sim dentro do poder discricionário conferido pelo citado parágrafo único'. (grifou-se) Na verdade, a oitiva dos demais representados - embora destoante da letra da lei - não acarretou prejuízo. Ao contrário, a mora processual parece favorecer ao recorrente, a quem foi concedido acréscimo temporal para aperfeiçoar sua (sic) teses defensivas. Portanto, não há que se falar em nulidade processual, pois muito embora tenha alegado descumprimento a rito procedimental específico - o da Lei nº 9.504/97 -, o recorrente não logrou demonstrar a repercussão negativa da medida ao exercício de seu direito de defesa, o que inviabiliza a (sic) reconhecimento da existência de vício processual passível de anular o feito. Ora, não é demais lembrar que no ordenamento jurídico pátrio vigi o brocardo pas de nulite sans grief (sic). Afora isso, verifica-se outrossim que a oitiva dos demais representados (afora o recorrente) não ocorreu com o escopo de oportunizá-los defesa, e sim para que o magistrado formasse seu convencimento acerca dos fatos, objetivando o correto julgamento da questão, uma vez que não participou da instrução processual. Deve ser ressaltado ainda o fato de que, mesmo tendo sido promovidas as oitivas de alguns representados, estas não lastrearam a sentença, mas apenas forneceram elementos para descharacterizar a existência de vínculo entre os representados que estavam distribuindo os panfletos e o ora recorrente, beneficiário da propaganda eleitoral. Dessa forma, ainda que reconhecida eventual nulidade do processo, não está caracterizada a ocorrência de prejuízo no caso concreto. Ademais, os prazos impróprios pertencentes ao magistrado e ao Parquet não têm consequências processuais, como destaca precedente deste E. Sodalício [...]. Assim, forte nessas razões rejeito a preliminar. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. [...] antes de adentrar a questão do prévio conhecimento, mister se faz verificar se o material apreendido, objeto da representação, realmente configurou propaganda eleitoral. Nesse ponto, sustenta o recorrente que "o julgador não verteu os olhos corretamente para o conteúdo do panfleto, vez que não consta naquele os pressupostos caracterizadores da propaganda eleitoral" , que no seu entendimento são: "a utilização de legenda partidária, número, pedido de votos, proposta de governo e enaltecimento de atributos pessoais para o exercício do cargo" . Não é isso, no entanto, o que demonstra a decisão recorrida, vez que, de forma clara e proficiente, aponta os elementos que caracterizam os panfletos como objeto de propaganda eleitoral. Vejamos trechos do entendimento declinado pelo douto julgador, verbis (f. 511 e 515/520): "(...) Cuida-se de um panfleto, constituído de duas folhas impressas nos aversos e versos. Contém, além de um texto, fotos do representado ANTÔNIO JOÃO. (...) Desde logo, merece observação o realce da primeira página do panfleto, fls. 13. Ali se vê o prenome do representado Antonio João em epígrafe e bem evidenciado. Logo abaixo se observa a expressão 'Quem é o que pensa'. Na mesma página, vislumbra-se a foto do beneficiário com Campo Grande do fundo. Não há como deixar de reconhecer o destaque dado à pessoa do representado e a vinculação do seu nome e de sua imagem à Campo Grande, além da intenção de apresentá-lo à população, instigando os destinatários a conhecê-lo. O verso de fl. 13 traz outra foto destacada do beneficiário, com a legenda, grafada em negrito e ampliada em relação ao texto, 'Quero ser prefeito de Campo Grande'. Vislumbra-se ainda destaque da entrevista que refletem pontos importantes do pensamento do entrevistado, dos quais, além daqueles acima reproduzidos, merece ser sublinhado aquele que trata da taxa de iluminação. O panfleto mostra a expressão 'Taxa de iluminação' com tarja em negrito, com o seguinte trecho realçado: 'Co-braria só quem pode pagar. Quem não pode não deve pagar' - fls. 14.v. Esse

exame do conteúdo do panfleto permite concluir, sem qualquer dúvida, que se trata de matéria de cunho eminentemente enaltecedor da figura do Senhor Antônio João Hugo Rodrigues. Além disso, ao fazer comparações com situações anteriores, procura evidenciar a capacitação do representado para resolver os problemas da cidade. (...) A sua figura se sobressai dos textos, dos destaques e das fotos. (...) Quem lê a entrevista fica com a nítida impressão e sensação de que o representado reúne todas as condições para ser o prefeito de Campo Grande. Os dados comparativos, entre uma situação anterior e as suas propostas e idéias para a saúde, a educação e a questão tributária, quando se refere à taxa de iluminação, e a alusão à sua experiência como administrador indicam ou sugerem o representado como capacitado para os cargos administrativos. Tanto é assim, que esse mesmo panfleto, se fosse distribuído em momento em que autorizada estivesse a propaganda eleitoral, seria uma peça de publicidade altamente qualificada a enaltecer os méritos pessoais e profissionais de (sic) representado. E até seria legítima essa propaganda, se fosse veiculada na época própria, na medida em que estaria demonstrado usas (sic) convicções e sua capacidade de trabalho à frente de um importante grupo empresarial do Estado. (...) " Neste prumo, ainda que o referido panfleto não contenha legenda partidária, número, pedido de votos ou proposta de governo, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material. [...] Por outro ângulo, não podemos entender, como quer o recorrente, que o dito material não configura propaganda eleitoral, mas simples manifestação do pensamento [...]. [...] no constitucionalismo moderno nenhum direito constitucional é absoluto, de modo que possa ser exercido sem a preocupação com outras liberdades constitucionalmente asseguradas. Assim, se por um lado a Constituição resguarda a liberdade de imprensa, sem censura prévia, por outro lado assegura o tratamento isonômico àqueles que se encontram em situação equivalente, de modo que, os que pretendem disputar uma eleição devem aguardar o momento próprio para manifestar suas pretensões políticas, sob pena de quebrar a referida isonomia. E, in casu, a toda evidência, o recorrente era um potencial candidato [...]. [...] a procedência da representação em virtude de propaganda irregular exige prova convincente da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, não sendo admitida a mera presunção [...]. [...] com a revogação da Súmula nº 17 do colendo TSE, passou-se a admitir a imposição da sanção por propaganda eleitoral irregular, desde que às circunstâncias do caso concreto aponte indícios tais que seja impossível que o beneficiário não tivesse conhecimento da propaganda. Na hipótese dos autos, ao alegar e não apontar quem seriam os responsáveis pela confecção e distribuição dos panfletos, que conforme o próprio recorrente reproduzia entrevista concedida ao Jornal Correio do Estado, empresa, aliás, de sua propriedade, faz pesar sobre ele (o recorrente) fortes indícios de que se não elaborou o aludido material ou autorizou a sua confecção, ao menos teve conhecimento prévio da propaganda perpetrada. Aliado a isto, não podemos olvidar que foram apreendidos, nada mais, nada menos do que 230 panfletos, consoante boletim de ocorrência de fl. 12-verso, além de adesivos com o nome do recorrente e um boné com a mesma inscrição. Com acerto, não foi outro o juízo formulado pelo douto sentenciante, [...]. Portanto, não há como negar, pelos indícios e circunstâncias que o ora recorrente, beneficiário da propaganda eleitoral irregular, não teve prévio conhecimento da divulgação da mesma. Por derradeiro, afasta-se a alegação de improcedência da representação pelo fato de que na ocasião do oferecimento da representação não ter se lançado candidato. Segundo entendimento pacificado na jurisprudência, a circunstância de o representado/recorrente, beneficiário da propaganda, não ter sido escolhido em convenção não elide o ilícito, tratando-se este de ato de mera conduta que não exige a existência de candidatura do infrator [...]. Grifei. Em primeiro lugar, nem seria o caso de se determinar depoimento pessoal em sede de representação por propaganda eleitoral extemporânea. De qualquer modo, não houve prejuízo para a defesa, que se manifestou nos autos em todas as oportunidades cabíveis. Além do mais, tudo o que o ora agravante poderia dizer em seu depoimento pessoal, poderia, de igual modo, ser dito em sua defesa, por intermédio de seu advogado. Observo que a reforma do acórdão, sob o argumento de que o material distribuído não configuraria propaganda eleitoral antecipada e não tivera prévio conhecimento desta e, que, na realidade, seria mera manifestação do pensamento, importaria na necessidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via do recurso especial, conforme os Enunciados nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça e 279, do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a decisão do TRE/MS está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo suportado" . E, ainda, "[...] A condenação por propaganda eleitoral irregular não pode ocorrer com base em mera presunção, mesmo após o cancelamento da Súmula no 17 deste Tribunal Superior" (Acórdão no 21.436/MG, DJ de 6.8.2004, rel. Min. Fernando Neves). No entanto, "[...] o prévio conhecimento do beneficiário, que autoriza a aplicação da multa, restará caracterizado [...] se houver indícios suficientes de que seja impossível que o beneficiário não tenha tido ciência prévia da existência da propaganda, de acordo com a análise das circunstâncias e peculiaridades do caso específico (Acórdãos nos 21.776/SP, DJ de 16.9.2005, rel. Min. Caputo Bastos; 5.371/PA, DJ de 11.3.2005, rel. Min. Carlos Velloso; 21.436/MG, DJ de 11.2.2005, rel. Min. Caputo Bastos).

Assim, improcedente o alegado vício, eis que, embora contrariamente aos interesses do recorrente, o acórdão hostilizado analisou - devida e fundamentadamente - as questões indispensáveis ao julgamento da causa, sendo certo que "o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos levantados pelas partes quando adotar fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia" . Ante o exposto, inviável o recurso especial, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE. Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Ministro Marcelo Ribeiro, relator. **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 783 JOÃO PESSOA-PB RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECORRIDO: CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outro Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 14941/2007** **DESPACHO** Trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED), interposto pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Carlos Alberto Batinga Chaves, diplomado deputado estadual em 18.12.2006, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de rejeição de contas de convênio pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (fls. 2-5). Alega que, "[...] Conforme Acórdão AC1-TC 984/2005 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o impugnado, na condição de Prefeito do Município de Monteiro/PB, teve reprovada prestação de contas referente a convênio firmado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e a prefeitura Municipal de Monteiro" (fl. 3). Informa que a Procuradoria "[...] ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidato e, posteriormente, propôs Recurso Ordinário junto a esse Col. Tribunal Superior Eleitoral, com vistas a obter o cancelamento do registro do candidato em questão" (fl. 3). E que o ora recorrido foi beneficiado pelo deferimento de tutela antecipatória, requerida perante o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), para suspender os efeitos da decisão de rejeição das contas. Aduz que, posteriormente, na mesma data do julgamento do recurso ordinário por esta Corte, o TJ/PB "[...] julgou em definitivo o Agravo interposto pelo candidato, cassando a liminar anteriormente concedida e desproverando o recurso [...]" (fl. 4). Assevera que, diante da insubsistência da tutela antecipada, a situação do recorrido enquadra-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da LC nº 64/90. No que concerne à prova pré-constituída, junta cópia do "[...] Acórdão AC1-TC 984/2005 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e do Acórdão do Tribunal de Justiça que cassou a liminar anteriormente conseguida, além do Diário Oficial com a publicação do referido Acórdão [...]" (fl. 5). Em contra-razões, às fls. 39-51, requer o recorrido "[...] seja negado seguimento ao recurso interposto, uma vez que a matéria já foi julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral nos autos da ação de impugnação de registro de candidatura do recorrido, sob pena de violação ao princípio constitucional da coisa julgada (XXXVI, art. 5º, CF)" (fl. 42). Sustenta que não há irregularidade insanável, nem nota de improbidade administrativa ou desvio de valores, para caracterizar a inelegibilidade prevista na LC nº 64/90. Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 93-93 e 116-117). É o relatório. Decido. O presente recurso contra expedição de diploma assenta-se na inelegibilidade prevista o art. 1º, g, da LC nº 64/90, que assim dispõe: Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; Os requisitos para a inelegibilidade prevista no dispositivo em comento são: rejeição das contas por irregularidade insanável, decisão irrecorrível e matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário. O recorrente não demonstrou a irrecorribilidade da decisão do órgão de contas. De todo modo, às fls. 107-111, consta o acórdão do TCE que deu parcial provimento ao recurso de revisão, interposto pelo ora recorrido, para aprovar as contas com ressalvas. Tendo sido aprovadas as contas com ressalvas, não cabe RCED por esse motivo. Ante o exposto, nego seguimento ao RCED, com base no art. 36, § 6º, do RITSE. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2008. Ministro Marcelo Ribeiro, relator. **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9023 PORTO ALEGRE-RS 112º Zona Eleitoral (PORTO ALEGRE) AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL ADVOGADOS: PAULO RENATO GOMES MORAES e Outro Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 23168/2007**



DESPACHO

A MM. Juíza da 112ª Zona Eleitoral, considerando que o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Porto Alegre não apresentou a prestação das contas referente ao exercício de 2004, determinou a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário, culminada com a perda de novas cotas, enquanto durar a inadimplência do órgão municipal (fl. 14).

Em 6 de novembro de 2006, a MM. Juíza ordenou ao órgão municipal do PMDB, no prazo de 60 (sessenta) dias, o recolhimento ao erário dos valores recebidos indevidamente (fl. 74), [...] referentes aos repasses efetuados pelo Diretório Regional do Partido para o Diretório Municipal, no período de junho a dezembro de 2005, devido a suspensão do recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário por ter entregue a Prestação de Contas ano 2004 fora do prazo legal [...].

Em face dessa decisão, o Diretório Municipal apresentou pedido de reconsideração (fls. 75-77) e em seguida interpôs recurso (fls. 87-90).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), à unanimidade, manteve a decisão que determinou a restituição dos recursos recebidos pelo Diretório Municipal, no valor total de R\$ 81.768,85 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), recebidos no período de junho a dezembro de 2005, a título de repasse de cotas do fundo partidário, em virtude da omissão quanto à prestação das contas referente ao exercício de 2004.

Eis a ementa do acórdão (fl. 109):

Recurso. Decisão judicial que indeferiu pedido alternativo de reconsideração e/ou recurso de despacho do mesmo juízo, determinando ao partido recorrente o recolhimento ao erário de valores recebidos de modo alegadamente indevido pela aludida agremiação, tendo em vista a entrega intempestiva de sua prestação de contas anual relativa ao exercício de 2004.

Descabimento do supra-referido pedido, a teor do disposto na Lei nº 9.096/95, arts. 32 e 37, e na Resolução TSE nº 21.841/04, arts. 13, 18 e 28, inciso III - impondo-se a manutenção do decisum recorrido.

Provimento negado.

Em face dessa decisão, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral (fls. 118-122).

Sustenta, em síntese, que a prestação de contas, relativa ao ano de 2004, foi apresentada após o prazo legal, mas restando aprovada com ressalvas, em março de 2006, não comprometeu a regularidade das contas, nos termos do art. 27, II, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Alega que, consoante o entendimento decorrente do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841, desde 23.6.2006, as contas do Diretório Municipal do PMDB de Porto Alegre, relativamente ao exercício de 2004, estão regulares.

O recurso especial não foi admitido pelo presidente do TRE/RS, ao fundamento de ser incabível "[...] recurso especial contra acórdão de regional que examina prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa" (fl. 124).

Adveio, então, o presente agravo de instrumento, no qual aduz dois fundamentos (fls. 3-4):

Em primeiro lugar, o cerne da questão não é exatamente a prestação de contas anual do Partido, mas sim o fato do recebimento de cotas do fundo partidário em um período vedado, por conta da não apresentação das contas na data aprazada na lei. O que se discute é o direito de um partido receber valores do fundo partidário enquanto não apresentou as contas, sendo que estas foram apresentadas e aprovadas posteriormente. O que se discute é se este fato, a aprovação posterior, faz retroagir o direito de receber as contas ou não.

[...] não se trata de processo administrativo, mas sim de processo judicial, decidido por um Corte Judicial, com todas as características de uma contenta judicial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo seu desprovimento (fls. 195-198). Assim está sintetizado o parecer:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. REJEIÇÃO. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL VEM DECIDINDO QUE NÃO CABE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO, DADA A NATUREZA DA MATÉRIA, QUE SE INSERE ENTRE AS DE ÍNDOLE ADMINISTRATIVA.

- Parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar o agravo.

A teor da recente jurisprudência desta Corte, não cabe recurso especial contra acórdão de tribunal regional eleitoral que examina prestação de contas de candidatos e partidos políticos, por se tratar de matéria eminentemente administrativa (AgRgAI nº 9.025/RS, DJ de 14.5.2008, rel. Min. Félix Fischer; REspe nº 28.177/MG, DJ de 14.12.2007, de minha relatoria).

O não-conhecimento do recurso especial funda-se na inadequação da via eleita, por ausência de jurisdicionalização.

Sobre a matéria, transcrevo os esclarecimentos prestados pelo e. Ministro Marco Aurélio, no julgamento do REspe nº 28.060/SC, de relatoria do Min. José Delgado:

O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22 Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: "I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral." Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: "(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. É como voto, Senhor Presidente".

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II do artigo 276 remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial, a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja, se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente, quando previsto de forma expressa, é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente às contas a serem prestadas, acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percurcência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte, sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

No caso, a solução jurídica é a mesma, pois indubitadamente cuida-se de matéria administrativa.

Além do mais, relaciona-se também com a prestação de contas, conforme se vê do acórdão de fls. 109 e seguintes.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8625 CARUARU-PE 105ª Zona Eleitoral (CARUARU)

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR DE CARUARU (PT/PDT/PSB/PTB/PL/PMN/PRP)

ADVOGADO: NILTON GUILHERME DA SILVA

AGRAVADOS: ANTONIO GERALDO RODRIGUES DA SILVA e Outro

ADVOGADOS: JAN GRUNBERG LINDOSO e Outros

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 5496/2007

DESPACHO

O Juízo da 105ª Zona Eleitoral de Caruaru julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), impetrada pela Coligação Unidade Popular de Caruaru em desfavor de Geraldo Rodrigues da Silva e do Partido da Frente Liberal (PL).

A Coligação Unidade Popular interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), sustentando, preliminarmente, nulidade da sentença e cerceamento de defesa e, no mérito, requereu a reforma integral da decisão do juízo de primeiro grau. O TRE/PE, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 161-198):
Recurso Eleitoral. Eleições municipais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME. Preliminares. Utilização de pessoal e de bem móvel. Prefeitura. Propaganda eleitoral. Propaganda institucional. Placas. Inauguração de obras e eventos. Prestação de contas. Abuso do poder econômico. Inelegibilidade.

1. Preliminar de Nulidade de Sentença que se rejeita por ter o juiz 'a quo' se pronunciado acerca de todas as questões alegadas no feito, não tendo os "Excertos" de uma sentença, de um voto ou de um parecer, a possibilidade de causar nulidade do julgado, por tratarem-se os "precedentes judiciais" de recursos utilizados desde o Direito Romano;

2. Preliminar de Cerceamento do Direito de Defesa que se afasta face a diligência solicitada pelo Recorrido não ser pertinente com o deslinde do objeto da ação 'sub judice', conforme Legislação Processual Civil, subsidiariamente aplicável ao Processo Eleitoral;

3. Provas carregadas aos autos, consubstanciadas em fotografias que não demonstram que os veículos utilizados no caso 'sub judice' seriam pertencentes ao Poder Público ou que este teria pago a empresa que realizou a obra e nem tampouco ter sido utilizado pessoal da edilidade;

4. Similitude de 'slogan' usado pelo Recorrido em campanha eleitoral que não se demonstra suficiente para configurar a identidade com o 'slogan' oficial da Prefeitura, não sendo vedado a candidato utilização de palavra que indique continuidade da gestão anterior, tratando-se de reeleição;

5. Acervo probatório que evidencia apenas utilização pelo Candidato de trechos viários em sua carreata, não demonstrando participação em qualquer ato de inauguração;

6. Ausência de abuso de poder político em virtude de que a legislação eleitoral, a teor do art. 77 da Lei nº 9.504/97, só proíbe que candidato a cargo do Poder Executivo participe de inaugurações de obras públicas, nos três meses que antecedem ao pleito, não proibindo a inauguração em si;

7. Suporte probatório que conclui que a 'Carueta' foi patrocinada por particulares, inexistindo comprovação do uso de recursos públicos do município para o evento como também de sua utilização eleitoral;

8. Placas apostas pela Prefeitura do Município com o 'slogan' da gestão afixadas antes do período vedado pela legislação eleitoral. Não configuração de ofensa ao preceito legal insculpido no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, conforme entendimento jurisprudencial do TSE;

9. Provas que demonstram a expedição de Convite para a inauguração da Policlínica sem referência ao Recorrido e ainda Impossibilidade de atribuição de responsabilidade ao candidato à reeleição por propaganda institucional referente à obra do Anel Viário por ter sido efetivada pelo Governo do Estado;

10. Prestação de contas de campanha que não tiveram vícios que importassem em sua rejeição, devendo a imputação de fraude ser provada e não simplesmente alegada;

11. Inexistência de prova robusta e incontroversa sobre o alegado ilícito eleitoral e de fatos que configurassem abuso de poder econômico e que tivessem o condão de contaminar a liberdade do voto e potencialidade para influir no resultado e lisura das eleições, o que seria imprescindível para cancelamento do diploma e cassação do mandato eletivo, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

A Coligação opôs embargos de declaração (fls. 122-125).

Alegou, em síntese, que tanto o julgador de primeiro grau quanto o Colegiado se abstiveram de enfrentar questões como:

"[...] utilização de propaganda institucional veiculada pelo Governo de Estado de Pernambuco, para divulgar a obra do Anel Viário como obra decorrente de parceria entre o Estado de Pernambuco e a Prefeitura de Caruaru, no período de 30 de setembro a 03 de outubro de 2004" (fl. 123) [...] e a "[...] Utilização de Publicidade institucional de obras públicas da Prefeitura, por meio de placas, no período vedado por lei" [...] (fl. 124).

O TRE/PE rejeitou os embargos de declaração. O acórdão foi assim ementado (fls. 199-203):

Recurso Eleitoral. Embargos de Declaração. Eleições Municipais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Propaganda Eleitoral e institucional. Premissa equivocada. Contradição.

- Inexistência de premissa equivocada e de contradição por ter o Acórdão Embargado enfrentado no julgamento do feito exclusivamente as alegações refutadas pelo juiz monocrático, sendo inadmissível rejugamento da causa em sede de Aclaratórios.

A Coligação interpôs recurso especial, no qual reiterou as alegações de cerceamento de defesa e de falta de fundamentação legal, apontando contrariedade aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal (fls. 126-160).

O recurso não foi admitido (fls. 13-14).

Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-11).

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento ou desprovimento do agravo (fls. 236-241).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece prosperar.

O agravante não apresentou cópia das certidões de intimação das decisões do Regional, o que impede a aferição da tempestividade do agravo. Também, não consta procuração outorgada ao subscritor do agravo.

Não havendo nos autos instrumento procuratório, outorgado ao advogado subscritor do agravo, incide o Enunciado nº 115 da Súmula do STJ, com o seguinte teor: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" .

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para compreensão da controvérsia.

Já decidiu esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. REPRESENTAÇÃO (ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO.

1. Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).

Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.

(AI nº 5.795/MG, rel. Min. Cesar Rocha, DJ de 23.9.2005)

E, ainda:

Agravo de instrumento. Traslado deficiente. Peças faltantes. Cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Impossibilidade. Aferição. Tempestividade. Recurso especial. Ausência. Procuração. Recurso inexistente.

1. Conforme consignado em recente decisão desta Casa, "O traslado da procuração na formação do agravo de instrumento demonstra-se indispensável para comprovar a regularidade da representação processual, o que se averigua por intermédio do instrumento do mandato, exigência que se aplica, inclusive, na Justiça Eleitoral" (Acórdão nº 5.522, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.522, de minha relatoria, de 25.8.2005).

2. Conquanto a regra do art. 279, § 2º, do Código Eleitoral indique como peças obrigatórias a decisão recorrida e a certidão de intimação, é certo que se demonstra indispensável também o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes. Tanto é assim que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, dispositivo que se aplica por analogia ao caso, indica-as como peças obrigatórias ao agravo de instrumento.

3. É iterativa a jurisprudência do Tribunal no sentido de que a regra do art. 13 do CPC somente se aplica às instâncias ordinárias.

4. Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8110 FAZENDA RIO GRANDE-PR 144ª Zona Eleitoral (FAZENDA RIO GRANDE) AGRAVANTE: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER ADVOGADOS: GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e Outra AGRAVADA: CR RADIODIFUSÃO LTDA ADVOGADOS: DANIELI DUDECKE e Outro Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 22486/2006

DESPACHO

Alisson Anthony Wandscheer e o Diretório do PPS, com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504/97, ingressaram com representação em desfavor da CR Radiodifusão Ltda., relatando que a representada, em 29.8.2006, durante a programação normal de rádio, veiculou opiniões favoráveis ao candidato a deputado estadual, Geraldo Cartário Ribeiro.

A representação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, por entender a MM. Juíza-Auxiliar estar caracterizada litispendência (fls. 83-85).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PA) negou provimento ao recurso interposto pelo representante. Ainda, acolheu o pedido da agravada e a condenou por litigância de má-fé à pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) "[...] a ser satisfeita a título de honorários advocatícios em favor do patrono do Representado [...]" (fl. 118).

Eis a ementa do acórdão (fl. 118):

Representação - Litispendência

A determinação da causa de pedir não deve cingir-se apenas aos fatos explicitamente descritos na inicial, mas também a todos os demais fatos que, por comportarem a mesma análise jurídica e por se caracterizarem como integrantes da mesma conduta, do tipo continuada, poderiam também ser ali deduzidos. É o que se extrai do disposto no art. 474, do CPC, que trata da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada.

Litigância de má-fé reconhecida. Condenação.

Dessa decisão, Alisson Anthony Wandscheer interpôs recurso especial (fls. 125-130).

Sustentou violação ao art. 474 do Código de Processo Civil, alegando que a eficácia preclusiva da coisa julgada somente atinge fatos que poderiam ter sido deduzidos na inicial e não fatos futuros. Nesse ponto, argumenta que "O fato da conduta perpetrada pela recorrida ser continuada não induz a litispendência, mas torna mais grave a prática por demonstrar o dolo da agravada" (fl. 129).

Aduziu que a ação nº 1351, ajuizada no dia 26.7.2006, tratou de manifestações favoráveis ao candidato Geraldo Cartário Ribeiro e desfavoráveis a Alisson Wandscheer, emitidas em programação normal de rádio, durante os dias 11, 12, 14, 16, 17 e 18 de julho do corrente ano, diversamente da representação ora em questão, que versa a respeito de fatos ocorridos no programa de rádio veiculado no dia 29 de julho.

A divergência jurisprudencial foi posta com o Acórdão desta Corte de nº 18.450/RR e arestos do Tribunal Regional de Santa Catarina (TRE/SC).

O presidente do TRE/PR negou seguimento ao recurso (fls 132-133).

Dai o presente agravo de instrumento.

Nas razões do agravo, reitera que a eficácia preclusiva da coisa julgada não abrange fatos futuros e incertos, e que (fl. 5).

Permitir um entendimento como este, é garantir a impunidade de um meio de comunicação que é utilizado apenas e tão somente para proveito eleitoral de seu proprietário - o candidato a reeleição Deputado Estadual - Geraldo Cartário.

Afirma, ainda, ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, pois o Tribunal Regional, ao entender que fatos ocorridos em dias diferentes constituem hipótese de litispendência, contraria os precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fl. 9).

O recorrido apresentou contra-razões ao agravo de instrumento (fls. 146-152) e ao recurso especial (fls.139-145).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do agravo (fls. 156-162).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso foi interposto tempestivamente e infirma os fundamentos da decisão agravada.

Dou-lhe provimento e, presentes no agravo de instrumento todas as peças necessárias à devida compreensão da controvérsia e constando nos autos as contra-razões ao recurso especial, passo ao seu exame, nos termos do art. 36, § 4º, do RITSE.

No que se refere à divergência jurisprudencial, tenho que esta se encontra devidamente caracterizada.

No caso dos autos, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PA) entendeu que (fl. 120-121):

A decisão agravada extinguiu o processo sem julgamento de mérito, face à ocorrência de litispendência entre a presente ação e aquela objeto da representação n. 1351. [...] Pois bem, nestes autos, o que se deduz como causa de pedir é justamente fato inserido naquele contexto, relativo à continuidade delitiva. Vale dizer, não há propriamente fato novo, mas apenas mais um fato, idêntico aos demais e que se amolda ao mesmo tipo legal, o qual, ainda que de forma indireta, foi já considerado para a fixação da pena nos autos n. 1351 (conforme cópia da sentença, às fls. 51/62). Desse modo, tanto o pedido como a causa de pedir destes autos são idênticos àqueles dos autos n. 1351, devendo ser reconhecida a existência de litispendência.

[...]

Embora os fatos ora expostos sejam um pouco posteriores àqueles deduzidos na petição inicial da representação n. 1351, devem ser considerados abrangidos pela causa de pedir lá indicada, mesmo porque a conduta em exame é do tipo continuado, com o que os fatos não são examinados cada um de per si, mas sim em seu conjunto, análise esta que, como dito, já se deu naqueles autos. Vale dizer, não incidem tantas penas de multas quantos são os fatos individuais, mas uma só pena de multa, a qual pode ser agravada, em razão de continuidade.

De outro lado, não seria o caso de os presentes fatos serem considerados para eventual agravamento da pena antes aplicada, eis que ela já foi aplicada no máximo legal.

Ainda, cabe anotar que a conduta em questão ocorreu antes da publicação da decisão nos autos n. 1351 (ver certidão da fl. 50), razão pela qual não deve ser considerada como descumprimento daquela determinação judicial.

No julgamento do REspe no 18.450/RR, rela. Min. Ellen Gracie, indicado pelo recorrente para fins de divergência, desse modo decidiu esta Corte:

TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

[...]

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

Recurso não conhecido.

No mesmo sentido o Acórdão no 7469/RS, DJ de 1.6.2007, rel. Min. Carlos Ayres de Britto, cuja ementa transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 279/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

[...]

Assim, nos termos dos precedentes citados, não há litispendência em relação a representações versando sobre opiniões favoráveis a candidato, veiculadas em dias distintos, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente.

Em que pesem ambas representações ostentarem as mesmas partes e pedidos, cada matéria veiculada constitui fato independente.

Com efeito, distintas as causas de pedir das supracitadas ações, o conteúdo de cada programa de rádio deve ser, per si, apreciado.

Por conseguinte, a propositura da r. representação não configura violação ao art. 474 do Código de Processo Civil, tampouco, diante da moldura fática delineada no acórdão, há litigância de má-fé.

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência e dou-lhe provimento, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, a fim de reformar o acórdão regional para tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente, bem como para determinar que o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná aprecie o mérito da representação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9169 CUIABÁ-MT AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL ADVOGADOS: ELICÁSSIA DE ARRUDA JAUDY SIQUEIRA e Outro AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 11442/2008

DESPACHO

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso (TRE/MT) não admitiu a subida do recurso especial eleitoral (fls. 118-126), interposto pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB) - Estadual, manifestado contra acórdão de fls. 113-114, nestes termos ementado:

PARTIDO POLÍTICO - PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE HORÁRIO GRATUITO NAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO - INSCRIÇÕES SEMESTRAIS - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PARECER DESFAVORÁVEL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - INDEFERIMENTO.

Não havendo o partido político preenchido o requisito previsto no artigo 57, inciso I, alínea "b" , da Lei nº 9.096, de 19 de dezembro de 1995, há que se indeferir o pedido de utilização de horário gratuito nas emissoras de rádio e televisão no primeiro semestre de ano reservado à realização de pleito eleitoral.

Os autos vieram-me conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada, fundamentado nos arts. 527, III, do Código de Processo Civil.

Sustenta que a r. decisão do presidente do Tribunal Regional "[...] fere o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, posto que o Tribunal "a quo" está usurpando competência do Tribunal "ad quem" , vez que houve análise de mérito." (fl. 5).

Alega que o art. 57 da Lei nº 9.096/95 " [...] refere-se aos partidos que não atingiram os percentuais de votos no art. 13, aquinhoando-os com um espaço razoável nos meios de comunicação, de forma a garantir o princípio da igualdade [...]" (fl. 7).

Assevera que restou comprovada a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma (TRE/AP - Ac. nº 1499/2003), no que diz respeito a interpretação do inciso III, letra "b" , do art. 57.

Requeru [...] seja admitido e provido o agravo de instrumento, com efeito suspensivo, para o fim de reformar e anular o Acórdão em favor do Agravante, nos termos do artigo 527, III, do CPC [...] (fl. 12).

É o relatório.

Decido.

No processo eleitoral, o agravo de instrumento está integralmente regulado pelo art. 279 do Código Eleitoral, com estas disposições: Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o Presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não for conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

Não há espaço na via do agravo de instrumento, nos termos do Código Eleitoral, para a obtenção de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida de caráter excepcional, sendo vedada a sua concessão nas hipóteses em que o referido recurso tenha sido inadmitido na origem, ainda que interposto agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral. [...]

(AgRgMC nº 1.295/AP, DJ de 19.3.2004, rel. Min. Elie Gracie)

Ademais, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Admite-se, excepcionalmente, a concessão de efeito suspensivo. Contudo, para que se permita tal providência, é necessário que se evidenciem, de plano, os pressupostos de plausibilidade do direito e de perigo de atraso na prestação jurisdicional, o que não foi demonstrado no caso sub examine.

Indefiro o pedido.

À e. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9135 CANAÃ DOS CARAJÁS-PA AGRAVANTE: JOÃO EVARISTO DA SILVA ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DE SOUZA e Outros AGRAVADO: LOURIVALDO ALVES BATISTA ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros Ministro Marcelo Ribeiro Protocolo: 9879/2008

DESPACHO

Lourivaldo Alves Batista ajuizou ação de perda de mandato eletivo em desfavor de João Evaristo da Silva, eleito, em 2004, vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Município de Canaã dos Carajás/PA, e contra cinco suplentes da referida legenda, sob alegação de suposta infidelidade partidária, em virtude de desfiliação sem justa causa.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva dos 3º, 4º, 6º, 8º e 9º suplentes, para excluí-los da lide.

No mérito, à unanimidade, decretou a perda do cargo de vereador do Município de Canaã dos Carajás ocupado por João Evaristo da Silva, e determinou que o presidente da Câmara de Vereadores daquele Município empossasse o suplente, eleito pelo Partido Democrático Trabalhista.

Eis a ementa do aresto (fl. 415):

PROCESSO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUPLENTE. CABIMENTO. EXCLUSÃO DA LIDE. PRELIMINAR DE INÉRCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. PERDA DECRETADA.

1 - Deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às partes não detentoras de mandato eletivo, ainda que suplentes, vez que a potencialização de seu direito depende do implemento da condição de vacância.

2 - Tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação que pleiteia perda de mandato eletivo, quem comprove ser o suplente do mesmo partido.

3 - Comprovada a desfiliação partidária do requerido e sua filiação à outra agremiação partidária, por motivos dissidentes daqueles enumerados em rol taxativo pelo artigo 1º da Resolução 22.610 do TSE, impõe-se a decretação de perda do cargo eletivo.

Dessa decisão, o recorrente apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido em razão da alteração do art. 11 da Resolução-TSE nº 22.610, que admitiu a interposição do recurso previsto no art. 121, § 4º, da Constituição Federal.



Adveio, então, o recurso especial com pedido de tutela antecipada (fls. 466-474).

Sustenta o recorrente que o Tribunal Regional, ao ter julgado antecipadamente a lide, afrontou a garantia da ampla defesa processual, pois obistou a produção de prova testemunhal, arroladas na defesa. Alega que a Corte Regional, "[...] além de vedar a produção da prova testemunhal, o r. Julgado, decidindo teratologicamente, afirmou que o recorrente 'não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus da prova', concluindo que cumpre ao requerido juntar prova documental, arrolar testemunhas ou requerer requisição de documentos em poder de terceiros" (fl. 472).

Requer, ao final, a concessão de (fl. 474)

[...] tutela antecipada, por ocorrência, na hipótese de decisão teratológica, consubstanciada na exigência do julgado de cumprimento de ato, cujo implemento constitui objeto da lide - negação de produção probatória testemunhal e, no mérito recursal, seja o Acórdão recorrido anulado por manifesto cerceamento de defesa e do contraditório, com a (sic) conseqüente retorno ao status quo ante, reintegrando-se o recorrente ao cargo eletivo do qual foi despojado [...].

O Tribunal Regional Eleitoral não admitiu o recurso especial (fls. 485-488), daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-5).

Contra-razões às fls. 501-502.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso, em parecer assim sintetizado (fls. 508-514):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Decido.

Provejo o agravo de instrumento (art. 36, § 7º, RITSE), para melhor exame do recurso especial.

Estando os autos devidamente instruídos, determino a abertura de vista ao agravados-recorridos para apresentar contra-razões ao recurso especial.

Apresentadas as contra-razões, o processo deve ser reautuado como recurso especial.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2008.

Ministro MARCELO RIBEIRO, relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 49/2008 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28402 SÃO MATEUS-ES 21ª Zona Eleitoral (SÃO MATEUS)

AGRAVANTE: LAURIANO MARCO ZANCANELA

ADVOGADOS: RENATTA LIMA DE OLIVEIRA e Outros

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO LIRYO

ADVOGADOS: JOSÉ GERALDO DE ANDRADE e Outro

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 14291/2008

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral Nº 28402.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 254/2008

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.379 - CLASSE 22ª - ITUIUTABA - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante José de Freitas Maia e outro.

Advogada Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outros.

Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.

2. Ausência de divergência jurisprudencial entre o aresto recorrido e as decisões deste Superior Eleitoral.

3. É assente no TSE de que "a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (REspe nº 19.905, rel. Min. Fernando Neves).

4. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 2008.

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos recorridos para resposta ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: 2006.50.50.005393-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: INSS

PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO

RECORRIDO(A): ODION CARDOSO DO CARMO

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO Nº: 2007.50.50.001636-9

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

RECORRENTE: INSS

PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO

RECORRIDO(A): CREUZA PINHEIRO DE MATOS

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2006.38.00.713459-4/MG	INSS	GUILHERME ALVES RIBEIRO
2006.38.00.713637-5/MG	INSS	VALTER COSME MOREIRA
2006.38.00.714618-4/MG	INSS	OSVALDO COUTINHO
2006.38.00.714777-9/MG	INSS	BALTAZAR ANTONIO TEODORO
2006.38.00.714871-9/MG	INSS	MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MIRANDA CAMPOS
2006.38.00.714893-1/MG	INSS	MARIA PINTO GONÇALVES
2006.38.00.720437-8/MG	INSS	MANOEL MOISES DA SILVA
2006.38.00.721026-5/MG	INSS	VANDA FERNANDES BATISTA
2006.38.00.727432-6/MG	INSS	DIVINA MACHADO RIBEIRO
2006.38.00.730766-7/MG	INSS	ELI HUMBERTO DE SOUZA
2006.38.00.738224-7/MG	INSS	OSVALDO ALVES PEREIRA
2006.38.00.738302-6/MG	INSS	ZEY LINA GRIGÓRIO
2006.38.00.739884-5/MG	INSS	ZULENA MARIA DE FIGUEIREDO
2006.38.00.741995-5/MG	INSS	JOSÉ EDSON DE ABREU SILVA
2006.38.00.742981-9/MG	INSS	GLÓRIA DA CRUZ
2007.38.00.735600-5/MG	INSS	ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV. DO REQUERENTE: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde confirmada a sentença que julga procedente pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo, entendendo que documento emitido pelo sistema DATAPREV não é suficiente para a demonstração de existência de acordo entre as partes.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a comprovação da existência de acordo entre os litigantes por intermédio de documentos emitidos pelo sistema DATAPREV - PLENUS.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.38.00.721073-8, publicado no DJU de 27.02.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. IRSM. 39,67%. COMPROVAÇÃO DE ACORDO ATRAVÉS DE PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2005.38.00.756521-4/MG	INSS	ZELINA MARIA DE JESUS
2006.38.00.710536-7/MG	INSS	JOÃO DIVINO
2006.38.00.714808-5/MG	INSS	DANIEL BENTO FERNANDES
2006.38.00.721043-0/MG	INSS	EDVARD VALVERDE
2006.38.00.721279-3/MG	INSS	MARIA DALVA DA CUNHA ALMEIDA
2006.38.00.721656-4/MG	INSS	CLÓVIS COSTA LEÃO
2006.38.00.726017-0/MG	INSS	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
2006.38.00.729279-0/MG	INSS	CARLOS ANTÔNIO NEVES
2006.38.00.743104-4/MG	INSS	NORBERTO PAULO DA SILVA
2006.38.00.743460-1/MG	INSS	GEROLIZA DE SOUZA BARROSO
2006.38.00.745904-0/MG	INSS	ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
2006.38.00.746155-4/MG	INSS	LAERTE AFONSO MIZAEAL
2007.38.00.707852-4/MG	INSS	DAMIÃO INÁCIO DO NASCIMENTO
2007.38.00.718686-3/MG	INSS	JOÃO DA COSTA PEREIRA
2007.38.00.733237-0/MG	INSS	JUSCELINO PASSOS DE JESUS
2007.38.00.735599-0/MG	INSS	ARCANJO MARCIANO
2007.38.00.735672-1/MG	INSS	EVANY MACEDO DE SOUZA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde confirmada a sentença que julga procedente pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo, entendendo que documento emitido pelo sistema DATAPREV não é suficiente para a demonstração de existência de acordo entre as partes.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a comprovação da existência de acordo entre os litigantes por intermédio de documentos emitidos pelo sistema DATAPREV - PLENUS.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.38.00.721073-8, publicado no DJU de 27.02.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. IRSM. 39,67%. COMPROVAÇÃO DE ACORDO ATRAVÉS DE PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2005.38.00.756714-6/MG	INSS	FRANCISCO PEDRO BERÇOT
2006.38.00.710209-4/MG	INSS	JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
2006.38.00.710504-1/MG	INSS	JANIRA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
2006.38.00.713107-8/MG	INSS	VILMA NASCIMENTO NOVAES
2006.38.00.714609-5/MG	INSS	TOMAS REZENDE DA SILVA
2006.38.00.714615-3/MG	INSS	ELZA DIAS DE ALVARENGA
2006.38.00.717328-4/MG	INSS	MARIA CLÁUDIA DE LIMA
2006.38.00.718993-7/MG	INSS	FÁTIMA HELENA PEDROSA SIGNORINI
2006.38.00.730744-4/MG	INSS	MECES DAS GRAÇAS SILVA MISSINA
2006.38.00.745849-8/MG	INSS	MANOEL ESTANISLAU DE SOUZA
2007.38.00.733010-5/MG	INSS	JOANA D'ARC MARTINS DE SOUSA
2007.38.00.733222-9/MG	INSS	EDITE RIBEIRO SANTA RITA
2007.38.00.733260-2/MG	INSS	JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde confirmada a sentença que julga procedente pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo, entendendo que documento emitido pelo sistema DATAPREV não é suficiente para a demonstração de existência de acordo entre as partes.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a comprovação da existência de acordo entre os litigantes por intermédio de documentos emitidos pelo sistema DATAPREV - PLENUS.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.38.00.721073-8, publicado no DJU de 27.02.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. IRSM. 39,67%. COMPROVAÇÃO DE ACORDO ATRAVÉS DE PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO(A)
2005.38.00.756559-1/MG	INSS	LUIZA IZIDORIA DE JESUS
2006.38.00.733447-2/MG	INSS	ADIRSO DA SILVA RIOS
2007.38.00.726473-3/MG	INSS	LOURIVAL JULIANO LOURENÇO

PROC./ADV. DO REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGO BATISTA DA SILVA

PROC./ADV. DOS REQUERIDOS: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado pelo INSS e admitido pela Presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde confirmada a sentença que julga procedente pedido de inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico do cálculo, entendendo que documento emitido pelo sistema DATAPREV não é suficiente para a demonstração de existência de acordo entre as partes.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta ser possível a comprovação da existência de acordo entre os litigantes por intermédio de documentos emitidos pelo sistema DATAPREV - PLENUS.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do processo 2006.38.00.721073-8, publicado no DJU de 27.02.2008.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. IRSM. 39,67%. COMPROVAÇÃO DE ACORDO ATRAVÉS DE PLANILHAS EMITIDAS PELA DATAPREV. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - A similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados colacionados como paradigma é requisito indispensável ao conhecimento do Pedido de Uniformização.

II - Pedido de Uniformização não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2006.50.50.006254-5/ES	INSS	MARIA JOSÉ SILVESTRE DEOCLECIO
2006.50.50.006354-9/ES	INSS	FRANCISCO HENRIQUE BLANK

PROC./ADV. DO REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

PROC./ADV. DO REQUERIDO: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 2.5.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.50.50.002985-6/ES	INSS	NILTO SANTOS
2006.50.53.000239-3/ES	INSS	CREUSA DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV. DO REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES

PROC./ADV. DO REQUERIDO: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Os suscitantes não se conformam com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia, do Distrito Federal e do Paraná. Sustentam que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido."

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO	REQUERENTE	REQUERIDO
2007.50.50.001540-7/ES	INSS	JOAQUIM QUEIROZ FILHO
2006.50.50.006195-4/ES	INSS	MARIA NEUZITA BORGES DE FREITAS
2006.50.50.004557-2/ES	INSS	OTÁVIO LEAL DE AGUIAR
2006.50.50.006799-3/ES	INSS	JOSÉ MORAIS PASSOS

PROC./ADV. DO REQUERENTE: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

PROC./ADV. DO REQUERIDO: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 2.5.2008.



A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:
APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-192236/2008-000-00-00.6

REQUERENTE : ANDREA CRISTINA DE SOUZA HAUS BUNN -
JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
LAGES/SC

REQUERIDA : SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. -
ONDREPSB

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Sra. Dra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn, Juíza Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. - ONDREPSB, originado da ação trabalhista nº 01719/2003-029-12-00.5.

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 8), informa que não manteve saldo na conta cadastrada no Sistema BACEN JUD quando protocolada a ordem judicial de bloqueio de valores, em 18/02/2008. Esclarece que tal fato ocorreu em função de a execução já se encontrar garantida por carta de fiança bancária.

Acosta documentação pretendendo demonstrar que a mencionada carta de fiança foi creditada pelo Banco Bradesco "tão logo este recebeu a ordem judicial - 26/03/2008" (fl. 11).

Irresigna-se, ainda, com a reiteração de bloqueio judicial, incidindo sobre todas as suas contas bancárias.

Por fim, aduz que "o fato da [sic] empresa precisar manter saldo em conta, independentemente de conhecer os valores da execução em tramitação, torna difícil, senão impossível, o funcionamento normal do sistema" (fl. 12).

Pesquisa empreendida no sistema BACEN JUD, efetivada pela Secretaria-Geral da Corregedoria da Justiça do Trabalho, revela que na reiteração de bloqueio judicial nº 20080000382716, efetuada em 13/3/2008, incidindo sobre todas as contas bancárias da Requerida, houve o cumprimento integral da penhora.

Entretanto, observa-se que, à época da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores (18/2/2008), alusiva ao Processo nº 01719/2003-029-12-00.5, a Requerida não manteve numerário na conta cadastrada no Sistema BACEN JUD nº 77364066, agência nº 0131, no Banco Abn Amro Real S.A., sob o CNPJ nº 82.949.652/0001-31.

Desse modo, constata-se que a Requerida descumpriu a exigência de manutenção, na conta cadastrada no BACEN JUD, de numerário disponível suficiente para satisfazer o bloqueio judicial.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 77364066, agência nº 0131, no Banco Abn Amro Real S.A., sob o CNPJ nº 82.949.652/0001-31, de titularidade de Serviço de Guarda e Vigilância Ltda. - ONDREPSB, nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que oficie à Exma. Sra. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC, Dra. Andrea Cristina de Souza Haus Bunn, bem como notifique a Requerida, ambos com a cópia desta decisão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-192416/2008-000-00-00.8

REQUERENTE : FLÁVIA DANIELE GOMES - JUÍZA DO TRABA-
LHO SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 9ª REGIÃO

REQUERIDA : VELOX RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Dra. Flávia Daniele Gomes.

Informa que resultou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por Velox Recursos Humanos Ltda., referente à ordem de penhora on-line no 20080000462507, determinada nos autos da ação trabalhista nº 13770/2004-002-09-00-8.

Instada a manifestar-se, a Requerida afirma que o fato narrado pelo juiz oficiente "foi totalmente isolado, e que não corresponde com o histórico da conta em comento" (fl. 16).

Aduziu, ainda, que a referida conta cadastrada seria também utilizada para pagamento dos salários dos empregados, o que, somado ao evento do atraso na quitação da fatura devida por um de seus clientes, teria ensejado a insuficiência de fundos na aludida conta. Por fim, ressaltou que já havia providenciado o adimplemento da obrigação mediante depósito judicial trabalhista (fl. 31).

Entretanto, observa-se que, à época da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores (28/3/2008), alusiva ao Processo nº 13770/2004-002-09-00-8., a Requerida não manteve numerário na conta cadastrada no Sistema BACEN JUD nº 146941, agência nº 0445, no Banco Itaú S.A., sob o CNPJ nº 69.082.857/0001-02.

Desse modo, constata-se que a Requerida descumpriu o disposto no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que exige a manutenção, na conta cadastrada no BACEN JUD, de numerário disponível suficiente para o atendimento às ordens de bloqueio judicial, sob pena de bloqueio de outras contas correntes e de descadastramento da conta única.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta nº 146491, agência nº 0445, no Banco Itaú S.A., sob o CNPJ nº 69.082.857/0001-02, de titularidade de Velox Recursos Humanos Ltda., nos termos do caput do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Dra. Flávia Daniele Gomes, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-192776/2008-000-00-00.1

REQUERENTE : ALFREDO REGO BARROS NETO - JUIZ TITULAR
DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE

REQUERIDA : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCIS-
CO DA PENITÊNCIA E HOSPITAL DE CARIDADE

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Alfredo Rego Barros Neto, Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta bancária cadastrada no Sistema BACEN JUD por Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, originado da ação trabalhista nº 02618/2003-016-12-00.5.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que a Requerida mantém conta cadastrada de nº 003000006769, agência nº 0424, na Caixa Econômica Federal, sob o CNPJ nº 83.168.377/0001-81 (fl. 5).

A Requerida, notificada a manifestar-se (fl. 9), sob pena de descadastramento da conta especial BACEN JUD, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Na espécie, o "detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores" (fl. 40) demonstra a insuficiência de numerário, na data da constrição judicial (24/1/2008), na conta cadastrada.

Ante o exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta bancária nº 003000006769, agência nº 0424 da Caixa Econômica Federal, de Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência e Hospital de Caridade, CNPJ nº 83.168.377/0001-81, com fulcro no artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Dr. Alfredo Rego Barros Neto, Juiz Titular da MM. 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-193619/2008-000-00-00.5

REQUERENTE : HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEI-
RA - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO
DE CURITIBA

REQUERIDA : SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Pedido de Providências formulado, mediante o Ofício nº 0.944.013/2008, pela Ex.ma Sra Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, Juíza Titular da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Comunica que não logrou êxito no bloqueio de valores na conta especial cadastrada no Sistema BACEN JUD por SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA. (CNPJ 76.590.249/0001-66), referente à ordem de penhora on-line de nº 20080000573563, originária da Ação Trabalhista 04178-2005-002-09-00.6.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informa que SET - Sociedade Educacional Tuiuti Ltda., ora Requerida, mantém conta cadastrada de nº 210005, Agência nº 3406, no Banco do Brasil S.A., sob o CNPJ nº 76.590.249/0001-66 (fl. 20).

Notificada, a Requerida tece comentários acerca de dificuldades financeiras por que passa. Tais dificuldades impediriam, assim, a manutenção de recursos disponíveis na conta cadastrada para acolhimento de penhoras on-line.

A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no artigo 59, dispõe que a pessoa jurídica ou natural que requisitar o cadastramento de conta corrente junto ao BACEN JUD obriga-se a manter saldo suficiente para o atendimento de futuras ordens judiciais, sob pena de bloqueio de outras contas correntes, nas demais instituições financeiras em que seja cliente, e de descadastramento.

Insta, ademais, advertir a Requerida de que a obrigação prevista no artigo 59 da mencionada Consolidação é de caráter condicional para a manutenção da conta cadastrada e de que, em hipóteses em que não se garanta o juízo, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho efetivará o descadastramento.

Em face do exposto, determino o **DESCADASTRAMENTO** da conta de nº 210005, Agência nº 3406, no Banco do Brasil S.A., sob o CNPJ nº 76.590.249-0001-66, mantida por SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA., ante a ausência de saldo para garantir o cumprimento de bloqueio judicial eletrônico, nos moldes do artigo 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que se faculta à Requerida postular o cadastramento dessa ou de outra conta após o período de seis meses, contados da data de publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Dê-se ciência à Ex.ma Sr.ª Dr.ª HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA, Juíza Titular da MM.ª 2ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, bem como à Requerida, com cópia desta decisão.

Publique-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1092/2006-105-03-40.7TST

AGRAVANTE : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALUIZIO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVI-
CE LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

D E S P A C H O

A União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, requer a intimação da Procuradoria-Geral da União, a quem cabe a representação judicial da União, e a consequente devolução do prazo recursal. Afirma que não tem razão para constar no feito. (fls. 78/79)

Decido.

O processo foi autuado incorretamente, tendo como agravante a União (PGFN). O despacho de fl. 75 aludiu a essa autuação e por esse motivo foi intimado o Procurador-Geral da Fazenda Nacional. (fl. 76)

A capa e demais registros do processo foram alterados para constar como agravante a União (PGU).

Determino, pois, a republicação do despacho de fl. 75, agora, constando como agravante a União (PGU), e a intimação da União na pessoa do seu Procurador-Geral. O prazo recursal, conseqüentemente, será devolvido.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

EDITAL

A Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 1º/07/2008 (terça-feira), às 9 (nove) horas, será realizada sessão do Órgão Especial, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B, destinada ao encerramento do primeiro período do ano judiciário em curso.

Brasília, 24 de junho de 2008.

ANA LUCIA REGO QUEIROZ

Secretária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial

e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1301/2008

Referenda Ato Administrativo praticado pela Presidência.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Ex.mo Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, resolve:

Referendar o ATO.SEAOF.GDGSET.GP Nº 396/2008, nos termos a seguir transcritos: "O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST 501.589/2008-8, RESOLVE - Determinar a publicação do anexo Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de maio de 2007 a abril de 2008, nos termos do art. 55 § 2º da Lei Complementar nº 10112000".

Brasília, 5 de junho de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS DADOS SE REFEREM A UMA REPUBLICAÇÃO?

(1 = SIM 2 = NÃO)

2

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2007 A ABRIL/2008

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas	Inscritas em Restos a Pagar não Processados	Total
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	381.570	4.510	386.080
Pessoal Ativo	284.092	2.643	286.735
Sentenças Judiciais Sem Precatório (do Próprio Órgão)	140		140
Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)			0
Demais Despesas com Pessoal Ativo	283.952	2.643	286.595
Pessoal Inativo e Pensionistas	97.478	1.867	99.345
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	85.718	29	85.747
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	54	2	56
Decorrentes de Decisão Judicial	304	27	331
Despesas de Exercícios Anteriores	742	0	742
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	84.618	0	84.618
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	295.852	4.481	300.333
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			413.867.577
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V) = (III / IV) x 100	0,071485%	0,001083%	0,072567%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,182102%		753.661
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)	0,172997%		715.978

FONTE: SIAFI e DICON/COFIN/SEAO/ST

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.

FABIANO DE ANDRADE LIMA
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

DIRLEY SÉRGIO DE MELO
Secretário de Controle da Justiça do Trabalho - Substituto

ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO
Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-38/2005-003-22-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : PAULO HERMES LEMOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-1249/2005-004-22-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCURADORES : DRS. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO E TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO : HERMES VIANA DE SOUSA
ADVOGADO : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR e RR-48284/2002-900-04-00.4

EMBARGANTE : PEDRO ENSWEILER THIESEN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR e RR-775582/2001.4 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : LUCIANO ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-215/2004-020-10-00.2

EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-772/2003-015-04-00.0

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1511/2003-015-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALEXANDRE CIFELLI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

1. Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão das fls. 171-4, haja vista a oposição dos embargos de declaração pela reclamada, às fls. 177-80, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) desta Corte.

2. Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2008.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
Ministra Relatora

RMW/dam

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-3527/2004-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : EUZA MARIA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-808610/2001.7 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS, MICHELE DE ANDRADE TORRANO, DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRª TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

EMBARGADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-E-RR-272/2001-066-02-00.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP

ADVOGADOS : DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E JUSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO : HÉLIO TADASHI ISCHIDA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1377/2005-052-11-00.8

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : EDITH KARLA VIEIRA DE MENDONÇA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2783/2005-051-11-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : INÊZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-3022/2005-052-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO : ELI ANDRADE DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4422/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE RORAIMA - COOPSAÚDE

EMBARGADO : RONI CORRÊA SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-4805/2004-052-11-00.3

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRª LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADA : LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-518594/1998.3 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRª DANIELA ALLAM GIACOMET

EMBARGANTE : JOEL PAULO DE AZEVEDO FILHO

ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI

ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os Embargos Declaratórios oferecidos por ambas as partes objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO** o prazo de cinco dias à primeira Embargante e, sucessivamente, por igual período, ao segundo Embargante, para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, tendo em vista orientação emanada da jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (OJ-142 da SBDI-1 do TST), em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-RR-590421/1999.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANUNCIO BATAIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-638400/2000.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADAS : DRªS BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-657732/2000.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADOS : DRS. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PEDRO BRITO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-8398/2007-035-12-00.5

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ZANY ESTAELEITE JÚNIOR
RECORRIDA : RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOVA ERA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER
AUTORIDADE : CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM FLORIANÓPOLIS
COATORA :
D E S P A C H O

Trata-se de Remessa Oficial e Recurso Ordinário contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Santa Catarina, que concedeu a segurança pretendida por RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOVA ERA LTDA. para que a Autoridade impetrada conheça do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo 47519.000086/2007-89 (Auto de Inspeção nº 011730340). Segundo o disposto no artigo 895, "b", da CLT, bem como no artigo 224 do Regimento Interno deste TST, cabe Recurso Ordinário para esta Corte, somente das decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho, em processos de sua competência originária. Verificando-se, pois, não tratar a hipótese dos autos de decisão definitiva proferida originariamente pelo TRT, impõe-se, na forma proposta pelo i. representante do MPT, o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que julgue a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-15/2007-000-04-00.0

RECORRENTE : CLAUDETE REJANE MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO GIACOMEL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

D E S P A C H O

Junte-se a petição 60966/2008-0.

À Secretaria, para que proceda as anotações necessárias, no sentido de fazer constar na capa dos autos como advogado da FUNDAÇÃO BRTPREV o Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, bem como para que doravante as publicações e intimações ocorram no nome do citado causídico.

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-215/2003-000-10-00.7

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDAS : NEUZA MARIA RODRIGUES E OUTRAS
RECORRIDO : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 114/117 contra o acórdão regional de fls. 105/111, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos verifica-se que a decisão rescindenda de fls. 51/59 encontra-se apócrifa, o que equivale à sua invalidade para os efeitos legais (art. 164 do CPC) e, via de consequência, à sua inexistência no processado.

Considera-se apócrifo o ato processual cuja autenticidade não pode ser comprovada em razão da ausência de assinatura.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda é peça essencial ao julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício consistente em sua apocrifia, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84, aqui aplicada por analogia. Precedentes:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DAS ASSINATURAS DO PRESIDENTE E DO RELATOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2/TST. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A juntada da decisão rescindenda de forma incompleta ou apócrifa corresponde à inexistência do documento, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, cumprindo ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, aplicável por analogia." (ROAR-2508/2005-000-04-00.3, SBDI-2, Min. Barros Levenhagen, DJ 29/6/2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Agravo de instrumento não conhecido." (AIRR-661/1989-040-01-40.5, Min. Barros Levenhagen, DJ8/2/2008)

"RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO EXISTENTES. Peça essencial apócrifa torna-se inexistente, posto que não há como se averiguar a veracidade do documento. Embargos não conhecidos." (E-AIRR-453269/98, SBDI-1, Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, das quais fica dispensado, na forma do art. 790-A, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-264/2007-000-03-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE BELO HORIZONTE - SINTIBOR/BH
ADVOGADO : DR. FABIANO MACHADO REIS MORETTSOHN MORAES
RECORRIDA : NOVATRAÇÃO MINAS GERAIS S. A.
ADVOGADO : DR. MARCUS GUIMARAES COTA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 248/264 contra o acórdão regional de fls. 239/245, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, IV e IX, do CPC, por irregularidade de representação processual.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 79/81 e 102/104, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência no processado e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pelo recorrente, no importe de R\$266,26, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, já pagas a maior pelo autor à fl. 249, que fica autorizado a requerer junto à Receita Federal a devolução da diferença (fl. 237). Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-483/2007-000-12-00.1

RECORRENTE : DALTON CÉSAR ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ STEFANIAK
RECORRIDO : HOMERO CAMACHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANIEL REGIS
RECORRIDA : ALPHATEC ENGENHARIA LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU
COATORA :
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-11), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), proferido na RT-578/1997, em sede de execução definitiva, que determinou o bloqueio de 30% do seu salário, via sistema BacenJud (fls. 29-30).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 44-48), o 12º TRT denegou a segurança por entender que não há óbice para que seja destinada fração do salário do Impetrante para satisfação do débito trabalhista, que tem igualmente natureza alimentar (fls. 93-96v.).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 99-107).

Admitido o recurso (fl. 109), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 112-113).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 97 e 99) e foram recolhidas as custas (fl. 108), entretanto, não merece conhecimento, pois não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à representação processual.

Com efeito, verifica-se que na **procuração** que outorgaria poderes aos Drs. João Luiz Stefaniak e Jeaneth Nunes Stefaniak, únicos subscritores da petição inicial e do recurso ordinário, constava expressamente poderes "especialmente para propor e acompanhar ação trabalhista/Representação de acordo nos autos RT 4020/97 - 3ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC" (fl. 12).

Nesse sentido, como a **ação trabalhista é distinta do mandado de segurança** e os poderes conferidos aos únicos subscritores deste apelo e da inicial foram outorgados apenas em relação à RT-4020/97, que nem sequer se trata da ação trabalhista principal em que foi proferido o alegado ato coator (RT-578/97).

Assim, tem-se que os **advogados do Reclamante** não possuem poderes para representá-lo no presente "mandamus", o que implica a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAG-10.191/2006-000-02-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 04/04/08; TST-AG-ROMS-95/2006-000-10-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07; TST-AG-ROMS-257/2006-000-05-00.8, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 09/11/07.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem instrumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica irregularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Sinala-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorre o Impetrante, pois verifica-se que as **cópias** do ato impugnado (fls. 29-30) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT.



Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmula 383, II).

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-505/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS FABRÍCIO ELLER
RECORRIDO : SEBASTIÃO LINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO
RECORRIDA : CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LT-
DA.
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

De plano, determino à CSBDI-2 desta Corte que providencie a reatuação do presente feito para constar como RECORRIDA a empresa Carbonífera de Caçapava Ltda. ao invés de Recorrente, como consta na capa dos autos.

2) RELATÓRIO

O Banco da Amazônia S.A. ajuizou ação rescisória (fls. 2-21) calçada exclusivamente no inciso III (colusão) do art. 485 do CPC, na RT-18/2002-119-15-00.2, pois houve simulação de litígio para fraudar a lei, com a arrematação de imóvel que se encontra hipotecado em seu favor.

Deferida a liminar pleiteada (fl. 434), o 15º TRT julgou os pedidos formulados na inicial improcedentes em razão da inexistência de conluio na reclamação trabalhista originária a viabilizar o corte rescisório(fls. 674-683).

Inconformado, o Banco interpõe o presente recurso ordinário (fls. 686-700).

Admitido o apelo (fl. 703), foram apresentadas contra-razões (fls. 704-708), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 711-712).

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha representação regular (fls. 22-23), e as custas tenham sido recolhidas (fl. 702), o recurso ordinário não merece conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade.

"In casu", verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado no DOE de 31/10/07 (quarta-feira)(fl. 685), sendo que o prazo recursal iniciou-se em 05/11/07 (segunda-feira), em razão de não ter havido expediente nas datas de 01/11/07 e 02/11/07, e findou em 12/11/07 (segunda-feira). O Autor somente interpôs recurso ordinário em 13/11/07 (terça-feira)(fl. 686), um dia após o término do octídio legal (CLT, art. 895, "b"), daí por que intempestivo.

Oportuno assinalar que a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula 385, segue no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não ocorreu "in casu", a par de que não há nos autos outros elementos para atestar a tempestividade do apelo.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da sua intempestividade (Súmula 385 do TST).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-901/2006-000-01-00.0

RECORRENTE : MÁRCIA ELEFANT LADVOCAT CINTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO
RECORRIDO : ESPÓLIO DE AIRTON LUIZ DO VAL-
LE PINTO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA
ARAGÃO
RECORRIDA : TV PLUS PRODUÇÕES E PARTICI-
PAÇÕES LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DO RIO DE JANEIRO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Márcia Elefant Ladvoat Cintra, na condição de "ex-sócia" da Executada (TV Plus Produções e Participações Ltda.), impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-6), contra o despacho do Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede de execução definitiva, na RT-117/97, que, por inferir a ocorrência de fraude na alegação da Impetrante de que passou de Diretora à Empregada da Empresa Executada, determinou a sua intimação para pagar a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de responder com seus bens particulares (fl. 21), o que restou materializado no mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 42).

O 1º TRT denegou a segurança, por entender que:

a) a ex-sócia que passa da condição de diretora empregada, com amplos poderes de mando e gestão, não tem direito líquido e certo de ser excluída da execução de débitos trabalhistas contraídos à época em que ainda geria a Empresa, ainda que não mais compusesse formalmente o quadro societário;

b) existem medidas processuais próprias para impugnar o ato coator, de modo que o presente "writ" nem sequer seria cabível (fls. 69-74).

Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 75-79).

Admitido o apelo (fl. 81), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 88-89).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 74v. e 75), tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 80), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula 267 do STF e Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o ato coator é o despacho proferido em sede de execução definitiva, materializado no mandado de citação, penhora e avaliação, que determinou que a "ex-sócia" da Empresa Executada quitasse a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de responder com seus bens particulares (fls. 21 e 42), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, que permite a dilação probatória necessária para aferir a sua responsabilidade como ex-sócia e a sua retirada do quadro societário da referida Empresa (o que não se coaduna com a via de cognição sumária do "mandamus"), qual seja, os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 a 1.054), dotado de efeito suspensivo (CPC, art. 1.052), e, posteriormente, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1016/2007-909-09-00.6

RECORRENTE : AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VEC-
CHIA
RECORRIDO : AUTO POSTO PIRACEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR DAS CHAGAS
LIMA
RECORRIDA : DANIELE PERUFO
ADVOGADA : DRA. DANIELE PERUFO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABA-
COATORA LHO DE CASTRO
D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão monocrática do relator que indeferiu a inicial do mandado de segurança, nos termos do art. 267, I, do CPC (fls. 188/195).

É sabido ser orientação jurisprudencial dominante nesta Corte o não-cabimento de recurso ordinário contra decisão monocrática, o qual tem sido recebido, pelo princípio da fungibilidade, como agravo regimental sujeito a julgamento pelo Colegiado de origem (OJ nº 69 da SBDI-2/TST).

Considerando que, conforme consta do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, extraído da internet nesta data, é cabível no âmbito daquela Corte o agravo regimental contra as decisões dos Relatores que indeferem a inicial de mandado de segurança, impõe-se determinar o retorno dos autos ao Regional.

Do exposto, recebo o recurso ordinário como agravo regimental, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que a decisão monocrática seja submetida ao exame da Corte local.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1576/2007-000-01-00.3

RECORRENTE : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE
ESTEFAN
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA QUEIROZ
DA
SILVEIRA
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MAROTTA DA
CUNHA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 174/176, que concedeu parcialmente a segurança para limitar o bloqueio efetuado na conta bancária da impetrante a 30% (trinta por cento) dos seus proventos de aposentadoria, no qual insiste na ilegalidade da determinação, pelo Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da penhora sobre os seus proventos de aposentadoria.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 142/143) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

A declaração firmada pelo advogado subscritor da inicial nos documentos que instruem a inicial, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte, de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Ao mesmo tempo, cumpre ressaltar que a SBDI-2 já se manifestou no sentido de que o relator originário, ao determinar a emenda à inicial para a impetrante proceder à autenticação dos documentos que a acompanham, como na hipótese, incorre em error in procedendo, ante a inaplicabilidade, em sede de mandado de segurança, da norma do art. 284 do CPC, conforme se constata da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA JUIZ RELATOR NO REGIONAL DETERMINOU A EMENDA À INICIAL PARA O IMPETRANTE AUTENTICAR AS CÓPIAS DOS ATOS COADORES - ERROR IN PROCEDENDO - INAPLICABILIDADE DO ART. 284 DO CPC - APLICACÃO DA SÚMULA 415 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . 1. De plano, verifica-se que o Juiz Relator no Regional incorreu em error in procedendo, na medida em que determinou a emenda à inicial para o Impetrante proceder à autenticação dos documentos juntados aos autos (dentre os quais, os atos coatores), o que era de todo defeso, em face da inaplicabilidade do art. 284 do CPC em sede de mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída, à luz da Súmula 415 do TST, razão pela qual a petição inicial deveria ter sido indeferida liminarmente (art. 8º da Lei 1.533/51), com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I e IV, do CPC, como direito processual do empregado terceiro interessado. 2. Oportuno assinalar que o fato de o Impetrante ter atendido ao despacho de emenda à inicial, no prazo legal, não tem o condão de elidir o disposto na Súmula 415 do TST, que versa sobre a inaplicabilidade do art. 284 do CPC, na hipótese de a cópia do ato coator não estar autenticada (que corresponde à sua inexistência nos autos), sob pena de possibilitar a dilação do prazo decadencial de 120 dias do mandamus , o qual efetivamente não se suspende nem se interrompe, nos termos do art. 207 do Código Civil." (ROMS-607/2005-000-15-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 14/12/2007).

Do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415/TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

BARROS LEVENHAGEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1791/2007-000-04-00.8

RECORRENTE : LOCADORA RENTALUGA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FORESTI PEGO
RECORRIDO : JOÃO DE DEUS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE PORTO ALEGRE
D E S P A C H O

Pela petição de fl. 156, protocolizada em 4/6/2008, a impetrante, ora recorrente, informa a perda de objeto do mandado de segurança (art. 267, VI, do CPC), tendo em vista o acordo firmado nos autos originários, conforme o documento de fls. 157/158.

Todavia, verifica-se que o processo já foi declarado extinto, sem resolução do mérito, pelo despacho de fl. 154, datado de 21/5/2008, ainda que por fundamento diverso (art. 267, inciso IV, do CPC).

Logo, como já foi conferida a solução adequada ao feito, nada mais há a deferir.

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.957/2007-000-04-00.6

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSS-
MAN BLACHER
RECORRENTE : CARLOS ARI JORGE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
RECORRIDOS : OS MESMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRA-
COATORA BALHO DE PELOTAS

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Pelotas(RS), proferido na RT-222/2004-103-04-01.0, que, ante a recusa do Exequente do bem ofertado pelo Banco, determinou a penhora de numerário em sede de execução provisória (fls. 111 e 124).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 162-163), o 4º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo do Impetrante, porquanto observada a gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, daí por que inaplicável o disposto na Súmula 417, III, do TST (fls. 195-198).

Contra essa decisão, o **Reclamante** opôs embargos de declaração, sustentando que o "decisum" foi omissivo quanto ao seu pedido de gratuidade de justiça, os quais foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que não lhe foi imputada nenhuma condenação ao pagamento de custas processais, razão por que desnecessária a apreciação de tal pleito (fls. 208-209).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 214-221).

Também irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso ordinário, reiterando o seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, em atenção ao princípio da eventualidade, acaso provido o apelo patronal (fls. 224-226).

Admitidos ambos os recursos (fl. 228), foram oferecidas contrarrazões pelo Reclamante (fls. 232-236), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo provimento do apelo patronal e desprovemento do recurso do Obreiro (fls. 240-243).

2) ADMISSIBILIDADE O **recurso ordinário** do Reclamado é tempestivo (cfr. fls. 199 e 214), tem representação regular (fls. 11-13) e foram recolhidas as custas (fl. 222), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 111 e 124) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade de peças** feita pela advogada do Impetrante na exordial da presente ação (fl. 10), com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/01, se direciona tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, sinala-se desde logo que os **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC** não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado).

Por fim, ante a **extinção do processo** sem resolução de mérito, resta prejudicada a análise do recurso ordinário do Obreiro, por falta de interesse de agir.

4) CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento na **Súmula 415 do TST** e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-2.687/2007-000-01-00.7

RECORRENTE : **CHURRASCOLÂNDIA RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. TITO LÍVIO DE FIGUEIREDO NETO**
RECORRIDO : **VANOR PEREIRA LABETA E OUTROS**
RECORRIDO : **RESTAURANTE ATERRO DO FLAMENGO LTDA.**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Churrascolândia Restaurante Ltda., na qualidade de terceiro interessado, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-6), contra o despacho do Juízo da 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), nos autos de embargos de terceiro 1.365/2006-026-01-00-2, que indeferiu, de plano, a ação cautelar ajuizada com o fim de desbloquear os valores constantes em suas contas bancárias que foram penhorados nos autos da RT-901/1994 (fl. 15), requerendo, ao final, o referido desbloqueio.

O **Juiz Relator** no 1º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que o Impetrante não apresentou nenhuma prova do ato de apreensão tido por violador de seu direito (fls. 272-273).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 278-282), que não foi conhecido em razão da irregularidade de representação consubstanciada na apresentação do instrumento de mandado em cópia sem autenticação (fls. 290-293).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 297-300).

Admitido o recurso (fl. 302), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 309-310).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 293v. e 297), tem representação regular (fl. 301) e foram recolhidas as custas (fl. 279), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias** do ato impugnado (fl. 15) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado na petição inicial (fl. 7), com base no art. 544, § 1º, do CPC, se direciona tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado).

Ressalte-se que, muito embora não tenha havido impugnação da autoridade coatora, trata-se de **condição específica** da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415 do TST). Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3120/2004-000-01-00.5

RECORRENTE : **RUTHINALDO DE MENEZES SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. REGINA COELI MARTINS DA CUNHA**
RECORRIDA : **KLEFER PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE**

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 163/167 contra o acórdão regional de fls. 147/150, complementado às fls. 157/160, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada à fl. 32, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu. Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), das quais fica dispensado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 3). Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3869/2004-000-01-00.2

RECORRENTE : **NANCI RIOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES**
RECORRIDA : **UNIÃO (PGU) - EXTINTO INAMPS**
PROCURADORA : **DRA. REGINA VIANA DAHER**

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 128/133 contra o acórdão regional de fls. 118/121, que resolveu extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, I, 295, VI, e 284, parágrafo único, do CPC, por inépcia da petição inicial da ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada às fls. 22/24, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, dispensada do recolhimento à fl. 117, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fls. 3 e 7). Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-MS-10136/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : **OXFORD INTERNATIONAL SERVICES S.A.**
ADVOGADO : **GLAUCO SOLIANI**
RECORRIDO : **MARLENE MONTEFORT WYSLING**
ADVOGADO : **GUILERME MIGUEL GANTUS**
RECORRIDO : **SEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : **SÉRGIO JABUR MALUF FILHO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DO FUNDO COSTA**
ADVOGADO : **ELVIS CLEBER NARCIZO**
RECORRIDO : **ARMANDO MOCYR GIODANO PACHECO**

ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS AUGUSTO**
RECORRIDO : **MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.**

AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

D E S P A C H O

J. Face a desistência do recurso ordinário, que independe da aquiescência da parte contrária, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10136/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : **OXFORD INTERNATIONAL SERVICES S.A.**
ADVOGADO : **GLAUCO SOLIANI**
RECORRIDO : **MARLENE MONTEFORT WYSLING**
ADVOGADO : **GUILERME MIGUEL GANTUS**
RECORRIDO : **SEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADO : **SÉRGIO JABUR MALUF FILHO**
RECORRIDO : **ANTÔNIO DO FUNDO COSTA**
ADVOGADO : **ELVIS CLEBER NARCIZO**
RECORRIDO : **ARMANDO MOCYR GIODANO PACHECO**

ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS AUGUSTO**
RECORRIDO : **MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.**

AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

D E S P A C H O

J. Face a desistência do recurso ordinário, que independe da aquiescência da parte contrária, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



PROC. Nº TST-ROAR-10.831/2005-000-02-00.1

RECORRENTE : IMOSERVICE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A
ADVOGADA : **DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO**
RECORRIDA : **APARECIDA PEREIRA PELTIER**
ADVOGADO : **DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-18) calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 2º, § 2º, da CLT e 265 do CC e buscando desconstituir a sentença da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida na RT-2.684/01, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e condenar a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas ali discriminadas (fls. 88-91).

O 2º **TRT** julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), por entender operada a decadência (fls. 196-199).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 201-210).

Admitido o apelo (fl. 214), foram apresentadas contra-razões (fls. 218-223), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, opinado no sentido do desprovisionamento do recurso (fls. 228-231).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 199v. e 201), tem representação regular (fl. 19) e foram recolhidas as custas (fl. 212), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da decisão rescindenda juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 88-91). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Convém salientar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pela advogada, com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por outro lado, ressalte-se desde logo que os **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC** não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12273/2005-000-02-00.9

RECORRENTE : SOCIMOL INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : **DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN**
RECORRIDO : **ANTONINI S. A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**
RECORRIDO : **ELIAS FERREIRA DE ARAÚJO**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS**
COATORA : **D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 197/210 contra o acórdão regional de fls. 195/196, que concedeu parcialmente a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 224 do único volume de documentos.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas à fl. 16, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equívale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às fls. 194 e 211.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12519/2005-000-02-00.2

RECORRENTE : SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA**
RECORRIDA : **TOIL RESTAURANTE LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 68ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**
COATORA : **D E C I S I Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 158/163, que denegou a segurança.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 80) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

Os carimbos apostos nas referidas cópias com o timbre do Sindicato impetrante não se prestam à comprovação de sua autenticidade, pois não contêm assinatura e, de qualquer forma, é pacífico o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte..

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13470/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : SOLANGE MARIA FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO CEZAR GALZO**
RECORRIDA : **ROSILDA MARIA TEMOTEO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**
COATORA : **D E C I S I Ã O**

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 201/204, que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da penhora de imóvel de sua propriedade, que alega ser bem de família.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 89) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "**Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação**".

A declaração firmada pelo subscritor da inicial à fl. 24, responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos, não supre a exigência, diante do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e na Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13728/2004-000-02-00.2

RECORRENTE : **ADELÍCIO DE SOUZA BARRETO**
ADVOGADO : **DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO**
RECORRENTES : **ANGELA MARIA DOS SANTOS BARRETO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDSON GARCIA**
RECORRIDA : **IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR**
ADVOGADA : **DRª ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**
COATORA : **D E S P A C H O**

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 150/157 contra o acórdão regional de fls. 139/142, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Do exame dos autos verifica-se que o ato judicial impugnado de fl. 74 foi juntado em cópia inautêntica, encontrando-se também apócrifo, o que equivale à sua inexistência no processado e, via de consequência, invalidade para os efeitos legais (art. 830 da CLT).

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 105/106, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.** Custas pelo impetrante, ora recorrente, das quais fica dispensado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 7).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13889/2006-000-02-00.8

RECORRENTE : **CARLOS ADÃO PAULINO**
ADVOGADA : **DRª CINTHIAN RODRIGUES NAGATOMY**
RECORRIDO : **VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRª PAULA SILVA ZAPPAROLI**
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 93/98 contra o acórdão regional de fls. 90/92, que julgou improcedente a ação rescisória.

Após atento compulsar dos autos, denota-se que o autor da presente ação rescisória não instruiu sua petição inicial com a cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão que pretende rescindir, vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, pois se trata de documento indispensável à propositura da ação. Se não, vejamos:

Com efeito, para se aferir se a ação rescisória atende ao pressuposto do art. 485, caput, do CPC (prova do trânsito em julgado da decisão de mérito rescindenda) e se ela foi ajuizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, far-se-ia mister que a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda viesse aos autos. Inteligência do item I da Súmula nº 299 do TST.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84. Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, ora recorrente, de cujo recolhimento fica dispensado, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fls. 99/100). Publique-se. Brasília, 20 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-14031/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DR.ª ANA ELISA ALVES BRITO SEGATTI**
RECORRIDAS : **CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 38ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo litisconsorte contra o acórdão de fls. 207/211, o qual concedeu a segurança para suspender a antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2876/2005-038-02-00-5, da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 47 do primeiro volume de documentos) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

A declaração firmada pelo advogado na inicial do mandamus, atestando a autenticidade das cópias reprográficas, com base na IN nº 16/99, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte, de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da aludida instrução normativa e da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e § 3º do CPC e na Súmula nº 415/TST. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-14314/2005-000-02-00.1

RECORRENTE : **LÚCIA DE FÁTIMA CABRAL AZEVEDO REIS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ**
RECORRIDO : **BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO : **DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA**
AUTORIDADE COATORA : **JUIZ TITULAR DA 66ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 232/235, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do indeferimento do pedido de antecipação de tutela para sua imediata reintegração no emprego.

Rejeita-se a preliminar de não-conhecimento do recurso, suscitada pelo Ministério Público com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte. Isso porque as razões recursais impugnam, ainda que sucintamente, os fundamentos que ensejaram a denegação da segurança.

Feito esse registro, constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 21) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, à exceção dos documentos de fls. 27/29, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Súmula nº 415 desta Corte. Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROC. Nº TST-AR-189.574/2008-000-00-00.8

AUTOR : **MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CALDAS**
ADVOGADO RÉ : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer, nos termos do art. 83, II, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-191294/2008-000-00-00.7

AUTOR : **PEDRO CAPRA**
ADVOGADO RÉU : **DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES**
: **BANCO DO BRASIL S. A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-191294/2008-000-00-00.7

AUTOR : **PEDRO CAPRA**
ADVOGADO RÉU : **DR. TAILOR RODRIGUES CHAVES**
: **BANCO DO BRASIL S. A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-193116/2008-000-00-00.8

AUTORA : **PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.**
ADVOGADA RÉ : **DRA. SUELI YOKO KUBO**
: **OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS**

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, a ausência nos autos da cópia da contrafé (petição inicial da ação rescisória destinada à citação da ré).

Constata-se, ainda, que, à exceção da procuração da autora, as demais peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Sendo assim, **intime-se** o autor, para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando: I) a juntada da contrafé e II) a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194256/2008-000-00-00.8

AUTOR : **MAURÍCIO MARINHO**
ADVOGADO RÉ : **DR. CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA**
: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
RÉU : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, todas as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da c. SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194476/2008-000-00-00.8

AUTORAS : **ELISA FÉLIX DA SILVA E OUTRAS**
ADVOGADO : **DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO**
RÉ : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER**

D E C I S Ã O

Elisa Félix da Silva e Outras ajuíзам ação rescisória, fundamentada no art. 485, V, do CPC, com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 3ª Turma desta Corte nos autos do Agravo de Instrumento nº AIRR-1483/2003-009-08-40.9, que negou provimento ao agravo, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista (fls. 164/166).

Para bem se posicionar sobre o cabimento ou não da rescisória para desconstituir decisão meramente processual ou terminativa, não é demais chamar a atenção para a mudança radical imprimida pelo CPC de 73 em relação ao de 39. Enquanto este a admitia para rescisão de decisões terminativas, erigindo a coisa julgada formal em condição específica da rescisória, o de 73, quebrando a tradição do Direito Brasileiro, passou a admiti-la unicamente para desconstituição de sentença de mérito, elegendo como condição específica a coisa julgada material.

É verdade que alguns autores têm insistido no erro da nova orientação do CPC de 73, entre os quais sobressai o douto Pontes de Miranda, que no seu Tratado da Ação Rescisória - por sinal sempre lembrado, mas pouco lido - não se cansava de lamentar a referência à sentença de mérito, porque, segundo ensinava, não só ela é rescindível, mas toda sentença formalmente transitada em julgado.

Ocorre que, além de a norma do art. 485 do CPC ser incisiva ao confinar a rescindibilidade à sentença de mérito, deixando explicitado que o fim colimado na rescisória é a desconstituição da coisa julgada material, a objeção de Pontes de Miranda, centrada basicamente na consentida rescindibilidade de decisão homologatória de desistência da ação, foi enfrentada com rara acuidade por José Carlos Barbosa Moreira.

Depois de rememorar que no texto português, no qual se inspirou o Código Buzaid, o vocábulo "desistência" compreendia tanto a desistência do pedido, extintiva do direito que se pretendia fazer valer, como a desistência que de regra só fazia cessar o processo, termina o autor salientando que o CPC de 73 adotara igualmente terminologia diversificada.

Por conta disso, ensina que no Direito Luso a figura contemplada no art. 267, VIII, corresponde à desistência da instância e a do art. 269, V, à desistência do pedido, concluindo - ciente de a rescisória ter por condição sentença de mérito - que a desistência prevista no art. 485, VIII, equivale na realidade à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (In Comentários ao Código de Processo Civil, p. 139).

Mas, se Pontes de Miranda insistia em vão na desconstituição de sentenças terminativas, jamais o fez em relação a acórdão que não conhece do recurso da parte, sobretudo daquele proferido em sede de agravo de instrumento. É o que escreve a página 170 do seu Tratado da Ação Rescisória, in verbis:

"Sentença, no art. 485, está em sentido amplo (sentença, acórdão). No art. 495 fala-se de decisão. Desde que algum juízo coletivo conheceu de recurso, a rescindibilidade é quanto à sua decisão. Se dele não conheceu, o que pode ser rescindível é a sentença ou o acórdão de que se recorreu. O julgamento em agravo de instrumento não é rescindível, porque nenhuma hipótese há de sentença de mérito ou sobre desistência, isto é, quanto ao **meritum causae**, nem extinção do processo sem julgamento de mérito. Advirta-se que, se não houve cognição de recurso, qualquer que tenha sido a ocorrência (e.g., desistência, perda de algum prazo ou de preparo), a sentença transitou em julgado".

Comprovado nos autos que a decisão dita rescindenda acha-se substanciada em acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório de recurso de revista, defronta-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição se exauriu em mero juízo de prelibação, razão pela qual seria rescindível o acórdão regional, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejugamento da causa, mas no processamento do recurso, cujo trancamento fora ali convalidado.

Nesse passo, firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante o item IV da Súmula nº 192, segundo o qual, "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

Assinalada a impossibilidade de rescisão do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, por não consistir em decisão de mérito, assoma-se a certeza de as autoras serem carecedoras do direito de ação.



Do exposto, **indeferio** liminarmente a inicial, com fulcro no art. 490, I, c/c a Súmula nº 192, IV, do TST e o art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC.

Custas pelas autoras, **isentas** na forma do art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração de pobreza firmada na inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-188254/2007-000-00-00.5

AUTORA : **IZILDINHA CLÁUDIA PAZIAN MINZONI**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO MINZONI JÚNIOR**
RÉU : **GERSON VALENTIM MARQUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. CLODOVIL OLIVEIRA DA COSTA**

D E S P A C H O

Constata-se, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que, nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-1929/2002-000-15-00-4 - ao qual se vincula o presente procedimento cautelar incidental - já houve o trânsito em julgado do acórdão que desproveu o recurso.

Logo, a própria medida acautelatória se torna desnecessária. De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual da autora a ser tutelado.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, das quais fica isenta, na forma do art. 790, § 3º, da CLT (fls. 8 e 10).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-192536/2008-000-00-00.2

AUTOR : **SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELÁDIO LASSERRE**
RÉU : **MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. EMANOEL ALVES DE SOUSA**

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 681/682 (fac-símile) e 686/689.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-192536/2008-000-00-00.2

AUTOR : **SÃO MATHEUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELÁDIO LASSERRE**
RÉU : **MARIANO FERREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. EMANOEL ALVES DE SOUSA**

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 681/682 (fac-símile) e 686/689.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-193096/2008-000-00-00.9

AUTORA : **PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S. A.**
ADVOGADA : **DRª SUELI YOKO KUBO**
RÉ : **OLÍVIA COELHO DOS SANTOS DIAS**

D E S P A C H O

A PRODESAN ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando suspender a execução em curso nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2106/98, até o julgamento final de sua Ação Rescisória nº TST-AR-193116/2008-000-00-00-8, que foi proposta às fls. 39/57 e trata da questão da inexistência de estabilidade no emprego de servidor concursado de sociedade de economia mista, nos termos da jurisprudência pacífica desta alta Corte. Alega a autora que o valor atualizado da execução importa em R\$465.169,19, caracterizando a iminência do dano irreparável.

No processo principal, a requerente objetiva desconstituir, mediante a proposição de ação rescisória fundada no art. 485, V e IX, do CPC, o acórdão de fls. 474/477, complementado às fls. 496/498, pelo qual a c. 3ª Turma do TST deu provimento ao recurso de revista da reclamante para, declarando a sua estabilidade, bem como a nulidade da dispensa, determinar a reintegração no emprego, com o pagamento das vantagens consequentes, com fundamento no art. 1º da Lei Orgânica no Município de Santos, preceito que teria sido declarado inconstitucional pelo TJ/SP e preveria garantia de emprego apenas aos empregados não concursados, caso oposto ao da ré.

A doutrina e a jurisprudência trabalhistas modernas, consubstanciadas nas reiteradas decisões proferidas pela colenda SDI desta Casa, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar incidentemente proposta à ação rescisória principal, na forma do disposto no art. 489 do CPC, para resguardar a utilidade do pronunciamento jurisdicional futuro.

Vislumbro, por cautela, a fumaça do bom direito, em virtude da anunciada declaração de inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Orgânica Municipal na qual se calcou o acórdão rescindendo para deferir a estabilidade no emprego ao trabalhador.

Reputo igualmente configurada a periclitação do direito invocado, é dizer, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado definitivo da ação rescisória, sobre a qual incide a presente cautelar, porque, consoante dão conta as peças carreadas pela requerente às fls. 585/604, a execução promovida nos autos originários já se encontra em estágio adiantado e a importância a ser constricta para saldar a dívida é elevadíssima, fatores que tornam inegável a ocorrência de prejuízos dificilmente reparáveis ao autor caso a rescisória seja julgada procedente, justificando-se, assim, a suspensão da execução até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido no feito principal.

Logo, **defiro a liminar** pleiteada, a fim de suspender a execução em trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 2106/98, até o julgamento final da ação rescisória principal, porém apenas em relação e aos salários vencidos do período de afastamento e às demais parcelas pecuniárias objeto da condenação exequiênda, mantido o comando da reintegração e o pagamento dos salários vincendos.

Dê-se ciência, com urgência, da íntegra deste despacho aos Exmos Srs. Juiz-Presidente do TRT da 2ª Região e Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, inclusive via fac-símile.

Cite-se o réu, para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194036/2008-000-00-00.8

AUTOR : **FERNANDO ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA**
RÉ : **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA**

D E S P A C H O

Verifica-se, de plano, que, todas as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas.

É de se consignar, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Logo, **intime-se** o autor, a fim de que emende a petição inicial da ação rescisória, providenciando a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, para regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da c. SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-194177/2008-000-00-00.1

AUTORES : **JOSÉ AUGUSTO ANTUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ADÉLIO DRUCIAK**
RÉS : **HORMI ANTONIA DODA E OUTRA**

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta com intuito de obter a desconstituição de decisão monocrática proferida nos autos do Processo TST-ROAR-6085/2005-909-09-00.4, por intermédio da qual foi extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, porquanto não autenticada a decisão dita rescindenda.

Na esteira da atual redação do art. 489 do CPC, presentes os pressupostos previstos em lei, é possível a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela em processo de ação rescisória, nos casos em que resta demonstrada a imprescindibilidade em tal providência.

Ainda que cabível, em tese, o pedido acautelatório, no entanto, no presente feito, verifica-se, de pronto, óbice processual intransponível a análise da pretensão rescisória.

Nos termos da lei processual, somente transita em julgado materialmente, sendo passível de rescisão, a "sentença de mérito", ou seja, aquela que dá solução ao litígio posto sub judice, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo Autor. Com efeito, se a sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório.

Insere-se nesse contexto a decisão rescindenda que, verificando a ausência de pressuposto de constituição válido e regular do feito, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

A propósito, ensina COQUELJO COSTA (in Ação Rescisória, Editora LTr, 7ª ed., 2002, pág. 39): "O novo Código optou pela 'sentença de mérito', que será a que decidir a relação de direito material, embora mérito, genericamente, tanto tenha a causa principal como a causa incidente. Quando se julga a lide, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, decide-se de meritis a causa, ou seja a res in iudicium deducta. Hoje, se a sentença for terminativa não se rescinde".

Assim, escolhendo os Autores atacar decismos do TST proferido em processo de ação rescisória que extingue o feito, sem resolução do mérito, porque não autenticada a decisão rescindenda, torna-se evidente a impossibilidade jurídica do pedido. Diante da conclusão jurídica a que chegou aquele julgado, exsurge que não se cuida de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, ficando inviabilizada, por impossibilidade jurídica do pedido, a sua invocação como objeto de ação rescisória (Súmula 412 do TST).

Portanto, **indeferio** a petição inicial, por inepta, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), calculadas sobre R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor dado à causa na petição inicial, das quais ficam isento do pagamento, em razão da declaração de miserabilidade jurídica.

Havendo interesse em posterior interposição de Recurso, devem os Autores providenciar a autenticação das peças imprescindíveis à análise da pretensão rescisória. Ressalte-se que no processo do trabalho há regra própria para apresentação de documentos (CLT, art. 830), não se aplicando, in casu, o disposto nos arts. 365, IV, e 544, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1123/2005-000-15-00.9

RECORRENTE : **CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA**
ADVOGADOS : **DR. ANDERSON SOARES MARTINS E DR. VALDISON BORGES DOS SANTOS**
RECORRIDA : **MARISTELA APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO**
ADVOGADA : **DRª. MARISA CARRATURI BUZON DE SOUZA**

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 6, da declaração de pobreza de fl. 7 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 8, apresentadas no original, a sentença rescindenda (fls. 55/57 e 74), bem como as peças que instruem a inicial a fls. 9/54, 58/73 e 75/76, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Observo que, a despeito da existência, na inicial, de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 5 e 7), o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/5).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita pelo advogado que assina a petição inicial, mediante a aposição de carimbo com os dizeres "CONFERE C/ORIGINAL", em cada uma das peças mencionadas, não tem o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Autor providencie a autenticação das peças de fls. 9/76, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento do recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-29/2007-000-16-00.9

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDOS : JOSÉ OTACÍLIO PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 27, apresentada em cópia autenticada por cartório de notas, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 279, autenticada por Secretaria do TRT, o acórdão rescindendo (fls. 209/212 e 219/221), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 28/205, 208, 213/218 e 222/278, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Observo que, ainda que houvesse, na inicial, pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não ocorreu, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/26).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade de fl. 26, feita pelo advogado que assina a petição inicial, reiterada a fl. 388, não tem o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004. Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, a Autora providencie a autenticação das peças de fls. 28/278, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento do recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-54/2007-000-20-00.0

RECORRENTE : CARLOS MAGNO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELENALDO ALVES DE GOIS
RECORRIDO : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. MARCUS AURÉLIO DE ALMEIDA BARROS

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 13, a certidão de trânsito em julgado de fl. 132, a decisão rescindenda (fls. 71/74 e 79/80), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 14/70, 75/78, 81/131 e 133, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Observo que, a despeito da existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 12) e de seu deferimento na decisão de fls. 195/196, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/12).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade, mediante a aposição de carimbo com data e assinatura do advogado, com os dizeres "Confere com o Original", em cada uma das peças mencionadas, não tem o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Autor providencie a autenticação das peças de fls. 14/133, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento do recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-500/2006-000-05-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LIMA FIGUEIREDO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 20 e do substa-belecimento de fl. 21, apresentados, respectivamente, em cópia autenticada por cartório de notas e no original, a decisão rescindenda (fls. 493/505 e 515/518), a certidão de trânsito em julgado de fl. 519-verso, bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 22/199, 202/399, 402/492, 506/514, 519 e 520/529, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Observo que, ainda que houvesse pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não ocorreu, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 1/19).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade de fl. 1 não tem o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.



Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado. Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, a Autora providencie a autenticação das peças de fls. 22/529, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento do recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC). Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2936/2005-000-01-00.2

RECORRENTE : **VALTER AUGUSTO DOS SANTOS NETO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PERELMITER**
RECORRIDO : **ORLANDO CARLOS SCARPINELLI**
ADVOGADA : **DRª. JULIETTE STOHLER**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 123/126, complementado a fls. 142/145, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, na ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, VII e IX, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório dirigido a acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, em que o apelo não foi conhecido por deficiência de traslado. O Autor foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 126). O Autor interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, preliminares de nulidade do julgado proferido em sede de embargos de declaração, por falta de publicação do dia e hora do julgamento e por ausência de fundamentação. No mérito, alega contrariedade à Súmula 412/TST e violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Diz que o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento não poderia ser realizado, eis que dependia de decisão de mérito a ser proferida em mandado de segurança, em que concedida liminar para fim de determinar o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, ante a improcedência dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, II, parágrafo único, "a", vigente à época. Afirma se tratar de questão processual apta a ensejar o corte rescisório (fls. 155/161).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 162.

O Recorrido apresentou contra-razões a fls. 164/171.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores) no sentido do conhecimento e desprovemento do recurso (fl. 177).

DECIDO:

Na hipótese, o acórdão apontado como rescindendo é aquele de fls. 49/50, complementado a fls. 53/54, por meio do qual o TRT da 1ª Região não conheceu, por deficiência de traslado, do agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário do Recorrente, por deserção.

Como exposto no julgado recorrido, a decisão apontada como rescindenda não constitui decisão de mérito apta a ensejar o corte rescisório, na forma do art. 485, "caput", do CPC, tendo em vista que não foi decidido o mérito do recurso ordinário interposto pelo Recorrente e, portanto, o mérito da causa.

Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido.

Foi proferida, no acórdão rescindendo, decisão de mérito do processo, e não de mérito da causa, situação, volto a frisar, que inviabiliza a pretensão de corte rescisório.

Não se diga que seria o caso de aplicação da compreensão da Súmula 412/TST, pois a controvérsia não gira em torno de uma questão processual afastada pelo TRT, na decisão rescindenda, que, caso acolhida, inviabilizaria o exame do mérito da causa.

Correta, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, revelando-se manifestamente impropriedade o recurso ordinário (CPC, art. 557, "caput").

Por outra face, nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não", ao passo que, segundo o item III do Verbete, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial".

Na hipótese, contra o acórdão rescindendo, prolatado em sede de agravo de instrumento, volto a frisar, o ora Recorrente apresentou recurso de revista (fls. 55/59), que teve seu seguimento denegado, por incabível, na forma da Súmula 218/TST (fl. 60).

Tratando-se a revista apresentada de recurso incabível, o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos - acórdãos de fls. 49/50 e 53/54 - ocorreu em julho de 2003 (fls. 54-verso e 55), com o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis.

A interposição do recurso de revista - porque manifestamente incabível na hipótese - não protraíu o termo inicial do prazo decadencial para 1º.9.2003, data informada na certidão de trânsito em julgado de fl. 9.

Aplica-se, dessa forma, a diretriz do citado item III da Súmula 100, combinada com o item IV do Verbete, segundo o qual "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Dessa forma, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciou em julho de 2003 e expirou em julho de 2005, na compreensão da Súmula 100, I, III e IV, desta Corte.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 1º de setembro de 2005 (fl. 2) revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC.

Caracterizada, portanto, a decadência. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e, ainda, na Súmula 100, II, III e IV, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-10663/2005-000-02-00.4

RECORRENTE : **FRANCISCO CLEONALDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORA : **DRª. ROSANE REGINA FOURNET**

DESPACHO

Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 6, da declaração de pobreza de fl. 7, do substabelecimento de fl. 219 e da declaração de autenticidade de fl. 220, a certidão de trânsito em julgado de fl. 218, a decisão rescindenda (fls. 205/208), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 8/198, 200/204 e 209/217, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Observo que, a despeito da existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 5 e 7) e de seu deferimento no acórdão recorrido de fls. 256/259, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 2/5).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade de fl. 220 não tem o condão de validar os documentos apresentados, porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004. Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida a declaração de autenticidade feita pelo advogado.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Autor providencie a autenticação das peças de fls. 8/218, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento do recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-11901/2006-000-02-00.0

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS VICENTE CURY**
RECORRIDA : **NOVIDADES 141 LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICENTE JOSÉ MESSIAS**

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 291/293, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC, na ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, por entender incabível o pleito de corte rescisório, na compreensão das Súmulas 83, I, do TST e 343/STF.

O Autor interpõe recurso ordinário, sustentando, em resumo, que a discussão em torno da possibilidade de desconto das contribuições assistenciais e confederativas, previstas em convenção coletiva, de todos os empregados, associados ou não ao Sindicato, não é mais controvertida nos Tribunais. Alega violação dos arts. 513, "e", da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Afirma a inaplicabilidade das Súmulas mencionadas no acórdão recorrido e do Precedente Normativo nº 119/TST.

Guia de custas a fl. 314, no importe fixado pelo TRT, de R\$46,34.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 315.

A Recorrida apresentou contra-razões a fls. 316/319.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho José Carlos Ferreira do Monte) no sentido da extinção do processo sem resolução do mérito, na forma da O.J. 84/SBDI-2/TST e do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, diante da ausência de regular autenticação, nos moldes do art. 830 da CLT, dos documentos que acompanham a inicial, em face da não-validade da declaração de autenticidade feita mediante a aposição de carimbo e rubrica do advogado que assina a petição inicial (fls. 324/325).

DECIDO:

Na hipótese, o acórdão apontado como rescindendo é aquele de fls. 123/125, por meio do qual o TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, nos autos da ação de cumprimento nº 1640/2000, que tramitou na 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

O Sindicato interpôs recurso de revista (fls. 127/132), cujo seguimento foi denegado (fl. 133), fato que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 135/139).

Contra o acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma desta Corte, em que negado provimento ao agravo de instrumento manejado (fls. 151/153 e 160/162), publicado no DJU de 23.8.2002 (fl. 163), o Sindicato apresentou embargos para a SBDI-1 desta Casa (fls. 164/172), aos quais o MM. Ministro Relator João Oreste Dalazen, por meio da decisão de fls. 176/177, negou seguimento, com base no art. 896, § 5º, da CLT, por manifestamente incabíveis, tendo em vista que a pretensão recursal não se ajusta à diretriz da exceção da Súmula 353/TST, pois não apresentados os embargos para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento.

Essa decisão foi publicada no DJU de 12.12.2002, quinta-feira (fl. 178).

O Sindicato, contra a decisão monocrática de fls. 176/177, apresentou agravo regimental (fls. 179/182), negado provimento pelo acórdão de fls. 184/186, ainda interpondo recurso extraordinário (fls. 189/200), não admitido por meio do despacho de fl. 200, contra o qual o Sindicato aviou agravo de instrumento (fls. 206/212), com seguimento denegado pelo Excelso STF por meio da decisão de fl. 218, certificando-se o trânsito em julgado em 21.6.2004, conforme certidão de fl. 219.

A ação rescisória foi protocolizada em 14.6.2006 (fl. 2).

Nos termos da Súmula 100 do TST, item I, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não", ao passo que, segundo o item III do Verbete, "salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial".

Na hipótese, volto a frisar, contra o acórdão proferido pela Eg. 5ª Turma desta Corte, em sede de agravo de instrumento, o ora Recorrente apresentou embargos para a Eg. SBDI-1 (fls. 164/172), que tiveram seu seguimento denegado, por manifestamente incabíveis, na forma da Súmula 353/TST e do art. 895, § 5º, da CLT (fls. 176/177).

Tratando-se os embargos apresentados de recurso incabível, o trânsito em julgado da última decisão de mérito proferida nos autos - acórdão rescindendo de fls. 123/125 - ocorreu em setembro de 2002 (fl. 163).

A interposição dos embargos para a Eg. SBDI-1/TST - porque manifestamente incabíveis na hipótese - e, em consequência, a apresentação dos recursos que aos embargos se sucederam, não protraiu o termo inicial do prazo decadencial para 21.6.2004, data informada na certidão de trânsito em julgado de fl. 219.

Aplica-se a diretriz do citado item III da Súmula 100, combinada com o item IV do Verbete, segundo o qual "o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial".

Dessa forma, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciou em setembro de 2002 e expirou em setembro de 2004, na compreensão da Súmula 100, I, III e IV, desta Corte.

Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 14 de junho de 2006 (fl. 2) revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC.

Caracterizada, portanto, a decadência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e, ainda, na Súmula 100, I, III e IV, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1111/2007-000-15-00.6

RECORRENTE : **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPER-BOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR**
RECORRIDA : **KATIA CRISTINA ARTONI**
ADVOGADO : **DR. ERAZÊ SUTTI**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ**
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 98/108, em fac-símile, e 111/121, no original, contra o acórdão de fls. 91/95, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 267, VI, do CPC e 5º, II, da Lei nº 1.533/51, por se mostrar incabível o manejo do "writ", diante da existência de remédios jurídicos previstos na legislação processual - recurso ordinário e ação cautelar para conferir-lhe efeito suspensivo e, ainda, reclamação correicional, esta já manejada - para atacar o ato dito coator, sentença de mérito proferida nos autos de reclamação trabalhista.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que, podendo ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível o manejo do "writ".

Guias de recolhimento das custas processuais a fl. 122 e de depósito recursal a fls. 123/124.

O recurso foi admitido a fl. 130.

Contra-razões a fls. 131/135.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Guiomar Sanches de Mendonça) no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 140/142).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 9, ofertada no original, todos os documentos que acompanham a petição inicial a fls. 10/66, inclusive a sentença atacada por meio do mandado de segurança (fls. 23/30), encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/8).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surte efeitos, no rito eleito, a declaração de autenticidade feita pelo advogado a fl. 6 da inicial, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema ou mesmo a ausência de impugnação da Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Além disso, conforme afirmado no acórdão recorrido e no parecer, a sentença atacada, proferida na fase de conhecimento, comporta a interposição de recurso ordinário e de ação cautelar, para fim de obtenção de efeito suspensivo ao apelo. Noto que a Parte também apresentou reclamação correicional. Dessa forma, o manejo do mandado de segurança encontra óbice na O.J. 92/SBDI-2/TST e na Súmula 267/STF.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 415/TST e 267/STF, na O.J. 92/SBDI-2/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. Custas pela Impetrante, no valor de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12560/2005-000-02-00.9

RECORRENTES : **JOSÉ LUIZ ROSELLI E OUTRA**
ADVOGADA : **DRª. ANDREA MARA GARONI**
RECORRIDA : **COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLAU LTDA.**
ADVOGADO : **DR. BENCE PÁL DEÁK**
RECORRIDO : **DELSON SERAFIM DOS SANTOS**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelos Impetrantes, conforme razões de fls. 183/201, contra o acórdão de fls. 165/168, complementado a fls. 180/182, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma da compreensão da Súmula 415/TST e dos arts. 267, I e IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, eis que não autenticadas as peças que acompanham a inicial, e por se mostrar incabível o manejo do "writ", diante da existência de remédio jurídico previsto na legislação processual - embargos à arrematação - para atacar o ato dito coator.

Os Recorrentes pugnam pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que, podendo ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível o manejo do "writ".

Guias de recolhimento das custas processuais a fl. 202 e de depósito recursal a fl. 203.

O recurso foi admitido a fl. 204.

Contra-razões a fls. 205/216.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores) no sentido do não-conhecimento do recurso, na forma da Súmula 422/TST. Caso conhecido, opina pelo seu desprovimento (fls. 221/222).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 114, ofertada no original, todos os documentos que acompanham a petição inicial a fls. 24/107, inclusive o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança, encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria os Impetrantes de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/23).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade feita por advogado, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão a ausência de impugnação dos Litisconsortes ou da Autoridade Coatora.

Além disso, conforme suscitado no parecer, os Recorrentes, no recurso ordinário, nenhuma linha dedicam a atacar a extinção do processo pelo TRT, limitando-se a repetir os fundamentos trazidos na petição inicial do "writ".

Diante desse quadro, incide, ainda, o óbice da Súmula 422/TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 415 e 422/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário. Custas pelos Impetrantes, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, já recolhidas.

Retifiquem-se os registros de capa, para que conste, como Advogada dos Recorrentes, a Drª ANDREA MARA GARONI, conforme requerido a fl. 113.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12697/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : **NEW QUALITY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRª ALINE MAZZOLIN FERREIRA**
RECORRIDO : **DAMIÃO MORAES DE AQUINO**
ADVOGADA : **DRª ANA CRISTINA F. FABRIS CO-DOGNO**
AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ**
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Impetrante, conforme razões de fls. 50/53, contra o acórdão de fls. 46/49, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região extinguiu o feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV; art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51; Súmula 267/STF), por entender que o ato praticado pela Autoridade dita Coatora comporta ataque por meio de remédio jurídico específico, situação que revela a impossibilidade de manejo de mandado de segurança.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que resta configurada a existência de direito líquido e certo, na medida em que, podendo ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, é cabível o manejo do "writ" para atacar o ato processual do MM. Juiz de primeiro grau em que determinado o desentranhamento do laudo pericial confeccionado por pelo técnico dela.

Guia de recolhimento das custas a fl. 54.

O recurso foi admitido a fl. 55.

Contra-razões a fls. 57/59.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Luiz da Silva Flores) no sentido do conhecimento do recurso, do afastamento do óbice vislumbrado pelo TRT para a admissão da ação e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 64/65).



DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 16, do documento de fl. 17 e do contrato social e respectivas alterações de fls. 18/28, apresentados no original e em cópia autenticada em cartório de notas, o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fl. 165 do volume de documentos), bem como todas as demais peças que compõem o volume de documentos, encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria a Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/14).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade feita pelos advogados que assinam a exordial, o que não ocorreu, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT, 267, IV e § 3º, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário. Custas pela Impetrante, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-125/2007-000-11-00.4

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. IVO LOPES MIRANDA
RECORRIDA	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRIDO	: ADEMAR JOSÉ RAMOS PEREIRA
AUTORIDADE	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

DECISÃO

Trata-se de remessa de ofício e de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela União, conforme razões de fls. 67/71, contra o acórdão de fls. 58/60, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região concedeu em parte a segurança pleiteada, a fim de confirmar a liminar que determinou a suspensão da determinação judicial que impôs à empresa Impetrante a antecipação do depósito dos honorários periciais nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo Litisconsorte Passivo.

A Recorrente pugna pela reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não resta configurada a existência de direito líquido e certo ou de ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado, sendo incabível o manejo do "writ".

O recurso voluntário foi admitido a fl. 74-verso.

Não há contra-razões.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho (Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes) no sentido do não-conhecimento dos recursos, por falta de interesse recursal da União, uma vez que não foi prejudicada pela concessão da ordem, já que a Impetrante não foi eximida dos honorários periciais, mas apenas do depósito prévio (fls. 78/80).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que, à exceção da procuração de fl. 9, ofertada no original, todos os documentos que acompanham a petição inicial a fls. 10/19, inclusive o ato judicial atacado por meio do mandado de segurança (fls. 18/19), encontram-se em fotocópias que não estão autenticadas. Tal circunstância atrai o disposto na Súmula 415 do TST, segundo a qual, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação."

Noto que eventual existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita nestes autos não isentaria a empresa Impetrante de formular pedido de autenticação, em Secretaria de Vara ou Tribunal, dos documentos que acompanham a inicial, o que não ocorreu, conforme revela a leitura daquela peça (fls. 2/8).

Por outro lado, cabe observar que esta Corte tem compreendido que a disciplina do art. 830 da CLT afasta a subsidiariedade do art. 365, IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Tampouco surtiria efeitos, no rito eleito, eventual declaração de autenticidade feita pelo advogado, pelo fato de o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC referir-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-12951/2004-000-02-00.2, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 24.8.2007.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51.

Impende considerar que, enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema ou mesmo a ausência de impugnação do Litisconsorte ou da Autoridade Coatora.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415/TST e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas pela Impetrante, no importe mínimo de R\$10,64, calculadas sobre R\$300,00, valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-194/2007-000-05-00.0

RECORRENTE	: MARIA JOSÉ BISPO
ADVOGADA	: DRª. MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS
RECORRIDOS	: MARIA JULIETA MONIZ BARRETO LISBOA E OUTROS
ADVOGADA	: DRª. ANA ELIZA MARTINS RAMOS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora contra o acórdão de fls. 170/177, por meio do qual o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V e IX, do CPC, e deferiu à Autora os benefícios da justiça gratuita.

Pelas razões de fls. 180/184, em fac-símile, e de fls. 185/189, no original, a Recorrente sustenta, em resumo, a caracterização de violação legal e de erro de fato, situações aptas a ensejar o corte rescisório.

Admitido o recurso a fl. 191.

Contra-razões a fls. 193/199.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 205/209).

Por meio do despacho de fls. 211/212, publicado no DJ de 8.5.2008 (fl. 210-verso), determinei à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação, na forma do art. 830 da CLT, de todas as peças que acompanham a petição inicial que não estão devidamente autenticadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A Autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 213.

É o relatório.

DECIDO:

Como já exposto no despacho de fls. 211/212, verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 6, da declaração de pobreza de fl. 7, da declaração de autenticidade de fl. 8 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 9, apresentadas no original, a sentença rescindenda (fls. 73/76), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 10/72 e 77/125, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Observo que, a despeito da existência de pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 2) e de seu deferimento no acórdão recorrido de fls. 170/177, o fato é que a Parte não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha (fls. 1/5).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade de fl. 8 ou mesmo a aposição de carimbo da advogada da Autora, em cada uma das peças mencionadas, com os dizeres "declaro que as cópias foram extraídas do original", não têm o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decism embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

A Autora, contudo, embora instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a providenciar a autenticação daquelas peças que não estão devidamente autenticadas, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, não cumpriu a determinação judicial, conforme certidão de fl. 213.

Diante dessa circunstância, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando a Autora dispensada do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-375/2007-000-04-00.2

RECORRENTE : ROSANE MASSONI NOTÁRIO
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM
RECORRIDA : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIE-
DADE COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Au-
tora contra o acórdão de fls. 323/333, por meio do qual o Eg. Tri-
bunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente a ação
rescisória, ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, e deferiu à
Autora os benefícios da justiça gratuita.

Pelas razões de fls. 337/347, a Recorrente sustenta, em resumo, a
caracterização de violação dos arts. 74, § 2º, 832 e 818 da CLT, 333,
I, e 458, I e II, do CPC, situação apta a ensejar o corte rescisório.
Admitido o recurso a fl. 349.

Contra-razões a fls. 354/358.
Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho pelo conheci-
mento e não-provimento do recurso (fls. 362/363).

Por meio do despacho de fls. 365/366, publicado no DJ de 8.5.2008
(fl. 364-verso), determinei à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias,
providenciasse a autenticação, na forma do art. 830 da CLT, de todas
as peças que acompanham a petição inicial que não estão devi-
damente autenticadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do
mérito.

A Autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 367.

É o relatório.

DECIDO:

Como já exposto no despacho de fls. 365/366, verifica-se que, à
exceção da procuração de fl. 22, apresentada em cópia autenticada em
cartório de notas, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 23,
ofertada no original, a decisão rescindenda (fls. 184/187 e 197/199),
bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 24/183,
188/196, 202/238 e 287/290, encontram-se em fotocópias que não
estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai
o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim re-
digida:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado,
devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apre-
sentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da
Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação
rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas,
cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção
do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de
constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam auten-
ticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.
Observo que, a despeito da existência de pleito de concessão dos
benefícios da justiça gratuita (fl. 21) e de seu deferimento no acórdão
recorrido (fls. 332/333), o fato é que a Parte não formulou pedido de
autenticação de tais documentos em Secretaria, como se lhe impunha
(fls. 2/21).

Ressalte-se que a oposição de carimbo com os dizeres "cópia au-
tentificada do processo," seguida de rubrica do advogado da Autora,
no verso de cada uma das peças que acompanham a inicial a fls.
24/199 e 202/233, não tem o condão de validar os documentos apre-
sentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99
desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos pro-
cessos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta
Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pe-
lo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no
DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando
no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das dis-
posições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-
ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de
18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação
do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a
ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da
Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da
CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV,
do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT
tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido
diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no ori-
ginal ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva
pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado
Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir
nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o do-
cumento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico
pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que cor-
roborar a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do
trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial,
trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal,
não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido
sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte con-
trária.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna im-
prestáveis os documentos.

A Autora, contudo, embora instada, sob pena de extinção do feito
sem resolução do mérito, a providenciar a autenticação daquelas pe-
ças que não estão devidamente autenticadas, na forma exigida pelo
art. 830 da CLT, não cumpriu a determinação judicial, conforme
certidão de fl. 367.

Diante dessa circunstância, com fundamento na Orientação Juris-
prudencial 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à de-
cisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, e, ainda, nos
arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo
sem resolução do mérito, estando a Autora dispensada do pagamento
das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1440/2005-000-15-00.5

RECORRENTE : ELSE FRUCTUOSO BIONDI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA
FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Au-
tora contra o acórdão de fls. 327/331, por meio do qual o Eg. Tri-
bunal Regional do Trabalho da 15ª Região rejeitou a preliminar de
carência de ação e julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada
com fulcro no art. 485, V, do CPC, e deferiu à Autora os benefícios
da justiça gratuita.

Pelas razões de fls. 332/339, a Recorrente sustenta, em resumo, a
caracterização de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF, 6º
da LICC e 468 da CLT, ainda afirmando a não-incidência da com-
preensão da Súmula 343/STF, situações aptas a ensejar o corte res-
cisório.

Admitido o recurso a fl. 340.

Contra-razões a fls. 341/346.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho pela extinção do
feito sem resolução do mérito, na forma da O.J. 84/SBDI-2/TST.
Caso ultrapassada a preliminar, opina pelo conhecimento e não-pro-
vimento do recurso (fls. 349/353).

Por meio do despacho de fls. 355/356, publicado no DJ de 8.5.2008
(fl. 354-verso), determinei à Autora que, no prazo de 10 (dez) dias,
providenciasse a autenticação, na forma do art. 830 da CLT, de todas
as peças que acompanham a petição inicial que não estão devi-
damente autenticadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do
mérito.

A Autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 357.

É o relatório.

DECIDO:

Como já exposto no despacho de fls. 355/356, verifica-se que, à
exceção da procuração de fl. 20 e da certidão de trânsito em julgado
de fl. 223, apresentadas no original, a decisão rescindenda (fls.
161/168), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls.
21/160 e 169/214, encontram-se em fotocópias que não estão de-
vidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o dis-
posto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:
"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado,
devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apre-
sentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da
Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação
rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas,
cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção
do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de
constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam auten-
ticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.
Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de
concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18) e de seu de-
ferimento, no acórdão recorrido (fls. 330/331), o fato é que a Parte
não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Se-
cretaria, como se lhe impunha (fls. 2/19).

Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita pelo advogado,
mediante a oposição de carimbo em cada uma das peças de fls.
25/212, não tem o condão de validar os documentos apresentados
porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta
Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de
agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no
processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Minis-
tro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de
22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando
no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das dis-
posições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006,
as quais, de toda forma, não estavam em vigor, quando da pro-
tocolização da ação rescisória, em 8.9.2005.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-
ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro
José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de
18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decismum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação
do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a
ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da
Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da
CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV,
do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT
tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido
diploma legal, que assim dispõe:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no ori-
ginal ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva
pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado
Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir
nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o do-
cumento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico
pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que cor-
roborar a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do
trabalho."

Noto que a juntada, pelo Réu, de cópia da decisão rescindenda (fls.
252/258) não supre a exigência legal, pois apócrifa (fl. 258).

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial,
trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal,
não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido
sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte con-
trária.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna im-
prestáveis os documentos.

A Autora, contudo, embora instada, sob pena de extinção do feito
sem resolução do mérito, a providenciar a autenticação daquelas pe-
ças que não estão devidamente autenticadas, na forma exigida pelo
art. 830 da CLT, não cumpriu a determinação judicial, conforme
certidão de fl. 357.

Diante dessa circunstância, com fundamento na Orientação Juris-
prudencial 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à de-
cisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, e, ainda, nos
arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo
sem resolução do mérito, estando a Autora dispensada do pagamento
das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1479/2004-000-15-00.1

RECORRENTE : ANTÔNIO GERALDELLI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA
FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E
SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Autor
contra o acórdão de fls. 321/327, por meio do qual o Eg. Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região extinguiu o feito sem resolução
do mérito, quanto ao pedido de corte rescisório formulado em relação
ao acórdão nº 770.132/01.8, do TST, e julgou improcedente a ação
rescisória, quanto ao acórdão nº 07782/2001, ajuizada com fulcro no
art. 485, V, do CPC, e deferiu ao Autor os benefícios da justiça
gratuita.

Pelas razões de fls. 329/336, o Recorrente sustenta, em resumo, a
caracterização de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF, 6º
da LICC e 468 da CLT, ainda afirmando a não-incidência da com-
preensão da Súmula 343/STF, situações aptas a ensejar o corte res-
cisório.

Admitido o recurso a fl. 337.

Contra-razões a fls. 338/343.

Manifestação do D. Ministério Público do Trabalho pelo conheci-
mento e não-provimento do recurso (fls. 346/347).

Por meio do despacho de fls. 349/350, publicado no DJ de 15.5.2008
(fl. 348-verso), determinei ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias,
providenciasse a autenticação, na forma do art. 830 da CLT, de todas
as peças que acompanham a petição inicial que não estão devi-
damente autenticadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do
mérito.

O Autor não se manifestou, conforme consulta formulada junto ao
Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte.

É o relatório.

DECIDO:

Como já exposto no despacho de fls. 349/350, verifica-se que, à
exceção da procuração de fl. 13, do substabelecimento de fl. 14, da
declaração de pobreza de fl. 15 e da certidão de trânsito em julgado
de fl. 254, apresentadas no original, o acórdão regional rescindendo
(fls. 202/210), bem como as demais peças que instruem a inicial a fls.
16/199 e 211/253, encontram-se em fotocópias que não estão de-
vidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o dis-
posto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida:
"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado,
devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apre-
sentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da
Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação
rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas,
cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção
do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de
constituição e desenvolvimento válido do feito."

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam auten-
ticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas.
Observo que, a despeito da existência, na petição inicial, de pleito de
concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12 e 14) e de seu
deferimento, no acórdão recorrido (fls. 322/327), o fato é que a Parte
não formulou pedido de autenticação de tais documentos em Se-
cretaria, como se lhe impunha (fls. 2/12).



Ressalte-se que a declaração de autenticidade feita pelo advogado, mediante a aposição de carimbo do advogado do Autor, acompanhado dos dizeres "Confere com o original", em cada uma das peças de fls. 17/253, não tem o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006, as quais, de toda forma, não estavam em vigor, quando da protocolização da ação rescisória, em 6.8.2004.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

"O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho."

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão recorrido sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da Parte contrária.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

O Autor, contudo, embora instado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a providenciar a autenticação daquelas peças que não estão devidamente autenticadas, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, não cumpriu a determinação judicial, conforme já exposto.

Diante dessa circunstância, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, e, ainda, nos arts. 830 da CLT e 267, IV e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, estando o Autor dispensado do pagamento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AR-187057/2007-000-00-00.8

AUTOR : JOSÉ HUMBERTO MAURER
ADVOGADO : DR. GILSON HERMANN KROEFF
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
2. Digam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, caso afirmativo, sob pena de indeferimento. O Autor, no mesmo prazo, apresentará, querendo, manifestação sobre a contestação.
3. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
4. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

AUTOR : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA : SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RÉ : MAUREN CELY DURANTE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
D E S P A C H O

1. Vistos os autos etc.
2. No estado em que se encontra o processo, declaro encerrada a instrução processual.
3. Ofereçam as Partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, razões finais, querendo.
4. Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.
5. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-14317/2005-000-02-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. LUÍS VICENTE CURY E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : GR S.A.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO PIPEK E DR. MARCELO PIMENTEL
DECISÃO

Por meio do despacho de fls. 356/357, publicado no DJU de 21.5.2008 (fl. 362), assinei prazo para que o Recorrente emendasse a petição inicial, a fim de autenticar as peças que a acompanham, nos seguintes termos:

"Verifica-se que, à exceção da procuração de fl. 35, apresentada no original, as decisões indicadas como rescindendas (fls. 85/87, 116/117 e 122/123), a certidão de trânsito em julgado de fl. 187, bem como as demais peças que instruem a inicial a fls. 36/84, 88/115, 118/121, 124/186 e 188/210, encontram-se em fotocópias que não estão devidamente autenticadas (CLT, art. 830). Tal circunstância atrai o disposto na Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST, assim redigida: 'A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.'

Com efeito, as referidas peças trasladadas não apresentam autenticação por Secretaria de Vara ou Tribunal ou por cartório de notas. Ressalte-se que a declaração de autenticidade de fl. 34, ou mesmo a aposição de carimbo com os dizeres "confere com o original", seguido da assinatura, do nome do advogado do Autor e do número da OAB/SP, em cada uma das peças que acompanham a inicial a fls. 36/187, não têm o condão de validar os documentos apresentados porque o disposto no item IX da Instrução Normativa 16/99 desta Corte e no art. 544, § 1º, do CPC refere-se, apenas, aos processos de agravo de instrumento, conforme já se manifestou esta Casa, no processo nº TST-ROMS-243/2003-000-17-00.6, relatado pelo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e publicado no DJ de 22.10.2004.

Noto, ainda, que a jurisprudência desta SBDI-2 vem se posicionando no sentido da inaplicabilidade, ao processo do trabalho, das disposições do art. 365 do CPC, com a moldura da Lei nº 11.382/2006.

Nesse sentido, o acórdão proferido nos autos do processo nº TST-ED-ROMS-112/2006-000-03-00.8, de que foi relator o eminente Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, publicado no DJU de 18.5.2007, de cujo teor destaco o seguinte trecho:

'O decisum embargado, ao julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, manifestou expresso entendimento no sentido de que a ausência de autenticação nas cópias trazidas junto com a inicial da Ação Rescisória, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT, equivale à inexistência das referidas peças nos autos.

Assim, consoante os termos do artigo 769 da CLT, o artigo 365, IV, do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, haja vista que a CLT tem norma expressa sobre a matéria, qual seja, o art. 830 do referido diploma legal, que assim dispõe:

'O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.'

Remarque-se, inclusive, que atualmente está em tramitação no Senado Federal o PLC 4/2006, que tem, entre outras finalidades, a de conferir nova redação ao artigo 830 da CLT, a fim de permitir que o documento em cópia oferecido para prova possa ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que corrobora a inaplicabilidade do art. 365, IV, do CPC, ao processo do trabalho.'

Impende considerar que, como exposto no orientador jurisprudencial, trata-se de matéria que pode ser apreciada de ofício, em fase recursal.

A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos.

Contudo, o TRT, ainda que de forma tácita, entendeu válida, para fim de declaração de autenticidade, a declaração de fl. 34 e a aposição de carimbo na maioria das peças que instruem a petição inicial da presente ação rescisória.

Diante dessa circunstância, e ante os termos da O.J. 84/SBDI-2/TST, cuja compreensão não se restringe à decisão rescindenda e à certidão de trânsito em julgado, converto o julgamento em diligência, a fim de que, em 10 (dez) dias, o Autor providencie a autenticação das peças de fls. 36/210, na forma exigida pelo art. 830 da CLT, sob pena de negativa de seguimento ao recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC). Publique-se." (negritei)

O Recorrente, em 26.5.2008, protocolizou o agravo de fls. 366/370, insurgindo-se contra o despacho de fls. 356/357, por entender, equivocadamente, que houve negativa de seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto.

Não se tratando, contudo, de negativa de seguimento do recurso ordinário, mas de conversão do julgamento em diligência, revela-se manifestamente incabível o agravo interposto.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, na forma do art. 557, "caput", do CPC. A contar da publicação desta decisão, o Recorrente terá 10 (dez) dias para cumprimento da diligência determinada a fls. 356/357, sob pena de negativa de seguimento ao recurso ordinário (Orientação Jurisprudencial 84/SBDI-2/TST; arts. 830 da CLT, 557, "caput", e 267, IV e § 3º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 2 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO PEGUIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO
EMBARGADA : ZENAIDE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES
DECISÃO

O Autor opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 114/116, por meio da qual extingui o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, em face da ausência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial da ação rescisória, fazendo-o com fundamento na O.J. 84/SBDI-2/TST e nos arts. 267, VI e § 3º, do CPC e 830 da CLT. Aponta vícios cuja correção postula.

DECIDO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

O despacho de fls. 114/116 foi publicado no DJU de 8.5.2008, quinta-feira (fl. 113-verso).

Os embargos de declaração, contudo, somente foram protocolizados em 19.5.2008, segunda-feira (fl. 118), após o fluxo do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 897-A da CLT.

Não há elementos que permitam concluir pela prorrogação do prazo (Súmula 385/TST).

Assim, os embargos de declaração são intempestivos.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento aos embargos de declaração (CPC, art. 557, "caput").

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13232/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO GIANNINI DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE C. DE MENEZES CHAD
RECORRIDA : MARTA MARIA JABES GALVÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RICORDI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 113/125 contra o acórdão de fls. 107/112, que denegou a segurança.

Entretanto, constata-se que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 80.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 93/95, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pelo impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas pelo recorrente, já pagas à fl. 126.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator



COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma nos termos dos incisos III e IV, do art. 4º, da Resolução Administrativa nº 1264/2007.

RELATOR	: MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR - 695525/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: RINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Brasília, 24 de junho de 2008.

Processos redistribuídos no âmbito da CT1, nos termos da Resolução Administrativa 1264/2007.

RELATOR	: MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO	: AC - 180919/2007-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AUTOR(A)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RÉU	: ALFREDO HENRIQUE DIAS PRADO
RÉU	: ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
RÉU	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RÉU	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RÉU	: CÍCERO DE OLIVEIRA BARBOSA
RÉU	: ERNESTO SOANE
RÉU	: JAIR BORGES
RÉU	: JOSÉ RICARDO DO NASCIMENTO
RÉU	: PEDRO DE OLIVEIRA FONTES
RÉU	: REINALDO FREIRE DOS SANTOS
RÉU	: ROBERTO GOMES DOS SANTOS
RÉU	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO NOBRE

Brasília, 24 de junho de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-RR - 483/1995-004-14-40.6
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO DR(A)	: ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO DR(A)	: INGRID RODRIGUES DE MENEZES
PROCESSO	: E-AIRR - 2985/1998-008-02-40.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EDISON JACÓ RIBEIRO LOPES
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 435755/1998.7
EMBARGANTE	: SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE	: SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA
ADVOGADO DR(A)	: RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 1028/1999-001-04-40.7
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	: JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: VILSON OURIQUES MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1382/1999-801-04-00.2
EMBARGANTE	: JOSÉ CLÓVIS CORRÊA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A)	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO	: E-AIRR - 1617/1999-032-15-42.9
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO RICARDO CERONI
PROCESSO	: E-AIRR - 1697/1999-271-04-40.6
EMBARGANTE	: ENI PELISSOLI PEIXOTO
ADVOGADO DR(A)	: DEMIAN DINIZ DA COSTA
EMBARGADO(A)	: IVONE MARIA PELISSOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: NOÊMIA SOARES GARCIA
PROCESSO	: E-AIRR - 2769/1999-045-15-41.2
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS CHAGAS
ADVOGADO DR(A)	: JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO
EMBARGADO(A)	: SAGLE ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 557767/1999.1
EMBARGANTE	: JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE	: JORGE KLEBER SALLES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO DR(A)	: JACQUELINE MARIA MOSER
PROCESSO	: E-AIRR - 493/2000-031-02-40.8
EMBARGANTE	: MÔNICA LORETE DA SILVA BATISTA
ADVOGADO DR(A)	: RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: E-AIRR - 1777/2000-026-15-40.5
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: MARIA FERREIRA MAROCHIO
ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 645508/2000.2
EMBARGANTE	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.
ADVOGADO DR(A)	: PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A)	: NILSON DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 650682/2000.8
EMBARGANTE	: BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PAULO MADEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MARTINS BEGA
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO JOSÉ FERNANDES QUEIROZ TEIXEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 693/2001-464-02-00.0
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ADELMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 959/2001-654-09-40.0
EMBARGANTE	: MENEGHETTI, MONTOSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
EMBARGADO(A)	: IDÍLIA DOS SANTOS SCHRÖEDER
ADVOGADO DR(A)	: ROSSANNA ALVES MOURE
PROCESSO	: E-ED-RR - 739043/2001.9
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: TOMÁS CARLOS ALVES
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 739045/2001.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CLEBER JOSÉ DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR - 768185/2001.5
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO QUINTERO
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADO(A)	: MANOEL CORREIA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO GUIMARÃES AMARAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 768547/2001.6
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO BERNARDINO PINTO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 785252/2001.1
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO INÁCIO DOS PRAZERES
ADVOGADO DR(A)	: EDSON DE MORAES

PROCESSO	: E-ED-RR - 803609/2001.3
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES
EMBARGADO(A)	: MARLENE SOARES DA ENCARNAÇÃO
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
PROCESSO	: E-RR - 803716/2001.2
EMBARGANTE	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
ADVOGADO DR(A)	: MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	: EDNEI SEUANI
ADVOGADO DR(A)	: SERGIO ROBERTO S BRAGA
PROCESSO	: E-AIRR - 219/2002-670-09-40.4
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: REGINALDO GIOVANI VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-ED-A-AIRR - 813/2002-036-03-40.8
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS
ADVOGADO DR(A)	: DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO
ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-ED-RR - 1699/2002-028-15-00.9
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO EUGÊNIO ESCOBAR
ADVOGADO DR(A)	: EDNIR APARECIDO VIEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 4942/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARCIO ALBERTO LOPES
ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: E-ED-RR - 9884/2002-900-12-00.6
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A)	: TARCÍSIO LUNARDELLI
ADVOGADO DR(A)	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA
PROCESSO	: E-ED-RR - 11154/2002-900-09-00.1
EMBARGANTE	: EDITE HASTENREITER SANGLARD SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
PROCESSO	: E-A-RR - 53082/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: IVANIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: REUS IVAN PEREIRA GENRRO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 28/2003-161-05-40.3
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	: ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	: MARIA EULINA PINHO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: AILTON DALTRO MARTINS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1189/2003-100-03-00.0
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANRI VILELA
EMBARGADO(A)	: V & M FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL ANDRADE PENA
EMBARGADO(A)	: TOMÉ FERREIRA DE GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	: DALTON CALDEIRA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 5119/2003-016-12-00.0
EMBARGANTE	: LUIZ CARLOS TOMIO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A)	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA



PROCESSO	:	E-ED-RR - 707/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MAURICIO LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 710/2004-056-15-40.9
EMBARGANTE	:	EVERTON ROGÉRIO FERRAZ GASPARELLI
ADVOGADO DR(A)	:	GUSTAVO BARBAROTO PARO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CASTILHO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS VANZELLI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1191/2004-660-09-40.7
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR LIPPEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FERNANDO ROSAS
EMBARGADO(A)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO DR(A)	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1893/2004-013-02-40.2
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RUY PONTUAL DE PETROLINA
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON C. E. LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3485/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 4492/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALTEMAR JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 4767/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OSCAR FRANCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 19014/2004-651-09-00.1
EMBARGANTE	:	MILI S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	EROS GIL PETERS
EMBARGADO(A)	:	GISLAINE BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 126793/2004-900-04-00.3
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DILMAR FAGUNDES RIBAS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA LIMA DE MELLO
PROCESSO	:	E-ED-ED-RR - 155/2005-001-03-40.3
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A)	:	HELENA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 201/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	IDAILTON RESENDE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 358/2005-032-15-00.8
EMBARGANTE	:	LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
EMBARGADO(A)	:	PEDRALIX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR DR(A)	:	VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
EMBARGADO(A)	:	MURILO MENICUCCI
ADVOGADO DR(A)	:	IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 415/2005-126-15-40.0
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	FLÁVIO HENRIQUE LEVY
EMBARGADO(A)	:	MANOEL GODE DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE VEIGA JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 499/2005-031-12-00.0
EMBARGANTE	:	HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MAURINO NICOLINO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON GENÉSIO DOS SANTOS

PROCESSO	:	E-A-AIRR - 567/2005-251-18-40.4
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
EMBARGANTE	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO OLÍVIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ VIEIRA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 692/2005-004-23-40.3
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS LOJISTAS DO VESTUÁRIO E CONFECÇÕES DE CUIABÁ - COOPERLOJA
ADVOGADO DR(A)	:	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	KAROLINE DO CARMO ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A)	:	ALINE MAIA BUENO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1028/2005-030-02-40.2
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PINHEIRO
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO NUZZI
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1085/2005-002-05-00.1
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	CARMELITA MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	CARMELITA MARIA DA PAIXÃO EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1142/2005-022-05-00.7
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	AVANI DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	AVANI DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1454/2005-016-05-00.9
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO PEREIRA DE SANT'ANNA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1633/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ROSANA ALVES FEITOSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3220/2005-031-12-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	TAIZA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	VILSON MARIOT
EMBARGADO(A)	:	TAIZA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 3782/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	RÔMULO ANDRADE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR - 200/2006-060-03-00.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE RAMOS CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO FÉLIX FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
PROCESSO	:	E-ED-RR - 387/2006-005-08-00.6
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RENEÉ SCAFI LOPES SANTOS

ADVOGADO DR(A)	:	JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
EMBARGADO(A)	:	RENEÉ SCAFI LOPES SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉIA DOS SANTOS ANANIAS
PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR - 645/2006-048-12-40.5
EMBARGANTE	:	ADENILDO LESKE
ADVOGADO DR(A)	:	NICÁCIO GONÇALVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ADENIR KREUTZFELD
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ TITO VOSS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 684/2006-004-22-40.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	E-AIRR - 1489/2006-205-08-40.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO PIRES
EMBARGADO(A)	:	CRISTIANO LEITE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO EVANDRO DE ALMEIDA SALVADOR

Brasília, 26 de junho de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-RR - 1782/1996-658-09-00.2
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS
PROCESSO	:	E-RR - 2430/2001-242-02-85.5
EMBARGANTE	:	TERESINHA MAIDANA CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE COTIA
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	MÔNICA FUREGATTI
PROCESSO	:	E-RR - 2625/2001-010-07-40.9
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DADI CAMPELO FEITOSA
ADVOGADO DR(A)	:	SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 429/2003-036-15-40.0
EMBARGANTE	:	ALTAMIR EIRAS DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	:	TEODORO DE FILIPPO
EMBARGADO(A)	:	ODAIR MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
PROCESSO	:	E-RR - 23116/2003-006-11-00.6
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	ALAN PERES DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE DE ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO REGIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DILSON GONZAGA BARBOSA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 92647/2003-900-02-00.3
EMBARGANTE	:	ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	WILIAM BEDONE
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
PROCURADOR DR(A)	:	ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA
PROCESSO	:	E-AIRR - 255/2005-024-03-40.3
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO PARAENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCAS NUNES GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	ANDERSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	EVANDRO RAMOS LEÃO
EMBARGADO(A)	:	ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO JOSÉ PENIDO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
PROCESSO	:	E-AIRR - 295/2005-791-04-40.9
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	JORGE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 635/2005-133-05-40.6
EMBARGANTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	BERENICE LAMBERT
EMBARGADO(A)	:	SÂMARA SOUSSA REZENDE
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN ISAAC FERREIRA FILHO



PROCESSO	:	E-RR - 735/2005-021-07-00.9
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
EMBARGADO(A)	:	ERIVAN TORRES GADELHA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ SAMPAlO FERREIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1431/2005-026-07-40.5
EMBARGANTE	:	MARTA RILVA BEZERRA SEBASTIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSSIAN CALDAS BEZERRA
PROCESSO	:	E-RR - 1533/2005-382-04-00.5
EMBARGANTE	:	CALÇADOS STAR MITHI LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	MARILISE RODRIGUES LUZ
ADVOGADO DR(A)	:	FABIANA PACHECO GENEHR
PROCESSO	:	E-RR - 4219/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO MÁRIO COSTA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RO- RAIMA
PROCESSO	:	E-RR - 4608/2005-053-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-RR - 20/2006-101-03-00.2
EMBARGANTE	:	JOSÉ MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	DELZIO MARTINS VILELA
EMBARGADO(A)	:	USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 312/2006-085-02-40.0
EMBARGANTE	:	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO DR(A)	:	HERMENEGILDO RECCO
EMBARGADO(A)	:	ANDRESSON LÚCIO DE BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	ARMANDO PAOLASINI
Brasília, 26 de junho de 2008.		
RAUL ROA CALHEIROS		
Coordenador da 4ª Turma		
COORDENADORIA DA 7ª TURMA		
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO		
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-RR - 2632/1997-341-02-00.9
EMBARGANTE	:	PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ESTÊVÃO MALLET
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO SALGADO
ADVOGADO DR(A)	:	JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON GAREY
PROCESSO	:	E-ED-RR - 629119/2000.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO DR(A)	:	CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO DR(A)	:	ANÚNCIA MARUYAMA
EMBARGADO(A)	:	DURVAL PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO CARDOSO FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 133/2001-026-15-00.6
EMBARGANTE	:	JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGANTE	:	JOAQUIM MASSATAKA SOGAME
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1248/2001-008-17-00.5
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	GILSON MIRANDA PIMENTEL
ADVOGADO DR(A)	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
PROCESSO	:	E-RR - 1627/2001-012-18-00.9
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	:	ZULMIRA PRAXEDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO DR(A)	:	DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	:	E-RR - 803706/2001.8
EMBARGANTE	:	VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
EMBARGADO(A)	:	CLÉBIO COSTA COSME
ADVOGADO DR(A)	:	CLEBER MAURÍCIO NAYLOR
PROCESSO	:	E-AIRR - 86/2002-322-09-40.8
EMBARGANTE	:	WILTON MATTOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
EMBARGADO(A)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA

ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER- VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
PROCESSO	:	E-RR - 86/2002-322-09-00.3
EMBARGANTE	:	WILTON MATTOS SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO
EMBARGADO(A)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SER- VIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZA- DO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	:	RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSÁRIA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA LÚCIA FERREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 193/2002-013-01-40.4
EMBARGANTE	:	GILDO LUIZ LINHARES
ADVOGADO DR(A)	:	LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
EMBARGADO(A)	:	SOLETUR - SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURIS- MO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA DA COSTA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO WIEDMANN
PROCESSO	:	E-RR - 247/2002-064-03-00.9
EMBARGANTE	:	JOSÉ CUSTÓDIO DE MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO DE SOUZA LEME
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 422/2002-654-09-40.1
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDINES MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	:	E-AIRR - 1339/2002-014-09-41.4
EMBARGANTE	:	CARLOS ZANETTI
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO BRÁSILIO ESMANHOTTO FILHO
EMBARGADO(A)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2130/2002-023-02-00.0
EMBARGANTE	:	VALÉRIA DA COSTA AGUIAR
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MARIA FLORESTA LIMA
PROCESSO	:	E-RR - 11841/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ÉDSON LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	AGMAR TAVARES DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 15622/2002-652-09-00.1
EMBARGANTE	:	SILVANA BERGE
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 56008/2002-900-04-00.2
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR DR(A)	:	JANAINA LÚCIA BATTASSINI
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA ROSÂNGELA ARGENTA
ADVOGADO DR(A)	:	HERMÓGENES SECCHI
PROCESSO	:	E-RR - 331/2003-101-17-00.2
EMBARGANTE	:	MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO KOEHLER
ADVOGADO DR(A)	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1342/2003-017-05-00.2
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESMERALDO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-RR - 3133/2003-341-01-00.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	NORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-RR - 3811/2003-341-01-00.8
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	VIRGINIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS HENRIQUES
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	E-AIRR - 99838/2003-900-04-00.5
EMBARGANTE	:	JEFFERSON BOHMGAHREN DE SALLES
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA VIRGÍNIA NUHUES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICIENTE DE PAROBÉ (HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
PROCESSO	:	E-AIRR - 45/2004-481-02-40.7
EMBARGANTE	:	TEREZA HELENA SEZARIO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	TEREZA HELENA SEZARIO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO STEFANI GHERARDI

EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1089/2004-463-05-00.1
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1269/2004-371-04-40.0
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JACIRA DE LURDES DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS NUNES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	EDMILSON JOSÉ NUNES
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS ELCEMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST
EMBARGADO(A)	:	CALÇADOS VALE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ CARLOS SEFRIN
EMBARGADO(A)	:	FRANDEIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO BRAGA FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	ELISETE TORMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	SENUN CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	EDMILSON JOSÉ NUNES
PROCESSO	:	E-AIRR - 1446/2004-012-08-40.4
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS MANESCHY HORTA
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LOUISE REJANE DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2436/2004-049-02-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO FERRAREZE
PROCESSO	:	E-RR - 3004/2004-046-02-00.8
EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CHARLOTTE DOBBERKE
ADVOGADO DR(A)	:	ELIAS CALIL NETO
PROCESSO	:	E-RR - 4911/2004-663-09-00.0
EMBARGANTE	:	ROSICLEIDE APARECIDA DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	EDITORA JORNAL DE LONDRINA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	AFONSO JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 168/2005-026-15-85.1
EMBARGANTE	:	EDNÉIA DO CARMO MORATO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE YUJI HIRATA
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 686/2005-012-01-40.0
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	WALTHER MOREIRA BESSA
ADVOGADO DR(A)	:	LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES
PROCESSO	:	E-RR - 1090/2005-012-12-40.8
EMBARGANTE	:	ROSANA ANDRÉA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ ANGELO MASSON
EMBARGADO(A)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1112/2005-065-01-40.5
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS CUPOLILLO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUI- MARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 2599/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	WAGNO MAGALHÃES MOTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO- ORSERV
PROCESSO	:	E-RR - 3431/2005-051-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	ROSEANE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



PROCESSO	:	E-RR - 4392/2005-053-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PAIXÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 15020/2005-651-09-40.5
EMBARGANTE	:	EDSON LUIZ BUDNE
ADVOGADO DR(A)	:	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 31/2006-061-24-40.8
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR DR(A)	:	JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA MARIA DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL
EMBARGADO(A)	:	CEPE - CENTRO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR, 1º GRAU LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK
PROCESSO	:	E-RR - 301/2006-017-09-00.0
EMBARGANTE	:	ALDA DELMIRA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR DR(A)	:	HERMÍNIO BACK
PROCESSO	:	E-ED-RR - 643/2006-024-03-00.0
EMBARGANTE	:	GINÂNDRIA MILIANE LÍRIO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	:	PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LT-DA.
ADVOGADO DR(A)	:	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 882/2006-111-03-40.7
EMBARGANTE	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	SAVANA SILVEIRA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1005/2006-131-03-00.3
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO SANTOS ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	OVIMAR MARCIANO DA SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1206/2006-006-20-00.0
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANDRÉ NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCAS MENDONÇA RIOS
EMBARGADO(A)	:	KROMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LONARDE CARVALHO LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1297/2006-005-20-00.7
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	JORGE BARRETO MACHADO
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	E-RR - 1487/2006-322-09-00.4
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA APARECIDA STOROZ
EMBARGADO(A)	:	DIVANIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR - 1576/2006-022-09-00.6
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	:	EZÍDIO COLLERE FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JAMES DANTAS
PROCESSO	:	E-RR - 2073/2006-411-09-00.7
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA TORRENS FOUNTOURA
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JAMES DANTAS
PROCESSO	:	E-A-RR - 2184/2006-052-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA BATISTA DO VALE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 71/2007-069-03-40.6
EMBARGANTE	:	RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.

Brasília, 26 de junho de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8/2006-028-04-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	SANI KORNDÖRFER RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-301/2006-006-19-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	:	DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão negou provimento ao recurso de agravo do recorrente (fls. 91/92). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 37, II, §§ 2º e 7º, III, e 25, da Constituição Federal (fls. 95/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 98/104), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-259/2004-059-19-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	:	IVONE FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - entidades estatais", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR - 411/2005-027-04-41.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SYLVIO LUIZ MICHELIN CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI



DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 6ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-435/2005-014-04-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ELAINE LURDES SIQUEIRA DORNELES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-621/2005-004-04-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: LILIANE KLEVER BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678/2004-003-19-40.4

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: LENILZA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 109/116). Quanto ao tema "prescrição - depósitos fundiários", sob o fundamento de que a prescrição aplicada à lide é a trintenária, nos termos da Súmula nº 362 desta Corte.

Relativamente ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos - ausência de concurso público", afastou a alegada violação do art. 37, II, da CF, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS e a prescrição a ser aplicada é a bienal. Aponta violação dos artigos 7º, III e XXIX, 25, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 120/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 123/128), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Com estes fundamentos, determino o **SOBRESTAMENTO** do recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2005-023-04-40.6

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: BERENICE BENTA DA ROCHA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1097/2005-019-04-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ALINE DE VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 3ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1198/2004-005-19-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: DAVIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 76/79). No que tange a alegada inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em preliminar, a repercussão geral da matéria e o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3127. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência do recolhimento do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 83/102).

Sem contra-razões (certidão de fl. 104).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 86/91), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1264/2005-012-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: IVONE AIDA PINTO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE- XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER- VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI- TUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re- corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu- bridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 6ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3157/2005-008-19-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. DJALMA MENDONÇA MAIA NOBRE
RECORRIDA	: DEUSDETE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de ins- trumento do recorrente (fls. 109/113). Quanto à inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que as- segura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos de- pósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 117/135). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 125/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fun- damentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 120/125), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Cons- tituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrest- tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Pro- visória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons- tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrest- ado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3432/1996-243-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR	: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
PROCURADOR	: DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
RECORRIDA	: CARLA GUIMARÃES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MARISOL PEREZ DURAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento dos recorrentes quanto, ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - inconstitucionalidade e irretratividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fun- damento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mes- mo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 117/124).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustentam, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 135/141).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade.

Os recorrentes satisfazem à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 136/137), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Cons- tituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobresta- mento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Pro- visória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons- tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrest- ado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1749/2004-067-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: IRANY SABINO COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSI- DADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin- culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE- XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER- VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI- TUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re- corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu- bridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-I, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1750/2004-067-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ARLETE PAULIN BERCHELLI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSI- DADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vin- culante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDE- XADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SER- VIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTI- TUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão re- corrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalu- bridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-I, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-388/2004-058-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA	: IVANESSA MARIA LUCAS SOARES
ADVOGADO	: DR. WILSON ALCÂNTARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de agravo do recorrente (fls. 115/118). No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações cons- tituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, mas sem efeitos modificativos (fls. 132/135).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 37, II, e 25 da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões (certidão de fl. 150).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissi- bilidade.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Cons- tituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrest- tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Pro- visória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Cons- tituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-52/2006-003-04-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ISARA MIGUELA DEOLINDO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-260/2004-059-19-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	: DANIEL SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 104/110). Quanto ao tema "inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos - ausência de concurso público", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 123/126).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 25 e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 130/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 154).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 133/140), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-302/2002-007-04-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROBINSON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO	: CONDIMENTO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à Sexta Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR - 443/2005-001-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: ERONITA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-627/2005-025-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TATIANE JAGNOW DIAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. ILDO STREGE POLICARPO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-690/2005-001-04-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: NELCI MARIA REGGINATTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 2ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-787/2005-007-04-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: CLAUDETE BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1363/2005-020-04-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: FABIANO ROLIM DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI



D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR e RR-53565/2002-900-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO
PROCURADOR	:	DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CHAGURI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 202/205, deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", consigna que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01 (fls. 191/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 211/228).

Sem contra-razões (certidão de fls. 231/232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 214/215), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1447/2003-911-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO	:	SILVIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDA	:	SOCIEDADE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA. - SOCENGE
ADVOGADO	:	DR. WILSON COSTA ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - execução - contribuições previdenciárias", mantendo o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários (fls. 348/349).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 362/364).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da questão discutida, e indica violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 369/390).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 392.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 372/374), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)"

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-35/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	:	CREUZA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 180/189). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 198/202).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 215), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-92/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	:	ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 176/185 e 194/198). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 209/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-175/2005-052-11-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: CLÁUDIA SILVA CAMELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 211/242). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fl. 214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 213), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-184/2004-051-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 190/194). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos depósitos do FGTS", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 204/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-231/2003-051-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: ISAÍAS ALVES CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 170/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-297/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS POVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
À Coordenadoria de Recursos, para renumerar as folhas dos autos, a partir da de nº 223.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/193). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/206).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-318/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ANTÔNIA FIDELIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 176/178). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no

sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-339/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
RECORRIDA	: VANDA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 186/190). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 199/202).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/236). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-346/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JAIME DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 192/201). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 210/214).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 225/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 227), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-508/2004-051-11-00.2**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: DÁRIO SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-593/2004-051-11-00.9**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 194/203). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura o recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 212/216).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 229), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-812/2004-051-11-00.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 151/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/173).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 184/215).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)



E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-923/2005-052-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA	: NAIR RODRIGUES DE MACEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 204/235).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 204/235), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-981/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à CF/88 - administração pública direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS - possibilidade", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos apenas para sanar omissão (fls. 183/184).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLI, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 187/217).

A fls. 218/224, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1347/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: HILDEMBERG VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 187/197).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 206/210).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/2001 (fls. 221/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-1622/2003-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 215/226). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 235/239).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS.

Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 250/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 252), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2023/2004-051-11-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 189/199). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 208/212).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/246).

Sem contra-razões (certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 217), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2029/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: ALZENIRA PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que a Turma analisou a questão relativa à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", sob o fundamento de que a Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 183/185).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 197/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/01 (fls. 201/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2182/2004-051-11-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 223/234). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 245/249).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 260/291).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 262), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2700/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MINÉIA DE SOUZA CAMELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/197).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 202), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2861/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 211/215).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 251).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 220), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-2932/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida, complementada a fls. 170/172, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 157/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3098/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 198/207). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 216/220).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 256).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 225), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3124/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 193/203). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 212/216).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/258).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 229), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3205/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS E DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	PAULO LEAL FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na Súmula nº 297, II, desta Corte, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 197/204).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 213/216).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 219/225).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 226/256).

Sem contra-razões (certidão de fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 228), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3570/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	ANTÔNIO ZACARIAS DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", sob o fundamento de que a Turma decidiu em conformidade com a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 184/187).

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos, para sanar omissão (fls. 196/197).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 202), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-3965/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **VALEMAR DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 189/192).

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos (fls. 201/202).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 205/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AG-RR-74676/2001.9 TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA IONE PINHEIRO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : DR. SILVINO LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 267/273). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 284/286).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 289/320).

Sem contra-razões (certidão de fl. 322).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 291), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-107/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **RADIME PEREIRA DE FARIAS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/197).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 200/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 202), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008).
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-240/2005-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **MARIA ALICE DOS SANTOS LOPES**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 181/188). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 204/206).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 209/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-249/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: ARACELIS CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de

concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-278/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: REGINALDO LIMA DOS SANTOS FEITOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 150/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 173/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-289/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula nº 297, II, desta Corte, seu fundamento é que não foram opostos os competentes embargos declaratórios, restando preclusa a matéria. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 145/152).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 161/166).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 168/174).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-313/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **GENI TEIXEIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 229/235). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 253/255).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 258/289).

Sem contra-razões (certidão de fl. 291).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 260), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-343/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : **IRACILDA VIANA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 180/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-378/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/148). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato - recolhimento do FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. E ainda, que a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-419/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : ANTÔNIO PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 216/223). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 241/243).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 246/277).

Sem contra-razões (certidão de fl. 279).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 248), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-473/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : CLAILSON ERICEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 206/217). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - fundo de garantia do tempo de serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência - violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 227/230).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 233/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 235), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-555/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JORGE ROBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 217/224). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 242/244).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 247/278).

Sem contra-razões (certidão de fl. 280).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 249), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-613/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 151/158). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 174/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 179/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-620/2004-051-11-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	MARIA ANTÔNIA SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 193/200). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 216/218).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/251). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 222), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-630/2004-051-11-00.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	MARIA IRENE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 146/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Deixou de analisar a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 146, 149 e 150, III e "a", da Constituição Federal, por se tratar de inovação recursal.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-631/2004-051-11-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 151/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 170/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-632/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 150/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato - recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/169).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-633/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: CLIDENI FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 154/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, por considerá-lo desfundamentado, pois o recorrente não enfrentou os fundamentos da decisão recorrida. Relativamente ao tema "Contrato nulo - Ausência de concurso público - Efeitos - Depósitos do FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por não haver se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/211).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 172/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-637/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 147/152). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)



E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-728/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **MAYRLENE NASCIMENTO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-752/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **JOÃO FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 188/195). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 211/213).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 216/247). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fl. 219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 218), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-786/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **JURACI PLÁCIDO LUCENA MELO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/176). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.

No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-834/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **ROSEMEIRE NASCIMENTO RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 142/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 170/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-959/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 191/192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1086/2004-051-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: GEURY DARLLE FIGUEIREDO COELHO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 188/189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1099/2004-051-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 143/150). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 171/201), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 152/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1256/2003-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : WILSON SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 186/193). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 209/211).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 214/245).

Sem contra-razões (certidão de fl. 247).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 216), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1366/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ROSA MARIA BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "nulidade do contrato - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1370/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MÁRIO WEVERTON LIMA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 164/170).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 184/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1409/2003-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : JOÃO DA CRUZ BARBOSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 283/290). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 299/303).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 306/336).

Sem contra-razões (certidão de fl. 338).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 308), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1736/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: ANTÔNIO MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/182). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 203/234), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1779/2004-053-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: SÉRGIO TRINDADE SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/187). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/200).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 205/206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1880/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS	: FRANCILDA LIMA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 202/209). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 225/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 227), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1954/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS	: EDILEUZA RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O	

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 216/222). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 233/235).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 238/269), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 240), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2237/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDOS	: ANTÔNIO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O	

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 253/260). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que asseguram aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 271/275).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 278/308).

Sem contra-razões (certidão de fl. 310).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 280), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2339/2005-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: JARLIANDERSON PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSÁUDE
ADVOGADA	: DRA. IZETH DA COSTA MONTEIRO
D E S P A C H O	

Vistos, etc.
A decisão recorrida, complementada a fls. 307/311, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 283/285).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 314/315).

Sem contra-razões (certidão de fl. 347).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 316), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2869/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: ABERTINA SOUZA MOURÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 168/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2870/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: NOELI APARECIDA HOFFMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 146/153). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2898/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: SUELY SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/176). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 197/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2904/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: SUELY DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 176/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 199/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 204/235), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-2962/2004-051-11-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : NAUCIJANE DA SILVA MACÊDO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº

2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 187/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/2001 (fls. 192/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3294/2004-051-11-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : ELZANIRA MENDES SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 201/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-3462/2005-051-11-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4156/2004-052-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 166/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 189/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4265/2004-052-11-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	JOSÉ MORAES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 185/191).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 700/707).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/01 (fls. 205/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-4330/2004-052-11-00.5 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	JUVENAL ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 158/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/2001 (fls. 177/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)



E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AG-ED-RR-680/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : VANARIA BASTOS VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 150/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, refutou a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 165/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 171/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-93/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 191/196). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, refutou a apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 205/207).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 210/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 212), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-105/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : MARIA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-357/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : LAÉRCIO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-483/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: FRANCISCO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 176/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 194/225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 227).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 196), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-708/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: BEATRICE PINTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 148/153). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 162/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 169), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1381/1993-521-04-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ROBERTO CARLOS PARMIGIANI
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
RECORRIDO	: MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente,

Requer a Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT passar a figurar no processo, em substituição, por força de reestruturação social da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, que figura como reclamada.

Às fls. 896/900 houve a manifestação do reclamante.

Defiro o pedido, sem prejuízo de eventual responsabilidade da CEEE, nos termos do art. 5º, § 2º e seguintes, da Lei Estadual nº 12.593, de 13/9/2006.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato de trabalho firmado sem concurso público - sociedade de economia mista - nulidade - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Refutou a alegada violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 857/860).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 872/874).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, que tem direito a todas as verbas rescisórias. Aponta violação aos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 878/888).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 880/882), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1613/2002-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 151/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não ficou caracterizada a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2596/2005-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA VIEIRA GOMES FILHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/165). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 174/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-2634/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: FERNANDO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que os embargos de declaração não questionaram a matéria relativa à inconstitucionalidade da MP 2.164-41/01, restando preclusa a discussão, nos termos da súmula nº 297 desta Corte.

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Quanto ao tema "Multa por embargos de declaração protelatórios - insurgência que gravita em torno da suposta aplicação de multa por agravo infundado ou manifestamente inadmissível", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 206/214).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 226/231).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS, e, questiona a aplicação da multa do art. 538 do CPC. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 235/269).

Sem contra-razões (certidão de fl. 271).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 237), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4090/2004-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/179). Quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 188/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4302/2004-051-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 720/737). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - constitucionalidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 250/257).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 260/290).

Sem contra-razões (certidão de fl. 292).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 262), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-4976/2004-053-11-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA	: ÂNGELA MARIA PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/161). No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 170/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argui a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 184/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-50/2004-051-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS	: LUIZ GONZAGA GUVARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 215/219 e 228/231). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 234/265).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 236), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-54/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : JESIEL DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/214).

Sem contra-razões (certidão de fl. 216).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-63/2005-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : VICÊNCIA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROME-DE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 198/209). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 218/222).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 233/263).

Sem contra-razões (certidão de fl. 265).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 235), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-79/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90,

afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/197).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 200/231), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 202), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-97/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : DÉA DE JESUS MENEZES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/149). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 165/196), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus

ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-106/2004-051-11-00.8 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	CARLOS SÉRGIO DA SILVA PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 149/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 163/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-143/2005-052-11-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	MARIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos depósitos do FGTS", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-148/2005-052-11-00.6 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	:	ROSÂNGELA PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 161/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/219). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fl. 191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-163/2005-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **MARCÍLIO DA SILVA BATISTA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/165). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 174/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/2001 (fls. 186/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-172/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-173/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **RAIMUNDA ROSÂNGELA MARQUES CRAVEIRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos depósitos do FGTS", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-204/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **JOILTON MAGALHÃES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.

Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-228/2005-052-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 161/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/224).

Sem contra-razões (certidão de fl. 226).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-250/2005-052-11-00.1 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 205/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-267/2005-052-11-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	GELCIONE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184, desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 144/149).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 158/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito, até o julgamento da MP nº 2.164-41/01. (fls. 162/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.



O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobre-
tamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-268/2005-052-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: LEÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 180/183). Quanto à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos para sanar omissão (fls. 192/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 205/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).
Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-273/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: ANTÔNIA AZEVEDO MELO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 154/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-285/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	: ÉDSON DE BRITO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 142/148). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória n.º 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei n.º 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/159).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 162/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 164), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-287/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 141/147). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 161/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-293/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **DENIS DA SILVA SIQUEIRA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 193/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-300/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA LUSIA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", sob o fundamento de que a Turma aplicou corretamente a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 158/163).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/01 (fls. 176/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-327/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **CARLOS ANTÔNIO FELIPE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 167/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/213).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-331/2005-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : JOEL DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-357/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
RECORRIDA : LAURA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/164). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2-1 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-407/2005-052-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : ZENILDA DOS SANTOS ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 134/144). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 153/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/199). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fl. 171).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-408/2005-052-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : LÚCIA MARIA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 139/146). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/195). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fl. 168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-410/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDOS : FRANCO DA SILVA REINALDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 173/176). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 185/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/227). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fl. 199).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-448/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : MAMEDE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o

argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/2001 (fls. 173/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-450/2005-052-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA IVONE DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 165/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-454/2005-052-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	SOLANGE RAMOS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 160/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-479/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	JOÃO LOPES CASTELO BRANCO NETO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 205/210). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - inconstitucionalidade e irretroatividade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 219/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 224/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-520/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	LUCIMAR CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/182). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-609/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : KLEPER GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos parcialmente para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 165/166).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-637/2005-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : RICHARD DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 159/164). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 173/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/2001 (fls. 177/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-678/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA FRANCISCA BARBOSA LOBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 138/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem observância ao concurso público - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 157/187).

À fls. 188/194, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 159), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-718/2005-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : MARIA SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 147/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.



Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-754/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: NOÊMIA AGOSTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 118/122). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 131/132).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 135/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 168).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 137), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-756/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	: MARIA GORETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/146). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/162).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-818/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Súmula nº 297, II, desta Corte, seu fundamento é que não foram opostos os competentes embargos declaratórios, restando preclusa a matéria. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacifica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 148/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 163/168).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 170/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/209).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-840/2004-051-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	:	FRANCISCO SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 144/147). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o argumento de que está assegurado ao recorrido, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/158).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 161/191).

A fls. 192/198, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-851/2005-052-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	:	VANEILSON COSTA LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 151/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-862/2004-051-11-00.7 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO	:	GILDETE GILDENICE RAMALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 145/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 161/165).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 168/199).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)



E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-866/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **SANDRA MARIUSA DA SILVA MONTEIRO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 164/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "nulidade do contrato", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público, afastando também a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-867/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : **HIDER LUCENA DE QUEIROZ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO : **COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 184/192). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 201/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/238).

Sem contra-razões (certidão de fl. 240).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-917/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **CÂNDIDA VANECY DE SOUZA ARAUJO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 147/151). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, explicando que a matéria não está prequestionada. Relativamente ao tema "contrato nulo - artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 160/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-970/2005-052-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA : **RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 137/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações cons-

tituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 150/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 154/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 156), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-983/2004-051-11-00.9 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: JOSÉ LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 130/133). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - Administração Pública Direta - efeitos - limitação da condenação ao FGTS do período - possibilidade", afastou a alegada violação do art. 37, II § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, sem efeito modificativo (fls. 147/143).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 148), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1016/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO	: FRANCISCA DE MELO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 141/147). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/163).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 166/197).

Sem contra-razões (certidão de fl. 199).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 168), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1049/2004-051-11-00.4 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO	: ALEX TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 165/170).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento(fl. 179/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito, até o julgamento da MP nº 2.164-41. (fls. 184/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 287).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 186), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1050/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **MARIA LIMA DA SILVA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 194/1999).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 217/219).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", da Constituição Federal, o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/01 (fls. 207/213).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/252).

Sem contra-razões (certidão de fl. 254).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 224), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1067/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA : **ALDAÍZA HONORATO DE CARVALHO**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que não foram opostos os competentes embargos de declaração, restando preclusa a matéria, nos termos das Súmulas nºs 184 e 297, II, desta Corte. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 150/154).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 163/167).

O recorrente requer, nos termos do art. 265, IV, do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 170/176).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1145/2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDA : **NIÉRIJA TATIANA BANDEIRA CHAVES**

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem observância ao concurso público - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/179).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argui nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 182/213).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1222/2005-053-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 139/144). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações consti-tuídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 153/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 157/188).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 159), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1225/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : EDNÊ BERNARDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 137/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração Pública sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 157/188), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao rece-bimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 190).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 159), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1264/2003-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : SUSAN MARQUES
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 161/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - irretroatividade da Medida Pro-visória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores corres-pondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 183/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1289/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : ÉDILA SOCORRO ALENCAR DA SIL-VA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 160/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos de-pósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/181).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 193/223).

A fls. 184/190, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1290/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : **SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES HABERT**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 150/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 166/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 175/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1376/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA NILZA ARAÚJO GOMES**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - inconstitucionalidade - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 138/144).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 153/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1466/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA SILVA CHAVES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/158). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 167/169).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1513/2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/156). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura a recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 165/167).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/2001 (fls. 170/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 172), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1619/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDAS : **MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 195/201). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "nulidade do contrato firmado com a administração sem observância ao concurso público - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, estando assegurado às recorridas, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 210/212).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 215/246).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 248).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 217), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1758/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDOS : **JOVELINA DA COSTA QUADROS E OUTRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 186/190). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 199/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/234).

Requerer, ainda, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 235/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1779/2005-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **MARIA IOLANDA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1795/2004-051-11-00,8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : **ZITA MARIA DE JESUS SOUSA BEZERRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : **COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 170/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e

XXXVI, da CF, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, explicitando que não foi apontada expressamente violação do art. 896 da CLT. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 184/187).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 190/220).

A fls. 221/227, requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1796/2004-051-11-00,2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **SÔNIA MARIA DOS SANTOS SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : **COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 166/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo

de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1819/2004-051-11-00,9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
RECORRIDA : **RAIMUNDA NONATA DA SILVA CUNHA**
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 150/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1866/2004-051-11-00.2 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDAS : **DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 181/212), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1886/2004-051-11-00.3 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : **IVANETE CARDOSO PERES**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 171/185 e 190/194). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 197/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1894/2004-051-11-00.0 R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 125/129).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 138/140).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP 2164-41/01 (fls. 143/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 176).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 145), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1900/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDOS : **DENILSON SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 152/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-313/2003-006-08-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : **ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso extraordinário do BASA, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que a "relação jurídica mantida teve origem compulsoriamente no contrato de trabalho" e que, por esse motivo, não há violação do art. 114 da Constituição Federal (fl. 483).

Não conheceu, também, do recurso extraordinário da CAPAF, no que tange aos temas "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "devolução dos valores pagos à CAPAF durante a aposentadoria". Com relação a este último, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "as razões do Recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão recorrida, de modo a infirmá-los" (fls. 492/493).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 504/506).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O BASA, a fls. 511/523, argüi a repercussão geral, e sustenta, em síntese, que não tem competência a Justiça do Trabalho para examinar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 114 da CF.

A CAPAF, a fls. 531/543, também argüi a repercussão geral, e in-surge-se contra os temas "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "devolução das contribuições e isenções". Diz, quanto à referida nulidade, que a Turma não examinou o mérito do recurso de revista. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BASA

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 511), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 465/467), as custas (fl. 524) e o depósito recursal (fl. 525) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que "a relação jurídica mantida teve origem compulsoriamente no contrato de trabalho" e que, por esse motivo, é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide (fl. 483).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretendem os recorrentes, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Nesse sentido são os precedentes, em processos do **próprio recorrente**:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." **AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006**

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 107): "CAPAF E BASA - ABONOS PREVISTOS EM NORMAS COLETIVAS - EXTENSÃO ÀS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA PAGAS ÀS RECLAMANTES. JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe

complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido deduzido em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. Constatase que a pretensão, formulada por reclamantes aposentadas, se refere à inclusão dos abonos salariais previstos em normas coletivas em sua complementação de aposentadoria. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido." Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Decido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias relativas à complementação de aposentadoria oriunda do contrato de trabalho (v.g., RE 135.937, Moreira, RTJ 155/575; e RE 146.134, 01.12.1997, 2º T., Velloso). O acórdão recorrido, ao consignar que a complementação de aposentadoria, no caso, se dá por força de normas coletivas relacionadas a vínculo empregatício, apenas aplicou entendimento já fixado por este Tribunal em suas Turmas, conforme se vê no precedente AI 198.260-Agr, 07.08.2001, 1a T, Sydney. Nego provimento ao agravo. Brasília, 14 de março de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 581236/PA, DJ 06/04/2006)

Intacto, pois, o artigo 114 da Constituição Federal.

Saliente-se que a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 5º, II, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da CF, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAPAF

O recurso é tempestivo (fls. 507 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 391), as custas (fl. 545) e o depósito recursal (fl. 544) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que não foi examinado o mérito do recurso de revista.

Ao não conhecer dos embargos quanto à referida nulidade, a decisão recorrida deixa claro que todos os temas mencionados no recurso de revista foram apreciados.

Efetivamente:

"... no acórdão embargado, foram examinados conjuntamente os recursos do BASA e da CAPAF quanto aos temas 'Preliminar. Incompetência da Justiça do Trabalho', 'Prescrição total', por se tratar de matérias comuns a ambos os Recursos.

Examinou-se separadamente o Recurso da CAPAF quanto ao tema 'Preliminar de coisa julgada', e fundamentou-se suficientemente sua decisão a fls. 403/405.

Nesse contexto, não se caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional" (fl. 489).

Evidenciada, portanto, a devida prestação jurisdicional, permanecem intactos os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com relação à devolução dos valores pagos à CAPAF, o recurso também não deve prosseguir.

Ao não conhecer dos embargos, no tema, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "as razões do Recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão recorrida, de modo a infirmá-los" (fls. 492/493).

Essa decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento dos embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 26 de setembro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator". (AI 648.808-9/RS, Dje 132/2007, de 26/10/07)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15). Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal: "PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007) E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora". (AI 668.276-3/MT, DJe 111/2007, de 26/9/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM , Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007) .

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR e ROAC-1851/2006-000-07-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO MOREIRA ROSADO FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-2 desta Corte segundo a qual "a decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade" (fls. 818/818).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 837/839, os quais foram rejeitados.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da questão discutida. No mérito, indica a violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que não foi corretamente intimado para impugnar as contas de liquidação, motivo pelo qual, sendo nula decisão rescindenda, deve ser afastada a preclusão (fls. 843/855).

Contra-razões apresentadas a fls. 859/863.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O .

O recurso é tempestivo (fls. 840 e 843), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 890), as custas (fl. 857) e o depósito recursal (fl. 856) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso ordinário do recorrente em ação rescisória, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-2 desta Corte segundo a qual "a decisão que conclui estar preclusa a oportunidade de impugnação da sentença de liquidação, por ensejar tão-somente a formação da coisa julgada formal, não é suscetível de rescindibilidade" .

Registra, ainda, na fase de embargos de declaração, que a nulidade declarada pelo recorrente, no tocante à intimação para impugnação da conta de liquidação, guarda pertinência com a preclusão declarada na decisão rescindenda, não havendo que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Constata-se, pois, que a decisão recorrida tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória.

Verifica-se, ainda, que a alegada nulidade da decisão rescindenda, sob o argumento de que não foram intimados os advogados do recorrente para impugnar a conta de liquidação, não foi apreciada, tendo em vista que a decisão recorrida se restringiu a análise das condições da ação para o ajuizamento da rescisória, especialmente no que se refere à possibilidade jurídica do pedido.

Nesse contexto, eventual ofensa ao art. 5º. LIV e LV, da Carta da República somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) que tinha como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, 93, IX, e 173, §1º, II, da Carta Magna.

O agravante alega que o Tribunal a quo violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes). Ademais, inexistem as alegadas ofensas aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI 648.808-9/RS, DJ 26/10/07, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA)

"DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho: "RECURSO ORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM O DETERMINADO NA SENTENÇA - O integral recolhimento das custas processuais é pressuposto da admissibilidade do recurso interposto. Verificando-se que o recurso foi interposto sem recolhimento integral das custas processuais, há de ser mantida a decisão que denegou-lhe seguimento. Agravo desprovido" (fl. 10).

3. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República (fl. 15).

Examinada a matéria posta à apreciação, DECIDO.

4. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a decisão recorrida não se mostra de única ou de última instância. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem. Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, de minha relatoria , DJ 20.4.2007)

E ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; e AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005.

6. A matéria posta à apreciação em sede recursal, relativa à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, é de natureza infraconstitucional. A alegada ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido:

"TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. GRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 566.323-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; entre outros.

7. Ademais, as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de exame prévio de normas infraconstitucionais, configuram, apenas, ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original). E ainda: AI 562.809-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; AI 629.720-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007; e AI 563.028-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.5.2007, entre outros. Não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (AI 668.276-3/MT, DJ de 26/9/2007, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA)



EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravamento regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravamento regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1904/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS : **ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/167). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 176/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1906/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDAS : **YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 187/218).

Sem contra-razões (certidão de fl. 220).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1959/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **PEDRO LIMA SANTANA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDA : **COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 172/181).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1968/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDA : **COORSERV - COOPERATIVA RORAI-MENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/183). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida "MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA" o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 192/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida "MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA" não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/235).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1990/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS : **VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 173/177). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não terem se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão (fls. 186/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/221). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 222/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1995/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS : **ILZANETE MENANDRO DE SOUZA E OUTRA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 193/198). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90 - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, para sanar omissão (fls. 207/209).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 220/250).

Sem contra-razões (certidão de fl. 252).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 222), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2003/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : **IZAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/182 e 191/193). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº



2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público. O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/234). Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2015/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS	: MARIA BENEDITA VIEIRA DE CAS-TRO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 188/192). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS - inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41/2001 que introduziu o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90 - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, para sanar omissão (fls. 201/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 245).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 215), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2033/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS	: ELISMAR DA SILVA ROCHA E OU-TRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Turma enfrentou todas as questões suscitadas. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado enten-dimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdic-ional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as re-corridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Apon-ta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2068/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDAS	: MARIA ELIZOMARA REIS PAZ E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do re-corrente (fls. 205/208). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de tra-balho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente aco-lhidos para sanar omissão (fls. 216/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 220/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 222), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.
Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2095/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
RECORRIDAS : **MEIRE JERAMI FERREIRA SANTIA-
GO E OUTRA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado às recorridas, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/201).
Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 204/235).
Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 237).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 206), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.
Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2111/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO
COSTA
RECORRIDOS : **JAIRO GUIMARÃES DE SOUSA E
OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - recurso desfundamentado", sob o argumento de que o recorrente não apontou quais dispositivos foram violados. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).
Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.
Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2112/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
RECORRIDOS : **EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público (fls. 176/182).
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/193).
O recorrente requer o sobrestamento do feito, até o julgamento da MP 2.164-41/2001, com base no art. 265, IV, "a", do CPC (fls. 195/201)
Interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/234).
Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)



E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2119/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : **CLODOMIR SILVA VERAS**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO : **COORSERV - COOPERATIVA RORAI-MENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/176). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, mesmo que a nulidade do contrato tenha sido declarada devido a ausência de concurso público Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2132/2004-053-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : **ROSILENE PANTOJA SANTOS**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes, nos termos da Súmula nº 184, desta Corte. No que se refere ao tema "contrato nulo", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Quanto à compensação de valores, aplicou a Súmula nº 297, desta Corte (fls. 164/171) Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2153/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDOS : **FRANCISCO VALENTINO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.

No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento(fls. 182/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/2001 (fls. 189/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 191), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2163/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDOS : **CARLA CRISTINA ROCHA E OUTRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO : **COORSERV - COOPERATIVA RORAI-MENSE DE SERVIÇOS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/184). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não terem se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 194/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/2001 (fls. 201/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2166/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA	: ANTÔNIA FERREIRA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SCYLA MARIA DE PAIVA OLI-VEIRA
RECORRIDO	: COORSERV - COOPERATIVA RORAI-MENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/162). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2201/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDAS	: ROSENIRA SILVA SOARES E OU-TRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 185/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 187), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2224/2005-052-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA	: CLEIDE DO NASCIMENTO NOGUEI-RA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O	

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 282/287).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 222/253), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 225).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **relatório**,



D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 224), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007. Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2258/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : **ESTARLEY GOUVEIA RAMOS E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 187/194). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "Nulidade do contrato firmado com a administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 203/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2281/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDAS : **IRENE DA CANCEIÇÃO E OUTRAS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 224/230). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 239/241).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 244/275).

Sem contra-razões (certidão de fl. 277).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 246), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2286/2005-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 154/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte e, relativamente à condenação ao depósito do FGTS, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 176/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 178), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2304/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDOS : **MARCELINA PINHEIRO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 213/220). No que tange à "inconstitucionalidade e ir-retroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que asseguram aos re-corridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 240/245).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 248/278).

Sem contra-razões (certidão de fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 250), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2327/2005-052-11-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **CREUZA GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 142/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores corres-pondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl.182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2359/2005-052-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **EDNA MARIA SALES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 122/133). Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de-clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se sub-metido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em sín-tese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/189).

Sem contra-razões (certidão de fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJ 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2365/2005-053-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE



DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 151/155). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que a apreciação da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou o referido art. 19-A à Lei nº 8.036/90, deve ser feita sob o enfoque do princípio da harmonização das normas constitucionais, de maneira a se preservar a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade dos seus contratos de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram parcialmente acolhidos para sanar omissão (fls. 164/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 177/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2417/2005-053-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **FRANCISCO IRISMAR DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 175/186). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 195/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/241).

Sem contra-razões (certidão de fl. 243).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 212), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2422/2005-053-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **ADEMAR MOURA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado

entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/208).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2428/2005-053-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **LUCIANO ARAÚJO FERREIRA**
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 153/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 180/210). Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2441/2004-051-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDAS : **ROSAILMA REIS DOS SANTOS E OUTRA**
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 182/192). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 - aplicação da Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura às recorridas o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 201/205).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que as recorridas não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 208/239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 210), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2451/2005-052-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 140/150). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 159/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 167/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 169), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2452/2005-053-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **NÉLIO DE SOUSA MATEUS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 162/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 182/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 184), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.



Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2454/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDOS : **JOSÉ ORLEANS DA SILVA GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 239/245). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 257/263).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 266/297).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 299).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 268), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2458/2005-052-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : **NAÍDE DUARTE**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 136/145). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 154/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 169/200), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 171), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2498/2005-053-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **ANTÔNIA MARINHO DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 138/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2537/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO
COSTA
RECORRIDOS : FRANCISCA MARIA LOPES SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 241/248). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 259/262).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 265/295).

Sem contra-razões (certidão de fl. 297).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 267), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2619/2004-052-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO
COSTA
RECORRIDA : ALENICE DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 159/166).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/01 (fls. 180/212).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2621/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO
COSTA
RECORRIDA : ROSANGELA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/199). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 188/193).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2633/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO
COSTA
RECORRIDA : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 191/194, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01.



Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 178/182). O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2641/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **LUIZ LINO DA COSTA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 169/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado o recorrido, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 188/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 203/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 205), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2693/2004-053-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **MARIA APARECIDA COSTA DE LIMA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 190/193, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - diferenças de FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 177/181).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 196/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 198), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2735/2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **IZAURA LUCY GARCIA MENEZES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/174). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 183/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2749/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **RITA PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da MP nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, estando assegurado à recorrida, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 194/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/240).

Sem contra-razões (certidão de fl. 242).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2756/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida (fls. 126/129), complementada a fls. 139/143, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 139/143).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 153/184), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 145/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 155), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2809/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 161/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/186).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 195/226), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2810/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : CARLOS BARATA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-
corrente (fls. 150/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.
No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A
da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e
XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado
entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do
FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº
2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº
2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas an-
teriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta
Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores corres-
pondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade
do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso
público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.
166/170).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102,
III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o
argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-
lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma,
por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º,
XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos
depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37,
caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls.
173/203).
Sem contra-razões (certidão de fl. 205).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada
da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos
da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-
gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de
2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando
declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição
Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art.
19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº
2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos
recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº
8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno
daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória
n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta
vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127,
Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-
mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na
origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus
parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje
24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC,
determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final
da matéria.
Publique-se.
Brasília, 9 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2821/2005-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : DALVINA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-
CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-
corrente (fls. 119/129). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.
No que tange à "irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90",
afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o ar-
gumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da
existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos,
mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente
aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta
Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores corres-
pondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade
do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso
público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.
138/142).
O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 153/184), com base
no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral,
sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social,
política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos
arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No
mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao rece-
bimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e
XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição
Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso,
até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal
Federal (fl. 156).
Sem contra-razões (certidão de fl. 186).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada
da repercussão geral da questão constitucional (fl. 155), nos termos
da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-
gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de
2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando
declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição
Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art.
19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº
2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos
recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº
8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno
daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória
n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta
vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127,
Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-
mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na
origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus
parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje
24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC,
determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final
da matéria.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2880/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
RECORRIDA : ROSA MISTES SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE
SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-
corrente (fls. 179/185). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura exis-
tentes.

No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A
da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e
XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado
entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do
FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº
2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº
2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que
assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos
depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato
de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.
194/196).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102,
III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o
argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-
lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma,
por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º,
XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos
depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXX-
VI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a",
da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até
o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 199/230).
Sem contra-razões (certidão de fl. 232).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada
da repercussão geral da questão constitucional (fl. 201), nos termos
da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-
gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de
2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando
declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição
Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art.
19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº
2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos
recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº
8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno
daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória
n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta
vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127,
Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-
mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na
origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus
parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje
24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC,
determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final
da matéria.
Publique-se.
Brasília, 5 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2900/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
RECORRIDA : JEANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLI-
VEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-
corrente (fls. 154/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.
No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A
da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e
XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado
entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do
FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº
2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo
de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº
2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que
assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos
depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato
de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2935/2005-052-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **LUELY GUIVARA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 132/137). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente aos efeitos do contrato nulo, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/147).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/181). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 183).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 152), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2945/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **LICIANE LIMA DE ALENCAR**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 154/159). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 173/203), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 204/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2949/2005-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : **ABRAÃO LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 152/159).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 168/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito, até o julgamento da MP nº 2.164-41/01. (fls. 173/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.



Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2953/2004-051-11-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **ANTÔNIA LOPES DA CRUZ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 148/154). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores corres-pondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 163/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/198).

Sem contra-razões (certidão de fl. 201).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 170), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2954/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **FABIANA DE SOUZA SOARES FRON-TANILLA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 143/148). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mes-mo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 164/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 166), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 03 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2980/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

RECORRIDA : **MAGNÓLIA FERREIRA SOUSA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 172/176). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Súmula nº 363 do TST", afastou a alegada violação do art. 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/187).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2982/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **SAMARA PATRÍCIA PIRES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/171). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que houve manifestação fundamentada sobre a questão invocada pelo recorrente. Quanto ao tema "nulidade do contrato firmado com a Administração sem a observância ao concurso público - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, com fundamento também na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 180/182).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2983/2004-051-11-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **SANDRA DE SOUZA CAMPOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 182/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/219).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2985/2005-053-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **IRANILDE DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, complementada a fls. 159/160, não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "vínculo empregatício - contratação posterior à Constituição Federal de 1988 - administração pública direta - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 146/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 172/203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 174), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)



E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3011/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 160/170). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 179/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 186/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 188), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3013/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **TERCILENE DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/169). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 178/180).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 190/221).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 192), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3017/2004-051-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **SÉRGIO COSTA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/166). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 175/179).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3052/2004-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **ROBERVAL PEREIRA DA COSTA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/178). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 187/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 193/223). Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 195), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3081/2004-051-11-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, destacando a ausência do prequestionamento. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/184).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 187/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3082/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **JOICE KELLY AMERICO BARRETO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 135/142). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicabilidade - servidor público contratado sem concurso, após a Constituição Federal de 1988", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Relativamente à condenação ao depósito do FGTS, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 151/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 157/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 189).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 159), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3084/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **JOCIVANY LOPES DO Ó**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.



Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 171/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXX-VI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 180/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3085/2004-051-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/172). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 181/185).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 221).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 190), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3088/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **CLAUDIA CALDAS DA COSTA**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/177). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2164-41/2001", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 186/190).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3099/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **EMERSON FERREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 170/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3127/2004-051-11-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **EDIVALDO RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 177/188), quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 206/211).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 214/244).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 216), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3151/2004-051-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **ANA PAULA GIMAQUE DO NASCI-MENTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 163/168). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto aos temas "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" e "compensação", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 177/178).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3180/2004-053-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **ELINALDA FERREIRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVAL-CANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/160). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/170).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 173/204). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 176).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 175), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3182/2004-051-11-00,5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 155/158). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo (fls. 167/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 179/210).

Sem contra-razões (certidão de fl. 212).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 181), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3185/2004-051-11-00,9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : RUBEM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 165/175). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação do art. 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3211/2005-052-11-00,6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : ALDEMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 138/143). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº

2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 152/153).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 163/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 196).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 165), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3219/2004-051-11-00,5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : CÍCERO BAIA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 157/163). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 172/174).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma,

por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 175/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 208).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 177), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3228/2004-051-11-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **LÚCIA MARKUS**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 170/179). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o fundamento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Aos embargos de declaração que seguiram foi negado provimento (fls. 189/194).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 229).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 199), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3244/2004-051-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : **ROSINALDO DOS SANTOS DA SILVA**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 131/137). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 146/148).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 151/182), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 184).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 153), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3292/2004-051-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDO : **JOCIMAR RIBEIRO CARNEIRO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 156/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente aos efeitos do contrato nulo e à retroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 178/209) com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fl. 181).

Sem contra-razões (certidão de fl. 211).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 180) nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3411/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **ÉRICA TERÇO PEREIRA**
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/151).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 169/174).

O recorrente requer o sobrestamento do feito, até o julgamento da MP 2.164-41/2001, com base no art. 265, IV, "a", do CPC (fls. 159/165).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 179), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria. Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3491/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **CECÍLIA CARDOSO DE MELO**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/173). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 184/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/222). Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 225/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria. Publique-se.

Brasília, 20 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3496/2004-051-11-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA HÉLIA OLIVEIRA SANTOS**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/182). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/192).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/226).

Sem contra-razões (certidão de fl. 228).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 197), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3717/2004-053-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **MARIA DO SOCORRO DE JESUS FERREIRA VIDIGAL**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 142/153).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 171/175).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 178/208), com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, seja sobrestado o prosseguimento do recurso, até a conclusão do julgamento da ADI nº 3.127 no Supremo Tribunal Federal (fls. 161/167).

Sem contra-razões (certidão de fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 180), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3741/2004-051-11-00.7**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **CÍCERO VIEIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 183/193). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange ao tema "contrato nulo celebrado antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", afastou a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. E ainda, que a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 202/206).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Argúi nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que seu recurso de embargos não pode deixar de ser conhecido por ausência de indicação expressa de violação do art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte. Insiste, ainda, na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao pagamento do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, II e § 2º, 146, 149 e 150, todos da Constituição Federal (fls. 217/248).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 219), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3860/2004-051-11-00.0**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDA : **LIDUÍNA SOUSA PEREIRA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 178/181). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 190/191).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 202/233).

Sem contra-razões (certidão de fl. 235).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 204), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3870/2004-051-11-00.5**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SE-TRABES**

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

RECORRIDO : **DENNIS SAMUEL BARBOSA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que não foram opostos embargos de declaração para ver sanado o alegado vício apontado, nos temos da súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 164/169).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar a omissão apontada (fls. 178/181).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 183/189).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 192/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 194), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-3921/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

RECORRIDO : **GEOVANO GOMES CAMELO**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 179/186). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001 - aplicação a situações constituídas e consumadas anteriormente a sua vigência", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 196/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 204/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 206/207), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4030/2004-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **SIGLA DOS SANTOS MORAES**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 167/176).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 185/189).

O recorrente requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/01 (fls. 192/198).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 199/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 201), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4041/2004-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **SULISNEY DANTAS LESTAYO**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 197/207).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 216/221).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2.164-41/01 (fls. 224/255).

Sem contra-razões (certidão de fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 226), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4052/2004-052-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **ZELITA SOUZA DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 173/178). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", aplicou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida

o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 187/188).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 191/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 193), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4223/2004-052-11-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

RECORRIDO : **ANDRADE DE SOUZA PEDROSA**
ADVOGADA : DRA. SUELY ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes No que se refere ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 207/212).

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 221/224).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 227/257).

Requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 258/264).

Sem contra-razões (certidão de fl. 266).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 229), nos termos

da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4244/2004-052-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

RECORRIDO : **ERITIANO SILVA GALVÃO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDA : **COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS**

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 193/198).

Os embargos de declaração que seguiram tiveram negado seu provimento (fls. 706/710).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da MP 2.164-41-2001 (fls. 220/251).

Sem contra-razões (certidão de fl. 253).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 222), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4274/2004-052-11-00.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI

RECORRIDA : **ANA CLÁUDIA FERREIRA DE ALMEIDA**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente (fls. 151/157). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 166/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 171/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 173), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4327/2004-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **EDNA CRUZ ALVES**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que não foram opostos embargos de declaração para ver sanado o alegado vício apontado, nos termos da súmula nº 184 desta Corte. No que se refere ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 144/148). Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados(fl. 157/158).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 161/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4338/2004-052-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **ANTÔNIA DE LOURDES ALIARTE LIMA**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 174/180). Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 189/191).

O embargante requer, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 193/199).

Iresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 234).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4393/2004-051-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 180/190). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto ao tema "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, e na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 199/204).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/237).

Sem contra-razões (certidão de fl. 239).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 209), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4686/2005-053-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **EDISON BATISTA PESSOAS**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 167/180). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "Administração Pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", afastou a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, § 2º, e II, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores

correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 198/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 206/236).

Sem contra-razões (certidão de fl. 238).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 208), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-4810/2004-053-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **SALIM DIB**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re- corrente (fls. 156/161). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. Quanto aos temas "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" e "compensação", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, II e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01, também com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 170/171).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento

dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 174/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 176), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5052/2004-053-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **LUANA KARMINING BESSA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re- corrente (fls. 139/145). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 154/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 161), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 9 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5221/2005-053-11-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **ANTÔNIA CRUZ DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do re- corrente. Quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, seu fundamento é que não foram opostos os competentes embargos de declaração. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS", seu fundamento é o que a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacífica na Súmula nº 363, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspon- dentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 160/166).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados(fls. 175/177).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 180/211).

Sem contra-razões (certidão de fl. 213).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo



nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 19 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5303/2004-053-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDO : **FRANCISCO DA SILVA BRAZ**
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente. Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 140/147).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 156/158).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 62, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da MP nº 2164-41/01 (fls. 161/192).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 163), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5331/2004-051-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JE-REISSATI
RECORRIDA : **MARIA CRISTINA GENTIL DE MATOS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 128/135). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 144/146).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 149/180).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 151), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5508/2004-053-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : **WALQUINAR DE SENA RABÊLO**
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 174/182). Quanto à alegada nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes. No que tange à "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo - efeitos - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - depósitos - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 191/195).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, III, 37, caput, II e § 2º, 62, 146, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 200), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-5530/2004-051-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JE-
REISSATI
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO
COSTA
RECORRIDA : IRACEMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-
corrente (fls. 139/146). Quanto à alegada nulidade do acórdão da
Turma, por negativa de prestação jurisdicional, sob o entendimento de
que estava preclusa, uma vez que não foram opostos embargos de
declaração para o fim de sanar eventuais vícios porventura existentes.
Quanto ao tema "recolhimento de FGTS - inconstitucionalidade e
irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 - irretroatividade do
art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001", afastou a alegada
violação do art. 37, II, e § 2º, da CF, sob o argumento de que esta
Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito
aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato
anterior à MP nº 2.164-41/01, e com fundamento na Súmula nº 363
desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores cor-
respondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nu-
lidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a con-
curso público.
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.
156/161).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102,
III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o
argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-
lítica e jurídica. Insiste na alegação de nulidade do acórdão da Turma,
por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º,
XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito,
sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos
depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37,
caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls.
164/194).
Sem contra-razões (certidão de fl. 196).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada
da repercussão geral da questão constitucional (fl. 166), nos termos
da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-
gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de
2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando
declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição
Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art.
19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº
2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos
recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº
8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno
daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória
n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta
vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127,
Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-
mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na
origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus
parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje
24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC,
determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final
da matéria.
Publique-se.
Brasília, 23 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-105/2006-007-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : ANDRÉIA BITENCOURT NAVARRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO : INSTITUTO DE PATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a
Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado
como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público
ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº
4**, in verbis:
SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SA-
LÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR
DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚ-
BLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR
DECISÃO JUDICIAL.
Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida es-
tabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o
salário mínimo, determino o retorno do processo à 4ª Turma, a fim de
que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acres-
centado pela Lei nº 11.418/2006.
Publique-se.
Brasília, 4 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1380/2002-900-11-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-
TARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE
JESUS
RECORRIDO : LUIZ PAULINO ALVES
D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso de revista do
recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de
concurso público - depósitos do FGTS", "para, reformando o acórdão
do Regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS", com
fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido
o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS,
ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não
haver se submetido previamente a concurso público (fls. 169/171,
complementada a fls. 185/186).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102,
III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido
não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o so-
brestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo
Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição
Federal (fls. 189/206).
Sem contra-razões (certidão de fl. 208).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada
da repercussão geral da questão constitucional (fls. 193/196), nos
termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda
Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de
2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando
declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição
Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art.
19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº
2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos
recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº
8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno
daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória
n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta
vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127,
Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-
mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na
origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus
parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje
24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC,
determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final
da matéria.
Publique-se.
Brasília, 10 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2125/2004-029-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARCIA AMINO
RECORRIDO : DANIEL CAIO PENTEADO
ADVOGADA : DRA. DENISE DE SOUSA
D E S P A C H O

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida,
quanto ao tema "contrato nulo - menor trabalhador - depósitos do
FGTS", para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, com fun-
damento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o
pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mes-
mo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter
se submetido a concurso público (fls. 255/258).
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.
280/283).
A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102,
III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o
argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-
lítica e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao
recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37,
II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 280/283).
Sem contra-razões (certidão de fl. 297).
Com esse breve **relatório**,
D E C I D O
O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.
A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada
da repercussão geral da questão constitucional (fl. 291), nos termos
da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Re-
gimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de
2007.
Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando
declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição
Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art.
19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº
2.164-41.
O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos
recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº
8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno
daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.
Efetivamente:
DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n.
8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória
n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta
vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo
nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil,
quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do
Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127,
Relator o Ministro Cezar Peluso.
2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-
mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na
origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus
parágrafos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília, 3 de abril de 2008.
Ministro **Eros Grau**
Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)
E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje
24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ
11/4/2008.
Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC,
determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final
da matéria.
Publique-se.
Brasília, 6 de junho de 2008.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2518/2002-071-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA BLANC GAIDEX
RECORRIDA : MARIA NALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA DE MENEZES
RECORRIDO : SUDESTE EMPREGOS EFETIVOS,
TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZAÇÃO
DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
D E S P A C H O
Vistos, etc.
A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do primeiro
recorrido, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos",
com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a con-
denação aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (fls.
111/113).
Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls.
125/127).



A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese que a recorrida não faz jus aos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 132/138).

Sem contra-razões (certidão de fl. 144).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 133/134), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-26605/2005-004-11-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM**
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : **EDER MOREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. VEIMAR BARROSO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "nulidade da contratação", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Refuta a alegada violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 122/126, complementada a fls. 135/138).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 142/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fl. 147), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-132275/2004-900-11-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : **ENEDINA SENA SERAFIM**
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrente, para, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS (fls. 134/142).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 152/154).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 160/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 165/167), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1757/1999-056-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **OLÍDIO TEIXEIRA**
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ANDRADINA**
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-I, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2999/2004-051-11-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RECORRIDA : **LINDALVA BARBOSA DE BRITO**
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente quanto ao contrato nulo celebrado antes da vigência da medida provisória nº 2.164-41/2001, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 188/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Argúi a nulidade do acórdão da Turma, por negativa de prestação jurisdicional, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 149 e 150, III, "a", da Constituição Federal (fls. 201/231).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 203), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-657851/2000.6TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDO : **ANTÔNIO SALIM GOMES MARI-NHO**

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

RECORRIDO : **COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - CO-OTRASG**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente, quanto ao tema " nulidade do contrato firmado com a ad-ministração sem a observância ao concurso público - efeitos - de-pósitos do FGTS - medida provisória nº 2.164-41/2001 - art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público. Afastou a alegada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 213/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Fe-deral (fl. 239).

Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 225/228), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-664992/2000.1TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - INSTITU-TO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM**

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES

PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS

RECORRIDO : **IVONEI DAS CHAGAS SOARES**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente (fls. 232/235). Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. E ainda, que a Súmula nº 363 desta Corte assegura ao recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que de-clarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se sub-metido a concurso público.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a re-percussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 239/257).

Sem contra-razões (certidão de fl. 260).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 243/246), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-668172/2000.4TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRE-TARIA DE ESTADO DE ADMINISTRA-ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PRE-VIDÊNCIA - SEAD**

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDA : **MARIA AMÉLIA FRANÇA MARTINS**

ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do re-corrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de con-curso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nu-lidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido pre-viamente a concurso público. Acrescentou que a tese da incons-titucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não mais comporta discussão no âmbito desta Corte (fls. 281/288).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 292/310).

Sem contra-razões (certidão de fl. 312).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 296/299), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-703238/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO - FAETEC

ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚ-NIOR

RECORRIDA : LÚCIA HELENA CHAVES DE SENA

ADVOGADA : DRA. MARISOL PEREZ DURAN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do re-corrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41/2001", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos de-pósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato an-terior à MP nº 2.164-41/01, mesmo que a nulidade do contrato tenha sido declarada devido a ausência de concurso público (fls. 258/263).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, caput, II, e § 2º, 7º, III, 18, caput, e 169, § 1º, da Constituição Federal (fls. 267/272).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 268/269), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.



2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-724239/2001.8
TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM**
PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : **JAMILLES FREITAS DE ASSIS**
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 182/185).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Sustenta, em síntese, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 189/207).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 268/269), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-749238/2001.0
TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDA : **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que lhe assegura apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 522/526).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento de todas as verbas rescisórias. Aponta violação dos artigos 37, II, e § 2º, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 530/540).

Sem contra-razões (certidão de fl. 543).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 532/534), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-777661/2001.0
TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : **VERA LUCIA MORAES DE CASTRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema " contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS - MP 2.164-11 - Lei 8.036/90, Art. 19-A", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte. Refutou a alegada violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 169/172).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta, em síntese, a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 176/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 181/183), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-805403/2001.3
TRT - 11ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD**
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : **ANDRÉ SILVA DA ROCHA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 171/175). Quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - FGTS", sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. E ainda, que a Súmula nº 363 desta Corte assegura ao recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 pelo Supremo Tribunal Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 178/196).

Sem contra-razões (certidão de fl. 198).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 182/185), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado

nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR - 1245/2004-029-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELISABETE DOS SANTOS**
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDA : **BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.**
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-637587/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. LEONARDO ABAGGE FILHO
RECORRIDO : **JORGE NARCISO LARA LEDEZMA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente (fls. 388/391). No que tange à "inconstitucionalidade e irretratividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", afastou a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, II, da CF, sob o argumento de que esta Corte tem firmado entendimento no sentido da existência de direito aos depósitos do FGTS nos contratos nulos, mesmo sendo o contrato anterior à MP nº 2.164-41/01. Relativamente ao tema "contrato nulo firmada com a administração pública - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 395/411). Sem contra-razões (certidão de fl. 417).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 398/399), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-737339/2001.0 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VERA LUCIA LOPES FERREIRA**
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "nulidade contratual", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que lhe assegura apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitados os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não ter se submetido a concurso público (fls. 202/204).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que faz jus ao recebimento de todas as verbas rescisórias. Aponta violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 208/214).

Contra-razões a fls. 217/219.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 210/211), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749412/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : **CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à E. SDI-1 desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-35/2003-021-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
RECORRIDO : **OLI MIRANDA**
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE CLICHERIA OPÇÃO LTDA.**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários (fls. 109/111). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a repercussão geral da matéria discutida e sustenta, em síntese, que é da competência da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 116/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 119/121), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-66/2005-004-19-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDOS : **ELIUDE MIRA DE LIMA GONÇALO E OUTROS**
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO



DESPACHO

Vistos, etc.
A decisão recorrida conheceu do recurso de revista dos recorridos, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento, para condenar o Município ao pagamento de indenização relativa aos depósitos do FGTS, durante todo o período trabalhado, sem a multa de 40% (fls. 596/603).
O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 606/624). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 615/616).

Sem contra-razões (certidão de fl. 626).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 609/614), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-454/2004-006-19-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO LAURINDO DA SILVA**

ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso de revista do recorrente para, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do recorrido, mantendo, contudo, a condenação relativa aos depósitos do FGTS (fls. 109/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, política e jurídica. Sustenta, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 117/135).

Sem contra-razões (certidão de fl. 137).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade. O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 120/125), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-603/2005-024-04-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALINE GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : **LABORATÓRIO KNIJNIK CD - CENTRO DE DIAGNÓSTICO LTDA.**

ADVOGADO : DR. RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SALÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚBLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 1ª Turma, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-738/2001-811-04-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DRA. KARLA KATIANNA DE MORAIS E SILVA

RECORRIDO : **SELMAR ACOSTA**
ADVOGADO : DR. LAERTE QUADROS DE AZAMBUJA

RECORRIDO : **OTTO BARBOSA PEREIRA**
ADVOGADO : DR. SEVERINO SILVEIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contribuição previdenciária - incompetência da Justiça do Trabalho - sentença declaratória", com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que compete a esta Justiça especializada determinar os descontos previdenciários (fls. 133/135). Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui a repercussão geral da matéria discutida e sustenta, em síntese, que é da competência

da Justiça do Trabalho determinar a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias relativas ao período de reconhecimento de vínculo de emprego. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 140/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional discutida (fls. 143/149), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, sob o fundamento de que não é da **competência da Justiça do Trabalho determinar os descontos previdenciários**, relativamente ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte, que dispõe:

"A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

Considerando que o Supremo Tribunal Federal iniciou a análise de repercussão geral nos autos do **Recurso Extraordinário nº 569.056/PA**, em que se discute essa matéria, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1299/2002-052-02-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
PROCURADORA : DRA. MARIA ELISA PACHI
RECORRIDO : **PAULO SÉRGIO FERREIRA DOS REIS**

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, sob o entendimento de que a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não mais comporta discussão no âmbito desta Corte, deu parcial provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, acrescentar à condenação o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 173/177).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Invoca a ADI nº 3.127, pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 180/186).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 181/182), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1643/2004-060-19-00.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RE-
GIS
RECORRIDO : **IDMAR FIGUEIREDO MARQUES**
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MON-
TEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37,II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento, para excluir da condenação a obriga-ção de anotação da Carteira de Trabalho. Quanto aos demais temas, não conheceu do recurso (fls. 169/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral, sob o argumento de que a questão tem relevância econômica, social, po-lítica e jurídica. Sustenta, em síntese, que a recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos artigos 7º, III, 25, e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (fls. 181/200). Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI nº 3.127 (fls. 190/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 202).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 184/189), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1721/2005-041-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDI-
CA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTA-
DUAL - IAMSPE**
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO
NAGIB
RECORRIDA : **TERESA CRISTINA CRIPRIANO
GONÇALVES**
ADVOGADO : DR. ANA COSTA BELLINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao recolhimento do FGTS de todo o período trabalhado, sem a indenização de 40% do FGTS e a anotação da CTPS (fls. 213/217).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega repercussão geral da matéria. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato é nulo não tendo a recorrida direito aos depósitos do FGTS. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 220/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

O recorrente satisfaz à exigência de alegação formal e fundamentada da repercussão geral da questão constitucional (fls. 222/223), nos termos da Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, de 30 de abril de 2007.

Discute-se se são devidos ou não os depósitos do FGTS, quando declarada a nulidade da contratação (art. 37, § 2º, da Constituição Federal), consoante o disposto na Súmula nº 363 desta Corte e no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

O Supremo Tribunal Federal, tem determinado o sobrestamento dos recursos que discutem a **constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, visto que a matéria está submetida à análise do Pleno daquela Corte, nos autos da ADI nº 3.127.

Efetivamente:

DESPACHO: A constitucionalidade do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, que expressa ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição do Brasil, quando mantido o direito ao salário, está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 3.127, Relator o Ministro Cezar Peluso.

2. Sendo assim, dou provimento ao agravo de instrumento para ad-mitir o recurso extraordinário que, no entanto, ficará sobrestado na origem, para que seja observado o disposto no artigo 543-B e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

Ministro **Eros Grau**

Relator (AI 702.320-7/AM, DJ 15.4.2008)

E, ainda: AI nº 668.005-1/AM, Relatora Min. Carmen Lúcia, Dje 24.4.2008; RE-497.348-1/AM, Relator Min. Eros Grau, DJ 11/4/2008.

Diante desse contexto e com fundamento no art. 543-B, § 1º, do CPC, determino o **SOBRESTAMENTO** deste processo, até a análise final da matéria.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2461/1997-003-17-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **GESU CAMILO PEREIRA E OUTRO**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : **DEPARTAMENTO DE IMPRENSA
OFICIAL - DIO**
ADVOGADA : DR. MILTE HELENA BARBARIOL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, tendo, inclusive, editado a **Súmula Vinculante nº 4**, in verbis:

SALVO NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO, O SA-LÁRIO MÍNIMO NÃO PODE SER USADO COMO INDEXADOR DE BASE DE CÁLCULO DE VANTAGEM DE SERVIDOR PÚ-BLICO OU DE EMPREGADO, NEM SER SUBSTITUÍDO POR DECISÃO JUDICIAL.

Diante desse contexto, e considerando que a decisão recorrida es-tabeleceu, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, determino o retorno do processo à 5ª Turma desta Corte, a fim de que seja observado o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2008.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR

ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRA-BALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o aces-so gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Tra-balho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a di-vidulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Con-selho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de For-mação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tri-bunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no pri-meiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o rea-gendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as se-guintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional: as matérias já agendadas para data coincidente serão au-tomaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, ca-bendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou exclu-í-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou exclu-í-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.



Seção IV
Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho
Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V
Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial
Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI
Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores
Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:
I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;
II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:
I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;
II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;
III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:
I - excluir matérias enviadas por sua unidade;
II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII
Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias
Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII
Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX
Disposições Finais e Transitórias
Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;
II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;
III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO CNMP N.º 490/2008-18.
INTERESSADO:LUIZ EDUARDO PENA GONÇALVES.
RELATOR: CONS. RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

(...)
Destarte, nos termos do art. 45, IX, do RI/CNMP, e do Enunciado nº 3 deste Conselho Nacional do Ministério Público, não estando o objeto do presente pedido de providências, manifestamente, no rol de atribuições deste órgão, determino a arquivamento dos presentes autos, após as formalidades de praxe.

Brasília/DF, 19 de junho de 2008.

RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO FILHO
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.0001013/2007-81
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
EMENTA: O instituto da avocação de processo disciplinar (art. 130-A, §2º, III, da CF88) não se afigura como instrumento hábil a conhecer e decretar nulidades, que devem ser examinadas em sede de controle de legalidade, tanto pelo órgão de controle externo, até pela via revisional, como pelo Poder Judiciário. Pedido conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, revogar a liminar anteriormente concedida e rejeitar o pedido de avocação, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivana Santos.

Brasília, 16 de junho de 2008.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000055/2008-85
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO FREITAS BARATA
REQUERENTE: Luiz Diogo Filho - Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco
EMENTA: Procedimento de Controle Administrativo. Resolução regulamentando o sistema de compensação pelos dias trabalhados em regime de plantão. Regime especial de direitos e deveres a partir do qual não se pode esperar retribuição ou compensação pela prestação ininterrupta das funções ministeriais. Violação do princípio da eficiência. Desconstituição do ato administrativo. Conhecimento e provimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este pedido de providências de nº 055/2008-85, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, pelo conhecimento e procedência do pedido.

Brasília, 16 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000450/2008-68
RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
INTERESSADO: ARLINDO RAULINO JÚNIOR
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 29/2008. ENUNCIADO CNMP Nº 2/2006. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o Enunciado nº 2/2006-CNMP, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público a análise dos casos concretos relativos ao cômputo dos 03 (três) anos da atividade jurídica, exigidos como requisito de ingresso nas carreiras do Ministério Público. A questão se encontra devidamente equacionada, *in abstracto*, no art. 1º, da Resolução nº 29/2008-CNMP.
2. Casos concretos deverão ser submetidos às Comissões de Concurso, designadas no âmbito de cada Ministério Público.
2. Não conhecimento.
3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
RELATOR

PROCESSOS CNMP N.ºS 409/2008-91, 042/2008-14, 335/2008-93, 968/2007-11, 453/2008-00, 410/2008-16, 063/2008-21, 967/2007-76, 072/2008-12, 300/2008-54, 337/2008-82, 265/2008-73, 123/2008-14, 150/2008-89, 1067/2007-46, 911/2007-11, 096/2008-71, 190/2008-21, 154/2008-67, 028/2008-11, 165/2008-47, 083/2008-01, 965/2007-87, 020/2008-46, 224/2008-87, 966/2007-21, 206/2008-03, 450/2008-68 e 449/2008-33.

INTERESSADOS: ANGELA HIRAE, NILTON GERALDO GONÇALVES DA SILVA, ARNON ARGOLO MATOS ROCHA, GUSTAVO DE CASTRO FERREIRA, ROBERTO CARLOS DE CASTRO, DOUGLAS FERRAZ VELOSO, MILTON MARQUES LUIZ JUNIOR, LUCIANO DIAS, AYRTON FREIRE JUNIOR, ESTÉFANO DE LUCCA, JÚLIO CÉSAR MACHADO DA SILVA, ANTONIO BARBOSA CARDOSO FILHO, FREDERICO CARLOS FERREIRA, RENATO DOS SANTOS MARIANO, FRANCIS JUNIO DE OLIVEIRA, LEONARDO GUIMARÃES DIAS, JORGE CORREA DOS SANTOS NETO, JÚLIO CÉSAR DUAILIBE SALEM FILHO, DRUCILLA DINIZ, MARDEN JOSÉ DE BARROS GONÇALVES, PEDRO LUIZ DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO HARADA, GERSON SOARES DA SILVA JUNIOR, ALÉCIO DE FREITAS SPÍNOLA, RONALDO FONSECA SAMPAIO, ARLDO DE FREITAS BEZERRA, FABRÍCIO VIEIRA ROCHA, ARLINDO RAULINO JÚNIOR E LAURA RUSCHEL ANES LIRA.

RELATOR: NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSULTA. ATIVIDADE JURÍDICA. REGULAMENTAÇÃO PELO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 29/2008. ENUNCIADO CNMP Nº 2/2006. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o Enunciado nº 2/2006-CNMP, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público a análise dos casos concretos relativos ao cômputo dos 03 (três) anos da atividade jurídica, exigidos como requisito de ingresso nas carreiras do Ministério Público. A questão se encontra devidamente equacionada, *in abstracto*, no art. 1º, da Resolução nº 29/2008-CNMP.

2. Casos concretos deverão ser submetidos às Comissões de Concurso, designadas no âmbito de cada Ministério Público.

2. Não conhecimento.

3. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, não conheceu dos pedidos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de junho de 2008.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

SESSÃO: 233 DATA:19/06/2008 HORA:17:02

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo :0.00.000.000531/2008-68
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Não informada
Relator :Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo :0.00.000.000532/2008-11
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Brasília/DF
Relator :Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo :0.00.000.000534/2008-00
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Brasília/DF
Relator :Fernando Quadros da Silva

Processo :0.00.000.000535/2008-46
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Paraná
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo :0.00.000.000536/2008-91
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem : Rio Grande do Sul
Relator :Sandro José Neis

Processo :0.00.000.000537/2008-35
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem :Não informada
Relator Paulo Freitas Barata

Processo :0.00.000.000538/2008-80
Tipo Proc:Pedido de providências - PP
Origem : Paraná
Relator :Raimundo Nonato de Carvalho Filho

Processo :0.00.000.000539/2008-24
Tipo Proc:Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem :Rio Grande do Norte
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000529/2008-99
Decisão: (...)
Pelo exposto, não sendo hipótese de arquivamento sumário, encaminhe-se o feito à Secretaria, para distribuição, na forma do artigo 89 do Regimento Interno.
Comunique-se esta decisão, com cópia, à entidade requerente, ao requerido e ao Excelentíssimo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 23 de junho de 2008
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público.

DESPACHO

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000438/2007-72
Decisão: (...)

DESPACHO

Tendo em vista que a Comissão de Sindicância apurou a existência de infração disciplinar, nos fatos atribuídos ao Procurador da República, Dr. Raimundo Cândido Júnior, e considerando o parecer do Membro Auxiliar desta Corregedoria, que acolheu o relatório da referida Comissão, RESOLVO:
1. Aprovar a fundamentação e as conclusões do relatório da Comissão Sindicante (fls.), bem como o Parecer do Membro Auxiliar da Corregedoria (fls _), para na forma do art. 76 do RICNMP, propor ao Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público a instauração de Processo Disciplinar em face do sindicado, devendo ser incluído o presente processo na pauta da 8ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 04 de agosto de 2008;
2. Determinar a notificação pessoal do sindicado, por mandado, através do Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Belo Horizonte- MG, com cópia do relatório da comissão sindicante, para, querendo, pessoalmente ou por procurador constituído, manifestar-se na Sessão de Julgamento;
Registre-se; Cumpra-se; Intime-se
Brasília, 19 de junho de 2008.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2008

Data : 27.6.2008 (sexta-feira)
Horário : 9:30 horas
Local : Plenário do Conselho Superior do MPF

PAUTA DESTA SESSÃO

Processo nº : 1.00.001.000089/2008-12
Assunto : Proposta Orçamentária para o exercício de 2009

Brasília, 24 de junho de 2008.
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMFP

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e
CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;
CONSIDERANDO que foi remetido pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro petição e documentos apresentados pela Sra. Francisca Lêone Silveira Castelo Melo Cavalcanti, noticiando que teria passado a sofrer discriminação e perseguição pela Diretoria do Hospital do Exército do município de Resende, a partir de denúncia formulada nesta PRM Resende acerca de possíveis irregularidades na cobrança da participação dos segurados pelo FUSEX - Fundo de Saúde do Exército;
CONSIDERANDO que a representante relatou que a partir da mencionada denúncia, que deu origem ao procedimento administrativo nº1.30.008.000042/2007-61, não tem recebido atendimento adequado, nem autorização para exames, internação ou encaminhamento para clínicas ou hospitais conveniados; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades relativas ao atendimento de seguro pelo FUSEX - Fundo de Saúde do Exército.
Desde já, adotem-se as seguintes providências:
a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - DIREITOS DO CIDADÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO DE SEGURO PELO FUSEX - FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO".
b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União.
c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.
d) Oficie-se ao Hospital do Exército, requisitando manifestação, no prazo de 3 dias, acerca dos fatos noticiados na presente representação. O ofício deverá ser instruído com cópia da representação.
e) Encaminhe-se cópia desta Portaria, da representação e dos documentos que a instruem ao Ministério Público Militar, conforme solicitado pela representante.
f) Comunique-se ao Procurador da República responsável pelo procedimento nº. 1.30.008.000042/2007-61 a instauração deste Inquérito Civil Público, remetendo cópia desta Portaria.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICPPRM BLUMENAU SC Nº 72, DE 9 DE JUNHO DE 2008

CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é patrimônio nacional, sendo um dos biomas com mais alta taxa de biodiversidade do mundo, tanto com relação à espécies da flora quanto da fauna;
CONSIDERANDO que a Mata Atlântica é o segundo bioma mais ameaçado de extinção no mundo, uma vez que os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original;
CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/06 consolidou e aprimorou institutos já consagrados no Decreto n. 750/93 e outras normas administrativas, determinando a vedação de corte/supressão de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado de regeneração, salvo em casos de utilidade pública;
CONSIDERANDO que o regime jurídico de corte/supressão da vegetação de Mata Atlântica, inclusive no meio urbano, depende do tipo da mesma (primária ou secundária, sendo esta em estágio avançado, médio e inicial de regeneração) e da porcentagem remanescente no território o ente federado, conforme art. 14, art. 20, art. 21, art. 23, art. 25, inclusive seu parágrafo único, art. 30, art. 31 e art. 32, todos da Lei 11.428/06;
CONSIDERANDO que no Estado de Santa Catarina o CONAMA já identificou as espécies da flora que compõem cada um dos tipos de vegetação de Mata Atlântica e seus estágios, por meio da Resolução n. 388/2007, que ratificou a Resolução n. 04/1994, restando somente identificar as áreas nas quais as mesmas incidem;
CONSIDERANDO que o Poder Público Federal tem o dever, desde o ano 2002, quando foi publicado o Decreto Federal n. 4.297/02, de fazer o zoneamento/mapeamento da Mata Atlântica em todo o território nacional, por força do art. 6 do Decreto c/c art. 225, §4º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, por fim, que a proteção do meio ambiente é atribuição do Ministério Público Federal, conforme art. 129, III da Constituição Federal e art. 6, VII e XIV da Lei Complementar nº. 75/93;
DETERMINO, aos nove dias do mês de junho de 2008, nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a instauração de Inquérito Civil Público, sendo desde já tomadas as seguintes providências:
01. Sejam requisitadas, a todos os municípios da Subseção Judiciária de Blumenau, informações acerca da existência de identificação/mapeamento da vegetação de Mata Atlântica em seu território, conforme classificação do art. 2º, parágrafo único da Lei 11.428/06;
02. Sejam requisitadas da FATMA informações acerca da existência de identificação/mapeamento da vegetação de Mata Atlântica na Microrregião de Blumenau, conforme classificação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.428/06, especialmente porque compete ao referido órgão ambiental o licenciamento de todas as obras e atividades, em área rural e urbana, que causem corte/supressão de vegetação;
03. Sejam requisitadas do IBAMA informações acerca da existência de identificação/mapeamento da vegetação de Mata Atlântica nos municípios da Subseção Judiciária de Blumenau, conforme classificação do art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.428/06;
Proceda-se ao registro da presente portaria, com as anotações consequentes.
Comunique-se à E. 4ª CCR/MPF.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE-PGJ/MS Nº 1, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a designação de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul e o Procurador-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições dos artigos 78 e 79, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e dos artigos 7º, V, e 126 da Lei Complementar do Estado de Mato Grosso do Sul nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e em cumprimento ao artigo 7º da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 19 de maio de 2008, resolvem:

Art. 1º As designações de Promotores de Justiça para atuação perante a Justiça Eleitoral serão feitas pelo Procurador Regional Eleitoral, após indicação pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os seguintes critérios:

- I - a indicação recairá sobre o membro lotado em localidade integrante da zona eleitoral que estiver há mais tempo sem exercer, na carreira, a função eleitoral como titular;
- II - no caso de empate prevalecerá a antiguidade na zona eleitoral;
- III - a designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução apenas quando não houver outro Promotor de Justiça na respectiva zona eleitoral;
- IV - antes do término de cada biênio haverá nova indicação, observados os mesmos critérios.

Parágrafo único. No caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, será indicado outro Promotor de Justiça, observados os critérios acima e ainda, sucessivamente, os seguintes:

- I - da sede da respectiva zona eleitoral;
 - II - de município que integra a respectiva zona eleitoral;
 - III - de comarca contígua à sede da zona eleitoral.
- Art. 2º Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:
- I - lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, não havendo na localidade outro membro desimpedido;
 - II - que se encontrar afastado do exercício das funções de seu ofício, inclusive para exercer cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição;
 - III - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço;
 - IV - que tenha filiação partidária ou que tenha se desligado há menos de dois anos.

Parágrafo único. A inexistência desses impedimentos será informada pelo Procurador-Geral de Justiça quando da indicação.

Art. 3º Nas substituições em razão de férias, licenças e afastamentos será indicado o Promotor de Justiça da sede da zona eleitoral que estiver há mais tempo sem exercer, na carreira, a função eleitoral como titular .

§1º Não sendo possível o critério indicado no caput, poderá ser observada a escala elaborada para substituição perante a Justiça Comum, tendo preferência, sucessivamente, o membro que exercer suas funções em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

§2º Nas substituições em casos específicos, por motivos processuais, será indicado outro membro já designado para atuação perante a Justiça Eleitoral que, sucessivamente, exerça suas funções na sede da zona eleitoral, em município que integre a zona eleitoral ou em comarca contígua à sede da zona eleitoral.

Art. 4º É vedada a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 5º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regulamente designado para o exercício da função eleitoral.

Art. 6º Serão prorrogadas, por ato do Procurador Regional Eleitoral, as designações que se encerrarem no período de noventa dias anteriores ou noventa dias posteriores à data da eleição, observado o segundo turno, se houver.

Art. 7º É vedada a fruição de férias ou licença voluntária pelo membro designado para atuação perante a Justiça Eleitoral no período de noventa dias anteriores ao pleito eleitoral e quinze dias posteriores à diplomação.

Parágrafo único. As autorizações para residência fora da comarca (Resolução CNMP nº 26, de 17.12.2007) que implicarem residência em local não abrangido pela zona eleitoral serão suspensas por ato do Procurador-Geral de Justiça, no período indicado no caput.

Art. 8º O Promotor de Justiça que, por motivo relevante e devidamente justificado, não desejar a designação para o exercício das funções eleitorais, deverá formular requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a respeito.

Art. 9º Ficam mantidas as atuais designações, até que completem os biênios assinalados nas respectivas portarias ou, no caso de comarcas com um único membro lotado, até o decurso de dois anos desde a última designação.



Art. 10. Fica mantida a atual escala de férias, a ser alterada no caso de necessidade do serviço.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogadas as Resoluções Conjuntas nºs 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003; e 001/2007-PRE-PGJ, de 26 de fevereiro de 2007.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2008.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador Regional Eleitoral

MIGUEL VIEIRA DA SILVA
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS

PORTARIA Nº 10, DE 19 DE JUNHO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129 da Constituição da República, e, com fulcro no artigo 6º, VII, "b" e "d" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO as representações protocoladas nesta PRM sob os nºs 1.30.902.000778/2007-45 e 1.30.902.000405/2008-55, tendo a primeira redundado na instauração do Inquérito Policial nº 001/2008 e, a segunda, juntada, por tratar da mesma matéria, ao IPL referido, em trâmite na Delegacia de Polícia Federal no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, visando apurar a regularidade da concessão da rádio Diário 100,7 FM, no citado município;

CONSIDERANDO que na ordem jurídica brasileira as questões penal, cível e administrativa são independentes, como independentes são as consequências jurídicas de eventuais violações das esferas citadas;

CONSIDERANDO que em sede inquisitorial como é aquela em que reside o ICP, o interesse público traduzido na parêmia *in dubio pro societate* autoriza o início das investigações à vista de meros indícios;

CONSIDERANDO que, *in casu*, há nas representações ofertadas a este *Parquet* federal indícios de irregularidades no mínimo formais em relação ao já referido contrato público de concessão, resolve:

A benefício da apuração da verdade, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar, conforme previsão do art. 109, *caput*, e do art. 21, inciso XII, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, sem prejuízo de eventual elastecimento, se necessário se fizer, o contrato de concessão de serviços de radiodifusão pertinentes à rádio conhecida como Diário 100,7 FM, nos seguintes termos de aplicabilidade: VERIFICAR A REGULARIDADE DA CONCESSÃO DA RÁDIO 100,7 FM SOB A ÓTICA E INTERESSES DA UNIÃO ENQUANTO PODER CONCEDENTE, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.

Para tanto, DETERMINO, como providências iniciais:

1. juntada de cópia das representações sobreditas ao presente Inquérito Civil;

2. requisição, ao setor competente do Ministério das Comunicações, de cópia do contrato, incluindo eventuais termos aditivos, relativo à concessão da rádio Diário 100,7 FM, bem como de processos administrativos que tenham por referência a aludida emissora;

3. elaboração de cautelar assaz fundamentada requerendo-se, a um dos juízos federais desta subseção judiciária, quebra de sigilo, para fins de instrução deste ICP, da movimentação bancária relativa aos responsáveis contratuais pela rádio bem como de outros sobre que recaiam indícios de participação na emissora em questão.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme preconiza a Resolução nº 87/2006;

Protocole-se, autue-se, distribua-se e publique-se.

EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE EM EXECÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) dispensar a Dra. Ana Luiza Alves Gomes de atuar na sessão da 2ª Turma dia 25/06/2008, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, designando para atuar na referida sessão o Dr. Viktor Byruchko Júnior

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, incisos II e VII da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado atue na sessão, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

IVAN SÉRGIO CAMARGO DOS SANTOS
Procurador-Chefe em exercício

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 75, DE 24 DE JUNHO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho Dr. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA para atuar na Reclamação Trabalhista nº 153/2008-001-07-00-0, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Jedna Silva Oliveira, reclamante, e CCCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobranças e TLMK, reclamada, devendo comparecer à audiência agendada para o dia 21/07/2008, às 8h00min (oito horas).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA
Procurador-Chefe em exercício

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2008.02.01.002505-0 AGRESP
ORIG	: 200351015124630/RJ
REG	: 19.02.2008
AGVTE	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO	: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
ADV	: JOAQUIM GONCALVES CARMONA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.005687-2 AGRESP
ORIG	: 200451030009811/RJ
REG	: 16.04.2008
AGVTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS-CEFET
PROC	: SERGIO RIBEIRO LUZ
AGVDO	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL-SINASEFE
ADV	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.005810-8 AGRESP
ORIG	: 200351010016726/RJ
REG	: 18.04.2008
AGVTE	: CARMEN LUCIA GUSMAO ESTRELLA E OUTRO
ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.005820-0 AGRESP
ORIG	: 200351010016726/RJ
REG	: 18.04.2008
AGVTE	: CARMEN LUCIA GUSMAO ESTRELLA E OUTRO
ADV	: ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.006707-9 AGRESP
ORIG	: 200051010189383/RJ
REG	: 05.05.2008
AGVTE	: COTHERM AQUECIMENTO ELETRICO LTDA
ADV	: JOSE FRANCISCO T. DA COSTA E OUTROS
AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC	: SEM PROCURADOR
AGVDO	: WATLOW ELECTRIC MFG CO
ADV	: ANDREA ZOGHBI BRICK E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.006849-7 AGRESP
ORIG	: 200302010159341/RJ
REG	: 06.05.2008
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EVELINA C. VANELLI RIBAS E OUTRO
AGVDO	: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
ADV	: CLERIO ALVES DE PAULA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007057-1 AGRESP
ORIG	: 200702010063446/RJ
REG	: 07.05.2008
AGVTE	: LAZARO AUGUSTO DOS SANTOS GITIRANO
ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007113-7 AGRESP
ORIG	: 199751010106830/RJ
REG	: 07.05.2008
AGVTE	: IVALDO VERAS DE SOUZA JUNIOR E CONJUGE
ADV	: ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTRO
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007159-9 AGRESP
ORIG	: 199251010213544/RJ
REG	: 12.05.2008
AGVTE	: ARCHIDEMIO CORREA BITTENCOURT FILHO E OUTROS
ADV	: NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS E OUTROS
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007209-9 AGRESP
ORIG	: 200302010159341/RJ
REG	: 07.05.2008
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EVELINA C. VANELLI RIBAS E OUTRO
AGVDO	: MOACYR FERREIRA DOS SANTOS
ADV	: CLERIO ALVES DE PAULA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007400-0 AGRESP
ORIG	: 200251010169460/RJ
REG	: 08.05.2008
AGVTE	: LUIS CARLOS FERREIRA MEIRELES
ADV	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: LUIZ OSCAR LOPES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007527-1 AGREXT
ORIG	: 200551040038290/RJ
REG	: 12.05.2008
AGVTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC	: ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO	: ANTONIO MARCELINO GUILHERME
ADV	: LUCILENE PAZOLINI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.007529-5 AGREXT
ORIG	: 200551040042785/RJ
REG	: 12.05.2008
AGVTE	: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS



AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	PROC : MARCOS DAVIDOVICH	ADV : LUIZ CARLOS ALVES
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA	AGVDO : MARIA VALDIRA SARAIVA DA SILVA	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : LAERCIO PINTO FILHO	ADV : JOAQUIM GONCALVES CARMONA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ADV : ELAINE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2008.02.01.007530-1 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.007781-4 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.008363-2 AGREXT
ORIG : 200551040039555/RJ	ORIG : 200602010108681/RJ	ORIG : 200251010257531/RJ
REG : 12.05.2008	REG : 13.05.2008	REG : 23.05.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN	AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : HILDA COSTA E OUTROS
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	AGVDO : LEONARDO ROCHA FERRAZ	ADV : LUIZ CARLOS ALVES
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	ADV : JOAO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO E OUTROS	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : RENAN DE JESUS MELLO		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.008117-9 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.008370-0 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200351010156550/RJ	ORIG : 199351010007158/RJ
	REG : 20.05.2008	REG : 23.05.2008
PROC. : 2008.02.01.007537-4 AGREXT	AGVTE : DIRLEI MIGUEL DUTRA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
ORIG : 200551040037029/RJ	ADV : DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO	ADV : ROBERTO CARLOS ROCHA KAYAT
REG : 12.05.2008	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO : ALICE MALVINA ROSA DE SOUZA E OUTROS
AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	ADV : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	AGVDO : MARCIA DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : SEM ADVOGADO	
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008390-5 AGRESP
AGVDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	PROC. : 2008.02.01.008122-2 AGREXT	ORIG : 200702010022778/RJ
ADV : JOAQUIM WASHINGTON DE SOUZA COSTA E OUTROS	ORIG : 200051100050916/RJ	REG : 23.05.2008
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 20.05.2008	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVDO : UNIAO DE LOJAS LEADER S/A
PROC. : 2008.02.01.007584-2 AGREXT	AGVDO : ARMANDO FERREIRA DE JESUS	ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
ORIG : 200551040037558/RJ	ADV : GERSON LUCCHESI	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG : 12.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN	PROC. : 2008.02.01.008133-7 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.008391-7 AGRESP
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	ORIG : 200551040042827/RJ	ORIG : 200551010233850/RJ
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	REG : 20.05.2008	REG : 23.05.2008
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : AMILTON CARMO DE PAULA	ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	AGVDO : FRANCISCO SERGIO MARQUES PATEIRA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : LEONARDO RZEZINSKI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
	AGVDO : JOSE RODRIGUES DA SILVA	
PROC. : 2008.02.01.007672-0 AGREXT	ADV : ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA	PROC. : 2008.02.01.008433-8 AGRESP
ORIG : 200551040032524/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200551010217960/RJ
REG : 13.05.2008		REG : 26.05.2008
AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	PROC. : 2008.02.01.008140-4 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	ORIG : 200151010066198/RJ	AGVDO : JORGE AUGUSTO MAZZEI
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	REG : 20.05.2008	ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS	AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO : ONESIMO EMIDIO DO NASCIMENTO	AGVDO : ALEXANDRE CAMPELO DA SILVA	
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	PROC. : 2008.02.01.008434-0 AGRESP
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200050010055364/RJ
		REG : 26.05.2008
PROC. : 2008.02.01.007741-3 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.008148-9 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIG : 200551040039622/RJ	ORIG : 200551010057609/RJ	AGVDO : SEBASTIAO GABRIEL E OUTROS
REG : 13.05.2008	REG : 20.05.2008	ADV : CLEONE HERINGER E OUTROS
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN	AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS	AGVDO : DEA TANCREDI RODRIGUES	
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO	ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.008489-2 AGRESP
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200651010013234/RJ
AGVDO : HAROLDO DO NASCIMENTO FIGUEIREDO		REG : 26.05.2008
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO	PROC. : 2008.02.01.008221-4 AGREXT	AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200551010057609/RJ	AGVDO : ALEXANDRE DE MATTOS
	REG : 20.05.2008	ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
PROC. : 2008.02.01.007771-1 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 200602010108681/RJ	AGVDO : DEA TANCREDI RODRIGUES	
REG : 13.05.2008	ADV : LUCI DE JESUS PINTO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.008508-2 AGREXT
AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200502010142544/RJ
AGVDO : LEONARDO ROCHA FERRAZ		REG : 26.05.2008
ADV : JOAO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.008228-7 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 200351010042646/RJ	AGVDO : CLAUDIO CISNE CID
	REG : 20.05.2008	ADV : NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
PROC. : 2008.02.01.007776-0 AGRESP	AGVTE : MARCIA DE MENEZES TERRA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 200551015076412/RJ	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
REG : 13.05.2008	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC. : 2008.02.01.008509-4 AGRESP
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS	ORIG : 200502010142544/RJ
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 26.05.2008
		AGVTE : UNIAO FEDERAL
	PROC. : 2008.02.01.008361-9 AGRESP	AGVDO : CLAUDIO CISNE CID
	ORIG : 200251010257531/RJ	ADV : NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
	REG : 23.05.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
	AGVTE : HILDA COSTA E OUTROS	



PROC. : 2008.02.01.008519-7 AGRESP ORIG : 200051010214389/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : EMERSON BATISTA DA SILVA ADV : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGVDO : FERNANDA CIMBRA SANTIAGO ASSIST/ P/ JANNINE CARIAS CIMBRA SANTIAGO ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	AGVDO : PAULO GOMES DE CASTRO FILHO ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008520-3 AGRESP ORIG : 200551010025979/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MONICA RODRIGUES BAHIA ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008529-0 AGREXT ORIG : 200051010214389/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : EMERSON BATISTA DA SILVA ADV : MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008539-2 AGRESP ORIG : 9702401356/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE ADV : MARIA LOPEZ LAGO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008521-5 AGRESP ORIG : 199951022047973/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : EUGÊNIA RODRIGUES TEIXEIRA ADV : CARLOS ROBERTO HUDSON E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008530-6 AGREXT ORIG : 200102010066627/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : OESDENI CHAVES MARINS ADV : JORGE GOSTON RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008540-9 AGRESP ORIG : 200451010241386/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : APOLINARIO SILVA COSTA ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008522-7 AGRESP ORIG : 200451010049037/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS E OUTROS AGVDO : CIA/ DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA-RIO ADV : GUILHERME PACCOLA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008531-8 AGRESP ORIG : 200002010651120/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV : MARGARETTE BRITES BARBOZA AGVDO : DEA REGA BURLAMAQUI E OUTROS ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008541-0 AGRESP ORIG : 200251015007656/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA AGVDO : MARIA FILOMENA TEIXEIRA ADV : GILBERTO LUIZ CHAVES RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008523-9 AGRESP ORIG : 200651010034171/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MARCIO MALTA MOTTA ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008532-0 AGRESP ORIG : 199851010397712/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : TEREZINHA DE OLIVEIRA SITTA ADV : CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008542-2 AGRESP ORIG : 200502010072347/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA ADV : CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008524-0 AGREXT ORIG : 200251010166069/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : FERNANDA CIMBRA SANTIAGO ASSIST/ P/ JANNINE CARIAS CIMBRA SANTIAGO ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008533-1 AGRESP ORIG : 200151010220394/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RJ - SINTRASERF e outros ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008543-2 AGRESP ORIG : 200551010118180/RJ REG : 27.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : BETTERFOOD INDUSTRIA REP/ E COM/ IMPORT/ EXPORT/ LTDA ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008525-2 AGRESP ORIG : 200102010066627/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : OESDENI CHAVES MARINS ADV : JORGE GOSTON RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008534-3 AGRESP ORIG : 200051010183708/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ADIR CARDOSO MEIRELLES E OUTROS ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008607-4 AGREXT ORIG : 200551010118180/RJ REG : 27.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO ADV : MARCOS ROGERIO FERREIRA PATRICIO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008526-4 AGRESP ORIG : 200202010246762/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : CARMEM SILVA DOS SANTOS ADV : PAULA DE MELLO FIGUEIRAS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008536-7 AGREXT ORIG : 200002010651120/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : DEA REGA BURLAMAQUI E OUTROS ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008608-6 AGRESP ORIG : 9602318988/RJ REG : 27.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGVDO : DOMINGOS ANTONIO RODRIGUES E OUTRO ADV : MARCOS ROGERIO FERREIRA PATRICIO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008527-6 AGRESP ORIG : 200002010025487/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : ALYSIO JOSE DE MOURA ALVES DE SOUZA E OUTROS ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008537-9 AGRESP ORIG : 200602010108840/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : MARCELO COSTA SALES ADV : MARCIA MARIA DE OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROC. : 2008.02.01.008609-8 AGRESP ORIG : 199902010490570/RJ REG : 27.05.2008 AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA DA SOLEDADE DIAS L. RENTROIA AGVDO : IOLANDA DO CARMO ALVES E OUTROS ADV : ANDREA FERNANDES VIEIRA AGVDO : VALDEA RIBEIRO ADV : INES BENSE DA SILVA AGVDO : MARIA DE LOURDES GOMES FARIAS ADV : JOSE ALBERTO SEIXAS E OUTRO AGVDO : ILMA DE ALMEIDA BARBOSA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.008528-8 AGRESP ORIG : 200251010166069/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008538-0 AGRESP ORIG : 200651010038395/RJ REG : 26.05.2008 AGVTE : UNIAO FEDERAL	PROC. : 2008.02.01.008612-8 AGRESP ORIG : 199851010462595/RJ REG : 27.05.2008 AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : FABIO FERREIRA DIAS AGVDO : ZULEA MARIA DA COSTA BRUZZI E OUTROS ADV : PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA



PROC. : 2008.02.01.008616-5 AGRESP
ORIG : 200451150002730/RJ
REG : 27.05.2008
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR
AGVDO : CARMEM SYLVIA COSTA PRADO E OUTROS
ADV : JACYR PIMENTEL DE BARROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008617-7 AGRESP
ORIG : 200302010061833/RJ
REG : 27.05.2008
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : KATARINA ROCHA BRANDAO
AGVDO : IVAN LINHARES COUTINHO
ADV : LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008621-9 AGRESP
ORIG : 9802148008/RJ
REG : 27.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : BRENNO ROSSI S/A COMERCIO E IMPORTACAO
ADV : ANTONIO CARLOS AIRES DE A. BRAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008624-4 AGRESP
ORIG : 200602010049550/RJ
REG : 27.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : TOCA DAS BRUXAS BAR LTDA-ME E OUTRO
ADV : LUIZ CARLOS BENTO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008671-2 AGRESP
ORIG : 200702010003681/RJ
REG : 28.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALDENIR FERREIRA NUNES E OUTROS
ADV : RICARDO BICHARA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008672-4 AGREXT
ORIG : 200702010003681/RJ
REG : 28.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALDENIR FERREIRA NUNES E OUTROS
ADV : RICARDO BICHARA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008675-0 AGRESP
ORIG : 9702374600/RJ
REG : 28.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : PAULO ROBERTO SANTOS OLIVEIRA
ADV : AGLAE DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008676-1 AGREXT
ORIG : 200202010366755/RJ
REG : 28.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : DROGARIA LEME BARRA LTDA
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008734-0 AGRESP
ORIG : 200351010269525/RJ
REG : 29.05.2008
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FERNANDO LINO VIEIRA
AGVDO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : MARCELO GOUVEA MACIEL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008735-2 AGREXT
ORIG : 200150010027269/RJ
REG : 29.05.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : INTERCONTINENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO
ADV : GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008826-5 AGRESP
ORIG : 200602010085085/RJ
REG : 02.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : CURRUPIRA PARTICIPACOES LTDA.
ADV : LUIZ ALBERTO S. MATHEUS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008827-7 AGREXT
ORIG : 199951010182207/RJ
REG : 02.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : ASSOCIACAO LAR DAS FILHAS DE SAO JOSE
ADV : DANILO SAHIONE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008828-9 AGREXT
ORIG : 200102010328294/RJ
REG : 02.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : RIO FIBER COMERCIAL LTDA E OUTROS
ADV : ROBERT ALDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.008829-0 AGRESP
ORIG : 200602010128450/RJ
REG : 02.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : JOSE CARLOS LEAL DE MIRANDA BARROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009028-4 AGRESP
ORIG : 200351010078975/RJ
REG : 03.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ATOALBA RIBEIRO E OUTROS
ADV : MAURICIO F V DE LOSSIO E SEIBLITZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009032-6 AGREXT
ORIG : 9802228958/RJ
REG : 03.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : AMILAR JOSE COSTA DA SILVA E OUTROS
ADV : LUCIANA MACEDO DARZE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009038-7 AGRESP
ORIG : 200651010167870/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANGELA CABRAL DE SOUZA
ADV : ROSANA ALVES RAMOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009040-5 AGRESP
ORIG : 9802228958/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : AMILAR JOSE COSTA DA SILVA E OUTROS
ADV : LUCIANA MACEDO DARZE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009041-7 AGRESP
ORIG : 200050010074024/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : AURENITA DA CRUZ CAMPOS E OUTROS
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009042-9 AGRESP
ORIG : 200602010124145/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDISERF-RJ
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009043-0 AGRESP
ORIG : 200051010152580/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : PEDRO PAULO ROCHA
ADV : CRISTINA KAWAY STAMATO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009044-2 AGRESP
ORIG : 200551010021585/RJ
REG : 04.06.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : NILTON TELLIAN
ADV : NILTON VIEIRA MIRANDA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009067-3 AGRESP
ORIG : 200651010055976/RJ
REG : 06.06.2008
AGVTE : FERNANDA CRISTINA DE LEMOS FLOR E OUTROS
ADV : ALINE RAMOS BARBAS
AGVDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009069-7 AGRESP
ORIG : 9802415502/RJ
REG : 06.06.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES
AGVDO : YANNICK ODETTE JACQUELINE NOVAILHETAS
ADV : ARISTIDES DE ARAUJO COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009107-0 AGRESP
ORIG : 200702010009968/RJ
REG : 09.06.2008
AGVTE : PAULO ROBERTO TEIXEIRA BRANDAO
ADV : JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009114-8 AGREXT
ORIG : 200602010089984/RJ
REG : 09.06.2008
AGVTE : SIDNEI GUIMARAES MOURA E CONJUGE
ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009156-2 AGRESP
ORIG : 199951022034863/RJ
REG : 09.06.2008
AGVTE : MARCIA CANDIDA DE LIMA E OUTROS
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.009227-0 AGRESP
ORIG : 199251010741846/RJ
REG : 10.06.2008
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS



AGVDO	: SUPERGASBRAS - DISTRIBUIDORA DE GAS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	PROC.	: 2008.02.01.009412-5 AGRESP	ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
ADV	: DANIEL DE MARCO E OUTROS	ORIG	: 200351010067643/RJ	AGVDO	: ALEXANDRE ARTHUR DO VALLE MARANHÃO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 16.06.2008	ADV	: MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA
		AGVTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
		ADV	: AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS		
PROC.	: 2008.02.01.009230-0 AGRESP	AGVDO	: CERAMICA LOURENCAO LTDA	PROC.	: 2008.02.01.009704-7 AGRESP
ORIG	: 200451015051472/RJ	ADV	: MARCELO RULI	ORIG	: 200251010152046/RJ
REG	: 10.06.2008	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 18.06.2008
AGVTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ			AGVTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.009420-4 AGRESP	AGVDO	: JORGE VIANNA DA SILVA E OUTROS
AGVDO	: AVANTE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA	ORIG	: 200451010248617/RJ	ADV	: LEANDRO LIMA E OUTROS
ADV	: DAYSE FONSECA DE ALMEIDA PAULO E OUTROS	REG	: 16.06.2008	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
		ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS		
		AGVDO	: ALOYSIO SIMMER		
		ADV	: JULIANA FERREIRA SOARES E OUTROS		
		RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009357-1 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009421-6 AGRESP		
ORIG	: 200450010060912/RJ	ORIG	: 200451010018442/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS	ADV	: JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTROS		
AGVDO	: MARCOS PEREIRA E CONJUGE	AGVDO	: CELINA RAMOS PONTES		
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV	: SYLVIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009359-5 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009422-8 AGRESP		
ORIG	: 200751010008218/RJ	ORIG	: 200702010091960/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS	ADV	: RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS		
AGVDO	: MARIA DA GLORIA SOARES VALLE E OUTRO	AGVDO	: CARLOS ANTONIO LOUZADA E OUTROS		
ADV	: LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS	ADV	: ERILDO PINTO E OUTRO		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009360-1 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009423-0 AGRESP		
ORIG	: 200602010085840/RJ	ORIG	: 200702010013182/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: NESTOR AURICH E OUTROS	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO E OUTROS	ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS		
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	: AFONSO MICHEL E OUTROS		
ADV	: LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS	ADV	: FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: ANANDA COSTEIRA GALVAO		
		RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009361-3 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009424-1 AGRESP		
ORIG	: 200702010097079/RJ	ORIG	: 197751012569961/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: MARIA RITA CASAES	AGVTE	: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S/A		
ADV	: SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTRO	ADV	: ANDRE LUIZ DE MARIA E OUTROS		
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	: OLGA BARBOSA DE OLIVEIRA		
ADV	: BRUNO VAZ DE CARVALHO	ADV	: WALDIR PETRONE E OUTRO		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: IMOBILIARIA GOULART LTDA		
		ADV	: GERALDO LINO		
		RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009363-7 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009425-3 AGRESP		
ORIG	: 200702010007420/RJ	ORIG	: 200451010101424/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: AECIO MARIO FORTES BUSTAMANTE		
ADV	: RODRIGO GUIMARAES E SILVA E OUTROS	ADV	: PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES		
AGVDO	: NICIA MARIA SILVA DE LIMA E OUTROS	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS	ADV	: RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009366-2 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009426-5 AGRESP		
ORIG	: 200302010038604/RJ	ORIG	: 200502010112941/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
AGVDO	: CEREAIS MAPELE LTDA	ADV	: ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS		
ADV	: JOAO ESTEVAO SILVEIRA E OUTROS	AGVDO	: VALDERI MORAES LIMA E CONJUGE		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: JOAO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS		
		RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC.	: 2008.02.01.009380-7 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.009455-1 AGRESP		
ORIG	: 200651010066251/RJ	ORIG	: 200451010247029/RJ		
REG	: 13.06.2008	REG	: 16.06.2008		
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		
ADV	: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS				
AGVDO	: MILCI GOMES DOS SANTOS				
ADV	: ALCIDES DIAS FILHO				
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA				

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

XXI - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 1272 2008.02.01.008935-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO AGUIAR - Presidência
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADV : FABIANA SILVA DA ROCHA
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA-RJ
INTERES : BETICA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADV : RICARDO ALÍPIO DA COSTA E OUTROS
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010147075)

DECISÃO

Requeriu a União Federal, perante esta Presidência, suspensão dos efeitos de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal/RJ, que concedeu a ordem requerida pela impetrante, garantindo-lhe a importação de carcaças de pneus usados. Desta sentença, interpôs também a União Federal recurso de apelação, processo nº 2002.51.01.014707-5, distribuído à 7ª Turma Especializada desta Corte, sob a relatoria do Desembargador Federal Reis Friede. Sucede que, conforme se infere da decisão anexa, o Relator, na forma do art. 557 do CPC, deu provimento à remessa necessária e à apelação da União, julgando improcedente a pretensão autoral. Em sendo assim, resta evidente a perda de objeto do presente feito, porquanto satisfeita a pretensão da requerente. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

DESPACHO

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.002903-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
IMPETRANTE : CARLOS ESTEBAN RAMONDA
ADVOGADO : ROSANA ALVES RIBEIRO LOPES DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : EXMO. SR. DES. FED. PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO DECIMO PRIMEIRO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE PRIMEIRA INSTANCIA NA 2A REGIAO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DESPACHO

Arquive-se, após a baixa. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.
XII - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO 2005.02.01.003872-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE : ADRIANA BARBOSA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO CHAVES E OUTRO
IMPETRADO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão de fl. 300, certificado à fl. 305, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.



XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.000305-6

RELATOR : ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : NEY MAGNO VALADARES
IMPETRADO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2ª REGIÃO

ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (0000000000000000)
D E S P A C H O

I- Tendo em vista o teor da certidão de fl. 107, dê-se baixa e archive-se.
II- Publique-se.
III- Intime-se.
IV- Oficie-se.
Em 16-6-2008

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL 14 2008.02.01.005458-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO : APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (200802010054589)

EMENTA
PROCESSUAL PENAL. SEQUESTRO DE BENS. BUSCA E APREENSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DECRETO-LEI N.º 3.240/41. NÃO REVOGAÇÃO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NECESSIDADE EM RELAÇÃO AOS PAIS DO INVESTIGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na forma de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça bem como desta Corte, o Decreto-lei n.º 3.240/41 é norma especial, prevalecendo sobre o artigo 125 do CPP, inexistindo, portanto, revogação, uma vez que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, configura meio específico acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, em razão de crimes contra ela praticados, ou que envolvam possível locupletamento ilícito. 2. Preenchimento, portanto, dos requisitos da legislação pertinente, sobretudo dada a forte presença de indícios de materialidade e de autoria em relação ao investigado. 3. Segundo orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, os sigilos fiscal e bancário, muito embora direitos e garantias individuais, não são absolutos, podendo e devendo ser relativizados sempre que em cotejo com outras prerrogativas constitucionais, mediante decisão fundamentada (artigo 1.º, § 4.º, VI da Lei Complementar n.º 105/2001) em que aqueles se mostrem imprescindíveis à persecução penal, sob pena da inutilidade ou inservibilidade da prestação jurisdicional tardia. 4. O acesso às informações bancária e fiscal, dos pais do investigado não deve ser alterada, uma vez que, muito embora consubstanciem documentos novos, os atestados de fl. 330/332 constituem meras cópias, sequer autenticadas. 5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Liliane Roriz, Paulo Barata, Tânia Heine, Frederico Gueiros, Paulo Espírito Santo, Fernando Marques, Sérgio Feltrin, Francisco Pizzolante, Benedito Gonçalves, Sergio Schwaitzer, Poul Erik Dyrlund, André Fontes, Reis Friede, Abel Gomes, e pelos Juízes Federais Convocados Guilherme Diefenthaler, Luiz Paulo Araújo, Marcelo Pereira e Marcia Helena. Vencidos, parcialmente, os Desembargadores Federais Alberto Nogueira, Vera Lúcia Lima e Cruz Netto. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Mes-sod Azulay Neto, Maria Helena Cisne e Luiz Antonio Soares. Ausente, por motivo de férias, o Desembargador Federal Raldênio Costa.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2008.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 3 de JULHO de 2008, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 89.02.03584-0 EINF RJ 75

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
EMBGTE : BEL-TOUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA SUCESSORA DE ANATUR TURISMO E TRANSPORTES LTDA e outros
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO e outros
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES e outros

00002 2008.02.01.002541-3 MS RJ 9567

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
IMPTE : JULIANA TEIXEIRA MOREIRA
ADV : BERNARDO BRANDAO COSTA e outros
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO

00003 2007.02.01.006259-4 APN RJ 91

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator
PAUTA : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator
AUTOR : Ministerio Publico Federal
REU : WILSON ELIZEU COELHO
ADV : IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA
REU : ABRAAO LINCON ELIZEU
ADV : MARIA DA PENHA GOMES LOPES
REU : DIMAS AURELIO SATHLER DE VASCONCELOS
ADV : PAULO PIRES DA FONSECA e outros

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Desembargador Federal CASTRO AGUIAR
Presidente

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

PROCESSO : 1991.51.03.065992-4 (9100659924) 421602 - AC RJ
APTE : MARIA ADILIA DA SILVA E OUTROS
ADV : ELZA PIRES TAVARES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.512942-8 (200551015129428) 72983 - AMS R
APTE : ALCINDO CRISOSTOMO BENI
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.527141-5 (200551015271415) 72982 - AMS R
APTE : EDIVALDO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.504267-4 (200651015042674) 72977 - AMS R
APTE : FRANCISCO UMBELINO DE ARRUDA
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.530162-0 (200651015301620) 72978 - AMS R
APTE : LAIZ CARVALHO MARTINS
ADV : MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009734-5 (20010160001136) 421617 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES

APDO : JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV : MARIA CELESTE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009737-0 (20060120002554) 421570 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCIA FERREIRA
APDO : JOSE CAETANO DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.505150-2 (200451015051502) 421631 - AC R
APTE : JOSE CANDIDO TEIXEIRA FILHO
ADV : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.537962-0 (200651015379620) 72984 - AMS R
APTE : JORGE EDUARDO DE CARVALHO VIEIRA
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.51.02.004162-0 (200751020041620) 72974 - AMS R
APTE : AVELINO RODRIGUES PINHEIRO
ADV : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SERGIO COSTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009742-4 (19910320006070) 421562 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : ILZA BASTOS ENES
ADV : CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009747-3 (20060120015184) 421599 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : IOLANDA NUNES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009750-3 (20060120010903) 421569 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : JORGE ROTINA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008



PROCESSO	:	2008.02.01.009754-0 (20010180000034) 421572 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
APDO	:	JOAO PINTO GASPAR
ADV	:	ROBERTO DA SILVA CARVALHO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCEI-CAO DE MACABU RJ
RELATOR	:	DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.520517-7 (200451015205177) 421636 - AC R
APTE	:	VANIA LUCIA DE MATTOS
ADV	:	ALBERTO SOUTO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.512663-4 (200551015126634) 72980 - AMS R
APTE	:	ERALDO FORTUNATO FERREIRA
ADV	:	ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.10.003789-6 (200651100037896) 72981 - AMS R
APTE	:	DANIEL MOREIRA DE FARIA
ADV	:	CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SONIA R SIQUEIRA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009731-0 (19890110000132) 421608 - AC R
APTE	:	MANOEL LUCAS DA ROCHA
ADV	:	EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LUCIO PEREIRA DE SOUZA
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009739-4 (20020130001148) 421566 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	AFRANIO GUALDA TAVARES
APDO	:	MARIA APARECIDA BAUER DE AZEREDO
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBU-CI RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009745-0 (20060120009020) 421592 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCIA FERREIRA
APDO	:	NACIR RIBEIRO MATHEUS
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009746-1 (20060120009032) 421594 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO FELIPE PONTES SINATTI
APDO	:	VILSON VICTER BRIVES
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-RAS DE MACACU RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		

PROCESSO	:	2008.02.01.009752-7 (038060001724) 421582 - AC E
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCELO CAMATA PEREIRA
APDO	:	LUZIA GALVAO DA SILVA
ADV	:	EDGARD VALLE DE SOUZA
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA VE-NECIA ES
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009753-9 (029070003008) 421577 - AC E
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO
APDO	:	VALERIA BENEVENUTO BESTETI
ADV	:	LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS E OUTRO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JERONI-MO MONTEIRO ES
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	1995.51.01.012113-4 (9500121131) 421344 - REOAC
PARTEA	:	CLEONICE DE ALBUQUERQUE
ADV	:	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.530735-4 (200251015307354) 421642 - AC R
APTE	:	LEIBENES SANTOS
ADV	:	GISELE RIBEIRO DE ARAUJO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.507292-6 (200351015072926) 421637 - AC R
APTE	:	JOSE CARLOS DE FREITAS
ADV	:	SERGIO PEREIRA BRAGA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.500296-9 (200551015002969) 421611 - AC R
APTE	:	ALMIR NASCIMENTO PERES DA SILVA
ADV	:	HELLEN NOGUEIRA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.511381-4 (200651015113814) 421641 - REOAC
PARTEA	:	CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	MARCO AURELIO DOS SANTOS E OUTROS
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009736-9 (20060120022656) 421573 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	MARCIA FERREIRA
APDO	:	JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUZA

ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-RAS DE MACACU RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPE-CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2000.51.01.512451-2 (200051015124512) 6172 - ACR RJ
APTE	:	EVANI DE CASTRO INELA
ADV	:	CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2005.51.01.524925-2 (200551015249252) 421605 - REOAC
PARTEA	:	ZILMEIA PORFIRIO
ADV	:	LUIS GUILHERME R. ANJOS
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ISTVAN NUNES LAKI
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.530688-4 (200651015306884) 72976 - AMS R
APTE	:	ADIR JOAQUIM PEREIRA
ADV	:	RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2006.51.01.537106-2 (200651015371062) 72979 - AMS R
APTE	:	ANTONIO AURELIO RODRIGUES
ADV	:	ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	SONIA R SIQUEIRA
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009732-1 (20030240039800) 421610 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	RENATO ELIAS LEITE
APDO	:	ALICE PEREIRA DE CASTRO TEODORO
ADV	:	ELIAS LIMA DOS SANTOS E OUTROS
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAGUAI RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009733-3 (029070000616) 421609 - AC E
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNO MEDEIROS BASTOS
APDO	:	RUTH DE PAULA RIBEIRO SANT'ANA
ADV	:	LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2008.02.01.009735-7 (20060120022450) 421613 - AC R
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	JOAO FELIPE PONTES SINATTI
APDO	:	JOSE DE OLIVEIRA
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEI-RAS DE MACACU RJ
RELATOR	:	DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.503376-3 (200351015033763) 421607 - AC R
APTE	:	GUILHERMINA RITA TEIXEIRA
ADV	:	HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS



APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2006.51.01.524616-4 (200651015246164) 421630 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
APDO : ANTONIO MOREIRA
ADV : ALMIR DA SILVA PEREIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009726-6 (19910320002313) 421576 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
APDO : MILTON DA SILVA
ADV : JARBAS ALVES STELMANN E OUTROS
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009729-1 (025060000913) 421579 - REOAC
PARTEA : MARIA AMELIA HACKBARD
ADV : JAMILSON SERRANO PORFIRIO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAGUA-CU ES
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009730-8 (20060120019426) 421595 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : ELIO VILELLA CORREA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009744-8 (20060120003765) 421590 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APDO : DORA VITORINO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO MONTEIRO ROCHA E OUTRO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1995.50.01.003903-8 (9500039036) 421598 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WAGNER VICTORIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1999.50.01.005838-5 (9900058380) 421575 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : WILBER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.50.01.000070-4 (200350010000704) 72986 - AMS E
APTE : SERMAGRAL SERRARIA DE MARMORES E GRANITOS LTDA
ADV : EVANDRO SANT'ANNA SONCIM E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.003611-1 (200751010036111) 421567 - AC R
APTE : ALBERTO MAGALHAES HECKSHER E OUTROS
ADV : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1997.50.01.011675-3 (9700116751) 421587 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO LECHTMANN
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1998.50.01.005441-7 (9800054413) 421571 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVARO SOARES COSTA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2003.51.01.018988-8 (200351010189888) 421628 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : NILO SERGIO ROSA E OUTROS
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2006.51.01.020245-6 (200651010202456) 421279 - AC R
APTE : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.030183-9 (200751010301839) 72966 - AMS R
APTE : OTAVIO CARNEIRO DE REZENDE
ADV : RAFAEL DUAILIBE BACHA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009738-2 (20060110033347) 421561 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIVIA VASCONCELOS DIAS
ADV : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009751-5 (038040020828) 421580 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : GRANVEL GRANDE NORTE VEICULOS LTDA
ADV : LEONARDO CARVALHO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1997.50.01.007680-9 (9700076806) 420233 - AC ES

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CAJATI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-ME
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2001.50.01.007816-2 (200150010078162) 420597 - AC E
APTE : EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S/A
ADV : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.029835-0 (200751010298350) 72985 - AMS R
APTE : SERVICOS DE COGERACAO CARIOCA LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1997.50.01.012260-1 (9700122603) 421581 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TERCIARIO CIMELIO SERVICOS S/C LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1998.50.01.005490-9 (9800054901) 421574 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ARMANDO MILAGRES
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016905-6 (200751010169056) 72964 - AMS R
APTE : MERCADANTE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV : FABIANA FREIRE FERNANDES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1983.50.01.019108-9 (0000191086) 421620 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIMAPRE VITORIA MARMORES E PREMOLDADOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2006.50.01.012465-0 (200650010124650) 72944 - AMS E
APTE : MACHADENSE CAFE LTDA
ADV : MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.009041-5 (200751010090415) 72865 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADV : DECIO FLAVIO TORRES FREIRE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031596-6 (200751010315966) 72967 - AMS R
APTE : ACADEMIA DJAN MADRUGA DE NATACAO E GINASTICA S/C LTDA
ADV : ELIAS LUTIFI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008



PROCESSO : 1994.50.01.002877-2 (9400028776) 421600 - AC ES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO ESP. SANTO - CRA/ES
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OU-
TROS
APDO : DIOGO RODRIGUES SOBRAL
ADV : DENISE PECANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1997.50.01.011810-5 (9700118100) 421586 - AC ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : TOMAS MARTINS VIEIRA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018505-0 (200751010185050) 72965 -
AMS R
APTE : ASSOCIAÇÃO BIBLICA E CULTURAL DO
RIO DE JANEIRO
ADV : GESSER BISPO DOS SANTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009727-8 (017050003544) 421597 -
AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FRONT TEXTIL REPRESENTACOES LTDA
ADV : GUSTAVO GIUBERT LARANJA E OUTRO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009743-6 (037030007209) 421585 -
AC E
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETE-
RINARIA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO -
CRMV-ES
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
APDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS-
ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2005.51.01.025526-2 (200551010255262) 421606 -
AC R
APTE : FIDELIS BENTO DE SOUZA NETO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E
OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.019082-3 (200751010190823) 421623 -
AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : VERA LUCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.022470-5 (200751010224705) 72963 -
REOMS
PARTEA : PESCARA IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1992.51.01.065505-0 (9200655050) 417347 - AC
RJ
APTE : OSNI NOVAES DA SILVA
ADV : VINICIUS LAZARO LUZ
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-
TROS

APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL DO COMER-
CIO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1998.50.01.001446-8 (9800014462) 421591 - AC
ES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP.
SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : DISCKTEL EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1999.51.01.007116-1 (9900071166) 421256 - AC
RJ
APTE : ANTONIO JOSE MELO PORTELA E OUTROS
ADV : MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE AN-
DRADE
APTE : MONICA LUIZA MORAES CONCHA GAMMA-
RANO
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-
DE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA
E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2005.51.01.009507-6 (200551010095076) 421626 -
AC R
APTE : JOSE PAULO ANTUNES BARTOLETTE
ADV : FERNANDO DE AMORIM CONSULE
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2005.51.13.000663-0 (200551130006630) 421622 -
AC R
APTE : LINDERSOLI LUIZA PENHA
ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA
APDO : MAGDALENA LUIZA PENHA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.031202-3 (200751010312023) 72970 -
REOMS
PARTEA : VIKTOR KOCHMANSKI
ADV : NICE LEITE KOCHMANSKI
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1996.50.01.003075-1 (9600030758) 421589 - AC
ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BARCELLOS 7 VICTOR / ACOUGUE SONU-
TRE
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 1998.50.01.003137-5 (9800031375) 421596 - AC
ES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP.
SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : JOAO VITORIANO DE ARAUJO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 1998.50.01.003187-9 (9800031871) 421578 - AC
ES
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP.
SANTO - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : WALDEVINO ZAMPROGNO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2005.51.01.023470-2 (200551010234702) 72961 -
AMS R
APTE : NORMA DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.017360-6 (200751010173606) 72962 -
AMS R
APTE : LUIS FILIPE DE CASTRO GAMBARRA
ADV : VALTERLUCIO GOMES VIEIRA BORGES
APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO
ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.027977-9 (200751010279779) 421625 -
AC R
APTE : CARLOS EDUARDO ZAVATARO
ADV : ANDRE LUIZ DA COSTA SANTOS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009740-0 (20060330019765) 421568 -
AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : PAULO FRANCO LUSTOSA E OUTROS
APDO : ELISA CRISTINA BASTOS COSTA
ADV : ILSON ROBERTO DA COSTA
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018438-0 (200751010184380) 72959 -
AMS R
APTE : GILDEMBERG MARTINIANO DE AZEVEDO
ADV : ADILSON FONSECA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.018669-8 (200751010186698) 421614 -
AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APDO : VICENTE DE PAULA PIRES
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.021771-3 (200751010217713) 421565 -
AC R
APTE : ROBERTO QUINTAO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA
ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024465-0 (200751010244650) 421615 -
AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS



APDO : ANNA NEYDE DE FREITAS ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2005.51.01.026677-6 (200551010266776) 421632 - AC R APTE : MARIA DA GLORIA DA SILVA REIS ADV : LUIZ SILVA MOREIRA APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2006.51.01.006160-5 (200651010061605) 421612 - AC R APTE : ERNANDE DA CUNHA FARIA ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2005.51.01.012767-3 (200551010127673) 421621 - AC R APTE : EDNA ASSIS MASCARENHAS E OUTROS ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.015615-3 (200751010156153) 421634 - AC R APTE : MARIA DE NAZARE MONTEIRO ADV : MARCO FERRARI SOTTO MAYOR E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2003.51.01.024854-6 (200351010248546) 421635 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS APDO : GILSON JAIME DA SILVA ADV : HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2004.51.10.005434-4 (200451100054344) 421563 - AC R APTE : JOSELINO ANTONIO GONCALVES ADV : WILLIAM DA SILVA FERREIRA E OUTROS APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 1993.50.01.000697-8 (9300006975) 421583 - AC ES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : GILBERTO MESSIAS DIAS ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.006175-0 (200751010061750) 420952 - AC R APTE : LUIZ CARLOS FERNANDES FREIRE E OUTRO ADV : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO E OUTROS APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.011733-0 (200751010117330) 421196 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS	APDO : MARCIA PONTES PEREIRA ADV : SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.020420-2 (200751010204202) 421624 - AC R APTE : ANTONIO MIGUEL FERREIRA E OUTROS ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2008.51.01.002370-4 (200851010023704) 421627 - AC R APTE : UIARA MOEMA SOARES COSTA ADV : IRIS RENE BRITO DE MATTOS APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 1996.50.01.003586-4 (9600035865) 421588 - AC ES APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL APDO : AUTO SERVICO PARATODOS LTDA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 1998.50.01.004980-0 (9800049800) 421584 - AC ES APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES] ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : ADAIR CORREIA ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2003.51.01.015539-8 (200351010155398) 421273 - AC R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : NILTON DA COSTA LIPS E OUTROS ADV : GERALDO ZAMBOTI RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2006.51.05.000767-1 (200651050007671) 420869 - AC R APTE : MUNICIPIO DE MACUCO PROC : PAUBER SILVA CAMPANATI APDO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ ADV : PRISCILA MAGALHAES RIBEIRO E OUTROS RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.010187-5 (200751010101875) 72975 - AMS R APTE : UNIAO FEDERAL APDO : LEOMIZA NUNES DE ALBUQUERQUE E OUTROS ADV : JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2008.51.01.000777-2 (200851010007772) 72972 - AMS R APTE : ROZALINA TADY DE MATTOS DE SOUZA ADV : HENI RODRIGUES DE SOUZA APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2005.51.01.022702-3 (200551010227023) 421619 - AC R APTE : VERA LUCIA DA AVELLAR BARBOSA E OUTRO ADV : FREDERICO AUGUSTO COELHO DA SILVA	APTE : UNIAO FEDERAL APDO : OS MESMOS RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2006.51.01.019664-0 (200651010196640) 421639 - AC R APTE : HENRIQUE CEZAR PEREIRA SOARES E OUTROS ADV : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2004.51.01.014760-6 (200451010147606) 421272 - AC R APTE : SILBERMAM DO NASCIMENTO BRITO ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.007800-2 (200751010078002) 421633 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : VERONICA TORRI E OUTROS APDO : SUELY NUNES BRETAS ADV : LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2007.51.01.008591-2 (200751010085912) 421643 - AC R APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS APDO : OSVALDO DA CONCEICAO ALVES ADV : PRISCILA SAMUEL GOMES RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 1994.50.01.001737-3 (9400017375) 421593 - AC ES APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP. SANTO - CREA/ES ADV : MAGDA HELENA MALACARNE APDO : AILSON ESPANHOL ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2004.51.01.010398-6 (200451010103986) 421616 - AC R APTE : JOAO CARLOS MARQUES HENRIQUES NETTO ADV : ANTONIO CARLOS FONSECA APDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2005.51.01.015967-4 (200551010159674) 421315 - AC R APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS APDO : JOSE XAVIER CAIRES ADV : MARISTELA FRAZAO CAIRES RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008 PROCESSO : 2005.51.01.022925-1 (200551010229251) 421629 - AC R APTE : MARCIO AIRES ANTONELLI ADV : MARIA FERNANDA CERSOCIMO ANTONELLI APTE : CAARI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS APDO : OS MESMOS RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008



PROCESSO : 2006.50.01.007665-5 (200650010076655) 421298 - AC E
APTE : ADIOMAR TIBURCIO VIEIRA
ADV : SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.10.005571-0 (200651100055710) 72960 - REOMS
PARTEA : AILTON GERALDO CARVALHO SILVA
ADV : MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009951-2 (9101262181) 3190 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ANTONIO NASCIMENTO SILVA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009599-3 (9807017050) 166812 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
AGRDO : HELIO RIBEIRO E OUTROS
ADV : ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009934-2 (200751018104580) 8085 - CC RJ
AUTOR : JOSE RONCETTI
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009952-4 (200751018120081) 5834 - HC RJ
IMPTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : C. M. M. D. F.
PACTE : A. M. D. F.
PACTE : E. A. D. F.
ADV : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009972-0 (200851018064951) 166960 - AG R
AGRTE : HERSZ WOLF REJEN
ADV : FELIPE MANSUR MILED
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009609-2 (9700857468) 166816 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
AGRDO : BRAZ JANUARIO DA SILVA
ADV : LUIS BORGES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009610-9 (9700821269) 166817 - AG RJ
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA HELENA PULCHEIRO DE ANDRADE
AGRDO : DELFIM DE AMORIM
ADV : MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009937-8 (200851018063600) 166932 - AG R
AGRTE : IND/ TEXTIL VIGALLI LTDA E OUTRO
ADV : ISMENIA BORGES DE BARROS E OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTROS
ADV : SEM PROCURADOR
AGRDO : ADRIANO SANSAO GELLI
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009954-8 (200051015012722) 9652 - MS RJ
IMPTE : EUFRASINA MARTINS MARQUES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009943-3 (200450010114295) 166938 - AG E
AGRTE : DILMA DA SILVA
ADV : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
AGRDO : VANESSA DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009935-4 (200451015176414) 5833 - HC RJ
IMPTE : CLAUDIO HASHISH E OUTRO
IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACTE : REGINALDO DA SILVA ALVES
ADV : CLAUDIO HASHISH E OUTRO
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009967-6 (200851010075091) 166955 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES-FAPES
ADV : ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009970-6 (9500479800) 166961 - AG RJ
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ROBERTO MELLO HEMPEL
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009960-3 (200451015275222) 166952 - AG R
AGRTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV : MARIA CECILIA DO REGO MACEDO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009981-0 (200551050005396) 166969 - AG R
AGRTE : HELGA ERNA ERIKA MORGEN DE CAMPOS
ADV : FELIPE ZERAIK E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009983-4 (200751015038900) 166971 - AG R
AGRTE : DOMO COMERCIO DA MODA LTDA
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E OUTROS
ADV : GEORGEANA LEAL DE MACEDO REZENDE
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009933-0 (200751010277011) 8084 - CC RJ
AUTOR : NILSON RAMIRO REIS
ADV : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009985-8 (9600009228) 166975 - AG RJ
AGRTE : PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE RAINHA DE CANDOSA LTDA
ADV : NEWTON PINHEIRO DA SILVA E OUTROS
AGRDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV : DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009885-4 (200551010105021) 166901 - AG R
AGRTE : CARLOS ROCHA HUNDERTMARK
ADV : MARIA MADALENA CORREA PANTOJA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009973-1 (200851010076460) 166965 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES
AGRDO : TIAGO DE AVILA ACQUAVIVA
ADV : MARIA LUIZA VILLELA FELIPE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009949-4 (200351010106429) 166943 - AG R
AGRTE : ROBERTO JOSE LACERDA BITTENCOURT E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009950-0 (200851010004620) 166944 - AG R
AGRTE : ILDEFONSO SOARES DE MENDONCA E OUTRO
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009974-3 (200851010097098) 166964 - AG R
AGRTE : SALVADOR JOSE ATHAYDE RIBEIRO
ADV : VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES E OUTROS



AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009980-9 (200751120006046) 166973 - AG R
AGRTE : COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTROS
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009906-8 (200251010060759) 166921 - AG R
AGRTE : BELMIRO RUFINI VALENTE
ADV : BELMIRO RUFINI VALENTE
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009936-6 (9500141736) 166933 - AG RJ
AGRTE : EDUARDO VAZ FELINTO CAVALCANTI E OUTROS
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009938-0 (9101135627) 166931 - AG RJ
AGRTE : GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO
ADV : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009957-3 (200051010257649) 166953 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGRDO : MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADV : DENISE DA SILVA BATISTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009959-7 (200451010101114) 166950 - AG R
AGRTE : ESPOLIO DE WALDYR SOARES REP/ P/ ELIZABETE AGUIAR SOARES
ADV : VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009979-2 (200851010060701) 166970 - AG R
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A. REGIAO
ADV : LUIS TITO IFF DE MATTOS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009940-8 (200851010082605) 166937 - AG R
AGRTE : JACYRA CAVALCANTI SOCAL
ADV : HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCAL
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009969-0 (200851010075297) 166959 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PETROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADV : GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009977-9 (200851014901090) 166967 - AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU
AGRDO : AUTO POSTO DE GASOLINA E SERVICOS L & Z LTDA
ADV : JOAO BAPTISTA COELHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009874-0 (200051010222222) 166894 - AG R
AGRTE : DECIO QUARESMA DE LEMOS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009958-5 (200551010081960) 166948 - AG R
AGRTE : CLETO VEIGA CALADO E OUTROS
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
AGRDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADV : PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009962-7 (200551010089933) 166949 - AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
AGRDO : 1 TOQUE IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009964-0 (200751010264338) 166956 - AG R
AGRTE : FRANKLIN ROOSEWELT MARQUES DE OLIVEIRA
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009941-0 (200851010080980) 166936 - AG R
AGRTE : OFFICE CENTRO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-ME
ADV : GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO E OUTROS
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

PROCESSO : 2008.02.01.009942-1 (200751010215777) 166935 - AG R
AGRTE : SUELY KIRK GUIMARAES E OUTRO
ADV : TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009939-1 (200750010117947) 166934 - AG E
AGRTE : ROBERTO ATTADEMO
ADV : VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009948-2 (200851010077660) 166942 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : ERICK FAGUNDES DE SOUZA
ADV : VALDEIR PEREIRA GOMES
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009955-0 (200851010076307) 166947 - AG R
AGRTE : JULIANA RIBEIRO
ADV : ARTHUR DE FREITAS ANTONIO E OUTRO
AGRDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009963-9 (200851040015096) 166954 - AG R
AGRTE : MARCOS ROBERTO VIEIRA AVILA E CONJUGE
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009965-2 (9500151030) 166957 - AG RJ
AGRTE : GUILHERME AUGUSTO RAMOS FILHO E OUTRO
ADV : GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009953-6 (200851010050100) 166946 - AG R
AGRTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)
PROC : TARSIS NAMEDATA JORGE
AGRDO : FERNANDA MARIZ PEREIRA
ADV : ROSICLEA PACHECO SILVA E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2008.02.01.009931-7 (0000000000000000) 7765 - PA/CA
REQTE : ALEXANDRE RIBEIRO BLANDIM
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008
PROCESSO : 2004.51.01.508953-0 (200451015089530) 6160 - ACR RJ
APTE : LUIZ FERNANDO DA COSTA - REU PRESO
ADV : WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008



PROCESSO : 2006.51.02.003521-4 (200651020035214) 72935 - AMS R

APTE : ANTONIO MANOEL BEZERRA

ADV : CARLOS VARGAS FARIAS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO COSTA SILVA

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.52.000719-0 (200651520007190) 421286 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO EDUARDO NEVES VILLAR

APDO : TANIA MARIA GOMES RODRIGUES

ADV : MARIA DE NAZARE NUNES LACERDA

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000685-6 (200751040006856) 421541 - AC R

APTE : MARLI DA SILVA MARIANO

ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002172-9 (200751040021729) 421493 - AC R

APTE : JOAO IVO DIAS

ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002285-0 (200751040022850) 421417 - AC R

APTE : JOSE GERALDO PROCOPIO

ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002802-5 (200751040028025) 421488 - REOAC

PARTEA : VICENTE DE PAULA PINHEIRO

ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009758-8 (19900110004601) 421546 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MANOEL H. MARQUES FONTES NETO

APDO : JOSE PEREIRA SERIEIRO

ADV : GENILSON GARCIA LOPES

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CABO FRIO RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009763-1 (19975060050488) 421547 - AC R

APTE : CONSTANTINO COUTINHO

ADV : LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARRA MANSÁ RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2004.51.11.000530-5 (200451110005305) 6158 - ACR RJ

APTE : FERNANDO SANTOS BOTTI

ADV : LUIS EMANOEL DE CARVALHO

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.17.003178-0 (200651170031780) 420667 - AC R

APTE : JUAREZ ACACIO RAPOSO

ADV : PAULO MACHADO FONTES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.51.04.002803-7 (200751040028037) 420655 - AC R

APTE : LAIR PEREIRA DE SALLES

ADV : SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.51.10.010179-2 (200351100101792) 407436 - AC R

APTE : CIFERAL IND/ DE ONIBUS LTDA

ADV : PATRICIA FELIX TASSARA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.000562-9 (200451010005629) 421100 - AC R

APTE : FIDELIS FERREIRA BERRIEL

ADV : WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : JOSE ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009728-0 (017030014975) 421603 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : FRONT TEXTIL REPRESENTACOES LTDA

ADV : UDNO ZANDONADE E OUTRO

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOMINGOS MARTINS ES

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2005.50.01.012536-4 (200550010125364) 421292 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : CLOTILDE FROTA COSME

ADV : ERANDI BARBOSA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009583-0 (200551015037352) 5825 - HC RJ

IMPTE : PAULO FREITAS RIBEIRO

IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : ESTELLA DE ARAUJO PENNA E OUTRO

PACTE : JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO

ADV : PAULO FREITAS RIBEIRO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009803-9 (200851010084055) 166880 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP

PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

AGRDO : RAPHAEL RANNA THEODORIO DA SILVA

ADV : KARINA FLAVIA SANTOS FRANCA E OUTRO

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 1993.51.01.010140-0 (9300101404) 420583 - AC RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS

APDO : NILTON ABDALA

ADV : MARCOS A. ALMENARA DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009897-0 (200451015148261) 5832 - HC RJ

IMPTE : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : ENA VEIGA SOARES

ADV : UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009932-9 (200702010137570) 14455 - AGRESP

AGVTE : TATIANA EDWIGES NAVARRO FRANCA

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009878-7 (0000000000000000) 7763 - PA/COR

REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

REQDO : 2A VARA FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - EXECUÇÃO FISCAL E PENAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009879-9 (0000000000000000) 7764 - PA/COR

REQTE : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

REQDO : SETORES ADMINISTRATIVOS DA SUBSECAO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009961-5 (200451015346174) 295 - COM/COR

COMTE : MAURICIO WERNECK BARRETO

ADV : DAGOBERTO NEY VIEIRA

COMDO : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009975-5 7766 - PA/COR

REQTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 23.06.2008

PROCESSO : 98.02.35867-3 (9300471562) 8087 - CC RJ

APTE : PAES MENDONCA S/A

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

REU : FAZENDA NACIONAL

AUTOR : EGRÉGIA 3ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO



REU	:	EGRÉGIA 8ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2	PROCESSO	:	99.02.21194-1 (9800089187) 201209 - AC RJ
RELATOR	:	DES.FED. FREDERICO GUEIROS - TRIBUNAL PLENO				APTE	:	ILSON AUTOMOVEIS LTDA
IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO				ADV	:	JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO
DES.FED.FRANCISCO PIZZOLANTE			PROCESSO	:	96.02.38183-3 (9600055190) 131 - EMBG RJ	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DES.FED.PAULO BARATA			EMBGTE	:	EUDORO TUDE DE SOUZA NETTO	RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DES.FED.POUL ERIK DYRLUND			ADV	:	VALERIA TEIXEIRA PINHEIRO E OUTRO			
DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			EMBGDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 6
DES.FED.TANIA HEINE			ADV	:	OSWALDO LINO SOARES E OUTROS	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator			RELATOR	:	J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	PROCESSO	:	1999.50.01.002061-8 (9900020618) 330127 - AC ES
REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.POUL ERIK DYRLUND	APTE	:	MARINER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. CERTIDÃO DE JULGA	DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			ADV	:	ALEXANDRE BASILIO BARROCA E OUTRO
			JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator			APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO	:	1995.50.01.002273-7 (9500022737) 8088 - CC ES	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE	:	EDI RAIMUNDO BARBOSA	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
ADV	:	JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA				OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 4
APDO	:	UNIAO FEDERAL	PROCESSO	:	96.02.04122-6 (9300066340) 99429 - EINF R	PROCESSO	:	94.02.21835-1 (9300802160) 12140 - AMS RJ
AUTOR	:	EGRÉGIA 3ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO	EMBGTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	APTE	:	SINDICATO DOS CONDOM. COMERCIAIS, RESID. E MISTOS DOS MUNICIP. DE NIT. E SAO GONCALO
REU	:	EGRÉGIA 5ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REGIÃO	PROC	:	MARCELA LAMONICA REGO	ADV	:	ARILZO PESSANHA RIBEIRO
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - TRIBUNAL PLENO	EMBGDO	:	ANDRE LUIZ ARAUJO E OUTROS	APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO	ADV	:	ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO E OUTROS	ADV	:	EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
DES.FED.FRANCISCO PIZZOLANTE			RELATOR	:	JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZAD	RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DES.FED.PAULO BARATA			IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.POUL ERIK DYRLUND	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.
DES.FED.PAULO ESPIRITO SANTO			DES.FED.RALDÊNIO BONIFACIO COSTA			REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
DES.FED.TANIA HEINE			REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	PROCESSO	:	2000.50.02.000130-3 (200050020001303) 303196 - AC E
DES.FED.VERA LÚCIA LIMA			OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2	APTE	:	SERRA DO ARCO IRIS MINERACAO LTDA
J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA						ADV	:	JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS
REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	PROCESSO	:	2005.51.01.007421-8 (200551010074218) 391748 - REOAC	APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A CERTIDÃO DE JULGAMEN	PARTEA	:	DIANA RIBEIRO ALENCAR	PROC	:	BRENO DA SILVA MAIA FILHO
			ADV	:	ADOLPHO GOMES TEJEIRA E OUTRO	RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO	:	2003.51.01.026088-1 (200351010260881) 16 - ARGINC R	PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 9
ARGTE	:	AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	PROC	:	DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
PROC	:	DANILO SARMENTO FERREIRA	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	PROCESSO	:	2001.51.01.523128-0 (200151015231280) 362254 - AC R
ARGDO	:	INTERMEDICI SERVICOS MEDICOS LTDA	RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL	APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	ADV	:	HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR E OUTROS
RELATOR	:	JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - TRIBUNAL PLENO	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 6	APDO	:	TAVARES E TRISTAO GRAFICA E EDITORA DE LIVROS LTDA.
REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008				ADV	:	DIDYMO LOPES MARTINS
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO	:	97.02.32485-8 (9100611956) 149743 - AC RJ	RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
			APTE	:	COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2
PROCESSO	:	2003.51.01.507422-4 (200351015074224) 391644 - EINF	ADV	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
EMBGTE	:	JOAO JOSE MARTINEZ	APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO	:	2003.51.01.525889-0 (200351015258890) 390810 - AC R
ADV	:	ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE	:	TRANSMEC DIESEL COM/ DE PECAS E MECANICA LTDA
EMBGDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	ADV	:	CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTRO
PROC	:	LENY MACHADO	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1	APTE	:	FAZENDA NACIONAL/CEF
RELATOR	:	DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	PROCESSO	:	2000.02.01.066626-2 (9907611166) 252635 - AC RJ	PROC	:	ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.ANDRÉ FONTES	APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	:	OS MESMOS
DES.FED.LILIANE RORIZ			PROC	:	TATIANA MOTTA VIEIRA	RELATOR	:	DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 8	APTE	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	APDO	:	JARDIM ESCOLA MONTESSORIANA BRINCANDO DE APRENDER LTDA	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 1
PROCESSO	:	99.02.07131-7 (9600801312) 194179 - EINF	ADV	:	SEM ADVOGADO	PROCESSO	:	2004.51.10.005484-8 (200451100054848) 382763 - AC R
EMBGTE	:	BANCO GULFINVEST S/A	RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APTE	:	FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV	:	JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS	RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV	:	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS
EMBGDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 4	APTE	:	FARMEDICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
RELATOR	:	DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008			
IMPEDI-DO(S)	:	DES.FED.PAULO BARATA	PROCESSO	:	2002.51.11.000691-0 (200251110006910) 328188 - AC R			
REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	APTE	:	PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE MAMBU-CABA LTDA/			
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 2	ADV	:	ANESIO DE AZEVEDO E OUTRO			
			APDO	:	FAZENDA NACIONAL			
PROCESSO	:	2001.50.01.001914-5 (200150010019145) 306440 - EINF	RELATOR	:	DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA			
EMBGTE	:	IRRICAMP MAQUINAS AGRICOLAS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA	REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008			
ADV	:	ROGERIO ALVES MOTTA	OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VIS-TA A R. DECISÃO DE FLS. 3			
EMBGDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL						
RELATOR	:	J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA						
REDISTRIB P/		ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008						



ADV : FABRICIO CASTRO VIANNA ZALUSKI E OUTRO	APDO : BERGAMO CIA/ INDL/	PROCESSO : 2001.50.01.004083-3 (200150010040833) 386116 - AC E
APDO : OS MESMOS	ADV : FABIO COUTINHO KURTZ E OUTROS	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A. VARA/RJ	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : MUNICIPIO DE VILA VELHA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A CERTIDÃO DE JULGAMEN	PROC : JOSE DERIBAMAR LIMA BEZERRA
	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2000.51.01.014721-2 (200051010147212) 360202 - AC R	PROCESSO : 1994.50.01.001424-4 (9400014244) 406006 - AC ES	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
APTE : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1
ADV : MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS E OUTROS	ADV : LUIZ GUILHERME MOTA VELLO	PROCESSO : 2006.50.01.008490-1 (200650010084901) 411058 - AC E
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO : LUIZ ANTONIO COELHO CAVALCANTI	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : REGINA CELI GARCIA PINTO
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 7	ADV : JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2004.51.03.001357-7 (200451030013577) 381877 - AC R	PROCESSO : 2000.02.01.012525-1 (9101268317) 227986 - AC RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
APTE : J A FARMACIA & PERFUMARIA LTDA ME	APTE : CENTRO EDUCACIONAL NOTRE DAME E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1
ADV : CELIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	ADV : DANILO SAHIONE E OUTROS	PROCESSO : 2003.51.03.002221-5 (200351030022215) 375490 - AC R
APDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : CONFEITARIA FRANCEZA LTDA.
ADV : MARIA DE FATIMA B.DUARTE E OUTROS	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : LENICIO FIGUEIREDO SALLES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3	ADV : SEM ADVOGADO
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	PROCESSO : 2006.02.01.010927-2 (042040005375) 383417 - AC E	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
PROCESSO : 1988.51.01.011441-1 (8800114415) 414081 - AC RJ	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1
APDO : COLEGIO JOAO LIRA LTDA	APDO : MUNICIPIO DE RIO NOVO DO SUL-ES	PROCESSO : 96.02.21192-0 (9100021377) 111480 - AC ES
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : PAULO DE TARSO BARBOSA	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : MAGDA HELENA MALACARNE
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	APDO : MIRIAN GONZAGA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 5	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 8	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 1999.02.01.042685-4 (9700121658) 210534 - AC RJ	PROCESSO : 2008.02.01.007724-3 (200251015349221) 165759 - AG R	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC
APTE : S.A UNIAO MANUFATORA DE ROUPAS	AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS	ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 4
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO	AGRDO : CONFECÇÕES DE ROUPAS STOCK LTDA	PROCESSO : 1981.51.01.434345-0 (0004343450) 365740 - AC RJ
PROC : ELIANE DE SILVA ROUVIER E OUTROS	ADV : SEM ADVOGADO	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : ENGTOP ENGENHARIA S/A
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	ADV : OSMAR FERREIRA DOS SANTOS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 9	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2006.51.01.518570-9 (200651015185709) 397224 - AC R	PROCESSO : 2000.51.01.511693-0 (200051015116930) 327259 - AC R	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
APTE : FAZENDA NACIONAL/CEF	APTE : CONDOMINIO MIRANTE CINCO ESTRELAS	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 9
ADV : DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS	ADV : PAULO SALVADOR PASTORE	PROCESSO : 1996.50.01.003654-6 (9600036543) 400953 - AC ES
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR E OUTROS	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : METALURGICA RIO LTDA
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 4	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 1984.51.01.595000-3 (0005950007) 364571 - AC RJ	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 9	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2003.51.01.510405-8 (200351015104058) 365848 - AC R	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 3
APDO : OSWALDO DOS SANTOS	APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREA/RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008
ADV : SEM ADVOGADO	ADV : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	PROCESSO : 1996.50.01.008351-2 (9600083517) 386009 - AC ES
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	ADV : ANALUIZA LOPES DOS SANTOS	ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 6	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : ELIUDO NASCIMENTO
PROCESSO : 90.02.19481-1 (8800179720) 15518 - AC RJ	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	ADV : ADIR PAIVA DA SILVA E OUTROS
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 9	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES E OUTROS		REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008



PROCESSO : 2004.51.01.505708-5 (200451015057085) 387077 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.030348-4 (200751010303484) 72667 - AMS R	PROCESSO : 1984.51.01.603746-9 (0006037461) 379877 - AC RJ
APTE : PAES MENDONCA S/A	APTE : IH CIA/ DE SEGUROS E PREVIDENCIA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JR. E OUTROS	ADV : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS	APDO : A B RESTAURANTE LTDA
APDO : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : SEM ADVOGADO
PROC : ELCY SILVA SOARES	RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.PAULO BARATA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 23.06.2008	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 23.06.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R.DESPACHO D	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. CERTIDÃO DE FLS. 77
PROCESSO : 2003.02.01.016544-4 (001969) 335679 - AC RJ	PROCESSO : 2004.51.01.011296-3 (200451010112963) 373572 - AC R	PROCESSO : 2003.51.01.022290-9 (200351010222909) 390347 - REOAC
APTE : P.P.C. AVILA	APTE : EDLEUZA GOMES DA SILVA MATOS	PARTEA : LUIZ ALFREDO MEDINA MENDES
ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA E OUTRO	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
APDO : FAZENDA NACIONAL/CEF	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PARTER : UNIAO FEDERAL
ADV : SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	APDO : OS MESMOS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	IMPEDI-DO(S) : J.F.CONV.GUILHERME DIEFENTHAELER	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 23.06.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 23.06.2008	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 122/
PROCESSO : 2008.02.01.007991-4 (200551015360527) 165890 - AG R	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	PROCESSO : 2008.02.01.004559-0 (9702259991) 12582 - AGREXT
AGRTE : ASSESSORIA SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA	PROCESSO : 2002.02.01.033578-3 (9800123059) 293635 - AC RJ	AGVTE : POSTO PONTO AZUL LTDA E OUTROS
ADV : PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA	APTE : GLADYS LUCIA MASCARENHAS SANTOS	ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/R	ADV : VALESCA CARVALHO GUERRA	AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	REGISTRO EM 23.06.2008
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	IMPEDI-DO(S) : J.F.CONV.JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	OBS : PROCESSO REGISTRADO TENDO EM VISTA O TERMO DE REMESSA DE FLS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	REDISTRIB. PARA ORGÃO JULGADOR EM 23.06.2008	PROCESSO : 2004.02.01.008999-9 (223399) 2441 - AR RJ
PROCESSO : 2007.51.01.032181-4 (200751010321814) 418753 - AC R	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	AUTOR : WALTER JOSE DE FIGUEIREDO RODRIGUES
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO : 1999.51.02.207768-0 (9902077684) 406691 - REOAC	ADV : ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS
ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OUTROS	PARTEA : JOSE FAUSTO TAVARES E OUTRO	REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : LEILA FRANCO AMARAL	ADV : MARIA DE FATIMA DOS P. CERQUEIRA E OUTRO	PROC : ROBERTO NUNES
ADV : SEM ADVOGADO	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.SEÇÃO ESPECIAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD	PROC : BRUNO DUTRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ	PROCESSO : 99.02.23607-3 (9201352433) 1064 - AR RJ
REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 23.06.2008	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROCESSO : 2008.02.01.009011-9 (200850050000415) 166442 - AG E	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 23.06.2008	ADV : KARLA PINTO FERRAZ MAFRA
AGRTE : LUCIO BARBOSA FIGUEIREDO	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 187/	REU : EVALDO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADV : ELEMER JABOUR MOULIN E OUTRO	PROCESSO : 1999.51.13.900522-0 (9909005220) 297702 - REOAC	ADV : ROBERTO DA SILVA CORREIA
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA	PARTEA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA	RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 4A.SEÇÃO ESPEC
PROC : LENA MARTA RIBEIRO	ADV : ROGERIO JOSE DE SOUZA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 1993.51.01.025740-0 (9300257404) 382064 - AC RJ
REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 23.06.2008	ADV : ALEXANDRE CHU CHANG	APTE : DECIO ESTEVES DOS SANTOS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ	ADV : KARLA CRISTINA CRUZ PENNA
PROCESSO : 1998.51.01.050803-0 (9800508031) 311374 - REOAC	RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 23.06.2008	PROC : FLAVIA CORREA AZEREDO
PROC : GEISA A.DANTAS FERRAZ SANTOS BALDEZ	OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 1	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
PARTER : FUNDACAO CULTURAL E ECOLOGICA ANJOS DO ASFALTO	PROCESSO : 2007.51.01.810228-5 (200751018102285) 419070 - REOAC	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008
ADV : JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OUTROS	PARTEA : ARI BELLO	PROCESSO : 1999.02.01.050250-9 (9900560051) 214888 - AC RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ	ADV : CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROC : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 23.06.2008	PROC : SEM PROCURADOR	APDO : ALBERTO GEMMAL E OUTROS
OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	ADV : LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTROS
	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
	ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 23.06.2008	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008
	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 33/3	



PROCESSO : 2000.02.01.000711-4 (0049110) 222969 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA
APDO : EURIDIO PEREIRA
ADV : MANOEL DE PAULA CASTRO FILHO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2000.02.01.004347-7 (9100071218) 225309 - AC RJ
APTE : JOAO BOSCO LUCAS PEREIRA
ADV : SEBASTIAO DE SOUZA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APDO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV : IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2001.51.01.524762-6 (200151015247626) 314510 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUREA PEREIRA LORENA E OUTRO
APDO : JADER DA SILVA OLIVEIRA
ADV : ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2001.51.01.527839-8 (200151015278398) 4835 - ACR RJ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ASSTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.-EMBRATEL
ADV : FLAVIO LERNER SADCOVITZ E OUTROS
APDO : RONALDO MIGUEL MARIANO E OUTROS
ADV : TANIA M. PINTO MASCARENHAS
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2002.02.01.012534-0 (9909009749) 283546 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
APDO : VERENICE CARVALHO E SILVA
ADV : RICHARD TAVARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.02.01.014912-8 (001272) 333803 - AC RJ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUREA PEREIRA LORENA
APDO : ADELIA DA FONSECA SANTOS E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.51.01.501241-3 (200351015012413) 375876 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO
APDO : JEREMIAS DE MELLO SENRA
ADV : YARA COUTO VITORIA DUARTE E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.513571-0 (200451015135710) 392610 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCOS DAVIDOVICH

APDO : PAULO ISAIAS FERREIRA
ADV : ALBERTO SOUTO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2004.51.01.514102-3 (200451015141023) 5958 - ACR RJ
APTE : LUCIA DOS SANTOS MOTTA
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2005.51.01.515796-5 (200551015157965) 411706 - REOAC
PARTEA : HELENA MAGDA MEIER
ADV : CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2005.51.15.000080-3 (200551150000803) 381402 - AC R
APTE : ALTAMIR PIRES DOS SANTOS E OUTRO
ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : HENRIQUE REZENDE DE A. CESAR
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009227-6 (200750010092276) 1666 - RSE ES
RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECDO : LUCAS IZOTON VIEIRA
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTRO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 1993.51.01.025970-6 (9300259709) 409837 - AC RJ
APTE : CASA MAR E TERRA COMESTIVEIS S/A
ADV : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.02.01.009757-8 (200251015168720) 117137 - AG R
AGRTE : PARTNER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADV : KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO
AGRTE : LUIZ GUILHERME FERREIRA DIAS
ADV : ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.50.01.008060-8 (200350010080608) 66474 - AMS E
APTE : S/A VITÓRIA DE COMÉRCIO, INDÚSTRI E AGRICULTURA
ADV : ALFREDO S. CAREGNATO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.51.03.002413-3 (200351030024133) 369070 - AC R
APTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2001.50.01.005464-9 (200150010054649) 73007 - AMS E
APTE : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 1991.51.01.005891-1 (9100058912) 315542 - AC RJ
APTE : WALTER DA CONCEICAO ELIZIARIO
ADV : RIVALDO CORREA BACELAR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : ELIANA COSTA GUTTMANN E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 1996.51.01.010410-4 (9600104107) 315544 - AC RJ
APTE : WALTER DA CONCEICAO ELIZIARIO
ADV : RIVALDO CORREA BACELAR
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE MORAES E SOUZA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2002.02.01.036581-7 (5135206) 298721 - AC RJ
APTE : ENIRA DE SOUZA MENEZES
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2002.02.01.037530-6 (0005135362) 315404 - AC RJ
APTE : FLORAVANTE ABADE
PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2002.02.01.037828-9 (5136741) 300880 - AC RJ
APTE : JOSE AUGUSTO DO CARMO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2002.02.01.037828-9 (5136741) 300880 - AC RJ
APTE : JOSE AUGUSTO DO CARMO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ FALCAO TANABE
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.51.01.027166-0 (200351010271660) 383682 - AC R
APTE : JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS
ADV : WILSON SIMOES FILHO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 97.02.35604-0 (9400247672) 151766 - AC RJ
APTE : SOUVENIR CORCOVADO LTDA
ADV : ARTUR BALTAZAR LUIZ E OUTROS
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
PROC : ALVARO RAUL MOREIRA LAGO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 71

PROCESSO : 1997.50.01.002932-7 (9700029328) 396123 - AC ES
APTE : ADJALME DALLA BERNADINA E OUTROS
ADV : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL



APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2000.51.02.004313-0 (200051020043130) 298627 - AC R

APTE : ADELICIO PACHECO E OUTRO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2003.02.01.008850-4 (200351010140802) 116262 - AG R

AGRTE : EUGÊNIA DE OLIVEIRA FURQUIM
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2005.02.01.003947-2 (200451010231150) 136739 - AG R

AGRTE : RONALD DIOGO E CONJUGE
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA E OUTROS

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 23.06.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	6	1	8
FREDERICO GUEIROS	0	0	0	0	7	5	12
TANIA HEINE	1	0	0	0	10	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	0	0	0	0	4	3	7
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	5	4	10
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	8	3	13
FERNANDO MARQUES	0	0	1	1	1	1	4
MARIA HELENA CISNE	2	0	0	0	12	3	17
VERA LÚCIA LIMA	0	0	0	0	8	0	8
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	0	0	0	0	5	4	9
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	4	0	4
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	4	2	10
BENEDITO GONCALVES	0	0	0	0	8	2	10
FRANCISCO PIZZOLANTE	2	4	0	0	4	4	14
GUILHERME DIEFENTHAELER	2	1	0	0	6	2	11
LILIANE RORIZ	0	0	0	0	14	0	14
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	3	2	6
POUL ERIK DYRLUND	0	0	0	0	7	2	9
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	11	1	12
REIS FRIEDE	4	0	0	0	9	2	15
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	7	0	0	6	5	21
ABEL GOMES	0	0	0	0	10	0	10
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	7	0	8
LUIZ PAULO S ARAUJO F º/ no afast . R	1	8	0	0	8	3	20
MARCELO PEREIRA / no afast . Re-lator	0	0	0	0	7	3	10
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	1	16	0	0	12	1	30
TOTAL	26	36	1	1	186	53	303

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1996.51.01.012843-1 (9600128430) 421618 - AC RJ

APTE : ROBERTO DA COSTA SALVADOR E OUTROS
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ISTVAN NUNES LAKI
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2005.51.02.006653-0 (200551020066530) 420506 - AC R

: 200551020062651

APTE : PAULO RENATO BRAZ DE AGUIAR
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.02.01.009020-2 (9700077608) 148750 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : WALDIR CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.02.01.014920-8 (200051020062185) 151862 - AG R

AGRTE : DEJAIR JUNGER
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.012608-9 (200651010126089) 66972 - AMS R

APTE : APARECIDA DO CARMO DA SILVA FERNANDES
ADV : MARCIA MARILIA DOERING
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO CANCER-INCA
PROC : MARCIO BICUDO CURTY
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator - 7A.TURMA ESPEC

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 23.06.2008

PROCESSO : 2006.51.01.010997-3 (200651010109973) 421638 - AC R

APTE : ALVARO FURTADO FERREIRA E OUTROS
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.51.02.003023-0 (200651020030230) 72973 - AMS R

APTE : ARISTEU ESTEVES DA SILVA
ADV : HELIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2007.51.01.014692-5 (200751010146925) 72969 - REOMS

PARTEA : BIOMERIEUX BRASIL S/A
ADV : DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.015032-1 (200751010150321) 72971 - AMS R

APTE : USINA TERMELETRICA NORTE FLUMINENSE S/A

ADV : SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2007.51.01.022344-0 (200751010223440) 72968 - AMS R

APTE : LUIS ROBERTO BARROSO E ASSOCIADOS - ESCRITORIO DE ADVOCACIA

ADV : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.009741-2 (20040130013441) 421564 - AC R

: 001344

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : WALTER GONCALVES DE FREITAS

APDO : JUAREZ MENDES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMBUCI RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.009748-5 (20050120036409) 421601 - AC R

: 003640

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCIA FERREIRA

APDO : JURACY MACEDO NUNES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2008.02.01.009749-7 (20060120021421) 421604 - AC R

: 002142

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCIA FERREIRA

APDO : DELCILIA DA ROCHA GOMES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ

RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2008.02.01.009936-6 (9500141736) 166933 - AG RJ

AGRTE : EDUARDO VAZ FELINTO CAVALCANTI E OUTROS

ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.009938-0 (9101135627) 166931 - AG RJ

AGRTE : GRACA MARIA DOS SANTOS CURITYBA DE CARVALHO

ADV : JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.009944-5 (9900673638) 166945 - AG RJ

AGRTE : NELSON SEQUEIROS TANURE

ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : GLORIA MARIA GENTILE DE MELO QUEIROZ

RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER



PROCESSO : 2008.02.01.009945-7 (200751010071615) 166940 - AG R
AGRTE : LUIZ ROGERIO ARAUJO DE ARAUJO
ADV : JOSE CARLOS STEIN JUNIOR E OUTROS
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : MARCELA LAMONICA REGO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.009946-9 (200550010107465) 166939 - AG E
AGRTE : MARINER LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : IVALDO MARQUES FREITAS JUNIOR
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.009947-0 (0000204650) 166941 - AG ES
: 9300043323
: 200750010023722
: 0000183814
: 200250010064088
: 0000183822
AGRTE : LOURIVAL NUNES PEREIRA E OUTROS
ADV : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2008.02.01.009949-4 (200351010106429) 166943 - AG R
AGRTE : ROBERTO JOSE LACERDA BITTENCOURT E OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2008.02.01.009956-1 (200351010122174) 166951 - AG R
: 9900157478
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRDO : ARETE EDITORIAL S/A E OUTROS

ADV : WALMYR MATTOS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2008.02.01.009965-2 (9500151030) 166957 - AG RJ
: 9600213615
AGRTE : GUILHERME AUGUSTO RAMOS FILHO E OUTRO
ADV : GERALDO KAUTZNER MARQUES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA MURATORI ATHAYDE E OUTROS
RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RE-LA

PROCESSO : 2008.02.01.009966-4 (200651010186682) 166958 - AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TECNOCOOP SISTEMAS-COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER

PROCESSO : 2008.02.01.009968-8 (200751010223269) 166963 - AG R
AGRTE : E. P. D. P. S.
ADV : MARIA CELINA TRAVASSOS AZEVEDO E OUTROS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.009971-8 (200751100026581) 166962 - AG R
: 200751100068344
: 200751100069804
AGRTE : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADV : ADRIANO LUIS PEREIRA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2008.02.01.009976-7 (9400250800) 166966 - AG RJ
: 200151010154051
AGRTE : MARIA RITA DE CACIA DOS SANTOS
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTRO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.009978-0 (200751010223269) 166968 - AG R
AGRTE : I. N. S. S.
ADV : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.009982-2 (200551050005396) 166972 - AG R
: 200551050004264
AGRTE : HELGA ERNA ERIKA MORGEN DE CAMPOS
ADV : FELIPE ZERAIK E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE

PROCESSO : 2008.02.01.009984-6 (200851010023157) 166974 - AG R
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A
Contém a presente ata a distribuição de 0277 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0026 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0040 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.
Rio de Janeiro - RJ, 23 de junho de 2008.
JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 23.06.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	1999.51.01.017809-5
		2002.51.01.008615-3
ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA	RJ073979	2003.02.01.009757-8
ADILSON FONSECA	RJ094734	2007.51.01.018438-0
ADILSON MARTINS GOMES	RJ026066	2004.02.01.008999-9
ADIR PAIVA DA SILVA	ES006017	1996.50.01.008351-2
ADOLPHO GOMES TEJEIRA	RJ011221	2005.51.01.007421-8
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA	RJ088753	2000.51.01.014721-2
		2001.02.01.044851-2
		2003.51.01.503376-3
		2004.51.01.505150-2
		2004.51.01.520517-7
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	RJ038526	2007.51.01.003611-1
AFRANIO GUALDA TAVARES	RJ060696	2008.02.01.009739-4
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2004.51.01.513571-0
		2004.51.01.520517-7
		2005.51.01.512663-4
		2006.51.01.537106-2
ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO	RJ087500	2008.02.01.009983-4
ALEXANDRE BASILIO BARROCA	ES001880	1999.50.01.002061-8
ALEXANDRE CHU CHANG	RJ001657B	1999.51.13.900522-0
ALEXANDRE MORAES E SOUZA	RJ069009	1996.51.01.010410-4
ALEXANDRE PIRES ELLENA	RJ124626	2008.02.01.009730-8
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2006.51.01.006160-5
ALEXANDRE ZAMPROGNO	ES007364	2003.50.01.013582-8
ALFREDO S. CAREGNATO	RJ072998	2003.50.01.008060-8
ALMIR DA SILVA PEREIRA	RJ023286	2006.51.01.524616-4
ALVARO RAUL MOREIRA LAGO	RJ009224	97.02.35604-0
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	RJ112160	2004.51.01.534562-5
ANALUIZA LOPES DOS SANTOS	RJ103387	2003.51.01.510405-8
ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ		2004.51.01.534562-5
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2003.51.01.525889-0
ANDRE LUIZ DA COSTA SANTOS	RJ018133	2007.51.01.027977-9
ANDRE LUIZ FALCAO TANABE	RJ095452	2002.02.01.036581-7
		2002.02.01.037530-6
		2002.02.01.037828-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	1998.51.01.006190-4
		1999.51.01.057928-4
		1999.51.01.058971-0
		2004.51.10.005434-4
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	1998.51.01.006190-4
		1999.51.01.057928-4

		1999.51.01.058971-0
ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS	RJ093089	2003.51.01.002813-3
ANESIO DE AZEVEDO	RJ059036	2002.51.11.000691-0
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2008.02.01.009726-6
		2008.02.01.009742-4
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2007.51.01.017360-6
ANTONIO CARLOS FONSECA	RJ132163	2004.51.01.010398-6
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	RJ048955	2001.50.01.005464-9
ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA	RJ062186	2008.02.01.009599-3
ANTONIO MANOEL DE BARROS	RJ076714	98.02.40647-3
ANTONIO NUNES DUARTE	RJ019322	2000.51.01.029457-9
ARILZO PESSANHA RIBEIRO		94.02.21835-1
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	RJ104371	2007.51.01.019383-6
ARMANDO DOS PRAZERES	RJ062286	2001.51.01.524762-6
ARTHUR DE FREITAS ANTONIO	RJ138061	2008.02.01.009955-0
ARTHUR JOSE FAVERET CAVALCANTI	RJ010854	2008.02.01.009967-6
ARTUR BALTAZAR LUIZ	RJ045594	97.02.35604-0
ARY MENDES DE CARVALHO	RJ005231	2003.51.01.535028-8
ASTYR GONZALES JUNIOR	RJ018726	2006.02.01.014369-3
AUREA PEREIRA LORENA	RJ068361	2001.51.01.524762-6
		2003.02.01.014912-8
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2001.51.01.020849-7
		2002.51.01.021689-9
		2003.51.01.026088-1
		2004.51.01.014917-2
BELMIRO RUFINI VALENTE	RJ143599	2008.02.01.009906-8
BRENO DA SILVA MAIA FILHO	ES008504	2000.50.02.000130-3
BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA		1991.51.03.065992-4
BRUNO DUTRA	RJ101202	1999.51.02.207768-0
BRUNO MEDEIROS BASTOS		2008.02.01.009733-3
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM	RJ135011	1999.51.02.204853-9
		2005.51.02.000803-6
CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA	RJ051973	2007.51.01.810228-5
CARLOS ALBERTO L. DE AMORIM	RJ054536	2005.51.01.515796-5
CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2005.51.15.000080-3
CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES	RJ042624	2008.02.01.009734-5
		2008.02.01.009744-8
		2008.02.01.009747-3
		2008.02.01.009750-3
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL	ES005875	2007.50.01.009227-6
CARLOS AUGUSTO SAMARY	RJ073449	2003.51.01.525889-0
CARLOS EDUARDO MACHADO	RJ046403	2008.02.01.009952-4
CARLOS FERNANDO DE CARVALHO	RJ060776	2008.02.01.009742-4
CARLOS H. REIS NETO		2005.51.01.025526-2
CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO	RJ075458	2000.51.01.512451-2



		2004.51.01.514102-3	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT	ES00220B	2005.50.01.010187-6
		2007.02.01.010514-3	EVANDRO SANT'ANNA SONCIM	ES009810	2003.50.01.000070-4
		2007.02.01.010515-5	EYMARD DUARTE TIBAES	RJ066247	2005.51.04.004296-7
		2008.02.01.009934-2	FABIANA FREIRE FERNANDES	RJ112865	2007.51.01.016905-6
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2006.51.01.537962-0	FABIANO DE CHRISTO DEPES TALLON	ES001397	2003.50.50.003282-5
		2006.51.02.003521-4	FABIO COUTINHO KURTZ	RJ058285	90.02.19481-1
		2006.51.10.003789-6	FABIO LUIZ DE SOUSA CARVALHO		2004.51.01.014917-2
		2007.02.01.009881-3	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO		2002.51.01.021689-9
CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES	RJ108296	1999.51.01.004118-1			2003.51.01.023918-1
CELIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA	RJ119551	2004.51.03.001357-7	FABRICIO CASTRO VIANNA ZALUSKI	RJ122936	2004.51.10.005484-8
CESAR JOSE MELLO	RJ096449	2000.51.01.033019-5	FELIPE MANSUR MILED	RJ110489	2008.02.01.009972-0
CHARLES CORREA DRUMOND	RJ096164	1999.51.01.004118-1	FELIPE ZERAIK	RJ030397	2008.02.01.009981-0
CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA	RJ109177	2003.51.01.023032-3	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	1995.51.01.012113-4
CINTIA DE FREITAS GOUVEA	RJ051050	2003.51.01.013574-0	FERNANDO DE AMORIM CONSULE	RJ099908	2005.51.01.009507-6
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	RJ094953	2008.02.01.009738-2	FERNANDO MARCUS NOGUEIRA ALVES	RJ105353	2003.51.01.013574-0
CLAUDIO HASHISH	SP033487	2008.02.01.009935-4	FERNANDO TRISTAO FERNANDES	RJ049344	2007.02.01.016419-6
CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2002.02.01.011709-3	FLAVIA CORREA AZEREDO		1993.51.01.025740-0
CONSTANTINO ALVES DE OLIVEIRA	RJ001155B	2006.02.01.014369-3	FLAVIO LERNER SADCOVITZ	RJ075229	2001.51.01.527839-8
DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2002.51.01.014565-0	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	RJ108631	2007.51.01.006175-0
		2004.51.01.022151-0	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2008.02.01.009959-7
DAGOBERTO NEY VIEIRA	RJ078150	2008.02.01.009961-5	FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2008.02.01.007991-4
DALTON ROBERT TIBURCIO		1995.51.01.012113-4	FRANK MARTINI CLARO	RJ025175	2004.51.01.505150-2
		2003.51.01.501241-3	FREDERICO AUGUSTO COELHO DA SILVA	RJ100657	2005.51.01.022702-3
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2007.51.04.000685-6	GABRIEL LUIZ JUNQUEIRA PEDRAS JR.	RJ071952	2004.51.01.505708-5
		2007.51.04.002285-0	GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.011296-3
		2007.51.04.002803-7			2008.02.01.009874-0
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES		2006.51.17.003178-0	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	1999.02.01.054116-3
					2002.02.01.003100-9
DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA	RJ108287	2005.51.01.007421-8			97.02.13051-4
DANIELA RIBEIRO PIMENTA	ES007322	2001.50.01.007816-2	GEISA A.DANTAS FERRAZ SANTOS BALDEZ		1998.51.01.050803-0
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.011733-0	GENILSON GARCIA LOPES	RJ104026	2008.02.01.009758-8
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.023032-3	GERALDO KAUTZNER MARQUES	RJ076166	2008.02.01.009965-2
		2005.51.01.005204-1	GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR	MG078618	2005.51.04.000624-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO	RJ116610	2002.51.01.005035-3	GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2003.51.01.015539-8
		2003.51.01.002813-3	GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	1992.51.01.065505-0
DANIELLE RODRIGUES DE SOUSA	RJ123989	2006.51.01.518570-9			1999.51.05.500940-7
DANILO SAHIONE	RJ056034	2000.02.01.012525-1			2008.02.01.000625-0
DANILO SARMENTO FERREIRA		2003.51.01.026088-1			2008.02.01.009950-0
DAVID ARMOND DE ALMEIDA	RJ090863	1999.51.02.204853-9	GESSER BISPO DOS SANTOS	SP254299	2007.51.01.018505-0
DECIO FLAVIO TORRES FREIRE	MG056543	2007.51.01.009041-5	GIOVANA RIBEIRO DE ARAUJO	RJ079843	2005.51.01.527141-5
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2003.02.01.014912-8	GISELE RIBEIRO DE ARAUJO	RJ085696	2002.51.01.530735-4
		2008.02.01.009730-8	GLORIA MARIA GENTILE DE M. QUEIROZ	RJ037005	97.02.13051-4
		2008.02.01.009735-7	GUILHERME MANUEL DA SILVA		2006.51.01.020245-6
		2008.02.01.009736-9	GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2007.51.01.031202-3
		2008.02.01.009750-3			2007.51.01.032181-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1994.50.01.001424-4	GUSTAVO DAMAZIO DE NORONHA	RJ104445	2008.02.01.009969-0
		1997.50.01.007680-9	GUSTAVO GIUBERT LARANJA	ES010619	2008.02.01.009727-8
		2002.02.01.037828-9	GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO	RJ113655	2008.02.01.009941-0
		2004.50.01.008115-0	HAYDEE FIGUEIREDO DA CAMARA	RJ043939	2003.51.01.024854-6
		2008.02.01.009949-4	HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE		2004.50.01.008115-0
		2008.02.01.009954-8	HELIO MARQUES DA SILVA	RJ046572	2003.51.01.503376-3
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO		2002.02.01.036581-7	HELLEN NOGUEIRA	RJ098724	2005.51.01.500296-9
		2002.02.01.037530-6	HENI RODRIGUES DE SOUZA	RJ133234	2008.51.01.000777-2
DEFENSORIA PUBLICA-RJ		2008.02.01.009737-0	HENRIQUE REZENDE DE A. CESAR		2005.51.15.000080-3
		2008.02.01.009739-4	HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CE-SAR	RJ099697	2000.51.01.511693-0
		2008.02.01.009745-0			
		2008.02.01.009746-1			
		2008.02.01.009747-3			
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2008.02.01.009957-3			2001.51.01.523128-0
DENISE PECANHA SARMENTO DOGLIOTTI	ES004515	1994.50.01.002877-2	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.02.01.008850-4
DIDYMO LOPES MARTINS	RJ005740	2001.51.01.523128-0			2008.02.01.009932-9
DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILV	RJ127580	2008.02.01.009985-8	HORTENCIA CRISTINA CAVALCANTI SOCAL	RJ085263	2008.02.01.009940-8
EDGARD VALLE DE SOUZA	ES008522	2008.02.01.009752-7	IEDA JULIATTI DE CARVALHO	RJ050865	99.02.12747-9
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	94.02.21835-1			99.02.12748-7
		99.02.12747-9	ILSON ROBERTO DA COSTA	RJ117472	2008.02.01.009740-0
		99.02.12748-7	INGRID BARBOSA VIEIRA	RJ099925	2001.51.05.000669-3
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2008.02.01.009731-0	IRIS RENE BRITO DE MATTOS	RJ092567	2008.51.01.002370-4
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2003.50.50.003282-5	ISMENIA BORGES DE BARROS	SP133295	2008.02.01.009937-8
ELCY SILVA SOARES		2004.51.01.505708-5	ISTVAN NUNES LAKI		2003.51.01.507292-6
ELEMER JABOUR MOULIN	ES010456	2008.02.01.009011-9			2005.51.01.500296-9
ELIANA COSTA GUTTMANN	RJ024994	2008.02.01.009874-0			2005.51.01.512663-4
ELIANA COSTA GUTTMANN		1991.51.01.005891-1			2005.51.01.512942-8
ELIANE DE SILVA ROUVIER	RJ044170	1999.02.01.042685-4			2005.51.01.524925-2
ELIANE ZAHAR	RJ067859	1993.51.01.014113-6			2005.51.01.527141-5
ELIAS LIMA DOS SANTOS	RJ131853	2008.02.01.009732-1			2006.51.01.530162-0
ELIAS LUTIFI	RJ012593	2007.51.01.031596-6	IURI ENGEL FRANCESCUTTI	RJ126114	2006.51.01.020245-6
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2005.51.01.005204-1	IVAN TAUIL RODRIGUES	RJ006118	2000.02.01.004347-7
		2005.51.02.000803-6	JAMILSON SERRANO PORFIRIO	ES006985	2008.02.01.009729-1
		2008.02.01.009963-9	JARBAS ALVES STELMANN	RJ046487	2008.02.01.009726-6
		2008.02.01.009964-0	JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO	ES004848	2008.02.01.009743-6
ELZA PIRES TAVARES	ES003253	1991.51.03.065992-4	JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES	RJ134622	2007.51.01.010187-5
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2007.51.04.002172-9	JOAO BAPTISTA COELHO	RJ017686	2008.02.01.009977-9
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.524616-4	JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO	ES004367	1997.50.01.002932-7
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2005.51.01.515796-5	JOAO FELIPE PONTES SINATTI		2008.02.01.009735-7
ERANDI BARBOSA DE CASTRO	ES005263	2005.50.01.012536-4			2008.02.01.009746-1
			JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES	RJ065884	1998.51.01.050803-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2006.02.01.014920-8			
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	RJ081119	1999.51.05.500940-7			



JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2000.50.02.000130-3
		99.02.21194-1
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2007.51.04.000685-6
JORGE LUIZ BERTINO ALGEBAIL	RJ036404	2008.02.01.009938-0
JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA	ES004588	1995.50.01.002273-7
		2008.02.01.009943-3
JOSE CARLOS BARROS AMADO	RJ046264	2008.02.01.004559-0
JOSE DERIBAMAR LIMA BEZERRA		2001.50.01.004083-3
JOSE ELIAS MUBARAK	RJ034100	89.02.01346-4
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	2004.51.01.014760-6
JOSE LUIZ REZENDE DE ALMEIDA	RJ019110	1999.02.01.037644-9
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2003.51.01.023918-1
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	1999.02.01.042685-4
		2007.51.01.000426-2
		2008.02.01.009950-0
		98.02.35867-3
JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	RJ069747	99.02.07131-7
JOSE ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI		2004.51.01.000562-9
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012767-3
		2005.51.01.023470-2
		2007.51.01.018669-8
		2007.51.01.019082-3
		2007.51.01.020420-2
		2007.51.01.021771-3
		2007.51.01.024465-0
JOSE TADEU CARDOSO TINOCO	RJ051564	2003.51.03.002413-3
JOUBERT GARCIA SOUZA PINTO	ES009713	2006.50.01.008490-1
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2005.51.01.015967-4
		2005.51.01.022925-1
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2002.51.01.530735-4
		2006.51.01.511381-4
KARINA FLAVIA SANTOS FRANCA	RJ134479	2008.02.01.009803-9
KARLA CRISTINA CRUZ PENNA	RJ117574	1993.51.01.025740-0
KARLA PINTO FERRAZ MAFRA		99.02.23607-3
KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIME	MG083756	2003.02.01.009757-8
KATIA MENDES DE SOUZA	RJ045856	1995.51.01.015499-1
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2007.51.01.021771-3
		2008.02.01.009957-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2006.51.01.020589-5
		2007.51.01.008591-2
		2007.51.01.018669-8
		2007.51.01.019082-3
		2007.51.01.024465-0
		2007.51.01.027977-9
LENA MARTA RIBEIRO	ES002852	2008.02.01.009011-9
LENICIO FIGUEIREDO SALLES	RJ068553	2003.51.03.002221-5
LENY MACHADO		2003.51.01.507422-4
LEONARDO CARVALHO DA SILVA	ES009338	2008.02.01.009751-5
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.006928-4
LEONARDO HAUCH DA SILVA	RJ125892	2005.51.01.512942-8
		2006.51.01.504267-4
		2007.51.02.004162-0
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2001.50.01.011474-9
		2002.50.01.006047-2
		2003.50.01.013582-8
LEONARDO MORAES DE MIRANDA	RJ136750	2008.02.01.009980-9
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2007.51.01.005106-9
		2007.51.01.019383-6
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2006.51.01.020589-5
		2007.51.01.007800-2
LILIAN BERTOLANI DO ESPIRITO SANTO		2008.02.01.009753-9
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	1995.51.01.015499-1
LUCIANA REZENDE BARCELLOS	RJ078901	2000.02.01.004347-7
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	PE00726B	2004.51.10.005484-8
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	RJ147964B	1993.51.01.010140-0
LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS	ES011936	2008.02.01.009733-3
		2008.02.01.009753-9
		2008.02.01.009731-0
LUCIO PEREIRA DE SOUZA		2008.02.01.009609-2
LUIS BORGES DA SILVA	RJ058787	2003.51.01.510405-8
LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA	RJ103763	2004.51.11.000530-5
LUIS EMANOEL DE CARVALHO	RJ153193	2005.51.01.524925-2
LUIS GUILHERME R. ANJOS	RJ067152	2008.02.01.009763-1
LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR	RJ098042	2008.02.01.009979-2
LUIS TITO IFF DE MATTOS	RJ030157	90.02.19481-1
LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES	RJ020187	2006.02.01.009020-2
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	RJ038749	2003.51.01.024854-6
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	1999.51.03.301433-9
LUIZ FRANCISCO GAUDARD JUNIOR	RJ090975	1999.02.01.050250-9
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS	RJ035768	1994.50.01.001424-4
LUIZ GUILHERME MOTA VELLO	ES007007	2007.51.01.030348-4
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA	RJ112310	2008.02.01.009936-6
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2005.51.01.026677-6
LUIZ SILVA MOREIRA	RJ031124	2008.02.01.009973-1
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES		2008.02.01.009803-9
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES	RJ113218	
LUZIA DE ANDRADE MONTEIRO	RJ017688	2007.51.01.022470-5

MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.003835-6
		2005.51.04.004296-7
		2008.02.01.009763-1
MAGDA HELENA MALACARNE	ES005073	1994.50.01.001737-3
		1996.50.01.003654-6
		1996.50.01.008351-2
		1998.50.01.001446-8
		1998.50.01.003137-5
		1998.50.01.003187-9
		1998.50.01.004980-0
		2001.50.01.004083-3
		2006.02.01.010927-2
		2006.50.01.008490-1
		96.02.21192-0
MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIR	RJ044662	2005.02.01.003947-2
MANOEL DE PAULA CASTRO FILHO	RJ065069	2000.02.01.000711-4
MANOEL H. MARQUES FONTES NETO	RJ059698	2008.02.01.009758-8
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2003.51.01.018988-8
MARCELA LAMONICA REGO		96.02.04122-6
MARCELO CAMATA PEREIRA		2008.02.01.009752-7
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2008.02.01.009936-6
MARCELO NOVELINO CAMARGO	MG083787	2005.51.13.000663-0
MARCIA FERREIRA		2008.02.01.009736-9
		2008.02.01.009737-0
		2008.02.01.009745-0
MARCIA MARILIA DOERING	RJ064212	2006.51.01.012608-9
MARCIO BICUDO CURTY		2006.51.01.012608-9
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	2005.51.04.000624-0
		2007.51.04.001139-6
MARCO ANTONIO DA SILVA	RJ091755	2003.02.01.016544-4
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2000.51.02.004313-0
		2003.51.01.019700-9
		2004.51.01.003193-8
MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES	ES004320	2006.50.01.012465-0
MARCO AURELIO DOS SANTOS	RJ111033	2006.51.01.511381-4
MARCO AURELIO M. DE VASCONCELLOS	RJ068522	2000.51.01.014721-2
MARCO FERRARI SOTTO MAYOR	RJ064009	2007.51.01.015615-3
MARCO RICA MARCOS JUNIOR	RJ100464	97.02.13051-4
MARCOS A. ALMENARA DA SILVA	RJ075297	1993.51.01.010140-0
MARCOS DAVIDOVICH		2004.51.01.506859-9
		2004.51.01.513571-0
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	1999.02.01.050561-4
MARCOS POLO BRASIL DOS SANTOS	RJ062374	2008.02.01.009610-9
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS		2002.51.01.014565-0
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT	RJ088351	1999.02.01.050250-9
MARIA CECILIA DO REGO MACEDO	RJ099859	2008.02.01.009960-3
MARIA CELESTE OLIVEIRA	RJ134044	2008.02.01.009734-5
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	RJ047754	1999.51.01.007116-1
MARIA DAS GRACAS CORREIA LIMA DE ANDR	RJ047754	1999.51.01.007116-1
MARIA DE FATIMA B.DUARTE	RJ042725	2004.51.03.001357-7
MARIA DE FATIMA DOS P. CERQUEIRA	RJ085464	1999.51.02.207768-0
MARIA DE NAZARE NUNES LACERDA	RJ116115	2006.51.52.000719-0
MARIA FERNANDA CERSOCIMO ANTONELLI	RJ114577	2005.51.01.022925-1
MARIA HELENA PULCHEIRO DE ANDRADE		2008.02.01.009610-9
MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE		2008.02.01.009599-3
		2008.02.01.009609-2
MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO	RJ052663	2006.51.10.005571-0
MARIA JOSE DE SOUZA COSTA	RJ005799	2002.02.01.012534-0
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2008.02.01.009962-7
MARIA LUIZA VILLELA FELIPE	RJ064148	2008.02.01.009973-1
MARIA MADALENA CORREA PANTOJA	RJ073844	2008.02.01.009885-4
MARIA MARTA KNUPP	RJ052045	2005.51.04.003835-6
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2002.51.01.005035-3
MARIO CASTRO SIMAS	RJ014440	2000.51.01.006688-1
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2004.51.01.022151-0
MARISTELA FRAZAO CAIRES	RJ125337	2005.51.01.015967-4
MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS	RJ127045	2006.51.01.530162-0
MARLI GUAYANAZ MURATORI	RJ031154	2000.51.01.029043-4
NELSON DUCCINI	RJ077103	2000.51.01.033019-5
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2003.51.01.022290-9
		2005.51.01.025526-2
NEWTON PINHEIRO DA SILVA	RJ014985	2008.02.01.009985-8
NICE LEITE KOCHMANSKI	RJ106710	2007.51.01.031202-3
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	1999.51.01.045136-0
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2008.02.01.009964-0
ORLIANS PINTO DE CARVALHO	RJ042620	2006.51.01.018606-2
OSMAR FERREIRA DOS SANTOS		1981.51.01.434345-0
OSWALDO LINO SOARES		96.02.38183-3
OTTO B LICKS	RJ079412	2004.51.01.534562-5
PATRICIA DUARTE DAMATO	RJ108990	2000.51.01.029457-9
PATRICIA FELIX TASSARA	RJ066803	2003.51.10.010179-2
PAUBER SILVA CAMPANATI	RJ090168	2006.51.05.000767-1
PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA	RJ035910	2008.02.01.007991-4
PAULO DE TARSO BARBOSA	ES000049A	2006.02.01.010927-2
PAULO EDUARDO NEVES VILLAR		2006.51.52.000719-0



PAULO FRANCO LUSTOSA	RJ132634	2008.02.01.009740-0
PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	2008.02.01.009583-0
PAULO MACHADO FONTES	RJ051607	2006.51.17.003178-0
PAULO ROBERTO COSTA BHERING	RJ005628	2007.02.01.016419-6
PAULO SALVADOR PASTORE	RJ016337	2000.51.01.511693-0
PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE	RJ095342	2008.02.01.002529-2
PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI	SP119822	2008.02.01.009958-5
PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE	RJ072205	1999.02.01.037644-9
PEDRO PAULO MARINHO DE BARROS		2000.02.01.051175-8
PRISCILA MAGALHAES RIBEIRO	RJ143047	2006.51.05.000767-1
PRISCILA SAMUEL GOMES	RJ131309	2007.51.01.008591-2
RAFAEL DUAILIBE BACHA	RJ123467	2007.51.01.030183-9
RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA	RJ019807	2006.51.01.530688-4
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.02.01.044851-2
		2002.02.01.011709-3
RAPHAEL BADDINI DE QUEIROZ CAMPOS		2008.02.01.009934-2
REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ	RJ041407	2006.51.01.019664-0
REGINA COELI DAMAZIO	RJ053530	2001.51.01.020849-7
REINALDO PISCOPO	SP181293	2007.51.01.029835-0
RENATO ELIAS LEITE		2008.02.01.009732-1
RENATO MIGUEL	ES006494	2006.50.01.007665-5
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2003.51.03.002413-3
		97.02.32485-8
RICARDO LABANCA	RJ077661	2007.02.01.007874-7
RICARDO MONTEIRO ROCHA	RJ116700	2008.02.01.009744-8
RICARDO TIBÃES LASS	RJ119403	2005.51.04.003835-6
RICHARD TAVARES	RJ072011	2002.02.01.012534-0
RIVALDO CORREA BACELAR	RJ020760	1991.51.01.005891-1
		1996.51.01.010410-4
ROBERTA MURATORI ATHAYDE	MG083991	2008.02.01.009965-2
ROBERTO ANDREY C. DOS SANTOS	RJ107704	1997.51.01.079093-4
		1998.51.01.042720-0
ROBERTO DA SILVA CARVALHO	RJ061119	2008.02.01.009754-0
ROBERTO DA SILVA CORREIA	RJ054289	99.02.23607-3
ROBERTO LUIS LOPES NOGUEIRA	RJ070757	2000.02.01.000711-4
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2008.02.01.009958-5
ROBERTO NUNES	RJ913710	2004.02.01.008999-9
RODOLPHO RANDOW DE FREITAS	ES009070	2003.50.50.003282-5
RODRIGO DE SOUZA COSTA	RJ115092	1995.51.01.030221-9
RODRIGO LOPES MAGALHAES	RJ096669	2000.02.01.051175-8
RODRIGO VILLA REAL AYALA	RJ108650	2008.02.01.007724-3
ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO	RJ058050	96.02.04122-6
ROGERIO ALVES MOTTA	ES006785	2001.50.01.001914-5
ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	1999.51.13.900522-0
		2005.51.13.000663-0
ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO	SP177405	2003.51.01.507422-4
ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2008.02.01.000625-0
ROSANGELA GUEDES GONCALVES	ES005564	1994.50.01.002877-2
ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	RJ054291	2004.51.01.000903-9
ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA		2008.02.01.009729-1
ROSIANE DA SILVA REGO	RJ137385	2007.51.04.001139-6
ROSICLEA PACHECO SILVA	RJ094997	2008.02.01.009953-6
RUBENS DOS SANTOS SERICO	RJ110392	2004.51.01.506859-9
RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2008.02.01.009754-0
SANDRO CORDEIRO LOPES	RJ081757	1997.51.01.079093-4
		1998.51.01.042720-0
SEBASTIAO DE SOUZA	RJ000351B	2000.02.01.004347-7
SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA	RJ030926	2007.51.04.002172-9
		2007.51.04.002285-0
		2007.51.04.002802-5
		2007.51.04.002803-7
SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	RJ081439	2005.51.01.011664-0
SEM ADVOGADO		1983.50.01.019108-9
		1984.51.01.595000-3
		1984.51.01.603746-9
		1988.51.01.011441-1
		1992.51.01.065505-0
		1993.50.01.000697-8
		1994.50.01.001737-3
		1995.50.01.003903-8
		1996.50.01.003075-1
		1996.50.01.003586-4
		1996.50.01.003654-6
		1997.50.01.002932-7
		1997.50.01.011675-3
		1997.50.01.011810-5
		1997.50.01.012260-1
		1998.50.01.001446-8
		1998.50.01.003137-5
		1998.50.01.003187-9
		1998.50.01.004980-0
		1998.50.01.005441-7
		1998.50.01.005490-9
		1999.50.01.005838-5
		2000.02.01.066626-2
		2002.02.01.003100-9

		2003.02.01.008850-4
		2003.51.03.002221-5
		2005.02.01.003947-2
		2005.51.04.004296-7
		2005.51.13.000663-0
		2007.51.01.032181-4
		2008.02.01.007724-3
		2008.02.01.009743-6
		2008.02.01.009932-9
		2008.02.01.009937-8
		2008.02.01.009939-1
		2008.02.01.009942-1
		2008.02.01.009943-3
		2008.02.01.009951-2
		2008.02.01.009955-0
		2008.02.01.009962-7
		2008.02.01.009963-9
		2008.02.01.009970-6
		2008.02.01.009974-3
		2008.02.01.009980-9
		96.02.21192-0
SEM PROCURADOR		2007.51.01.810228-5
		2007.51.04.002802-5
		2008.02.01.009937-8
		2008.02.01.009941-0
		2008.02.01.009972-0
		2008.02.01.009979-2
		2007.51.02.004162-0
SERGIO COSTA DA SILVA		2006.51.02.003521-4
SERGIO COSTA SILVA		2000.51.01.006688-1
SERGIO MANDELBLATT	RJ078509	2000.51.01.006688-1
SERGIO PEREIRA BRAGA	RJ042507	2003.51.01.507292-6
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	1999.51.01.007116-1
		1999.51.01.017809-5
		2004.51.01.014760-6
SEVERINO JOSE DA SILVA	RJ001569A	1993.51.01.025970-6
SHEILA DARDARI CASTANHEIRA		2006.51.01.504267-4
		2006.51.01.530688-4
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES000255B	2002.50.01.006047-2
SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	RJ038200	2003.02.01.016544-4
SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	RJ091967	1999.02.01.054116-3
SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI		2008.02.01.009943-3
SIMONE MAGALHAES ABREU		2008.02.01.009977-9
SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS	ES007572	2006.50.01.007665-5
SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	ES002697	2001.50.01.011474-9
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2008.02.01.009938-0
SONIA R SIQUEIRA		2006.51.01.537106-2
		2006.51.10.003789-6
SONIA R. SIQUEIRA		2003.51.01.535028-8
SUZANA SILVEIRA DOS SANTOS BRAGA	RJ103693	2007.51.01.011733-0
TANIA LUCIA MARQUES SANTOS	RJ109191	2008.02.01.009942-1
TANIA M. PINTO MASCARENHAS	RJ021213	2001.51.01.527839-8
TARSIS NAMETALA JORGE		2008.02.01.009953-6
TATIANA BATISTA DE SOUZA D'ASSUMPCAO	RJ103912	2006.51.01.013166-8
TATIANA MOTTA VIEIRA		1993.51.01.014113-6
		2000.02.01.066626-2
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2002.51.01.008615-3
		2006.02.01.014920-8
		2008.02.01.009906-8
UBYRATAN GUIMARAES CAVALCANTI	RJ017039	2008.02.01.009897-0
UDNO ZANDONADE	ES009141	2008.02.01.009728-0
VALDEIR PEREIRA GOMES	RJ086565	2008.02.01.009948-2
VALERIA TEIXEIRA PINHEIRO	RJ067767	96.02.38183-3
VALESCA CARVALHO GUERRA	RJ057449	2002.02.01.033578-3
VALTER LUCIO GOMES VIEIRA BORGES	RJ141019	2007.51.01.017360-6
VANIA DE ALENCAR BARRETO	RJ046145	2008.02.01.009959-7
VERA LUCIA G. ARAUJO	RJ063594	1999.02.01.050561-4
VERONICA TORRI	RJ107834	2007.51.01.005106-9
		2007.51.01.007800-2
VINICIUS LAZARO LUZ	RJ140945	1992.51.01.065505-0
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2006.51.01.018606-2
VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRI-GUES	RJ088827	2008.02.01.009974-3
VLADIMIR CAPUA DALLAPICULA	ES005715	2008.02.01.009939-1
WASHINGTON LUIZ FERNANDES DIAS	RJ000947	2004.51.01.000562-9
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	RJ057731	2008.02.01.009933-0
WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR	RJ093311	2004.51.01.508953-0
WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA	RJ040732	89.02.01346-4
WILSON SIMOES FILHO	RJ066383	2003.51.01.027166-0
YARA COUTO VITORIA DUARTE	RJ066951	2003.51.01.501241-3
william da silva ferreira	RJ139820	2004.51.10.005434-4



SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES	
PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008	
XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 5137 2002.50.02.000477-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:JOSE CARLOS TINOCO
ADVOGADO	:MAURICIO DOS SANTOS GALANTE E OUTRO
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200250020004775)
DESPACHO	
J. Defiro o adiamento.	
Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.	
MESSOD AZULAY NETO	
Desembargador Federal	
QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008	
XII - PETIÇÃO 98.02.01178-9	
RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE	:ROBERTO CHRISTIANO PETERSEN E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CLAUDIO SILVA JARDIM MARI-NHO
REQUERIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200241514)
DECISÃO	
Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa por meio do qual ROBERTO CHRISTIANO PETERSEN E OUTROS questionam o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a este título estipulado nos autos da ação rescisória nº 97.02.34633-9. É o relatório. Decido.	
A jurisprudência pátria firmou sólido posicionamento no sentido de que o Réu, ao manejar o incidente de impugnação ao valor da causa, não pode se limitar a asseverar a incorreção do quantum indicado a este título, nem tampouco prescindir da apresentação de elementos concretos que indiquem, de maneira objetiva, o valor correto e, por conseguinte, a necessidade de alteração daquele que fora atribuído à causa pelo Autor.	
No caso vertente, os Requerentes defendem o argumento de que, em se tratando de ação rescisória, o valor da causa deve corresponder ao da ação cuja sentença se pretende desconstituir. Contudo, não indicam, ainda que minimamente, de modo aritmético, a existência de descompasso entre os indigitados valores, restando, assim, suas asserções, fincadas unicamente no plano das suposições. Neste sentido:	
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.	
1. O valor da causa nas rescisórias, via de regra, é o que foi atribuído à ação originária, monetariamente corrigido, devendo, contudo, ficar devidamente demonstrado, com exatidão, na impugnação, aquele que se reputa correto.	
2. Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria.	
3. Impugnação improcedente."	
(Pet 2723/SE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 01.08.2005 p. 316)	
Frente ao exposto, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa.	
Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.	
Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.	
SERGIO SCHWAITZER	
Relator	

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 443 DO DIA 24 DE JUNHO 2008	
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000446-6	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:CESAR TEIXEIRA DIAS
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:L. G. DO N. S. P. B. - REU PRESO
ADVOGADO	:CESAR TEIXEIRA DIAS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015189755)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DESPACHO	
Sobre fls.308/309, diga o Impetrante.	
Rio, 11/06/2008.	
MARIA HELENA CISNE	
Desembargadora Federal	
SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA	
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS	
DESPACHOS/DECISÕES	
EXPEDIENTE Nº 280 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.505175-2	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:JORGE ARANTES PINTO DE ABREU
ADVOGADO	:ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015051752)
D E C I S Ã O	
Ao dispor sobre aposentadoria proporcional, a Constituição da República não outorga direito de a mesma observar uma proporcionalidade aritmética entre seu respectivo valor e o número de anos trabalhados, tendo em vista que, em seu o art. 201, § 7.º, afirma caber à lei a disciplina da matéria.	
Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo os termos do art. 202, <i>caput</i> , da Constituição (redação original), com a mudança do coeficiente de cálculo da mesma, de forma que tal coeficiente observe exata proporcionalidade com o número de anos trabalhados.	
Ao sentenciar, o magistrado <i>a quo</i> julgou improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem custas.	
Inconformado, o segurado recorreu defendendo a fixação de um valor proporcional para o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que o § 1.º do art. 202 da Constituição da República prescrevia que a aposentadoria era "proporcional", ao passo que a lei desrespeita esse comando.	
Contra-razões às fls. 58-62.	
Em parecer de fls. 66-67, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.	
É o breve relatório. Passo a decidir.	
Alega o autor que o referido coeficiente deve estabelecer uma exata proporcionalidade com o número de anos trabalhados e que seu valor deve ser extraído após a aplicação da operação matemática comumente conhecida como "regra de três", tendo em vista que a Constituição da República faculta a concessão de aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem e, após vinte e cinco, à mulher. Todavia, é inarredável que a própria Constituição determina, em seu artigo 201, § 7.º, que a aposentadoria é assegurada nos termos da lei, nada dispondo a respeito de uma suposta proporcionalidade aritmética.	
Por sua vez, a Lei 8.213-91, que dita as regras referentes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não dá margens à interpretação defendida na tese recursal:	
<i>Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.</i>	
<i>Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:</i>	

<i>I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;</i>	
<i>II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."</i>	
E não é diferente o posicionamento deste Tribunal:	
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - RENDA MENSAL INICIAL - ARTIGO 53, LEI 8.213/91 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 202, §1º, DA CF/88 .	
I - A regra de três pretendida pela autora para modificação do coeficiente de cálculo da RMI não encontra amparo constitucional ou legal.	
II - A Constituição Federal de 1988 prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la, motivo pelo qual não há que se falar em afronta ao artigo 202, § 1º, da Carta Magna.	
III - Incabível a analogia entre a aposentadoria proporcional do segurado do INSS e aquela prevista para o servidor público, uma vez que se tratam de regimes constitucionais distintos.	
IV - Recurso improvido." (TRF 2.ª Região - Primeira Turma - Rel. Reis Fried, AC n.º 311358, proc. 2000.51.01.504312-3, DJU 15.07.2004, pág. 119)	
Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.	
I - Publique-se.	
II - Intime-se.	
III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.	
Em 18-06-2008.	
ANDRÉ FONTES	
Relator	
Desembargador do TRF 2ª Região	
IV - APELACAO CIVEL 98.02.29388-1	
RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:HENA REGINA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:SILVIO SALLES PINTO FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TERESA CRISTINA PESSANHA FERREIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600374678)
D E C I S Ã O	
O alegado equívoco na apuração dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, não foi comprovado, violando o art. 333, I, do Código de Processo Civil.	
Trata-se de demanda em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, segundo os termos do art. 202, <i>caput</i> , da Constituição (redação original), utilizando os valores de salários-de-contribuição que reputa corretos.	
Ao sentenciar, houve por bem o magistrado <i>a quo</i> julgar improcedente o pedido. Condenação em custas e honorários, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.	
Irresignada, a demandante recorreu sustentando o erro no valor de sua renda mensal inicial se deveu ao fato de suas contribuições referentes à sua atividade de empregadora não terem sido computadas, limitando-se a autarquia-ré a considerar os recolhimentos de sua atividade de contadora, fato que se refletiu no valor de seus salários-de-contribuição.	
Contra-razões às fls. 67-69.	
Em parecer de fls. 73-74, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.	
É o relatório. Passo a decidir.	
A questão controvertida no presente feito diz respeito não ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário, quanto a esse não há dúvidas que foi efetivamente aplicada a regra constitucional prevista no art. 202, mas sim aos valores utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para efeito de salários-de-contribuição.	
Nesses termos, seria essencial que a autora coligisse aos autos elementos que pudessem atestar que os recolhimentos efetuados na qualidade de "empregadora" não foram computados, tendo em vista que inequivocamente lhe recaí o ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.	
Todavia, não foi o que se verificou, pois todos os elementos trazidos não só desabonam as alegações da segurada, como reforçam a legitimidade dos valores apurados pela autarquia previdenciária, visto que, ao confrontar os valores constantes na carta de concessão (fl. 05) com os documentos de fls. 06-17 e 29-35, verifica-se que são exatamente os mesmos.	

Provavelmente, ao mencionar que atividade "empregadora", a autora tenha tentado dizer que exercia a atividade prevista na redação original do art. 11, III, da Lei 8.213-91, a qual previa o recolhimento na qualidade de "empresário", nomenclatura hoje substituída por "contribuinte individual" juntamente com os antigos autônomos. Ou seja, afirmou a recorrente que recolheu sob duas rubricas ("empresária" e "autônoma") e teve sua RMI calculada com base nos recolhimentos de apenas uma. Entretanto, mesmo que assim fosse, e os valores envolvidos fossem exatamente iguais em ambas atividades, como alegado no documento de fls. 38-39, haveria a necessidade de prova de recolhimento sobre ambas nos autos, o que não se verificou, pois há prova apenas de uma.

Ademais, *grosso modo*, a atividade de "empregadora" ("Pessoa, natural ou jurídica, que, por efeito de contrato de trabalho, utiliza o serviço de outrem", segundo o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio, versão 5.0) ensinaria somente a obrigação de recolher contribuições previdenciárias de seus empregados, e não um futuro benefício para ela própria.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.005235-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
APELADO	: LILIA LEONCIO COSTA
ADVOGADO	: ARILTON LEONCIO COSTA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (00315)

D E C I S Ã O

I - a Lei nº 7.789-89 estabeleceu o salário mínimo para junho de 1989 no valor de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos);

II - as gratificações natalinas de 1988 e 1989 tomam por base o valor dos proventos no mês de dezembro de cada ano (exeqüibilidade imediata do disposto no § 6º, art. 201 da Constituição da República).

Trata-se de demanda em que a autora objetiva o pagamento das diferenças relativas ao benefício pago em junho de 1989 e gratificação natalina de 1988.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento das mencionadas diferenças. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (prestações vencidas).

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu afirmando que o pagamento do benefício se deu conforme a legislação da época, bem como o art. 201 da Constituição da República não era de eficácia plena.

Em manifestação de fl. 143, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação à questão da gratificação natalina, a questão já foi decidida no E. Supremo Tribunal Federal, sendo levada ao Plenário, em 22 de setembro de 1993, quando julgou o RE n.º 159.413-6 - SP, por unanimidade, estabelecendo a natureza completa dos preceitos estatuídos nos §§ 5.º e 6.º da Constituição de 1988. Confirmando o acima dito, vale trazer à colação os arestos a seguir:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO MÍNIMO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.

É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5.º e 6.º de seu art. 201, in verbis: 'nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo', (parágrafo 5.º); 'a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano' (parágrafo 6.º).

R.E. conhecido e provido."

(STF, Primeira Turma, RE n.º 168.333-RS, Rel. Min. Sydney Sanches, v.u., Julgamento 09.08.1994, DJU 17.03.1995, p. 05798)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, §§ 5.º e 6.º: AUTO-APLICABILIDADE.

I - As normas inscritas nos §§ 5.º e 6.º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5.º do art. 195 da Lei Maior, e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade.

II - R.E. conhecido e provido."

(STF, Segunda Turma, RE 184.147-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., Julgamento 03-03-1995, DJU 01-09-1995, p. 27457).

Esse posicionamento encontra guarida na jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, estando o § 6.º, do art. 201 da Constituição de 1988, por ser regra cogente, não dependente de regulamentação, ao dispor sobre a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, cuja matéria se encontra, aliás, sumulada por meio do Verbete nº 49 da Súmula deste Tribunal e nos Enunciados n.ºs 23, 24 e 8, dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

Quanto ao reajustamento dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989, cumpre salientar que o mesmo deve ser feito com base no salário de mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos), em vez do valor originariamente pago de NCz\$81,40 (oitenta e um cruzados novos e quarenta centavos). Cabe alertar que, à época, muitos benefícios previdenciários (aqueles anteriores à promulgação da Constituição de 1988) vinham sendo reajustados pelo sistema do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, pelo critério de manutenção do número de salários mínimos inicialmente concedido aos aposentados e pensionistas (regime da paridade salarial).

É necessário, pois, esclarecer porque deve vigor tal padrão salarial para o mês de junho de 1989, visto que a autarquia previdenciária manteve o valor de NCz\$81,40 (originariamente de maio de 1989) do piso nacional de salários, por mais um mês, sem qualquer complementação posterior da respectiva diferença; negando-se a corrigir os proventos pelo novo valor de NCz\$120,00, argumentando, para tanto, que uma Lei editada em julho de 1989 não poderia retroagir para fixar o valor do salário mínimo do mês anterior. Em verdade, tal questão instaurou-se pelo fato de haver o Congresso Nacional derubado o veto do Presidente da República ao projeto de lei que originou a Lei nº 7.789, cuja promulgação se deu no dia 03 de julho de 1989, pelo Presidente do Senado. Dessa forma, protelou-se a vigência da mencionada Lei, inicialmente prevista para junho de 1989.

É regra geral que as leis vigoram para o futuro, salvo quando o corpo legal expressamente disciplina a retroação. A despeito da seara legislativa percorrida na aprovação do mencionado projeto de Lei, não há de merecer prosperar o alegado pelo INSS, visto que o efeito retroativo, textualmente disposto no art. 1.º, da Lei n.º 7.789-89, independe da data de vigência, disposta em seu art. 7º para a data da publicação (qual seja, DOU 04-07-1989, pág. 10.482), vez que sua eficácia trouxe o efeito pretérito. A Lei nova pode regular situação anterior, tirante violação a direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e coisa julgada. É certo que a Administração Pública, pelo princípio da legalidade, deve sujeitar seus atos ao comando da Lei. A autarquia previdenciária estava, portanto, adstrita a obedecer às determinações da Lei nº 7.789-89, eis que por ela houve majoração dos proventos de beneficiários da Previdência Social.

Pelo exposto, tendo em vista a divergência entre a tese recursal e o posicionamento pacífico desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, desprovejo o recurso e a remessa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.076376-8

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DIOGO ALVAREZ TRISTAO
APELADO	: MARLY RODRIGUES PAIVA
ADVOGADO	: CARLA LOUIZA PEIXOTO DIAS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600763763)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91

II - Contudo, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo levaram em consideração a legislação em vigor na época da concessão e apuraram diferenças em favor do segurado, ensejando a confirmação da sentença.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de benefício de seu falecido marido, autor original da demanda, nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, no sentido de determinar o recálculo de acordo com os cálculos de fl. 118, os quais obedeceram a legislação em vigor na época da concessão (abril de 1988), observada a prescrição quinquenal. Honorários do advogado fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Inconformada, a autarquia previdenciária recorreu arguindo preliminarmente a prescrição. Quanto à questão de fundo, afirmou que o cálculo da RMI obedeceu a legislação em vigor na época da concessão, Decreto 89.314-84, e que o art. 202 da Constituição da República não pode ser aplicado retroativamente. No mais, afirmou que vem mantendo o valor real do benefício em tela.

Contra-razões às fls. 170-172.

Em manifestação de fls. 176-178, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, cumpre esclarecer que a suposta revisão de benefício (manutenção do valor real) não está em discussão nestes autos, tendo em vista que a matéria em debate restringe-se ao critério utilizado no cálculo da renda mensal inicial do autor original. De outra parte, o Juízo de primeiro grau foi explícito em admitir a prescrição quinquenal, sendo descabida a preliminar levantada no recurso.

Com relação à discussão de fundo, cuida a questão em tela de revisão de provento de aposentadoria em que, apesar de ter sido concedida antes da atual Constituição da República (07.04.1988), requer-se o recálculo de sua renda mensal inicial segundo o art. 202 do texto constitucional (redação original).

Dessarte, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.



III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor remanescente não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Todavia, é de se observar que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 111-112, e posteriormente anuídos pela autarquia previdenciária, às fls. 116-118, levaram expressamente em consideração os estritos termos da legislação em vigor na época da concessão, ou seja, não houve correção monetária dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, tal como reafirmado por aquela contadoria à fl. 120.

Desse modo, perde sentido a argumentação da Ré ao pugnar pela aplicação do princípio do *tempus regit actum*, pois foi exatamente esse parâmetro que norteou os cálculos. Portanto, nada há para ser reparado na sentença.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 18-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
1993.51.02.080795-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
PARTE AUTORA	:JOAQUINA ALVES DO VAL
ADVOGADO	:JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9300807951)

D E C I S Ã O

I - Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei nº 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

II - Somente a partir do advento da Lei nº 10.406-2002 (Novo Código Civil), a taxa dos juros de mora passa ao valor de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406 em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

III - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de remessa necessária de sentença que, ao julgar procedente em parte o pedido, determinou o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República de 1988. Diferenças corrigidas conforme a Lei 6.899-81, observando juros no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários do advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação

Em parecer de fl. 117, o Ministério Público opina pelo desprovimento da remessa.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição de 1988 (21.02.1991) e anteriormente à publicação da Lei nº 8.213-91 (inclusive quanto à sua regulamentação para efeito de cotejar a data-limite de implantação dos novos planos). Desta feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na *"média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses"* (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos, motivo pelo qual se mostra irretocável a decisão de primeiro grau. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161).

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002).

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, a autora faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria.

Todavia, há de ser reformada a sentença com relação à fixação dos juros no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, pois já há muito foi consolidado o entendimento de que somente após o advento do novo Código Civil, de 10.01.2003, a mencionada taxa passa para esse valor. Aliás, foi esse o entendimento fixado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF) em 2002, por meio do Enunciado nº 20, devendo o art. 406 do Código Civil ser interpretado conjuntamente com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

De igual sorte, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado nº 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta decisão com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput* e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa para somente para reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e determinar que a taxa de juros moratórios deverá ser a de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos da Lei 6.899-81, até 10.01.2003, a partir de quando seguirá o valor de 1% (um por cento) ao mês.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 17-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.030268-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:EDSON PIRES CARVALHO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO MARQUES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600619433)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam o recálculo de sua renda mensal inicial (RMI) nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República, bem como a revisão do valor de seus benefícios previdenciários segundo o critério da equivalência salarial.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários.

Inconformado, os segurados recorreram afirmando, em linhas gerais, que a Constituição da República lhes garante a revisão nos termos pretendidos na exordial, em nome dos princípios da isonomia e da manutenção do valor real.

Contra-razões às fls. 121-122.

Em parecer de fls. 125-126, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujos benefícios foram concedidos em 1980 e 1984, sendo que, todavia, a presente ação foi ajuizada em setembro de 1996. Portanto, em razão da prescrição quinquenal, somente as parcelas posteriores ao quinquênio que antecede o respectivo ajuizamento serão objeto de análise, ou seja, de setembro 1991 em diante, época em que já vigorava o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213-91 e respectivas alterações).

Dessa forma, inócua seria qualquer discussão a respeito de reajustamento, tendo em vista que o critério pleiteado (equivalência salarial) só teve vigência no período em que vigorou o art. 58 do ADCT, ou seja, até dezembro de 1991, período esse que se encontra fulminado pela prescrição. Após, o critério da equivalência salarial foi afastado para dar lugar às regras dispostas na Lei 8.213-91.

Passando para a questão referente ao recálculo da renda mensal inicial, cumpre salientar que, não obstante os benefícios em análise terem sido concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a incidência da regra original do artigo 202 da Constituição.

Assim, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ. I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91. II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. III - Recurso conhecido e provido."
(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver: **"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91. 1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91. 2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n º 8.213-91). 3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."**
(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 17-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.06814-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: VALDEMIR SANTOS RAMOS
ADVOGADO	: FABIANE SORIA TEXEIRA E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE RESENDE (9809501315)

D E C I S Ã O

I - Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213-91, foi vedada a adoção do critério da equivalência salarial no reajuste dos benefícios previdenciários, aplicando-se, para tanto, a regra do seu art. 41 e alterações posteriores.

II - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário segundo o critério da equivalência salarial, bem como o recálculo de sua renda mensal inicial (RMI) nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando, em linhas gerais, que a Constituição da República lhe garante a revisão nos termos pretendidos na exordial, sendo, ainda, garantida a retroatividade do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Contra-razões às fls. 65-66.

Em parecer de fls. 70-72, o Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso, no sentido de acolher o pedido do demandante quanto à incidência do art. 58 do ADCT.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido janeiro em 1988, sendo que, todavia, a presente ação foi ajuizada em agosto de 1998. Portanto, em razão da prescrição quinquenal, somente as parcelas posteriores ao quinquênio que antecede o respectivo ajuizamento serão objeto de análise, ou seja, de 1993 em diante, época em que já vigorava o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213-91 e respectivas alterações).

Dessa forma, inócua seria qualquer discussão a respeito de reajustamento, tendo em vista que o critério pleiteado (equivalência salarial) só teve vigência enquanto durou o art. 58 do ADCT, ou seja, até dezembro de 1991, período esse que se encontra fulminado pela prescrição. Após, o critério da equivalência salarial foi afastado para dar lugar às regras dispostas na Lei 8.213-91.

Passando para a questão referente ao recálculo da renda mensal inicial, cumpre salientar que, não obstante o benefício em análise ter sido concedido antes da promulgação da Constituição de 1988, requer-se a incidência da regra original do artigo 202 da Constituição.

Assim, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ. I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91. II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. III - Recurso conhecido e provido."
(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91. 1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91. 2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n º 8.213-91). 3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."
(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 16-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.050576-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	: NEY FURTADO COSTA
ADVOGADO	: GIANO FERREIRA MARINHO E OUTROS
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PI-RAI/RJ (005257)



D E C I S Ã O

I - O Enunciado nº 260, da Súmula do extinto TFR, teve aplicação até o sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988.
II - Redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em função de tratar matéria simples em face da Fazenda Pública.

Trata-se de demanda em que Francisco Soares e Ney Furtado Costa objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários, a fim de restabelecer o seu poder aquisitivo.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, condenando o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos benefícios em questão, conforme o os termos do Verbete n.º 260, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, observada a prescrição quinquenal. Honorários do advogado fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas. Custas *ex lege*.

Irresignada, a Autarquia recorreu sustentando, em linhas gerais, que procedeu aos reajustes conforme os ditames legais, não havendo, pois, diferenças a serem pagas, bem como pugnou pela fixação do valor da verba honorária no mínimo legal.

Contra-razões às fls. 21-23.

Após acordo firmado à fl. 25 entre o autor Francisco Soares e a autarquia previdenciária, devidamente homologado à fl. 32, o referido autor recebeu os valores que lhe eram devidos (fls. 35-38), prosseguindo-se a ação com relação ao demandante Ney Furtado Costa

Em manifestação de fl. 73, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo a decidir.

O Juízo de primeiro grau nada mais fez que aplicar o entendimento há muito consagrado na jurisprudência, o qual culminou com a edição do Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "*o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado*". Por sua vez, o INSS não trouxe prova do cumprimento de tal regra, ficando esvaziadas suas alegações recursais. Ademais, chegou até a apresentar cálculos que apuraram diferenças a favor do autor remanescente (fls. 55-58).

Entretanto, há de ser reparada a sentença por causa da falta de reconhecimento de que o supramencionado critério de reajuste teve aplicação somente até abril de 1989 (sétimo mês do início da vigência da Constituição de 1988), quando, então, entrou em vigor o art. 58 do ADCT-88.

De outra parte, no que toca à verba honorária, é necessária sua redução para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (parcelas vencidas), em função de tratar de matéria simples em face da Fazenda Pública, com fulcro no art. 20, § 4º do Código Processo Civil, bem como a teor do Enunciado n.º 33 da Súmula deste Egrégio Tribunal Regional Federal.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso somente para limitar a aplicação do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos ao mês de abril de 1989 e reduzir o pagamento dos honorários do advogado para 5% (cinco por cento).

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 16-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 97.02.03250-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ROMEU GARRITANO
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA DELBA DOS SANTOS MONTEIRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500219417)

D E C I S Ã O

Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da República não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do valor de seu benefício previdenciário nos termos da redação original do art. 202 da Constituição da República e o reajuste do mesmo, de forma a preservar-lhe o valor real.

Ao sentenciar, o magistrado *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o segurado recorreu afirmando, em linhas gerais, que sua aposentadoria não foi revista nos termos do citado dispositivo constitucional, tampouco houve cumprimento ao art. 144 da Lei 8.213-91. Por fim, pugnou pela vinculação dos valores dos salários-de-contribuição com o salário-de-benefício.

Contra-razões às fls. 61-63.

Em parecer de fls. 70-72, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, não conheço do pedido referente à equivalência entre os valores dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício, tendo em vista que o mesmo não fora deduzido na inicial, constituindo-se em indevida inovação do pedido.

Passando para a análise da questão de fundo, observa-se pela análise do recurso que só foi devolvida ao Tribunal a matéria referente ao recálculo da renda mensal inicial. Assim, cuida a questão em tela de revisão dos proventos de aposentadoria, cujo benefício foi concedido em 1980, sendo que, todavia, pretende-se a aplicação da regra constante na redação original do art. 202 da Constituição da República.

Assim, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "*média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*" (MARTINS, Sérgio Pinto; *in* Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido."
(REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n.º 8.213-91).
3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade."
(AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor não faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que o benefício em questão fora concedido antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988.

Quanto à alegação de não-aplicação da revisão prevista no supra-citado artigo 144 da Lei 8.213-91, é evidente que tal dispositivo não se aplica ao benefício em tela, pois, de forma explícita, o mesmo só se aplica às aposentadorias que foram concedidas entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o que não é o caso aqui tratado.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 16-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.003309-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:IVAN DOS SANTOS
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CELENIR REDRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700033090)

D E C I S Ã O

I - Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei nº 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

II - A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213-91 não é inconstitucional, na medida em que a norma do art. 202 da Constituição da República (redação original) não é considerada de preceito imediato.

III - A norma que institui o valor máximo aos benefícios previdenciários (§ 2º do artigo 29 da Lei 8.213-91) é constitucional.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria, nos termos da regra prevista na redação original do art. 202 da Constituição da República e sem a incidência da diminuição por força do teto.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.

Irresignado, o segurado recorreu afirmando que, não obstante a autarquia previdenciária ter procedido à revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213-91, a mesma não deveria ser limitada ao mês de maio de 1992, por constituir afronta ao art. 202 da Constituição. Nesses termos, pretende que a referida revisão seja efetuada a partir da data de início do benefício e sem a limitação de valor teto. Por fim, requereu a isenção do pagamento dos honorários.

Em manifestação de fls. 212-213, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre asseverar que a questão referente à aplicabilidade da regra constitucional que previa a correção de todos os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição (art. 202) está superada, pois até o próprio autor admite que o Instituto Nacional do Seguro Social realizou a dita revisão. O objeto de debate agora é, em primeiro lugar, a constitucionalidade do próprio art. 144 da Lei 8.213-91, na medida em que limitou a 1º de junho de 1992 o recebimento de atrasados derivados do recálculo promovido pelo Plano de Benefícios da Previdência Social para os benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro".

Dessa feita, vale lembrar que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos, motivo pelo qual se mostra irretocável a decisão de primeiro grau. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161).

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002).

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, como, de fato, verificou-se. Contudo, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade da regra contida no art. 144 da Lei 8.213-91, pois, como dito acima, o art. 202 da Constituição da República não é norma de preceito imediato. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a matéria:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red.p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (STF - Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE-AgR 454502 / MG, DJ 19.05.2006, pág. 00016)

Em relação à constitucionalidade do § 2º do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da CRFB. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a re-discutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se).

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, também prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870-94, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, como basta à parte requerer, incumbindo à parte contrária provar que o autor não faz jus à mesma, não há porque em não se deferir a benesse requerida.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre o mérito da tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao autor, isentando-o, via de consequência, do pagamento de honorários do advogado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Mantida a sentença nos seus demais termos.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.012684-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ELSON ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600126844)

D E C I S Ã O

I - Apesar de não ser o art. 202 da Constituição de 1988 norma de preceito completo, nos benefícios concedidos entre a promulgação daquela Carta e a edição da Lei nº 8.213-91 (e sua regulamentação), todos os salários-de-contribuição que servem de base para a fixação da Renda Mensal Inicial, por força do que dispõe seu art. 144, deverão ser corrigidos monetariamente segundo o índice previsto na lei de custeio e benefícios.

II - A revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213-91 não é inconstitucional, na medida em que a norma do art. 202 da Constituição da República (redação original) não é considerada de preceito imediato.

III - A norma que institui o valor máximo aos benefícios previdenciários (§ 2º do artigo 29 da Lei 8.213-91) é constitucional.

Trata-se de demanda em que os autores objetivam o recálculo das rendas mensais iniciais (RMI) de suas aposentadorias, nos termos da regra prevista na redação original do art. 202 da Constituição da República e sem a incidência da diminuição por força do teto.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido. Honorários do advogado fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sem custas.

Irresignados, os segurados recorreram afirmando que, não obstante a autarquia previdenciária ter procedido à revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213-91, a mesma não deveria ser limitada ao mês de maio de 1992, por constituir afronta ao art. 202 da Constituição. Nesses termos, pretende que a referida revisão seja efetuada a partir da data de início dos benefício em questão e sem a limitação de valor teto.

Contra-razões às fls. 219-230.

Em manifestação de fl. 236, o Ministério Público se eximiu de intervir, tendo em vista que o presente caso não configura hipótese prevista no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre asseverar que a questão referente à aplicabilidade da regra constitucional que previa a correção de todos os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição (art. 202) está superada, pois até o próprio autor admite que o Instituto Nacional do Seguro Social realizou a dita revisão. O objeto de debate agora é, em primeiro lugar, a constitucionalidade do próprio art. 144 da Lei 8.213-91, na medida em que limitou a 1º de junho de 1992 o recebimento de atrasados derivados do recálculo promovido pelo Plano de Benefícios da Previdência Social para os benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de "buraco negro".

Dessa feita, vale lembrar que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207).

E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento neste sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), in verbis:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Portanto, os critérios ali estabelecidos devem ser observados pela Administração Pública, em favor da legalidade que comanda os seus atos, motivo pelo qual se mostra irretocável a decisão de primeiro grau. Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.



II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161).

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver: "PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91. 1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91. 2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei n º 8.213-91). 3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002).

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, o autor faz jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, como, de fato, verificou-se. Contudo, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade da regra contida no art. 144 da Lei 8.213-91, pois, como dito acima, o art. 202 da Constituição da República não é norma de preceito imediato. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a matéria:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno, red.p/acórdão Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (STF - Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RE-Agr 454502 / MG, DJ 19.05.2006, pág. 00016)

Em relação à constitucionalidade do § 2º do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, é importante também analisar o artigo 202 da CRFB. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal esposou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a re-discutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se).

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, também prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870-94, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre o mérito da tese recursal e o posicionamento desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, desprovemento o recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 19-06-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator
Desembargador do TRF 2ª Região

III - AGRAVO 2008.02.01.009351-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	: DANIEL THIAGO FRANCA FARIA
ADVOGADO	: AILTON ARAUJO DE SOUZA
ORIGEM	: GERALDO ESTESIO SOARES DA SILVA (19910110003520)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Cabo Frio/RJ, em 22.12.2006 que, nos autos do processo n.º 1991.011.000352-0, determinou a expedição de RPV's, com base na informação prestada pelo 8º Contador Judicial (fls. 148). Alega o INSS, em síntese, que a decisão agravada determinou a expedição de RPV sem apreciar a sua impugnação ao cálculo elaborado pelo 8º Contador Judicial (fls. 142/146) e sem abertura de vista para ciência, requerendo sua nulidade por ofensa ao art. 17 da Lei nº 10.910/04, que prevê a intimação pessoal da autarquia. Esclarece, ainda, que depois de proferida agravada, ocorreram diversos atos processuais, todos em intimação da autarquia, quais sejam: a) expedição do RPV; b) comunicação do pagamento pelo TRF-2ª Região; c) intimação do autor para se manifestar sobre o depósito; d) requerimento expedição de mandado de pagamento; e) sentença de extinção da execução; f) expedição de mandado de pagamento; g) nova remessa ao 8º Contador Judicial a pedido do autor; e por fim, abertura de vista ao INSS. Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (CPC, art. 522). Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de decisão proferida posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o que torna impossível a apreciação do inconformismo da parte, pelo Tribunal, por meio de agravo na forma retida, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos narrados pelo agravante na sua peça exordial e nos documentos anexados, vislumbra-se, de plano, a relevância na fundamentação apresentada pelo agravante suficiente para o deferimento do efeito suspensivo requerido, eis que a não concessão do efeito pretendido implicará no prosseguimento da execução que inclusive já foi extinta, consoante sentença de fls. 157 proferida em 05/06/2007, sem que houvesse sido interposto recurso de apelação pelo autor, ora agravado, o que poderá acarretar lesão aos cofres públicos, diante da relevância e da natureza social inerente aos recursos provenientes do INSS, o que tornaria ineficaz um eventual provimento favorável à mesma neste agravo.

Por outro lado, não se caracteriza o *periculum in mora* inverso, na medida em que não há para o agravado qualquer prejuízo na suspensão do cumprimento da decisão agravada até o julgamento final deste recurso, vez que acaso vencedor receberá os valores na forma legal.

Do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para suspender o andamento do feito, até a decisão final do presente. Comunique-se ao Juízo de origem a presente decisão.

Intime-se para contra-razões.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ	Relatora
AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.527598-6	
RELATORA	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: SERGIO DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA	: R. DECISÃO FLS. 257/258
APELANTE	: SERGIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015275986)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo autor SÉRGIO DA CONCEIÇÃO em face da decisão monocrática de fls. 257/258, que negou seguimento à apelação por ele interposta da sentença de fls. 230/232, a qual julgou improcedente o seu pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A decisão agravada concluiu que, diante da conclusão pericial de que o autor possuía capacidade laborativa, embora reduzida em 40%, o mesmo tem condições de prover sua subsistência. Inconformado, o autor interpõe o presente agravo interno (fls. 264/269), objetivando a reconsideração da decisão monocrática, ao argumento de que possui mais de 62 anos de idade e baixo grau de instrução, o que, somado à capacidade laboral reduzida permanentemente quase pela metade, impossibilita o seu retorno ao mercado de trabalho.

Sucessivamente, em caso do não provimento do seu agravo, requer a apresentação do feito em mesa, para apreciação pelo colegiado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao agravante. A avaliação da capacidade de reabilitação do segurado deve levar em conta o contexto em que se insere a doença, cuja avaliação não foi efetuada pela decisão agravada. Nessa esteira, vem decidindo o Eg. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355 - GRIFO NOS- SO)

Cabe, pois, considerar que o segurado padece de cegueira total do olho esquerdo, necessita do uso de óculos para o olho direito e é Balconista - profissão que normalmente exige uma apresentação pessoal impecável, que não se coadure com a cegueira - possui baixo grau de instrução e de qualificação profissional. Some-se a isso o fato de já possuir 62 anos, o que, por si só, já seria um fato que geraria baixíssima perspectiva de reinserção no mercado de trabalho. Causa espécie, diante de tais características do segurado, as profissões as quais a perícia concluiu - fora de sua alçada - que o autor seria capaz de exercer mesmo com a redução de 40% de sua capacidade laborativa, cujo teor transcrevo a seguir:

"O demandante não estando inválido para o trabalho, pois pode trabalhar nas profissões que permitem o trabalho com óculos e sem necessitar da visão simultânea dos dois olhos ou visão binocular. A visão binocular é necessária para as ocupações que exijam o cálculo de distâncias. O requerente pode trabalhar como: digitador de computador, advogado, telefonista, vendedor de roupas ou sapatos, cantor, escritor, jornalista, etc. Ele não pode dirigir profissionalmente veículos automotores, pilotar aviões ou operar máquinas de corte ou prensas industriais." (fls. 216).

Assim, diante das conclusões periciais e considerando as limitações impostas pela idade do autor (cerca de 62 anos) e pela própria doença, resta claro que o segurado não tem condições de prover sua subsistência, visto que está permanentemente incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho.

Nesse sentido, a ementa a seguir, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE DA AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORATIVA.

I - Comprovado nos autos que a autora apresenta o mesmo quadro clínico que motivou a concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença por mais de vinte anos, agravado por cegueira quase total do olho esquerdo, lesão incompatível com a atividade de costureira, ofício por ela desenvolvido antes do evento incapacitante, merece inteira confirmação a sentença que acolheu seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, já que não reúne condições de prover a própria subsistência.

II - Remessa necessária improvida."

(TRF-2ª. Região, 2ª. Turma, REO 283531, Rel. Juiz Castro Aguiar, data da decisão 04/09/2002, DJU 24/09/2002, pg. 266).

Prevê o art. 42, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa situação. In casu, o autor teve o benefício de auxílio-doença concedido em 11/06/00 e cessado em 16/01/02 (fls. 76). Os documentos acostados aos autos permitem aferir que a causa do benefício anteriormente concedido foi a moléstia que o atingiu no olho esquerdo. Assim, deve a aposentadoria por invalidez ser concedida desde a data da cessação do auxílio-doença (16/01/02), não havendo parcelas prescritas, visto que a ação foi proposta em 14/12/05 (fls. 2). A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios. No que concerne aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, da citação, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Em face da inversão da sucumbência, os honorários são devidos pelo INSS, os quais fixo em 10% do valor da condenação, os quais devem incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas. Concedo, ainda, a tutela antecipada, uma vez que a procedência do pedido acarreta inequívoco reconhecimento ao direito ao benefício, o que é mais do que a simples verossimilhança, sendo o *periculum in mora* constituído pela própria indole alimentícia do benefício, o que também afasta a aplicação da irreversibilidade do provimento antecipado, num juízo de proporcionalidade, em que o prejuízo do segurado em aguardar o trânsito em julgado acaba sendo maior que o da Instituição Previdenciária, mormente sendo remota a possibilidade de modificação do entendimento adotado, especialmente porque as instâncias superiores não apreciam matéria de fato.

Ante ao exposto, concedo a antecipação de tutela e DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reformar a decisão agravada, dando provimento ao recurso de apelação do autor para JULGAR PROCEDENTE o pedido autoral, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a implantar, imediatamente, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor, pagando-lhe os atrasados desde a data de cessação do auxílio-doença (16/01/02), corrigidos monetariamente segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dos benefícios previdenciários vencidos (Súmula 111 do STJ). Oficie-se ao INSS para o cumprimento da tutela antecipada. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição. P.I.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009491-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : AFRANIO GUALDA TAVARES
AGRAVADO : AILTON DE SOUZA LOMBA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL MIRACEMA/RJ (20080340000125)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS em face da decisão (fls. 61) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada pelos documentos juntados e pelo fato de que a própria autarquia ora reconhece constatar incapacidade laborativa, ora afirma não ter sido reconhecida a existência de doença pela perícia médica, vez que após ter negado a prorrogação do benefício em setembro/06, voltou a concedê-lo em outubro do mesmo ano.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso do agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* (art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença.

In casu, evidencia-se, pois, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de se tratar de verba alimentar.

No que se refere ao pedido de efeito suspensivo ativo, indefiro-o, vez que o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, convencendo da verossimilhança do fundamento, consubstanciado na documentação que instruiu a inicial do processo, especialmente no laudo de fls. 46 (fls. 52 destes autos).

A concessão ou não de antecipação dos efeitos da tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Comunique-se ao Juízo originário o inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

P.I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005908-3

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : SIMONE OLIVEIRA WENDERROSCHY ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA - RJ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO FELIPE PONTES SINATTI
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - TRAJANO DE MORAIS/RJ (20060620004175)

DECISÃO

Trata-se de apelação das autoras contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão de pensão por morte do segurado ALTAIR CLÁUDIO ARAÚJO, de quem alegam ser esposa e filha.

O Juízo *a quo* rejeitou, preliminarmente, a alegação de prescrição quinquenal. No mérito, concluiu que a dependência econômica entre as requerentes e o *de cujus* restou comprovada nos autos, mas não a qualidade de segurado do mesmo, visto que a extensão do período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91 dependeria de comprovação da situação de desemprego através de registro no Ministério do Trabalho.

Em suas razões de apelante (fls. 87/90), as autoras requerem a reforma da sentença, visto que, muito embora a última contribuição do segurado date de abril de 2001 e o seu falecimento tenha ocorrido em outubro de 2002, foi juntada declaração do último empregador do mesmo de que sua última atividade profissional foi a de caseiro. Assim, apesar de não ter comunicado a sua situação de desemprego, essa situação existia e, por consequência, não houve perda da qualidade de segurado, em face do acréscimo de doze meses ao período de graça.

Contra-razões pela manutenção da sentença (fls. 96/98). O Ministério Público Federal opina pelo provimento do apelo (fls. 102/113).

É o relatório. DECIDO.

O benefício da pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

No caso de cônjuges, a dependência econômica entre eles é presumida, a teor do que dispõe o art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

.....omissis....."

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada."

Cinge-se, pois, a controvérsia à perda ou não da qualidade de segurado pelo *de cujus* na data de seu óbito.

In casu, o benefício requerido pelas autoras foi indeferido unicamente sob o argumento de perda de qualidade de segurado (fls. 33).

O INSS considerou que, tendo sido vertida ao sistema a última contribuição do *de cujus* em abril de 2001, o mesmo manteve a sua qualidade de segurado somente até 15/06/2002, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Assim, tendo o óbito ocorrido em 11/10/02 (fls. 24), o mesmo já teria perdido a qualidade de segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 15, estabelece:

"Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - (...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....(omissis)....."

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social." (grifo nosso).

Pela leitura do parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, prorroga-se o período de graça em até 12 meses para o segurado desempregado.

A jurisprudência dos nossos Tribunais tem caminhado no sentido de não considerar imprescindível a ausência de registro do desemprego em órgão do Ministério do Trabalho, o que restou consolidado na Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Note-se que da declaração do ex-patrão do falecido segurado (fls. 28) consta que o vínculo empregatício existente entre eles encerrou-se em 30/04/01, data que coincide com a última contribuição do *de cujus* para o sistema, efetuada em abril de 2001.

Verifica-se, ainda, que não consta dos autos a cópia da CTPS do falecido segurado, o que possibilitaria aferir a inexistência de anotações para a comprovação do seu desemprego.

Sobre esse aspecto, o douto Ministério Público Federal bem analisou a questão:

"Assim, parece mais razoável que a análise e valoração dos documentos e informações constantes dos autos caiba exclusivamente ao Juízo sentenciante, o qual deverá, caso a caso, decidir as hipóteses em que reste comprovada a situação de desemprego do segurado, a fim de que, nas hipóteses de falecimento durante o período de graça estendido, seja concedida a pensão por morte aos seus dependentes.

Por outro lado, da inexistência de cópia da Carteira de Trabalho do de cujus nos autos é possível se extrair duas ilações distintas, quais sejam, a de que os autores, ora Apelantes, não quiseram demonstrar que o referido documento continha anotações que descaracterizariam a condição de desempregado, a justificar o acréscimo no período de graça, ou a de que o de cujus sequer possuía tal documento.

Na visão deste órgão da Procuradoria Regional da República, a segunda hipótese afigura-se significativamente mais razoável, vez que melhor se enquadra na realidade social brasileira, em especial, nas zonas rurais.

Ainda que a atividade exercida pelo instituidor da pensão - caseiro de uma residência - não seja propriamente uma atividade rural, há de se ter em mente que a não anotação de vínculos em Carteiras de Trabalho é prática, ainda, muito comum, especialmente em se tratando de trabalhadores de áreas mais humildes, que se vêem na contingência de aceitar a manutenção de atividades laborativas em desconformidade com a lei, sob pena de perderem a única fonte de sustento de suas famílias.

Assim, a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho, como único instrumento hábil a suprir a ausência de registro da condição de desempregado junto ao Ministério do Trabalho, não nos parece consistir em medida de justiça, uma vez que privaria boa parte dos trabalhadores de baixa renda e reduzido grau de instrução da possibilidade de obtenção dos benefícios que a lei assegura aos dependentes do segurado falecido.

No caso dos autos, é de se constatar que todas as circunstâncias apresentadas, quais sejam, a pouca idade do de cujus, o fato de se tratar de pessoa oriunda de camada mais humilde da população de um município localizado em uma região bastante carente, bem como a juntada da declaração de fl. 28, emitida pelo último empregador do segurado, ao invés da cópia da CTPS, permitem concluir no sentido de que o segurado, de fato, jamais possuiu tal documento, exercendo atividades laborativas sem anotação em qualquer documento oficial, tendo, entretanto, contribuído, durante o período em que esteve vinculado ao empregador, para a Previdência Social.

Desta forma, tomando-se em conta tais particularidades, não seria razoável presumir que a ausência de juntada da CTPS do segurado consistiria em tentativa dos Apelantes de omitir supostos vínculos empregatícios por ele mantidos, insto sim, um forte indício de que não havia qualquer Carteira de Trabalho cuja cópia pudesse ser acostada aos autos." (fls. 112/113).

Assim, entendendo que a sentença recorrida merece ser reformada para que a pensão por morte em comento seja concedida às autoras.

Procedendo o pedido principal, cabível é o sucessivo, de pagamento das respectivas diferenças, as quais devem retroagir à data do óbito (11/10/02 - fls. 24), visto que o requerimento administrativo foi protocolado antes de decorridos trinta dias deste (21/11/02 - fls. 33). Ressalte-se que não há parcelas prescritas, visto que a ação foi proposta em 19/10/06 (fls. 2).

A correção monetária deverá ser aplicada desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal em sua Tabela de Atualização de Precatórios.

No tocante aos juros de mora, esta 2ª Turma Especializada já firmou orientação no sentido de que os mesmos devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do CC/2002, em interpretação conjunta com o art. 161, § 1º, do CTN.

Em face da inversão da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% da condenação, devendo os mesmos incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Não há custas a serem reembolsadas.

Ante ao exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso das autoras, reformando a sentença recorrida para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a pagar às autoras o benefício previdenciário de pensão por morte do segurado ALTAIR CLÁUDIO ARAÚJO, desde a data do óbito (11/10/02 - fls. 24), bem como a lhes pagar os respectivos atrasados atualizados monetariamente desde quando cada parcela era devida e segundo os critérios da Lei nº 6.899/81 e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devendo os mesmos incidir apenas sobre os benefícios previdenciários vencidos (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

LILIANE RORIZ
Relatora



EXPEDIENTE Nº 281 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008	
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.005157-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MARCOS PRADO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:EURICO ANGELO DE OLIVEIRA MIRAN-DA
ADVOGADO	:MARCOS PRADO E OUTRO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054420)

DECISÃO

MARCOS PRADO e ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA impetram *Habeas Corpus*, em favor de EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA, objetivando a concessão da ordem para sustar a execução provisória da sentença condenatória deferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal, tendo em conta que não se operou o trânsito em julgado da sentença condenatória, eis que pende de julgamento, no eg. Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento tombado sob o nº 1035255.

Alega, o Impetrante, que a decisão que determinou a execução provisória da pena privativa de liberdade imposta ao Paciente viola a Lei de Execuções Penais, vulnera preceito constitucional e colide com a jurisprudência sedimentada por esta Corte e pelos Tribunais Superiores.

Aduz como fundamento legal o artigo 147, da Lei nº 7.210/84, que condiciona expressamente a execução da pena restritiva de direito ao trânsito em julgado da sentença condenatória; e, como fundamento infralegal, aduz a Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça, e, finalmente, colaciona jurisprudência dos Tribunais Superiores em sentido idêntico ao que pretende firmar como direito seu.

Afirma que se encontra submetido a constrangimento ilegal não só pela execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da sentença, como também, pela obrigatoriedade do pagamento da pena de multa igualmente colidente com a jurisprudência e atentatória aos arts. 50 do CP e 164 da Lei de Execuções Penais. Informações às fls. 273/504.

Reconsideração para indeferir a liminar às fls. 507/509.

Contra esta decisão a defesa impetrou o *habeas corpus* perante o STJ e obteve o deferimento de liminar para suspender a execução da pena até o julgamento do writ (fl. 515), cuja ordem foi concedida, conforme telegrama inserto à fl. 556.

Parecer do Ministério Público (fls. 523/537) pela denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo sido concedida a ordem pelo e. Superior Tribunal de Justiça para suspender a execução da pena até o trânsito em julgado da sentença condenatória, restou prejudicado o presente *habeas corpus*, por absoluta perda de objeto.

Desta forma, incide na hipótese a regra do art. 659, do CPP, a par do art. 182, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual julgo PREJUDICADO o presente *Habeas Corpus*.

Dê-se ciência ao Juízo Impetrado, desta Decisão e, em seguida, após transcorrer o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO	Relator
2ª T. Especializada	

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009481-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:FERNANDO FRAGOSO
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LUIZ CARLOS BARROSO SIMAO
ADVOGADO	:FERNANDO FRAGOSO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018115516)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FERNANDO FRAGOSO em favor de LUIZ CARLOS BARROSO SIMÃO, pretendendo, liminarmente, a sustação do interrogatório designado para o dia 30 de junho próximo e, no mérito, que seja concedida a ordem para declarar a nulidade da denúncia, ao argumento de inépcia.

Sustenta, o impetrante, que a denúncia, que imputa ao paciente a prática do delito descrito no parágrafo único do art. 22, da Lei nº 7.492/86, seria inepta por não informar onde se encontrariam os depósitos e o seu montante, bem como por ter se embasado em listagens que não constituem prova de qualquer conduta, descumprindo, no seu entendimento, a norma do art. 41, do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, que a denúncia não esclareceria o significado das expressões "contas-alvo" e "destino".

O impetrante requer que a autoridade coatora informe sobre a instituição bancária, a localidade, o número da conta ou outra referência o paciente teria mantido ou ainda manteria depósitos.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 08/17.

É o relatório. DECIDO.

Visam, os impetrantes, obter, liminarmente, a suspensão do interrogatório designado para o dia 30 de junho próximo até o julgamento de mérito do writ.

Ainda que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* seja medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, na presente hipótese antes que possa examinar o direito em concreto, sobressai o *periculum in mora*, face à iminência do interrogatório.

Com efeito, o que se percebe é que a audiência de interrogatório está designada para o dia 30 de abril, o que ocorrerá antes que o Colegiado possa apreciar o mérito, sendo esse o *forum* natural para definir questões como as contidas no presente writ.

Ademais, o processamento de *habeas corpus* tem rito célere nesta Turma e, por conseguinte, não haverá maiores delongas no andamento da Ação Penal.

Ante o exposto, *ad cautelam*, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da ação penal até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o deferimento da medida liminar, e solicitando-lhe sejam prestadas as informações no prazo de 5 dias.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ	Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009472-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:COSMO FERREIRA
IMPETRADO	:JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ROBERTO PONCIANO GOMES DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:COSMO FERREIRA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351060021638)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por COSMO FERREIRA em favor de ROBERTO PONCIANO GOMES DE SOUZA JUNIOR, pretendendo, liminarmente, o sobrestamento do Inquérito Policial nº 2128/2005, em trâmite na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, distribuído à 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro sob o nº 2003.51.06.002163-8 até o julgamento do mérito do presente writ e, no mérito, requer a concessão da ordem para trancar o citado inquérito.

Sustenta, o impetrante, que o inquérito ora combatido ofenderia o princípio da legalidade, assim como a garantia da coisa julgada.

Alega que o inquérito teria sido instaurado pelo fato de o paciente, na qualidade de Diretor do Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro, ter representado contra o Exmo. Juiz Federal Marcelo da Fonseca Guerreiro junto à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, imputando-lhe a prática de arbitrariedades.

Segundo o impetrante, o Procurador da República com atribuições junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, provocado pelo magistrado, teria requisitado a instauração do inquérito policial para apurar possível crime de denúncia caluniosa, incorrendo em ofensa ao princípio da legalidade pelo fato de que o tipo penal do art. 339, § 2º, do CP exige que o agente impute a alguém a prática de crime ou contravenção penal, o que não teria ocorrido na citada representação.

Argumenta, ainda, que a requisição teria ofendido, também, a garantia da coisa julgada, eis que o paciente já teria respondido a um processo criminal junto ao Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis, tendo sido absolvido tanto na primeira instância, quanto em grau de recurso (Apelação Criminal nº 4582), consoante acórdão publicado no Diário da Justiça de 29/06/06, fls. 188/189.

O impetrante junta documentos às fls. 06/24.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional, porque não prevista em lei, cabível, tão somente, na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presentes os seus requisitos necessários: *fumus boni iuris* - plausibilidade do direito subjetivo alegado -, e *periculum in mora* - possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela jurisprudência pátria:

" AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócორente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido".

(AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

Neste mesmo sentido também se manifestou a doutrina, através de Júlio Fabbrini Mirabete:

"embora desconhecida na legislação referente ao *habeas corpus*, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em *habeas corpus* exige requisitos: o *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

In casu, não vejo de pronto a presença dos requisitos excepcionais para a concessão da liminar, devendo a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada.

Ademais, o prosseguimento da ação penal até a data do julgamento do presente *habeas corpus* - processo de rito célere - não é suficiente para configurar o *periculum in mora*.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da medida liminar e solicitando as informações, a serem prestadas no prazo 72 horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer no prazo de 72 horas.

Cumprido, voltem-me conclusos, para relatório e voto.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ	Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.009778-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO	:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:MANOEL DA COSTA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO DE ALBUQUERQUE
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851018026469)

DECISÃO

Milita em favor do paciente o fato de contar ele com mais de 33 anos de serviço, conforme constatado em sentença proferida em ação ordinária que determinou o restabelecimento de seu benefício previdenciário, encontrando-se nesta corte para apreciação de recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária.

Por seu turno, as condições estabelecidas nos incisos do parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95 têm natureza jurídica de pena, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para suspender a audiência designada nos autos da ação penal nº2008.51.01.802646-9, até o julgamento final deste writ.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado, dando ciência desta decisão e solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator	2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008961-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE	:JORGE SANTORO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :FLAVIO DA SILVA SANTOS - REU PRE-SO
ADVOGADO :JORGE SANTORO FILHO E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018072189)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JORGE SANTORO FILHO, JACQUELINE SANTORO MARTINS PINTO e THIAGO DE OLIVEIRA SANTORO em favor de FLÁVIO DA SILVA SANTOS, pretendendo, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, e, no mérito a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 2007.51.01.807218-9, outorgando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

Alegam, os impetrantes, que o Juízo impetrado teria indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente ao argumento de que os fundamentos que embasaram o decreto prisional não teriam sofrido nenhuma alteração e que não haveria excesso de prazo pelo fato de que a instrução criminal já estaria encerrada e por conta da complexidade da causa e do elevado número de réus. Os impetrantes discordam da motivação do MM. Juízo, à alegação de que a custódia para assegurar a aplicação da lei penal ofenderia o princípio do art. 5º, LVII, da Constituição Federal e, ainda, o fundamento da garantia da ordem pública exigiria a demonstração do risco concreto que o paciente traria para a sociedade caso solto, não bastando a simples citação do pressuposto.

Sustentam, outrossim, que o Juízo impetrado teria incorrido em contradição ao negar o citado pedido de revogação da segregação cautelar, uma vez que teria relaxado a prisão de aproximadamente vinte policiais denunciados na mesma ação penal que originou aquela a que responde o paciente, ao fundamento de excesso de prazo e por não responderem a outra ação penal.

Aduzem, ainda, que os tipos penais imputados ao paciente somariam pena mínima inicial de três anos de reclusão e que, mesmo que fosse condenado a uma pena elevada por um juízo de reprovação, já faria jus ao livramento condicional.

Invocam os bons antecedentes do paciente e ocupação lícita e finalizam por entender ausência de justa causa para a prisão ora impugnada, preso há mais de dezenove meses.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 10/305.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela doutrina e jurisprudência pátrias:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado

da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

No caso vertente, não sendo evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, deve a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada, uma vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer no prazo de 48 horas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008948-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
IMPETRANTE :CECY SANTORO E OUTRO
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE :PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO - REU PRESO
ADVOGADO :CECY SANTORO E OUTRO
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606)

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por CECY SANTORO e ELIANE RODRIGUES em favor de PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO, pretendendo, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal nº 2003.51.01.504960-6 e, no mérito, o trancamento da ação penal em relação ao paciente em virtude de prova ilícita.

Alegam, os impetrantes, que o paciente sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na segregação cautelar, bem como por violação ao princípio da isonomia e por ausência dos pressupostos para conferir legalidade à prisão impugnada.

Entendem que não há que se falar em complexidade do feito, uma vez que a instrução criminal já se encerrou, não havendo qualquer indício de prova a ensejar a necessidade de sua prisão.

Sustentam que, caso o paciente fosse condenado, já teria direito à liberdade provisória, uma vez que se encontra preso há um ano e oito meses, configurando, segundo seu entendimento, antecipação da pena.

Reclamam do tratamento desigual dispensado ao paciente, eis que, dos treze denunciados na ação penal nº 2003.51.01.504960-6, oito permanecem presos, enquanto seis foram soltos, sendo que os fundamentos do decreto de prisão preventiva foram os mesmos para todos.

Aduzem que o paciente tem seus direitos subjetivos violados, por encontrar-se preso com pessoas já condenadas definitivamente.

Invocam as condições pessoais favoráveis ao paciente, como primariedade, bons antecedentes do paciente, residência fixa e ocupação lícita.

Por fim, alegam que as escutas telefônicas que ensejaram o oferecimento da denúncia e a medida cautelar estão eivadas de nulidades absolutas, conforme demonstraria o laudo pericial juntada aos autos.

Os impetrantes juntam documentos às fls. 13/380.

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

A excepcionalidade da concessão de liminar em sede de *habeas corpus* já foi assentada pela doutrina e jurisprudência pátrias:

"embora desconhecida na legislação referente ao habeas corpus, foi introduzida nesse remédio jurídico, pela jurisprudência, a figura da 'liminar', que visa atender casos em que a cassação da coação ilegal exige pronta intervenção do Judiciário. Passou-se, assim, a ser mencionada nos regimentos internos dos tribunais a possibilidade de concessão de liminar pelo relator, ou seja, a expedição do salvo conduto ou a ordem liberatória provisória antes do processamento do pedido, em caso de urgência (...) como medida cautelar excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)".

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

1. A liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível *primus ictus oculi*, inócurrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o.

3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

4. Agravo regimental não conhecido". (AGRHC 18299/SP. Processo no: 200101037719. 6a. Turma. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 13/05/2002. pág. 233) (grifos nossos).

" (omissis) A liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o alegado constrangimento a que estaria submetido o paciente não se revela com a nitidez exigida na cognição que ora se faz, estando a depender de um exame mais detalhado da impetração, o que ocorrerá quando do julgamento do mérito pelo órgão colegiado, até porque o pedido não foi instruído com nenhum documento. (omissis)" (STJ. HC no. 041837. Rel. Min. Paulo Galotti. DJ de 08/03/2005) (grifos nossos).

No caso vertente, não sendo evidente a ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, deve a decisão do Juízo impetrado ser, por ora, prestigiada, uma vez que o mesmo avaliou conveniente a questão posta a seu exame.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da liminar e solicitando as informações no prazo de 48 horas.

Após, ao Ministério Público Federal, para apresentar parecer no prazo de 48 horas.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LILIANE RORIZ

Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 184 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.004680-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO :ELZA HELENA ROCHA
ADVOGADO :MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA-ES (019050006956)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE À EX-COMPANHEIRA DE TRABALHADOR RURAL.

I - O benefício previdenciário de pensão por morte é concedido ao trabalhador rural ou urbano, desde que, mediante a devida comprovação do exercício de atividade laborativa em vida, não tenha havido a perda de sua qualidade de segurado até a data do falecimento.

II - A dependência econômica da beneficiária perante seu ex-companheiro pode ser verificada mediante prova testemunhal, ainda que inexistia prova documental robusta a esse respeito, uma vez que a Lei Previdenciária não cria limitação à comprovação desse requisito para a concessão da pensão por morte.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e as Juízas em Convocação Sandra Chalu Barbosa e André Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 158033 2007.02.01.010715-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE :AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO TABACOS LTDA
AGRAVADA :A R. DECISÃO DE FLS. 292
AGRAVANTE :AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO TABACOS LTDA
ADVOGADO :ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS



AGRAVADO	:ACADEMY OF MOTION PICTURE ARTS AND SCIENCES
ADVOGADO	:ATTILIO JOSE VENTURA GORINI E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015287145)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO

I - A antecipação dos efeitos da tutela em sentença, seja para concedê-la, seja para confirmá-la, só pode ser guerreada através do recurso de Apelação, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade, que repudia bipartição de vias de impugnação contra uma mesma decisão.
II - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno nos termos do Relatório e Voto do Relator.
Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 146556 2006.02.01.005117-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE	:RYDER SYSTEM, INC.
AGRAVADO	:A R. DECISÃO DE FLS.71
AGRAVANTE	:RYDER SYSTEM, INC.
ADVOGADO	:NEWTON SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI E OUTRO
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO	:RYDER SERVIÇOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015006128)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Em que pese o indiscutível espaço de tempo ocorrido entre a lavratura da decisão (07/08/2006) e a publicação pela Secretaria da Turma, em 03/04/2008, o fato é que tinha a Agravante inteiro conhecimento de seus termos, desde 09 de abril de 2007, optando, porém, por contra atacá-la mediante pedido de reconsideração, em detrimento do recurso cabível, nos termos do Regimento deste Tribunal, e que somente agora vem aos autos, em 08/04/2008, ou seja, mais de uma ano depois do lançamento do ato jurisdicional no processo.

II - se a lei que rege o Código de Processo Civil (art. 214, § 1º) preceitua que o comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação, com mais razão há de suprir eventual a falta de intimação, especialmente quando se constata que a decisão guerreada, independentemente de ter sido ou não publicada, foi devidamente impugnada pela Agravante , conforme se depreende do pedido de reconsideração - via que apesar inapropriada para reforma, por não ter o condão de suspender decurso de prazo recursal - foi por ela soberanamente eleita para manejo.
II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

DES. FED. MESSOD AZULAY NETO
Relator - 2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.01.510395-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:ADIRSON PEREIRA SOUZA
ADVOGADO	:ILNAR DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015103955)

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PASSAPORTE FALSIFICADO (ART. 304 CP) - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ESCORREITA A DOSIMETRIA DA PENA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I - O uso de passaporte adulterado pela substituição da fotografia do verdadeiro titular configura o crime do art.304 do CP.

II - A autoria e a materialidade restaram evidenciadas nos autos ante a confissão do acusado, prova testemunhal colacionada, bem assim pelas conclusões da perícia técnica levadas a efeito nos exames documentoscópicos, cujos laudos encontram-se acostados às fls. 55/56 e 70/71.

III - Não comprovada nos autos a excepcional situação de necessidade apta a configurar a inexigibilidade de conduta diversa. Ao contrário, o apelante admitiu em seu interrogatório que pagou pelos documentos falsificados o valor de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares).

IV - Fixada a pena-base no mínimo legal (dois anos de reclusão), e não havendo incidência de agravantes ou causas de aumento, afigura-se impertinente o pleito defensivo subsidiário de aplicação da pena mínima.

V - Recurso a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma. Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.02.043833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO	:NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APELADO	:CLAUDIA PEREZ CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:ANA LUCIA MAIA GUIMARAES
ADVOGADO	:ISABELLA ANTONIO SOARES E OUTRO
APELADO	:CLENIO VILELA LIMA
ADVOGADO	:CONSUELO DE GODOY DIAS
APELADO	:DEUZEDITH SANTOS LINCIANO
ADVOGADO	:BRAZ FERNANDO SANT'ANNA
APELANTE	:CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRO

ADVOGADO :NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
APELANTE :CLAUDIA PEREZ CARVALHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE :CLENIO VILELA LIMA
ADVOGADO :CONSUELO DE GODOY DIAS
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9700438333)

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA - IMPUTAÇÃO DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 CP), FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298 CP), USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 CP) E ESTELIONATO CONTRA O INSS (ART. 171 § 3º CP) - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À DUAS DAS ACUSADAS, ANTE A FALTA DA PARTE DISPOSITIVA (ART. 381, V, CPP) - DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS MESMAS - ABSORÇÃO DOS CRIMES DE FALSO PELO ESTELIONATO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE QUADRILHA - DECLARADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A TRÊS DOS APELANTES - PREJUDICADOS OS MÉRITOS DOS RESPECTIVOS RECURSOS - NÃO CONHECIDO O RECURSO DA APELANTE CLAUDIA PEREZ CARVALHO DA SILVA PORQUE INTEMPESTIVO - RECURSO DO APELANTE CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO IMPROVIDO - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I - Evidenciado o prejuízo causado às partes com a omissão da parte dispositiva da sentença quanto às acusadas IVANIA LEIRA e DEUZEDITH SANTOS LINCIANO, há de ser declarada a inexistência do ato em relação às referidas acusadas, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para desmembramento do feito e prolação de outra sentença.

II - A consunção deve ser reconhecida quando o *fausum* é praticado como crime-meio de se perpetrar o crime-fim, sem possibilidade de utilização em novas fraudes, tal como ocorreu na hipótese versada nestes autos, tendo em vista que a documentação utilizada para ludibriar a autarquia federal saiu da posse dos agentes, pois tinha por escopo instruir requerimentos de benefícios previdenciários de auxílio-doença junto ao INSS.

III - Para que se configure o crime de formação de quadrilha (art 288 CP), é mister a existência de organização dolosa prévia, estável e permanente para a prática de crimes, por mais de três pessoas, o que não se vislumbra no caso sob exame, mas sim hipótese de co-delinqüência.

IV - Reconhecida, de ofício (art. 61 CPP) a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos apelantes CLÊNIO VILELA LIMA, ADEMILSON FRANCISCO RIMOLO e ROSELY REBELLO BARBOSA (art. 107, IV, 1ª figura, c/c arts 109, V, 110 §§ 1º e 2º e 114, todos do CP).

V - Recurso do Ministério Público Federal PARCIALMENTE PROVIDO.

VI - Recurso da apelante Claudia Perez Carvalho da Silva NÃO CONHECIDO porque intempestivo.

VII - Recurso do apelante Carlos Alberto Fernandes de Azevedo IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; RECONHECER A PRESCRIÇÃO E DECLARAR, DE OFÍCIO (art. 61 CPP) EXTINTAS AS PUNIBILIDADES dos apelantes CLÊNIO VILELA LIMA, ADEMILSON FRANCISCO RIMOLO e ROSELY REBELLO BARBOSA, JULGANDO PREJUDICADOS OS RESPECTIVOS RECURSOS; NÃO CONHECER do recurso de CLAUDIA PEREZ CARVALHO DA SILVA e NEGAR PROVIMENTO de CARLOS ALBERTO FERNANDES DE AZEVEDO, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.(data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 185 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.006813-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:JOAO CARLOS AUSTREGESILO DE ATHAYDE
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:RICARDO LUIZ PARANHOS DE MACEDO PIMENTEL - REU PRESO
ADVOGADO	:JOAO CARLOS AUSTREGESILO DE ATHAYDE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CESSAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFIRMADO NA INICIAL. PERDA DO OBJETO.

I - Se não mais subsiste o afirmado constrangimento ilegal, uma vez que foram prestadas as informações nos autos de um primeiro habeas corpus requerido em favor do mesmo paciente, fica prejudicada a impetração, a teor do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal.

II - Habeas corpus prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, declarar prejudicado o pedido do habeas corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e a Juíza Sandra Chalu Barbosa.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES
Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.005155-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:NILO BASTISTA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPOS
PACIENTE	:EDILSON DE OLIVEIRA QUINTANILHA - REU PRESO
ADVOGADO	:NILO BATISTA E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Polícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Atendidos, cumulativamente, os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a partir dos elementos de convicção colhidos no inquérito, inexistente constrangimento ilegal na prisão preventiva decretada, em decisão fundamentada, contra o *status libertatis* do paciente.

V - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.008242-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:PEGASUS INC
ADVOGADO	:ILANA FRIED BENJO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 3.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITISCONSORTE	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015136875)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE, EM PROCEDIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL, DETERMINOU A APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. INDÍCIOS DO COMETIMENTO DO DELITO DESCAMINHO DIANTE DO INGRESSO IRREGULAR DE EMBARCAÇÃO EM ÁGUAS BRASILEIRAS.

I - A determinação do acautelamento de embarcação, que é objeto de investigação do crime de descaminho, junto ao juízo criminal até a prolação de decisão de mérito transitada em julgado não revela nenhuma contradição ou obscuridade com relação aos fundamentos de resguardo da viabilidade da instrução criminal e da garantia de que a eventual reforma da decisão de mérito da ação penal permita o retorno das coisas ao *status quo ante*, os quais se inserem igualmente dentro da efetividade do processo penal.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz e o Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.005598-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:FERNANDA PONCE
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:MARCELO SIMOES MESQUEU
ADVOGADO	:FERNANDA PONCE
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030022737)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÕES JOGO LIMPO E JOGO LIMPO II.

I - Nas investigações levadas a efeito nas Operações "Jogo Limpo" e "Jogo Limpo II", concluiu-se pela existência de um forte esquema criminoso para a inserção, no mercado, das conhecidas máquinas caça-níqueis, cuja comercialização é expressamente vedada, porquanto tratam-se de provável objeto de crime - os componentes eletrônicos que dela fazem parte são de origem estrangeira e têm a importação vedada por orientação da Secretaria da Receita Federal, o que sugere a prática do delito de descaminho -, além da natureza contravencional da operação das ditas máquinas programáveis.

II - A despeito de finda a instrução, remanesce in casu, a necessidade da custódia imposta como garantia da ordem pública, dado que é provável a hipótese de o paciente voltar a delinquir, já que as práticas em tese ilícitas não deixaram de ocorrer mesmo após a deflagração das operações policiais.

III - Também é flagrante a possibilidade de o ora paciente furtar-se à aplicação da lei penal, tendo em vista a capacidade econômica do esquema criminoso e o fato de ainda encontrar-se foragido, donde se conclui pelo atendimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 . (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.005315-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR PENHA
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:J. R. M. G. - REU PRESO
ADVOGADO	:HENRIQUE DE FREITAS BALTAZAR PENHA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. LEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Polícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.005665-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:JOAO BAPTISTA CORREA DE MELLO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
PACIENTE	:C.E.R.O
ADVOGADO	:JOÃO BAPTISTA CORREA DE MELLO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030006761)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO TELHADO DE VIDRO. COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

I - É admitida a separação de *simultaneous processus*, a partir da casuística e fundada em critérios subjetivos (art. 80 do Código de Processo Penal), o que, topicamente, pode excepcionar a identidade de juízos de uma mesma justiça competente - a Justiça Federal - se em um dos feitos possivelmente conexos a competência é fixada pelo critério *ratione personae*.

II - Se há, em tese, ofensa a interesse jurídico direto da União Federal, quer em razão de afirmada malversação de verbas de programas federais, quer pela possível prática de delito contra a ordem tributária e de lavagem de capitais, quer pelas fundadas suspeitas quanto à participação, no esquema criminoso, de integrantes da Po-

lícia Federal, fica atraída a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da causa, a teor do disposto no art. 109, IV do texto constitucional.

III - Não atendido *in statu assertionis* o conceito normativo de organização criminosa (*rectius*: grupo criminoso organizado) previsto no artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Internacional, internalizada pelo Decreto 5.015-2004, é descabida a aplicação da regra de competência de juízo, fixada em razão da matéria, na Resolução Conjunta 5-2006 desta Corte Regional.

IV - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 186 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CRIMINAL 2004.51.16.000966-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:MARCIO GONCALVES PIMENTEL
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 1374/1375
APELANTE	:MARCIO GONCALVES PIMENTEL
ADVOGADO	:RONALDO TANUS MADEIRA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200451160009665)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ENUMERADOS NO ART. 619 DO CPP - RECURSO IMPROVIDO.

I - No acórdão embargado inexistem quaisquer dos vícios enumerados no art. 619 do CPP, cujas hipóteses ensejariam a oposição de embargos declaratórios, recurso este que não se presta à rediscussão da matéria já decidida.

II - Embargos declaratórios a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 187 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

V - APELACAO CRIMINAL 2005.50.01.006477-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:PEDRO CHRIST
ADVOGADO	:JOAO BATISTA CERUTI PINTO E OUTROS
APELANTE	:EDSON WANDER RESENDE
ADVOGADO	:JAQUES MARQUES PEREIRA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010064776)

E M E N T A

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA ASSOCIAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE.

1. O delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, configura-se como crime omissivo próprio ou puro, consumando-se quando o responsável tributário, embora tenha deduzido a contribuição social dos salários dos contribuintes de fato, deixa de repassá-la à Previdência Social no prazo legal.

2. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena *in concreto*, nos termos do § 1º do art. 110 do Código Penal.

3. Se entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia decorre lapso temporal superior ao legalmente previsto para a prescrição com base na pena aplicada, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa.

4. Correta se mostra a decisão que indeferiu a diligência de prova pericial fundamentada na sua desnecessidade para o deslinde da causa, como corolário do princípio do livre convencimento motivado do juiz.



5. Uma vez que a materialidade delitiva já estava comprovada através do Procedimento Administrativo Fiscal, não havia necessidade de exame pericial, inexistindo prejuízo à defesa do apelante.
6. O réu não logrou comprovar as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa à época dos fatos, ao menos na forma cabal exigida para fins de reconhecimento da excludente de culpabilidade.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu PEDRO CHRIST, reconhecendo, de ofício, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com fundamento no art. 61, do CPP, c/c os arts. 110, §§ 1º e 2º e 109, V, todos do Código Penal, bem como DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu EDSON WANDER RESENDE, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 5512 Nº 2001.51.01.539701-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MAURO NEY MACHADO MONTEIRO PALMEIRO
ADVOGADO	:JOSE MAURO COUTO DE ASSIS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01539701-6)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL). DÉBITO INSERIDO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º, § 2º, LEI 10.684-2003. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Se o débito objeto da denúncia oferecida pelo crime previsto no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal, se encontra inserido em programa de parcelamento, a ação penal deve ser suspensa, enquanto estiver sendo regularmente honrado o referido parcelamento, ou até o seu pagamento integral, que é causa extintiva da punibilidade.

II - As repercussões penais do parcelamento advindas do previsto no artigo 9º da Lei 10.864-2003 não se restringem ao parcelamento previsto na referida lei.

III - Suspenso o curso da ação penal, assim como do prazo prescricional, enquanto estiver sendo efetivado o parcelamento do débito, ou até o seu pagamento integral, fato que enseja a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º da Lei 10.684-2003.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, decretar a suspensão do processo, assim como da prescrição, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 6024 2002.50.02.000489-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CARLA FERNANDA PASSOS COSTA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO VIANA DA SILVA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (200250020004891)

EMENTA

PENAL - DELITO DE MOEDA FALSA - ACUSADA MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME - PENA 3 (TRÊS) ANOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE 8 (QUATRO) ANOS - ART. 109, IV DO CP - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 12/06/2002 (fl. 116) - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM 17/07/2007 (fl. 354) - REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE METADE - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - OCORRÊNCIA.

I - Dando-se o recebimento da denúncia em 12/06/2002 e a publicação da sentença em 17/07/2007, têm-se por transposto o lapso temporal prescricional de 4 (quatro) anos e extinta a pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, do CP.

II - Apelação criminal provida para declarar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar extinta a pretensão punitiva face à ocorrência da prescrição, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOAD AZULAY NETO

Relator

2ª TURMA ESPECIALIZADA

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.804014-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:SEBASTIÃO PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:SOCRATES KELLY LARANJEIRA LIMA
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018040140)

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - ESTORSÃO (ART. 158 DO CP) - AUTORIA E MATERIALIDADE CABALMENTE DEMONSTRADAS - ALTERAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO PARA ABERTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

I - O acervo probatório adunado aos autos não deixa dúvida quanto à intenção do ora apelante de obter vantagem indevida, constringendo os peritos médicos do INSS, Miriam Oliveira de Abreu e Carlos Eduardo Rodrigues Santos, mediante grave ameaça, a renovarem o benefício previdenciário de auxílio-doença que vinha recebendo há 6 (seis) anos.

II - O regime inicial de cumprimento da pena fixado na sentença (semi-aberto) deve ser mantido, vez que a magistrada sentenciante, analisando as diretivas do art. 59 do CP, observou as circunstâncias fáticas e concretas que envolveram o fato delituoso perpetrado pelo ora apelante, as quais, evidentemente, indicaram a necessidade de maior rigor na dosimetria da pena.

III - Decreto condenatório mantido.

IV - Recurso de apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.(data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1997.50.01.004554-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:CLEBER NUNES DE AZEVEDO - REU PRESO
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (9700045544)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

EMENTA

PENAL - ROUBO - CEF/GUARAPARI - ARTIGO 157, I E II DO §2º DO CÓDIGO PENAL - INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA GENÉRICA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - DOSIMETRIA DA PENA.

I - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime.

II - A retratação judicial da anterior confissão efetuada perante a Polícia Judiciária obsta a invocação e a aplicação da circunstancia atenuante referida no art. 65, III, "d", do Código Penal. Inexistindo, entretanto, recurso do Ministério Público, para não agravar a situação do réu, deixo de excluir tal benefício.

III- A aplicação da pena segue o sistema trifásico. No primeiro momento cabe ao Juiz fixar a pena-base, após verificar a presença de agravantes e atenuantes e, em seguida, aferir a existência de causa de aumento ou diminuição.

IV - Plausível a exasperação da pena-base, que é fixada acima do mínimo da sanção prevista para o tipo, vez que amplamente desfavoráveis às circunstâncias judiciais para o réu.

V - Descabe a nulidade da sentença, em face da ausência de fundamentação da dosimetria da pena, à luz do artigo 93, IX, da Constituição da República, uma vez que os argumentos do apelo foram pormenorizadamente analisados e a pena imposta fundamentada de forma adequada.

VI - Recurso omprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 5269 2005.51.01.490032-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:ZELIO ALEMONGE E OUTRO
ADVOGADO	:FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551014900320)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL - ARTIGO 13 DA LEI 10.826/2003 - ABSOLVIÇÃO - CRIME DO ARTIGO 52 DA LEI 9605/1998 - REGULAR DILIGÊNCIA POLICIAL -FLAGRANTE DELITO - CRIME PERMANENTE - INTRODUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ARMAS EM RESERVA BIOLÓGICA - EXCEÇÃO À REGRA DE INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO - PERDÃO JUDICIAL PARA O CRIME DO ART. 29, III C/C § 2º DA LEI 9605/1998.

I - Os crimes pelos quais respondem os réus são, doutrinariamente, de natureza permanente. Conseqüentemente, não se pode, de plano, falar em necessidade de mandado judicial, porquanto as apreensões efetuadas se deram em estado de flagrante delito.Assim, é de se afastar a preliminar de nulidade suscitada.

II - Com relação ao crime do artigo 52 da Lei 9.605/98, todos os depoimentos, colhidos nos autos, vão na mesma direção, podendo-se concluir que as armas apreendidas se encontravam dentro da reserva ambiental do Tinguá. Como entre a data do fato até a presente data transcorrido mais de 3 (três) anos, verifica-se a ocorrência da prescrição, tendo em vista o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso VI c/c o artigo 115, todos do Código Penal.

III- Pelo crime do artigo 29, § 1º, III da Lei nº 9605/98, atento ao que dispõe o parágrafo 2º do mesmo artigo, é de se afastar a aplicação da pena, porquanto os animais apreendidos não se encontram em extinção, sendo recomendável o perdão judicial, na hipótese.

IV - Dessa forma, concedido perdão judicial ao réu, incide, no caso, o enunciado sumular 18 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório".

V- Negado provimento ao recurso do MP e conhecido e provido o recurso do segundo réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo de DOMINGOS LUIZ FURTADO,nos termos do Relatório e Voto constantes nos presentes autos.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOAD AZULAY NETO

Relator

2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 8 de JULHO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas. Os pedidos de preferência dos processos incluídos em pauta poderão ser feitos, desde a data da inclusão, através do telefone ou no balcão da Subsecretaria desta 2ª. Turma Especializada.

00001	2003.51.01.542359-0 ACR RJ 5556 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: JOSE CARLOS MELLO OURIVIO
ADV	: JOAO MESTIERI
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00002	2004.51.01.500622-3 ACR RJ 4296 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: ELAINE CRISTINA DONHA PEREIRA
ADV	: ARCHIMEDES CAMPOS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00003	2005.50.01.001195-4 ACR ES 6053 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: JEFFERSON FERREIRA SANTOS
ADV	: CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLE-RO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00004	2003.50.01.004812-9 ACR ES 4952 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: JOSE SYDNI RIVA
ADV	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00005	2002.51.08.002103-2 ACR RJ 5897 05.20.15 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98) - CRIMES PRE
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: PAULO LOPES DE OLIVEIRA
ADV	: ROGERIO KAHN
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00006	2000.51.01.520052-6 ACR RJ 4715 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
APTE	: MARIA DE LOURDES BORGES DE ALCANTARA BULCAO E OUTRO
ADV	: PAULO FREITAS RIBEIRO
APTE	: MAURO DE REZENDE SOBREIRA JUNIOR
ADV	: CLAUDIA MARIA DA SILVA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00007	2007.50.01.009679-8 ACR ES 5834 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: DIEGO DE OLIVEIRA CUNHA
ADV	: CHRISTIAN LUIZ T. DE REZENDE LUGON E OUTRO
APTE	: MARCIO GONCALVES DOS ANJOS
ADV	: SERGIO SANTANA MORAIS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00008	2007.51.01.801016-0 ACR RJ 5636 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS (LEI 6
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: JUMA IDD JUMA - REU PRESO
ADV	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00009	2003.50.01.000185-0 ACR ES 5838 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: IVANELSON LAZARO ROCHA
ADV	: FELIPE OSORIO DOS SANTOS E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00010	2003.51.01.536000-2 ACR RJ 5547 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: CLARICE HELENA VIEIRA CESARIO
ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00011	2005.51.01.523578-2 ACR RJ 4981 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: JOAO MEZZARI
ADV	: JORGE LUIZ DA COSTA HABIB
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00012	2007.51.01.807939-1 ACR RJ 5964 05.20.04.01 - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 6.368/76, ARTS
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: CANDIDA JOAQUIM - REU PRESO
ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00013	2007.51.01.807381-9 ACR RJ 6099 05.20.10 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º AO 3º DA LEI 8.
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO
ADV	: JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
APDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00014	2008.02.01.004929-6 MS RJ 9602 05.17.01 - QUADRILHA OU BANDO (ART. 288) - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLI
RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
IMPTE	: MAURO LUIZ SOARES ZAMPROGNO
ADV	: JOSE CARLOS TORTIMA E OUTROS
IMPDO	: JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 08.07.2008.		
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ARCHIMEDES CAMPOS	RJ078580	2004.51.01.500622-3
CHRISTIAN LUIZ T. DE REZENDE LUGON	RJ011597	2007.50.01.009679-8
CLAUDIA MARIA DA SILVA	RJ058156	2000.51.01.520052-6
CLAUDIUS ANDRE MENDONCA CABALLERO	ES007228	2005.50.01.001195-4
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2007.51.01.807939-1
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	2003.51.01.536000-2
FELIPE OSORIO DOS SANTOS	ES006381	2003.50.01.000185-0
JOAO MESTIERI	RJ013645	2003.51.01.542359-0
JORGE LUIZ DA COSTA HABIB	RJ075897	2005.51.01.523578-2
JOSE CARLOS TORTIMA	RJ022892	2007.51.01.807381-9
		2008.02.01.004929-6
MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA	RJ106809	2003.50.01.004812-9
MIGUEL VIANA SANTOS NETO	MG072289	2007.51.01.801016-0
PAULO FREITAS RIBEIRO	RJ066655	2000.51.01.520052-6
ROGERIO KAHN	RJ051955	2002.51.08.002103-2
SERGIO SANTANA MORAIS	ES007181	2007.50.01.009679-8

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8098 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.02.006499-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
APELADO	: G BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	: ALCIDES GOMES LIMA
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020064990)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face de G. BASTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário.

MASSA FALIDA DE G. BASTOS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA informou, às fls. 11/12, a decretação de falência da executada.

A União Federal, à fl. 19, requereu a suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista a realização de diligências junto à 5ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo, a respeito do processo falimentar em face da executada.,

O Juízo *a quo*, às fls. 31/33, extinguiu a Execução Fiscal por nulidade do título executivo, uma vez que "tendo havido a decretação da falência bem antes da inscrição em dívida ativa, há vício no plano material na constituição da relação de crédito tributário."

Apelou a exeqüente sustentando, em síntese, a possibilidade de substituição do título executivo até a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merece prosperar o recurso.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80, refere-se apenas às correções de erro material ou formal do título executivo, não abrangendo a alteração do sujeito passivo da obrigação tributária.

Vale ressaltar, ainda, que a dívida ativa foi inscrita em 29/05/2000 (fl. 03), em data posterior à decretação de falência da sociedade, que ocorreu em 30/06/1998 (fls. 13/15), inexistindo razão para que a exeqüente não postulasse a demanda em face da massa falida.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- "O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80" (AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006). Precedentes: REsp n.º 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006.
- Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 750.248/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 493)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento. Nesse sentido: REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 87.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.
- Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 815732/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 03.05.2007 p. 224)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.
- O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.
- No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exeqüente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.
- Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.
- Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 732402/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 156)

Isto posto,

Conheço e nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006499-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE	: JOSE LUIZ MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO	: ROBERTA DE SIQUEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020095076)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ MO-REIRA SAMPAIO contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade em que se pleiteava a extinção do feito.

Alega o agravante, em síntese, a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Inicialmente, cabe mencionar que a denominada exceção de pré-executividade tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a ino- neidade do título executivo, a ausência de um pressuposto processual, uma nulidade ou falte uma das condições da ação. Serviria para alegar matéria de ordem pública (objeção de executividade), ou ques- tão disponível demonstrável *prima facie* (exceção de executividade), como salienta a boa doutrina (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado", 6ª edição, RT, 2002, pp. 1039-1040). Não serve, esta modalidade de defesa, para discutir questões que demandam dilação probatória ou que se mos- trem complexas.

In casu, verifica-se que o agravante não juntou cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração ou- torgada ao advogado do agravante, documentos obrigatórios, nos ter- mos do art. 525 do CPC, assim como da petição inicial e da CDA, que seriam essenciais para o correto exame do pedido.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documen- tação que comprove as alegações do agravante.

É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da questão debatida, sendo estes peças obrigatórias e necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças jun- tadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, ad- mitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di- reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INS- TRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A COR- RETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obri- gatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acar- retará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Conheço e nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 256142 2001.02.01.000023-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
APELADO :J J SOUZA MERCEARIA LTDA
ADVOGADO :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E
OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAM-
POS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS
(9903019904)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao recolhimento do PIS, nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no que se refere à diferença entre o que foi cobrado e o que seria devido com base nas LCs nº 07/70 e 17/73, e o direito à compensação *sponte propria* dos valores recolhidos a este título com parcelas vincendas do próprio PIS ou outra contribuição para a seguridade social recolhida à Fazenda nacional (Cofins e CSL), corrigidas pela UFIR, nos moldes estabelecidos na Lei nº 8.383/91 a partir do recolhimento indevido, mais juros, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. A União Federal recorreu no tocante à prescrição, que entende ser a quinquenal, contada de cada pagamento efetuado, e à compensação, para que seja feita apenas com tributos da mesma espécie. Contra-razões às fls. 87/90.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do indébito, é prescricional e não decadencial, porque o prazo é para o exercício de uma pretensão, estando relacionado ao direito de ação. Não é o direito que se extingue e sim o direito de pleitear a restituição ou a compensação. Neste caso, o direito nasceu automaticamente, no momento do pagamento indevido. Assim, em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça cons- sagrou o entendimento segundo o qual, no que concerne aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional que assiste ao contribuinte para repetir o indébito ou proceder à com- pensação perfaz o total de dez anos a partir da ocorrência do fato gerador (cinco anos a contar da homologação tácita, que ocorre cinco anos após a ocorrência do fato gerador).

Todavia o art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, §1º e 168, I, do CTN, conferiu-lhes um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário, inovando no plano normativo, por retirar de tais disposições justamente a exegese tida como correta pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal.

Diante de tal fato, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESF 327.043/DF, entendeu que tal dispositivo so- mente é aplicável às situações constituídas a partir da data da sua vigência, ou seja, após 09.06.2005, em razão da *vacatio legis* de 120 dias prevista no art. 4º, do diploma legal em comento. Confirmando esse posicionamento, a Corte Especial do Superior Tri- bunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp nº. 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da parte final do artigo 4º da Lei Complementar nº. 118/2005: "...observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional". O referido julgado está assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLO- GAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. IN- CONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da ho- mologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pa- gamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a re- petição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da dou- trina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance di- ferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'in- terpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não sim- plesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos pas- sados, ofende o princípio constitucional da autonomia e indepen- dência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida."

(AI no EREsp nº. 644.736/PE. Corte Especial. Relator Ministro Teori Albino Zavascki. Data do julgamento 06.06.2007. DJ 27.08.2007, p. 170).

Como bem observado no voto do eminente Relator do julgado acima transcrito, na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o es- tabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo. De forma que, nos termos em que ficou consignado naquele voto:

"com o advento da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pa- gamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema an- terior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova."

No presente caso, os créditos que a autora pretende compensar cor- respondem aos fatos geradores ocorridos após janeiro de 1990 (fls. 27/28), e a ação foi proposta em agosto de 1999, não estando, por- tanto, alcançados pela prescrição.

No mérito, propriamente dito, o Plenário do Colendo Supremo Tri- bunal Federal, julgando o RE nº 148.754-2/RJ, declarou a incons- titucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88.

Posteriormente, o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, publicada no DJ de 10/10/1995, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

Diante da inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao pagamento para o PIS, nos termos dos decretos supracitados, resta evidente o direito das autoras de pleitearem a compensação do mon- tante pago indevidamente, sendo, contudo, devido o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70 e legislação posterior, detentoras de eficácia.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, tratando-se de compensação, o caso concreto deve ser analisado com base na causa de pedir e no regime normativo vigente à época do ajuizamento, sendo inviável a apreciação do pe- dido à luz do direito superveniente.

Na hipótese dos autos, a autora pleiteou o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS antes da vigência da MP nº 66 de 29/08/2002 convertida na Lei nº. 10.637/2002, a qual alterou o disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96 (ação ajuizada em agosto de 1999). Portanto, dependia de requerimento à Secretaria da Receita Federal para compensar os créditos apurados com outros tributos e contribuições sob sua administração, o que não ficou com- provado nos autos.

No entanto, independentemente de requerimento, respeitados os li- mites desta decisão, poderá ser realizada a compensação por iniciativa do contribuinte, com parcelas vincendas do próprio PIS.

Em relação à correção do indébito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que devem ser aplicados os seguintes índices: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respec- tivamente, de 42,72% e 10,14%. (EResp 548711/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.04.2007, DJ 28.05.2007 p. 278).

Contudo, a autora não se insurgiu contra a sentença, nesta parte, em sua apelação, razão pela qual este Tribunal não pode alterar o *decisum* para beneficiá-la, em detrimento da Fazenda Pública (*reformatio in pejus*).

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, (EGO SEGUIMENTO ao recurso da União Federal e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para limitar a compensação apenas com parcelas vincendas do próprio PIS. Mantidos os ônus da sucumbência.

Ressalto que este julgado não importa em homologação dos valores apresentados pelas autoras, e que o fisco tem plena liberdade para aferir a compensação, observada a legislação pertinente e os termos deste julgado.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam- se estes autos à Vara de origem para as providências devidas.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 165234 2008.02.01.006363-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : PAULO CESAR AMORIM E CONJUGE
ADVOGADO : CYRO CORREA DE LIMA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM : 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200551150003907)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento, interposto por PAULO CÉSAR AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando cassar a decisão do Juízo da Vara Federal Única de Teresópolis, que deferiu a inclusão dos sócios como co-responsáveis.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que, não foram colacionados aos autos, cópias da decisão agravada, da certidão de publicação e da procuração; constituindo tais documentos peças obrigatórias, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus dos Agravantes trazerem aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravado Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravado Regimental no Agravado de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravado de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravado regimental desprovido.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 267171 2001.02.01.022887-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : UNIVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ CAMPOS E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800019499)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto de sentença proferida nos autos da presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar proposta por UNIVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA, objetivando assegurar o direito da autora de recolher a COFINS apenas segundo os critérios da Lei Complementar nº 70/91.

Tendo em vista o resultado favorável à requerente no julgamento da apelação cível nº 2001.02.01.022888-3, na ação principal, através da decisão proferida por este Tribunal, às fls. 180/186, do referido processo, no sentido da inexistência da obrigação de recolher a COFINS, diante da inaplicabilidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, resta prejudicada a apreciação do tema central, ante a impossibilidade de concessão de qualquer tutela de urgência em sentido contrário à tutela definitiva.

Isto posto,

Julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos ao juízo *a quo*, desapensando-os dos autos principais, (processo nº 2001.02.01.022888-3), tendo em vista os Recursos Especial e Extraordinário, a serem apreciados.

P.I

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.006744-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : FORMETAL FORNECEDORA DE METAIS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010080372)

DESPACHO

Fls. 223/233.
Diga o Agravante.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 8099 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.51.01.006770-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE : CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO
ADVOGADO : SIMONE VOLOCH MAJZELS E OUTRO
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010067701)

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 222/225), interposta pela CIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO contra a r. sentença (fls. 217/221), na qual o MM Juízo *a quo* denegou a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2001.51.01.006770-1, impetrado pela ora recorrente "*objetivando a interposição de recurso administrativo referente a recebimento e processamento de recurso administrativo interposto em relação a NFLD 35.171.262-3, sem a necessidade de depósito recursal*".

Sustenta a apelante, em síntese, que a exigência do depósito prévio de 30% seria uma afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como que tal exigência seria inconstitucional

Foram apresentadas Contra-razões (às fls. 228/232).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação (fls. 236/239).

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, merece prosperar o recurso pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informativo do STF nº 461)

Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, "*em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. 'Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado'*". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, "*por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório.*" (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece provimento o recurso da Impetrante de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em comento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia.

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação da Impetrante, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para garantir à recorrente o direito de interpor o recurso administrativo em questão independentemente da exigência do depósito prévio de 30%, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 137033 2005.02.01.004320-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : JORGE LUIZ CASASOLA DE QUEIROZ
ADVOGADO : ADRIANO MEZZOMO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015032552)

DECISÃO

Junte-se o Ofício de nº 063/2005-GAB/3ºVFEF, encaminhando sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal/RJ.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por JORGE LUIZ CASASOLA DE QUEIROZ contra decisão do MM. Juízo das 3ª VF de Execução Fiscal-RJ que, nos autos de embargos à execução opostos indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista considerar constitucional e legal a incidência da SELIC no montante corrigido.

Entretanto, conforme Ofício nº 063/2005-GAB/3ºVFEF recebido da 3ª VF de Execução Fiscal/RJ, houve prolação de sentença definitiva de mérito nos autos da ação de Embargos à Execução nº 2003.51.01.503255-2, que ensejou o presente agravo de instrumento, julgando improcedente o pedido formulado nos embargos, determinando o prosseguimento da execução fiscal nº 2001.51.01.507839-7.

Portanto, há perda de objeto do agravo interposto, tendo em vista a apreciação do tema central, pois fez desaparecer o interesse processual no referido recurso, na medida em que o comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória agravada.

Isto posto,

Julgo prejudicado o Agravado de Instrumento, por perda de objeto, e, em consequência, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Feitas as anotações de estilo, desapensem-se os autos e baixem à vara de origem.

P.I

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003.02.01.009757-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
AGRAVANTE : PARTNER CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KATARINA BárBARA ANASTÁCIA DO NASCIMENTO



AGRAVANTE :LUIZ GUILHERME FERREIRA DIAS
ADVOGADO :ÁDAME TOMAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015168720)

DESPACHO

Indefiro a juntada aos autos da petição de nº 2008014493, vez que o advogado subscritor não foi constituído nos autos, conforme despacho exarado às fls. 460. Devolva-se à Dra. CRISTINA LACERDA GOMES.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE

Desembargador Federal
Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.51.01.000952-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE :EMPILHADEIRAS SUL AMERICANAS S/A
ADVOGADO :LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RODRIGO GASPAS DE MELLO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010009520)

DESPACHO

Fls. 172.
Defiro a vista dos autos na Subsecretaria da 3ª Turma Especializada, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 9111 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535240-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE :ALMAR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015352409)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta por ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido em embargos à execução fiscal ajuizados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que a TR/TRD é ilegítima como indexador monetário, que os juros moratórios equivalentes as taxas financeiras devem limitar-se a 1% (um por cento) ao mês e que é indevida a inclusão da correção monetária através da Taxa SELIC, que sustenta ser inconstitucional, condenando a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Em suas razões (fls. 107/119), a empresa embargante aduz, em síntese, que a contribuição incidente sobre os administradores é indevida, a inconstitucionalidade da inclusão da TR/TR na correção monetária, a impossibilidade da cobrança de juros moratórios acima de 1% (um por cento) ao mês e a inconstitucionalidade da inclusão da Taxa SELIC. Com contra-razões (fls. 131/134), subiram os autos a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 142/143) pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. O Código Tributário Nacional previu expressamente a incidência dos juros moratórios nos créditos não integralmente pagos no vencimento, conforme se verifica do disposto no seu art. 161, § 1º:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês." (grifei)

Da análise da norma citada infere-se que o índice nela previsto (um por cento ao mês) é aplicável de forma supletiva, apenas se não houver norma específica dispondo de modo diverso.

A TR/TRD foi instituída pelo art. 9º, da Lei nº 8.177/91, com posterior alteração trazida pelo art. 30, da Lei nº 8.218/91, tendo o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493-0) e o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que tal índice pode ser utilizado a título de juros de mora, mas não como fator de correção monetária de débitos fiscais. Destarte, a incidência da TR/TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 (STJ, 2ª Turma, RESP 732101/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. 20/02/2006), constitui exceção à regra geral prevista no art. 161, § único, do CTN. Neste sentido vale colacionar os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 138/CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N.8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. omissis.

A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais. Legítima, na forma estabelecida pela Lei nº 8.383/91, a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1990. omissis.

Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, Resp 384319/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/02/2006)(Grifo meu)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. TR-TRD. CORREÇÃO MOENETÁRIA. EXCLUSÃO.SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da decisão proferida na ADIN 493-0 DF, é inconstitucional a aplicação da TR como fator de correção monetária, porquanto não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação.
 2. É legítima a aplicação da TR-TRD como juros de mora. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
 3. São inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, determinadas pela legislação posterior ao art. 56, ADCT da CF/88, quais sejam art. 9º da Lei 7.689/88; pelo artigo 7º da Lei 7.787/89; pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90.
 4. Remessa oficial parcialmente provida.
 5. Sentença reformada, em parte."
- (Remessa Ex-officio 1998.010.050635-0 - TRF-1ª Região - Segunda Turma - Rel. Juiz Eduardo José Correa - DJ 04/04/2003 - p. 92)(Grifo meu)

Contudo, no presente caso, a embargante não logrou comprovar que a TR/TRD foi utilizada como índice de correção monetária ou de juros moratórios, pois os vencimentos dos débitos são novembro de 1995 a fevereiro de 1996, quando já estava em vigor a Lei nº 9.065/95, que determinou a aplicação da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios.

Ademais, a coluna referente à TR prevista no discriminativo de débito constante às fls. 04 do processo administrativo que se encontra anexado aos autos está em branco, sinalizando que tal índice não foi utilizado. Passo, então, à análise da aplicação da Taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº. 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A incidência da Taxa SELIC nas execuções fiscais é a concretização do princípio da equidade no direito tributário, na medida em que tal índice também é aplicado nas ações de compensação e de repetição de indébito tributário.

Assim vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim)"

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido." (RESP 586039/MG. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ. 08.11.2004. p. 208.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

[...] *Omissis*.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

[...] *Omissis*

9. Recurso especial não provido." (RESP 668253/PR. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJ. 01.02.2005. p. 452.)

Insta esclarecer que a taxa SELIC é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais. Desta forma, a sua aplicação afasta a incidência de quaisquer outros índices de atualização.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003), que fixava as taxas dos juros reais no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, tal matéria não comporta mais discussão, tendo o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovado a Súmula Vinculante nº. 07, com o seguinte teor: "Súmula vinculante 7: A norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" Por fim, deixo de analisar a matéria referente à legitimidade da contribuição cobrada, tendo em vista que esta não foi abordada na inicial dos embargos à execução fiscal, não sendo possível tal inovação em sede de recurso.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela embargante.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetamse estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.024665-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE :HEINRICH GRUNE E OUTRO
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RENATO RABE
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900727754)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HEINRICH GRUNE E OUTRO contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de execuções fiscais (fls. 67) que, nos autos da execução fiscal nº 99.0072775-4, rejeitou a exceção de pré-executividade tendo por legítimos os excipientes para figurarem no pólo passivo do feito. Sustenta a agravante, em síntese, que somente após esauridos todos os meios de encontrar bens da empresa executada, conforme previsto no art. 596, do Código de Processo Civil, é que poderão ser constritados bens dos sócios-gerentes, sendo, assim, totalmente imper-



tinente a citação dos responsáveis. Alega, ainda, que não os sócios não se incluem nas hipóteses previstas no art. 135, II, do Código Tributário Nacional. Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 93. Contra-razões às fls. 97/103. O Ministério Público Federal, às fls. 106/111, opinou pelo provimento do recurso. O recurso não merece prosperar. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez. Assim, o co-responsável constante no título está legitimado para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
2. Recurso especial provido." (STJ. 2ª Turma. RESP 624017/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 16.08.2004 p. 242)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria:
"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária.
3. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.
5. Recurso especial improvido." (grifei) (STJ. 1ª Turma. RESP 615002/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 07.03.2005 p. 153)

In casu, os nomes dos co-responsáveis constam na CDA. Resta, portanto, caracterizada a legitimidade passiva *ad causam* dos mesmos. É evidente que a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual não atesta a sua responsabilidade tributária, a qual será apurada nas vias próprias. Neste mesmo sentido se manifestou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do RESP nº 545.080-MG, julgado em 24.08.04, Informativo nº 219:

"... a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I) não confirma a existência da responsabilidade tributária, só há presunção relativa (CTN, 204). A existência da responsabilidade tributária, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução."

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.
Após, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. É como voto.
Rio de Janeiro, de de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2000.02.01.066171-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ALMAR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TEREZA CRISTINA COSTA DE CARVALHO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900727754)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face de decisão (fls. 77/80) proferida pelo juiz da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais que, nos autos

da execução fiscal nº 99.0072775-4, indeferiu o pedido de oferecimento de títulos de dívida pública emitidos no início do século à penhora, determinando o prosseguimento do feito, com expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito atualizado. O recurso não merece prosperar. O juiz a quo, dentro do seu poder geral de cautela, não vislumbrou a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica, acompanhando, ainda que de forma concisa, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF (AgRg no RESP 848481/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, D.J.: 19/10/2006). Esta Egrégia Turma firmou o entendimento de que o agravo procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que não é o caso (AI nº 97.02.11053-0; AI nº 98.02.33112-0; AI nº 1999.02.01.044563-0; STJ, RMS 756/SP, DJ de 06.05.91; AGRMC 6714/GO, DJ de 20.10.03; MC 5639/SC, DJ 02.06.03). No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC. Após, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 418246 2007.50.01.000721-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:AUTO ONIBUS ATLANTICA LTDA
ADVOGADO	:KARINA ROCHA MITLEG BAYERL-DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO NO ESPIRITO SANTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AFONSO CEZAR CORADINI
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200750010007212)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA. objetivando reformar a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal interpostos em razão da penhora realizada nos autos da execução fiscal originária. A apelante sustenta, em síntese, a nulidade da citação editalícia em razão do não esgotamento de todos os meios possíveis de localização pessoal do executado; que a citação editalícia deve ser sempre a última opção, mesmo diante da frustração da diligência do Oficial de Justiça ou diante da declaração expressa da Fazenda Pública de que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido; que não houve qualquer tentativa de obtenção do endereço da apelante junto a entidades públicas e privadas. A citação editalícia é uma forma de citação ficta ou presumida, que se realiza mediante edital e cabível nas hipóteses do artigo 231, do CPC, ou seja, quando desconhecido ou incerto o réu, ou quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o réu. No caso dos autos, a empresa foi localizada no endereço indicado e teve seus bens arrestados, porém, seus representantes legais não foram encontrados, sendo ignorado o seu paradeiro, tendo o Oficial de Justiça recebido a informação de que os mesmos não mais se encontravam no Estado do Espírito Santo (fl. 19). Assim, tendo em vista o fracasso das diligências realizadas, as informações do oficial de justiça constante dos mandados de fls. 13/18 e 19/20, é cabível a adoção da modalidade de citação por edital. Nesse sentido, é pacífica a Jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE APÓS ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO - PRECEDENTES STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à necessidade de a Exeqüente esgotar todos os meios disponíveis para localização do devedor, a fim de que seja deferida a citação por edital.
2. Recurso especial improvido. (Resp nº 1018409/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.05.2008)

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.003512-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:CLINICA ORTOPEDICA DR LIDIO TOLEDO LTDA
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:DEC.DE FLS. 189/190
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175258)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por CLÍNICA ORTOPÉDICA DR. ILÍDIO TOLEDO LTDA. contra a decisão de fls. 189/190, que negou seguimento ao agravo nº 2007.02.01.003512-8, no qual se pretendia a suspensão da exigibilidade de IRPJ e CSLL com base de cálculo presumida superior a 8% e 12%, respectivamente. Conforme ofício da 17ª Vara Federal, de fls 210/215, o juiz *a quo* proferiu sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido, acarretando, assim, a perda de objeto de ambos os recursos. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de fls. 194/200, nos termos do artigo 557, a exemplo do que já ocorreu em relação ao agravo de instrumento. Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2007.02.01.017376-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 332/333
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100083515)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. contra a decisão de fls. 332/333, que negou seguimento ao agravo nº 2007.02.01.017376-8, no qual se pretendia a reforma da decisão que indeferiu pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade de débitos tributários. Conforme a movimentação processual anexa, o juiz *a quo* proferiu sentença nos autos principais, denegando a segurança, o que acarreta a perda de objeto de ambos os recursos. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de fls. 351/363, nos termos do artigo 557, a exemplo do que já ocorreu em relação ao agravo de instrumento. Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 9112 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009368-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:VALEPAR S/A
ADVOGADO	:LEO KRAKOWIAK E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010102320)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interposto por VALEPAR S/A contra decisão proferida pelo juiz da 28ª Vara Federal/RJ que, nos autos da ação ordinária nº 2008.51.01.010232-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela da ora agravante. O recurso ora interposto não pode ser conhecido em razão de intempestividade. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a empresa agravante opôs embargos de declaração (fls. 307/311) da decisão ora agravada (fls. 297), os quais foram rejeitados pelo juízo a quo (fls. 314/315) ao fundamento de que não houve omissão na decisão embargada, insurgindo-se a empresa embargante contra o entendimento do Juízo e buscando, indevidamente em sede de embargos de declaração, a modificação do mérito da decisão. De fato, a agravante, muito embora tenha apresentado petição denominada "embargos de declaração", veiculou, na verdade, pedido de reconsideração. Pretendia a ora agravante, através da petição de fls. 307/311, sob a alegação de omissão, a rediscussão da matéria por não ter se conformado com a solução adotada pelo juízo de primeiro grau.



Assim, a toda evidência, houve simples pedido de reconsideração, o qual não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de eventual recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" APRESENTADO COMO "EMBARGOS DECLARATÓRIOS". PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE SUSPENDE. AGRAVO INTEMPESTIVO (ART. 522 DO CPC). SEGUIMENTO NEGADO.

1- Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados (pedido de reconsideração), a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2- O pedido de reconsideração, portanto, não suspende ou interrompe o prazo recursal, sendo intempestivo o agravo interposto depois da decisão que rejeita embargos de declaração, não reconsiderando a decisão "embargada".

3- Agravo de instrumento a que se nega seguimento". (grifos nossos) (TRF - 1ª REGIÃO. AG 200501000033021/MG, Des. Fed. Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, decisão de 24/05/2006, in DJ 29/06/2006, pg. 97)

Sendo assim, o presente agravo é manifestamente intempestivo, posto que a agravante tomou ciência pessoal da decisão agravada em 05/05/2008 (fls. 297), sendo o recurso interposto em 13/06/2008, fora do prazo legal de 10 (dez) dias. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC, por intempestivo. Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007852-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO :MULTICOLOR LABORATORIO FOTOCROMATICO LTDA
ADVOGADO	:ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500436221)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a reforma da sentença (fls. 33/38) que julgou o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal ajuizados por MULTICOLOR LABORATÓRIO FOTOCROMÁTICO LTDA. procedente em parte, para determinar a exclusão da TR/TRD dos cálculos que geraram o débito exequienDo, mantendo os juros moratórios a taxa de 1% ao mês e a correção monetária durante todo o período, com base no BTN, INPC e UFIR.

Em suas razões (fls. 44/53), a autarquia sustenta, em síntese, que a TR/TRD é legítima como índice de juros moratórios no período de fevereiro de 1991 a dezembro do mesmo ano. Sustenta, ainda, que a partir de janeiro de 1992 os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, incidindo sobre os débitos corrigidos monetariamente com base na UFIR até a instituição da Taxa SELIC. Aduz, por fim, que inexistiu inconstitucionalidade na cobrança de juros acima de 1% (um por cento) ao mês caso haja lei em contrário, como nos casos da TR/TRD e da Taxa SELIC, tendo em vista que o art. 192, §3º da Constituição Federal não é auto-aplicável.

Com contra-razões (fls. 58/64), subiram os autos a este Tribunal e foram a mim distribuídos como relator. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 68/69) pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Considerando que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, passo a decidir com fulcro no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, e no artigo 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal. O Código Tributário Nacional previu expressamente a incidência dos juros moratórios nos créditos não integralmente pagos no vencimento, conforme se verifica do disposto no seu art. 161, § 1º:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês."(grifei)

Da análise da norma citada infere-se que o índice nela previsto (um por cento ao mês) é aplicável de forma supletiva, apenas se não houver norma específica dispondo de modo diverso.

A TR/TRD foi instituída pelo art. 9º, da Lei nº 8.177/91, com posterior alteração trazida pelo art. 30, da Lei nº 8.218/91, tendo o Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493-0) e o Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de que tal índice pode ser utilizado a título de juros de mora, mas não como fator de correção monetária de débitos fiscais.

Destarte, a incidência da TR/TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 (STJ, 2ª Turma, RESP 732101/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, D.J. 20/02/2006), constitui exceção à regra geral prevista no art. 161, § único, do CTN.

Neste sentido vale colacionar os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 138/CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 104 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. TRD. LEI N.8.177/91. LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. omissis.

A partir de fevereiro de 1991, é válida a aplicação da TRD como taxa de juros sobre os débitos fiscais.

Legítima, na forma estabelecida pela Lei nº 8.383/91, a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no ano-base de 1991, exercício de 1990. omissis.

Recurso especial não conhecido." (STJ, 2ª Turma, Resp 384319/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13/02/2006)(Grifo meu)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. TR-TRD. CORREÇÃO MOENETÁRIA. EXCLUSÃO.SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE.

1. Nos termos da decisão proferida na ADIN 493-0 DE, é constitucional a aplicação da TR como fator de correção monetária, porquanto não constitui índice de desvalorização da moeda, índice de indexação.

2. É legítima a aplicação da TR-TRD como juros de mora. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

3. São inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, determinadas pela legislação posterior ao art. 56, ADCT da CF/88, quais sejam art. 9º da Lei 7.689/88; pelo artigo 7º da Lei 7.787/89; pelo artigo 1º da Lei 7.894/89 e pelo artigo 1º da Lei 8.147/90.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

5. Sentença reformada, em parte." (Remessa Ex-officio 1998.010.050635-0 - TRF-1ª Região - Segunda Turma - Rel. Juiz Eduardo José Correa - DJ 04/04/2003 - p. 92)(Grifo meu)

A aplicação da taxa SELIC, por sua vez, encontra-se prevista no art. 13 da Lei nº. 9.065/95:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A incidência da Taxa SELIC nas execuções fiscais é a concretização do princípio da equidade no direito tributário, na medida em que tal índice também é aplicado nas ações de compensação e de repetição de indébito tributário.

Assim vem decidindo o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"APLICABILIDADE DA SELIC NAS EXECUÇÕES FISCAIS.

A incidência da Taxa SELIC, na correção dos débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo Poder Público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice.

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, ressaltou: a aplicação da taxa SELIC propicia "rigorosa igualdade de tratamento entré o contribuinte e o fisco" (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min. Maurício Corrêa; ADI-MC nº 1933, Rel. Min. Nelson Jobim)"

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido." (RESP 586039/MG. Rel. Min. Franciulli Netto. Segunda Turma. DJ. 08.11.2004. p. 208.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº

1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

[...] Omissis.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária.

[...] Omissis

9. Recurso especial não provido."

(RESP 668253/PR. Rel. Min. José Delgado. Primeira Turma. DJ. 01.02.2005. p. 452.)

Insta esclarecer que a taxa SELIC é a conjugação das perdas inflacionárias com os juros reais. Desta forma, a sua aplicação afasta a incidência de quaisquer outros índices de atualização.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003), que fixava as taxas dos juros reais no patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano, tal matéria não comporta mais discussão, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 103-A da Constituição Federal, na sessão plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº. 07, com o seguinte teor:

"Súmula vinculante 7: A norma do parágrafo 3º, do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"

Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação da embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, conforme se vê da redação do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78:

"Art 3º. Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional."

A respeito do tema, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia editado a Súmula 168, com o seguinte teor:

"O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, à condenação do devedor em honorários advocatícios."

Por tal motivo, incabível a condenação na verba honorária, pois haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 446.906. O acórdão está assim ementado:

EMENTA: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. NÃO APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.

A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não desonera o contribuinte do pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, a adesão ao REFIS não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica que, ao optar pelo Programa, sujeita-se à confissão do débito e à desistência dos embargos à execução.

Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º. do Decreto-lei nº 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável "bis in idem" e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (Resp n. 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000).

Na hipótese em exame, porém, a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, devido

apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula n. 168/TFR.

"Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios" (Resp n. 496.652/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.1003).

Os honorários advocatícios são devidos à base de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, porque o percentual foi fixado por lei especial, não se aplicando, portanto, as regras do Código de Processo Civil referentes à fixação dos honorários (artigo 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001).

Embargos de divergência acolhidos." (STJ, 1ª Seção, ERESP 446906, Rel. Min. Franciulli Netto, Sessão de 22.10.2003, DJ de 19.12.2003).

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, que considero existente, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 9.756/98, e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido deduzido nos embargos à execução fiscal.

Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.003643-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE-CVRD
ADVOGADO	:JACKSON UCHOA VIANNA E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 203/204
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010121027)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 203/204, que negou seguimento ao agravo nº 2008.02.01.003643-5, no qual se pretendia a reforma da decisão que deferiu pedido de liminar, o qual, por sua vez, suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do alargamento da base de cálculo da CSLL.

Conforme petição de fls. 238/239, o juiz *a quo* proferiu sentença nos autos principais, julgando procedente o pedido da impetrante, o que acarreta a perda de objeto de ambos os recursos.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 207/231, nos termos do artigo 557, a exemplo do que já ocorreu em relação ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.000542-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO	:JORGE SILVA MACHADO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 298/299
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010132675)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto por USINA PAINEIRAS SA. contra a decisão de fls. 298/299, que negou seguimento ao agravo nº 2008.02.01.000542-6, no qual se pretendia a reforma da decisão que denegou a medida liminar que pedia à autoridade impetrada para que não excluísse a agravante do PAES (Parcelamento Especial).

Conforme a movimentação processual anexa, o juiz *a quo* proferiu sentença nos autos principais, denegando a segurança, o que acarreta a perda de objeto de ambos os recursos.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 303/314, nos termos do artigo 557, a exemplo do que já ocorreu em relação ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2006.02.01.008193-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. AGRAVADA	:FLS. 133/135
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010077133)

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE contra a decisão de fls. 133/135, que negou seguimento ao agravo nº 2006.02.01.008193-6, no qual se pretendia a imediata remessa de ofício à recorrida para determinar a suspensão de todos os débitos discutidos na ação principal no sistema da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme petição de fls. 154/157 anexa, o juiz *a quo* já proferiu sentença nos autos principais, suspendendo a exigibilidade de todos os débitos descritos no processo principal.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de fls. 137/146, nos termos do artigo 557, a exemplo do que já ocorreu em relação ao agravo de instrumento.

Oportunamente, remeta-se o feito à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 9113 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.50.01.005162-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:DISTRIBUIDORA LUNAR LTDA
ADVOGADO	:LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010051626)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a sentença que julgou procedente o pedido de recebimento e processamento de recurso administrativo da Distribuidora Lunar Ltda., independente da exigência do depósito recursal equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário.

Alegou a apelante, em apertada síntese, que aplica-se à questão *sub judice* o artigo 126, da Lei nº 8213/91 e que sobre esta norma não paira qualquer resquício de ilegalidade bem como sobre o artigo 636, da CLT.

A questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredia a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Ressalte-se, ainda, que o próprio governo já começou a rever esses procedimentos, conforme o texto da MP 413, em tramitação, o qual revoga os §§ 1º. e 2º., do artigo 126, da Lei nº 8213/91.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003938-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:PROPATULO CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9701152387)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por PROPATULO CONFECÇÕES LTDA. contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 97.0115238-7, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

O recurso não merece prosperar.

A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para argüir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade.

Recurso não provido."

(RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

Sendo assim, pode a prescrição ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, quando não demandar dilação probatória.

No caso em tela, não obstante o alegado no presente recurso, restou demonstrado nos autos, às fls. 50/53 e 56/58, que a empresa aderiu ao PAES em 2003 (tendo sido excluída em 22/07/2006), que implica confissão irretratável e irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005036-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:COMPANHIA METROPOLITANA DE ACOS
ADVOGADO	:ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0006227066)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo interposto pela COMPANHIA METROPOLITANA DE AÇOS contra decisão proferida pelo juiz da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ que, na execução fiscal nº 00.0622706-6, solicitou a reserva de crédito, nos autos do processo nº 1994.001.050996-5, em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, em valor suficiente à quitação do débito executado.

Sustenta a agravante, em síntese, que o referido débito já se encontra garantido pela penhora de imóvel situado à Av Cel. Phídias Távora, 190, Pavuna, avaliado em valor muito superior ao executado, que corresponde a R\$ 50.595,34 (cinquenta mil quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos); que, estando garantida a execução, há excesso de penhora, razão pela qual requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, com a determinação de levantamento da reserva de crédito realizada.



Após o contraditório o pedido de efeito suspensivo poderá ser melhor examinado.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código Processual Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003939-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:PROPATULO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:URSULA VIEIRA BARBOSA PERONI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9905517570)

D E C I S Ã O

Vistos, etc...

Trata-se de agravo interposto por PROPATULO CONFECCÕES LTDA. contra decisão proferida pelo juiz da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que, nos autos da execução fiscal nº 99.0551757-0, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela recorrente. O recurso não merece prosperar.

A exceção de pré-executividade, via instrumental de origem doutrinária, presta-se a defender o executado antes da penhora se efetivar quando for possível verificar, de plano, ausência de requisitos do título executivo ou violação de regras de ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade, construção doutrinária tendente à instrumentalização do processo, não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é restrito a questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. Recurso não provido."

(RESP nº 232076/PE. T1. Min. Milton Pereira. DJ de 25.03.02)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

Recurso especial improvido."

(RESP nº 537617/PR. T1. Min. Teori Albino Zavascki. DJ de 08.03.04)

Sendo assim, pode a prescrição ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, quando não demandar dilação probatória.

No caso em tela, não obstante o alegado no presente recurso, restou demonstrado nos autos, às fls. 52/56 e 59/63, que a empresa aderiu ao PAES em 2003 (tendo sido excluída em 22/07/2006) que implica confissão irretratável e irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.01.027400-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
PARTE AUTORA	:BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO GONCALVES E OUTROS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010274009)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária da sentença que julgou procedente o pedido de recebimento e processamento de recurso administrativo interposto pelo BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A., independente da exigência do depósito recursal equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário.

A questão sob apreciação encontra-se superada. Embora tal procedimento fosse entendido como pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, a Corte Suprema adotou nova orientação quando dos julgamentos do RE nº 388.359/PE e das ADIs nºs 1.922/DF e 1.976/DF, noticiados no Informativo nº 461:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa."

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 10144 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 99.02.14119-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:BRENO DA SILVA MAIA FILHO
AGRAVADO	:USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900010191)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu medida liminar em ação cautelar onde se determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que a única recusa seja a NFLD DEBCAD 32.354.935-7, bem como o cancelamento do nome da Agravada do CADIN ou em outros cadastros negativadores. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 42/44).

Ante a lavratura da sentença no processo originário, conforme se verifica através de consulta processual, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento na forma do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 231/2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.015080-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO PIZZOLANTE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:RENATA BREVES PERROTA E OUTROS
ADVOGADO	:LIDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900150805)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, LICENÇA-COMPENSAÇÃO.

1. A União Federal alega, em seu recurso, que as verbas recebidas a título de licença prêmio e férias não gozadas são efetivamente salário, posto que representam acréscimo patrimonial ao seu destinatário, como elemento novo e incondicionado, sem qualquer correspondência. Sustenta, ainda, que são verbas colocadas à disposição do beneficiário e que correspondem a verdadeiros vencimentos e à renda no sentido previsto pelo disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas recebidas pelas férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

3. Em relação à compensação o magistrado *a quo* bem decidiu a questão enfatizando que o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e também o artigo 39 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995 garantem o direito à compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, desde que feita à relação de mesma espécie.

4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008 (data do julgamento).

FRANCISCO PIZZOLANTE
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 1135/2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.004081-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMANDA LOIOLA CALUWAERTS
APELADO	:MARPETROL S/A
ADVOGADO	:MARIA HELENA MIRANDA ALVES
APELADO	:ROGERIO ESBERARD CAPANEMA
ADVOGADO	:LUIZ FELIPE LISBOA BELCHIOR E OUTROS
APELADO	:CHARLES ANDREW TANG
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160040813)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.

1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional.

2. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social."* (Argüição de inconstitucionalidade no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210).

3. No presente caso, os créditos correspondem ao período de 12/1988 a 01/1991 (fls. 04/08) e foram inscritos em dívida ativa em 27/05/1998 (fls. 04). Compulsando os autos, verifica-se que não há documentos suficientes pelos quais se possa aferir a data exata do lançamento do crédito tributário, devendo ser observada a data da inscrição, como considerada na sentença (fls. 171), e confirmada pelo credor nas razões de apelação (fls. 181).

4. Créditos extintos pela decadência (CTN, art. 156, V).

5. Apelação do INSS e remessa necessária, como existente, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DCECLARÇAÃO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2002.02.01.008136-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	:ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO GASPAR DE MELLO
DECISÃO	EMB-:ACÓRDÃO DE FLS. 399/400
GADA	
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212479)



E M E N T A

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI Nº. 7.787/89, ART. 3º, INC. I E § 1º, E ART. 21 - PRAZO NONAGESIMAL - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR NO MÊS DE SETEMBRO DE 1989 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. "O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1136/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 98.02.49611-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- : ACÓRDÃO DE FLS. 146/147
DA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100623091)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Precedentes.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 397894 2005.51.01.017685-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBERTO BORGES BRANDAO
ADVOGADO : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
DEC. AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 102/107
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010176854)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO - IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78.
1. Agravo interposto de decisão que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, com base no caput do art. 557 do CPC, por contrariar pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. A decisão deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 384321 2005.51.01.021867-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADOS : ANTONIO NASCIMENTO CHIACCHIO E OUTROS
ADVOGADO : AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
DEC. AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 209/211
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218678)

E M E N T A

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. PRESCRIÇÃO.
1. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
2. Os créditos dos quais se pretende a restituição correspondem a fatos geradores ocorridos após janeiro de 1996, portanto, ainda não foram alcançados pela prescrição, tendo em vista que a ação foi ajuizada em outubro de 2005.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.029195-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : TECNO QUIMICA S/A
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORRÊA
EMBARGADA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
DEC. EMBARGA- : ACÓRDÃO DE FLS. 98/99
DA
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010291956)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.
1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou a se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.
3. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2000.51.03.003753-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA

EMBARGADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- : ACÓRDÃO DE FLS. 71/72
DA
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030037539)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.
1. Restou claro no acórdão hostilizado o entendimento desta Corte sobre a legitimidade da certidão de dívida ativa, quanto à inocorrência do alegado cerceamento de defesa, bem como no tocante às razões da diferença entre o valor previsto no título executivo e o que consta na inicial da execução fiscal.
2. A recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
3. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO EM APELACAO CIVEL 366364 2004.51.01.022309-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALCIDES JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
DEC. AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 167/169
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010223098)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL - RAZÕES ESTRANHAS AO DECIDIDO.
1. Não prospera o recurso em que se impugna matéria estranha ao decidido.
2. Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1137/2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.10958-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELZA MARIA DE SOUZA PINHO
APELADO : CEMOPE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CESAR RODRIGUES DA CONCEICAO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600009775)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTARQUIA - FISCALIZAÇÃO - POSSIBILIDADE - PROFISSIONAL AUTÔNOMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DÉBITO - NULIDADE.
1. Os fiscais do extinto IAPAS, sucedido pelo INSS, têm o poder de atuar as empresas quando reconhecem a existência de vínculo empregatício dos trabalhadores que são por elas caracterizados como profissionais que prestam serviço autônomo. Precedente do STJ.
2. Não obstante a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito tenha a presunção de legitimidade característica dos atos administrativos, no presente caso, o fiscal autuante levou em conto premissa equivocada, no sentido de que o simples fato de os profissionais autônomos estarem ligados à atividade-fim da empresa caracteriza a existência de vínculo empregatício.
3. Deve-se verificar cada caso para se apurar se efetivamente há vínculo de subordinação a caracterizar a relação de emprego porventura existente. Precedente.



4. Nulidade da NFLD impugnada, pela insubsistência do crédito nela apontado, uma vez que não restou configurado o vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º, da CLT, a ensejar sua cobrança.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

III - AGRAVO 96.02.34577-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:ELZA MARIA SOUZA PINHO
ADVOGADO	:CEMOPE ENGENHARIA LTDA
	:FERNANDO CESAR RODRIGUES DA CONCEICAO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600009775)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.
1. Decisão deferindo a expedição de Certidão Negativa de Débito.
2. A antecipação de tutela exige, além de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Poder geral de cautela do juiz. Decisão que só mereceria ser revista se proferida com abuso de poder ou ilegalidade flagrante. Precedentes.
4. Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.011050-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:BARRENNE IND/ FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR APELADO	:MARCO MAGNO MANELA
	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO
	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010110508)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DO PRORURAL - ART. 15, INCISO II, DA LC Nº 11/71 - EMPRESAS URBANAS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - EXTINÇÃO APENAS DA CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL PELO § 1º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 7.787/89 - PERMANÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% AO INCRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.
1. Preliminarmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, por ser o órgão arrecadador e competente para exigir a contribuição para o INCRA e para o FUNRURAL.
2. Inexistência de relação jurídico-tributária entre o INCRA e a impetrante (contribuinte), já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à referida autarquia.
3. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.
5. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.
6. Havendo julgamento *citra petita*, é de se aplicar, por analogia, a regra disposta no art. 515, § 3º, do CPC.
7. A LC nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual seria custeado pelos recursos advindos da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual foi elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.
8. A questão da legalidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA pelas empresas urbanas encontra-se pacificada no Egrégio Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais para o recolhimento das referidas contribuições, não havendo óbice a que sejam cobradas das empresas urbanas, face ao princípio da solidarização da seguridade social.
9. Com a edição da Lei nº 7.787/89, que unificou o custeio da Previdência, a contribuição para o PRORURAL de natureza previdenciária, restou abrangida pela alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, nos termos do seu § 1º, do art. 3º, não sendo mais exigida, ou arrecadada, em parcela destacada.
10. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento anterior sobre a matéria, passou a entender que a contribuição destinada ao INCRA tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual não foi extinta pela Lei 7.787/89, de natureza previdenciária, permanecendo hígida no ordenamento jurídico (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC).
11. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação ao INCRA; e apelação da impetrante improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao INCRA; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da impetrante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 416564 2004.50.01.010610-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:HELICIO REZENDE DIAS
ADVOGADO	:NILSON DOS SANTOS GAUDIO E OUTRO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010106109)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado contratado para a defesa técnica da executada.
2. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009349-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
EMBARGANTE	:ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	:RENATA MARIA P. NOVOTNY E OUTROS

EMBARGADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 213
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093493)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O acórdão recorrido abordou claramente a questão da impossibilidade da aplicação do instituto da denúncia espontânea, em se tratando de pagamento em atraso de tributo sujeito à lançamento por homologação, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.
2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.
3. O embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1138/2008

AGRAVO INTERNO EM A C 1999.50.01.009042-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGVTE	:USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
AGVDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DEC. AGVDA	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
	:DECISÃO DE FLS. 380/381

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CANCELAMENTO DE NFLD - INTERESSE DE AGIR - COMPENSAÇÃO.
A alegação de que o crédito inscrito deveria ser cancelado pelo fato do surgimento da Lei nº 10376/03 e do ingresso do Agravante em programa de parcelamento não são hábeis, por si só, para desconstitui-lo vez que não há nos autos qualquer tipo de manifestação por parte do Recorrente pedindo a desistência da ação.
Quanto ao cancelamento das demais Notificações tampouco lhe assiste razão porque não houve a inscrição dos créditos por ter procedido o Recorrente, sem a anuência da Administração Fazendária, à compensação de créditos que entendia devidos. A Notificação deve-se à divergência entre os valores que foram compensados.
Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:
Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE
Desembargadora Federal
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1999.50.01.001019-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGVTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ADVOGADO	:USINA PAINEIRAS S/A
	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
DEC. AGRVDA	:DECISÃO DE FLS. 248/250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO SOBRE DECISÃO MONOCRÁTICA - OMISSÃO - RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AÇÃO CAUTELAR VISANDO A EXPEDIÇÃO DE CERTIÇÕES - POSSIBILIDADE MEDIANTE O DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO VALOR DO TRIBUTO QUESTIONADO.



Foi agravada decisão que deu provimento a recurso de apelação interposta em ação cautelar onde se pleiteia a expedição de certidões e a não inscrição da Requerente em cadastros negativadores, eis que a execução fiscal ainda não fora ajuizada. Para tanto ofereceram-se bens móveis.

A decisão agravada deixou de apreciar a questão relativa ao tipo de bens que podem suspender o débito, de forma que houve omissão na decisão.

Vez que houve omissão, há de se receber, pelo princípio da fungibilidade, o recurso de agravo interno como embargos de declaração.

Somente pelo depósito em dinheiro e de forma integral é possível a caução pretendida.

É possível a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração quando, ao se reconhecer a existência de algum dos requisitos elencados nos incisos do art. 535, se altere o resultado do julgado ante a omissão, contradição ou obscuridade existente.

Agravo interno recebido como embargos de declaração para, dando-lhes provimento e atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, receber o recurso de agravo interno como embargos de declaração conferindo-lhes efeitos infringentes, de forma que negado provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1999.50.01.009142-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE
AGVTE	:USINA PAINEIRAS S/A
ADVOGADO	:RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
DEC. AGVDA	:DECISÃO DE FLS. 380/381

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CANCELAMENTO DE NFLD - INTERESSE DE AGIR - COMPENSAÇÃO.

A alegação de que o crédito inscrito deveria ser cancelado pelo fato do surgimento da Lei nº 10376/03 e do ingresso do Agravante em programa de parcelamento não são hábeis, por si só, para desconstitui-lo vez que não há nos autos qualquer tipo de manifestação por parte do Recorrente pedindo a desistência da ação.

Quanto ao cancelamento das demais Notificações tampouco lhe assiste razão porque não houve a inscrição dos créditos por ter procedido o Recorrente, sem a anuência da Administração Fazendária, à compensação de créditos que entendia devidos. A Notificação deve-se à divergência entre os valores que foram compensados.

Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2008.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal

Relatora

EXPEDIENTE Nº 1139/2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.548783-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO JAN
ADVOGADO	:PEDRO MIRANDA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015487830)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve a Fazenda, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado contratado para a defesa técnica da executada.

2. Honorários de advogado moderadamente fixados em observância aos critérios do § 4º, do art. 20, do CPC.

3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004066-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 41/42
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207652)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.

2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.

3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004072-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 41/42
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207871)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.

2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.

3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 170 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.003994-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA E OUTROS
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 37/38
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207860)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.

2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.

3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004044-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 38/39
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207755)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.

2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.

3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004073-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 39/40
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207664)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.

2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.

3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.

4. Agravo improvido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004077-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 46/47
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207901)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004067-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 41/42
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207639)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO 2008.02.01.004069-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:FEDERAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:CESAR FREDERICO BARROS PESSOA
AGRAVADO	:SINDICATO DOS SECURITARIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO	:MARIA INES CAMARA DE ARAUJO E OUTROS
DEC. AGRAVADA	:DEC. DE FLS. 41/42
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010207603)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO SEM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
1. Recurso contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias.
2. Em que pese a argumentação trazida pelo recorrente, nos termos da norma insculpida no artigo 525, I, do CPC, o agravante deve instruir o recurso com as peças obrigatórias e essenciais.
3. O agravo de instrumento, após a edição da Lei nº 9.139/95, não admite abertura de prazo para instrução a posteriori.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1140/2008	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 30734 2000.02.01.002555-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRO DE EDUCACAO E CRESCIMENTO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904010650)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - OPÇÃO PELO SISTEMA TRIBUTÁRIO SIMPLES - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - LEIS Nºs 9.317/96, 10.034/00 E 10.684/03.
1. A Lei nº 9.317/96 em seu art. 9º, inciso XIII, veda a opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas prestadoras de serviços, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.
2. O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/96, afastando as alegações de ofensa aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva (ADIN 1643, DJ 14.3.2003).
3. Os estabelecimentos de ensino não podem optar pelo SIMPLES porque prestam serviços educacionais, assemelhados aos serviços profissionais de professor, que dependem de habilitação profissional legalmente exigida.
4. Com o advento da Lei nº 10.034/2000, e, posteriormente, da Lei nº 10.684/2003, os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental foram excetuadas da restrição feita pelo inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.
5. Como o pedido se prende a momento anterior não alcançado pelas leis supervenientes, deve ser julgado improcedente.
6. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 1141/2008	
AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 380655 2005.51.01.0111516-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
AGRAVANTE	:ADELMAR SODRE
ADVOGADO	:ADELMAR SODRE FILHO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC.AGRAVADA	:FLS.134/139
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115166)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E AGRAVO INTERNO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RESTITUIÇÃO - NECESSIDADE DE AUTENTICACÃO.

1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte, devendo ser mantida em sua integralidade.
2. Ao contrário do que o autor alega, a União, em sua contestação, insurgiu-se quanto à autenticidade dos documentos apresentados.
3. Agravo interno conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.007897-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA
APELANTE	:COOPERATICA AGROPECUARIA DE RESPLENDOR LTDA
ADVOGADO	:MARCELO RULI E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078970)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. Ação ordinária proposta em face da Eletrobrás e da União Federal objetivando a condenação das rés ao pagamento de diferenças obtidas pela aplicação da correção monetária plena sobre os valores mensalmente recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei 4.156/62.
2. Os documentos de fls. 49/51 demonstram que a autora possui créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficientes à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283 do CPC.
3. A autora provou sua condição de consumidora de energia elétrica e, por consequência, de contribuinte do empréstimo compulsório, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito.
4. Inaplicabilidade do § 3º do art. 515 do CPC. Retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.
5. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA
Relator

EXPEDIENTE Nº 4037/2008	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 91.02.00543-3	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS
EMBARGANTE	:UNISYS ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ COELHO DE ANDRADE
EMBARGADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
DEC. EMBARGA-	:ACÓRDÃO DE FLS. 138
DA	
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009868020)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Os embargos não podem ser veículo de reapreciação da matéria e somente em casos excepcionais há que se acolher o pedido de concessão de efeitos modificativos, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso improvido.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).
LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.48344-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO :MARCIO DIAS SOARES E OUTROS
EMBARGADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 217
DA
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9600060274)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou. Precedentes do STJ.
3. A recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 97.02.10214-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO :COSTA DO SOL CHURRASCARIA LTDA
ADVOGADO :FRANCISCO WANDERLEY POMPEU E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 323
DA
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007037104)

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O artigo 2º, da Lei nº. 8.844/94, com sua redação alterada pela Lei nº. Lei nº. 9.467/97, dispõe que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS.
3. A Fazenda Nacional está presente nos autos a partir da sua intimação da sentença de primeiro grau, às fls. 280, vem atuando no feito desde então e foi, inclusive, intimada da data da sessão de julgamento e do acórdão nela proferido, conforme se verifica às fls. 282, 288vº, 319 e 331, inexistindo, portanto, defeito de representação nos autos.
4. A alegada violação dos artigos 741, inciso V, e 743, do Código de Processo Civil, não restou configurada posto que a existência ou não de excesso de execução é matéria fática, que foi apreciada no julgamento do recurso.
5. A embargante pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível na hipótese.

6. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou. Precedentes do STJ.
7. Embargos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.008187-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 183
DA
PROCURADOR :RAQUEL MOTTA DE MACEDO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020052402)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO e OBSCURIDADE. ARTIGO 535, I e II, DO CPC. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO EXPENDIDA NO AGRAVO INTERNO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGOS 124 E 135 DO CTN.
1. A repetição da argumentação não enseja a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.
2. Ausência de omissão ou obscuridade a ser suprida.
3. O recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não ocorreu *in casu*. Os embargantes pretendem, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é possível, pois a via eleita não é a adequada.
4. Descabe confundir ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos (STF, AI 661250-5, Rel. Marco Aurélio. DJ de 06.11.07).
5. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4038/2008

EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO 97.02.07270-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : FRANCISCO JOSE FELICIANO
EMBARGANTE : AUGUSTO BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA BIANCA C. VALENTE E OUTROS
EMBARGADOS : OS MESMOS
DEC. EMBAR- : ACÓRDÃO DE FLS.119/120
GADA
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800171486)

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. NÃO CARACTERIZADA A ALEGADA CONTRADIÇÃO PELO CNEN. PREQUESTIONAMENTO.
1. De fato, há omissão no acórdão, o que demanda correção do julgado, uma vez que não foi apreciado o pedido dos embargantes de reflexos sobre o FGTS das parcelas sobre as quais obteve provimento no recurso ordinário, bem como não foi apreciado o pedido de parcelas vincendas.
2. Enquanto empregados da CNEN que estejam a exercer as atividades que ensejam a aplicação do Decreto nº. 81.384/78, AUGUSTO BAPTISTA e NEYSA ROCHA BAPTISTA fazem jus às parcelas vincendas, até que seja editada legislação no âmbito trabalhista que ampare os direitos reconhecidos neste julgado.

3. Os embargantes, no tocante aos demais pontos suscitados, pretendem atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível na hipótese.
4. Embargos Declaratórios da CNEN improvidos e Embargos Declaratórios de AUGUSTO BAPTISTA e NEYSA ROCHA BAPTISTA parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios da CNEN, e dar parcial provimento aos embargos declaratórios de AUGUSTO BAPTISTA e NEYSA ROCHA BAPTISTA, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 97.02.02216-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :MULTIPLIC - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A E OUTROS
ADVOGADO :PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO :UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 204/205
DA
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9100452882)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou. Precedentes do STJ.
3. As recorrentes pretendem atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível na hipótese.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.014943-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE :JOELVA VINHA AMBROZIM
ADVOGADO :RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DEC. EMBARGA- :ACÓRDÃO DE FLS. 91
DA
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200650010016191)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO TRAZIDA À APRECIÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO.
1. A questão foi apreciada à luz da legislação de regência, tanto no agravo de instrumento quanto no agravo interno, inexistindo a apontada omissão. A matéria relativa à produção de provas de defesa e seu momento de realização, nos termos do artigo 16, § 2º, da LEF não foi argüida quando da interposição dos citados recursos.
2. Não merecem prosperar os embargos de declaração, neste caso, notoriamente interpostos com o intuito de amparar futuros embargos de deverdor. Esta questão foge à apreciação desta Corte, uma vez que restaria suprimido um grau de jurisdição.
3. Recurso improvido.



A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL
98.02.06201-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
EMBARGANTE	:COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
DEC. EMBARGA-DA	:ACÓRDÃO DE FLS. 191
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600005966)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.
3. O recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.
4. Embargos improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4039/2008

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO	2007.02.01.012696-1
RELATOR	:JUIZ CONVOCADO LUIZ MATTOS
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMU-NICACOES S.A.-EMBRATEL
ADVOGADO	:NANCI GAMA E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:FERNANDO LINO VIEIRA
DEC. AGRAVADA	:150/152
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015120276)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BLOQUEIO DE CONTA-CORRENTE. APRESENTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA. CAUÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.
1. É possível o oferecimento, de modo unilateral pelo devedor, de fiança bancária para a garantia do juízo na execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. A fiança bancária apresentada representa caução idônea, apta a garantir os interesses da Fazenda Pública, uma vez que garante o pagamento integral do valor discutido no processo judicial.
3. Agravo interno de fls. 159 que não se conhece em face da norma insculpida no artigo 527, § Único, do CPC e por não conter a assinatura do procurador da instituição.
4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja aceita a fiança bancária oferecida pela recorrente e não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 188084 98.02.49421-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:COMPANHIA ACUCAREIRA PARAISO
ADVOGADO	:ROBERTO DONATO B. P. DOS REIS E OU-TROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100628522)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PE-LA LEI Nº. 9.964/2000 (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 269, INCISO V, DO CPC.
1. A opção pelo Refis importa em o embargante renunciar ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução e exterioriza reconhecimento da legitimidade do crédito.
2. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fa-zenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, pois já estão inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedentes do STJ.
3. Extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC; e apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mé-rito, nos termos do art. 269, V, do CPC; e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
94.02.00053-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS RO-CHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DE-SEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚ-CIA LIMA
APELANTE	:BAYER S/A
ADVOGADO	:JORGE NEVES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101104624)

DESPACHO

O recurso interposto pela Bayer S/A foi julgado prejudicado, em razão da desistência manifestada pela parte às fls. 93-94.

Contra a decisão monocrática não foi interposto recurso, sendo certo que a petição de fls. 142-143 não pode ser recebida como embargos de declaração, eis que não foi observado o prazo legal para tanto.

Por isso, a questão ali suscitada deverá ser resolvida pelo juízo *a quo*.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão monocrática de fls. 133. Após, devolvam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES
Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CIVEL 1997.50.01.011568-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:GENÉSIO JOSÉ DA SLVA E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RA-MACCIOTTI E OUTROS

APELADO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEONARDO JUNHO GARCÍA E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES

DESPACHO

Manifeste-se o advogado dos autores Hélio Alves de Souza, Ildomar Pinto, Irene Maria de Souza, Ivone Maria Barbosa Souto, João Fer-reira de Souza, José Natal Costa,em 5 (cinco) dias, sobre os termos de adesão trazidos aos autos (fls.200 a205),conforme requerido pela CEF à fl.199.
Rio de Janeiro, 06/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/ais

APELAÇÃO CÍVEL 411897/RJ 1997.51.01.010684-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA E OUTROS
ADVOGADO	:CARLOS RUBENS MANDARINO E OU-TROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700106845)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que concedeu o reajuste de 28,86% aos Autores, a contar de janeiro de 1993, observada a prescrição quinquenal. Condenou, ainda, a União Federal em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Requer a Apelante a reforma da r. sentença de primeiro grau, no tocante tão somente à condenação em honorários advocatícios, pois entende que os mesmos devem ser compensados.

A jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores já se firmou no sentido da concessão do percentual pretendido, de-vendo ser compensados os aumentos dados aos servidores civis em janeiro de 1993, com base na Lei nº 8627/93. Nesse sentido, se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, estando, portanto, pacificada a matéria (MS nº 22307-7/DF).

Diante disso, foi, então, editada a referida Medida Provisória 1704, de 30/06/98, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica estendida aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a van-tagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."

Logo, a partir de 01/07/98, os salários dos servidores passaram a ser pagos com o percentual de 28,86%, cabendo à União Federal apenas o pagamento de eventuais parcelas compreendidas entre janeiro de 93 a julho de 98.

Destarte, quanto ao mérito da questão, a UNIÃO FEDERAL se ma-nifestou em consonância com a r. sentença, invocando a Súmula Administrativa nº 3, da Advocacia Geral da União, publicada no DOU em 07 de abril de 2000, *verbis*:

"Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decor-rência da Lei nº 8627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedido de desistência."

Quanto ao pagamento dos valores devidos neste período, a Medida Provisória instituiu uma forma parcelada para a sua efetivação, sendo legítimo que o servidor irressignado com o parcelamento busque a tutela judicial para receber em parcela única os atrasados a que tem direito.

No tocante aos honorários, tem razão a União, eis que a parte Autora ficou vencida parcialmente. Assim entendendo que há sucumbência re-cíproca, devendo ser aplicado o artigo 21, *caput* do Código de Pro-cesso Civil.

Diante do exposto, dou provimento à apelação da UNIÃO FEDE-RAL, para que o pagamento de eventuais diferenças limitem-se a 01/07/98, data da edição da MP 1704/98, e para que sejam com-pensados os honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO CIVEL 390329/RJ 1998.51.01.030088-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:NELSON GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO	:MARISTELA A. DOS SANTOS PINTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS



PROCURADOR :JANE M MACEDO MIDOES
APELADO :FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDE-
RAIS - FUNCEF
ADVOGADO :EDUARDO MACCARI TELLES E OU-
TROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (9800300880)

D E S P A C H O

Diante da concordância expressa manifestada pelos Apelados CEF (fls. 491), FUNCEF (fls. 503) e INSS (fls. 506/507), HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo Autor NELSON GOMES DE AGUIAR (fls. 479/484), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando os honorários advocatícios em R\$ 300,00, sendo devido o valor de R\$ 100,00 para cada Réu, conforme estipulado pela R. sentença de 1ª grau.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.004221-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :EMILIO JOSE ABREU FARAH E OUTRO
ADVOGADO :DELFINA GEORGETE DE OLIVEIRA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900042212)

d e s p a c h o

Intime-se o subscritor da petição de fls. 265 para que junte o comprovante da comunicação de renúncia do mandato aos apelantes, Emílio José de Abreu Farah e Eliane de Oliveira Farah, tudo em conformidade com o art. 45 do CPC.
Defiro o pedido de vista dos autos para obtenção de cópias, em Cartório, conforme requerido através da petição acostada às fls. 268, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACAO CIVEL 406942/RJ 1999.51.01.064882-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE :FELIPE BERNARDO DE PAULA SILVA
ADVOGADO :MARIA HELENA DOS SANTOS JANUARIO E OUTRO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900648820)

D E S P A C H O

Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, DEFIRO o pedido de devolução de prazo requerido pelo Apelante, através da petição acostada às fls. 267, tendo em vista o documento comprobatório acostado às fls. 274.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.005209-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO :HORMISDAS BORTOLOTI E OUTROS
ADVOGADO :MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010052098)

d e s p a c h o

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 390/393.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.50.01.007326-0

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :VIGSERV SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :OS MESMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010073260)

d e s p a c h o

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 181/182.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.013059-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE :ESÇELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO :IMERO DEVENS E OUTROS
APELADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO :ANDRE LUIS PEREIRA E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES

D E C I S Ã O

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT vem aos autos (fls. 617/671) requerendo a aplicação da pena de multa, bem como de prisão do representante legal da ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS, em face do descumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença.
Em 13/03/2008, proferi decisão no agravo de instrumento nº 2008.02.01.002984-4, com o seguinte teor:

"Insurge-se a agravante contra decisão pela qual o juiz recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, em razão de haver concedido, na sentença, a antecipação da tutela jurisdicional. A ação foi proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT contra a agravante, objetivando uma determinação judicial no sentido de determinar a esta que se abstenha de "violar o monopólio postal obstando assim a entrega de contas/faturas de consumo por meios próprios ou por terceiros que não a ECT". A autora da ação fundamenta sua pretensão no art. 21, inciso X da Constituição Federal e no art. 12 do Dec-lei nº 509, de 20/03/69. A agravante sustenta a inexistência do monopólio postal e, ainda, que não transporta mais as correspondências (fatura ou boletos de cobrança) visto que atualmente a medição do consumo de energia elétrica e a emissão/impressão da respectiva fatura são uma e a mesma coisa, são tarefas que se realizam simultaneamente, no próprio local de consumo da energia elétrica. O juiz julgou procedente o pedido e, concomitantemente, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional para "determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato que corresponda à violação do monopólio dos serviços postais..., sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento". Opostos embargos de declaração pela ré/agravante, foram os mesmos rejeitados.

Interposta apelação pela agravante, a juíza a recebeu apenas no efeito devolutivo, invocando, para tanto, o art. 520, inciso VII do CPC.

Contra esta decisão sobreveio, então, este agravo. Tudo visto, decido.

O argumento central da agravante diz respeito à adoção de nova forma de medição e cobrança das contas de energia elétrica, pois na sua visão isto não implica em envio ou entrega de correspondência. Como passou a utilizar-se de novo expediente no curso da ação, entende que o juiz deveria ter levado isto em consideração, ao proferir a sentença, aplicando o art. 462 do CPC. A atribuição de efeito apenas devolutivo à apelação, no caso, deu-se com base no inciso VII do art. 520 do CPC, ante a concessão da tutela antecipada na sentença. Impõe-se, pois, examinar se seria cabível tal medida para, a partir daí, verificar se é possível atribuir-se efeito suspensivo à apelação. Isto porque, uma vez que se conclua pela presença dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada evidentemente não haverá razão para suspender os seus efeitos. Em caso contrário a atribuição de tal efeito será cabível. Ao formular o pedido na ação a ECT o fez nos seguintes termos:

"b - Ao final seja julgado procedente o pedido formulado, tornando-se definitiva a tutela antecipada, para que a ré se abstenha definitivamente de violar o monopólio postal, obstando assim a entrega de contas/faturas de consumo por meios próprios ou por meio de terceiros que não a ECT..."
Vê-se que o pedido abrange, também, o ato de "entregar" a correspondência.

Em princípio parece que o fato de a fatura de energia elétrica ser emitida no mesmo ato da medição de consumo não descaracteriza a entrega de correspondência diretamente ao destinatário, apenas suprime uma etapa do procedimento.

Assim, num primeiro momento, não chega a impressionar esse argumento.

Contudo, não se pode deixar de levar em consideração que a questão sobre o monopólio postal está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, cujo julgamento ainda não se encerrou, em razão dos pedidos de vista.

Ressalte-se que a entrega de faturas aos consumidores pelas empresas de energia é feita há vários anos, o que confere relevância aos fundamentos do recurso. Quanto ao risco de danos de difícil reparação tenho-o também como caracterizado, no caso, ante o ônus financeiro a que estará sujeita a agravante, se tiver de cumprir imediatamente a sentença.

Ao contrário, pelo menos nessa apreciação inicial não me parece que a ECT sofrerá alteração na sua situação econômica com a continuidade do procedimento até então adotado pelas empresas de energia elétrica.

Vista assim a questão, não vejo presentes os pressupostos elencados no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, sobretudo em se considerando que o magistrado de 1º grau já havia indeferido tal medida ao despachar a petição inicial. Nem no plano processual, nem no aspecto fático houve qualquer alteração relevante desde o ajuizamento da ação pela ECT, que justificasse a mudança da decisão anterior indeferitória da antecipação da tutela jurisdicional.

Em tais circunstâncias considero mais razoável permitir o processamento do recurso de apelação com efeito suspensivo, sem prejuízo, evidentemente, de que o relator daquele recurso no Tribunal restabeleça a antecipação da tutela jurisdicional. Há de se considerar, ainda, que a multa diária fixada pelo juiz, ao conceder a antecipação da tutela na sentença, mostra-se significativamente elevada (R\$ 5.000,00).

Ante o exposto, defiro o pedido da agravante e, em consequência, suspendo o cumprimento da decisão impugnada, atribuindo, assim, efeito suspensivo à apelação por ela interposta, até o julgamento deste recurso pela Turma.

Comunique-se.

Intime-se a agravada, para os fins do art. 527-V do CPC."

Como se vê, foi atribuído efeito suspensivo à apelação interposta pela ESCELSA, o que, evidentemente, impede a execução da sentença e da antecipação da tutela.

Tem-se, pois, que a apelante não está descumprindo a antecipação da tutela.

Ante o exposto, indefiro o requerimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 18/06/2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

CN/nrl

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006146-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
APELADO :ODILON FIAUX LOPES
ADVOGADO :RENATA PEQUENO DE BARROS
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061463)

d e s p a c h o

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 71/72.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.026452-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE :CELSO HORTENCIO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264524)

d e s p a c h o

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito da petição de fls. 208/209.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009935-9	
RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	:JORGE CARLOS DE SOUZA ANSELMO
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010099359)

d e s p a c h o

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição de fls. 79/82, bem como informe se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

APELACÃO CÍVEL 411835/RJ 2007.51.01.008846-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:LENI GAVINHA LOPES
ADVOGADO	:LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010088469)

D E S P A C H O

Diga a Autora/Apelante, em face do alegado pela CEF, às fls. 119/123.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165008/RJ 2008.02.01.006013-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	:PAULA EUFRAUZINO SILVA E SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200751160010097)

D E C I S Ã O

Insurge-se a agravante contra decisão pela qual o juiz, diante da não comprovação do cumprimento de obrigação anteriormente imposta, determinou a intimação da ora agravante para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das seguintes obrigações:

"1. no prazo máximo de 30 dias, passe a efetuar a distribuição domiciliária, nos bairros ou localidades do Município de Rio das Ostras/RJ que hoje não são atendidos por esse serviço, de todos os objetos postais que anuncia como urgentes, inclusive social, telegramas e encomendas expressas, salvo nos casos em que o logradouro não ofereça condições de acesso e de segurança de modo a garantir integridade do carteiro e das correspondências a serem distribuídas; 2. vencido o prazo acima, comprove documentadamente o início da distribuição domiciliária de todos os objetos postais urgentes em cada um bairro ou localidade acima aludidos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por correspondência daquela natureza indevidamente distribuída pelo sistema de posta restante; 3. no prazo de 30 dias, adote o lapso de 20 minutos como o tempo máximo de espera para atendimento nas Unidades Postais do Município de Rio das Ostras/RJ, sob pena de multa de R\$ 100,00 para o caso de descumprimento, acrescidos de mais R\$ 100,00 para cada novos 20 minutos de demora na fila";

Alega a agravante, em síntese, que: 1) o MPF propôs Ação Civil Pública objetivando compelir a ECT a realizar a distribuição domiciliária de todos os "objetos postais" que são classificados como urgentes pela ECT, bem como adotar o lapso de 20 (vinte) minutos como prazo máximo para atendimento dos clientes nas Unidades Postais; 2) existem precedentes do STJ suspendendo decisão do mesmo teor da ora impugnada, haja vista o risco de lesão à ordem pública administrativa em razão do exíguo prazo para cumprimento da mesma; 3) em que pese ser da competência da empresa pública recorrente a prestação de serviço postal estabelecida no CDC, tal obrigação está atrelada a uma organização urbana mínima, o que compete à Administração Municipal.

Pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à determinação constante do item 3 da decisão impugnada, considero relevantes os fundamentos do recurso, na medida em que a fixação de um tempo exíguo (20 minutos) de espera para atendimento nas Unidades Postais do Município pode não ser possível de cumprir, visto que há aspectos circunstanciais que influem no desenvolvimento dos serviços.

Assim, por exemplo, se alguém comparece à agência para postar uma quantidade maior de correspondência com necessidade de preenchimento de formulários, pesagem, medição, etc, pode tornar um tempo maior do que o fixado pela magistrada.

Isto acarretará uma demora no atendimento a todos os demais interteressados.

Acresça-se a isto o fato de que, via de regra, não deve o Judiciário estabelecer normas de procedimentos administrativos, visto que a intervenção judicial, tanto quanto possível, deve ater-se aos aspectos da legalidade, moralidade, impessoalidade etc, dos atos administrativos, cotejando a prática destes atos com as normas legais que lhes são aplicáveis.

A fixação de prazo mínimo para atendimento ao público é questão complicada que, a meu ver, não comporta definição em medida liminar, pois estas (as liminares) estão sujeitas a requisitos específicos, notadamente os da urgência e do risco de lesão grave à outra parte, o que não me parece ser o caso destes autos.

Tenho, pois, neste particular aspecto, como presentes os pressupostos do art. 558 do CPC, razão pela qual defiro, em parte, o pedido e, em consequência, suspendo os efeitos da decisão agravada, no que diz respeito ao que consta do item 3 (fixação de tempo máximo de espera para atendimento), até o julgamento do recurso pela Turma.

Comunique-se.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 19.06.2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

cn/srv

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166827/RJ 2008.02.01.009616-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:FELIPE MACHADO CALIL ELIAS
ADVOGADO	:MARLON LUIZ TAVARES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	:VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010067148)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 392930/RJ 2001.51.02.006036-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:WILCY MONTEIRO MUYLAERT MELLO
ADVOGADO	:ANA LUIZA BARBOSA MIRANDA
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020060363)

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO.

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, em ação consignatória, objetivando a cobertura do saldo residual com recursos do FCVS - Fundo de Compensação por Variações Salariais, como previsto no contrato de mútuo habitacional, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. A pretensão autoral tem como suporte a Lei nº 10.150/00, a qual garante-lhe a quitação com a cobertura do FCVS. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 305635/RJ 2001.51.01.007508-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:JOAQUIM RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIS ROBERTO BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010075084)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INTERESSE DIFUSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO FORNECIDO PELO SUS. AUDIÊNCIA PÚBLICA. OPINIÕES CIENTÍFICA DOS MÉDICO CONVOCADOS NÃO CONSTITUEM DECLARAÇÕES LEVIANAS. AFRONTA AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

- Ação civil pública pela qual se insurge o Ministério Público contra a opinião técnica que teria sido manifestada pelos réus, médicos que atuam na área de transplante de órgãos, acerca da eficácia de um novo medicamento genérico em substituição ao que vinha sendo utilizado até então pelo SUS.

- O sucesso da presente ACP implicaria obrigar uma classe médica a se abster de pensar como pensam, de externar suas opiniões, devendo considerar-se, ainda, que, no caso, foram os mesmos convidados justamente para emitir suas opiniões a pedido da Administração. Caracterizada, pois, a violação ao seus direitos, constitucionalmente garantido, à liberdade de expressão.

- Há, portanto, na espécie, impossibilidade jurídica do pedido, já que o mesmo não encontra amparo no direito material positivo, ou seja, não há embasamento ou permissão no direito positivo para que se instaure a relação processual para a satisfação da pretensão autoral.

- O art. 267, § 3º, do CPC, determina que a análise das condições para o legítimo exercício da ação seja reconhecido pelo juiz a qualquer tempo, desde que ainda não advinda a sentença.

- Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 402611/ES 2003.50.01.007141-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ÉRIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO	:JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010071413)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-DISCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CABIMENTO. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I - Trata-se de recurso de apelação em que a CEF impugna a sentença proferida na liquidação individual de sentença coletiva, pretendendo seja declarada a inexigibilidade de determinados índices com base no art. 741 do CPC, a não aplicação do art. 461 do CPC enquanto não transitada em julgado a sentença da ação de liquidação, afastar a aplicação dos juros de mora e a compensação de índices já aplicados. O autor, em seu recurso adesivo, pleiteia a correção monetária sobre o valor devido até a data do efetivo pagamento e a aplicação dos honorários advocatícios reconhecidos na sentença exequiênda.

II - O fato de estarem pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário, na ação rescisória, não obsta o prosseguimento da execução, visto que o art. 495 do CPC dispõe que o ajuizamento da ação rescisória não impede a execução da sentença rescindenda. Res-salto, ainda, que há notícias em outras ações semelhantes a esta que

o agravo de instrumento interposto pela CEF, da decisão que inadmitiu seu recurso especial, foi improvido, estando pendente de julgamento apenas o recurso especial.

III - A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS.

IV - Os procedimentos de liquidação e execução do julgado não são a sede adequada para se rediscutir os limites traçados na sentença condenatória.

V - Do exame da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, observa-se que foram aplicados apenas os índices de 16,64% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 2,49% (maio/1990) e 14,87% (fevereiro/1991), em estrita consonância com a sentença exequênda. Assim, está correta a conta, nada havendo a ser excluído ou compensado.

VI - O entendimento pacífico do eg. STJ é de que são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

VII - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, é cabível a aplicação do art. 461 do CPC, tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória), como no que tange à possibilidade de fixação de multa pelo magistrado em caso de descumprimento.

VIII - Quanto aos honorários advocatícios, a sentença está em conformidade com o art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, visto que não foi arbitrada verba honorária na ação de liquidação, apenas se deu cumprimento à sentença exequênda. Assim, são cabíveis os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o principal fixados na ação civil pública (sentença exequênda).

IX - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 402395/ES 2003.50.01.009349-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS
APELADOS	: BENEDITO ROSA IZIDORIO E OUTROS
ADVOGADOS	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTROS
ORIGEM	: 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010093494)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RE-DISCUSSÃO DE ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CABIMENTO. FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

I - Trata-se de recurso de apelação em que a CEF impugna a sentença proferida na liquidação individual de sentença coletiva, pretendendo seja declarada a inexistência de determinados índices com base no art. 741 do CPC, a não aplicação do art. 461 do CPC enquanto não transitada em julgado a sentença da ação de liquidação, afastar a aplicação dos juros de mora e a compensação de índices já aplicados.

II - O fato de estarem pendentes de julgamento os recursos especial e extraordinário, na ação rescisória, não obsta o prosseguimento da execução, visto que o art. 495 do CPC dispõe que o ajuizamento da ação rescisória não impede a execução da sentença rescindenda. Res-salto, ainda, que há notícias em outras ações semelhantes a esta que o agravo de instrumento interposto pela CEF, da decisão que inadmitiu seu recurso especial, foi improvido, estando pendente de julgamento apenas o recurso especial.

III - A sentença proferida na ação coletiva tem cunho condenatório e estabelece os limites da obrigação, sendo que a posterior liquidação individual tem apenas o condão de adequar o julgado às situações individuais no tocante às datas e valores existentes na conta vinculada de cada titular do FGTS.

IV - Os procedimentos de liquidação e execução do julgado não são a sede adequada para se rediscutir os limites traçados na sentença condenatória.

V - Do exame da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, observa-se que foram aplicados apenas os índices de 16,64% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), 2,49% (maio/1990) e 14,87% (fevereiro/1991), em estrita consonância com a sentença exequênda. Assim, está correta a conta, nada havendo a ser excluído ou compensado.

VI - O entendimento pacífico do eg. STJ é de que são devidos os juros de mora em razão não terem sido creditados integralmente os percentuais cabíveis à época em que ocorreram os expurgos inflacionários. Os juros de mora não se confundem com os juros remuneratórios do FGTS e não há que se falar em anatocismo, neste caso.

VII - Em se tratando de obrigação de fazer e visto que não há qualquer previsão legal de recebimento do recurso no duplo efeito, perfeitamente cabível a aplicação do art. 461, tanto no que diz respeito à determinação de que CEF dê imediato cumprimento à sentença (sendo possível, portanto, a execução provisória). A sentença exequênda havia estabelecido a multa por descumprimento em 10% (dez por cento) ao mês, desse modo, não pode ser revista de modo a tornar ainda mais gravosa a situação da ré, exceto naquelas situações em que ela seja intimada para cumprimento da decisão e não atenda a ordem judicial.

VIII - Quanto aos honorários advocatícios, a sentença está em conformidade com o art. 29-C da Lei nº 8.036/1990, visto que não foi arbitrada verba honorária na ação de liquidação, apenas se deu cumprimento à sentença exequênda. Assim, são cabíveis os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o principal fixados na ação civil pública (sentença exequênda).

IX - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 372359/RJ 2004.51.02.002136-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: REYNALDO FULIN
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI
APELADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	: 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020021360)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NO CASO.

I - A prescrição do direito à aplicação da taxa progressiva de juros é trintenária conforme a Súmula nº 210 do STJ: segundo a qual "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos", e pela Súmula nº 28 deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de seguinte teor: "*Nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal*" (DJ de 08/03/2002 - pag. 422).

II - A taxa progressiva de juros foi instituída pela Lei nº 5.107/66, que, em seu artigo 4º, previa a capitalização da taxa de 3% (três por cento) ao ano durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo e 6% (sexta por cento) do décimo ano em diante, todos os percentuais condicionados à permanência do trabalhador na mesma empresa.

III - Por outro lado, estabelece o § 3º, do art. 13, da Lei nº 8.036/90, que para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos será feita nos moldes da Lei 5.107/66, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passaria a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

IV - Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor: Súmula 4 / TRF 2ª Região: "*A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n.º 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n.º 5.107/66.*" (DJ 19/04/91 - pag. 7.992) Súmula 154 / STJ: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.*" (DJU 15/04/96 - pag. 11.631).

V - No presente caso, a documentação carreada aos autos pelo autor REYNALDO FULIN, atesta que ele ingressou na empresa em 01/07/1959 e que optou pelo FGTS em 02/07/1969, retroativa a 01/01/1967 (fls 14/15). Como se vê, ele foi admitido ainda na vigência da Lei 5107/66 - que assegurou o direito aos juros progressivos. Assim, ele carece de ação para pleitear a taxa progressiva, uma vez que se encontrava em vigor a taxa de juros de 6%, na forma da Lei nº 5.107/66, quando ele fez a opção.

VI - No tocante aos honorários advocatícios, aplica-se o disposto na MP nº 2164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, segundo a qual nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haverá condenação em tal verba.

VII- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO INTERNO 140824/RJ 2005.02.01.009858-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	: NARA MORAES DE MELO
ADVOGADO	: CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010020308)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

I - Em seu agravo interno, a agravante sustenta novamente as razões de mérito do agravo de instrumento, tecendo considerações sobre aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como a inversão do ônus da prova.

II - Ocorre que tal questão não foi sequer considerada, eis que não se chegou a apreciar o mérito do recurso. Simplesmente negou-se seguimento ao agravo de instrumento, diante de sua evidente perda de objeto, uma vez que foi proferida sentença na ação originária. Aliás, este entendimento é dominante não apenas nesta Corte, mas também no eg. STJ. É evidente que se no agravo de instrumento impugna-se decisão pertinente à produção de provas, uma vez proferida a sentença tal questão só poderá ser apreciada e resolvida no recurso de apelação.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1987.51.01.003015-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
APELANTE	: RONALDO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: ANTONIO CICERO GOMES PEREIRA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700030155)

EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES RODRIGUES

EMBARGADO : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 222/225

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INADMISSIBILIDADE.

1. São inadmissíveis novos embargos de declaração que não apontam quaisquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC no Acórdão dos primeiros embargos, mas se limitam a insistir nos alegados vícios do Acórdão originário.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 351724/RJ 1999.51.04.402075-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
APELADO	: FRANCISCO IVAN DE PAIVA
ADVOGADO	: JOSUÉ ISAAC VARGAS FARIA E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904020752)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. HONORÁRIOS.

I - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, expressa através da Súmula nº 47, "*A ausência dos extratos das contas do FGTS não impede a propositura da ação judicial quando os referidos documentos estiverem supridos por outros meios que comprovem a existência do vínculo com o referido fundiário.*"



II - No que concerne à prescrição, a matéria já foi pacificada pela Súmula nº 210 do STJ: *"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"*.

III - Quanto à taxa progressiva de juros, tanto este tribunal quanto o STJ já consolidaram entendimento nas súmulas 04 e 154, respectivamente, do seguinte teor: *Súmula 4 / TRF 2ª Região: "A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66."* (DJ 19/04/91 - pág. 7.992)

Súmula 154 / STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66." (DJU 15/04/96 - pág. 11.631).

IV - No presente caso, a documentação carreada aos autos (fl. 58-v) pelo autor FRANCISCO IVAN DE PAIVA, atesta que ele ingressou na empresa em 17/11/69 e que optou pelo FGTS em 17/11/72. Como se vê, ele foi admitido ainda na vigência da Lei 5107/66 - que assegurou o direito aos juros progressivos - mas fez a opção na vigência da Lei 5.705/71 - que extinguiu a progressividade dos juros. Assim, como a época que fez a opção, ainda não havia sido editada a Lei 5958/73, que previu a possibilidade de se fazer a opção com efeitos retroativos, o autor faz jus aos juros progressivos, porque não se pode exigir dele a prova de retroação.

V - Com relação aos honorários advocatícios não se aplica o disposto na MP nº 2164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, pois a ação foi ajuizada antes da edição desta Medida Provisória. Portanto, não tem razão a CEF quanto a isto.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 14/05/2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL 367027/RJ 2004.51.01.007299-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:VÍTOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010072990)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. OPORTUNIDADE PARA CONHECIMENTO DO RESULTADO E RECURSO ADMINISTRATIVO.

I - A avaliação psicológica dos candidatos a cargo no Departamento de Polícia Rodoviária Federal encontra previsão legal (art. 3º da Lei nº 9.654/98 e, por analogia, o art. 8º, IV, do Decreto-Lei nº 2.320/87), razão pela qual não pode o Judiciário dispensar o candidato do referido exame nem considerá-lo aprovado fazendo as vezes de examinador, sob pena de ofensa ao art. 37, I, da Constituição Federal. Neste sentido se põe a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR no AI nº 422463, Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 19.09.2003, p. 22).

II - O item 6.1 do edital de convocação para o exame psicotécnico previu a possibilidade de recurso contra os resultados provisórios na avaliação psicológica, tendo o autor comparecido à sessão marcada para conhecimento do resultado do teste acompanhado de psicólogo por ele contratado.

III - Foi assegurado ao autor não apenas a possibilidade de conhecer o resultado do exame psicológico, como foi efetivamente garantido direito de recorrer, respeitando-se o art. 5º, LV,CF, tendo a instituição organizadora respondido ao seu recurso de forma direta e pontual, ainda que sucintamente.

IV - A aprovação em concursos anteriores não é justificativa para afastar-se o exame psicológico, mesmo porque se trata de cargos e atribuições diferentes.

V - Embora haja confirmação de que houve um incidente com relação à cronometragem do tempo para realização de um dos testes, o próprio apelante reconheceu que o teste foi repetido corretamente segundo os parâmetros do edital. Qualquer candidato está sujeito a circunstâncias desagradáveis que podem influir no resultado do teste, não podendo ser alegado tal fato como suficiente para provocar a sua desconcentração e se pretender com base nisto a invalidação do exame psicológico.

VI - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 411249/RJ 2004.51.01.013690-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
PARTE AUTORA	:MARISE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:TASSILON TORRES MARTINS
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:LUCIA MARIA ROLLEMBERG
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

E M E N T A

PENSÃO ESTATUTÁRIA. AMPLA E INCONTROVERSA PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIA. ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 217, I, C DA LEI 8112/90.

Ação objetivando a concessão de pensão por falecimento do companheiro da Autora.

A teor do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, a convivência *more uxorio* é equipada a união estável como entidade familiar.

Nos termos do art. 217, inciso I, letra c, da Lei nº 8.112, a companheira é dependente do servidor, bastando que comprove a união estável.

Os documentos juntados aos autos, o depoimento de testemunhas na ação de justificação, a existência de filhos e até mesmo a condição admitida pela segunda ré em audiência de reconciliação, comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à remessa.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 414162/RJ 2005.51.01.024463-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:ADILIA DOS SANTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por ADILIA DOS SANTOS REIS e outros, visando à condenação da Ré a pagar às Autoras à complementação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

- Proposta a ação em 22/11/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que têm as Autoras direito às diferenças compreendidas entre 22/11/2000 a 01/01/01, eis que a MP 2131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Honorários compensados: artigo 21, *caput* do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações e à remessa.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160894/RJ 2007.02.01.015665-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:JOAQUIM RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:SIMONE KAMENETZ NHUCH E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010273716)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. AFASTAMENTO DE EQUIPE DE TRANSPLANTES. ANULAÇÃO. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da Portaria 537/2007, expedida pela Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, ato administrativo que concede autorização para a realização de transplante de fígado a determinada equipe profissional, indeferiu o pedido

de tutela antecipada requerido, ao reconhecer a ausência da verossimilhança suficiente para afastar a presunção de veracidade e legalidade de que gozam os atos administrativos, além de salientar que a referida Portaria apenas autoriza a realização de transplantes sob a responsabilidade de outro médico, não implicando em revogação de eventuais autorizações anteriores relacionadas ao autor.

- Configurada a presença dos requisitos legais necessários à concessão do pleito antecipatório pretendido pelo autor, a justificar a anulação dos efeitos da Portaria 537/07, que autorizou a realização dos transplantes para outra equipe médica.

- Reconhecido que a ação proposta pelo autor, visando a anulação de ato administrativo oriundo da Secretaria de Atenção à Saúde (Portaria 537/07) perante esta Justiça Federal não se confunde, nem trata da suposta violação à ordem da Lista Única de transplantes, a qual está sendo objeto de apuração perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

- Demonstrado que o afastamento do Agravante da Chefia da CNCDO (Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos) teria sido motivado pela preterição de um paciente receptor a espera na fila de transplantes, quando, na realidade, restou comprovado que o transplante de fígado e a cirurgia realizados pelo autor, teriam ocorrido em cumprimento a ordem judicial, não se caracterizando, portanto, a alegada violação à ordem constante da Lista Única de transplantes.

- Provido o recurso, para deferir o pedido de tutela antecipada requerido pelo autor, no sentido de anular os efeitos da Portaria 537/07 da Secretaria de Atenção à Saúde e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2006 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 334998/RJ 2000.51.01.026398-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:MARCOS ALENCAR MARTINS FRIAÇA
APELADO	:CARLOS ALBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	:EDGAR FREIRE DE CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010263984)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. VALORES ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL. INCABÍVEL.

- Trata-se de apelação interposta pela UFRJ, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, objetivando a condenação da Ré a pagar o Autor os salários atrasados referentes ao período em que ficou afastado do cargo, acrescidos de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais, em razão de irregularidades em processo administrativo que culminou com o afastamento do Autor de suas funções.

- A Apelante alega a prescrição da pretensão autoral, ou o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, a inexistência de dano moral por ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente público.

- Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja lesão se iniciou em abril de 1991, com o afastamento do servidor, perdurando até 14/09/1998, época em que a Administração deferiu o direito do Autor a ser reintegrado. Portanto, o marco inicial à aplicação da prescrição data de 14/09/1998, sendo interposta a presente ação em 06/10/2000, não há que se falar em prescrição de fundo do direito do Autor, inexistindo, igualmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriormente a 5 anos do ajuizamento da ação.

- O alegado dano moral não se configurou, posto que não restam dúvidas de que o Autor se beneficiou da demora da Administração, na apuração do ilícito por ele cometido, sendo reintegrado em razão da incidência da prescrição. Portanto, na realidade, a grande prejudicada, ante o episódio descrito nos autos, foi a própria Administração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 155353 2007.02.01.006206-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO



AGRAVADO :BICUDA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO :IVAN QUINTINO TEIXEIRA
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200651160006375)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. REFORMA AGRÁRIA. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos da ação de desapropriação proposta pela autarquia, ora agravante, indeferiu o pedido de liminar de imissão na posse do imóvel rural denominado "Fazenda São João", determinando que a autarquia promova a intimação de eventuais titulares de direitos reais sobre o imóvel e a citação do réu, ora agravado, bem como a expedição de mandado de constatação para que dois oficiais de justiça certifiquem se a área desapropriada é objeto de invasão, de mandado de averbação do ajuizamento da ação no RGI e de ofício ao CNPJ para que seja o Juízo informado acerca do endereço da Cooperativa de Crédito dos Lavradores de Cana de Açúcar do Estado do Rio de Janeiro.

- Demonstrada a relevância social que a matéria reflete, demandando cautela no aferimento quanto ao cumprimento das normas legais pertinentes, tendo em vista as conseqüências que tais questões causam no campo social e econômico.

- Configurada a observância das normas legais inerentes à matéria a justificar a concessão da medida liminar de imissão na posse requerida pelo INCRA.

- Reconhecida a ausência de qualquer violação às regras que regem a desapropriação para fins de reforma agrária, restando, assim, demonstrada a plausibilidade do pedido de imissão na posse do imóvel objeto da expropriação.

- Provido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2008 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO
Desembargador Federal - Relator
SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.004442-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS
AGRAVADO :NILCINEIA SANTANA DA MOTTA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010333658)

Decisão

Às fls. 36, a agravante requer desistência do presente agravo de instrumento, face à quitação do débito pela agravada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009261-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :AUTO POSTO ROBALO LTDA
ADVOGADO :VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010066004)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO ROBALO LTDA. em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado para que a autoridade coatora, ora agravante, se abstenha de promover a fiscalização e a aplicação de penalidades fundadas na proibição de venda e/ou oferecimento de bebidas alcoólicas, na forma da Medida Provisória nº 415, de 21 de janeiro de 2008.

Como é de correntia sabença, o mandado de segurança é instrumento com sede constitucional para assegurar os direitos e garantias individuais dos cidadãos, como se vê do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Inequivoco, portanto, que o mandado de segurança consubstancia remédio constitucional e está, como ação mandamental, disciplinado pela Lei nº 1.533/51, de rito especial, dada a necessidade

da sua celeridade processual. Assim, não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

Em face da celeridade processual inerente ao rito do mandado de segurança, imperioso que se interprete a ausência de previsão de interposição de agravo de instrumento não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, antes como um silêncio qualificado do legislador que, visando justamente imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (art. 8º, *caput*, e parágrafo único; art. 12, *caput*, e parágrafo único; e art. 13). Além do mais, as decisões interlocutórias, não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência do mandado de segurança, não operam preclusão e podem ser examinadas pelo Tribunal competente, em grau de recurso. Anote-se, ainda, que a execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público, neste conceito incluída a União Federal, pode ser suspensa mediante procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que admissível, nos termos da Lei nº 4.348/64.

Penso que admitir-se o manejo indiscriminado de recursos não contemplados na lei de regência do mandado de segurança é, *data venia*, uma afronta ao sistema legal ordinário e ao constitucional. O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável. E não é esta a presente situação. Verifica-se dos autos que não há flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada. Por estas razões, e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por consubstanciar, claramente, recurso inadmissível em face do sistema legal em vigor.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.007941-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS
APELADO :CONDOMINIO VIVENDA DE TOMAS COELHO
ADVOGADO :JOSE DIAS DE A MACHADO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010079417)

Decisão

O Condomínio Vivenda de Tomás Coelho, através da petição acostada às fls. 569/570, alega que celebrou acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF em relação às cotas condominiais das unidades 110, bloco 1 e 305, bloco 4. Instada a se manifestar, a CEF às fls. 589 esclarece que o acordo foi definitivamente cumprido, e requer a exclusão das unidades mencionadas na petição de fls. 569/570. Em face do exposto, homologo o acordo firmado pelas partes declarando como incontestáveis os valores devidos em relação às respectivas unidades cujo valores devem ser subtraídos do valor total da ação no momento oportuno.

Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.016763-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :PAULO ANTONIO TORRES
ADVOGADO :LEONARDO FISCHER PECANHA E OUTROS
AGRAVADO :COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010263693)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULO ANTÔNIO TORRES em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar. Decisão às fls. 115-116 negando seguimento ao agravo por inadmissibilidade e respectivo agravo interno (fls. 118-132). Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internete, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 2007.51.01.026369-3, denegando a ordem.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...
2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno e , em conseqüência, nego-lhes seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002846-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :CHURRASCARIA PRESIDENTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO :FERNANDA LELIS ALVES
ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200851090000507)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que deferiu o pedido de liminar, afastando a aplicação dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º da Medida Provisória nº 415/2008 e, em conseqüência, determinou à autoridade coatora se abstenha de promover a fiscalização e a aplicação de penalidades fundadas na proibição de venda e/ou oferecimento de bebidas alcoólicas, na forma do Diploma mencionado.

Decisão às fls. 66-67 negando seguimento ao agravo por inadmissibilidade e respectivo agravo interno (fls. 69-77). Conforme se constata da movimentação processual impressa colhida da internete, que ora determino a juntada, foi prolatada sentença nos autos do mandado de segurança nº 2008.51.09.000050-7, concedendo a segurança.

Verifica-se a perda de objeto deste agravo, uma vez que a decisão liminar, por sua precariedade, foi substituída pela sentença. A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRAVO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO.

1. ...
2. Esta Corte possui iterativos precedentes no sentido de que a superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de afastar qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu; circunstância a tornar prejudicados os recursos contra a decisão interlocutória.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos Edcl no Resp 658436/PR, 2004/0065302-0, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 27.09.2007, p. 248)

Em face do exposto, julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno e , em conseqüência, nego-lhes seguimento, com base no art.557, do Código de Processo Civil, c/c art. 43, parágrafo 1º, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.005677-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :ERIVECIO MENDONCA
ADVOGADO :MARGARETH DE LENA COSTA
AGRAVADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010055183)



Decisão	
Trata-se de agravo interno interposto por ERIVÉCIO MENDONÇA em face da decisão de fls. 288-289, que negou seguimento ao agravo interno por intempestividade. Novamente, o agravo interno está intempestivo, pois o agravante foi intimado da decisão impugnada pela publicação ocorrida em 30 de maio de 2008, tendo protocolado o recurso somente no dia 09 de junho do corrente ano, ultrapassando, portanto, o prazo de 05 (cinco) dias para a sua interposição, estabelecido no art. 241 do Regimento Interno deste Tribunal. Em face do exposto, nego seguimento ao agravo interno de fls. 288-289, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil c/c artigos 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 17 de maio de 2008. FREDERICO GUEIROS Relator	
III - AGRAVO 2008.02.01.008473-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:SEBASTIAO MARQUES TIRADENTES E OUTROS
ADVOGADO	:DIOGO ASSAD BOECHAT
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010071224)
Decisão	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que determinou a apresentação de extratos de contas poupança dos autores, bem como a indicação das datas de abertura, aniversário e encerramento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, ela mesma cita provimento anterior, acostado às fls. 105 dos autos principais e 98 destes, pelo qual o juízo já havia determinado a apresentação dos extratos das contas de titularidade dos autores. Esta decisão não foi impugnada pela agravante em ocasião própria e ela mesma juntou vários extratos posteriormente (fls. 157, 176, 178, 190, 203, 219 e 248. Ocorreu, como se vê, a preclusão e, conseqüentemente, a intempestividade do agravo de instrumento. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008. FREDERICO GUEIROS Relator	
III - AGRAVO 2008.02.01.009238-4	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO	:SONIA MARIA DALMASO DE FREITAS
ADVOGADO	:RUTE MORAES CASTELLO PINTO
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010078044)
Decisão	
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés se abstenham de promover o leilão extrajudicial do imóvel em questão, bem como de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Afirma a autora que se aposentou por invalidez e, por isto, faz jus à quitação do bem adquirido, com base na cláusula décima, que prevê os casos de aplicação do seguro. A decisão atacada asseverou que a agravada deverá continuar a efetuar o depósito das prestações do financiamento de forma integral, como tem feito nos autos da ação de consignação apensada. As razões postas neste recurso não apontam para a urgência substanciada no potencial perigo de lesão à parte agravante, tampouco para o dano de difícil reparação, requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento pelo Tribunal, haja vista a regra insculpida no art. 522, <i>caput</i> , do Código de Processo Civil. Face ao exposto, converto o agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao juízo de origem. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. FREDERICO GUEIROS Relator	

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.000074-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:JEFESSION MISSIAS BERNARDO
ADVOGADO	:ANGELO RICARDO LATORRACA E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010000741)
Decisão	
A Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição acostada às fls. 185/188, informa que o apelado já recebera o que lhe era devido consoante documentação anexa. Em conseqüência requereu a extinção do feito em relação ao mesmo. O Ministério Público Federal (fls. 207) requereu a intimação da CEF para que informasse se o autor já tomara o que lhe era devido, comprovando documentalmente, tendo em vista o termo de habilitação - Ação Civil Pública de fls. 186. Intimada, às fls. 211/215 a CEF ratificou a recebimento pelo autor do <i>quantum</i> devido e requereu a juntada de extrato comprovando o crédito e o efetivo saque pelo autor. O MPF manifestou, novamente, às fls. 218 opinando pela extinção da execução com base no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, face ao Termo de habilitação de fls. 186 e aos documentos apresentados pela CEF às fls. 212/215. Às fls. 220 foi determinada a intimação para que o apelado manifestasse-se acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Porém, apesar de regularmente intimado, consoante consta da certidão de publicação de fls. 221, verso, o autor quedou-se inerte, permitindo entender que tacitamente concordou com as alegações apresentadas pela CEF. Em face do exposto, extingo a execução com fulcro no artigo 794, II do CPC. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008. FREDERICO GUEIROS Relator	
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.000688-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS
APELADO	:ALCIDES LUIZ IGNES E OUTROS
ADVOGADO	:JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010006880)
Decisão	
A Caixa Econômica Federal - CEF, através da petição acostada às fls. 358/361 e 363/364, requereu a homologação de acordo firmado com os embargados, Antônio Carlos Machado, Antônio Tadeu Scotta e Altair de Oliveira e a extinção na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Além disso, informou o cumprimento da obrigação em relação aos embargados, Alcides Luiz Ignês, Alexandre Melo Brasil, Almir Santos Coutinho, Alonso Rosa e Augustinho Teodoro de Arruda e requereu a extinção da execução em relação aos mesmos com a conseqüente extinção do feito. Às fls. 370 foi determinada a intimação para que os apelados manifestassem-se acerca das alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, os apelados juntaram petição às fls. 372/374 com conteúdo contraditório, pouco esclarecedor, alegando entre outras coisas que o acordo não poderia prevalecer diante da ausência dos advogados no momento em que foi realizado. É pacífico o entendimento de que para os acordos extrajudiciais não se faz necessário a presença do patrono das partes, sendo somente indispensável quanto da homologação do eventual acordo. A fim de elucidar quais eram os anseios dos apelados foi determinada, novamente, sua intimação. Porém, apesar de regularmente intimados, consoante consta da certidão de publicação às fls. 376, os embargados permaneceram-se inertes, permitindo entender que tacitamente concordaram com as alegações apresentadas pela CEF. Em face do exposto: I) homologo o acordo e extingo a demanda em relação aos apelados Antônio Carlos Machado, Antônio Tadeu Scotta e Altair de Oliveira. II) Extingo a execução, tendo em vista a satisfação integral do crédito em relação aos apelados Alcides Luiz Ignês, Alexandre Melo Brasil, Almir Santos Coutinho, Alonso Rosa e Augustinho Teodoro de Arruda nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Rio de Janeiro, 16 de maio de 2008. FREDERICO GUEIROS Relator	

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 2002.50.01.006068-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ARTURILDO MERCANDELE
ADVOGADO	:MARIA ESTER DIAS DOS SANTOS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010060680)
DECISÃO	
Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por ARTURILDO MERCANDELE, em ação de liquidação de sentença por artigos, em que se objetiva tornar líquido o aresto proferido na Ação Civil Pública nº 95.001119-0, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ora apelante, que a condenou ao ressarcimento dos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS existentes no Estado do Espírito Santo. O MM. Juízo <i>a quo</i> , ao julgar procedente o pedido, homologou os valores apresentados pela Contadoria Judicial à fls. 133/135, atualizados até 14.11.2005 e condenou a CEF em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da condenação (fls. 165/173). Em razões recursais, a apelante requer, em preliminar, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que determinou a elaboração de cálculos à Contadoria, com a aplicação dos juros de mora. No mérito, alega que a ação rescisória (AR n.º 2001.02.01.031234-1) por ela proposta, neste Tribunal, para o fim específico de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda, está pendente de julgamento através da interposição dos Recursos Especial e Extraordinários, o que revela a existência de questão prejudicial a ensejar a suspensão do feito. Aduz que o título executivo é inexistível, uma vez que, não obstante a sentença tê-la condenado a creditar vários índices às contas de FGTS dos correntistas no Espírito Santo, o STF teria considerado indevidos os referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, razão pela qual devem ser excluídos do título executivo, a teor do prescrito no art. 475-L, §1º, do CPC. Por fim, pugna pelo reconhecimento de que o início do prazo para ao adimplemento da obrigação seja após o trânsito em julgado da presente liquidação, com extração de carta de sentença e regular notificação, e que seja excluída da condenação a verba honorária, uma vez que esta é devida ao Ministério Público Federal, que foi o autor da Ação Civil Pública e que é indevida a sua condenação, neste tocante, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 179/193). O Ministério Público Federal se manifestou pelo parcial provimento do recurso (fls. 202/203). É o Relatório. Decido. Quanto ao agravo retido de fls. 137/148, verifica-se que a CEF o reiterou tão-somente quanto à fixação dos juros de mora, pugnando pela sua incidência a partir da data da citação desta ação de liquidação e não daquela levada a efeito na ação civil pública, bem como que não sejam arbitrados em percentual superior a 6% ao ano, uma vez que os fatos que originaram o processo ocorreram na vigência do CC/16. Não obstante a omissão no título executivo judicial quanto à inclusão dos juros de mora na condenação, estes configuram consectário legal e, como tais, devem ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 19.01.2004), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005). Nesse sentido é o Enunciado nº 254 da Súmula do Eg. Supremo Tribunal Federal: " <i>Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação</i> ". Adite-se que são os mesmos devidos a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública e, não, a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte: " <i>ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. JUROS DE MORA. DIES A QUO: CITAÇÃO VÁLIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.</i> " (...)	
3. Os juros moratórios incidirão a partir da citação válida realizada na referida ação civil pública, porquanto, o marco inicial para a fixação dos mesmos é desde 17/10/1996 quando se configurou a mora da Apelante, e como determinado na sentença. Ademais, até a vigência do Novo Código Civil (10/01/2003) os juros de mora serão de 6% ao ano e a partir de então, de 1% ao mês. (...)	
5. Apelação e recurso adesivo desprovidos." (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC nº 2002.50.01.006367-9, Rel. Des. Fed. POUL ERIK, unânime, DJU de 29.01.2007) "FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. JUROS MORATÓRIOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA	

(...)

- É pacífico o entendimento deste tribunal quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, devendo estes incidir a partir da data da citação nos autos da Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês, até a vigência do Novo Código Civil, onde começará a incidir o juros de 1% ao mês.

(...)

- Recurso improvido."

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Especializada, AC nº 2003.50.01.003047-2, Rel. Juiz Federal (Conv.) REGINA COELI M. C. PEIXOTO, *unânime*, DJU de 20.06.2007)

No mesmo sentido, já se manifestou a 6ª Turma Especializada, em julgado da Relatoria do Em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO (AG nº 2003.02.01.003351-5, *unânime*, DJU de 21.11.2005), cujo teor transcreve-se:

"Ainda no tocante aos juros de mora, quanto à alegação de que este só deveria ser contado a partir da citação da ação de liquidação de sentença, e não da Ação Civil Pública, sob a alegação, entre outras, de que o titular do direito na ação coletiva deveria demonstrar "... a ocorrência do dano a sua pessoa, o nexo de causalidade com o dano geral admitido pela sentença condenatória", não vejo como dar guarida a tal pretensão, eis que "Os juros são devidos em virtude do retardamento no cumprimento de determinada obrigação, possuindo, assim, natureza indenizatória, vale dizer, pressupõe um dano causado ao patrimônio alheio, e tem como função a sua recomposição, sendo devidos independentemente da comprovação de prejuízo" (TRF-5ª Região, 5ª Turma, AG 2003.03.00.079653-0/MS, rel. Juíza Ramza Tartuço, DJ: 05.04.2005, p. 258)." (grifo nosso)

Relativamente ao percentual, nas demandas atinentes aos expurgos inflacionários incidentes nas contas vinculadas ao FGTS, a jurisprudência pacificou o entendimento de que os juros de mora são devidos à base de 6% ao ano, sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 11.04.2005.

Ocorre que, com o advento do Novo Código Civil, vigente em 11.01.2003, a sistemática de aplicação dos juros moratórios deve observar a regra inserta no seu artigo 406, *verbis*: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública".

A propósito, nesse sentido, dispõe o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.2007), em seu item 8.3, pág. 46.

Sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes precedentes recentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO POR AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF/88). CULPA RECÍPROCA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO NOVO CC. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ E EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TESES NÃO-PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF.

(...)

5. Nas lides relativas ao FGTS, a jurisprudência desta Corte firmouse no sentido de considerar devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), até o advento do novo Código Civil, quando então serão calculados nos termos do art. 406 desse Diploma legal.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 827287 / RN, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 26.06.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

(...)"

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 803628 / RN, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 18.05.2006)

Nessa linha de entendimento: TRF 2ª Região, AC nº 2002.51.01006750-0, Decisão Monocrática, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, DJU de 02.05.2005 e AC nº 96.02.08987-3, DJU de 22.04.2005.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que nela já estão embutidos os juros de mora e a atualização monetária.

Ocorre que, como, na espécie, o MM. Juízo *a quo*, às fls. 127/131, determinou que os juros de mora incidam a partir da citação na presente demanda, a qual foi efetuada em 08.10.2004 (fl. 75, vº), no percentual de 6% ao ano e, como se trata de recurso exclusivo da CEF, merece ser mantida a sentença, sob pena de *reformatio in pejus*, bem como ante a ausência interesse recursal da apelante, neste tocante.

No tocante ao recurso de apelação, não merece prosperar o requerimento de suspensão do feito sob o argumento de que pendente a ação rescisória proposta pela CEF com o fim de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda.

Isto porque, não obstante a dicção do artigo 489 do CPC ("Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."), certo é que não se verifica qualquer determinação judicial de suspensão ou impedimento da exequibilidade do título judicial genérico, constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.

Ao contrário, consultando o site oficial deste Tribunal, verifica-se que o Relator da referida ação, Des. Fed. Rogério Carvalho, em decisão monocrática publicada em 25.02.2003, com fulcro no inciso I, do art. 490 e inciso I, do 267, do CPC, negou seguimento à ação, revogando a tutela anteriormente deferida, decisão esta, diga-se, confirmada pela Seção desta Corte, em acórdão publicado no DJU de 31.03.2004.

Ressalte-se que a interposição de Recursos Extraordinário e Especial, nos autos da mencionada ação rescisória, não tem o condão de implicar a requerida suspensão, uma vez que, é de sabença, aqueles recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 542, §2º, do CPC, sendo certo que restaram os mesmos inadmitidos, consoante decisões publicadas em 19.08.2004, estando pendentes, ainda, os agravos então interpostos perante o STJ e STF contra referidas decisões.

Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, a teor do parágrafo único, do artigo 741 do CPC, esta igualmente não merece prosperar.

Com efeito, o mencionado artigo, com redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, dispunha ser inexigível (artigo 741, II, do CPC) título executivo judicial fundado em norma ou lei declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, foi reproduzido no § 1º, do art. 475-L, do CPC.

Contudo, o referido dispositivo não atinge a eficácia executiva de *decisum* já transitado em julgado, ainda que baseada em lei ou ato normativo inconstitucional ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Isto porque, não obstante o postulado de que as normas processuais sejam de aplicabilidade imediata, incidindo nos processos em curso, não possuem as mesmas o condão de retroagir, a ponto de desconstituir a coisa julgada. Em resumo, não possuem aplicabilidade retroativa, posto que sujeita à norma constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nesse sentido, veja-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial quando este estiver fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Pois, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp 718.432/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2/5/2005; REsp 651.429/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 18/10/2004).

Na espécie, restou consignado no voto condutor do v. acórdão recorrido que "pelo que se verifica no sistema processual informatizado, o acórdão exequendo transitou em julgado antes da vigência da aludida medida provisória e em data anterior, também, à decisão emanada do STF, que deu à matéria entendimento diverso do nela adotado" (fl. 98). Dessa forma, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP n. 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 727645 / MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, *unânime*, DJU de 05.09.2005)

A propósito, vale transcrever trecho do voto do Em. Min. Teori Albino Zavascki, proferido quando do julgamento do REsp nº 720.953/SC, de sua relatoria, publicado no DJU de 22.08.2005:

"(...)

6.Quanto à questão do direito intertemporal, está assentada a inaplicabilidade da norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. Com efeito, o parágrafo único do art. 741 do CPC foi introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001. Sendo norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso. Todavia, não pode ser aplicada retroativamente. Como todas as normas infraconstitucionais, também ela está sujeita à cláusula do art. 5º, XXXVI da Constituição, segundo a qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Em observância a essa garantia, não há como supor legítima a invocação da eficácia rescisória dos embargos à execução relativamente às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. Há, em favor do beneficiado pela sentença, o direito adquirido de preservar a coisa julgada com a higidez própria do regime processual da época em que foi formada, e que não previa a modalidade de sua rescisão por via de embargos. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, como se pode ver, v.g., dos seguintes precedentes: Resp 667.362?SC, 1ª T., Min. José Delgado, julgamento em 15.02.2005; Resp 651.429?RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ, 18.10.2004; Resp 718432, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2005.

(...)"

Noutro giro, o título que ora se impugna não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado. Ao contrário, o STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), tão-somente, analisou a questão dos expurgos inflacionários sobre atualização monetária das contas do FGTS, à luz do direito adquirido, segundo aplicação de normas da legislação federal infraconstitucional, sem examinar, contudo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas básicas do reajustamento das contas fundiárias nos Planos Bresser (junho/87), Collor (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), razão por que não incide o artigo 741, parágrafo único, do CPC, ora § 1º, do art. 475-L, do CPC.

A propósito, vejam-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DOS PARTICULARES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo referentemente aos índices mencionados.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o *decisum* se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequendo em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

4. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

5. O inconformismo dos particulares não merece prosperar. Aplica-se, ao caso, a MP 2.164-40. Não são devidos honorários em litígio referentes ao FGTS.

6. Recursos especiais improvidos."

(STJ, 1ª Turma, REsp 827079 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, *unânime*, DJU de 16.10.2006)

Inclusive, o STJ e esta Corte são uníssonos em afirmar que não cabe à CEF propor ação rescisória objetivando rescindir acórdão que a condenou a reajustar as contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos referidos Planos, sob alegação de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC), uma vez que esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF (STJ, 1ª Seção, EREsp nº 571503 / CE, Rel. Min. LUIZ FUX, *unânime*, DJU de 16.05.2005; TRF 2ª Região, 3ª Seção Especializada, AGTAR 1795, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, *unânime*, DJU de 14.02.2006 e 4ª Seção Especializada, AGTAR 2064, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, *unânime*, DJU de 13.02.2006).

Assim, se não cabe ação rescisória com tal fito, muito menos, cabe à CEF, nesta via, alegar inexigibilidade e incerteza de título executivo judicial, quanto aos índices de junho de 1987 e maio de 1990, uma vez que a sentença que o constituiu já transitou em julgado, estando o mesmo definitivamente constituído.



Frise-se, por oportuno que, nos cálculos homologados pelo Juízo a quo, foram compensados os valores pagos administrativamente pela CEF.

Por fim, irresigna-se a CEF quanto a parte da sentença que fixa prazo de 30 dias para o cumprimento do julgado. Igualmente não merece prosperar tal irresignação, visto que os índices deferidos pela sentença, proferida na Ação Civil Pública, podem ser executados, por serem incontroversos, sendo certo que, nos cálculos homologados, foram compensadas as parcelas já creditadas administrativamente. Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe o artigo 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, in verbis: "Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

Na Exposição de Motivos 18?GM?TEM, que acompanha a proposta de adoção da Medida Provisória supramencionada, onde consta que "o art. 29-C, incluído no contexto da Lei nº 8.036, de 1990, tem por objetivo isentar tanto o FGTS como o titular de conta vinculada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas lides judiciais de que participam. Cuida-se de medida evidentemente isonômica. Em número vultoso de ações judiciais tem-se determinado o imediato crédito de atualização monetária em decorrência dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I', o que vem repercutindo de modo significativo no equilíbrio econômico-financeiro do Fundo. Por outro lado, com a edição da lei complementar que propiciará a composição desses débitos, tem-se que a eliminação desse custo está em plena consonância com o conjunto de medidas adotadas para preservar o Fundo, em face de seu alcance social." (Trecho excerto do Voto da Min. Denise Arruda, no julgamento pelo Colendo STJ do AgRg no REsp nº 894.197/DF, DJU de 15.03.2007).

Por sua vez, a Primeira Seção do Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas.

Nessa linha de entendimento, são os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO CORRETA DA SÚMULA 343/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (...)

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- No presente caso, a ação rescisória foi ajuizada em 17 de agosto de 2001, tendo a CEF direito à pretendida isenção.

- Embargos acolhidos em parte."

(STJ, 1ª Seção, EDcl na AR 1908 / SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, unânime, DJU de 13.02.2006)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI

8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS, não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Seção, EREsp nº 559959/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 21.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.

1. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 849518 / CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MOVIDA CONTRA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. DEMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE DA CEF. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

(...)

5. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

6. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, REsp 838278 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.09.2006)

In casu, como a ação de liquidação de sentença foi ajuizada em 20.08.2002 (fl. 03), isto é, após a edição da MP nº 2.164-40/2001, é incabível a fixação de honorários.

Ademais, o autor da Ação Civil Pública foi o Ministério Público Federal, não sendo razoável o entendimento de que os honorários advocatícios, fixados no decisum liquidando, sejam destinados aos patronos dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença.

Nessa linha, foi o posicionamento adotado pelo Em. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, em decisão monocrática proferida na AC nº 2004.50.01.007923-4, DJU de 08.10.2007, verbis:

"A r. sentença, proferida na ação civil pública, às fls. 58/88, não condenou quem quer que seja no pagamento de honorários advocatícios. Estes surgem na r. decisão monocrática do Eminent Relator da apelação cível, como se vê às fls. 91. Contudo, como asseverado na fundamentação da r. sentença recorrida, às fls. 218: "Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, quando da propositura da presente, já vigorava a disposição do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentada ao texto da Lei do FGTS pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, logo, incabível a condenação em referida verba. No que pertine à condenação constante da decisão proferida na apelação cível nº 153.706, correspondente a 5% do valor da condenação, concordo com o entendimento da ré no sentido de referida parcela resultou de erro material constante daquela decisão. Com efeito, o autor da ação civil pública que motivou o recurso foi, ou pelo menos já era em função da titularidade da mesma, o Ministério Público Federal, a que, obviamente, não poderia caber o recebimento de honorários advocatícios. Não tem sentido, outrossim, fixar-se o entendimento de que ali se teria imaginado que a verba seria recebida pelos advogados dos fundistas que viessem, futuramente, requerer a liquidação da sentença coletiva, até porque, em momento algum, seja na sentença, seja na própria decisão coletiva, se aventou a possibilidade de que as liquidações seriam feitas individualmente, o que só veio a ocorrer posteriormente". Se devidos os honorários advocatícios, que se refere a r. decisão de fls. 91, devidos são, com toda certeza, ao substituto processual e, não, aos substituídos processuais."

Posto isso, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da CEF.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido, in albis, o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.003898-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:LUCIANO SANUTO LEITE
ADVOGADO	:PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038983)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por LUCIANO SANUTO LEITE em face de sentença que denegou a segurança para o servidor militar da reserva do Exército Brasileiro, que pretende acumular mais dois cargos: um de auxiliar de enfermagem e outro de enfermeiro junto ao Hospital dos Servidores do Estado (fls. 67/69).

Em razões recursais, o apelante alega que, sendo dois cargos na área da saúde, detém o direito ao acúmulo remunerado "onde existirá a compatibilidade de horários exigida pela Constituição Federal"; que "não existe previsão legal que estipule teto horário para pleno exercício de acumulação de cargos: a Constituição Federal quis assim, e qualquer ato ou manifestação que vise restringir este direito merece ser rechaçado de plano" e que "pertence ao quadro de reserva do Ministério do Exército, sendo considerado inapto para as atividades exclusivas do Exército, porém apto para outras funções" (fls. 72/79).

Contra-razões (fls.82/84).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.96/99).

É o relatório. Decido.

LUCIANO SANUTO LEITE é militar (cabo) da reserva do Ministério do Exército (fl. 26) e objetiva acumular mais dois cargos: um de auxiliar de enfermagem e outro de enfermeiro junto ao Hospital dos Servidores do Estado.

No caso dos autos, a acumulação pretendida não é só de dois cargos privativos de profissionais de saúde (auxiliar de enfermagem/enfermeiro), o impetrante é, também, cabo da reserva remunerada do Exército desde 2004 (fl. 26).

A acumulação pretendida encontra impedimento no art. 37, §10, da CRFB/88, que veda a percepção simultânea de proventos e vencimentos:

"art. 37(...)

§10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração".

Neste sentido os acórdãos do STF e STJ, abaixo transcritos:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO. DESCONSIDERAÇÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE PARA OS EFEITOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no texto constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade. Precedentes: ADIn 1.541, de minha relatoria; RE 141.373, Rel. Min. Néri da Silveira; RE 163.204, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 245.200-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa e RE 197.699, Rel. Min. Marco Aurélio. Este entendimento foi revigorado com a inserção do parágrafo 10 no art. 37 pela EC nº 20/98, que trouxe para o texto constitucional a vedação à acumulação retro mencionada. Vale destacar que esta mesma Emenda, em seu art. 11, excetuou da referida proibição os membros de poder e os inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, ou pelas demais formas previstas pela Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente".

(STF, Tribunal Pleno, ADI 1328/AL, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 18.06.2004)

"É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal".

(STJ, Quinta Turma, ROMS 20033/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 12.03.2007)

"Recurso em mandado de segurança. Acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo. Impossibilidade. Inexistência de direito líquido e certo. Agravo regimental improvido.

1. É inadmissível a cumulação de proventos decorrentes de aposentadoria em dois cargos públicos com vencimentos relativos ao exercício de um terceiro cargo.

2. No caso, ausentes liquidez e certeza a amparar a pretensão da impetrante de acumular os proventos de duas aposentadorias com os vencimentos de outro cargo público da ativa, todos relativos ao magistério estadual.

3. Agravo regimental improvido".

(STJ, SEXTA TURMA, AROMS14898/PR, Rel. Min.NILSON NAVES, DJU de 22.11.2004)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Precedentes: AGREsp nº 41539/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.2004 e AGREsp nº550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 31.05.2004".

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU DE 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.02.01.012346-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:OSWALDO DA SILVA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:VIRGINIA MOREIRA ROBALLO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010106519)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por OSWALDO DA SILVA DIAS, RAYMUNDO FALCÃO DE FIGUEIREDO; RENATO VASCONCELAS DE MACEDO, ROLAND CHAVES, ROMOLINO JOSÉ BARTHOLOMEU GOMES VITAL, RUBEM DIAS HENRIQUES, SAMUEL FRANCISCO DAS CHAGAS, SIMPLÍCIO ALMEIDA, WALDIR DE LIMA CASTRO e WANDERLEY COSTA em face de sentença que denegou a segurança aos juízes classistas aposentados para receberem a verba denominada "auxílio moradia", instituída para os juízes federais do trabalho, através da Resolução nº 195/2000 - STF e do Ato nº 109/2000 -TST (fls.97/98).

Em razões recursais, os apelantes alegam que "os inativos da Primeira Instância, à época das suas aposentadorias, obtiveram os seus proventos, com base no artigo 1º, parágrafo único, alínea "d" e artigos 4º e 9º da Lei 6.903/81, que dispõe sobre a aposentadoria dos juízes classistas temporários da União de que trata a Lei Orgânica da Magistratura (artigo 74 da Lei complementar 35/79"; que "sendo assim, o disposto no artigo 5º, da Lei 9.655/98, não pode atingir aos inativos e pensionistas, em princípio da irretroatividade da lei" fls.101/110).

Contra-razões (fls.115/130).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls.124/125).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de juízes classistas aposentados consistente no recebimento da verba denominada "auxílio moradia", instituída para os juízes federais do trabalho, através da Resolução nº 195/2000 - STF e do Ato nº 109/2000 -TST .

O STF assim se manifestou a respeito da equiparação dos juízes classistas com os magistrados concursados, verbis:

"Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem ao regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. Precedente [MS n. 21.466, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.05.94]" (1ª Turma, RMS 25104/DF, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 31.03.2006)

Verifica-se, desta forma, que os juízes classistas não podem ser equiparados e submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional aplicável aos magistrados togados.

Ademais, o TST entende que "os juízes classistas que se aposentaram sob a égide da Lei nº 6.903/81, não têm direito aos reajustes concedidos aos juízes togados, cujos vencimentos, à época, serviam de base para a remuneração dos classistas" (TST, Seção Administrativa, RMA 752921/2001, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJ - 29/06/2007)

Portanto, os antigos juízes classistas não fazem jus à vantagem denominada auxílio-moradia, concedida apenas aos juízes de carreira. Neste sentido são os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, verbis:

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. AUXÍLIO-MORADIA.

I - Muito embora os representantes classistas da Justiça do Trabalho ostentassem título de magistrados e exercessem a função jurisdicional, não podem ser equiparados, consoante entendimento já exarado pelo Pretório Excelso, e, por isso, submetidos ao mesmo regime jurídico-constitucional aplicável aos magistrados togados.

II - Em sendo assim, não fazem jus os antigos juízes classistas à vantagem denominada Auxílio-Moradia, concedida apenas aos juízes de carreira;

III - Apelação improvida".

(TRF 2ª Região, Sétima Turma Esp., AMS 200051010107378/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 25.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA APOSENTADO. AUXÍLIO-MORADIA.

- Considerando que os impetrantes, juízes classistas, inativaram-se sob a égide da Lei 6903/81, que os equipara, para efeitos de aposentadoria, aos funcionários civis da União e que determina sejam seus proventos reajustados de acordo com as alterações dos vencimentos dos próprios juízes classistas da ativa, conclui-se que não fazem jus à vantagem denominada auxílio-moradia, concedida aos juízes de carreira, mas não estendida aos juízes classistas em atividade.

- Toda matéria sobre remuneração no serviço público deve ser disciplinada em lei.

- É competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento a servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis; portanto, descabe decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes".

(TRF 2ª Região, Quarta Turma, AMS 200051010151744 /RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 01. 07. 2003)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhes seguimento.

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 41539/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.2004 e AGREsp nº550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 31.05.2004".

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU DE 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000278-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:SINDSPREV/RJ-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010002785)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo SINDSPREV/RJ-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de sentença de fls.98/99, que acolheu a prejudicial de prescrição e julgou extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC, cujo pedido consiste em anulação do ato de exoneração dos servidores que aderiram ao Programa de Demissão Voluntária-PDV e que lhes seja concedida aposentadoria nos termos da Lei 8.112/90 .

Em razões recursais, o autor pugna pela reforma da sentença, ao argumento de que descabe falar em prescrição, tendo em vista que, "se é ilegal o ato administrativo (o PDV), não há que se falar em prescrição, em função do insanável vício da ilegalidade" (fls. 109/115).

Contra-arrazoado o recurso, às fls.124/130.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela confirmação da sentença (fl.133).

É o relatório. Decido.

O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que:"todo ou qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal (...) seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos , contados do ato ou fato do qual se originaram".

Desta maneira, "a desconstituição do ato administrativo de exoneração, mediante requerimento do servidor, se subordina ao transcurso do lapso de cinco anos, na forma do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, com termo inicial a partir da publicação da respectiva Portaria" (TRF5ª Região, 3ª Turma, AC 200584000027273/RN, Rel. Des. Fed. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, unânime, DJU de 06.12.2006).

In casu, a adesão ao PDV efetivou-se de 1996 até 2000 (fl.03) e a demanda proposta, somente, em 10 de janeiro de 2005 (fl.02), quando já transcorridos mais de cinco anos dos desligamentos dos autores.

O ilustre Min. MOREIRA ALVES conceituou a diferença entre a prescrição do próprio fundo de direito e a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeem a propositura da ação, nas hipóteses de relações de tratos sucessivos, da seguinte forma:

"Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação jurídico fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviço especial, etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquela, e sua pretensão, que diz respeito ao quantum, renasce cada vez que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido o seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos" (STF, Tribunal Pleno, RE 110.419/SP, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 22.09.1989)

Como exemplo, os acórdãos abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR DO ESTADO DO PIAUÍ. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL 179/03. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram.

2. O recorrente não demonstrou, por meio de prova pré-constituída, que ingressou em juízo antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de que trata o art. 1º do Decreto 20.910/32. Por consequente, não pode ser beneficiado pelo Decreto Legislativo Estadual 179/03, que sustou os efeitos da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV para o ex-servidor público que observasse referido prazo.

3. Recurso ordinário improvido".

(STJ, 5ª Turma, RMS 20585 / PI, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, unânime, DJU de 07.05.2007)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (pDV) - anulação do ato de exoneração - transcurso do lapso prescricional.

I - O autor aderiu ao Plano de Demissão Voluntária, não padecendo de vício o ato de sua exoneração, sendo desligado dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 17 de janeiro de 1997; neste momento, sete anos após o seu desligamento, não cabe mais discutir o direito reclamado, em razão do instituto da prescrição.

II - Recurso improvido".

(TRF 2ª Região, 7ªTurma Esp., AC 2004.51.01.011178-8/RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, unânime, DJU de 25.05.2007)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo do CPC, o eg. STJ já deixou assentado, o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.017234-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:GISELA CAFE PAQUET DE ANDRADE E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
APELADO	:BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SA
ADVOGADO	:CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:17 VARA JUSTICA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (88100437506)



DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do acórdão de fl. 228, que negou provimento ao recurso interposto pelo autor, nos autos da ação ordinária que objetiva a correção monetária sobre os saldos de conta corrente, pelo INPC, no período do bloqueio dos ativos financeiros.

Em suas razões (fls. 259/262), a União Federal alega omissão na decisão embargada, no que tange à questão de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que, apesar de a sentença ter reconhecido (fl. 145), quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo autor, não foi apreciada tal questão. É o relatório. Decido.

O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

Com efeito, a decisão embargada não se manifestou acerca da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal.

Desta forma, assiste razão à embargante, uma vez que, segundo a jurisprudência, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das demandas que objetivam a correção monetária nos saldos de cadernetas de poupança, no período do bloqueio dos ativos financeiros, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - "PLANO COLLOR" - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL - ÍNDICES APLICÁVEIS - AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO.

1. O BACEN é parte legítima para responder pelos valores depositados em caderneta de poupança a partir do bloqueio dos cruzados em março de 1990. Precedentes do STJ.

2. Não comporta conhecimento o recurso especial quando a matéria levantada em recurso especial não foi apreciada pelo acórdão recorrido a despeito da oposição de embargos de declaração. Súmula 211 do STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido, tão-somente para firmar a legitimidade do BACEN para responder pelos valores bloqueados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Collor." (STJ/2ª T., REsp 200601421082/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 30.10.2006)

"RECURSO ESPECIAL. "PLANO COLLOR". LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE.

O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do "Plano Collor".

Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do "Plano Collor". Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, *ex vi legis* e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções.

Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos.

Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda."

(STJ/2ª T., REsp 2001019005464/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 02.05.2005)

Com relação aos honorários advocatícios, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. VALORES BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN QUANTO AOS ATIVOS BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DA BTNF. ÍNDICE DE FEVEREIRO/1991. CORREÇÃO PELA TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. REDUÇÃO.

1. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP nº 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90).

2. Não procede pedido de correção monetária pelo IPC/INPC de cruzados novos bloqueados em contas correntes, visto que tais valores, antes do bloqueio, não estavam sujeitos a qualquer correção. Precedentes.

3. A responsabilidade do BACEN pela correção monetária dos saldos de março/1990 cinge-se às cadernetas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (data-base posterior à edição da MP nº 168/90), as quais devem ser atualizadas pela variação da BTN Fiscal no período (41,28%), nos moldes do artigo 6º, § 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes.

4. A partir de fevereiro/1991, com o advento da MP nº 294 (convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu-se o BTN Fiscal e a correção monetária dos depósitos em contas de poupança passou a ser realizada pela Taxa Referencial Diária - TRD. Precedentes.

5. A verba honorária deve ser fixada levando-se em conta a complexidade da causa e o tempo despendido pelo causídico (CPC, art. 20, § 3º), razão por que, no caso em apreciação, relativo a plano econômico, por se trata de matéria repetidamente submetida aos tribunais e ter exigido da União apenas a apresentação de contestação, mostra-se excessiva a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios.

6. Apelação da autora parcialmente provida, para reduzir a verba honorária arbitrada em favor da União para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

7. Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autoral."

(TRF/1ª Região, 5ª T., AC 20001000620110/DF, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 27.10.2005)

Posto isso, configurado o vício de omissão (art. 535, II, do CPC), DOU PROVIMENTO ao recurso para, sanando o vício, excluir a União Federal do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.02.000913-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR : MARIA DA CONCEICAO MOURA DA SILVA

APELADO : PERSIDE LEAL VIANNA SOARES

ADVOGADO : ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020009139)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de PERSIDE LEAL VIANNA SOARES, que consiste na sustação do ato que determinou a redução dos proventos da autora, alterando o enquadramento da aposentadoria e retirando parcela da vantagem paga sob a rubrica "DIF PROV ART 192 INC II L 8112", referente ao passivo do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), e do ato que determinou fosse realizado desconto nos seus proventos, a título de devolução ao erário.

Em razões recursais, irrisignada com a isenção da apelada no que se refere à devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos, a apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando a inaplicabilidade da Súmula nº 106/TCU, "eis que quando se trata de pagamento indevido, deve sempre haver restituição ao erário, ainda que verificada a boa fé do servidor no recebimento das importâncias". Aduz, ainda, o cabimento das Súmulas nºs. 235/TCU, 346 e 473, ambas do STF, bem como a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90 (fls. 172/182).

Contra-razões, às fls. 189/204.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em face do disposto no art. 46, §3º, da Lei nº 8.112/90, com redação conferida pela MP nº 1.964/00 (fls. 207/219).

Relatei. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de ser incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado e revestidas de caráter alimentar, de que são exemplos os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

III - É inviável, em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular nº 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ-5ª Turma, AgRg no AG 722105 / RJ, Rel. GILSON DIPP, unanimidade, DJU de 06.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADIANTAMENTO DE PCCS. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado." Precedentes.

Recurso desprovido."

(STJ-5ª Turma, REsp 639264 / MG, Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, unanimidade, DJU de 14.11.2005)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes desta Corte.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso ordinário provido."

(STJ-5ª Turma, EDcl no RMS 12393 / PR, Rel. LAURITA VAZ, unanimidade, DJU de 06.06.2005)

Nessa linha de entendimento, já se manifestou a 6ª Turma Especializada desta E. Corte: AMS nº 2004.51.02.000981-4, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 12.02.2006 e, no mesmo sentido, o acórdão da 2ª Turma na AC nº 2002.51.04.000484-9, da lavra do em. Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, unânime, DJU de 08.09.2004.

Vale transcrever, por oportuno, trecho do voto do em. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, na AMS nº 2004.51.02.000981-4, *verbis*:

"(...) À época da concessão aos servidores públicos civis do índice diferenciado de 28,86%, foi criada no Sistema SIAPE a sequência 2 da rubrica 356 para aqueles servidores posicionados na Classe A III, final de carreira, como o impetrante, para compensar diferença percebida através da vantagem do art. 192, II, da Lei 8.112/90.

Em junho de 2001, com o advento da MP 2150 e a implantação de nova tabela salarial, foi alterado o cargo da classe A para a S, sendo incorporado o valor da sequência 2 da rubrica 356 na nova remuneração. fato, aliás, não contestado pela apelante.

Assim, a partir de junho de 2001 a rubrica 356 deveria ter sido excluída dos contracheques desses servidores, eis que absorvida pelos vencimentos/proventos.

(...)

No que se refere à devolução de valores já recebidos, a jurisprudência orienta que as quantias pagas indevidamente por erro ou inércia da Administração, recebidas de boa-fé pelo servidor e revestidas de caráter alimentar, estão constitucionalmente protegidas, resguardadas de eventual exigência de reposição.

O próprio Tribunal de Contas da União já entendeu como indevida a exigência de ressarcimento de verbas salariais pagas a maior pela Administração, mas recebidas de boa-fé pelo servidor, como dispõe a Súmula nº 106, *in verbis*:

Súmula TCU nº 106. O julgamento pela ilegalidade das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data da decisão pelo órgão competente.

Entende-se, portanto, que constatado erro no pagamento de verba salarial deva ser providenciada sua suspensão; porém, as quantias pagas indevidamente, por inércia da Administração, e recebidas de boa-fé pelo servidor, estarão resguardadas de possível exigência de devolução.

(...)"

Posto isso, estando a remessa necessária e o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, com base no art. 557, *caput*, do CPC c/c a Súmula 253/STJ, nego-lhes seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. APLICABILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, pode o relator decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível ou em confronto com jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.

3. "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." (enunciado nº 253 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça)

4. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ-6ª Turma, AgRg no AG 668670 / RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTI, unânime, DJU de 21.05.2007)

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(STJ-5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.019511-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE : ALEXANDRA DE CASTRO JORDAO

ADVOGADO : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010195119)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ALEXANDRA DE CASTRO JORDÃO em face da sentença de fls. 287/294, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária, que objetiva a revisão contratual, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Em suas razões (fls. 301/344), a autora alega a ocorrência de cerceamento de defesa, pela não produção da prova pericial, ao argumento de onerosidade excessiva.

Contra-razões, às fls. 347/366.

Parecer do MPF, às fls. 373/377, opinando no sentido de que o feito não requer a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Constata-se inoccorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme assinalado na sentença, insurge-se a autora contra critérios contratuais adotados pela ré para a cobrança de encargos mensais referentes ao contrato de financiamento imobiliário celebrado em 08.04.1998, cujo sistema de amortização se dá pelo Sistema SACRE (cláusula terceira do contrato, fl. 75), ficando constatado, através da análise da planilha de evolução de fls. 143/146, que os valores atinentes à prestação e ao saldo devedor diminuiram gradativamente, evidenciando cumprimento do pactuado. Ademais, é de se ressaltar que dois anos e três meses após a celebração do contrato, a autora deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas (julho de 2000), permanecendo no imóvel até os dias atuais sem a purgação da mora, tendo ajuizado a presente demanda em outubro de 2001, com objetivo de modificar o pactuado.

O eg. STJ, bem como esta Corte, vêm entendendo o seguinte:

"SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.

- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.

- Agravo regimental provido."

(STJ, 3ª T., AGREsp nº 653642/DF, Rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 13.06.2005)

"SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

- Impossível, no âmbito do recurso especial, a interpretação de cláusula contratual e do reexame das provas apreciadas nas instâncias originárias.

- Não há cerceamento de defesa quando o juiz, motivadamente, indefere pedido de produção de novas provas porque considera suficiente as já existentes nos autos.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7)

- O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial."

(STJ/3ª T., AgRg no Ag 935637/RJ, Rel. Min. HUMBERGO GOMES DE BARROS, DJU de 12.12.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE.

(...) 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ/4ª T., REsp 723872/CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 01.02.2006)

"SFH - REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

I - Não há cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da realização de prova pericial, se o julgamento da lide depende apenas da interpretação de disposições legais e contratuais. (...)"

(TRF/2ª Região, 7ª T. Especializada, AC nº 2001.02.01.0212103/RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, DJU de 01.06.2005)

Posto isso, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e dos TRF's, com base no art. 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Quanto à aplicabilidade do referido dispositivo, o eg. STJ já deixou assentado o seguinte:

"(...)

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal."

(5ª Turma, AgRg no REsp 799895 / RS, Rel. Min. GILSON DIPP, unânime, DJU de 08.05.2006)

"(...)

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.Precedentes: AGREsp nº 415639/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/05/2004 e AGREsp nº 550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004."

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701 / MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU de 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

"(...)

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento ao recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, não havendo falar em ofensa dos dispositivos constitucionais indicados."

(6ª Turma, AgRg no RMS 13288 / DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, unânime, DJU de 10.04.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2006.50.01.007270-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES

APELANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO

APELADO :EMILIO MAMERI NETO

ADVOGADO :BRUNO COLODETTI E OUTRO

REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010072704)

DECISÃO

Trata-se de remessa e de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES em face de sentença que concedeu a segurança para EMILIO MAMERI NETO acumular cargo de professor da UFES e de médico de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (fls.111/117).

Em razões recursais, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES alega que "a Constituição Federal de 1988, no que dispõe o artigo art. 37, permite que haja acumulação de um cargo de professor com outro de técnico, porém, exige a compatibilidade de horários". Acrescenta que a conclusão do Parecer GQ-145/98-AGU é no sentido que, independente de compatibilidade de horários, a soma total das cargas horárias não pode ultrapassar 60 horas, pois o servidor tem que se deslocar, comer e dormir (fls.121/135).

Contra-razões (fls.141/154).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fl.161).

É o relatório. Decido.

EMILIO MAMERI NETO objetiva acumular cargo de professor da UFES com o de médico de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

A questão gira em torno de estabelecer se a acumulação pretendida enquadra-se nas exceções previstas no art. 118 da Lei 8112/90, que dispõe que "ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos" e no art. 1º do Decreto 2.027/96, que determina:

"Art. 1º. Somente poderá tomar posse em cargo efetivo ou assumir emprego permanente na Administração Pública Federal direta, nas autarquias, nas fundações mantidas pelo Poder Público, nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, ressalvados os cargos ou empregos acumuláveis na atividade, o servidor público civil aposentado e o militar reformado ou da reserva remunerada da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fizer a opção pela remuneração do cargo ou emprego".

Cabe averiguar se o apelado preenche os requisitos de acumulação previstos no art. 37, XVI, da CRFB:

"art. 37 (...)

XVI - (...)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas".

Desta forma, a acumulação ficou expressamente garantida pelo artigo 37, XVI, "b", da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 34/2001), ao incluir um cargo de professor com outro de técnico, na exceção constitucional.

Assim, deve ser reconhecido o direito à acumulação, cabendo, por outro lado, verificar se o apelado atende ao previsto no § 2º, do art. 118, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, que reza ser a acumulação de cargos, ainda que lícita, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Neste sentido é o seguinte acórdão do STF, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ART. 17 DO ADCT. 1. Desde 1º.11.1980, a recorrida ocupou, cumulativamente, os cargos de auxiliar de enfermagem no Instituto Nacional do Câncer e no Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro - IASERJ. A administração estadual exigiu que ela optasse por apenas um dos cargos. 2. A recorrida encontra-se amparada pela norma do art. 17, § 2º, do ADCT da CF/88. Na época da promulgação da Carta Magna, acumulava dois cargos de auxiliar de enfermagem. 3. O art. 17, § 2º, do ADCT deve ser interpretado em conjunto com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. Conforme assentado nas instâncias ordinárias, não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. 4. Recurso extraordinário conhecido e improvido".

(STF, 2ª Turma, RE 351905/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU de 09.09.2005)

No mesmo sentido são os acórdãos desta Corte,verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRA. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE - ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - O Parecer nº GQ-145, de 30/03/98, da Advocacia Geral da União, o qual enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais, disciplina situação específica de acumulação dos cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ.

II - Inaplicabilidade da regra enunciada no referido Parecer aos profissionais de saúde, porquanto a cumulação de dois cargos públicos é a estes assegurada pela Lei Maior. Limitar a sessenta horas a jornada semanal de trabalho destes profissionais é implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem arrimo em diploma legal.

III - À luz do disposto no art. 37, XVI, c, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 34/2001, bem como no art. 17, § 2º, do ADCT, é assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sendo exigida, apenas, a compatibilidade de horários.

IV - Recurso e remessa oficial, tida como feita, providos".

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AMS 200651010203345/ RJ, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, unânime, DJU de 03.09.2007)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE- PARECER QG 145 DA AGU - INAPLICABILIDADE

I- Constatando-se que inexistente superposição de horários e que estão preservados intervalos para locomoção, descanso e alimentação, considero que a carga horária descrita nos autos torna compatível a acumulação desejada, nos termos da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional pertinente.

II - Não pode um simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei ou na Constituição Federal para a cumulação pretendida.

III - Recurso provido.

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., AC 200451010022457RJ, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJU de 25.05.2007)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO DE MÉDICO COM OUTRO, TAMBÉM DE MÉDICO, DE CONTRATAÇÃO TEMPORARÍA. EDITAL DE CONCURSO QUE IMPEDE A ACUMULAÇÃO. ART. 37, XVI, "C" DA CF/88. ART. 17, §2º DO ADCT-CF/88. POSSIBILIDADE.

- Caso em que a impetrante deseja ver garantida sua posse no cargo de médica do Hospital Geral de Bonsucesso, especialidade neonatologia, em virtude de aprovação em concurso público, de contratação temporária, embora seja detentora do cargo de médico pediatra da Secretaria Municipal de Saúde, em exercício no Hospital Municipal Jesus, alegando para tanto que a Constituição Federal lhe garante a pretendida acumulação.

- O edital é a lei do concurso, e, como tal, vincula as partes. As disposições editalícias inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração, o qual não está, porém, isento de apreciação pelo Poder Judiciário, se comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, como no caso dos autos.

- Extrai-se do inc. XVI,do art. 37 da Constituição Federal que o texto constitucional veda, de forma geral, a acumulação de cargos públicos, no entanto, por via de exceção, assegura, entre outros, ao servidor que ocupa cargo privativo de médico, a possibilidade de acumulação com outro cargo da mesma natureza, nos termos da alínea "c" do inc. XVI, do art. 37.

- Embora a Constituição fale de cargos, entende-se, com base no princípio da razoabilidade, que a exceção ali prevista estende-se ao caso de acumulação de cargo público com função pública.

- Também o ADCT-CF/88 garante, no art. 17, § 2º, a prerrogativa de acumulação de cargos e empregos aos demais profissionais de saúde.



- Quaisquer dispositivos de lei que conflitem com as disposições constitucionais vigentes, acima mencionadas, devem merecer nova interpretação, em obediência ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, que aponta para a supremacia da Constituição Federal em relação a qualquer outra lei.

Configura abuso de poder o ato de autoridade que impede a impetrante de tomar posse no cargo de médica do Hospital Geral de Bonsucesso, para o qual foi aprovada por concurso público para contratação temporária, ainda que respaldado em norma editalícia, eis que a acumulação pretendida, com o cargo público de médica pediatra da rede Municipal de Saúde, mostra-se constitucional".

(TRF2ª Região, Sexta Turma Esp., AGTAMS 200451010020369/RJ, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU de 12.12.2005)

Assim, a norma constitucional impede a superposição de horários e, conforme os documentos de fls.38/39, 65 e 74, o impetrante perfaz o total de sessenta horas semanais de trabalho, constatando-se que a carga horária descrita nos documentos anexados aos autos torna compatível a acumulação desejada, pois atendidos os requisitos constitucionais e legais exigidos.

Ademais, "não pode simples Parecer da AGU, ato administrativo, desprovido de força de lei, inovar, criando outras exigências não previstas na Lei e na Constituição Federal para a cumulação pretendida, limitando o somatório das duas cargas horárias a sessenta horas semanais, a restringir ilicitamente o direito do impetrante" (TRF2ª Região, 6ª Turma Esp., AMS 2005.50.01.006303-6/ES, Rel.Des. Fed. JUIZ FERNANDO MARQUES, DJU de 17.04.2007). Posto isso, estando o recurso e a remessa em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior e desta Corte, com base no art. 557, caput, do CPC c/c a Súmula nº 253 do eg. STJ, nego-lhes seguimento.

"(...)

O eg. STJ já deixou assentado, o seguinte:

I - A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Precedentes: AGREsp nº 41539/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.2004 e AGREsp nº550936/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU DE 31.05.2004".

(1ª Turma, AgRg no REsp 811701/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJU DE 10.04.2006)

"(...)

A inovação trazida pelo artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificada pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores.

Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no REsp 704663 / SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 28.03.2006)

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo. Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005525-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
APELANTE	:MARLENE DA SILVA LUSTOSA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900055250)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por MARLENE DA SILVA LUSTOSA em face da sentença de fls. 356/357, que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando a ré, pois deu causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em suas razões (fls. 361/368), a autora pugna pela reforma da sentença no sentido de não ser condenada em verba honorária, devendo a CEF ser condenada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório. Decido.

O recurso autoral não merece prosperar, eis que a jurisprudência dominante entende que é cabível a condenação nos honorários advocatícios, mesmo nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito. No caso dos autos, a parte ré deu causa à extinção em virtude da demora entre a quitação do mútuo e a obtenção do respectivo ofício.

Oportuna a transcrição dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

2. Hipótese em que o autor ajuizou ação de repetição de indébito visando à devolução dos valores indevidamente tributados pelo Imposto de Renda, em razão do recebimento de verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Ocorre, no entanto, que os mencionados valores foram posteriormente devolvidos administrativamente pela própria Receita Federal, daí o seu dever de arcar com a verba honorária.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ/1ª T. REsp 806434/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 10.12.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio dasucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º)."

(STJ/1ª T. REsp 868183/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR DOS HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. OFENSA CONFIGURADA.

Inviável o recurso especial, quando amparado em premissa fática diversa da revelada pelo Tribunal de origem, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à sua extinção sem julgamento do mérito.

A verba honorária, fixada "consoante apreciação eqüitativa do juiz (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reduzir o valor dos honorários advocatícios."

(STJ/4ª T., REsp 813652/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.06.2007)

Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, com base na jurisprudência dominante do STJ.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2008.

BENEDITO GONÇALVES

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.032964-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:MAGNO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SONIA MIRANDA MORENO (RJ020317) E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200329640)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pela União Federal informada com a r. sentença de fls. 92/95, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao BANERJ e procedente o pedido, com relação à correção monetária do saldo da conta individual do Autor no fundo PIS-PASEP, de modo a incluir o índice de 42,72% de janeiro/89 e de 44,80% de abril/90, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e condenando a União em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega a União Federal, em suas razões, às fls. 100/113, em síntese que: "... o i. Magistrado a quo determinou a aplicação do percentual de 42,72%, concernente a janeiro de 1989, bem como 44,80%, relativo a abril de 1990. Sob tal ponto específico, a douta sentença é, como se vê, manifestamente nula, porquanto determinou a aplicação do percentual de 42,72%, relativo a janeiro de 1989, que NÃO foi requerido pela parte autora ..." "... A partir do exercício financeiro que se iniciou em 1º de julho de 1976, ambos foram unificados, sob a denominação de PIS-PASEP, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975. Essa mesma Lei complementar, no seu artigo 3º, determinou que a correção das contas individuais dos participantes passariam a ser creditadas "pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis à Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)"" Sem contra-razões do Agravado, conforme certidão de fl. 115, apesar de regularmente intimado.

O ilustre Menbro do Parquet federal se manifestou às fls. 118/120, pela reforma parcial da sentença.

É o sucinto relatório. Decido.

Primeiramente, impende expor que, correta a correta decisão do MM Juízo a quo ao reconhecer a legitimidade passiva do BANERJ, eis que se trata de mero agente cadastrador e pagador do PIS.

A matéria de fundo trazida no presente feito não apresenta maiores controvérsias no seio dos Tribunais Superiores, havendo pacificação no sentido de que a correção monetária plena representa mera atualização da moeda, não se constituindo em um plus. Os expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos mal sucedidos do Governo, devem integrar o patrimônio jurídico da conta do PIS/PASEP, evitando, desse modo, o enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, trago à colação seguinte julgado do E. STJ, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA - DISPENSA DA REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO - INTeligência DO ART. 249, § 2º, DO CPC - FINSOCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - JUROS MORATÓRIOS - SÚMULA 188/STJ - TAXA SELIC - INCLUSÃO - ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - CUMULATIVIDADE COM OUTROS ÍNDICES DE CORREÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DE-MAIS MESES - PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

(...)

- A iterativa jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" nos cálculos de atualização do débito objeto de liquidação sentença. A correção monetária não constitui um "plus", mas mera atualização do valor da moeda, corroída pela inflação desmedida, não representando acréscimo do valor real da dívida.

(...)

- Recurso especial conhecido, mas parcialmente provido."

(REsp 314.090/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 272)

Destarte, evidente a real distorção ocorrida no cômputo da correção monetária em sua conta PIS/PASEP, porquanto ser de conhecimento público e notório - sendo, inclusive, assente em nossos Tribunais - que os índices expurgados pelos sucessivos planos econômicos do Governo, de fato, não foram creditados nas contas vinculadas do Fundo de Participação PIS/PASEP. A correção monetária do saldo credor do PIS/PASEP tem o condão, apenas, de recompor o patrimônio lesado e diminuído pela não aplicação correta da correção monetária.

No que tange aos reais índices de correção monetária aplicáveis às contas vinculadas do PIS/PASEP, tem-se que, conforme jurisprudência pacificada no Eg. Superior Tribunal de Justiça, devem ser aqueles que melhor refletiam a inflação no período, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários". A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, neste sentido, com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42, 72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12, 03%; setembro/90: 12,76%;

outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Confere-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. QUESTÃO UNIFORMIZADA PELA 1ª SEÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

4. A 1ª Seção aprovou aprofundado e perspicaz estudo, realizado pela insigne Minª Eliana Calmon, a respeito dos índices de correção monetária que melhor refletiam a inflação, inclusive com a incidência dos chamados "expurgos inflacionários", com elaboração de "Tabela" por demais explicativa e elucidativa, disposta da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; c) o INPC de março a novembro/1991; d) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; e) só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995; f) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42, 72%; fevereiro/89: 10,14%; março/90: 84,32%; abril/90: 44,80%; maio/90: 7,87%; junho/90: 9,55%; julho/90: 12,92%; agosto/90: 12, 03%; setembro/90: 12,76%; outubro/90: 14,20%; novembro/90: 15,58%; dezembro/90: 18,30%; janeiro/91: 19,91%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

8. Agravo regimental da Fazenda Nacional parcialmente provido e da empresa não-provido. (GRIFOS)

(AgRg no REsp 968.956/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 10.03.2008 p. 1)

Observa-se, entretanto, que a r. sentença é *ultra petita*, na medida em que condena a União Federal incluir o percentual de 42,72% referente a janeiro de 1989, não requerido pelo autor. Deve-se, desta forma ser excluída da sentença, eis que a sua aplicação não foi postulada na inicial, havendo violação ao princípio da demanda.

Quando aos índices indicados pelo autor, à fl. 85, quais sejam, 9,369%, em 01/06/1987; 73,04% em 01/12/1988 e 44,80% em 01/04/1990, apenas o índice de 44,80% pertinente a abril de 1990, outorgado pelo r. *decisum*, deve prevalecer, tendo em vista ser o único admitido na Tabela elaborada pela Eg. 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa acima exposta.

Isto posto: dou parcial provimento ao apelo da União Federal e à remessa necessária, reformando em parte a sentença, para excluir da condenação da União Federal o índice pertinente a janeiro de 1989 (42,72%), conforme fundamentação, confirmando, no mais, o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos. Compensados os honorários advocatícios, face a sucumbência recíproca. Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.011120-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE (ES005073)
APELADO	:JOAO CRUZ GARCIA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (199950010111200)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/ES, inconformado com a r. sentença de fl. 18/19, que mantendo a decisão de fl. 14, e, nos termos do parágrafo único do art. 284 c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, por não ter o exequente indicado o número do CPF do executado.

Em suas razões de recurso, às fls. 21/23, alega, em síntese, que: "... a propositura da ação se deu anteriormente à edição da Portaria nº 235/2000 de 05/07/2000, cujos efeitos só poderão alcançar as ações que foram ajuizadas posteriormente a sua edição e nunca as ações ajuizadas anteriormente, como é o caso desses autos ...". "... Além do mais, entende o Apelante que somente é passível de indeferimento a petição inicial de execução fiscal que não atender aos requisitos essenciais elencados no artigo 6º da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, no artigo 282 do CPC ..."

Requerendo, por fim, que: "... esse Egrégio Tribunal conheça e dê provimento ao Agravo Retido ..." "... seja conhecido e provido o presente recurso de apelação para anulação ou reforma da r. sentença prolatada nos autos e determinando o prosseguimento da Execução fiscal ..."

É o relatório. Decido:

Inicialmente, verifica-se que o agravo retido se encontra prejudicado, eis que seu objeto se confunde com o mesmo exposto no recurso de apelação, qual seja, possibilidade de ajuizar a presente execução sem trazer aos autos cópia do CPF do executado.

Quanto ao mérito da questão, impende expor que, nem no art. 6º da Lei 6830/80, tão-pouco no art. 282 do CPC, se encontra previsto, como requisito essencial à propositura da ação, o fornecimento do número do CPF da parte executada, entretanto, penso que tal exigência não afronta o disposto nestes dispositivos, por entender ser aplicável ao caso o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que assim dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", posto que busca o judiciário evitar possíveis confusões, quando da expedição de certidões negativas, nos casos de homonímia.

Este é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes julgados assim ementados, inter plures:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA 253/92, EDITADA PELO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO.

I - Ao dar pela validade da Portaria nº 253, de 14.02.92, que determina que as petições iniciais só serão aceitas para distribuição se acompanhadas da xerocópia autenticada do CIC (CPF/CGC) das partes, pessoas físicas ou jurídicas, o Acórdão recorrido não violou os arts. 2º e 282, II do Código de Processo Civil.

III - Recurso ordinário desprovido."

(STJ, 2ª T., ROMS 3621/RJ, rel. Min. Américo Luz, por maioria, DJ de 30.10.95, p. 36743)

"RECURSO ORDINARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÃO DE PETIÇÕES INICIAIS. ANEXAÇÃO DE COPIA DO CIC DO AUTOR. VIOLAÇÃO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. INOCORRENCIA.

1. A recomendação contida na Portaria n. 253/92 do Diretor do Foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Rio de Janeiro não fere direito líquido e certo do impetrante.

2. o acompanhamento da inicial com copia autenticada do CIC (CPF/CGC) do autor tem por escopo a melhor identificação da parte, em face de possível homonímia, permitindo controlar a litispendência e a verificação do ajuizamento de ações simultâneas com o mesmo objeto.

3. recurso ordinário improvido."

(RMS 3.891/RJ, Rel Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.1994, DJ 08.05.1995 p. 12356)

Em situações análogas a presente, já se manifestou este Eg. Tribunal, valendo trazer à colação os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PORTARIA Nº 235, DE 04/07/2000. EXIGÊNCIA DE NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. ATO SUSPENSO PELO JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO. IRRELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ELEMENTO INDISPENSÁVEL. ART. 282 DO CPC. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Agravo retido prejudicado, uma vez que as razões nele expostas são as mesmas invocadas na apelação.

- A exigência da apresentação do número do CPF do executado se faz necessária na medida em que se permite identificar a parte, de forma inequívoca, finalidade a que se destina o art. 282 do CPC, inexistindo qualquer afronta ao mencionado dispositivo ou à Lei nº 6.830/80.

- Afigura-se irrelevante se, na época do ajuizamento desta execução fiscal, a Portaria do MM Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo encontrava-se suspensa, tendo em vista que a exigência de informação do número do CPF não trata de medida arbitrária ou ilegal e, sim, visa resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.

- Agravo retido prejudicado e recurso não provido. Sentença mantida."

(TRF, 2ª Reg., 6ª Turma Especializada, AC nº 2001.50.01.002296-0/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, unânime, DJU de 15.04.2008, página 346)

"EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.

I- Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.

II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, consequentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.

III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPF) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.

IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

(TRF, 2ª Reg., 4ª Turma Especializada, AC nº 2000.50.01.010211-1/RJ, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, unânime, DJU de 31.01.2007, página 173)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- Prejudicado o agravo retido, tendo em vista que as razões nele expendidas são as mesmas reproduzidas no recurso de apelação.

- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível.

- Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC.

- Irrelevante o fato de que a presente demanda teria sido proposta anteriormente à Portaria nº 235/2000, haja vista que a alusão, por esta relatoria, à mencionada norma legal é apenas exemplificativa.

- O CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, consequentemente, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.

- Apelo desprovido e agravo retido prejudicado.

(TRF, 2ª Reg., 5ª Turma Especializada, AC nº 1998.50.01.004996-3/ES, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, unânime, DJU de 29.09.2006, página 231/232)

Isto posto: nego seguimento ao recurso, bem como, julgo prejudicado o agravo retido, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.

P.I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.011121-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ISAIAS RODRIGUES PEQUENO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800111212)

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto pelos autores contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em consignação em pagamento.

A demanda questiona a incidência dos 84,32% e de percentuais que teriam sido indevidamente aplicados em fevereiro de 1991 e durante o "Plano Real". Desejam a reavaliação do custo da obra, a redução dos juros e a revisão contábil do seguro. Ofereceu para consignação apenas parte do que é discutido.

Decido.

No que se refere ao seguro, esta Corte tem entendido ser estipulação lícita, "eis que não constitui ilegalidade a cobrança do seguro através de seguradora da própria CEF, por se tratar de modalidade especial de seguro". (AC - 402801, 8ª Turma Especializada, rel. Desemb. Poul Erik Dyrland, DJU 31/10/2007, p. 317). Ainda: AC - 398364, 7ª Turma Especializada, rel. Desemb. Sérgio Schwaitzer, DJU 04/03/2008, p. 247; AC - 401267, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Conv. Marcelo Pereira, DJU 19/03/2008, p. 61; AC - 390109, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Rogério Vieira de Carvalho, DJU 24/01/2008, p. 269; AC - 387628, 6ª Turma Especializada, rel. Desemb. Benedito Gonçalves, DJU 05/11/2007, p. 214.

Quanto à Taxa Referencial, o Superior Tribunal de Justiça é pacífico em admitir o uso da TR, "inclusive na atualização de saldo devedor de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da Lei n. 8.177/91 é possível quando o contrato o preveja ou haja pacto de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança" (AgRg no Ag 916642 / SP, 4ª Turma, rel. João Otávio de Noronha, DJ 05.05.2008, p. 1; AgRg no REsp 1005486 / RS, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.05.2008, p. 1; AgRg no AgRg no REsp 937435 / DF, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10.03.2008, p. 1).

Em relação ao IPC de março de 1990 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se "no sentido de que o saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, relativamente ao mês de março de 1990, deve ser reajustado pelo percentual de 84,32%, consoante a variação do IPC" (REsp 909429 / PR, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 12.12.2007, p. 398). Neste sentido, entre outros: AgRg no REsp 947897 / RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.10.2007, p. 271; AgRg nos EREsp 826853 / DF, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.10.2007, p. 183.

Tais aspectos, por si só, já demonstrariam a insuficiência dos depósitos efetivados na consignatória.



Por outro lado, a sentença baseou-se em laudo pericial que concluiu que as cobranças realizadas pela CEF estavam corretas (fls. 262 e 396), sendo certo que o recurso (fls. 413/422) constitui petição genérica que não enfrenta detalhadamente os argumentos da sentença e do laudo pericial, o que seria imprescindível para a regularidade formal do apelo, eis que requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Isto posto, Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 364936 1998.51.01.047712-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ISAIAS RODRIGUES PEQUENO E CONJUGE
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PAULO GUSTAVO MIRANDA VIVACQUA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800477128)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que o patrono do apelante endereçou notificação notificando o encerramento do contrato existente entre o escritório de advocacia e a parte, motivo pelo qual apresentou renúncia ao mandato (fl.156).

O apelante não constituiu novo procurador, nos termos do art. 45 do CPC, razão pela qual resta caracterizada a irregularidade processual por ausência de capacidade postulatória.

Isto posto, Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 420614 2001.50.01.008048-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APELADO	:ESPOLIO DE SAMUEL COELHO BARROSO COTTA
ADVOGADO	:ILEALDO VIEIRA DE MELO E OUTROS
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010080480)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da CEF (fls. 197/224) contra a "sentença" (fls. 178/194) em ação de liquidação de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública n.º 95.1119-0.

Contra-razões da parte autora a fls. 232/234, pela manutenção da r. sentença.

Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 239/240 pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O artigo 97 da Lei 8.078/90 admite que a vítima efetive a liquidação e execução individual de uma sentença coletiva, mas não delimita o procedimento recursal para impugnar a decisão homologatória.

A "sentença" atacada foi proferida e publicada em março do corrente ano, ou seja, sob a égide da Lei nº 11.232/05 que inseriu o art. 475-H ao Código de Processo Civil, que assim determina: *"Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento"*, e não a apelação interposta pela CEF a fls. 197/224.

Registre-se também, que o inciso III do artigo 520 do CPC, que disciplinava o cabimento de apelo apenas no efeito devolutivo de julgamento da liquidação de sentença, foi expressamente revogado havendo no sistema apenas o recurso de agravo para impugnar tal deliberação.

Sobre a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o recurso rege-se pela lei do tempo em que foi proferida a decisão. Nesse sentido:

"(...) Na hipótese sob julgamento, o Tribunal de origem assim delimitou a questão: 'A aplicação do procedimento determinado pela nova lei é possível a partir da sua entrada em vigor, sendo o que decorre do art. 1.211 do CPC que dispõe: 'Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.' Portanto, tendo a Lei nº 11.232/05 entrado em vigor em 23/06/06 e sendo a decisão apelada de 27/10/06 (fl. 147), adequada a adoção da nova lei que determina que, da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento." (fl. 169) Destarte, tendo em vista o disposto no art. 1.211 do CPC, no sentido da aplicação imediata das novas leis processuais, e a aplicação do princípio tempus regit actum, os atos processuais praticados posteriormente a 24.06.2006 serão regidos pelo regramento introduzido pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005.

No caso vertente, consoante já ressaltado, a decisão da liquidação ocorreu depois da vigência da Lei 11.232/2005, razão pela qual o recurso cabível é o agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (...) (g.n.) (Resp nº 1.009.649 - RS, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 01.02.2008)

"(...) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "o recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento" (EResp nº 649.526, MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.02.2006).

Assim, publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nego, por isso, provimento ao agravo." (g.n.)

(Ag nº 946.131, Ministro ARI PARGENDLER, 06.12.2007)

Ausente requisito intrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o cabimento, não há como seguir no apelo em questão.

ISTO POSTO, nego seguimento ao apelo da CEF, nos termos do artigo 557 do CPC.

Preclusa a decisão, baixem os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 17 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

APELACAO CIVEL 2006.51.02.004435-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:ELODIA CARVALHO DE FORMIGA XAVIER
ADVOGADO	:LUZIA DANTAS DUTRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020044355)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ELODIA CARVALHO DE FORMIGA XAVIER de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária que ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré *"a proceder a complementação, em uma só parcela na remuneração da Parte Autora, de forma definitiva, da diferença dos reajustes já percebidos até o limite de 28,86%, bem como ao pagamento das alterações daí advindas, com a incidência de juros e correção monetária, desde quando as parcelas reconhecidas com devidas deveriam ter sido pagas, nos termos da Lei 6.899/81, diante da natureza alimentar de que se revestem."* Gratuidade de justiça deferida às fls. 10.

O MM. Juiz a quo, às fls. 38/39, julgou extinto o processo com base no art. 269, IV, do CPC, deixando de condenar a Autora no pagamento de custas face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apelou a Autora, às fls. 42/44, requerendo a reforma da sentença.

Resposta da apelada à fls. 47/48.

Autos distribuídos a esta Egrégia 6ª Turma Especializada (fls. 49 v), foram encaminhados ao ilustre representante do *Parquet* Federal para parecer que opinou, às fls. 51, pelo improvimento do recurso.

Relatei, decido:

O recurso não merece prosperar.

O cerne da questão reside no direito à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93.

Inicialmente, analisando-se a questão preliminar posta, tenho que, acorde o entendimento esposado na sentença atacada com o entendimento jurisprudencial consagrado nas Cortes Pátrias, pois, cuida-se, *in casu*, da hipótese do verbete nº 85, da Súmula do STJ, vez que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e não havendo negativa de direito, atinge o prazo prescricional, tão somente, as parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação, renascendo o direito ao pagamento periodicamente (STJ, REsp 439.112, DJ 01/07/04; STJ, REsp 584.470, DJ 02/02/04; TRF2, AC 2002.02.01.002885-0/RJ, DJ 04/08/05; TRF1, AC 2002.38.00.0329852/MG, DJ 25/04/05).

Com efeito, conforme entendimento sedimentado doutrinária e jurisprudencialmente, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da *actio nata*, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à prestação pretendida.

Sendo assim, o regime prescricional das ações em face das entidades públicas disciplina-se pela sistemática genérica do Decreto nº 20.910/32, que assim dispõe em seu artigo 1º, *verbis*:

"Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A construção jurisprudencial realizada em torno da prescrição quinquenal acima enunciada obedece aos seguintes parâmetros, consubstanciada na Súmula 85, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

O esforço exegético de nossas Cortes de Justiça abordou o tema a partir da concepção de duas ordens de relações, para efeito da incidência dos dispositivos prescricionais: (a) relações acerca das prestações de trato sucessivo e (b) relações atinentes ao fundo do direito.

In casu, a Autora, ora Apelante, é ex-servidora da UFRJ sendo incontroverso o fato de que a MP nº 1.704, de 30 de junho de 1998 estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de 28,86%.

Como a presente ação foi ajuizada somente no dia 04/10/2006, já teriam sido ultrapassados 5 (cinco) anos da edição da supracitada Medida Provisória para a incorporação do percentual de 28,86%, bem como para o pagamento das diferenças advindas, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com lastro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Emérita Corte Regional, com a redação da Emenda nº 41/2001.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

P.I.

RIO DE JANEIRO, 17 DE JUNHO DE 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 166549 2008.02.01.009090-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:NELI RIGO GERALDES
ADVOGADO	:JOSEVALDA SILVA DIAS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
ORIGEM	:03 VARA JUSTIÇA FEDERAL NITEROI/RJ (9802051390)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da decisão trazida aos autos por cópia às fl. 22, que indeferiu *"(...) a segunda parte do quesito de fl. 18, por fugir aos limites objetivos da lide (...)"*.

Razões de recurso, às fls. 02/04, sustentando, em poderosa síntese, a necessidade de reforma da decisão ao argumento de que *"(...) a ilustre Julgadora de Primeira Instância, ao indeferir o quesito em questão está cerceando o direito de defesa da agravante, posto que a resposta ao referido quesito em questão está cerceando o direito de defesa da agravante, posto que a resposta ao referido quesito se destina ao esclarecimento de pontos importantes (...)"*.

Vieram-me os autos conclusos em 09.06.2008, pelo que, relatados, passo a decidir.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu *"(...) a segunda parte do quesito de fl. 18, por fugir aos limites objetivos da lide (...)"* - Grifei

Todavia, esta não se desincumbiu do ônus de juntar ao recurso em exame, cópia da aludida fl. 18, que, embora tida por documento facultativo à luz do artigo 525, II, do Código de Processo Civil, implica na não cognição do recurso, por impossibilitar a correta compreensão da controvérsia.

Tal entendimento, encontra amparo na esteira de inúmeros precedentes jurisprudenciais, dentre os quais, colacionar ementário da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, constante do informativo nº 0218, relativo ao período de 16 a 20 de agosto de 2004, o qual, in verbis, assim dispõe:

"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003. EREsp 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 18/8/2004."

Isto posto, nego seguimento ao recurso, com esteio nos art. 557 e 525, II, todos do Estatuto Processual. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao MM. Juízo a quo para as providências de estilo, na forma regimental.

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.003068-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ALFREDO JOSE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600158703)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a seguinte decisão:

"1) Folha 287: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10(dez) dias.

2) Folhas 288/290: considerando que os juros de mora, bem com a aplicação da Súmula 254 do STF, não foram expressamente determinadas no julgado, entendo que o decisor já se encontra devidamente cumprido, mediante a planilha da CEF que comprova o crédito efetuado em favor dos autores ALFREDO JOSE DE SOUZA e PEDRO DE OLIVEIRA ROSA (fls. 247/250).

Se nada for requerido, no prazo de 10(dez) dias, dê-se baixa e arquivem-se".

Não foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso.

Decido.

O agravo deve ser conhecido, eis que impugna deliberação proferida na fase executiva, sendo inviável a utilização da retenção nos autos. Ademais, pensamento diverso tornaria todas as decisões proferidas na aludida fase irrecorríveis.

No mérito, o recurso deve ser provido, eis que a decisão recorrida está em descompasso com a própria súmula nº 254 da Suprema Corte, na medida em que esta trata justamente de situação na qual o título é omissivo quanto aos juros. Se o julgador fosse se referir ao enunciado sumular, inexistiria esquecimento e estipularia o magistrado ou o colegiado diretamente os juros moratórios.

Além da súmula, que já justificaria o provimento do agravo, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo o tema no mesmo diapasão.

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora incluem-se na liquidação, mesmo que seja omissa a petição inicial ou a condenação (Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag 554656 / DF, 3ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 31.10.2007, p. 319).

"EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. PEDIDO. JUROS LEGAIS. INCLUSÃO.

'Incluem-se os juros de mora na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação' (Súmula nº 254-STF).

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 552546 / RJ, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 05.04.2004, p. 272).

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, para determinar a incidência dos juros moratórios na condenação, em meio por cento ao mês, desde a citação, até a vigência do novo Código Civil, a partir de quando passa a incidir o percentual de um por cento ao mês.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002645-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:ERASMO FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:FRANK RODRIGUES PERDIZ E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500055074)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a aplicação da multa coercitiva prevista no § 5º do art. 461 do CPC, nos seguintes termos:

"Afasto a incidência da multa diária de fls. 249 e 273, já que seu objetivo é tão simplesmente garantir o cumprimento da decisão judicial, a qual foi totalmente cumprida.

Uma vez atendidos os pressupostos do art. 20 da Lei 8036/90, bastará à parte autora comparecer a qualquer agência da CEF, apresentando cópia de decisão judicial, documento de identificação e comprovante de inscrição no PIS/PASEP e CTPS.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição".

Não foram oferecidas contra-razões.

Decido.

Vale observar que a decisão a ser considerada como aquela que estabeleceu a ameaça de imposição de multa, em caso de descumprimento da obrigação específica, é a de fl. 273 dos autos originais, eis que em relação à de fl. 249 dos autos originais veio a ocorrer o incidente relativo à adesão de um dos autores ao denominado "Termo Azul", com depósitos efetivados quanto a alguns autores, como se verifica do primeiro parágrafo da própria deliberação de fl. 273. Tanto é assim, que esta decisão efetivou novo comando atualizado. Confira:

"Quanto aos autores Luiz Fernando Rangel Tura, Maria de Lourdes Rangel Tura, Tomás de Aquino Chaves de Mello e Sônia dos Santos Silva os mesmos concordaram com os valores depositados pela Ré nas respectivas contas fundiárias.

Trata a hipótese de título judicial transitado em julgado, que garante ao crédito em suas contas fundiárias índices de correção monetária expurgados.

Fornecidas as cópias necessárias pela parte autora, determino a intimação pessoal do Gerente Filial de FGTS, para no prazo de 30 (trinta) dias reconstituir as contas fundiárias dos autores Sônia Maria dos Santos Silva, Erasmo Ferreira Nunes e Sérgio Buchmann e desconsiderar o Termo de Adesão previsto no art. 40. da LC 110/01, salientando que não trata esta decisão de ordem para levantamento dos valores creditados pela Ré, o que se dará, se for o caso, mediante a aferição administrativa das hipóteses previstas na Lei 8036/90 e demais normas aplicáveis, sob pena de multa diária desde já fixada em R\$ 500,00(quinhetos reais), em conformidade com o art. 461, parágrafo 5o. do CPC".

Em primeiro lugar, a decisão acima é expressa quanto à necessidade de se intimar o responsável competente para o atendimento da ordem pessoalmente, quando então começaria a contar o prazo estipulado. Verifica-se dos autos que não foi anexado elemento documental essencial à adequada solução da controvérsia, qual seja, a cópia da certidão de intimação pessoal do Gerente Filial de FGTS, para aferição do decurso do próprio prazo para o cumprimento da obrigação e da própria extensão do alegado atraso.

É ônus dos agravantes juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, o recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que os recorrentes deixaram de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão aos agravantes no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurtem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlyund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Em segundo lugar, mesmo que se desconsiderasse o aspecto acima, é possível que não seja aplicada a multa, caso o magistrado verifique, diante da situação concreta, que houve o cumprimento da obrigação específica, mesmo com extrapolação do prazo inicialmente fixado, mas justificável em vista das dificuldades operacionais da obrigada, notadamente envolvendo atendimento de ordens relacionadas à complementação de contas fundiárias, por força da quantidade de determinações judiciais no mesmo sentido.

Neste sentido, vale conferir precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - MULTA - "ASTREINTES" - REVOGAÇÃO - §§ 4º E 6º, DO ART. 461, DO CPC - INTELIGÊNCIA.

I - O § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão. Contudo, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

II - Nada obsta que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e conseqüente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria.

III - Tampouco se há vislumbrar qualquer razão para reforma de ato judicial que, depois de satisfeita a obrigação ostentada no título, revogue multa fixada, ainda que posteriormente ao termo em que o crédito na conta de FGTS deveria ter sido efetuado".

(AC - 345827, 7ª Turma Especializada, rel. Desemb. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/09/2007, p. 204).

Inexiste elemento suficiente nos autos para demonstrar o desacerto da deliberação agravada, diante das dificuldades encontradas pela agravada para cumprir a obrigação no tempo estipulado, sendo inviável dilação probatória no agravo de instrumento para essa aferição, na linha da jurisprudência consolidada de Tribunal Superior (STJ, AgRg no Ag 526171 / SP, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10.10.2005, p. 371; STJ, EREsp 577841 / SP, Corte Especial, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004, p. 174).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.002531-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO PAULO CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:JOANA D ARC RODRIGUES DE MENDONCA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101262971)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória com o seguinte teor:

"Fls. 139/140 - Intime-se a parte devedora (2º Réu) para que a mesma, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, ciente de que, caso tal pagamento não seja realizado no aludido prazo, haverá acréscimo de multa de 10%(dez por cento), bem como que, na hipótese de pagamento parcial, a mencionada multa de 10%(dez por cento) incidirá sobre o restante, nos moldes do art. 475-J, caput e parágrafo 4º do Código de Processo Civil, devendo a parte credora (Autor) fornecer as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias..

Decorridos sem cumprimento da parte devedora (2º Réu), dê-se vista à parte credora (Autor), no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista o constante do art. 475-J e parágrafo 3º do C.P.C".

Verifica-se da decisão atacada que esta tem por finalidade intimar o devedor para o cumprimento voluntário da obrigação, basicamente reproduzindo o texto legal quanto à consequência decorrente do não-pagamento, ou de seu atendimento parcial, em relação à incidência da multa de 10% (dez por cento).

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui diversos precedentes no sentido de que intimada parte condenada para o cumprimento voluntário, por intimação pela imprensa, a consequência natural e automática seria a incidência da multa prevista no art. 475 - J do CPC. Vejamos:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%".

(REsp 954859 / RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27.08.2007, p. 252, destaque nosso).

Nesse sentido, deliberações que, ao destacar o descabimento da intimação pessoal, reportam-se ao julgado acima como precedente: REsp 1056924, rel. Massami Uyeda, DJ 05.06.2008; REsp 1059467, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05.06.2008; REsp 1024631, rel. Min. Castro Meira, DJ 30.05.2008; Ag 1018091, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 12.05.2008.

Vale observar que, em relação à alegação de que o liquidante encontraria obstáculos para o cumprimento voluntário da obrigação, por força do art. 214 da Lei 6.404/76, descaberia ao magistrado excluir a multa por entendê-la injusta ou inadequada, pura e simplesmente, havendo quem defenda tal circunstância apenas em hipóteses excepcionais, devidamente delimitadas (cf. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda A. Wambier & José Miguel Garcia Medina. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, Revista dos Tribunais, 2006, p. 145).

No entanto, a análise da circunstância excepcional deve ser efetivada na impugnação prevista no art. 475 - L do CPC, em cognição ampla, eis que a incidência multa é a regra e decorrência automática do não-pagamento voluntário, sendo certo que a liquidação ordinária da sociedade, por si só, não "significa que os credores, cujos títulos estejam vencidos, tenham que aguardar os rateios. Qualquer credor poderá executar a sociedade em liquidação (...)" (José Edwaldo Tavares Borba, Direito Societário, Manuais Freitas Bastos, 1ª edição, p. 356), a justificar a análise do art. 214 da Lei 6.404/76 em face do novo contexto referente ao cumprimento da sentença, sem deixar



de considerar, por outro lado, a peculiaridade de que, na espécie, a liquidação ordinária foi autorizada pela Lei estadual 3.475/00 (fl. 15), expressa no sentido de que o Estado do Rio de Janeiro assumiria o eventual passivo da sociedade.

Isto posto, Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.014072-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:JOSE MARINHO DOS SANTOS E CONJUGES
ADVOGADO AGRAVADO	:MARICHELLE MARINHO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020062675)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu antecipação de tutela.

Foi outorgado efeito suspensivo às fls. 76-77, para que a agravada se abstenha de cobrar os foros, inclusive em período pretérito, cancelado no julgamento do agravo interno às fls. 93-96.

Decido.

Entendo que a decisão agravada deva ser prestigiada.

A circunstância de os agravantes possuírem o título aquisitivo devidamente registrado, com sua efetivação antes da averbação realizada pela União, em princípio, não impede o exercício do regular direito do ente federativo. Vale transcrever lúcido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM OS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO.

1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União.
2. Consectariamente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem que remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-lei 9.760/46.
- b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas.
- c) O direito de propriedade, à Luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário.
- d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido.
- e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade.
- f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha.
- g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado.
- h) Ausência de fumus boni juris.
3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, restando o domínio público quanto aos mesmos.
4. A Doutrina do tema não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado Brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Eliseu Lemos Padilha, Vol. 20, pág. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontroversa do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra."
- Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é

dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pág. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição; pág. 110).

5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exibibilidade e imperatividade.

6. Consectariamente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: Resp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002.

7. Consectariamente, incidiu em error in judicando o aresto a quo ao concluir que "não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação".

8. Recurso especial provido".

(REsp 798165 / ES, T1 - PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 31.05.2007, p. 354).

Ver, ainda:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO.

1. Os terrenos de marinha, discriminados pelo Serviço de Patrimônio da União, com base em legislação específica, só podem ser caracterizados pelo particular por meio de ação judicial própria.
 2. Cobrança de taxa de ocupação pela União.
 - (....)
 6. Em nosso direito positivo, diferentemente do sistema alemão, a transcrição do título no registro de imóvel tem presunção "juris tantum".
 7. É sem qualquer validade título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha.
 8. Taxa de ocupação devida.
 9. Recurso especial improvido".
- (REsp 409303 / RS, T1 - PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.10.2002, p. 197).

Dessa forma, a averbação decorreria de um direito já efetivado da agravada em demarcação devidamente homologada, com presunção de legitimidade, incluindo-se o imóvel dos agravantes, ao que tudo indica, em área de titularidade da União. Não se pode desconsiderar uma presunção de legitimidade, para se outorgar provimento precário com base em alegação que não encontra eco em prova inequívoca, no sentido de que os recorrentes teriam a titularidade plena, e em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, inexistente qualquer documentação que indique a pretensão de a agravada realizar cobrança retroativa, o que seria indispensável, eis que peça essencial para a adequada solução da controvérsia, razão pela qual não se deve conhecer do agravo quanto a este ponto (TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrllund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000).

Ademais, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

Vale transcrever precedente de minha relatoria nesse sentido:

"**TRIBUNÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.**

1. *Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.*

2. *O Juízo a quo apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.*

3. *Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.*

4. *Agravo interno conhecido e desprovido."*

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.008742-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA/ES
ADVOGADO	:ROSANGELA GUEDES GONCALVES (ES005564) E OUTROS
APELADO	:ODEBRECHT ENGENHARIA DE MINAS LTDA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010087429)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se apelação cível interposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, inconformado com a r. sentença de fls. 33/36, na qual reconheceu de ofício a prescrição do crédito público, objeto de ação de execução fiscal e, por consequência, declarou extinto o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 26 e 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 e dos artigos 219, § 5º e 269, IV do CPC, aplicando subsidiariamente o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

Nas razões de recurso, às fls. 38/52, assevera o Recorrente, em síntese que: "... A *Certidão da Dívida Ativa foi lavrada em 2000, de forma que antes de sua lavratura, não havia ainda título exequível, razão pela qual não há que se falar em início de prazo prescricional* ..."

A respeitável sentença não merece retoques. De fato, a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores aponta no sentido da aplicação do prazo de 5 (cinco) anos à prescrição de créditos desta natureza, tal qual aponta o informativo nº 0321 (Período: 21 de maio a 1º de junho de 2007) do Superior Tribunal de Justiça.

"*Primeira Turma - PRESCRIÇÃO. COBRANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA.*

Consoante a jurisprudência firmada, quando se trata de prescrição de direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito que não é tributário, essa multa é revestida de natureza pública, pois é aplicada e exigida pela Administração Pública. Assim, diante da não-existência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Dec. nº 20.910/1992. (sic) Com esse entendimento, a Turma, por maioria, considerou prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994. Precedentes citados: Resp 860.691-PE, DJ 20/10/2006; Resp 840.368-MG, DJ 28/9/2006, e Resp 539.187-SC, DJ 3/4/2006. Resp 905.932-RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 22/5/2007".

A prescrição começaria a correr da constituição definitiva do crédito, pelo lançamento, sendo certo que inexistente nos autos a data dessa constituição. Por sua vez, em 12/05/1999 procedeu-se à inscrição junto à Dívida Ativa e, acrescida da suspensão de 180 dias prevista no § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, ter-se-ia, na melhor das hipóteses, o dia 12/11/1999 como marco inicial para o cômputo do prazo prescricional.

Destarte, tal qual salientado pelo MM. juiz sentenciante, quando da propositura da presente execução fiscal, em 06/10/2005, já havia transcorrido o quinquênio prescricional, ou seja, o exequjente, ora apelante, teria até 12/11/2004 para obter o despacho de citação (§ 2º do art. 8º da LEF), por não ser a dívida tributária, antes que o crédito quedasse prescrito, o que de fato não ocorreu. Assim sendo, estando r. sentença alinhada com entendimento do Eg. Superior Tribunal Justiça, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto: nego seguimento ao recurso, nos moldes do art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil.
Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao M.M. Juiz a quo.
P.I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.044071-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO LUIZ DE CAMPOS MATHIAS E OUTROS
APELADO	:HERALDS ARTES GRÁFICAS LTDA E OUTROS
APELADO	:GINSARA AFONSO SOARES
ADVOGADO	:JORGE PAULO BRITTO DE ARAUJO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700114376)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ver reformada a r. sentença de fls. 95/97, que extinguiu a presente execução por título extrajudicial, sem julgamento do mérito, com base no disposto no inciso II, do art. 267, do CPC, por entender o Magistrado *a quo* que a falta de manifestação do executado, acerca do despacho que indeferiu o pedido de suspensão do feito com base no art. 792, do CPC, importaria em negligência prevista no art. 267, II, do CPC.

A CEF, em seu apelo, às fls. 112/117, pugna pela reforma da r. sentença de 1º Grau, argumentando, em síntese, que "(...) o comportamento da Apelante não caracterizou a inação prevista no art. 267, II do Código de Ritos: primeiro, porque o processo não encontrava-se paralisado há mais de um ano; segundo, porque não foi aquele intimado, pessoalmente, na forma que determina o § 1º do mesmo dispositivo legal (...)", e que "(...) trata-se de Execução por Título Extrajudicial, passível de suspensão para o cumprimento da obrigação convencionada entre as partes com fulcro no art. 792 do CPC e sem condenação em honorários uma vez que não houve litígio. (...)".

Não houve contra-razões.

O i. representante o *Parquet* Federal manifestou-se, às fls. 124/125, pela inexistência de interesse no feito que exija a intervenção do Ministério Público.

É o sucinto relatório. Decido.

Da leitura dos autos, verifica-se que a r. sentença recorrida extinguiu o feito com base no art. 267, II do CPC, porém, não poderia tê-lo feito sem a observância do prazo estabelecido no inciso II ("... *ficar parado por mais de um ano...*"), e do disposto no § 1º do mesmo artigo, o qual determina que: "*§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas*".

Destarte, verifica-se que a r. sentença recorrida encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme explicitam os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. VÍCIO SANÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

- A irregularidade de representação processual do advogado em primeira e segunda instâncias, constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula 7) - A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do autor para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

- Para a aplicação do § 1º do Art. 267 do CPC, não importa se já foram feitas outras intimações anteriores por abandono."

(AgRg no Ag 951.976/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.12.2007, DJ 08.02.2008 p. 681)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. "O art. 267, § 1º, do CPC, impõe, para os casos de extinção do processo sem julgamento de mérito por ter ficado "parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes" (inciso II) ou porque "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (inciso III), a prévia intimação da parte para, em 48 horas, promover o andamento do feito" (REsp. nº 596.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05.12.2005).

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 901.910/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 294)

"PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INÉRCIA DA PARTE (CPC, ART. 267, II E III) - INTIMAÇÃO PESSOAL -NECESSIDADE.

- A extinção do processo, com fundamento no Art. 267, II e III do Código de Processo Civil condiciona-se à intimação pessoal da parte a quem incumbe adotar a diligência (art. 267, § 1°)."

(STJ, 1º T., ROMS 8642/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 13.9.1999)

"EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Como assentado em inúmeros precedentes, sem a intimação pessoal da parte não é possível a extinção do processo.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, 3º T., REsp 216703/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08.3.2000)

Isto posto, apoiado no § 1º - A do Art. 557 do CPC, dou provimento à apelação da CEF para, anulando a r. sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o M.M. Juízo *a quo* dê prosseguimento ao feito, como entender de direito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

lpl

III - AGRAVO 2008.02.01.000465-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA
AGRAVADO	:SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010260084)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra decisão que decidiu impugnação ao valor da causa, nos seguintes termos:

"Trata-se de impugnação ao valor da causa onde sustenta a Impugnante que este valor deve ser fixado em R\$ 2.076,40 (dois mil e setenta e seis reais e quarenta centavos), valor este correspondente ao montante discutido nos autos principais.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

No caso, o autor escolheu o rito que entendeu mais adequado, e portanto não poderia atribuir à causa valor que fosse inferior ao mínimo legal para o processamento do feito.

Veja-se, a propósito, o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL - VALOR DA CAUSA - IMPORTÂNCIA, FINALIDADES E EFEITOS JURÍDICOS DO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA - LIMITES DE PERTINÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

- O pressuposto processual objetivo atinente ao valor da causa ostenta importância, finalidades e repercussão jurídicas (a) na determinação de competência, (b) na determinação do rito do processo, (c) na fixação das taxas judiciárias devidas, (d) na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como (e) na fixação da multa por litigância de má-fé.

- Com efeito, não se verificando, in concreto, implicações efetivas do valor originariamente atribuído à causa pela parte autora sobreditas circunstâncias processuais, não se há de verificar, por consectário, pertinência de oferecimento de respectiva impugnação pela parte ré.

- Agravo desprovido.(TRF/2a Região, 6a Turma, AGTAG 9902099890, Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, in DJ de 26/02/2003, pag. 92).

Do exposto, rejeito a presente impugnação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Decorrido o prazo para interposição do recurso desta decisão dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos deste incidente".

Cumprê destacar que não é o rito que determina o valor da causa, mas justamente o inverso, como consignado no precedente indicado na deliberação recorrida, ou seja, o valor da causa é que pode delimitar o procedimento a ser adotado.

Desta forma, deve ser fixado com base no conteúdo econômico da pretensão da agravada.

Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido".

(REsp 692580 / MT, 4ª Turma, rel Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.04.2008, p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido".

(AgRg no Ag 714047 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.09.2007, p. 231).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, 'se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade.' (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001)'.
2 - Recurso não conhecido.

(REsp 784857 / SP, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.06.2006, p. 494).

Ao que tudo indica, há mero erro na alínea "d" de fl. 35 dos autos originais, eis que parece ser discutido débito no montante indicado pela agravante, até mesmo em virtude do valor histórico mencionado na GRU de fl. 59 dos autos originais.

Isto posto,

Conheço e dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º - A do art. 557 do CPC, nos termos do pedido recursal de fl. 07.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 420152 2007.51.01.027292-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO RESIDENCIAL TINDIBA
ADVOGADO	:JULIO CESAR DE MOURA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010272920)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal-CEF, inconformada com a r. sentença de fls. 98/100 que julgou procedente o pedido, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas, referentes aos meses de outubro de 2004, dezembro de 2004 a abril de 2006, junho a dezembro de 2006 e março de 2007 a janeiro de 2008, que correspondem ao valor de R\$11.469,37 (...), acrescidas de correção monetária calculada de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2008 até o efetivo pagamento. Condenou também ao pagamento das quotas vencidas no curso da demanda, enquanto durar a obrigação (art. 290, do CPC), que deverão ser atualizadas de acordo com a Tabela de Precatórios da JF, com multa de 2% e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela devida, custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% do valor total da condenação.

Razões de apelo, às fls. 103/107, requerendo a improcedência do pedido, insistindo a CEF na sua ilegitimidade passiva com os argumentos, em síntese, de que: a CEF, à época das cobranças apresentadas através da presente demanda, não era proprietária do imóvel, e que caberia, ao possuidor da referida unidade, o pagamento pelos encargos condominiais; a apelante não pode reconhecer como legítimos os valores unilateralmente relacionados pelo autor, eis que desprovidos dos indispensáveis elementos comprobatórios de regularidade. Requer que ainda que, se mantida a condenação, haja exclusão dos encargos sucumbenciais.

Contra-razões a fls. 109/111, pela manutenção da sentença.

Subindo a esta Corte foi o recurso remetido ao douto "Parquet" Federal, para parecer, o qual opinou pelo improvimento do apelo (fls. 114/118).

É o sucinto relatório. Decido:

No mérito, o cerne da questão se prende à natureza da obrigação em tela - cota condominial.

Valho-me de parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Mario Pimentel Albuquerque, exarado nos autos da Apelação Cível nº 2001.51.01.000880-0, porquanto exauriente da matéria, como razões de decidir, "in verbis":

"A obrigação em tela é daquelas denominadas *propter rem* e tem as seguintes características: "o devedor está atado ao vínculo obrigatório não por força de sua vontade, mas em decorrência de sua peculiar situação relativamente a um bem, do qual é proprietário ou possuidor; o abandono da coisa, por parte do devedor, o libera da dívida, pois ele estava preso a uma obrigação apenas em virtude de sua condição de proprietário, da qual não mais desfruta (...) a possibilidade dela se transmitir ao sucessor a título particular ou singular". Assim, o responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, obrigação esta



que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Ademais, o art. 12 da Lei 4.591/64 determina que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio". Destarte, não logrando a Apelante comprovar a quitação da sua quota-parte, nem que o valor cobrado era excessivo, afigura-se-nos escorreita a r. sentença hostilizada, sendo certo, ainda, que os fundamentos ali esposados refletem a orientação jurisprudencial desse Eg. Tribunal. "CIVIL. CONDOMÍNIO. COTAS EM ATRASO. - Consubstanciado na rescisão do compromisso de compra e venda e, ainda, rompida a promessa de cessão, devolveu a titularidade à ré, retornando o bem para seu patrimônio. - Impõe-se reconhecer que a jurisprudência vem manifestando no sentido de que, havendo violação da Lei 4.591/64, caberá ao proprietário do imóvel responder pelas cotas condominiais em atraso. O art. 12, em seu § 3º, da Lei 4.591/64, estabelece que cada condomínio concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. - A falta de pagamento de sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. - Nego provimento à apelação."(AC. nº 2000.02.01.057329-6, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, jul. em 06.5.2002)". Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os precedentes assim ementados: "CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação "propter rem", que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp 547638/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10.08.2004, DJ 25.10.2004 p. 351). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CREDOR QUE ADJUDICOU O IMÓVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Em se tratando de obrigação propter rem, a ação de cobrança de despesas de condomínio deve ser ajuizada, em princípio, contra o proprietário identificado no registro imobiliário. II - Em relação à legitimidade passiva na ação que visa cobrar as despesas de condomínio, a jurisprudência desta Corte orienta-se pela possibilidade de o credor optar por aqueles que tenham vínculo jurídico com o imóvel, como é o caso do credor que adjudicou o imóvel, ressalvando a ação regressiva, dada a prevalência do interesse da coletividade. (STJ, 4ª T., REsp 42686, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12.08.2002, pg. 224) No mesmo sentido, os seguintes arestos: STJ - REsp nº 54274/RS - 4ª Turma - rel.: Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 03.04.2000 - pg. 151; REsp Nº 719.546 - SE (2005/0011599-0) Rel: Ministro Ari Pargendler, 05.05.2006; AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 782.987 - RS (2006/0121376-1) Rel: Min. Aldir Passarinho 16.10.2006... No mesmo sentido, o posicionamento desta Corte Regional: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ADJUDICAÇÃO. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aquele que adquire a unidade CONDOMINIAL, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc...), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores à aquisição do imóvel. É que esses encargos condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", de modo que acompanham o bem. - Restando suficientemente provada a propriedade da ré relativa ao imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito que deflui da farta prova documental carreada aos autos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. - Conforme estabelece o parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, "O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.". - Nas causas de pequeno valor, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa, consoante o regramento inserto no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. - Precedentes do STJ (AgRgAg nº 305.718/RS; REsp nº 6.123/RJ; REsp nº 109.638/RS) - Recurso improvido. (AC nº 2000.51.01.016729-6, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJ de 06.12.2002, pg. 297) CIVIL E PROCESSO CIVIL. CEF. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES QUESTIONADAS. MULTA. CÓDIGO CIVIL. ART. 290 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA CEF DESPROVIDO. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas contra sentença, prolatada nos autos de ação de rito sumário, versando sobre pagamento de dívida condominial. - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria ora apreciada, no sentido de atribuir ao adquirente de unidade condominial a responsabilidade pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição (STJ, Resp 536.005, QUARTA TURMA, REL. MIN. BARROS MONTEIRO, DJ DE 03.05.2004). Cabe à CEF, na hipótese dos autos, proceder ao pagamento das cotas condominiais que eventualmente estejam em atraso, tendo em vista que a mesma é proprietária do aludido imóvel, conforme Certidão do Registro de Imóveis acostada à fl. 65v. - Desta forma, a única possibilidade de afastar a responsabilidade da referida empresa pública seria a demonstração do efetivo pagamento das prestações questionadas. - Entretanto, a empresa apelante sustenta apenas a insuficiência das provas apresentadas pela parte autora, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento ou planilha que tenha o condão de exonerá-la de tal obrigação. - Noutro giro, impende destacar que a cota condominial possui exigibilidade imediata, não dependendo de interpelação do devedor, razão pela qual a simples ausência de pagamento por parte do devedor já é capaz de configurar a mora solvendi. - ... - Apelo da CEF desprovido. - ... (AC 306939, Processo: 2001.51.01.011137-4, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 27/02/2008, DJU 07/03/2008 PÁG: 709, Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA) Isto posto, nego seguimento ao apelo da CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de praxe. P.I. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado - Relator III - AGRAVO 2008.02.01.003415-3 RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA AGRAVANTE :PLINIO PLASTICOS LTDA ADVOGADO :GERMANO DA SILVA GRAÇA AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES ADVOGADO :AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010240450) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa, nos seguintes termos: "Trata-se de impugnação ao valor da causa onde sustenta a Impugnante que este valor deve ser fixado em R\$ 33.666,41 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), substanciado no benefício patrimonial pretendido. Intimado o Impugnado sustentou a improcedência da impugnação. Relatei o necessário. Passo a decidir. De acordo com a sistemática processual, toda demanda deve ter seu valor da causa atribuído consoante a vantagem econômica pretendida por quem ingressa com o pleito jurisdicional. A lide tem como objeto, em resumida síntese, a revisão das cláusulas contratuais pactuadas e a repetição de quantias pagas a maior. Conforme relatado pelo Autor, ora Impugnado, o Banco-Réu esta cobrando a quantia de R\$ 45.051,29 (quarenta e cinco mil e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) e o Impugnado entende ser devedor da quantia de R\$ 20.421, 32 (vinte mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Pleiteia, ainda, o Impugnado a quantia de R\$ 9.036, 44 (nove mil e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de repetição de indébito. Assim, o benefício patrimonial pretendido seria a diferença entre o valor cobrado pelo Impugnante e o que entende devido o impugnado acrescido do valor da repetição do indébito, ou seja, R\$ 33.666,41 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos). Tendo o Impugnado atribuído à causa o valor de R\$ 11.384,88 (onze mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), o mesmo encontra-se em desacordo com o benefício patrimonial pretendido. Ante todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA para fixá-la em R\$ 33.666,41 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), determinando ao Impugnado o recolhimento das custas complementares. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para interposição do recurso desta decisão dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos deste incidente. P.I". A petição recursal resume-se a dizer que atribuiu o valor da causa com base na diferença entre o valor pendente de pagamento ao agravado (R\$ 20.421,32) e o montante objeto do pedido de repetição (R\$ 9.036,44), resultando no quantitativo de R\$ 11.384,88 atribuído à causa. Alega que a decisão recorrida estaria incorreta, portanto. O recurso deixa de impugnar especificamente o aspecto envolvendo a pretensão de revisão de cláusulas contratuais, que viabilizaria a afirmativa da decisão impugnada no sentido de que o "Banco-Réu está cobrando a quantia de R\$ 45.051,29 (quarenta e cinco mil e cin-

quenta e um reais e vinte e nove centavos) e o Impugnado entende ser devedor da quantia de R\$ 20.421, 32 (vinte mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos)" e, como consequência, a conclusão de que "o benefício patrimonial pretendido seria a diferença entre o valor cobrado pelo Impugnante e o que entende devido o impugnado acrescido do valor da repetição do indébito, ou seja, R\$ 33.666,41 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos)". Registre-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido". (REsp 692580 / MT, 4ª Turma, rel Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.04.2008, p. 1). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 714047 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 06.09.2007, p. 231). "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE O VALOR DADO A CAUSA E O SEU EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CO-NHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, 'se existe uma discrepância relevante entre o valor dado à causa e o seu efetivo conteúdo econômico, de modo a causar gravame ao direito do erário, que é indisponível, cabe ao Juiz determinar a correção da disparidade.' (REsp 168.292/GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 28/05/2001). 2 - Recurso não conhecido. (REsp 784857 / SP, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 12.06.2006, p. 494). Isto posto, Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado - Relator IV - APELACAO CIVEL 405064 2000.51.09.000696-1 RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA APELANTE :FABIO DA COSTA SEVERO ADVOGADO :MOISES MOREIRA CARREIRO E OUTROS APELADO :UNIAO FEDERAL ORIGEM :VARA ÚNICA DE RESENDE (200051090006961) DECISÃO Trata-se de Apelação Cível interposta por FABIO DA COSTA SEVERO, inconformado com a r. sentença de fls. 570/575, que julgou improcedente o seu pedido de: a) reincorporação ao grupo de praças, b) reforma, com a percepção de pensão mensal equivalente ao soldo de 3º sargento, c) indenização por dano moral, e d) dote, em conformidade com o art. 1538 do Código Civil. À fl. 606, os patronos do Apelante informaram a renúncia ao mandato outorgado. É o sucinto relatório. Decido: Devidamente cientificado o outorgante da renúncia ao mandato, conforme documento acostado à fl. 607, e expirado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 45 do CPC, sem que o apelante tenha constituído novo patrono nos autos, encontra-se o mesmo despedido de capacidade postulatória, pelo que não deve ser conhecido o apelo, pela falta de requisito de admissibilidade. Isto posto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as cautelas legais. P.I. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008. JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA Juiz Federal Convocado - Relator DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS ACÓRDÃOS EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008 III - AGRAVO 2008.02.01.001245-5 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS P/ACÓRDAO AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS

AGRAVADO :KATIA MARIA CORREA DE CARLI RAMOS
ADVOGADO :HELTON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010050683)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança, no prazo de contestação, sob pena de multa diária.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação de tais documentos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.
4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.
5. Agravo de Instrumento a que se dá integral provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2008.02.01.002412-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
RELATOR P/ACÓRDAO :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
AGRAVADO :LEILAH MARIA CANDIDA TENDER GUIMARAES E OUTRO
ADVOGADO :MARCOS VICENTE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010231825)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança indicados na inicial, devendo, ainda, informar a data de aniversário da conta, sob pena de aplicação de multa diária.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação de tais documentos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.
4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.
5. Agravo de Instrumento a que se dá integral provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2008.02.01.001680-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE :ZILAH ARRUDA PACHECO DE BARROS FAGUNDES - ESPOLIO REP/ P/ JOSE ROBERTO PACHECO DE BARROS FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADO :ANA KARINA SAMPAIO OCTAVIANO FALCAO E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010130942)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de intimação da Cef para apresentação dos extratos de poupança.
- O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
- Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, cabendo, por conseguinte, à demandante o ônus de provar a existência de saldo na época própria e a data de aniversário da caderneta, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação de tais documentos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.
- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.
- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2008.02.01.001229-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
RELATOR P/ACÓRDAO :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :JOSE VICENTE COELHO
ADVOGADO :MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010062338)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança, no prazo de contestação, sob pena de multa diária.
- O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
- Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação de tais documentos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.
- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.
- Agravo de Instrumento a que se dá integral provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2007.02.01.016807-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
RELATOR P/ACÓRDAO :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO :MARIA DE LOURDES PAULA PEREIRA - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO :TATIANA MOURE DOS REIS VIEIRA E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010070177)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação de tais documentos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.
4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.
5. Agravo de Instrumento a que se dá integral provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2008.02.01.001248-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
RELATOR P/ACÓRDAO :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RENATO MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO :EDNEUDO PIRES SANTANA REP/ P/ NÍVIA CRISTINA BRASIL PEREIRA
ADVOGADO :MAIRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067970)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, I DO CPC - ÔNUS DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança, no prazo de contestação, sob pena de multa diária.
2. O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
3. Tratando-se de apresentação de extratos de poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, podendo se determinar à CEF, apenas subsidiariamente, a apresentação de tais documentos, no caso de comprovada impossibilidade de a parte autora o fazer.
4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações pretéritas à sua vigência. Precedente do STF.
5. Agravo de Instrumento a que se dá integral provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

III - AGRAVO 2008.02.01.001865-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
RELATOR P/ACÓRDAO :JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :MARLY DE MEDEIROS MAGALHAES
ADVOGADO :SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068365)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POU-PANÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS - ARTIGO 333, INC. I DO CPC - ÔNUS DA PARTE AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



- Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que determinou a apresentação dos extratos de poupança *a priori*, sob pena de multa diária.
- O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses.
- Tratando-se de pedido de correção do saldo de conta-poupança, aplica-se o disposto no artigo 333, inciso I do CPC, segundo o qual compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No entanto, é possível determinar à CEF, subsidiariamente, a apresentação dos extratos da poupança objeto da demanda, no caso de comprovada impossibilidade da parte autora fazê-lo, como no presente feito em que essa requereu administrativamente a apresentação dos documentos sem que tenha, no entanto, logrado êxito em obtê-los.
- Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a situações ocorridas antes de sua vigência.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme Francovich Lugones, vencido o relator.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 98.02.32539-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	:MARLENE BARBOSA MARINHEIRO
ADVOGADO	:VANESSA DE PEYON TAVORA NUNES E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
ADVOGADO	:LETICE SANTOS DE SA E BENEVIDES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600192863)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA UNIRIO - HORAS EXTRAS PRESTADAS SOB O REGIME CELETISTA - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO SOB A DENOMINAÇÃO DE VANTAGEM NOMINAL - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I - Uma vez extinta a relação contratual de trabalho, em virtude do ingresso do empregado no Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não há que se falar em direito adquirido à incorporação de valores relativos à jornada extraordinária prestada com base no pacto laboral, sob a rubrica de vantagem nominal, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico e/ou à rubrica.

II - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado.

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 143406 2005.02.01.014405-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
RELATOR	P/ JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
ACÓRDÃO	
AGRAVANTE	:ORLANDO MENEZES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400024800)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO ARQUIVO DA CEF. FATO GENÉRICO. DILIGÊNCIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. Prevalência do voto do eminente Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, cabendo a este magistrado lavrar o acórdão, em razão de sua aposentadoria.

2. Só fato genérico da ocorrência do incêndio não se qualifica, a priori, como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração da CEF de apresentar os extratos analíticos das contas-poupança controvertidas.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Federal Rogério Vieira de Carvalho, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator p/ Acórdão

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.013081-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES
AGRAVANTE	:IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010097100)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.
- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensejar o improvimento do agravo, afastando-se as questões ora aduzidas ("O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pág. 566).
- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.
- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros. Precedentes colacionados.
- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2008 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES
Relator

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.016804-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:VERA GUIMARAES LIMA
ADVOGADO	:ELISANGELA GONCALVES DE LIMA
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010064517)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CADERNETAS DE POUPANÇA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DE SALDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Na ação em que o autor busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança, constituem documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos comprobatórios da existência de saldos positivos nas contas no período em que são reivindicadas as diferenças. Esse ônus, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, incumbe aos autores.

2- Precedentes: AG nº 2006.02.01.006893-2 - DJ: 26.07.2007 - Relator D.F. Paulo Espírito Santo.
3- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006663-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DO CARMO LEAL NEVES
ADVOGADO	:MARCOS AURELIO FERREIRA COELHO E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029320)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - ADIMPLEMENTO PELO DEVEDOR EM 15 DIAS - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - INCIDÊNCIA DE MULTA . POSSIBILIDADE.

1- O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou já determinada em liquidação deve ser intimado para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após, o transcurso desse prazo sem pagamento e mediante requerimento do credor é que será aplicada multa de 10% sobre o montante da condenação, conforme se depreende da leitura do art. 475-J, do CPC.
2- A multa de 10 % sobre o valor do título prevista no *caput* do art. 475-J do CPC, aplicada por ocasião do cumprimento de sentença (introduzida pela Lei 11.232/05), tem como base o princípio da lealdade processual, eis que a parte condenada tem a obrigação de cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem obstaculizar a satisfação do credor, vitorioso em ação de conhecimento transitada em julgado.
3- Precedente: TRF-5 - AG nº 2007.05.00.067024-5 - Relator D.F. Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ 14/05/2008.
4 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.011064-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DA GRACA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	:PAULO COCHRANE
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900049730)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO.

1- Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, particularmente quando as razões recursais estiverem, integral ou parcialmente, dissociadas da realidade fático-processual, situação que equivale à ausência de fundamentação do recurso.
2 - Agravo não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator



III - AGRAVO 2007.02.01.009158-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:RODRIGO DE ALMEIDA TAVORA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010245843)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTA VINCULADA DO FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXECUÇÃO - TERMO DE ACORDO (BRANCO) - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO -A RT. 794, II, DO CPC.

A transação é causa extintiva da execução conforme o disposto no art. 794, inciso II, do CPC.

Iniciado o processo de execução de sentença judicial que assegurou ao titulares de contas fundiárias do FGTS, a recomposição de expurgos inflacionários, a posterior juntada dos Termos de Acordo fundados na Lei Complementar nº 110/01, importará na extinção da execução na forma do disposto na norma processual acima indicada.

Ainda que o termo de adesão "Branco" firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transaccional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.

O descumprimento do acordo deverá ser debatido na via processual própria, sendo desnecessária a homologação do acordo para lhe conferir executóriedade.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014807-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:WESLEY DO NASCIMENTO PIRRALHO
ADVOGADO	:NUBIA MARINHO DE SOUZA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245526)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATRÍCULA NO ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO MILITAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE NA GRADUAÇÃO - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA.

1- A inclusão de militar na listagem do Estágio de Atualização Militar, deve obedecer ao critério de antiguidade na graduação e não ao de antiguidade no serviço público militar.

2- A concessão de tutela para a inscrição de militar em curso preparatório, não contraia a Lei nº 9.494/97.

3- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

4-A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

5- Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

6- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.015977-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO REP/P/ DELMO HERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:MARIA MIRANDA DE SOUZA POCAS E OUTRO
ORIGEM	:5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010065817)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DEFERIMENTO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO- ART. 520, VII, DO CPC.

A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Precedentes: REsp Nº 706.252 - SP, Rel Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; TRF-2 AG 2006.02.01.004834-9 - Rel. D.F. Benedito Gonçalves - Julg. 26/08/2006.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000057-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:FABIO HENRIQUE ZAMPROGNO MENDES
ADVOGADO	:FABIANO CARVALHO DE BRITO E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015101190)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50, CC - DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO - INCLUSÃO DO SÓCIO-DIRETOR - ART. 135, III, DO CTN.

1 - A presença no feito executivo de elementos suficientes a demonstrar a utilização do manto da pessoa jurídica como forma de se esquivar da cobrança de débitos, é de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na forma do novo Código Civil, com a inclusão do sócio, ao tempo da constituição da dívida, no pólo passivo da execução.

2- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007304-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:KOMPAC SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	:BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO
ADVOGADO	:FABRICIO MOLINARI MELLO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900186036)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,5% - REFAZIMENTO DO CÁLCULO PARA CONSIDERAR O PERCENTUAL DE 1% - IMPOSSIBILIDADE - DEFERIMENTO.

1 - conforme reconhecido por remansosa e iterativa jurisprudência, os juros devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, até o advento do novo Código Civil, 11 de janeiro de 2003, e, a partir daí, no percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 do novo Código Civil.

2 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2001.02.01.000572-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (UNIAO FEDERAL)
ADVOGADO	:KARLA PINTO FERRAZ MAFRA
AGRAVADO	:IRMANDADE SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADVOGADO	:CLAUDIO LEAL DE ALMEIDA
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0003091660)

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISORIA NA POSSE - DEPOSITO PREVIÓ - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - POSSIBILIDADE.

I- A Constituição Federal garante o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e, salvo nos casos nela previstos, só admite a desapropriação mediante justa e prévia indenização em dinheiro" (art. 5º, XXIV).

II- A indenização prévia significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de assumir a posse do imóvel.

III -O *quantum* indenizatório normalmente se compõe de duas parcelas: uma, a que já foi objeto de depósito judicial, quando o expropriante foi imitado provisoriamente na posse do bem; outra a parcela complementar, que corresponde à diferença entre o valor que a sentença fixou, com devidos acréscimos, e a parcela depositada. A primeira pode ser paga ao expropriado por alvará judicial, mas a segunda o expropriado só poderá receber depois de proposta a ação de execução, hoje, na forma do art. 730 do CPC, e observado o sistema de precatórios judiciais previsto no art. 100 da CF.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 6 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007814-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:JOSE ISRAEL DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	:SERGIO MACIEL FREITAS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010078145)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - PROMOÇÕES - CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 10.559/2002 - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO

De acordo com a legislação processual, a verificação da coisa julgada pressupõe a reprodução de uma ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso, sendo que entre as demandas deve haver identidade das partes, do pedido e da causa de pedir.

Não há identidade entre as ações se no pleito ajuizado perante à 10ª Vara Federal-RJ, foi reconhecido o direito do Autor à anistia e aos seus consectários, com base no artigo 8º, do ADCT, enquanto que, no presente feito, o pedido diz respeito à possibilidade de revisão da anistia concedida, nos termos de legislação superveniente, qual seja, a Lei nº 10.559/2002, constituindo, portanto, verdadeira inovação na *causa petendi*.



Afastando-se a preliminar de coisa julgada, deve o feito ser julgado, desde logo, pelo Tribunal, a teor do artigo 515, § 3º, do CPC, se a causa *sub judice* versa sobre questão exclusivamente de direito e se encontra, indubitavelmente, em condições de imediato julgamento. Se a pretensão na esfera administrativa não foi atendida, por inteiro, remanesce o interesse processual.

Nas ações onde se busca revisão de anistia já concedida, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, que ocorreu em 26.04.2005.

O artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias concedeu anistia àqueles que, no período de 18.09.1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, assegurando as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo

A partir de 1988, com a promulgação no Novo Texto Constitucional, valeu-se o legislador de uma ficção legal tendente a presumir preencher o anistiado as condições exigidas para atingir cargos, postos e graduações a que certamente faria jus com a permanência na ativa, e, conseqüentemente, garantiu aos beneficiários todas as promoções que a permanência no serviço ativo teria possibilitado, inclusive com a utilização de critérios baseados na antigüidade e no merecimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 165.438/DF, modificou o seu posicionamento acerca da questão, dando interpretação mais ampla ao instituto da anistia política previsto no artigo 8º, do ADCT, reconhecendo que "...o que a norma do art. 8º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regularmente vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido...."

O Superior Tribunal de Justiça, diante da nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao artigo 8º do ADCT, cujas normas relativas às promoções foram literalmente repetidas na Lei nº 10.559/02, vem se orientando no sentido de que *"...não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento..."* (STJ - RESP. 701919/DF - Quinta Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ. 18.06.2007) Deve ser indeferida a antecipação dos efeitos patrimoniais da revisão da anistia, em face da vedação contida no artigo 1º, da Lei nº 9.494/97, por implicar tal deferimento em concessão de aumento ou extensão de vantagens.

Apelação do Autor parcialmente provida. Sentença anulada.

Aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, julgando-se procedente, em parte, o pedido do Autor JOSÉ ISRAEL DO ESPIRITO SANTO, condenando a União Federal a promovê-lo ao posto de Capitão-de-Fragata com os proventos de Capitão-de-Mar-e-Guerra, na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02, bem como assegurar-lhe a contagem em dobro de férias e licença especial não gozadas, com o pagamento das verbas atrasadas, corrigidas monetariamente desde a citação, e com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do vencimento de cada parcela devida, ressalvando-se, porém, aquelas que, por ventura, estejam fulminadas pela prescrição quinquenal.

Condenação da União Federal no reembolso das custas e em honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, ex vi, do P. Único do artigo 21, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, e, por maioria, julgar procedente em parte, o pedido, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido, neste particular, o Juiz Federal Convocado José Antonio Lisboa Neiva, que julgava improcedente o pedido.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.018894-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WANDA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010188947)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI 5.315/67 -- ART. 53, II, DO ADCT - PROVA INEQUÍVOCA DE PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE PATRULHAMENTO E VIGILÂNCIA NO LITORAL BRASILEIRO - CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - POSSIBILIDADE

Pacificado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o conceito de ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988, alcança não só aqueles que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aos que foram submetidos a missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no referido período, ressalvando, contudo, a necessidade de comprovação da efetiva participação do militar em tais missões.

Tendo sido demonstrada nos autos a efetiva participação do ex-militar em operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, impõe-se o reconhecimento de sua condição de ex-combatente.

O pretório excelso já firmou sua posição em reconhecer como benefício previdenciário a remuneração percebida por servidor público, a título de aposentadoria estatutária, podendo, assim, tal provento ser cumulado com o da pensão especial de ex-combatente.

Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2005.51.01.024878-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010248786)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - FILHAS MAIORES - ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO ANTERIOR ÁCF/88 - APLICAÇÃO DAS LEIS 4.242/63 E 3.765/60 - MAJORAÇÃO PARA O POSTO DE SEGUNDO-TENENTE - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com a orientação jurisprudencial do e. Supremo Tribunal Federal (MS 21.707?DF, de 13?10?95) e do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 478322?RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09?12?2003), o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele.

Tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido em 16.06.1988, anterior, portanto, à vigência da atual Carta Magna, aplicam-se as regras previstas nos artigos 30 da Lei nº 4.242?63 e 7 e 26 da Lei nº 3.765?60, que asseguram o direito a todos os herdeiros dos ex-combatentes de receber pensão especial, cujo valor deve corresponder ao soldo de Segundo-Sargento.

Descabe a incidência da majoração estabelecida no artigo 53, II, do ADCT, uma vez que a lei que regulamentou tal matéria (Lei 8.059) foi publicada, tão somente, aos 04.07.90, após o óbito do instituidor da pensão, excluindo do rol de beneficiários as filhas maiores. Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2007.51.01.006737-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ALOYSIO BRAGA DE SAO SABAS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010067375)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEIS 5.315/67 E 8.059/90. ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - CUMULAÇÃO DE REFORMA MILITAR COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - IMPOSSIBILIDADE

O militar de carreira, que participou da 2ª Guerra Mundial e que, após o término do conflito continuou na carreira militar, tendo sido posteriormente reformado, não se enquadra no conceito de "ex-combatente", para os fins específicos da Lei nº 5.315/67.

O artigo 53, do ADCT, traz como regra geral a não cumulatividade da pensão especial com outros rendimentos provenientes dos cofres públicos, admitindo, entretanto, como única exceção, os benefícios previdenciários, que poderão ser percebidos sem prejuízo da pensão devida aos ex-combatentes.

Os militares estão submetidos ao regime estatutário dos servidores públicos, sendo regidos pela Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), razão pela qual a remuneração de inatividade, embora se inclua no conceito de rendimentos recebidos dos cofres públicos, não é benefício previdenciário, não podendo, portanto, ser cumulado com a pensão especial de ex-combatente.

Apelação improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004928-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:CELESTE ENEIDA DO BONFIM CARDOSO
ADVOGADO	:MARCELLO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170026413)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - REVOGAÇÃO DA TUTELA DEFERIDA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel, não persiste substrato legal relativamente à tutela anteriormente deferida.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008

FREDERICO GUEIROS
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.026280-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:GLORIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA - RJ
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010262804)



EMENTA	
ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE NÚMERO DO CPF JUNTO À RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DE PIS E FGTS. PORTARIA SRF Nº 580/2001. LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94. PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO.	
1 - A portaria nº 580 da SRF estabelece procedimentos para preservar o caráter sigiloso de informações protegidas por sigilo fiscal, e, ao mencionar a obrigatoriedade de convênio, está se referindo à informação protegida por sigilo fiscal a ser fornecida em meio magnético ou eletrônico.	
2 - A adstrição ao princípio da legalidade ou atividade vinculada não afasta a aplicação das normas legais e constitucionais que protegem a atividade do Defensor Público, até porque restou demonstrada a desnecessidade de convênio entre os órgãos para a liberação da informação solicitada, não só porque não se trata de informação protegida pelo sigilo fiscal, como por não se tratar de solicitação por meio magnético ou eletrônico.	
3 - O direito da autora à informação solicitada é inegável posto que é viúva e beneficiária do titular do CPF que se deseja obter e a negativa na prestação da referida informação configura impedimento da impetrante ao acesso à Justiça e grave afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, incisos XXXIII e XXXV da Constituição Federal.	
4 - Remessa improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.	
FREDERICO GUEIROS Relator	
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.007924-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTRO
APELADO	:ANTONIO ESPOSITO NETO
ADVOGADO	:RODRIGO ANTONIO GIACOMELLI
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010079243)
EMENTA	
ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE COLAÇÃO OU CONCLUSÃO DO CURSO - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ESTAR CURSANDO O 10º PERÍODO - POSSIBILIDADE - FATO CONSUMADO - PRECEDENTES DO STJ.	
Para inscrição do candidato no Exame de Ordem/OAB, é suficiente, tão-somente, a apresentação da declaração de estar cursando o 10º período, com previsão de conclusão do curso para o final do semestre respectivo.	
A apresentação da declaração em questão no ato da inscrição, em substituição à Declaração de Conclusão do Curso ou Diploma do mesmo, não isenta o candidato aprovado, quando da entrega da carteira, de apresentar um destes documentos.	
O impetrante já concluiu o curso de direito e foi aprovado no exame da ordem em questão, indicando que a sua pretensão foi alcançada, pelo que se impõe a aplicação da "Teoria do Fato Consumado", eis que nenhuma utilidade prática advirá da invalidação de sua inscrição.	
Remessa necessária e apelação improvidas. Sentença mantida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.	
FREDERICO GUEIROS Relator	
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.012362-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:PEDRO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL

ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010069013)
AGRAVANTE	:PEDRO FERREIRA LOPES
AGRAVADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 285.
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COLEGIADA - AGRAVO INTERNO - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.	
A interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado traduz erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o recebimento do recurso como embargos de declaração.	
<i>In casu</i> , cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Seções e das Turmas, e, ainda, das decisões do relator. (art. 241 do Regimento Interno deste e. Tribunal)	
Precedente: TRF-2ª- AG Nº 2007.02.01.009287-2 - Relator D.F. Benedito Gonçalves - DJ: 03.03.2008.	
Agravo interno não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008	
FREDERICO GUEIROS Relator	
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.002988-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:GILDO FREITAS CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900240618)
AGRAVANTE	:GILDO FREITAS CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO	:R. DECISÃO DE FLS. 110
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DE PRAZO RECURSAL -A RT. 242, DO CPC.	
1- O termo <i>a quo</i> para a contagem dos prazos recursais, na dicção do artigo 242 do CPC, é a data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.	
2- Os Agravantes foram intimados, na pessoa de seu representante legal, do teor da decisão ora agravada, em 23.11.2004 (terça-feira), conforme certidão de fl. 20, o decêndio legal para interposição de agravo (art. 522, <i>caput</i> , do CPC), que começou a fluir no dia útil seguinte, findou no dia 03.12.2004 (sexta-feira). Entretanto, o presente recurso só veio a ser protocolado em 31.03.2005, o que caracteriza sua manifesta intempestividade.	
3- Por outro lado, cumpre ressaltar que não tendo a agravante manifestado sua irrisignação no momento oportuno, operou-se a preclusão temporal, não cabendo reativar a discussão da matéria aproveitando-se de decisão em que o juízo <i>a quo</i> apenas defere vista dos autos, sem se manifestar acerca de eventual restituição do prazo recursal.	
4 - " <i>Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal.</i> " (Código de Processo Civil Comentando e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior / Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª,ed. revista e ampliada até 01/10/2007 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 886).	
5- Agravo interno improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008	
FREDERICO GUEIROS Relator	

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004.02.01.008153-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:PRISCILA BALTHAZAR CHRISPIM
ADVOGADO	:CAIO MONTEIRO PORTO E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010254510)
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 82.
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COLEGIADA - AGRAVO INTERNO - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.	
A interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado traduz erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o recebimento do recurso como embargos de declaração.	
<i>In casu</i> , cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Seções e das Turmas, e, ainda, das decisões do relator. (art. 241 do Regimento Interno deste e. Tribunal)	
Precedente: TRF-2ª- AG Nº 2007.02.01.009287-2 - Relator D.F. Benedito Gonçalves - DJ: 03.03.2008.	
Agravo interno não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008	
FREDERICO GUEIROS Relator	
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.015756-8	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:DAVID VICTOR GOMES
ADVOGADO	:GERSON LUCCHESI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249910)
AGRAVANTE	:DAVID VICTOR GOMES
AGRAVADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 283.
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO COLEGIADA - AGRAVO INTERNO - NÃO CABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.	
A interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por órgão colegiado traduz erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o recebimento do recurso como embargos de declaração.	
<i>In casu</i> , cuidando-se de decisão colegiada, proferida em sede de julgamento de agravo de instrumento, é incabível a interposição de recurso de agravo interno, por se consubstanciar em erro grosseiro, não havendo falar em aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Cabe agravo interno das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal, pelos Presidentes das Seções e das Turmas, e, ainda, das decisões do relator. (art. 241 do Regimento Interno deste e. Tribunal)	
Precedente: TRF-2ª- AG Nº 2007.02.01.009287-2 - Relator D.F. Benedito Gonçalves - DJ: 03.03.2008.	
Agravo interno não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.	
Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008	
FREDERICO GUEIROS Relator	



EXPEDIENTE Nº 7 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 416569 2002.50.02.000746-6
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :LUCIANO MAGNAGO E OUTROS
ADVOGADO :DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200250020007466)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 412405 2003.50.02.000983-2
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ADENILSON FALCAO DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO :ALEXANDRE ZAMPROGNO E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200350020009832)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 412612 2002.50.01.003532-5
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :ABINAIR MARIA CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO :FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010035325)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 416578 2004.50.01.005439-0
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
APELADO :ROBISON MIRANDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO :ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGE-LI E OUTROS
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010054390)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDISCUSSÃO. A VIA RECURSAL ELEITA NÃO SE PRESTA A REJULGAR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS MONOCRATICAMENTE APENAS COM O PRETEXTO DE VER A LIDE JULGADA PELA TURMA ESPECIALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DO RECURSO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal convocado - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 70 DO DIA 20 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 416636 2007.51.01.016202-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO (RJ116696) E OUTROS
APELADO :BRAULIO GOFFMAN
ADVOGADO :LUIZ CARLOS RODRIGUES DA COSTA (RJ029396)
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010162025)

DESPACHO
Consoante notas taquigráficas de fls. 315/319, à CAARJ para contra-razões ao Recurso Adesivo de fls. 297/302.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 420874 2005.51.01.001843-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO (RJ104569) E OUTROS
APELADO :FRANCISCO IVANDE DE MATTOS
ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010018434)

DESPACHO
Não consta dos autos intimação pessoal da Defensoria Pública Federal sobre a Sentença de fls. 53/56.

Retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72228 2007.50.01.001079-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
PARTE AUTORA :MARIANA BERTHOLDI FREGONASSI
ADVOGADO :JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ABREU (ES012741)
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
REMETENTE :JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010010790)

DESPACHO
À Parte Impetrante sobre os Embargos de Declaração de fls. 90/91. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72607 2007.51.01.029933-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :GUILHERME PERES DE OLIVEIRA (RJ147553) E OUTROS
APELADO :RODNEI RODRIGUES SOARES
ADVOGADO :SEBASTIAO SERGIO SIQUEIRA CAMPOS (RJ148015) E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010299330)

DESPACHO
Intime-se a recorrente para proceder ao recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 166761 2008.02.01.009484-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :VMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :WALFRIDO MOREIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :MD INTERNATIONAL INC.
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010074530)

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido de liminar, após as contra-razões e o douto parecer do MPF.
Oficie-se.
Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 416770 2007.51.01.014778-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :AMERICO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON ALI (RJ004474) E OUTROS
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA (RJ000821) E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010147784)

DESPACHO
As razões recursais da CEF estão apócrifas.

A Ré, em dez dias, para regularizá-las.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 71 DO DIA 20 DE JUNHO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050535-8
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :THIAGO SERPA ERTHAL
APELADO :IRENE AUGUSTA DA SILVA MENEZES
ADVOGADO :UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500505355)

DESPACHO
Intime-se a embargada.
Após, voltem-me conclusos.
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



III - AGRAVO 2001.02.01.035257-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR

AGRAVANTE :RAMON RODRIGUEZ CRESPO E OUTROS

ADVOGADO :WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTROS

AGRAVADO :BORIS JAIME LERNER E OUTRO

ADVOGADO :LAUDO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800602178)

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO sobre fls. 514/543 em 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. P. 1.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 72 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2004.02.01.013108-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :WAGNER SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156395)

DESPACHO

Intime-se o Agravado para resposta. Rio de Janeiro, 18 de Junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017698-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :AILTON LUCIO

ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010176985)

DESPACHO

Tendo em vista que as razões da apelação interposta por Aílton Lúcio encontram-se sem assinatura de seu representante judicial (fls. 291/302), e que isso se apresenta como uma mera irregularidade (*cf. inter plures* AGREsp n.º 818.354/RS, STJ, Sexta Turma, DJ de 05/02/2007, p. 424, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; REsp n.º 873.979/RS, STJ, Segunda Turma, DJ de 07/11/2006, p. 291, Rel. Min. Humberto Martins; EDAG n.º 772.087/RS, STJ, Terceira Turma, DJ de 06/11/2006, p. 317, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros), assino o prazo de 10 (dez) dias para que o recorrente venha a saná-la.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.075006-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :PAULO DE ABOIM E OUTROS

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600750068)

DESPACHO

A renúncia ao instrumento de mandato, relativo à representação judicial, é ato de grande relevância, podendo, inclusive, culminar na decretação de nulidade do processo, na hipótese de a parte não constituir novo patrono no prazo fixado pelo juiz (art. 13, I, do CPC). Impõe-se, portanto, que a respectiva intimação se comprove de forma inequívoca, não sendo suficiente, para tanto, o aviso de recebimento meramente assinado por outra pessoa. Desta forma, cumpra o mandatário-renunciante o despacho de fl. 1.018 quanto aos demandantes Paulo de Aboim e Fátima de Almeida Aboim. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.022602-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

APELANTE :PAULO DE ABOIM E OUTROS

ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500226022)

DESPACHO

A renúncia ao instrumento de mandato, relativo à representação judicial, é ato de grande relevância, podendo, inclusive, culminar na decretação de nulidade do processo, na hipótese de a parte não constituir novo patrono no prazo fixado pelo juiz (art. 13, I, do CPC). Impõe-se, portanto, que a respectiva intimação se comprove de forma inequívoca, não sendo suficiente, para tanto, o aviso de recebimento meramente assinado por outra pessoa. Desta forma, cumpra o mandatário-renunciante o despacho de fl. 941 quanto aos demandantes Paulo de Aboim e Fátima de Almeida Aboim. Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.101126-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :CARLOS ERNESTO STERN E OUTROS

ADVOGADO :MARILDA DE AGUIAR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701011260)

DESPACHO

Fls. 160/163- Ao embargado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 216 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.009492-7

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :SAMUEL RAMOS DE SOUZA

ADVOGADO :NANCY DE CARVALHO ALVES E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500066076)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida pelo MM Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ às fls. 281 dos autos do processo nº 95.0006607-6 que manteve a decisão de fls. 275 que (fls. 74 e 75 destes autos, respectivamente), de seu turno, indeferira pedido pelo qual o agravante pugnara pela de fixação de multa para que a CEF desse cumprimento à sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Em síntese agravante, em suas razões de recurso (fls. 02/06), o agravante alega que a empresa pública tem protelado a satisfação do título executivo, razão por que pede seja reformada a decisão a quo e, conseqüentemente, fixada a multa de que trata o art. 475-J do CPC. É o Relatório, passo a decidir (art. 557, CPC).

A decisão objurgada não merece retoque. Consigne-se que o dispositivo invocado pelo agravante não se presta à satisfação de obrigação de fazer, mas tão somente à execução de título executivo consubstanciado no pagamento de uma quantia certa ou já liquidada.

No caso dos autos, verifica-se, do ato judicial de fls. 50 destes autos (fls. 218 dos autos originais), que o título executivo subjacente à execução consubstancia-se em uma obrigação de fazer (crédito em conta vinculada) que, para cujo cumprimento, o MM Juízo a quo fixara multa com esteio no § 5º, do art. 461, do CPC.

Note-se que a prévia liquidação do quantum debeatur não desnatura a modalidade de obrigação porque não desnatura esta, do que se concluir ser manifestamente improcedente o pedido formulado neste recurso, o que, contudo, não impede ao agravante que requeira o cumprimento integral da decisão de fls. 50, ou seja, não obsta que seja exigida a aplicação da pena cominada neste ato.

Face ao exposto, e com fulcro no caput, do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, vez que manifestamente improcedente. Publique-se. Cientifiquem-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008179-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :MARCILIO FERNANDES FRANCA

ADVOGADO :FABIO BERNARDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO :ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200851020012636)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCÍLIO FERNANDES DE FRANÇA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói - RJ, que, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.51.02.001263-6, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a sua permanência no concurso promovido pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A - ELETROBRÁS, destinado ao cadastro de reserva para o cargo de Administrador.

Em suas razões de agravo, sustenta o agravante que a primeira questão discursiva não constava no conteúdo programático do edital, referente ao cargo ao qual concorreu. Segundo aduz, embora a Administração Pública seja dotada de discricionariedade para elaborar seus concursos, não consignou de forma expressa no edital a matéria atinente à duplicata. Assim, uma questão que versa sobre títulos de crédito jamais poderia ser cobrada em concurso para o cargo de Administrador (fls. 02/07).

É o Relatório. Decido.

Como se sabe, um dos pressupostos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela definitiva é a verificação positiva da verossimilhança e da plausibilidade do pedido.

Segundo destaca Teori Albino Zavascki (Antecipação da Tutela, 3ª ed, São Paulo: Atlas, 2000, p. 75/76):

"Atento, certamente, à gravidade do ato que se opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) vessossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos atos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática.

Dir-se-á que é um paradoxo a exigência de fato certo e juízo de verossimilhança do direito: se o fato é certo, o direito existe ou não existe, em razão de que jura novit curia, ou seja, da mihi factum, dabo tibi jus. Na verdade, a referência a 'prova inequívoca' deve ser interpretada no contexto do relativismo próprio do sistema de provas. (...) Assim, o que a lei exige não é, certame, prova de verdade absoluta - que sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução - mas uma prova robusta, que, embora no âmbito de cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade."

No caso em exame, Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás promoveu através do Edital nº 01/2007 a abertura de concurso público para cadastro de reserva em cargos de nível superior e nível médio, tendo o Agravante concorrido ao cargo de Administrador. O concurso em questão seria composto das seguintes etapas: (a) prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, para os candidatos a todos os cargos; (b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, para os candidatos ao cargo de Analista de Nível Superior; (c) redação, de caráter eliminatório e classificatório para os candidatos ao cargo de Assistente Técnico Administrativo; e (d) Avaliação de Títulos, de caráter classificatório, para os candidatos ao cargo de Analista.

In casu, o Agravante se insurge quanto à primeira questão da prova discursiva que realizou no tocante à diferença entre "fatura" e "duplicata", por considerar que a matéria em discussão não poderia ser exigida para o cargo ao qual concorreu.

Em análise perfunctória, não se pode aferir de plano que a prova discursiva de conhecimentos específicos para o cargo de Administrador tenha sido elaborada em total desacordo com o conteúdo programático do edital do certame em comento, não restando configurada, a princípio, qualquer ilegalidade ou ofensa pela Administração a ensinar a anulação da questão pretendida, de forma a se poder reverter os pontos em favor do Agravante.

Afastada, a princípio, suposta irregularidade no certame, não há como o Magistrado adentrar no mérito administrativo.

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal Superior:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS:REVISÃO.

I- Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.



II- R.E. não conhecido."
(STF-2ª Turma, RE nº 140.242-3-DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJU de 21/11/97, v.u.).
Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.006017-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:PATRICIA WANDERKOKE GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR ORIGEM	:ELCY SILVA SOARES :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL - RJ (200751015118002)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão que recebeu o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, a teor do art. 520, V do CPC.
Ao rejeitar liminarmente a ação de embargos à execução fiscal (fl. 73), o magistrado a quo ressaltou o seu ajuizamento extemporâneo, porquanto ter sido superado o prazo de 30 (trinta) dias o interregno entre a intimação da penhora e o efetivo ajuizamento dos embargos.
Irresignada, recorreu a executada, pleiteando nas razões de apelo a reforma da sentença ou a retratação pelo magistrado.
Inocorrido o juízo de retratação, restou a apelação recebida no seu efeito meramente devolutivo.
Almeja agora a executada o recebimento de seu recurso no efeito suspensivo, entendendo ser relevante a sua fundamentação, aliada à iminente ameaça de lesão grave, de difícil reparação, ao seu patrimônio.
É o Relatório. Decido.
Correto o decisum ora pelejado, o qual prescinde de qualquer retoque, como doravante se verá.
A pretensão encampada pela executada, com supedâneo no art. 558 do CPC, se encontra desamparada de elementos mínimos, de cunho fático e jurídico, para o convencimento desta Corte.
Com efeito, caso a interposição do recurso de apelação estivesse, de fato, tempestiva, seria um adendo relevante para corroborar a fundamentação da defesa.
Ocorre que, acertadamente sinalizou o MM. Juízo a quo, ao considerar a propositura da ação intempestiva, sendo certo, pois, que dormientibus non succurrit jus. Deve, então, a apelação ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo, como preceituado pelo art. 520, V da Lei Adjetiva Civil.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557 caput do CPC.
Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.06.001037-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:MARIA DAS DORES COSTA PERONE
ADVOGADO	:FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA JUSTICA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200751060010373)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou extinta, sem apreciação do mérito, a presente medida cautelar de exibição de documentos, por meio da qual a parte autora, ora apelante, pretende que a Caixa Econômica Federal - CEF seja compelida a apresentar os extratos de determinada caderneta de poupança, bem como de outras eventualmente localizadas, no período entre junho e outubro de 1987.
Na sentença, fls. 13/15, a ilustre Magistrada consignou, basicamente, que estaria ausente o interesse processual, uma vez que o provimento requerido na presente cautelar poderia ser obtido a qualquer tempo no processo onde a documentação será utilizada (ação de cobrança).
Em suas razões, fls. 20/23, a Apelante sustenta que a ação cautelar é a forma adequada para pleitear a exibição dos documentos, na forma do art. 844, II, do CPC; que a CEF ainda não respondeu o requerimento administrativo de apresentação dos extratos, o qual foi protocolado antes do ajuizamento da presente ação; que tais documentos são necessários para a instrução da ação de cobrança. Diante disso, requer que a apelação seja provida, para reformar a sentença e condenar a apelada a exibir os documentos.
Após ser intimada na forma do art. 285-A, §2º, do CPC, a CEF apresentou contra-razões/contestação, na qual nega, inclusive, a existência da conta mencionada na inicial (fls. 29/34).

É o relatório. Passo a decidir.
A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios, nos termos do art. 844, II, do CPC.
No que diz respeito ao interesse de agir, há precedente do STJ atestando sua existência, quando o autor pretende, como no caso em exame, a exibição de documentos, cautelarmente, para avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR.
- Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos."
(REsp nº 938869/RS - STJ - 3ª Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490)
Afastado o motivo que ensejou a extinção do processo e estando a causa em condições de imediato julgamento, cabe a aplicação do § 3º do art. 515 da Lei Adjetiva Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, vigente desde 26/03/2002.
Muito embora esta Relatoria partilhe do entendimento de que as instituições bancárias depositárias têm a obrigação de conservar os extratos pelo período de 20 anos e que esteja comprovado que a apresentação do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação ocorreram antes de escoado tal prazo, a Apelante - para fins de comprovar a probabilidade da existência do direito - limitou-se a apresentar cópia de requerimento administrativo protocolado na instituição bancária (fls. 08). A CEF, a seu turno, nega na contestação a existência da conta (fls. 33).
Nesse panorama, não há elementos suficientes para impor à CEF a obrigação de apresentar os extratos requeridos e, sendo assim, deve ser julgada improcedente a ação.
Face ao exposto, com fundamento no art. 515, §3º e no art. 557, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença terminativa e julgar improcedente o pedido. Arcará a parte Autora com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, em 5% do valor da causa, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50..
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.008844-1

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTROS
APELADO	:ANTONIO CESAR RODRIGUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010088441)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou extinta a ação monitoria ajuizada pela CEF em face de ANTÔNIO CÉSAR RODRIGUES, na qual a empresa pública pugnara pela cobrança de valores relativos a débito advindo de contrato de crédito rotativo firmados entre as partes.
Na sentença vergastada, o MM Juiz a quo positiva, em suas razões de decidir, que, intimada a apresentar planilha detalhada, a CEF trouxera, aos autos, demonstrativo de débito sem estarem, neste, indicados precisamente os elementos considerados na elaboração do cálculo. Consigna que a conta é obscura, fundamento no qual extingue, com fulcro no art. 267, inc. I e 284, ambos do CPC, o feito (fls. 95/99).
Em suas razões de apelação (fls. 106/111), a CEF alega que, verificado pelo MM Juízo a quo qualquer obscuridade na planilha, deveria ter procedido a sua intimação para esclarecimento. Ademais, a ação monitoria é aquela movida pelo titular de um crédito ilíquido, o que dispensa a demonstração inequívoca do valor do débito. Por estas razões pede seja reformada a sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
A sentença deve ser reformada.
Assiste razão à apelante no que alega que a ação monitoria prescinde de demonstração detalhada do crédito, vez que, se o credor ostentasse título líquido, ser-lhe-ia imposto o ajuizamento da execução por título executivo extrajudicial. A prova escrita que revele razoavelmente a existência de obrigação - e não a que a demonstre detalhadamente - é suficiente para o ajuizamento da monitoria, máxime porque, no que toca à liquidez e à forma de cálculo, a lei assegura, ao devedor, ampla discussão por meio dos embargos, sendo bastante que os documentos acostados pelo autor indiquem a relação entre credor e devedor e dê indícios do crédito
Os Tribunais superiores têm-se manifestado, ademais, pela dispensabilidade do detalhamento mensal do débito em ação monitoria de execução de contrato de abertura de crédito.
Portanto, merece reforma a sentença que extinguiu, sem julgamento de mérito, a ação monitoria, pelo indeferimento da petição inicial.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 1º-A, do art. 557 do CPC, para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo a quo promova o regular prosseguimento do feito.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.014172-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT E OUTROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010141726)

DECISÃO

Trata-se de renúncia ao direito em que se funda a ação e desistência manifestadas às fls. 310 respectivamente pelo autor e pelo réu, em peça, subscrita pelas partes e seus patronos, na qual pedem seja julgado extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, V, do CPC.
É o relatório, decido.
O caso vertente não corresponde a renúncia ao direito de recorrer, mas "ao direito sobre que se funda a ação" (inc. V, do art. 269, CPC), que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição "independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito" (STJ, 2ª T, REsp nº 555.139/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 12.05.2005, un., DJ de 13.06.2005, p.240).
Contudo, conforme se depreende do inc. V, do art. 269, CPC, a extinção pela renúncia impõe que ainda não tenha sido proferida sentença.
Após a prolação da sentença, portanto, tornou-se incabível a renúncia pretendida, que poderá, entretanto, ser invocada como defesa em eventual execução do julgado proposta pelo renunciante.
Tendo em vista que a manifestação da parte de fls. 310 implica em desistência do recurso por ela interposto (arts. 501 e 503, do CPC), nada mais há a decidir.
Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.
Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207223-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:DUILIO QUINTANEIRO DOS REIS E CONJUGE
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO SILVA GONÇALVES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:TERESA MARIA M PIMENTA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902072232)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DUILIO QUINTANEIRO DOS REIS E CÔNJUGE contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de anulação do procedimento executório extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
Sustentam os apelantes (fls. 92/96), em síntese, que a execução deflagrada com fulcro no Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, visto que tal procedimento não oportuniza ao devedor a apresentação de defesa, impugnando os cálculos apresentados pelo agente financeiro.
Aduzem, ainda, que a notificação para purga da mora é nula, já que não contém discriminação do valor do débito e sua origem.
Contra-razões (fls. 109/112) pugnando pelo improvimento do recurso.
É o relatório.
Passo a decidir.
Não há de ser acolhida a alegação concernente à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial estruturado nos arts. 9º, 10 e 29 e ss. do Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido de que esses artigos não afrontam normas constitucionais (*cf. AI-AgR n.º 312.004/SP, STF, DJ de 28/04/2006, p. 30, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; AI-AgR n.º 514.565/PR, STF, DJ de 24/02/2006, p. 36, Rel. Min. ELLEN GRACIE; AI-AgR n.º 509.379/PR, STF, DJ de 04/11/2005, p. 28, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE n.º 287.453/RS, STF, DJ de 26/10/2001, p. 63, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 223.075/DF, STF, DJ de 06/11/1998, p. 22, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 148.872/RS, STF, DJ de 12/05/2000, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE n.º 240.361/RS, STF, DJ de 29/10/1999, Rel. Min. ILMAR GALVÃO*).
Ademais, verifica-se que pretensão formulada na peça exordial diz respeito unicamente à anulação da execução extrajudicial deflagrada pelo agente financeiro, sob o fundamento de que o regramento utilizado, qual seja o Decreto-lei nº 70/66, viola princípios constitucionalmente previstos. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento

das argumentações trazidas em sede de razões de apelo, referentes aos supostos vícios existentes na notificação do devedor para purga da mora, já que tal causa de pedir extrapola os limites da demanda. Face ao exposto, nego seguimento à apelação, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, ante a manifesta improcedência do recurso. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.009269-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL	SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:NATHALIE GALVÃO BARROSO	
ADVOGADO	:VALERIA DE OLIVEIRA	
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010081327)	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NATHALIE GALVÃO BARROSO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.51.01.008132-7, indeferiu a liminar requerida objetivando que a Autoridade Impetrada - CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA - proceda à nomeação e posse da Agravante junto ao Ministério da Saúde no cargo de Biólogo. O MM. Juízo a quo fundamentou a decisão agravada no sentido de que "*a formação da impetrante como biomédica é distinta daquela exigida para o cargo para o qual se inscreveu no certame, de biólogo, conforme indica o item 2.1.1.3 do edital nº 001/2205/SE/MS, o que demonstra, em análise preliminar, estar ausente a relevância dos fundamentos da impetração.*"

Em suas razões de recurso (fls. 02/09), a Agravante, asseverou, em síntese, que impetrou mandado de segurança asseverando que se submeteu ao concurso público promovido pelo Ministério da Saúde, concorrendo ao cargo de Biólogo e se classificou em 28º lugar. Sucede, contudo, que não foi admitida a sua posse ao fundamento de que o título de graduação em Biomedicina é totalmente estranho ao Edital, o qual estabelecia a apresentação de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe. Segundo aduz, o Manual do Candidato do concurso em tela, ao relacionar os conhecimentos específicos para os Biólogos, enumera atividades plenamente compatíveis com os Biomédicos, atividades estas descritas na Resolução nº 78, de 29/04/2002. É o Relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança mister se faz a verificação positiva do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. In casu, o motivo que impediu a posse da Agravante para o cargo de Biólogo foi o fato de não ter apresentado diploma de graduação compatível com o cargo exigido.

Com efeito, dispunha a norma editalícia que os candidatos que concorressem ao cargo de Biólogo deveriam apresentar graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe. Sucede, contudo, que a Agravante não apresentou graduação compatível, a princípio, com o exercício das funções do cargo em questão, razão pela qual não pôde tomar posse no cargo almejado. Como se sabe, o edital constitui a lei do concurso e se aplica indistintamente a todos os candidatos. Sendo assim, tanto a Administração quanto os candidatos devem observar as normas editalícias.

Dessa forma, em análise perfunctória, a apresentação do respectivo documento pela Agravante deveria obedecer ao que foi exigido no edital.

Assim, merece ser mantido o indeferimento da liminar.

Face ao exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, por manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação supra. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008995-6

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MARTA MORAES GOES
ADVOGADO	:ANA IZABEL VIANA GONCALVES E OUTROS
AGRAVADO	:INST. DO PATRIMONIO HIST. ARTISTICO NACIONAL-IPHAN
PROCURADOR	:WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700067394)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ataque à decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória-ES, que, nos autos da ação ordinária nº 97.0006739-4, diante de requerimento apresentado pela advogada objetivando a retenção, no montante da condenação, de valor relativo à verba honorária pactuada em contrato de prestação de serviços advocatícios, pronunciou a necessidade de demonstração da expressa ciência e concordância dos autores quanto a tal dedução, "*de modo a possibilitar a manifestação da constituinte acerca de eventual pagamento já realizado sob o mesmo título.*" (fls. 225)

Assevera a Agravante, em suma, que o pleito deduzido perante o MM. Juízo a quo encontra respaldo jurídico no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, bem como na Resolução nº 559 do CJF.

Informa, ainda, que a cláusula 2ª do contrato celebrado autoriza a retenção pretendida.

É o relatório. Decido liminarmente.

A decisão agravada não merece retoques, revelando-se em sintonia com a norma legal que disciplina a matéria.

Atentemos, de pronto, para o teor do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, assim redigido:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

A norma jurídica não contém expressões inúteis. A douta Magistrada de primeiro grau, ao condicionar a retenção do montante referente aos honorários contratuais à prévia ciência da parte autora a respeito da medida a ser tomada, nada mais fez do que dar efetivo cumprimento ao comando contido na parte final do dispositivo suso transcrito. A mens legis é clara: evitar que o constituinte efetue pagamento em duplicidade de honorários contratuais estipulados em prol do causídico constituído.

Nestes termos, para se repelir eventual bis in idem, e, assim, atingirse inabalável grau de certeza quanto à regularidade da requerida retenção de verba honorária, restou consignado na norma jurídica de regência o direito do constituinte de, obviamente antes da efetivação da indigitada retenção, fazer prova de que já efetuou o pagamento dos honorários contratuais.

Vê-se, portanto, que a decisão objurgada não se distanciou dos desígnios da lei.

Isto posto, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 218 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.006564-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE WILSON MAXIMIANO DE AQUINO E CONJUGE
ADVOGADO	:KARINE C DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170035803)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ WILSON MAXIMIANO DE AQUINO E CÔNJUGE contra decisão (fl. 65) que indeferiu pedido de que fosse determinado à CEF o desfazimento do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a apresentação de cópia do mesmo, sob o fundamento de que não houve declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial na decisão proferida no agravo de instrumento de nº 2006.02.01.011616-1.

Em suas razões (fls. 02/65), os recorrentes sustentam, em síntese, que apesar da sua inadimplência, não foram observados pela CEF os requisitos previstos pelo Decreto-Lei nº 70/66, no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A CEF apresentou em contra-razões às fls. 72/79, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, às fls. 113/115, opina pelo não conhecimento do recurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

No caso em tela, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86):

"(...) considerando-se que a decisão agravada faz referência ao despacho de fls. 178 dos autos da ação principal, determinando que este seja integralmente cumprido, este despacho passou a integrá-la, sendo indispensável o conhecimento do seu teor para que se aprecie o pedido veiculado no presente recurso.

Entretanto, a parte não trouxe aos autos cópia da referida decisão, descumprindo o disposto no art. 525, I do CPC, o que implica no necessário conhecimento de seu recurso, por instrução deficiente.

Ademais, no caso em tela, também não foi comprovado o atendimento à determinação contida no art. 526 do CPC, que estabelece que o agravante deve requerer a juntada ao processo principal de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante da sua interposição, bem como a relação dos bens que a instruíram.

Tal regra constitui também um requisito de admissibilidade do agravo de instrumento, pois, de acordo com o parágrafo único desse mesmo artigo, seu descumprimento importa na inadmissibilidade do recurso.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do presente agravo de instrumento."

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011616-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JOSE WILSON MAXIMIANO DE AQUINO
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170035803)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ WILSON MAXIMIANO DE AQUINO contra decisão (fls. 47/52) que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito das prestações de mútuo conforme, requerido na inicial, e indeferir a suspensão da execução extrajudicial.

Em suas razões (fls. 02/59), o agravante sustenta, em síntese, que não foram observados os requisitos do processo de execução extrajudicial, apresentando a CEF comportamento irregular, uma vez que promoveu erroneamente o reajuste das prestações de mútuo. Ressalta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada.

Deferido o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado (fls. 56/59).

A CEF apresentou contra-razões às fls. 63/70, pugnado pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, às fls. 73/76, opina pelo não provimento do recurso.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis. Outrossim, analisando os autos, constata-se que a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois analisou corretamente o pedido de suspensão o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (fls. 50/51):

"(...)

Ocorre que a análise quanto a eventual desrespeito ao devido processo legal somente poderá se dar após a formação do contraditório.

Ressalto que, caso se comprove alguma irregularidade, todo o processo extrajudicial poderá ser anulado, restituindo-se a situação ao estado anterior.

"(...)

Finalmente, verifico pela Certidão de fl. 50 que o imóvel, objeto do contrato de financiamento discutido na presente ação, foi arrematado pela ré em 16/02/2001. Ora, não há como se sustentar, na hipótese, o receio de dano irreparável, já que passados mais de cinco anos da consumação do ato que se pretende anular."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem tampouco o depósito de qualquer quantia nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a



presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, estando, portanto, superada a decisão liminar de fls. 56/59. Arquivem-se, após a baixa. P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008137-7

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: FRANCISCA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040010387)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DE SOUZA LIMA contra decisão (fls. 66/70) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão extrajudicial do imóvel financiado; que a ré se abstenha de praticar quaisquer outros atos executórios em relação à obrigação discutida no processo; o depósito das parcelas vincendas no valor de R\$132,63, com a dispensa do valor controvertido; e que a ré não inclua o seu nome nos cadastros de inadimplentes o promova a sua exclusão, se já negativamente.

Em suas razões (fls. 02/185), a agravante sustenta, em síntese, que a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à justiça. Sustenta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, no sentido da sustação da execução extrajudicial e da obtenção de ordem para depósito das parcelas vincendas.

Pela decisão de fls. 191/196, foi concedido o efeito suspensivo requerido.

A CEF apresentou contra-razões às fls. 199/208, pugnado pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, à fls. 211/213, entende inexistir na causa interesse que justifique a sua intervenção.

Às fls. 216/258 a CEF pediu a reconsideração da decisão que concedeu a tutela antecipada.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, *caput*), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Deve a autora, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º). No caso em tela, a pretensão da agravante de efetuar o pagamento das prestações no valor de R\$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), ao argumento, em tese, de que as cláusulas contratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor, seriam abusivas, sem apontar, *in concreto*, sua atual situação (se está inadimplente, se pretende depositar a integralidade dos valores incontroversos, incluindo as prestações vencidas), nem tampouco apontar qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem tampouco o depósito de qualquer quantia nos autos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, estando, portanto, superada a decisão liminar de fls. 191/196.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.008135-3

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: FRANCISCA DE SOUZA LIMA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040011616)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCA DE SOUZA LIMA E OUTRO contra decisão (fls. 95/100) que indeferiu pedido de tutela antecipada para permitir o pagamento das parcelas vincendas no valor de R\$ 132,63, e reconhecer a inexigibilidade das parcelas vencidas; a sustação e ou anulação dos efeitos do segundo leilão do imóvel financiado; a manutenção da posse do imóvel, até o trânsito em julgado; a expedição de ofício ao RGI para que se dê ciência desta ação para terceiros; e a não inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões (fls. 02/106), os agravantes sustentam, em síntese, que a inaplicabilidade da Lei nº 10.931/2004, que prevê a necessidade de depósito integral dos valores contratados para suspensão da exigibilidade das parcelas de mútuo, eis que seus dispositivos acabam por limitar o acesso à justiça. Sustentam, ainda, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida vindicada, no sentido da sustação da execução extrajudicial e da obtenção de ordem para depósito das parcelas vincendas.

A CEF não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls. 110/112, entende inexistir na causa interesse que justifique a sua intervenção.

Às fls. 115/120 cópia da decisão que concedeu o efeito suspensivo requerido.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

Com efeito: cuidou a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, *caput*), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Devem os autores, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, conseqüentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão da agravante de efetuar o pagamento das prestações no valor de R\$ 132,63 (cento e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), ao argumento, em tese, de que as cláusulas contratuais, relativas ao reajuste dos encargos mensais e do saldo devedor, seriam abusivas, sem apontar, *in concreto*, sua atual situação (se está inadimplente, se pretende depositar a integralidade dos valores incontroversos, incluindo as prestações vencidas), nem tampouco apontar qualquer descumprimento contratual efetivo por parte da CEF, não merece prosperar.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que somente é cabível o deferimento de pedido de não inclusão do nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes, se presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar ou da antecipação dos efeitos da tutela, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não restou comprovada a cobrança indevida pela CEF, nem tampouco o depósito de qualquer quantia nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

1. Ação cautelar inominada objetivando suspender quaisquer medidas executórias previstas no Decreto-Lei nº 70/66, bem como impedir a CEF de incluir o nome do mutuário nos cadastros de devedores inadimplentes. Acórdão que considerou presentes os pressupostos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada. Recurso especial que invoca violação do art. 789 do CPC com base nestes argumentos: a) inexistência dos requisitos para o deferimento da tutela cautelar; b) a inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é perfeitamente legal, pois incontroversa sua situação de inadimplência; c) a propositura de ação que discute a legalidade do contrato de mútuo não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.

2. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, enquanto pendente ação revisional de contrato de financiamento habitacional promovida pelo mutuário. Precedentes.

3. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência mais hodierna deste Sodalício. A 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Na espécie dos autos, conforme notícia o aresto atacado, o recorrido logrou satisfazer os três requisitos acima elencados. 4. Recurso especial não-provido." (STJ, 1ª Turma, Resp 662358/PE, Rel. Min. José Delgado, Unân., DJ de 17.10.2005 pág. 184)

Quanto o pedido de registro da demanda no RGI, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que não se trata de ação reiper- cussória. Neste sentido, confira-se o excerto a seguir transcrito:

"[...] II- Descabe o pleito de expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiper- cussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal; [...]". (TRF -2ª Região, AGT 200702010151542/RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Dês. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU 16/01/2008, pág. 115/116)

Com relação ao pedido de manutenção na posse do imóvel, não merece prosperar, ante a inadimplência dos agravantes, a ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela, e diante da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66.

3. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, estando, portanto, superada a decisão liminar de fls. 115/120.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017715-4

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: JORGE CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010177154)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JORGE CANDIDO DO NASCIMENTO e outros contra sentença (fls. 135/139) que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com relação ao Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação à União, sob o fundamento de que ocorreu a prescrição do fundo de direito, eis que a Lei nº 5.959/73 configura ato normativo de efeito concreto, servindo como marco inicial para a contagem do lapso prescricional.

Em suas razões (fls. 140/148), os apelantes requerem a reforma da sentença, alegando, inclusive para fins de prequestionamento, que a Lei nº 10.486/02, prova que nunca houve quebra do vínculo dos requerentes com a União e que nas causas sobre as relações de trato sucessivo, como ocorre no presente caso, a teor da Súmula nº 85 do STJ, não se cogita da prescrição do fundo de direito, apenas ficando atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio legal. Aduzem, ainda, que nunca deveriam ter sido alijados do padrão remuneratório das Forças Armadas e que nossos Tribunais têm reconhecido o direito ora perseguido àqueles bombeiros e policiais militares reformados antes do advento das Leis nº 5.844/72 e 5.959/73, aplicando para tanto o enunciado da Súmula nº359 do STF.

Contra-razões da União (fls. 150/153), pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 157/158, pela sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Deve ser negado seguimento ao recurso.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, concernente as ações nas quais os servidores militares do antigo Distrito Federal postulam a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é a publicação da Lei nº 5.959/73.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES FEDERAIS. LEI 5.959/73. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "O dies a quo do prazo prescricional, relativo a ação que envolve o reconhecimento do vínculo estatutário com a União e a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é o da publicação da Lei nº 5.959/73, de 10 de dezembro de 1973, enquanto caracteriza a lesão do direito dos servidores, diante da transferência, para o âmbito estadual (Estado da Guanabara), da fixação e do reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal" (AgRg no REsp 209.388/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 10/3/2003, p. 320).

2. Hipótese em que os recorrentes ajuizaram a presente ação em 14/4/1992, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da publicação da indigitada Lei 5.959/73, estando prescrito, portanto, o próprio fundo de direito.

3. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 421.147/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 510)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AOS MILITARES FEDERAIS. LEI 5.959/73. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo a ação que envolve o reconhecimento do vínculo estatutário com a União e a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é o da publicação da Lei nº 5.959/73, de 10 de dezembro de 1973, enquanto caracteriza a lesão do direito dos servidores, diante da transferência, para o âmbito estadual (Estado da Guanabara), da fixação e do reajuste dos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal.

2. Ajuizada a ação posteriormente a 10 de dezembro de 1978, dies ad quem do prazo prescricional, forçoso reconhecer a prescrição do direito à referida equiparação. Precedentes.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal que se tem por violado consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, ataindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A matéria relativa ao direito adquirido não foi objeto de análise por parte do acórdão recorrido, nem embargos declaratórios para suprimir a falta foram opostos. Incidência dos enunciados das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 209.388/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19.09.2002, DJ 10.03.2003 p. 320)

Na hipótese dos presentes autos, os apelantes ajuizaram a presente ação em 17/09/2001 (fl. 02), quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei n.º 5.959/73.

Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de janeiro, de 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001738-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: WALTER BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900017382)

DECISÃO

Baixem os autos à Vara de origem, para que o juízo de primeiro grau aprecie a admissibilidade da apelação da União interposta às fls. 91/110, nos termos do art. 518 do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007616-3

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: VILMA GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ANGELUS DIAS E OUTROS
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010043923)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMA GONÇALVES CARDOSO contra decisão (fls. 154/156) que revogou a antecipação de tutela anteriormente concedida para suspender os efeitos da adjudicação do imóvel descrito na inicial, bem como indeferiu a inversão do ônus da prova.

Em suas razões (fls. 02/159), a recorrente sustenta, em síntese, que a notificação apresentada pela CEF, como forma de comprovar a efetiva ciência da realização do leilão, não foi assinada pela autora, demonstrando, portanto, a existência de um vício apto a ensejar a nulidade do procedimento executório.

Às fls. 165/168 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

A CEF apresentou contra-razões às fls. 173/179, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, às fls. 182/185, opina pelo improvimento do agravo.

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar.

No caso em tela, a pretensão da agravante de obter a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel descrito na inicial, bem como o deferimento da inversão do ônus da prova não merece prosperar.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

Outrossim, a CEF fez prova de que a autora/agravante recebeu aviso de cobrança (fl. 105), bem como foi notificada, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, do início do procedimento de execução extrajudicial às fls. 134/134-v.

Ademais, no caso vertente, afigura-se realmente inadmissível a inversão genérica do ônus da prova, bem como a simples inversão dos *custos financeiros* da produção da prova, visto que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais.

Vejam-se, com relação à inversão genérica do ônus da prova, a seguinte lição de Carlos Roberto Barbosa Moreira:

"Uma observação final se impõe: a inversão se refere a fato *específico*, e não a *quaisquer* fatos que ao consumidor interesse demonstrar. Se o reconhecimento judicial do seu direito depender da constatação de uma pluralidade de fatos - uns, facilmente demonstráveis; outros, não -, a inversão só abrangerá aqueles que, por outros meios probatórios, não puderem ser provados de maneira adequada" (Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 22, abr./jun. 1997, pp. 135-149, espec. p. 149 - grifado no original).

Em ações envolvendo SFH e valor das prestações, a produção da prova pericial, normalmente, é suficiente para comprovar, ou não, o alegado direito do autor, não havendo cogitar em supremacia do fornecedor com relação à aptidão para produzir a prova. Se o consumidor não dispuser de meios financeiros para custear a prova pericial, hipótese que não se confunde com a inversão do *ônus probandi*, basta requerer o benefício da justiça gratuita, com base na Lei nº 1.060/50, para obter a isenção do pagamento dos honorários periciais, passando, desta forma, ao Poder Público o ônus decorrente desse pagamento, aplicando-se, neste caso, a Resolução 227/CJF, que dispõe em seu art. 2º:

"Nos casos em que a realização de prova pericial seja absolutamente necessária ao deslinde da causa, na qual seja o autor beneficiário de assistência judiciária, o Juiz arbitrar a remuneração do perito, obedecidos os critérios da tabela abaixo e dentro dos seus limites, e determinará que o pagamento seja efetuado imediatamente após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo respectivo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos a serem prestados às partes, logo depois desses."

Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA EX OFFICIO, PELO JUIZ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. CPC, ART. 333, I.

1. A previsão de inversão do ônus da prova, contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, objetiva facilitar a defesa dos direitos do consumidor, não se traduzindo, porém, em inversão da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

2. Se a parte responsável pela remuneração do perito não tem condições de suportar despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei 1.060/50.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 1ª Reg., 5ª Turma, AG nº 200401000455095/MG, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, unân., DJ de 27/07/2006, p. 89).

"PROCESSUAL CIVIL - SFH - HONORÁRIOS - PERITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA .

I - As ações que discutem mútuos habitacionais não comportam a inversão do ônus da prova prevista no inc.VIII do art. 6º do CDC. II - Tendo a prova pericial sido requerida pelo autor, os honorários periciais deverão por ele ser suportados, conforme disposto no caput do art. 33 do CPC, já que não houve pedido de gratuidade de justiça formulado pelo ora agravante.

III - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 2002.02.01.007246-2, Rel. Tânia Heine, DJU de 16/01/03)

"PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC.

- A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.

II - O artigo 33. do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial, quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.

III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 60, VIII, da Lei 8.078/90, se destina a apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet

IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.

V- A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão da justiça gratuita.

VII - Agravo provido." (TRF 3ª Região, AG 2000.03.00.004007-O, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, DJU de 13/06/2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. -

A inversão do ônus da prova, nas ações em que se discuta contrato bancário, com a aplicação das normas do Código de Defesa do



Consumidor, não é cabível se a parte tem como objetivo apenas desonerar-se dos honorários periciais.” (TRF 4ª Região, AG 2002.04.01.029385-9, Rel. Juiz Edgard A. Lippman Junior, DJU de 12/02/2003).

3. Diante do exposto, *nego sequimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, estando, portanto, superada a decisão liminar de fls. 165/168.

Arquivem-se, após a baixa.
P. I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011212-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:OEDM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR APELADO	:RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA :MAGDA SUELI FREIRE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010112128)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de busca e apreensão da carteira profissional da apelada, sob o fundamento de que (i) a medida pretendida viola o direito ao livre exercício profissional, previsto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, além do disposto nas Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF; (ii) que a autora dispõe de outros meios legais para a obtenção de seu crédito.

Em suas razões, sustenta a apelante que o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal não autoriza o exercício da profissão de forma ir-restrita, motivo pelo qual os artigos 34, XXIII e 37, I, da Lei nº 8.906/94 estão em sintonia com o texto constitucional; que o advogado inadimplente não está apto para exercer a advocacia, devendo ser suspenso; que deixar a apelada advogar sem o pagamento das anuidades viola o princípio da isonomia.

Sem contra-razões.

À fl. 59, a recorrente requereu a suspensão do feito, em função da adesão da apelada à campanha “Fique Legal”, que objetiva regularizar a situação dos advogados inadimplentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 67/72).

2. Inicialmente, descabido o pedido de suspensão do feito em fase de julgamento de apelação.

3. Quanto ao mérito, em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece provimento.

4. Com efeito, a sentença impugnada está em consonância com a jurisprudência, no sentido de que a busca e apreensão de carteira funcional não é o meio adequado para a cobrança de anuidades da OAB não pagas. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA FUNCIONAL DE ADVOGADO - CONTRIBUIÇÃO ANUAL - INADIMPLÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEI-TA.

I - A via cautelar de busca e apreensão da carteira de advogado, como forma de impedir que o advogado exerça a sua atividade profissional, até que salde o débito referente a contribuições junto à OAB, não é o meio adequado para compor a lide.

II - O constrangimento ao direito do exercício de profissão, como forma drástica de compelir o devedor ao inadimplemento, não parece medida lícita e razoável, vez que o credor pode se valer da ação de execução fiscal que é o instrumento legal e hábil para a obtenção de seu crédito.

III - A prática exarcebada de meio coercitivo para a cobrança de tributo é veemente censurada nos enunciados das Súmulas 70, 323 e 547 do STF.

IV - Se por um lado, é certo que a Apelante detém competência para punir advogado ou estagiário inscrito na OAB, por infração disciplinar relacionada com a atividade profissional, apresentando, até certo modo, medidas justificáveis como forma de fiscalizar e impor a ética profissional e de se preservar a dignidade e a imagem da advocacia, por outro lado, a pena disciplinar imposta pelo inadimplemento às obrigações pecuniárias, por si só, não pode gerar medida compulsiva de cobrança que venha a atingir a liberdade de exercício de profissão.

V- O constrangimento e o impedimento ao direito do exercício de profissão, em decorrência "única e exclusivamente" pelo não pagamento de contribuição anual, constitui medida extremada, que não pode se sobrepor ao direito e garantia fundamental da liberdade profissional, expressamente protegido pela Lei Maior. (TRF 2ª Região - 7ª T. AC 20015101020985-4. Rel. Des. Sergio Schwartzter. DJ. de 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. ART. 5º, XIII E ART. 6º CF/88. COERÇÃO IM-PRÓPRIA PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE ANUIDADES.

1. O recolhimento da carteira profissional em razão da decretação de suspensão do exercício profissional, até que o apenado pague integralmente o débito referente às anuidades da OAB, constitui viola-ção ao direito de livre exercício profissional insculpido no inciso XIII do art. 5º da CF/88.

2. As normas constantes da Lei nº 8.906/94, art. 34, XXIII e art. 36, I e §§ 1º e 2º - que prevêem a aplicação da pena de suspensão do exercício profissional ao advogados que deixar de pagar as contri-buições, multas e preços de serviços devidos à OAB - extrapolam os limites constitucionais de restrição ao direito fundamental do livre exercício profissional

3. In casu, merece ser mantida a improcedência do pedido, diante da ausência de adequação aos princípios norteadores da Carta Política na pretensão de obter a busca e apreensão de identidades profissionais, em decorrência de débitos de contribuição arrecadados com fulcro no art. 149 da Constituição Federal.

4. Remessa necessária conhecida e improvida. (TRF 2ª Região - 8ª T. REO 20015110003706-0. Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. J. em 20.06.2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS RELA-TIVOS À ANUIDADE. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE CARTEIRA. VIA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E 4ª TURMA DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA.

-Em caso de dívida proveniente do inadimplemento de valores re-lativos à anuidade, deverá o Conselho Seccional certificar acerca do crédito da entidade, que valerá como título executivo (Lei nº 8.906/94, art. 46 e § único).

-O exercício da profissão não pode estar condicionado ao pagamento da anuidade. Se o advogado possui um débito para com a OAB, deve a mesma utilizar-se da via adequada para recebimento do deu crédito e não se utilizar da ação de busca e apreensão para inviabilizar o exercício profissional pela mera inadimplência.

-Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 2ª Região - 6ª T. AC 20005103002004-7. Rel. Des. Benedito Gonçalves. DJ. de 11.05.2005)

TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO-PAGAMENTO DE ANUIDADE. PENA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADVOGADO. (ART. 34, XXIII, C/C 37, I, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.906/94) - BUSCA E APREENSÃO - VIA INADEQUADA.

1. É correta a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado, eis que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização por parte da OAB, nos termos de seu Estatuto, Lei 8.906/94.

2. Ocorre, todavia, que se por um lado prevê o artigo 74 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) que "O Con-selho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação", por outro, sobre a competência da OAB para fixar e cobrar de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multa, dispõe o pa-rágrafo único do artigo 46 daquela mesma Lei: "Constitui título exe-cutivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo". Em outras pa-lavras, não é própria a via eleita da busca e apreensão para servir como meio de coerção para assegurar o pagamento da anuidade, devendo a entidade profissional se valer do instrumento legal criado para tanto: a execução fiscal.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo relator em 5/6/2007, para publicação de acór-dão. (TRF 1ª Região - 7ª T. AC 19993500009039-6. Rel. Des. Lu-ciano Tolentino Amaral. DJ. de 22.06.2007)

5. Diante do exposto, *nego sequimento* ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009748-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE ADVOGADO	:MAURINO ANTONIO DA SILVA :RAPHAEL CRAVEIRO ALBERNAZ E OUTROS
APELADO ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN-DRADA E OUTROS
APELADO ADVOGADO APELANTE ADVOGADO APELADO ADVOGADO	:LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO :EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS :LETRA S/A CREDITO IMOBILIARIO :EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS :MAURINO ANTONIO DA SILVA :RAPHAEL CRAVEIRO ALBERNAZ E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010097480)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação cível, interposta por MAURINO ANTONIO DA SILVA, contra pronunciamento de fls. 151/152 no qual o MM Juiz *a quo* extinguiu o feito em relação à CEF, declinando de sua competência para a Justiça Estadual.

2. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

O ato pelo qual o juiz exclui uma parte do pólo passivo da ação, sem por termo ao processo, tem natureza de decisão interlocutória, ainda que tenha sido denominado de sentença, devendo, portanto, ser im-pugnado através do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSO CI-VIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCLUSÃO DE LITIS-CONSORTE PASSIVO - INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RE-LAÇÃO A UM DOS RÉUS - EXTINÇÃO DA AÇÃO E NÃO DO PROCESSO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CA-BÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DO PRIN-CÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

É firme a orientação doutrinária e jurisprudencial no sentido de que o ato judicial que exclui litisconsorte passivo não põe termo ao pro-cesso, mas somente à ação em relação a um dos réus. Por essa razão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não apelação (cf. REsp n. 164.729/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 01.06.1998, REsp n. 219.132/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 01.11.1999 e REsp n. 14.878/SP, rel. para o acórdão Min. Eduar-do Ribeiro, DJU 16.03.1992, dentre outros).

Se inexistente dúvida objetiva acerca do recurso cabível, não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso especial não conhecido." (STJ - 2ª T. REsp n.º 427.786-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 04.08.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSOR-TE PASSIVO, SEM POR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO.

1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimatio passiva ad causam é impugnável por agra-vo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

2. Recurso especial improvido." (STJ - 1ª T. REsp n.º 502.145-PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2003)

3. Por outro lado, tratando-se de erro grosseiro, não é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade. Veja:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - IMPOSSIBI-LIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL

- Na hipótese em tela, o recurso carece de um dos requisitos ne-cessários para um juízo positivo de admissibilidade, qual seja, o cabimento. É que, conforme o sistema recursal vigente, o recurso cabível contra sentença é a apelação e não o agravo de instrumen-to.

- Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, em razão não só do erro grosseiro, como também em decorrência da diferente sistemática que é adotada para a interposição de cada um deles.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça citados.

- Agravo não conhecido." (TRF 2ª Região, 5ª Turma, AI nº 2002.0201.013062-0/RJ, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima, DJ de 29.11.2002).

4. Diante do exposto, *nego sequimento* à apelação cível, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.008635-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE ADVOGADO	:UNIAO FEDERAL :VIVIANE ALFRADIQUE MARTINS DE F. MENDES
AGRAVADO	:EDSON NOVAES DE OLIVEIRA E OU-TROS
ADVOGADO ORIGEM	:DENISE SORIANO WALSH E OUTROS :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9200435920)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, no curso da ação ordinária, determinou que a recorrente apresente os documentos requeridos pelos autores, para permitir a liquidação do julgado, sob pena do disposto no artigo 604, §1º, do CPC.

Considerando que, nos termos dos extratos de acompanhamento processual que ora faço anexar, a execução já foi iniciada, havendo, inclusive, sentença nos embargos à execução, torna-se desnecessária a providência determinada pela decisão ora agravada.

2. Do exposto, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009625-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MIGUEL PENTEADO MEDINA REP/ P/ MARILIA PENTEADO MULLER
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010090924)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em ação visando ao fornecimento gratuito do alimento especial UCD 1, deferiu pedido de tutela antecipada para o fornecimento do medicamento em questão pela recorrente, através do SUS, pelo Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, e pelo Município, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suas razões, a recorrente sustenta que a prestação do serviço adequado à saúde é descentralizada, de acordo com o artigo 198, *caput* e I, da Constituição Federal, competindo exclusivamente ao Estado e ao Município, nos termos do artigo 2º, IV, da Lei nº 8.142/90; que o artigo 7º, X, da Lei nº 8.080/1990 dá ênfase à descentralização dos serviços para o Município; que é necessário que o autor forneça o receituário médico atual, com a denominação genérica do medicamento prescrito, dosagem, forma farmacêutica, entre outras características, para tornar possível sua requisição; que a determinação *a qua* agrava o quadro da saúde no país; que a decisão agravada ofende o princípio da solidariedade; que a responsabilidade da União se restringe a repassar verbas, salvo nos casos de medicamentos considerados excepcionais, motivo pelo qual requer que seja determinada a execução da decisão liminar por apenas um dos réus.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

Consoante entendimento pacífico dos Tribunais, a União possui legitimidade passiva para os processos que versem sobre fornecimento de medicamentos, em razão da solidariedade constitucionalmente prevista (art. 23, II, da Constituição Federal) entre os entes federativos que integram o SUS, independentemente da divisão interna de atribuições dos mesmos. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo determinou à União fornecer ao recorrido o medicamento postulado, tendo em vista a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação.

3. A CF/1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda.

4. Agravo regimental não-provido." (STJ - 1ª T. AGA 858899. Rel. Min. José Delgado. DJ de 30.08.2007)

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.

- "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira).

- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido." (STJ - 2ª T. REsp 516359. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJ de 19.12.2005)

"AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORDEM, SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS - PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO.

I - A vida e a saúde são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sendo dever do Estado organizar-se para atender aos necessitados de forma efetiva e eficiente (arts. 6º e 196 da Carta Magna);

II - O art. 23, II, da CF dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Por outro lado, na formação de um sistema único, reconheceu-se a solidariedade das diversas esferas institucionais do Poder Público no que tange à prestação de saúde (art. 198, CF), aí se inserindo tanto a União, como também os Estados e os Municípios; III - Não se pode dizer, portanto, que o fornecimento do colírio a uma única pessoa portadora de glaucoma crônico (a autora da ação), em risco de perda total da visão e sem recursos (patrocinada, inclusive, pela Defensoria Pública da União) venha a causar lesão à ordem, saúde e economia do Município de Duque de Caxias, ainda mais se observamos que a determinação contida na decisão se dirige não só ao Requerente, mas a todos os réus, aí incluídos a União e o Estado do Rio de Janeiro, competindo aos mesmos uma atuação conjunta e organizada, consoante, aliás, estipula o ordenamento constitucional;

IV - Eventuais dificuldades do Município para assumir suas atribuições constitucionais, sob a alegação de que o governo federal não repassa os recursos de forma regular e automática, não podem ensejar o descumprimento de comandos constitucionais que protegem o cidadão, o qual não pode sofrer as consequências de problemas internos da Administração;

V - Agravo Interno desprovido." (TRF 2ª Região - Órgão Especial. PET 1411. Rel. Des. Walmir Peçanha. DJ de 27.05.2004)

Desse modo, os três entes federativos integrantes do pólo passivo devem permanecer responsáveis pela execução da decisão agravada.

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao recurso, com apoio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002732-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:RUBENS MUSIELLO E OUTROS
APELADO	:CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESP -SANTO CREA /ES
ADVOGADO	:MAGDA HELENA MALACARNE
ORIGEM	:11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200050010027320)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA contra sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES para cobrança de multa pelo exercício de profissão de engenheiro, arquiteto, e engenheiro agrônomo sem o devido registro ou visto de pessoa.

Entendeu o MM. Juiz *a quo* que: (i) a atividade fim determina a necessidade de inscrição ou não em um determinado Conselho; (ii) a executada tem por objeto social a indústria, tratamento, acondicionamento, transporte, distribuição e comércio de gás liquefeito de petróleo, entre outras atividades ligadas a esse fim, o que a enquadra na hipótese de obrigatoriedade de inscrição no CREA; (iii) que a lavratura dos autos de infração decorreu da instalação de uma central de gás, atividade que só pode ser exercida por empresas cadastradas no CREA, por envolver engenharia.

Em suas razões, sustenta a recorrente que somente estão obrigadas a se registrarem no CREA as pessoas físicas e jurídicas que se organizarem para executar obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, que disponham de departamento técnico ou seção ligada a tais serviços, ou que os prestem a terceiros, não sendo exigível tal obrigação de quem apenas pode se utilizar de tais serviços, como é o seu caso, de acordo com a interpretação dos artigos 6º e 59 da Lei nº 5.194/66; que sua atividade básica cinge-se à comercialização de gás liquefeito de petróleo, totalmente divergente do exigido pelo diploma legal supracitado.

Em contra-razões, o CREA/ES alega que a atividade básica da apelante não é meramente mercantil; que as atividades de indústria, tratamento, e de acondicionamento de gás liquefeito de petróleo, estabelecidas na cláusula segunda de seu contrato social, são próprias de engenharia, de acordo com o artigo 1º, a, da Lei nº 5.194/66; que a razão principal da atuação questionada foi a instalação de uma central de gás em uma grande indústria, cujo empreendimento de engenharia foi executado sem que a mesma tivesse o registro necessário, em infração aos artigos 6º, 58, 59 e 60 do referido diploma legal, e sem a prévia Anotação de Responsabilidade Técnica, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.496/77; que a atividade de instalação de gás, por envolver produto altamente inflamável, requer o

supervisionamento por profissionais habilitados, em obediência à decisão normativa 032 de 14.12.88, do CONFEA; que a apelante costuma exercer a atividades de instalação de gás rotineiramente, apesar de não haver previsão nos seus objetivos sociais.

O Ministério Público Federal entendeu que o caso em tela não demanda sua intervenção (fl. 123).

Deve ser negado seguimento ao recurso.

Conforme fundamentou o magistrado de primeiro grau, o fato de a apelante exercer as atividades de indústria e tratamento de gás liquefeito de petróleo, conforme dispõe seu contrato social (fls. 33/40), caracteriza a obrigatoriedade de inscrição no Conselho apelado, pois estão ligadas à atividade de engenharia.

A sentença impugnada está em consonância com a jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de profissão respectivo está ligada à atividade básica exercida pela empresa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DE MINERAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DE.

1. O registro das empresas nas entidades competentes para fiscalização se dá em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. As empresas mineradoras, embora não tenham como atividade básica a engenharia, arquitetura ou agronomia, exercem atividade que está ligada ao ramo da engenharia de minas, sendo obrigatória, portanto, suas inscrições no CREA, para que exerça fiscalização. Precedente do STF.

3. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª T. Resp 860656/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 28.09.2006)

Vale esclarecer que a mera alegação da apelante de que apenas se utiliza de serviços de profissionais de engenharia, e de que sua atividade básica cinge-se à comercialização de gás liquefeito de petróleo não infirma as previsões de seu próprio contrato social.

Além disso, a instalação de centrais de gás, noticiadas nos autos de infração de fls. 58/58-v, 78/81, não deixa margem de dúvidas sobre o exercício de atividade de engenharia, o que restou demonstrado também, através do parecer de perito em engenharia, acostado às fls. 82/85.

2. Diante do exposto, *nego seguimento* à apelação, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.025623-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALOISIO MARQUES
ADVOGADO	:ANA CECILIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256238)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por ALOISIO MARQUES contra sentença (fl. 16/18) que julgou improcedente o pedido de implantação da diferença entre o percentual de 28,86% concedido por lei e o efetivamente recebido, bem como o de pagamento dos atrasados, nos termos dos artigos 295, inciso IV c/c 269, inciso IV, ambos do CPC, sob o fundamento de que inexistem diferenças a partir do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que realizou a revisão geral da remuneração dos militares, e de que restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Em suas razões (fls. 24/30), o apelante requer a reforma da sentença, sustentando que o índice de 28,86%, previsto nas Leis nº 8622 e 8627, nunca foi aplicado integralmente aos militares.

Contra-razões da União às fls. 32/34, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Federal, às fls. 38/42, deixou de manifestar-se por não configurar interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."



Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Agravo desprovido". (TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.
2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.
3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 10 de outubro de 2007, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo. Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005030-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LIDIA SATIRA DE MELO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010050309)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por LIDIA SATIRA DE MELO FERRAZ E OUTRAS contra sentença (fl. 130/133) que julgou improcedente o pedido de implantação da diferença entre o percentual de 28,86% concedido por lei e o efetivamente recebido pelas pensionistas militares, bem como o de pagamento dos atrasados, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC, sob o fundamento de que inexistem diferenças a partir do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que realizou a revisão geral da remuneração dos militares, e de que restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Em suas razões (fls. 136/145), as apelantes sustentam, em síntese, que os militares nunca receberam o percentual de 28,86% na sua integralidade e que a Medida Provisória nº 2.131/00 não guarda qualquer relação com o direito previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. Contra-razões da União às fls. 147/149, pugnando pela manutenção da sentença. O Ministério Público Federal, às fls. 153/155, deixou de manifestar-se por não configurar interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. 2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8). Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Entretanto, a partir do advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, que implementou administrativamente o índice ora pleiteado, reestruturando as carreiras militares, inexistem diferenças a serem pagas, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula n.º 85 do STJ) para a pretensão relativa à cobrança de eventuais valores referentes a períodos pretéritos. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO - REAJUSTE DE 28,86% - SERVIDOR MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.
2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Agravo desprovido". (TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.
2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.
3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%". (TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).

Por conseguinte, inexistindo valores a serem pagos a partir de dezembro de 2000, nos termos da MP n.º 2.131/00, verifica-se que, tendo sido proposta a presente em 24 de março de 2006, resta inevitavelmente prescrita a pretensão ora deduzida em juízo. Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, de de 2008.
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.009501-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:IVANIR MARTINS MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	:WILLIAM DA SILVA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010168724)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso. Com efeito: o agravante não instruiu o instrumento do agravo com a procuração outorgada ao advogado signatário das razões do presente recurso, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.
2. Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Arquivem-se, após a baixa.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.017208-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:MANOEL FELIX DE ANDRADE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010195742)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MANOEL FÉLIX DE ANDRADE LIMA e MARLY GOMES DE ANDRADE LIMA, contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel dos autores, evitando a averbação da Carta de Adjudicação ou Arrematação, eventualmente expedida em favor da ré, ou de terceiros, perante o Cartório de Registro de Imóveis, ou se já expedida a Carta de Adjudicação, que não se dê prosseguimento, deixando de levar o imóvel à hasta pública. O juízo de primeiro grau entendeu pela necessidade de maiores esclarecimentos sobre o caso e a existência de provas hábeis a comprovar o pretenso direito do autor, inexistindo, outrossim, na hipótese, perigo de dano irreparável ao autor, uma vez que o imóvel financiado já se encontra adjudicado pela CEF desde 20/12/1988, com o registro de cancelamento da hipoteca em 21/09/2000, conforme documento de fls. 55/57.

Em suas razões (fls. 02/146), os agravantes, reiterando os argumentos já expendidos na petição inicial, sustentam que sofrem cobrança arbitrária, em detrimento de suas economias já escassas; que em momento algum foram notificados dos leilões realizados, como preceitua o art. 31 do Decreto-lei nº. 70/66; que, ademais, o agente financeiro não pode se valer da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº. 70/66; que há clara ofensa ao princípio da dignidade humana, ao direito à moradia e à função social da propriedade.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 148/149).

Em contra-razões (fls. 152/160), a CEF pugnou pela manutenção da decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso (fls. 164/177).

2. Em que pese a argumentação expendida, o recurso não merece prosperar. Na hipótese, pretendem os autores a suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel, e da consequente expedição e registro da Carta de Adjudicação ou de Arrematação.

Com efeito: cuidou a Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu Capítulo V, ao tratar "Dos Contratos De Financiamento De Imóveis", de estatuir, em seus artigos 49 e 50, que sejam cassadas as liminares quando não houver o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário ou das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato (art. 49), e de exigir, sob pena de inépcia, que sejam discriminadas "na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende o autor controverter, quantificando o valor incontroverso" (art. 50, caput), além de determinar que "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados" (art. 50, § 1º) e que "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados" (art. 50, § 2º).

Deve o autor, portanto, *ex auctoritate legis*, descrever minuciosamente a sua situação, narrando, pelo menos, como mínimo essencial, o desrespeito à equivalência salarial a partir de data determinada, quando a fixação ou o reajuste do encargo mensal em X extrapolou o percentual de aumento salarial Y etc., além, consequentemente, de instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios dessas afirmações (arts. 283 e 284 do CPC). Mais do que isso, deve o autor pagar os valores incontroversos (§ 1º), e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos, em princípio, deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (§ 2º).

No caso em tela, a pretensão dos agravantes, que possuem "parcelas em aberto" do contrato de financiamento no período de janeiro de 1989 a junho de 1992 (fls. 132/133), de obter suspensão do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel, e da consequente expedição e registro da Carta de Adjudicação ou de Arrematação, ao argumento, em tese, de que "sofrem cobrança arbitrária, em detrimento de suas economias já escassas; que em momento algum foram notificados dos leilões realizados, como preceitua o art. 31 do Decreto-lei nº. 70/66; que, ademais, o agente financeiro não pode se valer da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-lei nº. 70/66; que há clara ofensa ao princípio da dignidade humana, ao direito à moradia e à função social da propriedade" não merece prosperar: é pacífica a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº. 70/66, que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

3. Cumpre ressaltar, ainda, que tais questões argüidas pelos recorrentes dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento, como se deduzisse do entendimento *infra* colacionado, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores gravames à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejudgamento da causa pelo tribunal. (g. n., TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwartz. J. em 15.12.2004)

4. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 314 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70421 2006.51.01.019575-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
PROCURADOR : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APELADO : PATRICIA DOS SANTOS DE SA FREIRE
ADVOGADO : LUCIANE MARA CORREA GOMES (RJ110530) E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA FEDERAL/RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010195750)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

I - É cediço que o art. 37, XVI, da CRFB admite a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, exigindo, todavia, a compatibilidade de horários.

II - Nos presentes autos, verifica-se que o Impetrante exerce as atribuições do cargo de técnica em Enfermagem, com carga horária de 32 horas semanais. Já o cargo de tecnologista exige carga horária de quarenta horas semanais, o que resultaria uma carga horária total de 72 horas semanais.

III - Haverá incompatibilidade, como se verifica na presente hipótese, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde.

IV - Remessa Necessária e Apelação da FIOCRUZ providas.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento à Remessa Necessária e à Apelação da FIOCRUZ, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006019-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 32/33
AGRAVANTE : CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CLAUDIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010129459)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - AGRAVO INTERNO - POUPANÇA - EXTRATOS - APRESENTAÇÃO - MULTA - APLICAÇÃO - CABIMENTO.

I - Revela-se manifestamente dominante na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a obrigação legal suportada pela CEF de, na qualidade de banco depositário de contas de poupança, emitir periodicamente extratos individuais e manter registro das movimentações das contas, autoriza o juiz instrutor da causa a requisitar à empresa pública documentos e informações que se fizerem recomendáveis, necessário ou essenciais à instrução e julgamento da causa, especialmente quando a parte autora revelar-se impossibilitada de fazê-lo (inter plures, STJ, 4ª T., REsp nº 83.746-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, j. em 11.03.1996, v. un., DJU de 20.05.1996, p. 16.718).

II - Disso não se infira, de modo apriorístico, que inválida de pleno direito é a determinação judicial dirigida ao titular da conta de poupança no sentido de apresentar cópia de extratos desta.

III - Se, por um lado, é bem certo que a hipótese vertente subsume-se, remansosamente, à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078, de 11.09.1990), notadamente no que tange à possibilidade de inversão dos ônus de prova (art. 6º, VIII), por outro lado, também é certo que, em linha de princípio, não se revela ilícita ou indevida a determinação judicial dirigida ao consumidor para produção de prova.

IV - Em situações como a presente, cabe ao Agravante, assim como ocorreu na presente hipótese, comprovar que, antes de apresentar o pedido ora analisado, diligenciou junto à CEF a fim de obter o documento (extrato bancário) que considera indispensável ao acolhimento de sua pretensão.

V - Conforme decidido pela 6ª Turma Especializada deste Tribunal (AG nº 158714 - Processo nº 2007.02.01.011873-3 - Rel. Benedito Gonçalves - DJ de 11/12/07, p. 611), é de vinte anos o prazo para armazenamento dos extratos bancários, tendo em vista a natureza pessoal da ação.

VI - Tendo em vista que a apresentação do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação ocorreram antes de escoado o prazo em comento, deve ser rechaçada a alegação da CEF de que não seria obrigada a manter os extratos por tanto tempo.

VII - Considerando-se que o requerimento administrativo foi protocolado em maio de 2007, a demora da CEF, aparentemente, afigura-se injustificável, o que autoriza, inclusive, a aplicação de multa diária (art. 461 do CPC), caso a referida empresa pública mantenha-se inerte

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.001864-0

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE : JOSINO BHERING DE BARROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 94/96
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010068390)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - FIXAÇÃO.

I - o § 4º, do art. 461, do CPC, inaugurou a possibilidade de o juiz, como instrumento para a efetividade do cumprimento das sentenças, bem assim, para afirmação da autoridade do órgão jurisdicional, fixar multa pelo descumprimento do preceito contido na decisão. De seu turno, prescreve o § 6º daquele artigo que o juiz pode, a qualquer tempo, alterar, para mais ou para menos, o valor da multa fixada, ou mesmo a periodicidade em que esta deverá incidir.

II - Nada obsta, portanto, que o magistrado conclua que o valor da multa seja excessivo, do que decorra, portanto, a reavaliação e consequente fixação, a qualquer tempo, de valor diverso daquele originariamente consignado, ilação que, ademais de encontrar esteio na própria lei, a qual confere ampla liberdade ao juiz, não tem sido repugnada pela jurisprudência pátria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.005226-9

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : JOSE ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : ALESSANDRO DANTAS COUTINHO (ES011188) E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010052269)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO - AÇÃO CONSTITUTIVA - VALORES EM ATRASO - PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.636/98 - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO Nº 20.910/32 - INEXIGIBILIDADE DOS VALORES ALCANÇADOS PELO LUSTRO - TRANSFERÊNCIA DE DIREITO PREFERENCIAL A AFORAMENTO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À UNIÃO - INOPONIBILIDADE

I - Antes do advento da Lei nº 9.636/98 não havia regramento legal específico que regulasse o prazo prescricional da cobrança das receitas patrimoniais da União. E, considerando a lacuna legal, cumpre invocar, por analogia, o Decreto nº 20.910/32, o qual fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

II - Não se verifica a prescrição quanto à obrigação relativa ao ano de 1998 se seu vencimento era em 30/06/98 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/05/03, dentro, portanto, do lustro, o qual restou interrompido nos termos do art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80.

III - Afigura-se inoponível à União da promessa de compra e venda outorgada pelo demandante a terceiros, sem que houvesse comunicação à SPU, tendo em vista, inclusive, a disposição contida no art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87, o qual prevê o recolhimento do laudêmio como condição prévia à transferência onerosa de direitos sobre imóveis pertencentes à União.



ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.002317-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:FABRICIO CARDOSO FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	:JOAO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:ALY EDMUNDO POLLETTI E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010062899)

EMENTA
INDENIZAÇÃO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. CÁLCULOS. COISA JULGADA.

Embora, a partir da vedação contida no art. 7º, IV, CF/88, não seja possível a utilização do salário mínimo como indexador para futuras atualizações monetárias, no caso vertente, tendo sido expressa nesse ponto a sentença, mantida pelo acórdão, que aplicou a Súmula 490 do STF, não se pode recusar cumprimento à decisão trântisa em julgado.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009754-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA VERRAS
ADVOGADO	:EGBERTO DE SOUZA FRANCA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CATIA REGINA SISTON SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010097544)

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

- Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato de empréstimo bancário, desde que não cumulada com juros moratórios e correção monetária (AGRESP 607944/RS; AgRg no Resp 706.368/RS).

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.02.000212-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:LUCIENE PEREIRA LUBE
ADVOGADO	:PEDRO PAULO VOLPINI E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RENATO MIGUEL E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200550020002123)

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE.

- O STJ já pacificou o entendimento quanto à legalidade da cobrança da comissão de permanência prevista no contrato de empréstimo bancário, desde que não cumulada com juros moratórios e correção monetária.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 72184 2007.51.01.019991-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CELIA MARIA LOPES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:PAULO FERNANDO DA ROCHA CERQUEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS ATIVOS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL - CATEGORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - LEI DELEGADA N.º 13/92 - SUPRESSÃO - LEI N.º 10.302/01 - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO - LEI N.º 11.091/05 - POSSIBILIDADE.

I - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.

II - Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei delegada n.º 13/92) aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Administrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Impetrantes, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, percebe-se que a supressão de seu pagamento do modo *supra* descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do vencimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Impetrantes, as quais revelam, quando da transição da Lei n.º 10.302/01 à Lei n.º 11.091/05, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 315 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.001342-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A - SULACAP
ADVOGADO	:GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
ORIGEM	:02ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259115)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUTOS SUPLEMENTARES.

1. Desde a vigência da Lei nº 11.232/05, não tem mais cabimento em nosso sistema jurídico a expedição de carta de sentença ou autos suplementares, para execução provisória, competindo agora à própria parte, consoante o § 3º do art. 475-O do Código de Processo Civil, ao requere-la instruir a petição com as cópias necessárias.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.14.000355-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200551140003558)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANOS MORAIS.

1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas de contrato bancário de adesão (art. 82, I, do CDC).

2. Celebrado convênio entre a CEF e a Prefeitura de Magé, para desconto em folha de pagamento das prestações de empréstimos realizados pelos servidores da Prefeitura, mostra-se abusiva e nula de pleno direito a cláusula que impõe ao consumidor o pagamento da prestação, apesar de efetuado o desconto, quando não houver repasse pelo empregador (art. 51, IV, do CDC). Ora: se a averbação dos descontos é pactuada para a segurança da CEF e para facilitar a concessão de empréstimos, com o conseqüente aumento de lucros, não pode o consumidor responder pelo eventual não repasse dos valores descontados, impondo-se-lhe a obrigação de pagar duas vezes.

3. Comprovado que vários consumidores tiveram seus nomes inscritos no SERASA em razão da aplicação de cláusula abusiva, deve ser reconhecida a responsabilidade da Apelante pelos danos causados (art. 95 do CDC).

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.490119-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:MARCONE XAVIER FURTADO
APELADO	:VALERIA ROSA BICUDO E OUTRO
ADVOGADO	:HELIO ROCHA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151014901197)

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PRESCRIÇÃO.

Decorridos os prazos dispostos nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC, sem que tivesse havido a citação válida do réu, e não por culpa da morosidade do serviço judiciário, impende a aplicação ao caso do disposto no § 4º do art. 219 do CPC, no sentido de que "não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição".

Versando o recurso adesivo, interposto pela parte autoral, sobre o *quantum* fixado a título de verba honorária, em face do provimento da remessa necessária e da apelação, resta, pois, prejudicado.

Remessa necessária e apelação providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* à remessa necessária e à apelação e *julgar prejudicado* o recurso adesivo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado



IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.029745-9	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:ILIDIO GASPAS E CONJUGE
ADVOGADO	:LEONARDO GASPAS CASTELAN E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010297459)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Além da inexistência do *periculum in mora*, que tem sido exigido pela jurisprudência como condição específica da ação cautelar de exibição de documentos (TRF 2ª Reg., 5ª T., AC 80.018/RJ), tem-se, como motivo fundamental, que a exibição é descabida, pois é ônus do autor provar a titularidade da conta poupança no período vindicado (STJ, 2ª T., REsp. 644.346/BA).

2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 97.02.40405-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600084734)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Consoante doutrina e jurisprudência, cabe ao impetrante comprovar cabalmente a violação ao direito líquido e certo alegado, através de prova documental pré-constituída, uma vez que não se admite dilação probatória em mandado de segurança.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 97.02.22529-9

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
REQUERENTE	:INGERSOLL - DRESSER PUMPS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:LIDIA MARIA SCHIMMELS E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600084734)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

1. Considerando que o pedido cautelar tem fundamento na possibilidade de revisão da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que objetivava a abstenção de execução de Termos de Responsabilidade, a negativa de provimento da apelação interposta contra a referida sentença torna prejudicada a presente medida cautelar, por perda de objeto.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito (art. 267, IV, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *julgar extinto o processo sem julgamento do mérito*, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.43244-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:METALON INDUSTRIAS REUNIDAS S/A
ADVOGADO	:PEDRO HENRIQUE PEDREIRA D. LEITE E OUTROS
APELADO	:FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200865879)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES (RAIS). FALÊNCIA.

Configurada a omissão da pessoa jurídica na entrega da Relação Anual de Informações - RAIS, é devida a multa prevista no art. 5º, II, do Decreto-Lei n.º 2.052/83, com redação dada pelo art. 31 do Decreto-Lei n.º 2.303/83, independentemente da regularização posterior das informações e do recolhimento da contribuição ao PIS.

A decretação de falência da pessoa jurídica empregadora não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, sendo a eventual responsabilidade do síndico da massa falida subsidiária, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025962-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARCELO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FRANCISCO F. VIEIRA FILHO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259620)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE.

1. Compete à Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Descabe atribuir efeito retroativo à Lei 7.686/88, que reconheceu formalmente o "adiantamento do PCCS", concedido administrativamente a partir de outubro de 1987, de forma que, somente a partir de então, poder-se-ia considerar legítima a incidência de reajustes eventualmente concedidos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025059-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:KILMA TRINTA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO	:NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250598)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE.

1. Compete à Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em manifesta oposição com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.

2. Descabe atribuir efeito retroativo à Lei 7.686/88, que reconheceu formalmente o "adiantamento do PCCS", concedido administrativamente a partir de outubro de 1987, de forma que, somente a partir de então, poder-se-ia considerar legítima a incidência de reajustes eventualmente concedidos.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005715-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SANTA MARINA SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010057158)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESARCIMENTO AO SUS.

1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando o recurso visar, em realidade, à reforma da decisão.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº 9.656/98, prevalecendo na jurisprudência desta Corte o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

AGRAVO 2007.02.01.011452-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ NO AFAST. DO RELATOR
AGRAVANTE	:CLAUDICEA SCARDUA FRIZZERA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010061863)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.



2. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.008364-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO - CREA - ES
ADVOGADO	: MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	: ICLEIA SAMPAIO LOUREIRO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600083649)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, diante da ausência de previsão legal específica, deve ser fixado em 5 (cinco) anos o prazo para a cobrança de valores exigidos a título de multa administrativa, na forma do disposto no Decreto nº 20.910/32. (Resp nº 380.006/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ. 07.03.2005, p. 134).
- O artigo art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado aos processos em curso, por ser norma de natureza processual.
- Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.018310-0

RELATOR	: JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO	: ANA ELIZABETH MELO C. DE ARAUJO
APELADO	: LUIZ AMORIM DA FRANCA
ADVOGADO	: NELSON BORGES DE BARROS NETO
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010183100)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. COLOCAÇÃO DE *STENT*. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE.

- Consoante jurisprudência pacífica é abusiva cláusula de exclusão de cobertura para aquisição de *stent*, necessário para o sucesso de procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde.
- Direito amparado pela Lei nº 8.078/90, sendo irrelevante a natureza jurídica de direito público da apelante, assim como o fato de o plano de saúde ser oferecido a apenas uma classe profissional.
- O abalo emocional sofrido pelo recorrido, em momento de particular preocupação, considerando o estado de sua saúde, além do fato de precisar ajuizar ação específica para obtenção de seu direito, justificam a condenação por danos morais.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 316 DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

EDcl na ACeREO 337400 1999.51.01.009638-8

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	: WANDERSON SILVA FERREIRA REP/ P/ GEISA SILVA FERREIRA
EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 242/247
APELANTE	: WANDERSON SILVA FERREIRA REP/ P/ GEISA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA N. LEAL
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900096380)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535.

I - No tocante aos embargos de declaração opostos pelo Autor-apelante, avulta claro que efetivamente se evidenciam os apontados erro material e omissão no acórdão hostilizado, donde há dar-lhes provimento, para, suprimindo a omissão apontada, declarar que, na ementa do acórdão, a correção monetária inclui os índices inflacionários expurgados; bem como para, corrigindo erro material, fazer constar no acórdão que: "*A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Wanderson Silva Ferreira representado por Geisa Silva Ferreira e negou provimento ao recurso da União e à remessa necessária*".

II - Nenhuma razão, porém, assiste à União Federal. Deveras, como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com os incisos I e II do art. 535 da Lei Processual Civil, são cabíveis nos casos de omissão, contradição e obscuridade. Na espécie vertente, não vislumbro qualquer uma das aludidas hipóteses.

III - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

IV - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado examinou adequadamente a questão atinente à concessão da reforma militar, notadamente à vista do laudo psiquiátrico, que atestou a incapacidade definitiva do ex-Soldado do Exército para as atividades laborais. Registre-se que o v. acórdão negou provimento à remessa necessária e à apelação da União, mantendo a procedência do pedido autoral, o que importa confirmar o direito de concessão da reforma, na forma do art. 108, V, c/c art. 110, *caput* e §§ 1º e 2º, "c", da Lei 6.880/80, como posto na inicial. Acrescente-se que, em negando provimento à remessa oficial e ao recurso da União, o v. acórdão manteve a r. sentença *a quo*, a qual, de sua vez, desacolhera a prescrição argüida na contestação da União, por entender aplicável o art. 169, I, do Código Civil, haja vista que o autor é alienado mental.

V - Destarte, deflui claro que, ainda que tacitamente e de forma sucinta, o acórdão apreciou a matéria, aplicando a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à União.

VI - Note-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE.

VII - Constata-se, pois, que os embargos deduzidos pela União não se prestam ao fim por ela colimado, a qual poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato.

VIII - Providos os Embargos de declaração do Autor e desprovidos os aclaratórios da União.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração deduzidos pelo Autor, e, outrossim, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EDcl na AceREO nº 352745 1995.51.01.012773-2

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	: UNIAO FEDERAL
APELANTE	: A MESMA
APELADO	: OTHON DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO	: GERALDO CERQUEIRA DA SILVA

REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 188/201
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500127733)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente ao cumprimento dos requisitos exigidos no Decreto 684/92 (então Regulamento de Praças da Marinha) e na Portaria 0014/93, reconhecendo o direito do 2º Sargento do Quadro de Especialistas de Artilharia (AT) à promoção à graduação de 1º Sargento, haja vista que enquanto o militar conseguiu demonstrar que, ao ser transferido para a reserva remunerada, a Administração Naval deixara de computar 22 dias de mar, correspondentes a cinco Termos de Viagem (no período de julho a setembro/1972), em contrapartida, instada a se manifestar sobre o cancelamento dos citados Termos de Viagem, a Diretoria do Pessoal Militar da Marinha afirmou desconhecer o motivo de tal cancelamento. No diapasão, em se tendo em conta que o aludido cancelamento foi efetuado 20 anos após a ocorrência do fato e em não restando especificamente impugnados, entendeu-se pelo direito de ser adicionado ao tempo de dias de mar do militar o total de 22 dias de mar; para que, destarte, perfazendo-se 512 dias de mar, pudesse aquele fazer jus ao recebimento da "Medalha Mérito Marinheiro" e, conseqüentemente, ser promovido a graduação de 1º Sargento. Nesse sentido, a ementa, por si só, reflete os fundamentos do acórdão.

IV - Destarte, deflui claro que o julgado apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à parte Embargante.

V - Note-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE.

VI - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

EDcl na AC nº 356628 2004.51.01.005967-5

RELATOR	: SERGIO SCHWAITZER
EMBARGANTE	: JOSE CARLOS PASSOS COUTO E OUTROS
APELANTE	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ARTUR SOUZA RAMOS
APELADO	: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO DE FLS. 301/309
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010059675)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que, na espécie vertente, não se vislumbra qualquer uma das aludidas hipóteses.

II - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

III - Ora, observa-se do julgado embargado que o Colegiado apreciou adequadamente a questão atinente ao não reconhecimento da pretensa ilegalidade na disponibilização diferenciada do número de vagas para Praças do Corpo de Praças da Armada (CPA) e Praças do Corpo Auxiliar de Praças (CAP), relativa ao Curso de Formação de Oficiais Auxiliares da Armada, para ingresso no Quadro Auxiliar da Armada, porquanto, embora pertencentes a único Corpo (o Corpo de Praças da Armada), cuida a hipótese de Corpos diversos, com efetivos específicos e com perfis de carreira próprios, donde avulta incabível a pretendida isonomia, que exige igualdade de situações a serem amparadas. Até porque, ressaltou-se, não cabe ao Judiciário, a pretexto de isonomia, nivelar situações que a própria norma distinguiu, por questão de política contingencial da Força Armada. Nesse sentido, a ementa, por si só, reflete os fundamentos do acórdão.

IV - Destarte, deflui claro que o julgado apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que mais satisfaça à parte Embargante.

V - Note-se, ainda, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Precedentes do STJ: AGA 277064/RJ e EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE.

VI - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Relator

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 394 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

III - AGRADO 160376 2007.02.01.014808-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGRAVADO	:GILCIMAR DOS SANTOS SARDINHA
ADVOGADO	:JULIO CESAR LEMOS DOS SANTOS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020018622)

D E C I S Ã O

Trata-se de julgar agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói (fls. 36/37) que, em ação de rito ordinário (processo nº 2007.51.02.001862-2), deferiu o requerimento de antecipação da tutela para que não se proceda à transferência do imóvel em questão, bem como para que se promova a exclusão do nome do agravado em cadastro de inadimplentes e permita-se a realização de depósitos dos valores que entender incontroversos.

A Agravante alega que tal decisão não pode prevalecer, tendo em vista o disposto no art. 50 e seus parágrafos, da Lei nº 10.931/04 e que a inscrição de devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do disposto no art. 160, I, do CC e art. 43, §4º, da Lei nº 8078/90. Aduz, ainda, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66.

Ocorre que, conforme se verifica da informação do Sistema Gerenciador de Dados Informatizados, já foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido autoral, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, o que torna sem objeto o presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, evidenciada a inutilidade de qualquer discussão acerca da decisão agravada, nego seguimento ao presente agravo, nos termos do *caput* do art. 557, do CPC.

Preclusa a presente decisão, retornem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 255882 2000.02.01.073089-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SHEILA CAVALCANTE T. DE BRAGANÇA E OUTROS
APELADO	:VICENTE PAULO GOMES SAMPAIO NEVES
ADVOGADO	:LUIZ FURTADO FERREIRA
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400656831)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal às fls. 66/68 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal/RJ (fls. 56/58), que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face de Vicente Paulo Gomes Sampaio Neves nos autos principais, desconstituindo a penhora realizada no imóvel residencial próprio do Embargante e de seu cônjuge.

Inconformada, a CEF interpôs apelo, ao argumento de que o Embargante deveria ter apresentado provas de que o imóvel penhorado seria o único que ele possuiria, juntando aos autos as certidões do 5º e 6º Ofícios de Registro de Distribuição e não apenas a declaração de Imposto de Renda, que se referiria ao exercício de 1994. Alegou que, na ocasião da abertura do contrato de crédito ora executado, o mesmo teria declarado possuir mais dois imóveis. Ressaltou, por fim, que a penhora teria sido efetivada pelo Oficial de Justiça e não pela indicação da Embargada.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 69), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 71/73.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 76).

Fundamentação

Não merece reforma a sentença recorrida.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que a Lei 8.009/90 foi promulgada com a finalidade de proteger o imóvel em que a família do devedor reside, ainda que este não seja o único, não se exigindo, portanto, que o Executado demonstre não ser proprietário de outros bens imóveis, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência.

- A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido." (STJ, 3ª T., RESP 650831/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 06.12.2004, p. 308)

"EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.
2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada. Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ, 1ª T., RESP 325907/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 24.09.2001, p. 248)

No caso dos autos, o Embargante comprovou que reside no imóvel penhorado (Casa 93, na Estrada do Boiúna, 1133 - Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ - Termo de penhora às fls. 05), conforme declaração de IRPF 1994 (fls. 38).

Relevante notar que o documento de fls. 48, firmado pelo Embargante em 10.01.1992, embora denote que o mesmo possuía outros bens imóveis, consoante alegado pela Apelante, além de identificá-los como tipo industrial e lote residencial, contém a informação de que o ora Apelado já residia no imóvel em questão, pelo menos, desde aquela época.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta pela CEF.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 46977 2002.51.01.001136-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS-HOSPITAL SAO LUIZ
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011360)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras - Hospital São Luiz, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, às fls. 161/163 que, ao considerar inexistente a violação a direito líquido e certo da Impetrante, bem como inexistente arbitrário ou ilegal, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança.

Alegou a Apelante, em apertada síntese, como razões de pleitear a reforma do julgado, que *"de acordo com a previsão do artigo 2º, parágrafo 8º da Medida Provisória 2176/79/2001, a inscrição no CADIN não se aplica aos débitos referentes aos preços de serviços públicos ou operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, o que de fato, como já demonstrado, o ressarcimento ao SUS configura-se, naturalmente, preço referente à prestação de serviço público, e que ainda não envolve recurso orçamentário"*.

O recurso foi recebido nos seus efeitos regulares (fl. 194), tendo sido as contra-razões apresentadas às fls. 195/200.

Remetidos os autos a esta Corte, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que em seu parecer, opinou pelo desprovidimento do recurso de apelação interposto (fls. 208/209).

Fundamentação

Inicialmente, nota-se que a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 tem sido amplamente debatida em sede pretoriana, tendo sido, inclusive, movida Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar (1931-8), pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, visando a expurgar do ordenamento jurídico os diversos preceitos legais atacados na presente ação.

Por ocasião da apreciação da medida cautelar requerida, o STF, em decisão plenária, resolveu deferir, em parte, a medida liminar no que tange às alegadas violações ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, quanto ao artigo 35-G, que corresponde atualmente ao artigo 35-E (Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº. 1.908-18, de 24 de setembro de 1999). O STF decidiu, também, conhecer, em parte, a referida ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º, do art. 10, da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", tendo indeferido o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, entendendo não ter havido violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Veja-se, a propósito, a transcrição daquela decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do *caput* do art. 35, e do § 1º da lei impugnada, e do § 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu § 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do § 2º, acrescentado a



esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, remunerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, §§ 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e", e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. - Plenário, 21.08.2003" (ADIn 1931-8 - MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU de 28.05.2004)

Verifica-se, portanto, que o art. 32 da Lei 9.656/98 *não foi* declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Na verdade, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o ressarcimento à União dos gastos no sistema público de saúde pelas operadoras, em razão de atendimentos prestados a seus beneficiários, não tem natureza tributária.

O não ressarcimento ao SUS pelas operadoras de saúde, ao revés, implicaria o enriquecimento sem causa destas, já que elas recebem as mensalidades para prestarem os atendimentos a seus beneficiários, na forma contratada, pelo que o art. 32 da Lei 9656/98 é compatível com o sistema constitucional pátrio.

A propósito, colacionam-se algumas ementas nesse sentido:

"Constitucional, Processual Civil e Administrativo. Ressarcimento ao SUS (Lei 9.656/98). Impossibilidade jurídica do pedido. Tutela antecipada. Ordem judicial a impedir inscrição na dívida ativa, inclusão no CADIN e ajuizamento de execução fiscal".
I- Impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 e das Resoluções da ANS, na medida em que no controle difuso de constitucionalidade o exame da compatibilidade entre o ato normativo e a Constituição se faz incidenter tantum, como prejudicial de mérito. Da mesma forma, impossível juridicamente uma ação direta de ilegalidade de Resoluções, atos normativos genéricos. Exclusão desses pedidos, ex officio, por força do §3o do art. 267 do CPC;
II- O requerimento de liminar, no sentido da prolação de ordem judicial a impedir inscrição na dívida ativa, inclusão no CADIN e ajuizamento de execução em face da agravante, se enquadraria como antecipação de efeitos do provimento declaratório de inexigibilidade da obrigação, e não cautelar. Controvérsia superada diante do §7o do art. 273 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/2002;
- Ausência de verossimilhança da alegação, na medida em que o ressarcimento ao SUS tem suporte legal e não afrontaria aparentemente a Constituição;
IV- Não é da essência do ressarcimento a origem ilícita do ato. Na desapropriação, o Poder Público indeniza em decorrência de ato lícito de império;
V- O ressarcimento de gastos no sistema público de saúde não se identifica com a instituição de tributos;
VI- A ausência de ressarcimento justificaria enriquecimento da operadora, que receberia para a prestação do serviço, mas transferiria para a sociedade o custeio do atendimento do segurado pela rede pública. Razoabilidade da lei;
VII-Os critérios para o cálculo são objetivos, tendo como parâmetro os realizados pelo SUS e operadoras;
VIII-Inexistência de violação ao devido processo legal no sistema de impugnação administrativo, não tendo natureza de processo punitivo. Ausência de dados concretos quanto a incorreção na apuração do quantum;
IX- Agravado conhecido e provido parcialmente, apenas para excluir os pedidos formulados nas alíneas "A" e "B". (AGV nº 200102010255485 - RJ, TRF - 2ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz José Antônio Neiva, DJU de 12.02.2003). (sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

- O ressarcimento, de que trata o art. 32 da Lei 9.656/98, visa à utilização de recursos, ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento a beneficiários da mesma, para a ampliação da oferta e qualidade de atendimento público, com vistas à universalidade dos serviços, encontrando-se, desse modo, em perfeita sintonia com os princípios constitucionais vigentes.
- Inexiste violação ao art. 196 da CF/88, vez que nenhum cidadão deixará de ser atendido pela rede pública, por possuir plano de saúde privado, porque a relação do Estado com o cidadão será a mesma, garantidos direitos constitucionais; alterando-se somente em relação à operadora, que passará a restituir ao Poder Público os valores por ele expendidos com o atendimento a seus beneficiários.

- O § 1º do art. 32 da Lei 9.656/98 confere à ANS competência para disciplinar a forma como será feita a arrecadação de valores referentes ao ressarcimento.

- O parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, sem natureza tributária, como no caso do ressarcimento.
- Não tendo o ressarcimento natureza tributária, despiciendo o argumento de violação ao princípio da anterioridade." (AMS nº 2001.51010066988 - RJ,TRF - 2ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Fernando Marques, DJU de 12.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS E NULIDADE DE DÉBITO -RESSARCIMENTO AO SUS - ART.32 DA LEI 9.656/98".

- Não vislumbrada inconstitucionalidade na Lei nº 9.656/98, que estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.
- Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos
- TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras.
- Agravado de instrumento desprovido." (AGV nº 2000.02010732428 - RJ, TRF - 2ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima, DJU de 21.02.2003).

Desta forma, considerando-se os argumentos supramencionados e a posição adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão, constata-se que a exigência de ressarcimento exigida pela Lei nº 9.656/96 não tem a pecha da inconstitucionalidade.

Por outro lado, *"no que tange à inscrição no CADIN, em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24.11.2003), para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança idônea se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado", o que, ao que se apura dos autos, incorre in casu, conduzindo ao desprovimento do recurso."* (TRF-2ª Região, Agravado de Instrumento 125537, Processo 2004.02.01.004058-5/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJU data:06/04/2006, pg. 180).

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação interposto.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 416496 2007.51.06.001543-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE RIBERIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200751060015437)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar apelação interposta por José Ribeiro da Silva, Luiz Marques Alves, Maurício Souza Santos, Miguel Alves Leocádio e João Nascimento de Carvalho contra a sentença proferida às fls. 81/82, da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ, que indeferiu a inicial *"com fundamento no art. 295, parágrafo único, inciso III c/c os art. 475-P, inciso II c/c o art. 575, inciso II; pelo que extingo o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil"*.

Alegaram os Apelantes, como razões de pleitear a reforma do julgado, que *"a peça inaugural preenche a todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, não estando vinculada a qualquer vício"*. Argumenta que nas execuções fundadas em título judicial formado em ação coletiva não se aplica o art. 475-P, II c/c art. 575, II, pois nas questões pertinentes aos direitos individuais homogêneos a norma regente é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), com a aplicação subsidiária da Lei nº 7.437/85 e do CPC.

Remetidos os autos a esta egrégia Corte, foram os mesmos encaminhados ao Ministério Público Federal, que não se manifestou porquanto entendeu que a matéria questionada está fora do âmbito de suas atribuições (fls. 100/103).

Fundamentação

Consta nos autos que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ indeferiu a inicial de execução judicial decorrente de ação coletiva, proposta por José Ribeiro da Silva, Luiz Marques Alves, Maurício Souza Santos, Miguel Alves Leocádio e João Nascimento de Carvalho, porquanto entendeu que *"em sendo o título executivo judicial oriundo da 11ª Vara Federal desta Seção judiciária, mesmo que decorrente de ação ordinária coletiva em face da União, não pode deixar de ser processado e satisfeito perante o Juízo Natural, na forma do que se disciplina o artigo 475-P desta Seção Judiciária, suprimindo aquela competência jurisdicional"*.

Por outro lado, os Apelantes alegam que nas execuções de título judicial proveniente de ação coletiva não se aplicam as regras dos artigos 475-P, II e 575, II, do CPC, tendo em vista o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) que disciplina as questões pertinentes aos direitos individuais homogêneos.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a ação executiva teve por fundamento o provimento jurisdicional proferido pela 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro na ação coletiva nº 96.0008927-2, transitada em julgado aos 24 de setembro de 2003 (fl. 77v), ajuizada pela União do Policial Rodoviário do Brasil, que condenou a União Federal a pagar aos policiais rodoviários do Brasil as diferenças referentes à incorporação do percentual de 28,86%, *"com os valores devidos corrigidos monetariamente e com os juros de mora de meio por cento ao mês desde a citação, procedendo-se à compensação mencionada na fundamentação"*. (fls. 70/72)

Observa-se, assim, que o cerne da questão discutida nos presentes autos é a possibilidade de afastar a regra da competência funcional prevista no artigo 575, II, do CPC, segundo a qual o Juízo da execução deve ser o mesmo que processou e julgou o processo de conhecimento.

O Juízo *a quo* entendeu que a referida regra não pode ser afastada, mesmo em se tratando de execução fundada em título executivo decorrente de ação coletiva, mormente porque estaria violando o princípio do juiz natural e a regra da competência absoluta. Com base neste entendimento, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, considerando competente para promover a execução do julgado o juízo perante o qual tramitou a ação coletiva, ou seja, a 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Por outro lado, os Apelantes entendem que a execução individual dos títulos decorrentes de ação coletiva deve ser aplicada a regra da livre distribuição, nos termos dos preceitos insertos no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Ação Civil Pública, porque o Código de Processo Civil somente pode aplicado de forma subsidiária.

Assiste razão aos Apelantes, tendo em vista que nas execuções individuais de título judicial formado através de coisa julgada em ação coletiva a competência se sujeita à livre distribuição, afastando-se, assim, a regra da competência funcional inserta no artigo 575, II, do CPC. Isto porque o artigo 98, §2º, do CDC ao estabelecer a competência para a execução das ações coletivas ao juízo da *"liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual"*, afastou a regra segundo a qual o foro competente para a ação de conhecimento será o mesmo para a liquidação e execução da sentença e proporcionou aos indivíduos a escolha pelo juízo que melhor atender seus interesses, pois *"a não se entender assim, os lesados individuais, muitas vezes dispersos em todo o País, seriam penalizados em ter de executar a parte que lhes cabe de uma sentença proferida em processo coletivo, fazendo-o numa Capital de outro Estado, quiçá muito distante de seu domicílio"* (Hugo Nigro Mazzilli. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 19. ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 487)

No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - APARENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO COLETIVO DE CONHECIMENTO REFERENTE A INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - COMPETÊNCIA PARA LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA CONDENATÓRIA GENÉRICA - LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO ESTRITAMENTE INDIVIDUAL VERSUS LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO A TÍTULO "COLETIVO".

- A teor do art. 95, da Lei n.º 8.078/1990, a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e determinar a responsabilidade civil do réu, bem assim a obrigação de indenizar os "danos causados" globalmente.
- Quando em jogo "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concernente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação/execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular "representação processual" de cada beneficiário ou de beneficiários em litisconsórcio.

- No que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" concernente a interesses e direitos individuais homogêneos, concorrentemente competentes são (a) o foro/juízo do domicílio do beneficiário, no caso de liquidação/execução a título estritamente individual (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), e (b) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso de liquidação/execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante "representação processual" (art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990). Subsidiariamente competente, ainda, (c) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação/execução residual a título de "reparação fluida" (art. 100 c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990).

- No caso, verifica-se que a liquidação/execução da "sentença coletiva condenatória genérica" foi concretamente deflagrada, a título estritamente individual, por uma das pessoas beneficiárias daquela sentença, e não, a título "coletivo", pela entidade associativa autora da ação condenatória coletiva. Em hipóteses que tais, a teor do art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078/1990, a competência para o processo de liquidação/execução é detida por um dos órgãos jurisdicionais do foro do domicílio do beneficiário liquidante/exequente a título estritamente individual, observados, obviamente, (a) o âmbito de eficácia ditado pelo art. 2º-A, da Lei n.º 9.494/1997 (na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001), e (b) a livre distribuição, em caso de pluralidade de juízos identicamente competentes na mesma base territorial de regular atividade judicante.

- Conflito de competência conhecido e declarada a competência do MM. Juízo Federal suscitado (Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ).

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp. CC 7494. Rel. Des. SERGIO SCHWAITZER. DJ 27.08.2007, p. 288)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA - LIVRE DISTRIBUIÇÃO

I - Cuidam os autos principais de execução de título judicial decorrente de ação coletiva, através da qual o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Rio de Janeiro obteve provimento favorável quanto à incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos e proventos dos seus representados.

II - Não se aplica, in casu, o disposto no artigo 253, II, do CPC, uma vez que a hipótese é de competência de um dos Juízos do Rio de Janeiro, por livre distribuição.

III - Agravo de Instrumento provido".

(TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp. AG 154600. Rel. Des. REIS FRIEDE. DJ 17.03.2008, p. 381).

Dispositivo

Do exposto, com fundamento no §1º-A, do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação para, anulando a sentença de fls. 81/82, determinar o normal prosseguimento da execução, referente do título judicial oriundo de ação coletiva proposta no Rio de Janeiro, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, de de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 390732 2005.51.02.004869-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ARISMAR DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020048691)

D E S P A C H O

Fls. 198/205: noticiado o óbito da 2ª autora (Jilce de Menezes Dias) aos 20.06.2007, e não tendo sido requerida a habilitação incidente, retifique-se a autuação, excluindo o seu nome do pólo ativo da relação processual.

Em seguida, abra-se vista à CEF sobre o requerimento formulado.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 395 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 347230 2003.51.01.011296-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APELADO	:MARIA GRACINDA DA FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	:ADRIANO AGOSTINHO NUNES FERNANDES
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010112960)

D E S P A C H O

Conforme entendimento consagrado pelo STF, "a garantia constitucional do contraditório impõe que se ouça previamente a parte embargada, na hipótese excepcional de os embargos de declaração haverem sido interpostos com efeito modificativo". (DJU-II 18/10/95).

Assim sendo, manifeste-se a Embargada, sobre os embargos de declaração de fls. 84/85.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2008.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 396 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 416913 1992.51.01.062314-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS BARBARA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200623140)

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove se houve adesão pela Internet ou apresente o Termo de Adesão devidamente assinado pelo Autor Arthur Torres de Castro.

Após, conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

EXPEDIENTE Nº 397 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 325058 2002.51.01.007011-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LIA MIGON MARTINS
ADVOGADO	:ANDRE SIQUEIRA GONCALVES E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010070110)

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal às fls. 81/85 em face da decisão monocrática de fls. 72/78 que negou seguimento às apelações interpostas pela parte autora e pela ora Agravante, mantendo a sentença proferida às fls. 29/30 dos presentes embargos.

Alegou a Agravante que a decisão agravada, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 100,00, não teria atendido ao disposto no art. 20 do CPC, pelo que o *quantum* a ser arcado pela Embargada deveria ter sido, no mínimo, de 10% sobre o valor referente ao excesso da execução. Sustentou ainda que, mesmo nos casos elencados no § 4º do art. 20 do CPC, não seria cabível a fixação em valor irrisório.

Fundamentação

A decisão agravada merece ser reformada, senão vejamos.

Dispõe o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil que:

"§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo anterior."

Frise-se que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que, na hipótese de embargos à execução julgados procedentes, os honorários devem ser fixados com base no referido parágrafo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. (1) RESP DA EMBARGADA: TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. VERBETE 233 DA SÚMULA/STJ. (2) RESP DA EMBARGANTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

Na linha de reiterados precedentes cristalizados no verbete n. 233 "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Os honorários advocatícios, na hipótese de procedência dos embargos à execução, devem ser arbitrados na forma do §4º do artigo 20 do CPC, não sendo obrigatoria, portanto, a observância dos percentuais máximo e mínimo traçados pelo §3º. Recursos especiais não conhecidos. (STJ, 4ª T., RESP 190351/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 12.06.2000, p. 114)

Não tem sido diverso o posicionamento adotado por este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REMESSA EX-OFFICIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 520, INCISO V. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC C/C §40 DO ART. 20 DO CPC. (...)

4. Assim, em última análise, cinge-se o cerne do presente apelo, à procedência ou não, da aplicação do parágrafo único, do artigo 21 do CPC, no que tange aos honorários.

5. Logo, o aludido artigo trata da sucumbência recíproca, isto é, quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar.

6. Sendo que o parágrafo único dá tratamento diferenciado à chamada sucumbência mínima, tão bem definida por Nelson Nery Júnior.

7. Com efeito, procedendo-se à análise dos autos, observa-se que, ao julgar procedentes, em parte, os embargos à execução o Juízo a quo discordou dos cálculos apresentados pela ora apelante, determinando que a execução fosse realizada, utilizando-se os cálculos elaborados pelo Núcleo de Cálculo e Arrecadação.

8. Ocorre que a diferença existente entre os cálculos apresentados pela Embargante e os adotados pela inclita magistrada, quando da prolação da sentença, é ínfima, enquadrando-se, claramente, na denominada sucumbência mínima.

9. Por derradeiro, no que tange à fixação dos honorários devidos pela embargada, a norma legal a ser aplicada é o §4o, do art. 20, do CPC. "Execução. Base de cálculo. VI ENTA 17: "Os honorários, na execução, não se regem pelo §3o do art. 20, CPC."

10. Do exposto, não conheço da remessa necessária e conheço do recurso, dando-lhe provimento, para condenar o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor a ser executado, consoante os termos do parágrafo único, do artigo 21 do CPC c/c o §4o do artigo 20, do CPC." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 200002010493653/RJ, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 31.08.2004, p. 173)

Ressalte-se que o §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil não traz qualquer menção ao limite estabelecido no § 3º, exigindo, para a fixação do quantum devido, tão somente a observância do disposto nas alíneas *a*, *b* e *c*, quais sejam, o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço.

Ocorre que a ausência de percentual mínimo não pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios em patamar irrisório, sob pena de aviltamento do trabalho dos profissionais envolvidos no processo, como se depreende dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º CPC. VALORES IRRISÓRIOS.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela UNIÃO, na qual surge-se contra a fixação da verba honorária em valor irrisório.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual o Juiz, ao fixar os honorários advocatícios nas hipóteses previstas no art. 20, § 4º, do CPC, não está adstrito aos limites mínimo e máximo estipulados no caput do § 3º do mesmo diploma legal, não devendo, todavia, arbitrá-los em valor irrisório (inferior a 1%).

3. De fato o presente caso requer majoração da verba honorária, uma vez que o montante de R\$ 100,00 (cem reais) arbitrado pelo MM Juízo a quo, a título de honorários sucumbenciais, representa um valor irrisório, ainda que a matéria debatida nos autos não seja complexa e nem tenha exigido grande zelo por parte dos profissionais, não se devendo, entretanto, menosprezar o trabalho despendido na persecução dos objetivos almejados.

4. Apelação a que se dá provimento. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AC - 368692, Rel. Des. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU 03.08.2007, p. 441)

PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - In casu, apesar da alegação da agravante de que cuida-se de matéria comum no âmbito da Justiça Federal, são os honorários advocatícios são devidos quando a atuação do litigante exigir, para a parte adversa, providência em defesa de seus interesses, que foi o caso da presente.

2 - A fixação da verba honorária será consoante apreciação equitativa do magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, contudo, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.

3 - Recurso desprovido. (TRF, 2ª Reg., 8ª T., AR - 386, Rel. Des. POUL ERIK DYRLUND, DJU 08.09.2005, p. 127)"

Portanto, diante do ínfimo valor fixado, impõe-se a reforma da decisão recorrida para majorar o valor da condenação em honorários advocatícios.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo interno interposto pela União Federal, para, reconsiderando em parte a decisão de fls. 72/78, condenar a Embargada em honorários advocatícios fixados no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mantidos os demais termos da decisão agravada.

P. R. I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



EXPEDIENTE Nº 401 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008			
IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.026565-0			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES ARNAUD	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900265652)	

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo autor CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES ARNAUD contra sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a proceder a sua reforma e o pagamento dos atrasados desde sua exclusão indevida, inclusive auxílio-invalidez.

Às fls.259/262 o magistrado julgou improcedente o pedido, na forma do art.269, I do CPC, condenando o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o art.12 da Lei no. 1060/50.

Irresignado o autor interpõe recurso à fls.267/272, requerendo a reforma da sentença.

Manifestação do Representando do MPF às fls.291/295, opinando pelo provimento do recurso.

Determinado às fls.302 que o autor regularizasse sua representação, sob pena de não conhecimento do recurso, às fls.305 seu patrono requer a intimação do mesmo, eis que restou frustrada sua tentativa através de telegrama enviado ao mesmo.

Compulsando-se os autos, constata-se ser o autor alienado mental, sendo portanto sem capacidade para os atos da vida civil, devendo nestes casos de pessoas com deficiência mental, serem representados, sendo vedado outorgarem procuração, como foi o caso do presente feito às fls.02.

Assim sendo, diante da ausência de regularização processual, não há como dar prosseguimento ao feito, razão pela qual impende na extinção do mesmo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, XI do CPC, restando prejudicado o recurso.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa e devolvam-se os autos.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.015549-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	DARCI DAVID CHEBLE	
ADVOGADO	:	RAFAEL DAUM STABILE DE SOUSA	
APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010155495)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 124/130 prolatada pelo Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2007.51.01.015549-5, ajuizada por DARCI DAVID CHEBLE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou improcedente o pedido.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias aplicando-lhes os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* homologou o Termo de Adesão relativamente aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80%(abril/90); e, julgou improcedentes os pedidos de aplicação dos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91). Sem honorários advocatícios em face da norma do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Em razões de Apelação pugna a parte Autora pela reforma da sentença alegando que a mesma encontra-se em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ, além de violar dispositivos legais acerca da matéria.

Contra-razões de Apelado às fls. 155/169.

É o relatório. DECIDO.

O Juízo sentenciante homologou o Termo de Adesão assinado pelo Autor, ora Apelante, relativamente aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

Consta da parte final do referido Termo de Adesão o seguinte, *verbis*:

"(...) Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991."

Por sua vez, o artigo 6º, III da LC nº 110/2001 assim dispõe:

"Art. 6º - O Termo de Adesão que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:

(...)

III - declaração do titular da conta vinculada, sob penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991."

O Termo de Adesão, devidamente assinado pelo Apelante, representa a realização de transação onde as partes encerram o litígio mediante mútuas concessões.

A par destas considerações, resta evidente que a subscrição do Termo de Adesão importa a este Apelante a renúncia à discussão judicial relativamente aos índices de junho/87, ao período de 1º de dezembro de 1988 a fevereiro/89, a abril e maio de 1990 e a fevereiro/91.

Neste sentido, os índices pleiteados por este Apelante não merecem ser acolhidos, uma vez que a transação acima referida dá plena quitação dos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS.

Destarte, mantenho a sentença impugnada, adotando, entretanto, outros fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.019894-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	
APELADO	:	NILTON AUTOMOVEIS LTDA	
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO MARTINS TEIXEIRA	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500198940)	

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que seja intimada a parte apelante, para regularizar sua representação processual, em dez dias, sob as penas legais.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.008576-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	VERA LUCIA MAIA E OUTROS	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	
APELADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	
PROCURADOR	:	MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA	
ORIGEM	:	2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010085760)	

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para que seja intimada a parte apelante para que regularize sua representação processual, em dez dias, sob as penas legais.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002522-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	ANILTON SANTANA COURA FILHO E OUTROS	
ADVOGADO	:	CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS	

APELADO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:	3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900025229)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se os imóveis objeto da presente lide já foram executados extrajudicialmente.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.013088-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS	
APELADO	:	DEISE BARBOSA PEREIRA	
ADVOGADO	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010130880)	

DESPACHO

Cumpra-se corretamente o despacho de fls.47, face à inexistência de procuração nos autos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 402 DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.003840-7

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	FELIPE MACIEL DE LIMA	
ADVOGADO	:	FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010021471)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RONALDO ROBERTO DE MIRANDA, objetivando a cassação da decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar nº2008.51.01.002147-1 à fl.264(fl.248 destes autos), impetrado em face de ato do COMANDANTE DO PRIMEIRO DISTRITO NAVAL e do DIRETOR DO HOSPITAL CENTRAL DA MARINHA (HOSPITAL NAVAL MARCÍLIO DIAS), que indeferiu o pedido de liminar por ele requerida, e que restou vertida nos seguintes termos, in verbis.

"Considerando que o Impetrante já se encontra prestando o serviço militar, deixo de visualizar risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensinar a concessão da tutela neste momento processual, razão pela qual indefiro a liminar.

Ademais, o acervo documental colacionado aos autos está ilegível, o que dificulta aferir se de fato o autor fora dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, conforme alegado na peça vestibular.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que sejam prestadas as informações no decênio legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

(...)." (omissis)

Regularmente processado o feito, o ínclito magistrado a quo, informou às fls. retro, a prolação da sentença, concedendo a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (STJ, RESP 410399/DF, DJ 16/09/02).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.02.23204-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ANA EMÍLIA GAZEL JORGE
APELADO : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES e outro
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA (96.00.06414-8)

DESPACHO

Admito os embargos infringentes (fls. 147/157), eis que presentes os requisitos necessários.

À redistribuição.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

Boletim da Justiça Federal**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO****JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA**

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.032482-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EXPEDITO BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 549. Defiro pelo prazo requerido (15 dias).

2006.34.00.032027-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE ALVES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... dê-se vista ao requerente.

2002.34.00.002795-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALZIR COGORNÍ E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora.

2003.34.00.043773-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD : SILVANA FERREIRA DE LIMA
EMBD : MARCOS AUGUSTO BASTOS DIAS
EMBD : FERNANDO CESAR DAVID SILVA
EMBD : LIDIA AVENA PIRES DE SOUZA
EMBD : LUIS ALFREDO GOMES MERAT
EMBD : LUIZ ANTONIO CASEIRO
EMBD : MÁRCIA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO : DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo.
Vista à apelada para as contra-razões, no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região, com as cautelas legais.

2006.34.00.032103-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE MÁRCIO DE SOUZA MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... dê-se vista à parte autora, oportunidade em que dirá se mantém o interesse no recurso de apelação interposto às fls....

2006.34.00.005454-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS VERAS GOMES
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a suspensão da verba honorária fixada na sentença de fls., arquivem-se os autos.

2007.34.00.044612-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO EST. DE GOIÁS E TOCANTINS-SINTFESP
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Vista ao autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 dias.

2004.34.00.040157-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARTUR WINTER ALVES
ADVOGADO : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... manifeste-se a parte exequente.

2006.34.00.030542-4 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da parte impetrada (União) nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista à parte impetrada para as contra razões, no prazo de 15 dias.

95.00.09963-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : JONAS DE AZEVEDO PALMA
RÉU : ROSANA OLIVEIRA DA SILVEIRA PALMA
ADVOGADO : DF00011624 - ENRICO CARUSO
ADVOGADO : DF00010308 - RAUL CANAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
É dever do advogado informar ao seu cliente acerca do andamento do processo a seu cargo, bem como acerca das diligências que lhe compete realizar. Assim sendo, tendo em vista que os telegramas untados pelo causídico por si só, não comprovam tenham sido esgotadas todas as tentativas de contato com os executados, indefiro o pedido de fl. 175.

1999.34.00.031226-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LENILSON ALVARENGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista da manifestação de fl. 359, que atesta o levantamento dos depósitos decorrentes das requisições de pagamentos expedidas nestes autos, digam os exequentes se ainda há algo a requerer nestes autos.
Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.34.00.024602-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MG00095879 - FRANCISCO MATA MACHADO TAVARES
ADVOGADO : MG00064554 - LUCIANA GOULART F SALIBA
ADVOGADO : MG00076162 - PAULA MARCIA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar, no prazo de cinco dias, a iniciar pelos autores, oportunidade em que a Fazenda Nacional terá ciência da petição de fls...

2005.34.00.034230-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ
EMBD : ROSA MARIA RAMOS DOS REIS
EMBD : ROSE MERY COSTA GARCIA
EMBD : ROSEMERY ALVES PEREIRA
EMBD : ROSINHA DOS SANTOS SA
EMBD : RUI DA SILVA SANTOS
EMBD : RUIMAR BRAGA ROCHA
EMBD : SANDRA GERALDA ELETTO DA SILVA COELHO

EMBD : SANDRA MARIA RAMOS MAIA DO VALE
EMBD : SANDRA REGINA BIRIBA AGUIAR
EMBD : SANTANA PIRES DE CASTRO FREITAS
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo o recurso de apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Dê-se vista à parte apelada para as contra razões no prazo de 15 dias.

2007.34.00.042536-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO EST. DE GOIÁS E TOCANTINS
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em derradeira oportunidade, renovo o prazo de 10 dias para o autor dar cumprimento integral ao despacho de fl. ..., visto que o valor da causa deve expressar sempre o conteúdo econômico imediato da demanda, ainda que por estimativa, devendo ser afastada a atribuição do valor ínfimo, de modo a refletir o proveito econômico a ser obtido em caso de procedência.

2006.34.00.034109-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIZA MARILENA TANAJURA LUZ BARBOSA
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamentod a RPV expedida nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, oportunidade em q ue dirão se ainda há algo a requerer no presente feito.
Sem manifestação no pazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.34.00.002434-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : LUIZ CARLOS WERNER RIBAS
EMBD : GERALDO PERSIVO VIEIRA DE SOUZA
EMBD : CONCEICAO APARECIDA JANSELL MAIOLINO
EMBD : RAYAL RIBEIRO VIANA FILHO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fl.. como emenda à inicial, bem como os presentes embargos para discussão... Vista ao embargado para resposta.

2002.34.00.029047-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELSO EDUARDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONÇA MOTTA

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes.

2000.34.00.044238-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS
RÉU : RITA MACIEL VIANA
ADVOGADO : TO00000614 - MARCIA REGINA PAREJA COUTINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a requerente para regularizar sua representação processual, eis que o subscritor do substabelecimento de fls. 148 não possui poderes para representá-lo em Juízo.

(...)
... deverá a exequente apresentar planilha de cálculos que reproduza, apenas, o valor da dívida devidamente atualizada, nos termos do acórdão transitado em julgado, e sem a incidência da multa de 10% apontada pelo art. 475 J do CPC.

2001.34.00.006535-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSE EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a proposta de honorários periciais de fls..., no prazo de cinco dias.

2006.34.00.024091-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES
EMBD : NELSON JOAO SANTOS DE CARVALHO
EMBD : LUIZ CARLOS ANDRADE JANOT
EMBD : LAIS MARZOLA VARONI
EMBD : ALBERTINA CARLOS DE ALMEIDA
EMBD : JOSE INACIO NETO
ADVOGADO : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado.



1997.34.00.037422-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CONTROL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DF00007312 - EDISALDO SOARES DE AN-
DRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017182-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CEREALISTA BOI NELORE LTDA - EPP
ADVOGADO : MT0009647B - GIOVANE MOISES MARQUES
DOS SANTOS
IMPDO : GERENTE DE CADASTRO E COBRANCA DA
CONAB
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDEN-
CIA FINANCEIRA DA CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... DEFIRO a liminar.

2007.34.00.034961-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : MELLO SOARES E CIA LTDA
ADVOGADO : PR00040492 - CESAR ANTONIO TUOTO SIL-
VEIRA MELLO
REQDO : LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DF00021303 - DENIZAR GOMES DOS SAN-
TOS FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... fixo o valor da cuasa em R\$ 30.000,00 que é o valor do con-
trato.
(...)

2007.34.00.015942-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DF00021303 - DENIZAR GOMES DOS SAN-
TOS FILHO
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : MELLO SOARES E CIA LTDA
ADVOGADO : PR00040492 - CESAR ANTONIO TUOTO SIL-
VEIRA MELLO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

2007.34.00.028988-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010668 - WILSON DE SOUZA MAL-
CHER
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a perícia contábil requerida às fls...
Nomeio perito do Juízo o Sr. Gabriel Lobão de Queiroz....
Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de
assistentes técnicos no prazo de dez dias.
(...)

2008.34.00.011214-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS TECNICOS
AGRICOLAS
ADVOGADO : RS00065334 - ANDRE FRONZA
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
INDEFIRO , assim o pedido de antecipação da tutela
(...)

2006.34.00.004740-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SIGMAR GERMANO GERMENDORFF E OU-
TRO
ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA
JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Ora, sendo este o caso dos autos, de resto, não conheço da petição de
fls...

2008.34.00.012847-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : EVALDO JOSE RODRIGUES PROCOPIO
ADVOGADO : GO00015540 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO
IMPDO : REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDA-
DE CATOLICA DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... INDEFIRO A LIMINAR.
(...)

2006.34.00.034111-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO
REQDO : STATUS BABY BRASILIA TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : DF00001110 - EUGENIO ANTINORO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão de fl.. por seus próprios fundamentos.

2006.34.00.009288-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : STATUS BABY BRASILIA TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : DF00001110 - EUGENIO ANTINORO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À autora, sobre a contestação e documentos juntados pela ré.

2008.34.00.011290-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADA-
RES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA
FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Indefiro, assim, a liminar.
(...)

2007.34.00.038878-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE
LOPES
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA
MARINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova testemunha, como requerido à fl...
Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas.
Após, designarei data para realização da audiencia.

2008.34.00.012722-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : NASA CAMINHOS LTDA
ADVOGADO : GO00025020 - MARCOS RODRIGUES PEREI-
RA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
...INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.
(...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.045781-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS
EMBD0 : FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE
OLIVEIRA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela União Federal,
e homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 82
a 85, fixando o valor da execução em R# 118.688,68, atualizado até
outubro de 2006.
(...)

2006.34.00.006629-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA

EMBTB : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-
CERDA
EMBD0 : ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
... JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos pela
CEF e fixo o valor da execução de honorários sem favor do em-
bargado no montante de R\$ 6.647,53 atualizados até janeiro de 2008,
nos termos da planilha de fls...
(...)

2007.34.00.030808-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAO GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO : ES00005850 - BRUNO REIS FINAMORE SIMONI
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Diante do exposto e com fundamento no art. 267, V do CPC, c/c § 3º
do mesmo dispositiiv, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JUL-
GAMENTO DE MÉRITO.
(...)

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011541-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : TEREZA CRISTINA RODRIGUES SILVA ZI-
CARI
ADVOGADO : DF00008738 - JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00012933 - ODITH CHAMONE FARAGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE-
GUROS GERAIS S/A
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para se manifestar, em razão do transcurso do
prazo de suspensão do feito, deferido por este Juízo na audiência de
conciliação, de acordo com a respectiva ata de fl. 379.

2007.34.00.043775-2 PROTESTO

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : SALOMAO ANDRADE COELHO
REU : ANA CLAUDIA TAVEIRA COELHO
REU : CRISTIANE ANDRADE COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a certidão de fls..., intimem-se os autores para re-
querer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

2008.34.00.007293-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BOM SUCESSO PREFEITURA
ADVOGADO : DF0000183A - MARIA TEREZA CALIL NADER
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de
fl. 193.

2007.34.00.018533-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JORGE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL
DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo autor à fl. 93.

2007.34.00.011653-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR OLIVEIRA
E OUTROS
ADVOGADO : DF00022290 - CARLOS HENRIQUE OLESKOVICZ
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União (Fazenda Nacional) nos efeitos sus-
pensivo e devolutivo.
Vista aos apelados (AUTORES) para as contra razões, no prazo de 15
dias.

2004.34.00.000921-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANDERSON DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016894 - ELDIMAR GUIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE
MIRANDA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam os exequentes se ainda têm algo a requerer nestes autos. Nada
mais requerido, venham-se conclusos para sentença de extinção da
execução.

2006.34.00.002446-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
EXCDO : QUANTTA INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : PE00013091 - RIVADAVIA BRAYNER CAS-
TRO RANGEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a executada para que proceda ao pagamento da dívida atua-
lizada, relativamente à condenação de litigância de má-fé (R\$ 5.137,26),
no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos
termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005....

2007.34.00.036607-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : METALURGICA JALMAK LTDA
ADVOGADO : RS00063067 - ALINE KOPPLIN
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fl. 93, posto que o valor atribuído à causa, no
importe de R\$ 2.000,00 sequer ultrapassa o teto previsto para o
processamento das custas perante o Juizado Especial Federal.
(...)
Concedo ao autor o prazo de 5 dias, para que cumpra, adequa-
damente, a decisão de fl. ..., no sentido de adequar o valor da causa,
recolhendo-se as respectivas custas complementares, sob pena de in-
deferimento da inicial.



2000.34.00.024755-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : AGNALDO MESSIAS BATISTA
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação do perito, de fl., bem coo para que apresentem os documentos solicitados, no prazo sucessivo de 5 dias.

2005.34.00.013438-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO FLUMINENSE DE EDUCACAO AFE
ADVOGADO : DF00015889 - KILDARE ARAUJO MEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls... pelo prazo de cinco dias, a iniciar pela autora.

2004.34.00.016039-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF.

1999.34.00.026181-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDI LOURENCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os autores para promoverem a execução do julgado no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.34.00.009013-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VENEZA TURISMO LTDA
ADVOGADO : RJ00019333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fixo os honorários periciais em R\$ 3.200,00.
Intime-se o autor para depositar o valor dos honorários arbitrados, no prazo de 10 dias.

2003.34.00.027447-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CASTORINO MOACIR TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nada a prover quanto ao pedido de fl. 204, tendo em vista que este processo encontra-se suspenso em razão do ajuizamento dos embargos à execução nº 2003.34.00.040137-0.

2007.34.00.034956-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JOSE OSWALDO MOUNIER PECEGO
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
(...)
Vista ao embargado para resposta.

2008.34.00.002443-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
EMBDO : ANA MARIA SILVA RODRIGUES
EMBDO : LUCIA MARIA DA GRACA RABELO DE ASSUNCAO
EMBDO : VILMA SILVA RODRIGUES
EMBDO : MARIA OSMARINA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
EMBDO : ALDO PAVANI
EMBDO : LEIDA MARIA OLIVEIRA MOTA
EMBDO : JOAO DE DEUS BORGES
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
(...)
Vista ao embargado para resposta.

2005.34.00.029293-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDILIA FERREIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
LITISPA : DISTRITO FEDERAL
IMPDO : GERENTE DE SERVICIO ADMINISTRAR PAGAMENTOS
IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00022064 - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao impetrante da contestação apresentada às fls...

2001.34.00.022981-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOAO CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se ainda têm algo a requerer nos presentes autos.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2007.34.00.018173-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE RICARDO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DF00021351 - WEENA ETHEL KATAYOSE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Embora verse sobre relação de consumo... cabe à autora, no mínimo, trazer aos autos documento idôneo que comprove a titularidade de caderneta de poupança junta à ré (CEF) nos anos de 1987 e 1989.
(...)
... intime-se o autor para que junte aos autos documento que comprove a existência das cadernetas de poupança no período cuja atualização é vindicada.
Prazo: vinte dias.

2007.34.00.018591-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLELIA FELIPE BUENO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Embora verse sobre relação de consumo... cabe à autora, no mínimo, trazer aos autos documento idôneo que comprove a titularidade de caderneta de poupança junta à ré (CEF) nos anos de 1987 e 1989.
(...)
... intime-se o autor para que junte aos autos documento que comprove a existência das cadernetas de poupança no período cuja atualização é vindicada.
Prazo: vinte dias.

2007.34.00.018873-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO FRANCO BARBOSA VILAS
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Embora verse sobre relação de consumo... cabe à autora, no mínimo, trazer aos autos documento idôneo que comprove a titularidade de caderneta de poupança junta à ré (CEF) nos anos de 1987 e 1989.
(...)
... intime-se o autor para que junte aos autos documento que comprove a existência das cadernetas de poupança no período cuja atualização é vindicada.
Prazo: vinte dias.

2005.34.00.007625-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
ADVOGADO : DF00008300 - EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
EMBDO : MEIRELUCE DA SILVA FERREIRA
EMBDO : LUCIA MARTA SOUZA KAMINSKI
EMBDO : LUIZ AUGUSTO PONTUAL
EMBDO : MAGDA EUSTAQUIA FERREIRA DE ARAUJO
EMBDO : MARCELO MOREIRA GONDIM
EMBDO : MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA
EMBDO : MARIA CRISTINA BAYMA SIQUEIRA SCARPA
EMBDO : MARIA GORETE AGUIAR BARRETO
EMBDO : MARIA STELA DE LIMA
ADVOGADO : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do CNPQ nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Dê-se vista à parte embargada para, querendo, apresentar contra razões no prazo legal.

2006.34.00.033952-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : JOSE ALVES DOS SANTOS
EMBDO : MARIA LUCIA GONCALVES
EMBDO : HAROLDO GAMA HESPANHOL
EMBDO : CYNIRA DE MELLO KRUG
ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado.

1999.34.00.028487-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV expedida nestes autos.
Assino beneficiário do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprove, nos autos o respectivo levantamento.
Aguarde-se o pagamento do precatório expedido às fls....

2000.34.00.020386-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDISON MAMEDE ROSA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Preliminarmente à apreciação do pedido constante da petição de fls.... renove-se a intimação da parte exequente para que dê integral cumprimento ao despacho de fl., quanto à manifestação sobre a devolução de valor referente ao autor MARCO ANTÔNIO REIS, conforme requerido pela CEF à fl...

2007.34.00.018261-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANDERSON VIEIRA BARRETO
ADVOGADO : DF00018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF da petição de fl...

2007.34.00.018859-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIANA LAURIA PIRES
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG000091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro à CEF o prazo de 30 dias.

1997.34.00.014565-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS ALBERTO RATHUNDE E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A questão do pagamento da taxa de juros progressivos reclamada pelo autor NADYRO BAPTISTA LEITE é matéria estranha ao título executivo ora em discussão, o qual determina, apenas, a atualização da conta fundiária dos autores, observando-se os índices nele discriminados, não havendo como se pleitear nos presentes autos direito reconhecido em outro processo.
Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2005.34.00.011291-8 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
REU : INDUSTRIA DE BONES HELPI LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para requerer o que entender de direito, considerando o trânsito em julgado.

2007.34.00.040407-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO RÉU
JOANA D ARC SOARES DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
FLS. 25. Defiro pelo prazo requerido (30 dias).



2008.34.00.003714-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EDITORA GAZETA DO POVO S/A
ADVOGADO : DF00015010 - AFONSO ASSIS RIBEIRO
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
(...)
.. dê-se seguimento ao feito, intimando-se o autor para apresentar resposta à contestação no prazo legal.

2008.34.00.013165-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : RITA DE CASSIA BARROS
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos, bem como para apresentar cópia legível da guia de fl., no prazo de 10 dias.

2000.34.00.015015-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANA REGINA RESCHKE DALLA COLETTA E OUTROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o exequente e/ou advogado para proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamento da RPV/precatório expedido nestes autos.
Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento, oportunidade em que dirá se considera satisfeita a obrigação.
Sem manifestação, ou nada sendo requerido, no prazo acima referido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.34.00.019802-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES
PROCUR : - PERMINIA DIAS CARNEIRO
EXCDO : EDSON DE OLIVEIRA BARROSO
EXCDO : DIDACIO COSTA PINTO
EXCDO : DEUSDETE LIMA BARROS
EXCDO : VALTEMIR ALVES FERREIRA
EXCDO : JORGE RIBEIRO
EXCDO : ONOFRE DIAS LEAO
EXCDO : GABRIEL REIS MESQUITA
EXCDO : LUIZ GONZAGA ALVES PRAXE
EXCDO : RICARDO TELMO S MESQUITA
ADVOGADO : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Procedam os réus JORGE RIBEIRO, LUIZ GONZAGA ALVES FRAXE, ONOFRE DIAS LEÃO e VALTEMIR ALVES FERREIRA ao pagamento individual, atualizado do débito exequendo(R\$ 72,97), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005...

2000.34.00.043753-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MAXIMA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PI00002857 - CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DF00014247 - MARCELA DIAS ABRAHAO
ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a beneficiária MARISTELA PINTO DA MOTA, advogada nestes autos, a proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5, da importância depositada em seu favor, relativa ao pagamentno da RPV expedida à fl. 618.
Assino à beneficiária do crédito o prazo improrrogável de 5 dias para que comprove, nos autos, o respectivo levantamento.

2006.34.00.027463-9 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : BRUNO TEIXEIRA ALBUQUERQUE
RÉU : PORTO ALEGRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RÉU : EVANGENILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00012638 - JOAO LEITE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Renove-se a intimação da parte ré para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 817, apresentando cópia do contrato social da empresa Porto Alegre Comércio de Madeira LTDA, a fim de se averiguar a regularidade da procuração outorgadda à fl. ...

2004.34.00.000931-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA SEGUROS
ADVOGADO : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVOGADO : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
EXCDO : SINCORDF SIND DOS CORRETORES DE SEG CAPITALIZACAO E PREV PRIVADA DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À vista da penhora on-line, procedida nestes autos, a qual, efetivada por meio do convênio BACENJUD, bloqueou em conta bancária do executado a quantia de R\$ 696,08, como garantia da presente execução, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.

2006.34.00.014355-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EDSON RANGEL DA SILVA
ADVOGADO : DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.
Vista ao apelado para contra razões, no prazo de 15 dias.
Após, subam os autos ao e. TRF/1ª Região, com as cautelas legais.

2007.34.00.031906-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ANTONIO ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova o autor a citação dos litisconsortes, conforme já determinado à fl. 162, tendo em vista as informações constantes no ofício de fl.A petição deverá estar instruída com contrafés necessárias.

2008.34.00.002670-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ISMAEL DOS REIS SENA
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intime-se o autor para cumprir a determinação de fl..., no sentido de emendar o valor da causa à efetiva expressão econômica do pedido, bem como apresentar a declaração de hipossuficiência, caso queira ver apreciado o pedido de gratuidade judiciária, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2006.34.00.007523-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GUILHERME GUERRA DE ALMEIDA NEVES
ADVOGADO : DF00018981 - DANIELLA BORGES DE CASTRO COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Intimem-se as partes para especificarem as provs que pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar, no prazo de cinco dias, a iniciar pelo autor.

2008.34.00.002401-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
EMBD : ANNY DE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição da União de fl... como emenda à inicial.
Recebo os Embargos para discussão.
(...)
Vista ao embargado para resposta.

93.00.13363-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ERROL FLINN RODRIGUES DE SENA E OUTROS
ADVOGADO : DF00020605 - CARLOS HENRIQUE DE L. SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido desde a data de protocolo da petição de fls... , promova a parte exequente o prosseguimento do feito.

1999.34.00.022905-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARA O RS E OUTROS
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
As peças de fls... supostamente estes autos por equívoco, encontram-se juntadas no processo desde 26/07/89. Assim sendo, sua remessa para a 6ª Vara Federal neste momento, como requerido pelo INCRA, revela-se irrelevante, tendo em vista que o precatório ali informado há muito deve ter sido levantado pelos beneficiários, nos autos respectivos.
O prosseguimento da execução quanto ao pagamento do precatório complementar, aguardará a baixa definitiva do agravo de instrumento.

2001.34.00.034411-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DETROIT VEICULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00008739 - DENISE DILL DONATI WANDERLEY
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : DF00011355 - GENICY HELENA REZENDE NARCISO
ADVOGADO : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
PROCUR : DF01311329 - WEISS WEBBER ARAUJO CALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o patrono do SEBRAE para assinar a petição de fl., no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá esclarecer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

2008.34.00.002436-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD : PASCHOAL GUIDO
EMBD : GEORGETE MARIA SCHUTESKY
EMBD : GUILHERME RENATO DOS SANTOS
EMBD : MAKOTO KAWAKAMI
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos para discussão.
(...)
Vista ao embargado para resposta.

JuíZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. IVANI SILVA DA LUZ
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.037229-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CLUBE CAMPO SITIO DO PICAPAU AMARELO
ADVG. : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE
PROC. : DF00009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE

2006.34.00.025911-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : MARITAL TEXTIL LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
ADVG. : DF00002009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Intime-se o autor/devedor, para efetuar o pagamento do valor devido, em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027176-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ADANEUZA ARAUJOD DE SA NOVAES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2001.34.00.011824-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ALTINO MARTINEZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Vista aos autores, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002728-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VESPER SAO PAULO S/A E OUTROS
ADVG. : DF00013641 - JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR

ADVG. : DF00006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO INTERINO DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO FUNTTEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo.
Vista aos impetrantes para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.004529-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBD0 : LUIS ANTONIO CAJAZEIRA RAMOS
EMBD0 : MARIO QUIRINO DO NASCIMENTO FILHO
EMBD0 : KLEBER KAUARK KRUSCHEWSKY
EMBD0 : MARCOS BAPTISTA DE MELO
EMBD0 : MARCUS VINICIUS FERREIRA PIMENTEL
EMBD0 : MARIA CRISTINA BASTOS DE VASCONCELOS

EMBD0 : MARIA EMILIA MARQUES FAGUNDES
EMBD0 : MARIA MADALENA DE JESUS SILVA
EMBD0 : MAURICIO ALVES DE MIRANDA
EMBD0 : TELIO BARROSO DE SOUZA
ADVG. : DF00007962 - UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os presentes embargos, em seu efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), querendo, no prazo legal.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.034317-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ELIAS JOAO DE SOUZA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 386: o alvará já foi expedido (fls.389).
Fls. 387, item 2.1: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls.362.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006782-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ARNALDO LUCIO GUIMARAES
ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contra-razões.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.49954-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : DALVA DE SOUSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Nada a apreciar na petição de fls., tendo em vista que não foi expedido mandado de penhora e avaliação quanto a MARIA LUIZA DA CUNHA SAMPAIO.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030623-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVG. : DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo o recursos adesivo de fls., em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Vista à AUTORA para, querendo, ofertar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008337-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ALBERTO CORDEIRO DE MATOS
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Réu/Impetrado (fls.150).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018300-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVG. : DF00022683 - PAULO RENATO DA SILVA PEIREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para a exibição dos extratos da conta questionada no presente feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005945-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PLANTEC PLANEJAMENTO TECNICA DE CONSTRUCOES LTDA
ADVG. : MG00050693 - HERCULES GUERRA
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
Formulem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos necessários à realização de perícia e indiquem assistentes técnicos querendo.
(...).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

85.00.11808-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGICAM AGROINDUSTRIA DO CAMARA-TUBA LTDA E OUTROS
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
ADVG. : DF00001010 - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as exeqüentes, por carta, para ciência dos depósitos efetuados nestes autos.
Nada requerido, em 30 dias, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015921-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLAUDIA ROCHA RODRIGUES E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Apresente o credor a memória atualizada e discriminada dos cálculos, a fim de possibilitar a intimação da CEF. Prazo: 10 dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.047679-7 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : MANOEL PEDRO DA SILVA NETO
RÉU : CARLA TERESA PERALTA GOMES
ADVG. : DF00012163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que esclareça a petição de fls.138, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 136.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.043214-3 PROTESTO
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : JORGE DOS SANTOS MATOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls.37-39 como emenda da inicial.
Intime-se, como requerido.
Decorrido o prazo legal, entreguem-se os presentes autos à parte autora, com a devida baixa (CPC, art. 872).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028416-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVG. : SP00216137 - CARLA TRINDADE FREITAS
ADVG. : SP00103568 - ELZOIRES IRIA FREITAS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão supra, intime-se a IMPETRANTE para regularização das custas do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.003222-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : LEONARDO FIERRO SEVILLA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

2005.34.00.014468-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM E OUTRO
PROC. : - MARCOS S. RAMOS
EXCDO : MINERACAO ZASPIR LTDA
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dê-se vista ao exeqüente, por 10 dias, para requerer o que entender de direito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.022847-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ELAN GARDEN PROPAGANDA LTDA
ADVG. : RJ00098318 - PAULO NELSON LEMOS BAS-TO NASCIMENTO
ADVG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à autora, por 30 dias.
Sem manifestação, arquivem-se os autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.090544-2 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO
REQDO : JOSE ANTONIO OLIVEIRA SOUSA
REQDO : ADILSON LOPES GARCIA
REQDO : EDSON CARLOS DE FREITAS PORTO
REQDO : JOSEANA BENEVENUTA ARAUJO CARVALHAL
REQDO : ADEMAR CARLOS ZIMMERMANN
REQDO : ANTONIO AMINTAS BRITO JULIAO
REQDO : ARTUR MASCARENHAS DULTRA
REQDO : JOAO TAVARES GRANGEIRO
REQDO : JOSE OLIEIRA CRUZ
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a manifestação de fls.20, intimem-se os autores, nos autos do processo principal, para que recolham a diferença de custas, sob pena de extinção do processo.
Os autores deverão considerar o valor indicado pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.044049-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

REU : HAROLDO JORGE PRACIANO PEREIRA
ADVG. : DF00022629 - MARCO ANTONIO DA C BORBA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
À vista dos documentos de fls.38 e 50-52, entendo estarem presentes os pressupostos legais para o deferimento da gratuidade da justiça.
(...).
...dê-se vista às partes, para fins de especificação de provas, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008913-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GUSTAVO JUNIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017695 - MARIA INES MURGEL
ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).
O descumprimento no curso desse prazo só seria configurado caso se provasse que o medicamento já está no Brasil, conta com a autorização da ANVISA e, ainda assim, deixou de ser entregue ao Autor.
Contudo, como tal prova não consta dos autos, cabe ao Autor aguardar o decurso de prazo requerido pela Ré para cumprir a decisão.
Indefiro, pois, o pedido de fls. 199/200.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003677-5 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : RAFAEL LEANDRO FERREIRA
ADVG. : DF00010394 - ANA MARIA UCHOA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Autor/Impetrante/Requerente (fls.40/42).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.008396-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - PAULO ENEAS DA SILVA PARANHOS NERIS
EMBDDBDO : FERNANDO RUDINI BELLO
EMBDDBDO : WILMA GONCALVES ROSAS SALTARELLI
EMBDDBDO : EDIVALDO FERNANDES LIMA
EMBDDBDO : AGENOR DE CARVALHO LEAO
EMBDDBDO : JOSE DARCI TOME
EMBDDBDO : SANDRA NEUSA LIMA PEREIRA DUTRA
EMBDDBDO : DJAIR PEREIRA DOS SANTOS
EMBDDBDO : EZIO RESENDE FREIRE
EMBDDBDO : PETRONIO TIMO
ADVDG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE-
TO JUNIOR

2006.34.00.000324-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : PI00003755 - GLEYCIANE TENORIO RIOS
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA
EMBDDBDO : DESTILARIA CIDADE GAUCHA LTDA
ADVDG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES
HERNANDEZ
ADVDG. : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls., em seu efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.002392-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : PAULO DE SA COUTINHO E OUTRO
ADVDG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA
ADVDG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRE-
TO JUNIOR
ADVDG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO
EXCDBDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - IRAN MACHADO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls.369: os embargos à execução já foram julgados e as requisições pagas referem-se ao valor originário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023712-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : FLORALICE DIAS DE SA
ADVDG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLI-
VEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo as apelações de fls., em seus efeitos devolutivo e suspen-
sivo.
Vista às partes para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002820-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : UNIAO DOS ADVG.S PUBLICOS FEDERAIS
DO BRASIL
ADVDG. : DF00022019 - MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Revejo, de ofício, os termos do despacho de fls.65-66, quanto à determinação para que a autora apresente a lista nominal de seus associados, para fins de aplicação do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97.

Com efeito, tratando-se de ação ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, figurando no pólo passivo da União, há que ser afastada a restrição imposta no dispositivo legal mencionado, tendo em vista o foro universal instituído pelo artigo 109, § 2º, in fine, da Constituição Federal.
Assim, considerando-se a não atribuição de efeito suspensivo ao agra-
vo interposto (fls.89-90), intime-se a autora, tão-somente, para pro-
ceder ao recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028155-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARMELINA BATISTA DA SILVA ALMEIDA
ADVDG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD
VERDI MARTINS
ADVDG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO
ADVDG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal requerida pela
autora às fls.217/219, tendo em vista que esta não é idônea para aferir
se a sua residência encontra-se em área de proteção ambiental.
Intimem-se os réus para informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez)
dias, qual seria o meio adequado para demonstrar tal fato, se através
de prova documental ou pericial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.030998-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : H E D RESTAURANTES LTDA
ADVDG. : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS
REGATIERI
IMPDBDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO SIM-
PLES NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da
informaão, disponível no site da Receita Federal do Brasil, de que é
optante do Simples Nacional desde 01.07.2007, ou seja, data anterior
à propositura da ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.009916-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
EMBDDBDO : LEONARDO FIERRO SEVILLA
ADVDG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...dê-se vista à embargante, por 30 dias, para requerer o que entender
de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.030247-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVDG. : DF0001503A - CRISTIANE ROMANO
FARHAT FERRAZ
ADVDG. : SP00116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ADVDG. : DF00016597 - GABRIELA WATSON
ADVDG. : SP00156446 - RACHEL LIMA PENARIOL
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem.
(...).

Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 294 e indefiro o pedido de
fls. 291-293.
(...).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.014031-0 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVDG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA
RÉU : BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10(dez) dias, os extratos
bancários do réu, comprovando a utilização do crédito rotativo.
Após, dê-se vista a este, por 5 (cinco) dias e retornem os autos
conclusos para sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008782-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVDG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação de fls., em seu efeito devolutivo quanto à parte em
que foi concedida a tutela.
Vista ao AUTOR para, querendo, apresentar contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.028082-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : GERALDO MAGELA DE LIMA RIBEIRO
ADVDG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA
WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS
ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o AUTOR, pela derradeira vez, para cumprir a determi-
nação do despacho de fls. 212, sob pena de extinção do feito, bem
como de ser inscrito na dívida ativa, art. 16 da Lei 9.289/96.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.041742-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : GERALDO MAGELA DE LIMA RIBEIRO
ADVDG. : DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
No processo civil, a parte não pode participar diretamente, sendo
inaceitável o pedido formulado às fls. 221, vez que a intimação para
prática de atos processuais tem como destinatário ao advogado, pois
a parte é representada, em juízo, obrigatoriamente, pelo seu causídico,
art. 36, do CPC.
Sendo assim, providencie a autora, na pessoa de seu advogado, os com-
provan tes de renda, conforme determinado no despacho de fls.196.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.022324-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES
AFONSO
EXCDBDO : GAMAS CANDIDO GUIMARAES
EXCDBDO : GAMAS CANDIDO GUIMARAES
ADVDG. : DF00014282 - MÁRIO DE PINHO COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o executado para ciência da penhora realizada, bem como
para que apresente impugnação, querendo, em 15 dias (art.475-J, §1º
do CPC).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.002317-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLOS ANTONIO DE FREITAS
ADVDG. : DF00007916 - EDNA BARREIRA COSTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...).

...intime-se o requerente para cumprir integralmente o despacho de
fls. 34, comprovando, se o caso, a condição de hipossuficiente, no
prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.019694-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SA
ADVDG. : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

REU : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTA-
DO DA BAHIA COELBA
ADVDG. : BA00014174 - ADAO DE ASSUNAO DUARTE
ADVDG. : RJ00082795 - MARCELO LOPES DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão retro, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.014069-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : RIBEIRO COELHO ADVG.S S/S
ADVDG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO
SA RADIOBRAS
ADVDG. : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE A BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial,
tendo em vista que a documentação juntada aos autos a respeito da
matéria é suficiente para formar a convicção deste juízo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.035753-9 AÇÃO SUMÁRIA / CAUSAS DE VALOR INFE-
RIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVDG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
REQDO : SEBASTIAO AUGUSTO DE AZEVEDO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se o réu para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em
15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do
art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035715-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SERGIO LUIZ DE CARVALHO
ADVDG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de
10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.035489-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : DILSON RIBAS CABRAL DA SILVEIRA E
OUTROS
ADVDG. : DF0025842A - TONY LUIZ RAMOS
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ao Autor/Impetrante/ Requerente (fls. 91/96).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023831-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
ADVDG. : DF00011019 - FERNANDO JOSE MOTTA FER-
REIRA
PROC. : - LUIZ ALMEIDA DO BOMFIM
EMBDDBDO : PAULO ADAO CASA NOVA
EMBDDBDO : OLINDA ANNA DA COSTA CASA NOVA
ADVDG. : RS00004596 - VALCIO DUARTE PEIXOTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fls. 26/29.
Encaminhe-se os autos para a Comarca de Gravataí (art. 475-P, do CPC).



JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047578-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ERMENEGILDO ALVES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DF00003975 - DOMINGOS RAMOS FILHO
ADVOGADO : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se há possibilidade de acordo.

2007.34.00.000210-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HERALDO FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Digam as partes se há possibilidade de acordo.

2005.34.00.090734-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REQDO : ERMENEGILDO ALVES PEREIRA
REQDO : EDILMA DE ARAUJO COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DF00003975 - DOMINGOS RAMOS FILHO
ADVOGADO : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

1999.34.00.018481-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSANA TRANSPORTES E COMERCIO ANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RJ00078656 - GABRIEL LACERDA TROIA-NELLI
ADVOGADO : RJ00112310 - LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA
ADVOGADO : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga a autora se, com a petição de fls., desiste da execução judicial e se promoverá a compensação administrativa junto à Receita Federal.

2004.34.00.019485-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADMIR CUNHA GADELHA
ADVOGADO : DF00018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...cancele-se o Alvará nº 65/2008, remetendo o original ao Eg. TRF - 1ª Região. Após, intime-se o patrono do autor sobre o interesse em receber a quantia depositada, comparecendo ao balcão desta Secretaria para agendar dia para a nova expedição do alvará.

2005.34.00.029336-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANAIRES SANTOS CARLOS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de pericia formulado à fl. Para os trabalhos, nomeio o Sr. Marcos Gutemberg Fialho da Costa, CRC-DF nº 6370, que deverá ser intimado na Rua 800, Lote 02, Casa 10, Condomínio Águas Claras, Águas Claras - DF. Assino o prazo de 10 (dez) dias para: a) Impugnação do Perito; b) Apresentação dos quesitos; c) Indicação de assistentes técnicos. Desde já fixo os honorários periciais em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), conforme Resolução nº 281/2002 e Portaria nº 001/2004, ambos do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fls.

2007.34.00.028607-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00003790 - MOURIVAL SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
EMBD : JOSE BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos embargados para, querendo, impugnar os presentes Embargos, nos termos do art. 740, do CPC.

2005.34.00.037332-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREMIER VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00007690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, não havendo recurso adesivo, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2007.34.00.003175-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR THIELLE GRECA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...indefiro o pedido de fls. 107/121. Apresente a CEF o comprovante de depósito da verba honorária.

2004.34.00.040761-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HUMBERTO FARIAS PAIXAO E OUTROS
ADVOGADO : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO

ADVOGADO : DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro a pretensão da CEF, disposta na petição de fls. Digam os exequêntes , explicitamente , se a obrigação de fazer foi satisfeita.

1997.34.00.002165-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : MANOEL FRANCISCO BARBOSA
EXCDO : ALAYR RODRIGUES DE SOUZA
EXCDO : JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO
EXCDO : ADILSON WENDLING
EXCDO : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
EXCDO : VITORIA CARVALHO DA SILVA
EXCDO : JOAO ALVES
EXCDO : JOSE MARIA DE REZENDE
EXCDO : JOSE CRUZ SILVA FILHO
EXCDO : JOAO NABOR PORCIDONIO
EXCDO : DURVAL LEITE RIBEIRO
EXCDO : SEBASTIAO JOSE SOARES
EXCDO : ANTONIO JOSE GOMES ASSUMPCAO
EXCDO : ALBERTO CARLOS TALON DE OLIVEIRA
EXCDO : RUBEM ALVES DO CARMO
EXCDO : METON CASTRO MOURA
EXCDO : NOEL JUSTINO
EXCDO : EDERIGUES DA SILVA
EXCDO : SONIA MARIA MONTEIRO CORREA
EXCDO : DARCY DE SOUZA BAPTISTA
EXCDO : FRANCISCO ALVES DE SOUZA
EXCDO : GUARACY BUSTAMANTE
EXCDO : MARCO ANTONIO LEO
EXCDO : EDSON PEREIRA SANTIAGO
EXCDO : FAUSTO GONCALVES WALDMANN
EXCDO : JOAO MACHADO DE MELO
EXCDO : MARIA DE LOURDES DAS NEVES AZEVEDO
EXCDO : JORGE ENCARNACAO DA SILVA
EXCDO : OCTAVIO DA CRUZ
EXCDO : ORLANDO PELUSO
EXCDO : JORGE ALMIR DA SILVA
EXCDO : WALTER NERY DE SOUZA
EXCDO : CELIO GONCALVES DE FIGUEIREDO
EXCDO : DAIR RESENDE DE OLIVEIRA
EXCDO : VERA CHAVES DOS SANTOS
EXCDO : ARY GASPAR PINTO
EXCDO : RUBEM CAETANO
EXCDO : MARIA DA CONCEICAO ARARUNA RODRIGUES
EXCDO : JORGE AMARAL
EXCDO : WALTER DE SANTANNA
EXCDO : EDSON SALVADOR DE ASSIS
EXCDO : ANTONIO DOS SANTOS RAMALHO
EXCDO : ENAY TORRES DE ALMEIDA
EXCDO : PEDRO MONTEIRO CALIXTO
EXCDO : MARIA DA GLORIA VIEIRA RAMOS
EXCDO : LUIZ GONZAGA AGUIAR
EXCDO : OSMAR BATISTA DA SILVA
EXCDO : DILCEU DA HORA SANTOS
EXCDO : AMELIA MARIA REGO DA SILVA
EXCDO : SEBASTIAO JOAQUIM DE SANTANA
EXCDO : JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA
EXCDO : RAYMUNDO BENITES
EXCDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
EXCDO : IVAN JOSE CAETANO DE PAIVA

EXCDO : JOSE DELSON RODRIGUES PEREIRA
EXCDO : ANTONIO CARVALHO DO NASCIMENTO
EXCDO : JOSE CAMILO DE HOLANDA
EXCDO : PEDRO BORGES DE LEMOS
EXCDO : ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA
EXCDO : JORGE DIAS DE OLIVEIRA
EXCDO : CELSO ELIAS GOMES DE MORAES
EXCDO : DULCIDIO BRITO CAIRES
EXCDO : GEBE BARBOSA
EXCDO : JOAO BATISTA DUARTE DE AQUINO
EXCDO : ELIOMAR SALES DOS SANTOS
EXCDO : EDSON RAMOS DA SILVA
EXCDO : ERNESTO PAZ GUIMARAES
EXCDO : JORGE PEREIRA BRITTO
EXCDO : AYRTON CORREA LIMA
EXCDO : CLODOMIR LUCAS DOS REIS
EXCDO : ALFREDO JORGE HIENDELMAYER
EXCDO : LEO DOS SANTOS CARDOSO
EXCDO : FRANCISCO JOAO DA SILVA
EXCDO : MANOEL ROSEIRA DA SILVA
EXCDO : JOSE CAETANO DE FIGUEIREDO
EXCDO : UBIRAJARA JARDIM DA SILVA
EXCDO : ARNALDO DE SOUZA PAZ
EXCDO : JAIR GOMES DA SILVA
EXCDO : ALBERTO GOMES DA SILVA
EXCDO : GERSON DE OLIVEIRA CAMPOS
EXCDO : JORGE JOSE DIAS CHAVES
EXCDO : LIDIO SIMPLICIO CALDAS
EXCDO : AMAURY NASCIMENTO LEOPOLDINO
EXCDO : HELIO MAGALHAES DE ARAUJO
EXCDO : AIRTON PINTO DE AZEREDO
EXCDO : ALBERTO AVELINO PINTO GUIMA
EXCDO : ALIS DE SOUZA MARQUES
EXCDO : CONSUELO DE VASCONCELOS AZEREDO
EXCDO : DOMINGOS CARLOS DOS SANTOS PRADO
EXCDO : ENOCK FLORENTINO CAIO
EXCDO : FRANCISCO COELHO
EXCDO : ISRAEL FERREIRA DE LIMA
EXCDO : JOAO CYRILLO ZEFERINO DE SOUZA
EXCDO : JOAQUIM BEZERRA DE CARVALHO SOBRINHO
EXCDO : JONATHAN HONORIO DOS SANTOS
EXCDO : MARIA LUIZA TORRES CAVALCANTE
EXCDO : MARIA PERPETUO SOCORRO QUEIROZ
EXCDO : PAULO JORGE MOREIRA
EXCDO : VALDIR MOSCOVO
EXCDO : WANDERLEY DE SOUZA
EXCDO : SEBASTIAO LACERDA JURE
EXCDO : OZANAN OLIVEIRA DE ASSUNCAO
EXCDO : WALDEMAR FERREIRA DA SILVA SANTOS
EXCDO : MANOEL FERNANDES COSTA
EXCDO : NAPOLEAO FERREIRA DA SILVA
EXCDO : JORGE POENER
EXCDO : NEWTON CESAR
EXCDO : NELSON TORRES
EXCDO : UBIRAJARA DA COSTA TEIXEIRA
EXCDO : TARCISO JOSE ALVES SEPTMIO
EXCDO : IRENIO ALVES AZEVEDO
EXCDO : RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUSA
EXCDO : EDGARD DIAS PAES LEME
EXCDO : ZOZIMO BARBOSA DE ASSIS
EXCDO : ARNALDO LUIZ DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : DF00002144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre o desconto em folha , digam os executados.

2002.34.00.012719-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA BERNADETE TRAPP E OUTROS
ADVOGADO : SP00112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00005198 - LAUDO LEITE BRAGA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compareça o patrono dos exequêntes ao balcão da Secretaria desta Vara para marcar data de retirada de alvará.

2000.34.00.036456-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO
ADVOGADO : DF00013145 - SUZANA MEJIA
EMBD : ADEMIR BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DF00008857 - GESSE DE ROURE FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao eg. TRF - 1ª Região.



2007.34.00.033546-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
REU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
REU : DIVINA DALVA GOMES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl., decreto a revelia do(s) réu(s). Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2007.34.00.033928-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA
REU : HELIA REJANE MOREIRA AUGUSTO MES-
QUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da certidão de fl., decreto a revelia do(s) réu(s). Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2002.34.00.032692-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : THAIS VANELLI DE OLIVEIRA COSTA E
OUTROS
ADVOGADO : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE
MORAIS SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo os cálculos de fls. que tenho como corretos. Individualize a Contadoria Judicial o valor e percentual de sucumbência devido pelos autores à ré.

1997.34.00.032776-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ARNALDO LUIZ FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Homologo os cálculos apresentados às fls. Tendo em vista o pagamento já realizado pela CEF, extingo a presente execução com base no art. 794, I do CPC. Intime-se o patrono dos exequentes para que compareça ao balcão da Vara para recebimento do alvará de levantamento.

1997.34.00.001592-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANGELA MARIA MULLER CARTIER MAR-
QUES E OUTROS
ADVOGADO : DF00000433 - BENITO CAPARELLI
ADVOGADO : DF00000937 - MARCELO NAVES BRUNO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de lei.

2003.34.00.006889-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SILVIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de lei.

2004.34.00.013326-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS
DE BRASILIA LTDA TCB
ADVOGADO : DF00009593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA
NETO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Expeça-se alvará de levantamento com as cautelas de lei.

1999.34.00.028785-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : DIRCE APARECIDA INOCENTI MARINELI E
OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Promova (m) o (s) autor (es), a execução do julgado, trazendo aos autos memória atualizada e discriminada de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.34.00.032568-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LO-
PES DE SOUZA
ADVOGADO : SP00100799 - LEONOR DE FATIMA MARTI-
NELLI
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
REU : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS
LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Esclareça a autora se a ação de cobrança se dirige à Sociedade nominada na inicial ou contra as pessoas físicas mencionadas na petição de fls., no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.012501-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADVOGADO : DF00017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA
REU : JORGE PEREIRA NUNES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora dê impulso ao feito.

2006.34.00.005437-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : OMEGA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP00199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Apresente (m) a recorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, o com-
provante de recolhimento das custas recursais referentes ao código
5762, de acordo com o disposto na Portaria /PRESI nº 1.105-90, de
13/04/2007, sob pena de deserção.

2007.34.00.031523-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BULA VERDDE FARMACIA COMERCIO DE
PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO : PR00013995 - IVERLY ANTIQUEIRA DIAS
FERREIRA
IMPDO : GERENCIA DE MONITORAMENTO E FISC
PROP PUBLIC PROMOCAO E INFO DE PRO-
DUTOS VIG SANITARIA DA ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo.
Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-razões, no
prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os autos ao
eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.018696-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor regularize o
recolhimento das custas, sob pena de deserção.

2003.34.00.023386-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CURTUME AIMORE S/A
ADVOGADO : RS00022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

2003.34.00.023945-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : CURTUME AIMORE S/A
ADVOGADO : RS00029949 - LEILA RANGEL BARRETO
LUZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a (s) apelação (ões) de fls no (s) seus efeito (s) devolutivo e
suspensivo. Vista ao (s) apelado (s) para apresentar (em) as contra-
razões, no prazo legal. Findo o prazo sem recurso adesivo, subam os
autos ao eg. TRF - 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.006180-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES
DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULA-
CAO - SINAGENCIAS
ADVOGADO : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRI-
CA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO a tutela antecipada...Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.014161-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : TELMO OSORIO PACHEDO
ADVOGADO : DF00018408 - HERBERT CORBELINO BA-
GORDAKIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO ...
2008.34.00.003925-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-
DA
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA RO-
CHA E SILVA
IMPDO : VICE PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL
DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONCEDO A SEGURANÇA...

2008.34.00.003143-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALCINO JOSE RODRIGUES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA
DE QUEIROZ VELHO
ADVOGADO : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCA-
MENTO E GESTAO
IMPDO : COORDENADORA GERAL DE ADMINIS-
TRACAO DE R.H. DO MINISTERIO DA
AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECI-
MENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...CONCEDO, EM PARTE, A SEGURANÇA...

JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

PROCESSO: 2002.34.00.005771-5
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CO-RESPONSÁVEL: JOSÉ DA PAZ VIEIRA
CPF: 179.093.091-04
DÍVIDA: R\$ 6.912,28 (seis mil e novecentos e doze reais e vinte e
oito centavos) em 30.10.2007
CDA: 10601000867-04

PROCESSO: 2003.34.00.029850-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: pegasus produções e promoções ltda
CNPJ: 26.966.846/0001-74
CO-RESPONSÁVEL: geminiano barreto franca
CPF: 225.287.171-72
DÍVIDA: R\$ 9.571,71 (nove mil e quinhentos e setenta e um reais e
setenta e um centavos) em 15.10.2007
CDA: 1060200295062

PROCESSO: 1999.34.00.016915-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
CO-RESPONSÁVEL: eduardo brandão cavalcanti
CPF: 008.128.971-53
DÍVIDA: R\$ 20.795,14 (vinte mil e setecentos e noventa e cinco
reais e quatorze centavos) em 27.08.2007
CDA: 1069800395045

PROCESSO: 2007.34.00.019884-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: raimundo wilson de jesus santos
CPF: 419.083.685-00
DÍVIDA: R\$ 30.620,18 (trinta mil e seiscentos e vinte reais e dezoito
centavos) em 12.11.2007
CDA: 1010700527640

PROCESSO: 2007.34.00.020716-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: juraci nunes gonçalves
CPF: 183.989.791-00
DÍVIDA: R\$ 66.642,78 (sessenta e seis mil e seiscentos e quarenta e
dois reais e setenta e oito centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010400389501 e 1010700318308

PROCESSO: 2007.34.00.021202-3
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jamil abed jabar
CPF: 762.253.651-25
DÍVIDA: R\$ 15.642,74 (quinze mil e seiscentos e quarenta e dois
reais e setenta e quatro centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700691360

PROCESSO: 2007.34.00.022101-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jesulindo gomes de castro
CPF: 076.406.411-87
DÍVIDA: R\$ 25.892,05 (vinte e cinco mil e oitocentos e noventa e
dois reais e cinco centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700174977

PROCESSO: 2007.34.00.019862-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: waldomiro anquino dias
CPF: 007.582.181-84
DÍVIDA: R\$ 19.630,64 (dezenove mil e seiscentos e trinta reais e
sessenta e quatro centavos) em 12.11.2007
CDA: 1010700045220

PROCESSO: 2007.34.00.022526-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: alice rabelo andrade
CPF: 085.231.818-90
DÍVIDA: R\$ 23.923,99 (vinte e três mil e novecentos e vinte e três
reais e noventa e nove centavos) em 17.03.2008
CDA: 1010700185073

PROCESSO: 2007.34.00.020436-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: orlando rodrigues da cunha filho
CPF: 053.050.407-36
DÍVIDA: R\$ 1.429.266,73 (hum milhão e quatrocentos e vinte e nove
mil e duzentos e sessenta e seis reais e setenta e três centavos) em
14.01.2008
CDA: 1010700134088 e 1010700768419



PROCESSO: 2007.34.00.019018-2
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: paulo henrique de souza
CPF: 380.867.511-04
DÍVIDA: R\$ 23.714,59 (vinte e três mil e setecentos e quatorze reais e cinqüenta e nove centavos) em 14.01.2008
CDA: 1010600090330 e 1010700499922

PROCESSO: 2007.34.00.019049-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: glauciene martins de oliveira
CPF: 376.390.948-60
DÍVIDA: R\$ 51.375,43(cinqüenta e um mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos) em 12.11.2007
CDA: 1010700495501

PROCESSO: 2007.34.00.022167-70
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: gerald israel de Freitas nascimentos
CPF: 089.238.681-91
DÍVIDA: R\$ 33.806,11 (trinta e três mil e oitocentos e seis reais e onze centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700190743 e 1019900196706

PROCESSO: 2007.34.00.019977-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: nidal mousar hijazi
CPF: 421.652.411-70
DÍVIDA: R\$ 15.830,08 (quinze mil e oitocentos e trinta reais e oito centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700528108

PROCESSO: 2007.34.00.022110-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jorge fontela correa
CPF: 118.551.180-68
DÍVIDA: R\$ 29.676,49 (vinte e nove mil e seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010000001298 e 1010700235941

PROCESSO: 2007.34.00.022938-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: carlos roberto cruvinel
CPF: 237.468.182-30
DÍVIDA: R\$ 11.423,62 (onze mile quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700365802

PROCESSO: 2007.34.00.021984-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: marilene raga de paula pessoa
CPF: 096.415.481-15
DÍVIDA: R\$ 25.331,43 (vinte e cinco mil e trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 14.01.2008
CDA: 1010500114938 e 1010700199104

PROCESSO: 2007.34.00.022113-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: elieser alves costa
CPF: 725.193.396-91
DÍVIDA: R\$ 20.425,47 (vinte mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700681992

PROCESSO: 2007.34.00.020715-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: júlio alejandro vexenat
CPF: 185.128.951-87
DÍVIDA: R\$ 14.808,80 (quatorze mil e oitocentos e oito reais e oitenta centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010400390690 e 1010700322240

PROCESSO: 2007.34.00.022644-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: wilson tomaz de oliveira
CPF: 720.716.724-53
DÍVIDA: R\$ 55.004,60 (cinqüenta e cinco mil e quatro reais e ses-senta centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700679157

PROCESSO: 2007.34.00.022005-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jose ronaldo spadeto
CPF: 726.525.197-00
DÍVIDA: R\$ 16.139,61 (dezesseis mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010500006884, 1010500335608 e 1010700683006

PROCESSO: 2007.34.00.020398-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: joubert furtado
CPF: 046.551.337-91
DÍVIDA: R\$ 15.399,69 (quinze mil e trezentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010100066340 e 1010700127545

PROCESSO: 2007.34.00.019854-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: tania garcia esteves
CPF: 010.844.341-80
DÍVIDA: R\$ 16.902,08 (dezesseis mil e novecentos e dois reais e oito centavos) em 20.11.2007
CDA: 101070059523

PROCESSO: 2007.34.00.019891-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: robson roma temoteo
CPF: 553.536.221-20
DÍVIDA: R\$ 18.780,39 (dezoito mil e setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700597002

PROCESSO: 2007.34.00.022153-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: gilson medeiros da silva
CPF: 841.209.241-49
DÍVIDA: R\$ 71.345,44 (setenta e um mil e trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700720483

PROCESSO: 2007.34.00.020841-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: antonio marcos lopes de souza
CPF: 263.115.691-91
DÍVIDA: R\$ 21.184,80 (vinte e um mil e cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) em 14.01.2008
CDA: 1010700395396

PROCESSO: 2007.34.00.016653-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: silveira e sampaio ltda me
CNPJ: 02.499.217/0001-13
CO-RESPONSÁVEL: vera lúcia silveira chaves
CPF: 144.802.711-04
DÍVIDA: R\$ 19.884,76 (dezenove mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) em 09.10.2007
CDA: 1020600179729, 1060400338008 e 1060600049204

PROCESSO: 2007.34.00.022031-5
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: leandro neves torres
CPF: 992.158.021-34
DÍVIDA: R\$ 28.733,06 (vinte e oito mil e setecentos e trinta e três reais e seis centavos) em 25.02.2008
CDA: 1010700763530

PROCESSO: 2007.34.00.020452-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: edson alves de sousa
CPF: 025.496.871-67
DÍVIDA: R\$ 14.081,82 (quatorze mil e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 10.03.2008
CDA: 101070008907

PROCESSO: 2007.34.00.023000-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: vilmar silva martins
CPF: 128.356.427-06
DÍVIDA: R\$ 26.811,63 (vinte e seis mil e oitocentos e onze reais e sessenta e três centavos) em 10.03.2008
CDA: 1010700259530

PROCESSO: 2007.34.00.022487-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: pedro ferrero schiavo luna
CPF: 065.397.294-64
DÍVIDA: R\$ 14.235,28 (quatorze mil e duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) em 14.01.2008
CDA: 1010700153112

PROCESSO: 2007.34.00.023092-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: alvaro luiz alves de oliveira
CPF: 234.745.486-20
DÍVIDA: R\$ 31.686,76 (trinta e um mil e seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700006160

PROCESSO: 2007.34.00.022483-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: paulo fernando carneiro júnior
CPF: 962.042.732-72
DÍVIDA: R\$ 33.191,19 (trinta e três mil e cento e noventa e um reais e dezenove centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700753225

PROCESSO: 2007.34.00.018962-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: werner cantalicio joão becker
CPF: 381.880.580-68
DÍVIDA: R\$ 35.274,12 (trinta e cinco mil e duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700502060

PROCESSO: 2007.34.00.014869-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: young tsen men
CPF: 006.831.244-04
DÍVIDA: R\$ 28.104,60 (vinte e oito mil e cento e quatro reais e sessenta centavos) em 31.10.2007
CDA: 1010600071386

PROCESSO: 2007.34.00.019865-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: orlando jesuino dias
CPF: 635.759.491-15
DÍVIDA: R\$ 24.104,82 (vinte e quatro mil e cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) em 30.10.2007
CDA: 1010700637586

PROCESSO: 2007.34.00.022038-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: luiz carlos capuco júnior
CPF: 821.322.321-72
DÍVIDA: R\$ 31.755,09 (trinta e um mil e setecentos e setenta e cinco reais e nove centavos) em 14.01.2007
CDA: 1010700713940

PROCESSO: 2007.34.00.023096-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: anselmo barbosa moraes
CPF: 296.917.881-87
DÍVIDA: R\$ 42.307,47 (quarenta e dois mil e trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos) em 14.01.2008
CDA: 1010600087037

PROCESSO: 2007.34.00.036381-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: valter pereira farias júnior
CPF: 922.371.182-72
DÍVIDA: R\$ 11.350,05 (onze mil e trezentos e cinqüenta reais e cinco centavos) em 07.04.2008
CDA: 1010700739583

PROCESSO: 2007.34.00.019121-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: antonio cardoso da silva
CPF: 600.406.213-83
DÍVIDA: R\$ 11.671,99 (onze mil e seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) em 20.11.2007
CDA: 1010700617984

PROCESSO: 2007.34.00.026321-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: neide silveira de sousa
CPF: 152.801.871-00
DÍVIDA: R\$ 95.049,12 (noventa e cinco mil e quarenta e nove reais e doze centavos) em 26.11.2007
CDA: 1060700083080

PROCESSO: 2007.34.00.022513-6
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: rogerio de oliveira cantuaria
CPF: 533.382.942-04
DÍVIDA: R\$ 15.842,13 (quinze mil e oitocentos e quarenta e dois reais e treze centavos) em 26.11.2007
CDA: 1010700586655

PROCESSO: 2007.34.00.019017-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: paulo fernando dias
CPF: 600.384.343-85
DÍVIDA: R\$ 17.439,82 (dezes sete mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) em 25.02.2008
CDA: 1010700617712

PROCESSO: 2007.34.00.022007-9
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jose valdir de lima
CPF: 059.662.641-04
DÍVIDA: R\$ 50.439,15 (cinqüenta mil e quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos) em 25.02.2008
CDA: 1010700147570

PROCESSO: 2007.34.00.023643-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: socrates dos santos feijo
CPF: 012.463.480-04
DÍVIDA: R\$ 25.883,50 (vinte e cinco mil e oitocentos e oitenta e três reais e cinqüenta centavos) em 10.03.2008
CDA: 1010600083988

PROCESSO: 2007.34.00.019070-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: carlos alberto mangueira
CPF: 042.528.101-91
DÍVIDA: R\$ 33.525,38 (trinta e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) em 23.04.2007
CDA: 1010200083700, 1010400029394, 1010400333549 e 1010700120451

PROCESSO: 2007.34.00.019807-0
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: francisca teresa torres lima
CPF: 003.914.921-87
DÍVIDA: R\$ 12.684,36 (doze mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) em 25.02.2008
CDA: 1010500024947 e 1010700031190

PROCESSO: 2007.34.00.029869-3
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: dorval rodrigues sjunior
CPF: 581.092.771-87
DÍVIDA: R\$ 39.056,70 (trinta e nove mil e cinqüenta e seis reais e setenta centavos) em 10.03.2008
CDA: 1010700779615

PROCESSO: 2007.34.00.020397-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: jose walter marinho dias
CPF: 000.192.081-20
DÍVIDA: R\$ 15.458,98 (quinze mil e quatrocentos e cinqüenta e oito reais e noventa oito centavos) em 22.02.2008
CDA: 1010700008457



PROCESSO: 2007.34.00.022001-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: josé mauricio camargo de laet
CPF: 061.430.298-65
DÍVIDA: R\$ 53.442,20 (cinquenta e três mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos) em 22.02.2008
CDA: 1010700151250

PROCESSO: 2007.34.00.022625-8
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: marco antônio regis de oliveira
CPF: 529.430.382-53
DÍVIDA: R\$ 14.288,71 (quatorze mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) em 22.02.2008
CDA: 1010700584792

PROCESSO: 2007.34.00.029826-1
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: aparecido César de oliveira
CPF: 253.832.641-91
DÍVIDA: R\$ 21.057,13 (vinte e um mil e cinquenta e sete reais e treze centavos) em 14.01.2008
CDA: 1010700385919 e 1010700782403

PROCESSO: 2007.34.00.018978-4
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: juracy ferreira gomes
CPF: 042.630.254-07
DÍVIDA: R\$ 19.103,84 (dezenove mil e cento e três reais e oitenta e quatro centavos) em 10.03.2008
CDA: 1010700120885

PROCESSO: 2007.34.00.021240-7
EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: nilson cecilio da silva
CPF: 786.129.001-82
DÍVIDA: R\$ 19.985,84 (dezenove mil e novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em 26.11.2007
CDA: 1010700699778

FINALIDADE: CITAR o(s) devedor(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob pena de penhora em seus bens. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30(trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) Exeqüente.

SEDE DO JUÍZO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SAS QUADRA 04, LOTE 07, BLOCO D, 1º ANDAR, BRASÍLIA - DF

MAGNOLIA SILVA DA GAMA E SOUZA
Juíza Federal da 11ª Vara/DF

JuíZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.026979-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REU : MAURICIO DE OLIVEIRA PRADERA
ADVOGADO : GO00013081 - HERMES BATISTA TOSTA
ADVOGADO : DF00010877 - LUSIGRACIA S BRASIL TOSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face das certidões exaradas às fls. 718 e 1180, intime-se a defesa para declinar o atual endereço da testemunha SAMUEL PEREIRA DA SILVA ou substituí-la por outra, no prazo de 05 (cinco) dias. Não se manifestando a defesa acerca do presente despacho no prazo acima estipulado, terei sua inércia como desistência tácita da defesa, quanto à oitiva da testemunha...

2007.34.00.003766-7 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REPDO : LOURIVAL BORGES DE CASTRO
REPDO : ISaura MARIA LOPES BORGES
REPDO : JOAO BATISTA BORGES
REPDO : JULIANO BORGES
ADVOGADO : DF00013182 - ANTONIO DA LUZ COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica a defesa INTIMADA para os fins do art. 499 do CPP"...

2007.34.00.000777-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - LUCIANA MARCELINO MARTINS
REU : VALDECIR FERREIRA RODRIGUES
REU : MARIANO MARECO CABRERA
REU : ELVA SARACHO CRISTALDO
REU : RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DF00004904 - MARIA DE LOURDES S DE PAULA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo os acusados, através de suas respectivas defesas, apresentado Defesa Prévia, designo o dia 12/11/08 às 15h20min, para inquirição das testemunhas comuns a acusação e as defesas de ALVA, VALDECIR e RODRIGO AUGUSTO...

JuíZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 16 DE JUNHO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.036436-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FRANCISCO CARLOS ROCHA ALVES
ADVG. : DF00010381 - GILBERTO DANTAS
ADVG. : DF00014580 - MARCUS VINICIUS DA SILVA DANTAS
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo o dia 23/07/2008 às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. 2. Intimem-se. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021844-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARIA AUXILIADORA GOULART NEVES
ADVG. : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO
ADVG. : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)(es)(s) (fls. 131/142), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale(m) o(a) (s) apelado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.005104-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : FRANCISCO JOSE LEITAO DA SILVA
ADVG. : DF00019555 - FLÁVIA DE OLIVEIRA VALADARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002700-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ABEL JOAO MRAD
EMBDO : ADELIA DE SOUZA CORDEIRO
EMBDO : ALEXANDRE FIGUEIREDO LOPES DOS SANTOS
EMBDO : ALBERTO EDUARDO ROMEIRO
EMBDO : AGOSTINHO SILVA DA FONSECA
EMBDO : ALAOR ROSSI CUNHA
EMBDO : ANALIA FIGUEIREDO ANDRADE
EMBDO : ALADIM PEREIRA MOURA
EMBDO : AIDA HADDAD
EMBDO : CARLOS LEVINO VILANOVA
ADVG. : PR00011852 - CIRO CECCATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo os embargos à execução. 2. Suspenda-se o processo de execução. 3. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.005618-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
ADVG. : DF00020397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...denego a segurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033944-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC. : - ANDREA LYRIO DE S. MAYER SOARES
PROC. : DF00009685 - MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
PROC. : DF00004382 - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : ATALIBA ALMEIDA FILHO
REQDO : ARISTOTELES BAPTISTA
REQDO : FRANCISCO XAVIER BALIEIRO JUNIOR
REQDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS SA
REQDO : LUIS FONTOURA DE OLIVEIRA REIS
ADVG. : DF00015184 - LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., LUIS FOUTOURA DE OLIVEIRA REIS e ARISTÓTELES BAPTISTA FILHO... Julgo improcedente o pedido em relação aos requeridos FRANCISCO XAVIER BALIEIRO JÚNIOR e ATALIBA ALMEIDA FILHO, por ausência de provas...

Atos do Ex- : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO mo.

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.028055-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARTIM SANTOS FELIPE
ADVG. : DF00017389 - WAGNER ROCHA DE OLIVEIRA RA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA
REU : BRADESCO SEGURO SA
ADVG. : DF00021687 - DEBORA VELOSO MAFFIA
ADVG. : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE
ADVG. : DF00017137 - LEONARDO OLIVEIRA COSTA
ADVG. : DF00015058 - WAGNER ROSSI RODRIGUES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas, tanto do autor quanto do réu CREA. Da mesma forma, determino o depoimento pessoal do motorista, SR. LEONARDO SILVA RODRIGUES, condutor do veículo no dia da ocorrência do referido acidente. Intime-se o CREA/DF para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 e seguintes do CPC, no prazo de 10 dias. Designo o dia 05 de agosto de 2008, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução. Publique-se. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003359-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BRASILIA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o nítido propósito infringente dos embargos declaratórios opostos às fls. 467/470, bem como em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte embargada, a fim de que, querendo, possa se manifestar, no prazo de 10 dias. Após o que , venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.002753-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : TUDI ABUD DA SILVA
ADVG. : DF00009052 - NIVALDO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fale(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.041529-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO CARLOS MACHADO E OUTRO
ADVG.	: DF00012771 - JOSE PEDRO ALENCAR
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista os comprovantes de rendimentos (fls. 114/115), defiro o pedido de justiça gratuita.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.17963-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
95.00.18233-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: CARLOS ALBERTO RUIZ E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
95.00.18921-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO JORGE R NETO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1998.34.00.027167-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: DULCE GRELLMANN E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1999.34.00.003513-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: EDISON BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista a petição de agravo retido interposto pela CEF, às fls. ..., dê-se vista aos agravado(s)/autor(es), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.012021-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: CHIRLENE DOS SANTOS BRANDAO
ADVG.	: DF0002163A - ARGÍ AIRES CAVALCANTE
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.022744-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: EVANIR RITA DE BARROS
ADVG.	: DF00016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL
2005.34.00.032569-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE PORTO CALVO - AL
ADVG.	: RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU	: UNIAO FEDERAL
2006.34.00.010129-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ANA ANGELICA JOSE DE MATOS
ADVG.	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação interposta pela União (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.012035-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BONFIM PEDRO DA MOTA
ADVG.	: DF00008154 - HELIO CEZAR A RODRIGUES
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2004.34.00.015927-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MINERACAO ZASPIR LTDA
ADVG.	: DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO
REU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
LITISPA	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVG.	: RJ00065941 - DANIELA ROCHA BESSONE CORREA
ADVG.	: RJ00016647 - VIRGILIO CEZAR DE M BORBA
PROC.	: CE00014081 - ROSALLINY PINHEIRO DANTAS
2005.34.00.008123-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: STELLA MARIS MOREIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00020186 - FABIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2005.34.00.034929-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: MUNICIPIO DE TONANTINS E OUTRO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.003285-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
ADVG.	: DF00005218 - JOMAR ALVES MORENO
ADVG.	: DF0004479E - MONA LISA DA SILVA SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2006.34.00.010849-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: VIVO S/A
ADVG.	: DF0001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
ADVG.	: DF00022043 - LEONARDO PIMENTEL BUENO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) autor(a)(s)(es) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s) no prazo de 15 (quinze) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.013967-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: IRAIDES RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
ADVG.	: DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista a certidão de fls. 290, intime-se a CEF para se manifestar acerca do interesse em conciliação, conforme determinado no último parágrafo da decisão de fls. 173/174.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
92.00.14061-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LAVALPA AS
ADVG.	: SP00093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO
ADVG.	: DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC.	: - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
1999.34.00.008597-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ELZA MARIA BRAVIM E OUTROS
ADVG.	: DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2000.34.00.012267-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2004.34.00.008079-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: NILCE DA CRUZ RIBEIRO
ADVG.	: DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
2004.34.00.046721-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARIA ALICE DI PACE MARANHÃO ARAUJO E OUTROS
ADVG.	: DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Digam os credores se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.041529-3 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU	: IRANEIDE FERNANDES DA ROCHA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista a data de apuração dos valores objeto da presente execução, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que traga aos autos memória discriminada e atualizada do quantum exequendo. Após, cumpra-se o parágrafo primeiro do despacho de fl. 68, com base nos cálculos apresentados pela CEF.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011185-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ELI PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Recebo a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) (fls. 203/227), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.011529-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA
ADVG.	: DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Aguarde-se decisão acerca da Ação Rescisórias noticiada às fls.124.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.013671-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP
ADVG.	: DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA
ADVG.	: DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Indefiro os pedidos de fls. 163/167 e 172/173, para inclusão de substituídos na lista apresentada com a inicial, tendo em vista que já houve citação. Fale a autora sobre a contestação de fls.127/139, especificando, na oportunidade, as provas que pretende produzir justificando-as.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030925-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00002782 - ALICE RAMOS DE MORAES REGO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, especialmente sobre a possibilidade de acordo extrajudicial através da GITER, conforme alegações de fls. 70. 3. Após, voltem-me conclusos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.000125-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: MUNICIPIO DE IPIXUNA DO PARA
ADVG.	: DF00021745 - FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS DO MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Tendo em vista a petição de agravo retido interposto pela União, às fls. 161/168, dê-se vista ao agravado/impetrante,no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me conclusos para deliberação.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.016591-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: POSTO CATUI LTDA
ADVG.	: MG00070127 - SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou :	
Ratifico a decisão de fls. 167, bem como os demais atos praticados nestes autos pelo Juízo da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG. Fale a autora sobre a contestação de fls. 179198.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.024803-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-CORENDF
ADVG.	: DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE
REU	: CENTRO DE ENDOSCOPIA E ASSISTENCIA A FERTILIDADE LTDA
ADVG.	: DF00003258 - CLEMENTINO HUMBERTO C DE ALMEIDA
2003.34.00.036669-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	
AUTOR	: MARIA ANGELICA DE FREITAS
ADVG.	: DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG.	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
ADVG.	: DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
2003.34.00.043495-8 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVG.	: DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU	: SIDNEY RIBEIRO DE OLIVEIRA



2004.34.00.020570-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA
EMBD	: ALBERONE HELENO REZENDE CAMPOS
EMBD	: SEBASTIAO OTAVIANO MARQUES
EMBD	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS MOURA
EMBD	: WESLEY SANTOS FILHO
EMBD	: JOSE GARCIA BUENO
ADVG.	: DF00004306 - MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
ADVG.	: DF00009128 - VITOR BOMBIG
2007.34.00.034015-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: ZENON LOPES DE SOUSA
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
2008.34.00.007543-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: FORTIUM EDITORA E TREINAMENTO
ADVG.	: DF00011218 - ANA MARIA PRATES BARROSO
REQDO	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE
REQDO	: ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
2008.34.00.016592-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	
EXPTE	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
PROC.	: MG00075306 - ANNABEL LEE LOUWERENS
EXCTO	: POSTO CATUI LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...arquivem-se os autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.043907-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SENA MADEIRAS LTDA
ADVG.	: SC00013079 - RODRIGO S. GRACIOSA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do teor da certidão de fls. 40, intime-se a impetrante para apresentar o original da petição de fls. 37/39, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o recebimento de petições por meio eletrônico previsto na Lei nº 11.419/2006 fica condicionado à instalação de um sistema informatizado para este fim, nos termos do disposto no art. 2º da referida lei. 2. Publique-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.010575-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO
EMBD	: DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATA-RINENSE DE VEICULOS LTDA
ADVG.	: SP00021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de fl. 109, visto que tal solicitação deverá ser feito nos autos da ação principal. Intime-se... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.008319-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ADAO BATISTA DA SILVA E OUTROS
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento efetivo do precatório. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.002264-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AIRTON TOMAZ AQUINO E OUTROS
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO	: UNIAO FEDERAL
2003.34.00.006817-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
2003.34.00.040652-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: MARCIO FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00004072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS
EXCDO	: UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

2004.34.00.019181-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: LOURIVAL DO CARMO DE FREITAS E OUTROS
ADVG.	: DF00017600 - EDUARDO TULIO FERREIRA DE ARAUJO
ADVG.	: DF00014306 - MARIA JONES SOUSA LIMA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Diga(m) o(s) exequente(s) se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção do processo. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
95.00.18757-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ANTONIO LUCIO HENRIQUES E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a informação prestada pela CEF à fl. 628, cumpram os autores o determinado à fl.576. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.030471-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AERTON PINHEIRO MARZAGAO E OUTROS
ADVG.	: DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EXCDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG.	: DF00001484 - JANUNCIO AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a informação de fls. 1.312, torno sem efeito o despacho de fls. 1.294 e a citação de fls. 1.296/1.297. Digam os exequentes se a obrigação foi integralmente satisfeita, sob pena de extinção do processo. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.043198-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
PROC.	: AL00016121 - ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS
EMBD	: HUGO PAULO DO NASCIMENTO LEITAO VIEIRA
EMBD	: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
EMBD	: ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO
EMBD	: JOSE UBIRAJARA ALVES
ADVG.	: DF00001668 - PEDRO ARRUDA DA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo(a) autor(a) (fls.168/170) nos efeitos devolutivo. Fale o(a) apelado(a), no prazo de 15 (quinze) dias. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020861-2 AÇÃO MONITÓRIA	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
ADVG.	: DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU	: JONAS EZIQUEL LUTZER
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a vigência da Lei 11.232/2005 que alterou o CPC, intime-se o réu/devedor para pagamento da dívida (sentença de fls. 59/63) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.022225-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ABEPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS PRODUTORA DE CINEMA
ADVG.	: SP00095253 - MARCOS TAVARES LEITE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro o pedido de fls. 128, para que a autora apresente os documentos ali mencionados. 2. Publique-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.001747-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EURIPEDES DE BALSANUFO PORTO
ADVG.	: DF00026124 - JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
IMPDO	: CHEFE DO POLO DE REVISAO DE BENEFICIO DO INSS NO DISTRITO FEDERAL (MARIA DE BELEM ABREU NEVES)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação interposta pela impetrante (fls.274/282) no efeito devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1998.34.00.012131-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	
AUTOR	: SILVESTRINA PEDROZA DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
ADVG.	: DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a certidão supra, intime-se o advogado para regularizar a procuração, pois somente procuração como poderes específicos para receber e dar quitação e com firma reconhecida confere poderes para receber valores em nome do cliente... No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.018302-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVG.	: RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face dos termos da certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pelo autor, por intempestiva e deserta. 2. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.038795-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: NEYDE SILVA TINOCO
ADVG.	: DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVG.	: DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVG.	: DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVG.	: DF00019436 - EDSON KAZUO KATAGIRI
ADVG.	: DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES
ADVG.	: DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO	: COORDENADORA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face do teor da certidão supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante proceda ao correto recolhimento do preparo da apelação interposta às fls.98/110, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. 2. Publique-se. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.026867-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS IBEU
ADVG.	: DF0001614A - CARLOS J GUEIROS
IMPDO	: PROC.ADORA DA REPUBLICA LIVIA NASCIMENTO TINOCO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo à apelação do impetrante (fls. 274/275), por falta de amparo legal. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.008197-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO SU-DOESTE PR E OUTROS
ADVG.	: PR00002977 - ANTONIO ACIR BRED
ADVG.	: PR00022148 - CARLOS AUGUSTO GARCIA
ADVG.	: PR00020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
ADVG.	: PR00020856 - JOAO MARCELLO TRAMUJAS BASSANEZE
ADVG.	: PR00022076 - LUIZ FERNANDO PEREIRA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Defiro a dilação do prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Município de Roncador à fl. 576. No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.024011-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PEPILON INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA EPP
ADVG.	: DF00019992 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES
REU	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista a alegação de conexão com o processo nº 2006.34.00.023502-7, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária, intime-se o autor para apresentar a petição inicial do referido processo.	



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.011065-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ARGENTIL ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00017511 - CARLOS ROBERTO MOREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : LUIZ ANTONIO MEDEIROS FALCAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o primeiro parágrafo de fls. 9, esclareça o autor se a Senhora Ana Rosa Cardoso de Oliveira, também participa do pólo ativo deste feito. Caso positivo, deverá proceder à devida qualificação da mesma, oportunidade em que deverá ser regularizada sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.16659-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : VERA HOFFAY FRANCA CAMPOS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê vista à autora do último parágrafo da petição de fls. 437, acerca do procedimento para pagamento das diferenças, conforme solicitado pela autora às fls. 430/432. 2. Após, tendo em vista a manifestação da ré às fls. 436/437, DEFIRO o pedido de fls. 431...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.027663-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JORGE IVAN MARCONDES E CIA LTDA
ADVG. : DF0002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o nítido propósito infringente dos embargos declaratórios opostos às fls. 394/397, bem como em atenção ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte embargada, a fim de que, querendo, possa se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após o que, venham-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.18153-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : AUGUSTO REGINATTO NETO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação do prazo, por mais 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor à fl. 684.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.21415-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SOLANGE MARIA DA SILVA RISKALLA E OUTROS
ADVG. : DF00005140 - AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL
IMPDO : COORDENADORGERAL DE RECHUMDO MINISTERIO DA FAZENDA
IMPDO : PRESIDENTE DO COLEGDE REPRESDA COMDE ADMDA RETRIBADICVARCRAV

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a informação de fls. 349, indefiro o pedido de fls. 276/277, uma vez que não há o que executar nos presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2008.34.00.013881-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : INTAB INDUSTRIA DE TABACOS E AGROPECUARIA LTDA
ADVG. : DF0002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda da inicial, devendo a parte autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso, o valor dos créditos tributários em discussão, oportunidade em que deverá recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.037291-6 AÇÃO POPULAR
REQTE : EDSON DE ALMEIDA REGO BARROS
ADVG. : DF00014974 - MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
REQDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA
REQDO : PAULO ROBERTO VIEIRA DA SILVA
REQDO : JOSE FERREIRA BASTOS
REQDO : FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
REQDO : JOAO DA CRUZ PIMENTA
REQDO : HENRIQUE LEITE LUDOVICE
REQDO : WILSON LANG
REQDO : GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO
REQDO : ALBERTO DE MATOS MAIA
REQDO : ALMIR LOPES FORTES
REQDO : ALVARO GARCIA
REQDO : ANDRE LOPES NETTO
REQDO : ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO
REQDO : CARLOS ALBERTO VANOLLI
REQDO : CARLOS JULIO LEONHARDT
REQDO : EVARISTO CARNEIRO DE SOUZA
REQDO : GERFSUON RODRIGUES DA SILVA
REQDO : JACEGUAY DE ALENCAR INCHAUSTI DE BARROS
REQDO : JORGE BACH ASSUMPCAO NEVES
REQDO : MARCOS CONCEICAO DE ALMEIDA
REQDO : NEUZA MARIA TRAUZZOLA
REQDO : PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES
REQDO : PAULO EUSTAQUIO RESENDE NASCIMENTO

REQDO : PAULO ROBERTO DE QUEIROZ GUIMARAES
REQDO : REINALDO JOSE SABADOTTO
REQDO : ROBERTO VLADIMIR SOLIZ RUIZ
REQDO : SANTOS DAMASCENO DE SOUZA
REQDO : SERGIO LUIZ CHAUTARD
REQDO : VALMIR MARTINS SANTANA JUNIOR
REQDO : WALDIR CASSIANO RESENDE DE OLIVEIRA

REQDO : WILSON WANDERLEI VIEIRA
REQDO : EDISON FLAVIO MACEDO
REQDO : FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES
REQDO : FRANCISCO JANDUI VIANA
REQDO : GERSON QUIRINO BASTOS
REQDO : HELMUT FORTE DALTRO
REQDO : ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA
REQDO : PEDRO SOUZA ROCHA
REQDO : ARNOBIO SANTIAGO LOPES
REQDO : LUCIO DE MEDEIROS DANTAS JUNIOR
REQDO : LUIS ABILIO DE SOUZA NETO
REQDO : LINO GILBERTO DA SILVA
REQDO : NEY MAGALHAES DE SOUZA
REQDO : JOSE ROBERIO ALVES DE ALMEIDA
REQDO : ENOCH DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
REQDO : EMERSON PINHEIRO LIMA
REQDO : PETRONIO BONFIM BACELAR
ADVG. : DF00011839 - ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO

ADVG. : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTAROSA
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVG. : DF00000146 - VICTORINO RIBEIRO COELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao autor popular das certidões de fls. 1046 e 1049.

AUTOS COM Decisão
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.003549-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CLAUDIONOR PIRES DE MOURA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro os pedidos de fls. 562/569. Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento dos referidos juros, devidos aos autores... Assim, deverá, ainda, a CEF transferir os valores creditados na(s) conta(s) da Base PEF para a(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018143-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : FLAVIA GOULART FONSECA
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018439-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOAO CARLOS JULIAO
ADVG. : DF00015560 - JOSE CLEMENTE F DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018483-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : GLAUBER GONCALVES COSTA CABRAL
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018565-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IVAN TAVARES DE PINHO E SILVA
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018583-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : MARIA CELESTE SIQUEIRA DE MOURA
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018613-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VERA REGINA PASQUALI PEIXOTO
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018633-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ESPOLIO DE ARY RODOLPHO CARRACHO HORNE
ADVG. : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018913-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IZAURINA DE JESUS LOUZEIRO
ADVG. : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE
ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...em face do disposto no art. 3º, caput e § 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência absoluta do Juizado Especial quando o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Seção Judiciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.021309-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : NL FEDERHEN & CIA LTDA
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...em face do disposto no art. 3º, caput e §§ 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, que determinam a competência absoluta do Juizado Especial quando o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Seção Judiciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.002185-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : RACHEL FERREIRA MARCAL
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... 5. Indefiro o pedido da autora no que concerne à citação do vendedor do imóvel para que exiba o comprovante de pagamento ao FUNDHAB, uma vez que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. 6. Diante da controvérsia acerca dos reajustes praticados nos valores das prestações do mútuo pactuado, entendo ser necessária a realização de prova pericial contábil. 7. Nomeio perito o Sr. Fernando Cesar Guarany, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários. 8. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. 9. Os contracheques se necessários serão apresentados ao perito. 10. Publique-se. Intimem-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
1997.34.00.021524-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : ANTONIO TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido do item 1.1 de fls. 745, relativamente aos juros de mora. Intime-se a CEF para que proceda ao pagamento dos referidos juros... 2. Quanto ao pedido do item 1.2 de fls. 746, verifico que a criação de uma nova conta relativa ao FTGS, ainda que não cause prejuízo ao respectivo titular, também não lhe traz nenhum benefício. Por tal razão não está obrigado a aceitar esse entendimento da CEF.



3. Ademais, o título exequiêndo determinou que os valores devidos relativos aos expurgos inflacionários fossem depositados na(s) conta(a) vinculada do FGTS do(s) autor(es)... 5. Assim, determino à CEF que transfira os valores creditados na(s) conta(s) da Base PEF para a(s) conta(s) vinculada(a) ao Fundo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030787-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : G S A DO BRASIL TRATAMENTOS AMBIEN-
TAIS LTDA
ADVG. : RS00029209 - CESAR ALEXANDRE MORESCO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. 364, a fim de determinar a penhora do valor de R\$ 3.470,51 (três mil , quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) por meio do Sistema BACEN JUD. 2. Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035929-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : GENESIO PEIGO JUNIOR E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2001.34.00.000345-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO PINTO DE CARVALHO E OU-
TROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.009255-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : TERESINHA BELO CHAVES SANTOS PAI-
XAO E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido dos autores, pois verifico que a criação de uma nova conta relativa ao FGTS, ainda que não cause prejuízo ao respectivo titular, também não lhe traz nenhum benefício. Por tal razão não está obrigado a aceitar esse entendimento da CEF. 2. Ademais, o título exequiêndo determinou que os valores devidos relativos aos expurgos inflacionários fosse depositados na(s) conta(s) vinculada do FGTS do(s) autor(es)... 4. Assim, determino à CEF que transfira os valores creditados na(s) conta(s) da Base PEF para a(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WALDIMIR JATOBA DE MENEZES E OU-
TROS
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...rejeito a exceção de executividade.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.017125-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA
ADVG. : DF00007648 - MICHELE FIORE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. 92, a fim de determinar a penhora do valor de R\$ 1.116,34 (um mil, cento e dezesseis reais e trinta e quatro centavos) por meio do Sistema BACEN JUD. 2. Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.20871-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : IVAN PESSOA MUNIZ E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Maria Odete de Almeida para manifestar-se sobre a informação de fls. 984. Indefiro o pedido para pagamento dos honorários referentes aos autores que efetuaram adesão ao Plano Collor, uma vez que se trata de obrigação de pagar, devendo, no caso ser promovida a execução julgado. Defiro o pedido de pagamento dos juros de mora, pois, embora omisso o título estes são devidos...Intime-se, ainda, a CEF esclarecer ao Juízo se os valores devidos aos autores foram creditados nas contas do FGTS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.015583-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CESAR CUNHA DE MAGALHAES
E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... rejeito os embargos. Intime-se. Publique-se, também o item 2 do despacho de fls. 527.
Despacho de fls. 527(item 2) : "Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores às fls. 521."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007031-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ELIZAR DE MELO PERES
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES
ADVG. : DF00019589 - SAMUEL LIMA LINS
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO
FHE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...À vista disso e diante do valor atribuído à presente demanda (R\$ 20.000,00 - fl. 10), DETERMINO: a) Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se entende que a competência para processar e julgar o presente feito é mesmo deste juízo, lembrando que o valor atribuído à causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido; b) Caso a pretensão econômica ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos, a parte autora deverá emendar a inicial, indicando valor da causa condizente com pretensão desejada, ainda que pretenda a concessão do benefício da assistência judiciária, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do comprovante de rendimentos, c) Sem manifestação, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.023073-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL BARAO DE LUCE-
NA LTDA
ADVG. : DF00018179 - LILIANE LANIUS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. 180 , a fim de determinar a penhora do valor de R\$ 9.350,82 (nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos) por meio do Sistema BACEN JUD. 2. Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001753-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL
PROC. : - JOAO CARLOS BERTOLA
EMBD : MARIA DAS VIRGENS PEREIRA DO REGO
EMBD : LUZIA CUSTODIA DE JESUS LOPES
EMBD : FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA
EMBD : MARLEUSA RODRIGUES DA SILVA
EMBD : SEBASTIAO ALVES DE FREITAS
EMBD : MARIA DO CARMO DE FREITAS
EMBD : NICOLAU CARVALHO RIBEIRO
EMBD : IRINEU GOMES MORAES
EMBD : TEREZINHA DE SOUZA SILVA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZE-
VEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO em parte a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 211/244 e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 247/249, em novembro de 2007, no valor de R\$ 51.325,15 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos). Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.008576-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE RIBAMAR SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JU-
NIOR
REU : UNIAO FEDERAL
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...tendo em vista que os autores/devedores não cumpriram as determinações contidas às fls. 215 e 249, bem como o disposto no art. 655-A, que traz a possibilidade de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. 232, a fim de determinar a penhora do valor constante da planilha de cálculos de fls. 213/214, qual seja R\$ 4.133,98 (quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e oito centavos) por meio do Sistema BACEN JUD, acrescidos da multa de 10% pelo não pagamento no prazo de 15 dias da intimação (fls. 215). 3. Intimem-se os executados, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.014757-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MANOEL TRISTAO PACHECO NETO
ADVG. : DF00014087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Considerando que a matéria de competência é de ordem pública e, portanto, pode ser revista a qualquer tempo, reservo-me a apreciar a questão após a formação do contraditório na presente relação processual... Determino a suspensão da medida cautelar inominada nº 2008.34.00.015481-3 em apenso...

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036713-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA INES RIL FERNANDES
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA
IMPDO : SECRETARIO DE PESSOAL DO MINISTERIO
PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o presente processo, sem julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do CPC. Custas satisfeitas. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.003359-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SO-
CIAL DOS CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL DE BRASILIA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FA-
ZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040309-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ITAFORT INSTITUTO TECNICO AUTOMOTI-
VO FORMACAO EM SEGURANCA VEICU-
LAR LTDA
ADVG. : CE00011665 - MARCELO HOLANDA LUZ
ADVG. : CE00003183 - PAULO NAPOLEAO GONCAL-
VES QUEZADO
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL
DE TRANSITO - DENATRAN
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL
DE TRANSITO - CONTRAN

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito pleiteado e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 18 da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Sem honorários, nos termos das Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039547-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLAVIO DIOGO LUZ
ADVG. : DF00021169 - CLAUDIO AUGUSTO PENNA
FERNANDEZ
ADVG. : DF00020414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA
DOS SANTOS
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-
PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...confirmo a medida liminar de fls. 103/105 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA
DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA
DA COSTA

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009700-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SETIMA DO BRASIL LTDA
AUTOR : SETIMA DO BRASIL LTDA
LITISAT : QUICK LOGISTICA LTDA
ADVG. : GO00002652 - FELICISSIMO SENA
ADVG. : DF00019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
ADVG. : GO00014193 - SANDRO MENDES LOBO



REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVG. : DF00014624 - GLAUBER MARCELO DE CARVALHO MENDES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...intime-se a autora reconvinada, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção (fls. 339/349), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 316 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016668-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : INDUSTRIA MOGIMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LTDA
ADVG. : SP00235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que a impetrante indique valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031940-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FELIPE VASCONCELOS CORREIA
ADVG. : DF00013070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA
IMPDO : CHEFE DO SERVICO DE EXECUCAO DE CURSOS SEEC DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP

IMPDO : COORDENADOR DE ENSINO COEN DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA ANP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Verifico a ocorrência de erro material de omissão na sentença de fls. 83/88 a ensinar a sua retificação, de ofício, com base no art. 463, I, do CPC, para que passe a constar a expressão "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição". 2. Recebo a apelação da União (fls. 250/257) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fale(m) o(s) impe-trante(es), no prazo de 15 (quinze) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007170-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a informação de fls. 277, intime-se a Associação-Autora para informar ao Juízo quais os substituídos que deverão permanecer nestes autos. Deverá a Secretaria aguardar a informação da autora para distribuir as demais petições originárias do desmembramento deste feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.016634-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E OUTRO
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVG. : DF0005784E - MARCOS VON GLEHN HERKENHOFF
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que a impetrante indique valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001523-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AFONSO ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos exequêntes para manifestar-se a respeito da petição apresentada pela União Federal as fls. 250/256.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015400-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
REU : AGENCIA NACIONAL DO CINEMA ANCINE
REU : FUNDACAO NACIONAL DE ARTE FUNARTE

2007.34.00.028604-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DEMAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS E OUTROS
ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE
ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fale o autor sobre a contestação, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a preliminar argüida pela ré.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017852-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EISAI CO. LTD
ADVG. : DF00022534 - JOAQUIM EUGENIO GOU-LART

ADVG. : DF00020303 - RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES
REU : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...como a pretendida prorrogação da patente do produto em questão também diz respeito ao processo de produção, e por serem as regras sobre o valor da causa de ordem pública, determino a emenda da inicial, para que a autora indique valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.20056-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : MARINALVA ARAUJO LIMA E OUTRO
ADVG. : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL AGU
PROC. : - FRANCISCO MOACIR BARROS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos autores por mais 30 (trinta) dias, conforme requerimento formulado às fls. 210.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.009258-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SAMUEL SOARES DE ARAUJO PERUSIO
ADVG. : MG00064029 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

ADVG. : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Consta à fl. 43 recomendações do médico Marcelo Soares Kers-tenetzky, que diagnosticou a enfermidade ao autor. Observo que determinou "A infusão deverá ser realizada com acompanhamento mé-dico em serviço especializado." Informe o autor que médico acom-panhante será responsável pela aplicação e guarda do medicamento indicado. Tal informação é imprescindível para o eventual atendi-mento da pretensão do autor.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM Vista

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019656-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERAMICA ABRIGO LTDA
ADVG. : GO00010282 - ANTONIO VITOR PIMENTA RIBEIRO

REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

2007.34.00.021376-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : DAMOVO DO BRASIL S.A.
ADVG. : SP00026283 - DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

2007.34.00.041158-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : MARCIO CARLOS BATISTA FONTENELE E OUTRO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

2008.34.00.002922-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : THIAGO MENEZES LOPES
ADVG. : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO
REQDO : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.003124-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.003392-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : PEDRO RAMOS FILHO
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.005696-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : AMADEU STRONTIKA E OUTROS
ADVG. : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.005726-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO ARLEY PEREIRA DA COSTA
ADVG. : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.009932-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOSE SEVERINO DA SILVA PITAS
ADVG. : DF00017384 - RONALDO FERREIRA TOLE-TINO
REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.011078-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANA MARIA DE CASTRO BELTRAO DA COSTA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2008.34.00.011590-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGENCIAS NACIONAIS DE REGULA-CAO - SINAGENCIAS E OUTROS
ADVG. : DF00024046 - FELIPE CARLOS SCHWINGEL
ADVG. : DF00024927 - LEOPOLDO RODRIGUES PORTELA
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA

2008.34.00.012616-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR ## MURILO ALVES NUNES
ADVG. ## DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
REU ## UNIAO FEDERAL

2008.34.00.012990-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LA-CERDA
REU : JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

2008.34.00.014110-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LUIZ PAULO ALTOE
ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora sobre a contestação.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040200-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PARAIBUNA TRANSPORTES SA
ADVG. : DF00011863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

2008.34.00.005062-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA PAULA GOMIDE MOTTA E OUTROS
ADVG. : DF00017966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL



2008.34.00.008326-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALICE IONE FERREIRA COSTA PACHECO E OUTROS

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2008.34.00.012264-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SIND-SEPDF

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

2008.34.00.014366-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE LUIZ SANTOS NOVAES

ADVG. : DF00016858 - NILTON LAFUENTE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.007960-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALFA SEGURADORA SA

ADVG. : GO00021957 - ARY CARVALHO NETTO

ADVG. : GO00010036 - JENY MARCY AMARAL FREITAS

REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO

ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO

2008.34.00.010488-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ROSBER NEVES ALMEIDA

ADVG. : DF00026547 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo comum de 05 dias, para especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018636-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA NAZARE CORDEIRO DE AQUINO

ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
sta às partes sobre a proposta de honorários periciais,no prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.007902-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

REU : CANDANGO COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA

2007.34.00.028200-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU : JUSSARA RODRIGUES CERQUEIRA

RÉU : OSVALDO RODRIGUES CERQUEIRA

2007.34.00.035914-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

REU : MARCO ANTONIO DOS REIS

2008.34.00.009018-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

RÉU : MARCO AURELIO FERREIRA PERES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para o autor da certidão retro pelo prazo de 05 dias.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.012942-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROBERTO MEIRELES

ADVG. : PR00017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : MUNICIPIO DE LUZIANIA

REU : ESTADO DE GOIAS

ADVG. : GO00005005 - VALCY NAZARENO RORIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimadas as partes a comparecer, no ambulatório de Neurocirurgia, com a Dra. Ana Luíza para realização de perícia médica dia 09 de julho de 2008, às 08:00h, no Hospital de Base de Brasília.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.02136-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ANABB E OUTROS

ADVG. : DF00000865 - FRANCISCO DEIRO COUTO BORGES

ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF

ADVG. : DF00020885 - WELISANGELA CARDOSO MENEZES

PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Ficam intimados os autores para se manifestar dos documentos juntados pelo prazo de 30 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.038414-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : VALDETE ESTRELA

ADVG. : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o comprovante de pagamento, determinei, o desbloqueio das contas da autora/executada VALDETE ESTRELA.

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001352-3 AÇÃO POPULAR

REQTE : GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA

ADVG. : MG00073324 - GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA

ADVG. : MG00070219 - HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

ADVG. : MG00075668 - JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR

ADVG. : MG000086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES

ADVG. : DF00014007 - LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : DIRETOR DA CENTRALIZADORA DE SUPRIMENTO CESUP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : PREGOEIRO NOMEADO PARA O CERTAME PREGAO NO 299/2004-CESUP/BR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020290-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CARLOS CARVALHO NEVES

ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Assim, acolho os embargos, aditando, conforme itens 2 a 7 acima, a sentença embargada, que fica mantida quanto à improcedência do pedido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027120-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ALTINHO

ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO

REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, julgo o pedido,a) procedente quanto ao direito dos municípios de participarem do FPM sem a exclusão das restituições, do Imposto de Renda retido na fonte, feitas pela União aos seus servidores, e aos das autarquias e fundações federais, razão por que condeno a União a pagar aos municípios autores a respectiva parcela, acrescida, a contar de cada vencimento, de juros e correção monetária, consoante se apurar em liquidação de sentença, e b) improcedente quanto às demais pretensões.Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, item I, da Lei nº 9.289, de 1996; honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser restituído, pela União. Sem ressarcimento de honorários periciais, tendo em vista que a União decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.000674-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MW CALCADOS E ACESSORIOS LTDA

ADVG. : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVG. : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO

ADVG. : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face do exposto, a) excluo o INSS do pólo passivo, e declaro extinto o processo, em relação à autarquia, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, e) pronuncio a prescrição, e declaro extinto o processo, em relação à União e à Eletrobrás, com resolução do mérito, cf. art. 269, item IV, do Código de Processo Civil. Custas, já recolhidas (fls. 47). Condeno a Autora nos honorários advocatícios, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada uma das rés, inclusive a autarquia previdenciária.

Atos do Ex- : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO mo.

AUTOS COM Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026423-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : ROSANE BUENO MAFRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 65, no prazo de 05 dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024549-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : MARIA IRIS LOBATO DE CASTRO. E OUTROS

ADVG. : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeito suspensivo apenas no que concerne às questões não abrangidas pela antecipação de tutela, que mantém sua eficácia, por isso que nesse ponto a apelação tem efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC, e que é próprio de todo recurso. Aos autores para as contra-razões, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017480-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROC. : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES

EMBDO : SILVANIA APARECIDA MOREIRA

EMBDO : TERESINHA LUSTOSA DE MELO

ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os embargados para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032111-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALICE ANDRIOTTO MUNIZ & CIA LTDA-ME

ADVG. : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO

ADVG. : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o autor para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022369-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARY KIYOMI SATO VERAS

ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020587-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARY KIYOMI SATO VERAS
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Intimem-se os réus para apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016763-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISAS LTDA
ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.025251-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISAS LTDA
ADVG. : DF00012638 - JOAO LEITE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido formulado pela autora no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.012347-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ARISTIDES ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a CEF para ciência da decisão, bem como para apresentar as contra-razões, no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.003493-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HILOKO MASSUDA SUGUINO E OUTROS
ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA
ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO
ADVG. : DF00013470 - DEBORA JUNIA DE MORAIS LEONE
ADVG. : DF00012541 - FLAVIO APARECIDO BORTO-LASSI
ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00001017 - LUIZ FERNANDO FERRAZ DE REZENDE
ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES

Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores do documentos juntados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.008868-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EMBDO : DOMINGOS FRAGA SALGADO
DEF. PUB : CE00013857 - ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS

2008.34.00.008870-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JASON LESSA RIBEIRO
EMBDO : JOSE DOS SANTOS
EMBDO : JOSE ROBERTO DOS REIS
EMBDO : LUIZ PRIMO SOARES
EMBDO : LUIZ TITO GOMES
EMBDO : LUIZ RICARDO MERLIN
EMBDO : LUIZ ZESMUNDO TAZZATO
EMBDO : MAURICIO CAMPASSI
EMBDO : MAURO LEME
EMBDO : NATANAEL LOPES BARREIROS
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de 10 dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.

AUTOS COM Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.004683-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVG. : DF00008043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
PROC. : - IRAN MACHADO NASCIMENTO

2000.34.00.035334-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CESAR ALEXANDRE SENGGER E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.022839-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARI CEZAR BURLAMAQUE FILHO
ADVG. : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
ADVG. : DF00020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - ANTONIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, extingo a execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036459-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ARTHEMIS CARVALHO DELMONDEZ E OUTROS
ADVG. : DF00013679 - ADELCE PINTO DE QUEIROZ
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à Autora Sílvia Moreira Rodrigues e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação às demais Autoras. Condeno as Autoras nos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa pro rata. Custas já recolhidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021249-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : ANTONIO CARLOS NIRO E OUTRO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelos Autores e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno os Autores nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais) pro rata, tendo em vista a simplicidade do feito. Custas já recolhidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033215-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : DARCI DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Do exposto, extingo o processo com resolução de mérito.

JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013018-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROMULO BRANDAO MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os exequentes para dizerem se há algo mais a requerer nestes autos.

2005.34.00.008664-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADILSON LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos exequentes.

2000.34.00.008452-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IVONE PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DF00017070 - NILO SULZ GONSALVES
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Petição de fls. 244: Defiro o pedido de vista conforme requerido.

95.00.03704-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SAMUEL MALHEIROS
ADVOGADO : DF00002352 - SAMUEL MALHEIROS
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor/devedor para pagar o valor indicado às fls. 151/154, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.34.00.011990-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FERNANDO AUGUSTO HIGA E OUTRO
ADVOGADO : - GLADSTON TAVARES MENDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), intime-se a CEF para requerer o que entender devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

2001.34.00.002332-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALZIRA BIROCHE COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), esclareçam os autores, expressamente, em 30 (trinta) dias, se concordam com o cumprimento integral da obrigação de fazer.

2006.34.00.002907-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA
EMBDO : ARDROX AGENA QUIMICA LTDA
EMBDO : RG CORTES ENGENHARIA SA
EMBDO : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA SA
EMBDO : EDITORA GRAFICA POLAR LTDA
EMBDO : FOTOMATICA EDITORA LTDA
EMBDO : DIAGRAMA ENGENHARIA SA
EMBDO : AGENA RESINAS E COLAS LTDA
ADVOGADO : DF00009996 - CHRISTIANE MARCONDES PIGNATARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), vista aos Embargados dos cálculos apresentados pela Contadoria.

2007.34.00.018308-4 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : INGRID MARGARET HALD MADSEN
ADVOGADO : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO : BRB BANCO DE BRASILIA
REQDO : BANCO DO BRASIL S/A
REQDO : BANCO BRADESCO S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a requerente acerca das contestações de fls...., no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.018311-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INGRID MARGARET HALD MADSEN
ADVOGADO : DF00024140 - DEYSE SOARES DE LARA E SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls...., no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.021656-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DF00023466 - HENRIQUE MACHADO BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.34.00.007660-0 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : RJ0001530A - ROQUE LUCIO PONZI
ADVOGADO : SP00078992 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
EXCTO : VIACAO SAO LUIZ LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Pet. fls. 33/36. Considerando que consta dos autos certidão de que a matéria fora enviada e efetivamente publicada no Diário de Justiça de 24.7.2007 (fl. 15), esclareça o excepto.



2005.34.00.027122-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
REU : LUIZ FERNANDO DE ARAUJO CADUDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fls. 46. Defiro vista dos autos à Empresa de Correios e Telégrafos - ECT.

2007.34.00.005252-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : AVELINO NETA RAMOS
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA
ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2005.34.00.022746-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
ADVOGADO : DF00012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
REU : TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA
REU : CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
LITISPA : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
REU : DIVIDATA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
REU : SCOPUS TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora/devedora para pagar à CEF o valor de R\$ 500,00 (...), nos termos da petição de fls. 502/504. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.008768-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO
AUTOR : JOSENILDE RODRIGUES PESSOA LOPES
ADVOGADO : DF00015839 - ALESSANDRA LELIS DE LIMA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação do(s) autor(es) (fls...), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2003.34.00.033740-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : HRG ENERGY LTDA
ADVOGADO : MG00070070 - JULIANA AMARAL SARDINHA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1.Pet. e docs. fls. 629/633. Nada a deferir(...). 2. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 625.

2003.34.00.028086-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : HRG ENERGY LTDA
ADVOGADO : MG00070070 - JULIANA AMARAL SARDINHA
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL-CBEE
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Pet. e docs. fls. 1348/1352. Nada a deferir. (...). 2. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 1344.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006874-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CIRO EDSON NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se os autores acerca da petição e documentos de fls. 738/741 e fls. 743/746, requerendo o que entender devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.020932-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 465/494: Defiro o pedido de dilação de prazo. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Na oportunidade, manifeste-se o exequente sobre a petição da CEF, às fls. 459/462.

2004.34.00.048138-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SOLANGE REZENDE
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a exequente para trazer aos autos memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.008673-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BERNADETE CHRISTOFORO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 362. Nada a prover quanto ao pedido de dilação de prazo para apresentação de extratos. (...). 3. (...), intime-se o patrono dos autores para que se manifeste, em definitivo, acerca do cumprimento da obrigação de pagar relacionada aos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias.

1997.34.00.020785-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE RANULPHO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DF00005520 - ARNALDO CARLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DF00006836 - CARLOS ROBERTO EUZEBIO
ADVOGADO : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
EXCDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o exequente acerca da petição e cálculos de fls. 200/202, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.006087-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : AGNALDO MILHANI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intinem-se os exequentes para que instruem o pedido com cópia da petição inicial e/ou cálculos necessários para expedição de requisitório referente ao valor incontroverso.

2005.34.00.008662-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ANTONINO LEITE TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intinem-se os exequentes para que instruem o pedido com cópia da petição inicial e/ou cálculos necessários para expedição de requisitório referente ao valor incontroverso.

2007.34.00.038190-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CARLOS ALBERTO LEONETI E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intinem-se os exequentes para que instruem o pedido com cópia da petição inicial e/ou cálculos necessários para expedição de requisitório referente ao valor incontroverso.

2001.34.00.020301-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ADILSON FERREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 894/895: Indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida.(...). 2. Tendo em vista a petição de fls. 899/901, intinem-se os exequentes para que se manifestem, em definitivo, acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

1997.34.00.028289-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : EDMILSON MERLO
ADVOGADO : DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 281/282: Nada a prover. Concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos as informações requeridas pela CEF no Relatório Técnico de fl. 266, item 3.

2002.34.00.012746-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ATAHUALPA DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00009422 - GERALDO EUSTAQUIO LOPES
ADVOGADO : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 728/730: Dê-se vista aos exequentes, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2002.34.00.033009-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ASSCONTA ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADVOGADO : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
REU : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
REU : SERVICO NACIONAL DO COMERCIO SENAC
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
ADVOGADO : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY
ADVOGADO : DF00015813 - LEONARDO REDENCAO MIRANDA E SILVA
ADVOGADO : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DF00010610 - MARCOS CESAR VEIGA RIOS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora (devedora) para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme arbitrado pela sentença de fls..., no prazo de 15 (quinze) dias...

2003.34.00.025487-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : F.M.C.R.PRESTACAO DE SERVICOS COM MAO DE OBRA S/C LTDA
ADVOGADO : SP00200384 - THIAGO GHIGGI
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora (devedora) para efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme arbitrado pela sentença de fls..., no prazo de 15 (quinze) dias...

95.00.20534-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : JOSE VALDUIR DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
ADVOGADO : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intinem-se os autores para que se manifestem a respeito do teor dos Embargos Declaratórios opostos (fls...), no prazo de 05 (cinco) dias.

2001.34.00.000374-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CICERO ALVES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intinem-se os autores para que se manifestem sobre as informações da CEF às fls. 427/435, dizendo, em definitivo, se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida.

2000.34.00.008226-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : INACIO BURGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DF0006448B - EDSON PEREIRA NEVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES
ASSIST. : UNIAO FEDERAL
A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Em face das informações dos autores às fls. 437, dou por integralmente cumprida a obrigação de fazer pela CEF. 2. Intinem-se os autores para dizerem se há algo mais a requerer nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

2000.34.00.048946-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA ASSERA
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
PROCUR : - ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista ao autor para requerer o que entender devido.

2005.34.00.001976-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBT : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
EMBDO : JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
EMBDO : JOSE ALVES DE MELO
EMBDO : SYDNEY FERREIRA POSSUELO
EMBDO : IRIS DALVA DO NASCIMENTO
EMBDO : VALDECI GOMES FRANCISCO
EMBDO : JOAO COELHO LEAL
EMBDO : MARIETTA KEQUI
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos Embargados dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 209/229. Prazo: 15 (quinze) dias.

1999.34.00.034475-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA
PROCUR : - FRANCISCO M. BARROS
EMBDO : MARISTELA DE PADUA COELHO BOMFIM
EMBDO : GLAUCIO ANACLETO DA SILVA
EMBDO : LEDA MARIA DA SILVA NUNES
EMBDO : RICARDO MAGALHAES SANTIAGO RAMOS
EMBDO : MARIA AUXILIADORA GOMES PEREIRA
EMBDO : MARIA VALDA DE ASSIS FARIAS
EMBDO : NAIR MACHADO DE AGUIAR PONTE
EMBDO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
EMBDO : ANTONIO ZACARIAS BARROS
EMBDO : CLEUSA PEREIRA BORGES
EMBDO : IDEIDE OLIVEIRA MORAIS
EMBDO : ODI LAMOUNIER
EMBDO : CELSO VIEIRA DA ROCHA
EMBDO : CALISTO LOBO NETO
EMBDO : CLAUDETE DE ANDRADE FERREIRA
EMBDO : PAULO TEIXEIRA BRAGA
EMBDO : VERA LUCIA GUEDES DANTAS
EMBDO : VIRGULINA GOMES RIBEIRO
EMBDO : GRACA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA
EMBDO : JOAO GUILHERME CARDOSO COUTO
EMBDO : ANTONIO ALBINO PEREIRA
EMBDO : ANTONIO DA SILVA ROSA NETO
EMBDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA
EMBDO : JOSENILDA SILVA DE LIMA
EMBDO : LUIZ CELSON REGIS DE SOUZA
EMBDO : VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA
EMBDO : CLAUSEM PINTO BONIFACIO
EMBDO : SEBASTIAO ALVES TOLEDO
EMBDO : MARIA ELIANE AMARAL DE LIMA LEAL
EMBDO : PAULO DE TARSO DAMASIO DE OLIVEIRA
EMBDO : MIRIAN HORACIO DA SILVA ALMEIDA
EMBDO : ARNILDO DAPARECIDA DUARTE
EMBDO : FELICIOMA FRANCISCO DE MIRANDA
EMBDO : FRANCISCO JOSE COELHO SARAIVA
EMBDO : HELENA KAZUMI SAMBUICHI
EMBDO : IEDA MARTINS COELHO
EMBDO : JOAO GONSALVES DE ALMEIDA
EMBDO : LOURDES CLAUSETTE DE FREITAS
EMBDO : MARIA DO SOCORRO ALVES DE MELO
EMBDO : PAULO REIS DA FONSECA
EMBDO : ULDA BRETANHA MARCELINO JUNKER
EMBDO : WANDA FATIMA FRANCA SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO : DF00008932 - ANA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 870/871: Nada a prover nestes autos. Intimem-se os Embargados para dizerem se há interesse na execução dos honorários advocatícios decorrentes da sentença proferida às fls. 587/589.

2003.34.00.035791-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
ADVOGADO : DF00019897 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RÉU : ELIZABETH AIES CARDOSO DA CUNHA
ADVOGADO : DF00003704 - FRANCISCO FRANCELI DE LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.037785-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00020443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS
RÉU : ELYS CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA ME
RÉU : ELYS CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a CEF para requerer o que entender devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

2003.34.00.035431-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIOGENES MESQUITA PASSOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os impetrantes para que se manifestem acerca do cumprimento da sentença, no tocante à não tributação das contribuições relativas ao período de 01/01/1989 a 31/12/1995, no prazo de 15 (quinze) dias.

2003.34.00.042497-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE DANUBIO ROZO
ADVOGADO : DF00014743 - ELIANE CRISTINA PESTANA
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se o impetrante acerca da petição de fls. 200/201, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.34.00.018830-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GRUPO DE APOIO A PREVENCAO DA AIDS DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : SC00011292 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI
IMPDO : GERENTE DA GERENCIA NACIONAL DE PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
IMPDO : COORDENADORA DA GERENCIA NACIONAL DE PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

1999.34.00.038296-2 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DO EST. DO RIO GRANDE SUL
ADVOGADO : DF00014050 - ANA PAULA MENDES
IMPDO : SECRETARIO DE REC HUM DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : COORDENADORGERAL DE REC HUM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se o impetrante para requerer o que entender devido. Prazo: 30 (trinta) dias.

95.00.02206-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS GLEÃO FREITAS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Petição de fls. 1572/1577: Nada a prover.

2002.34.00.022618-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO MOACIR QUINTINO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002218 - JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DF00015050 - RICARDO R FIGUEIREDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se os autores/devedores para, individualmente, pagar a União o valor de R\$ 343,50 (...). Prazo: 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o não cumprimento da obrigação no prazo assinalado acarretará em acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J, do CPC.

2002.34.00.038529-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição e documento de fls..., no prazo de 15 (quinze) dias.

2002.34.00.040938-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA
ADVOGADO : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MS00008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a CEF acerca da petição e documento de fls..., no prazo de 15 (quinze) dias.

95.00.18119-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO AMAURI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Fls. 892/893: Indefiro, por ora, a expedição de alvará requerida. (...) 2. Em relação ao pedido de dilação de prazo, defiro.

2001.34.00.028811-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : LOURDES BARBOSA OTTERO E OUTRO
ADVOGADO : DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intimem-se os autores para requererem o que entender devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

2000.34.00.023293-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO BATISTA DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST. : UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Dê-se vista aos autores. Prazo: 15 (quinze) dias.

2006.34.00.017208-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TAMIRES TURISMO LTDA
ADVOGADO : TO00003336 - CLAUDIO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Promova a parte autora o andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.

1998.34.00.012126-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ALDSON RODRIGUES COELHO E OUTRO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora acerca do solicitado pela CEF às fls. 317, bem como sobre os documentos juntados às fls. 318/335. Prazo: 10 (dez) dias.

2004.34.00.022619-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ALBERTO CAPISTRANO DE PINHO
ADVOGADO : SP00124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM
LITISPA : MINERACAO ITACUA LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do DNPM às fls. 292.

2007.34.00.023351-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : HORACIO SERPA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Às partes para manifestarem o interesse de produção de provas, indicando desde logo sua finalidade. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

2007.34.00.043579-3 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : FUJIE HOSHI
ADVOGADO : DF00023879 - IVO MENDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 137/152, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.022817-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA DO ROSARIO CARDOSO
ADVOGADO : DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADVOGADO : DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA
ADVOGADO : DF00020139 - IGOR RAMOS SILVA
REU : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Recebo a petição de fls. 69 como emenda à inicial.

2007.34.00.018291-1 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MANOEL CESAR NETO
ADVOGADO : DF00023599 - REBECCA AQUINO BENJOINO DA COSTA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Recebo a apelação da CEF (fls. 85/98) no efeito devolutivo.



2000.34.00.001582-2 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-
TO
AUTOR : CLAUDEMIRO PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA
WILLIAMS
ADVOGADO : DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Pet. fls. 303. Diga a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2002.34.00.019635-0 INTERDITO PROIBITÓRIO
AUTOR : JOSE HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE
MELO CARDOSO
ADVOGADO : DF00006871 - HELIO FRANCO BORGES
RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-
NOVAVEIS - IBAMA
RÉU : CIA DE AGUA E ESGOTO DE BRASILIA
CAESB
ADVOGADO : DF00019522 - MARCELO ANTONIO RODRI-
GUES REIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
3. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de
honorários periciais. Prazo de 5 (cinco) dias.

2001.34.00.020917-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : EDITH NORTRUT DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA
WILLIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
2. (...), cumpra a parte autora o despacho de fls. 164, no prazo de 05
(cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2002.34.00.015451-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : LINDA CRISTIAN MACHADO DE ANDRA-
DE
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), manifeste-se a parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.017185-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
REQTE : MIRALDA FERREIRA SOARES DE ANDRA-
DE
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVE-
DO
ADVOGADO : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que proceda ao correto recolhimento das custas
devidas por ocasião da interposição do Recurso de Apelação (fls...).
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2006.34.00.031262-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : MARIETA CIDADE AGRA RAMOS
ADVOGADO : DF00003037 - TERESA AMARO CAMPELO
BESERRA
IMPDO : COORD GERAL DE ADM DE RECURSOS
HUMANOS DO MINISTERIO DA AGRICUL-
TURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) vista à parte agravada para, no prazo de dez dias, oferecer contra-
razões.

2007.34.00.012061-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILAS-
BOAS
ADVOGADO : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO
REU : IVON ANTONIO DE SOUZA
REU : NORTEM ENGENHARIA E TECNOLOGIA
LTDA
REU : ADILSON NOBERTO BORGES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a autora para que esclareça acerca do pedido de desistência
de fls. 109...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.018365-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CARLA BEATRIZ HAMU SILVA
ADVOGADO : DF00017042 - CAIRO ROBERTO SILVA JU-
NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à autora para falar sobre os documentos juntados pela ré às fls.
105/111. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.037133-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : VIRIATO CARDOSO CONSTRUCOES E PRO-
JETOS LTDA
ADVOGADO : DF00023660 - RAQUEL MARTINS
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ES-
TRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra,
em definitivo, a determinação contida às fls. 76.

2005.34.00.034947-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : ROBERLANDIO ALVES DO NASCIMENTO E
OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Fls. 206. Restitua-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se
manifeste a respeito do despacho de fls. 198.

2008.34.00.003263-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : GILCIMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDON-
CA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da(s) peça(s)
contestatória(s) apresentada(s) no presente feito. Prazo: 10 (dez)
dias.

2007.34.00.018077-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00006362 - NORA NEY ALVARES MUNIZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra a
obrigação de fazer, nos termos do julgado. Prazo: 30 (trinta) dias.

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.013748-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : HAIDE GRASSI RIZZO
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se, com urgência, a parte autora para se manifestar sobre os
termos da petição de fl. 224.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.018400-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : LILIANA DE FATIMA BARRETO DE CARVA-
LHO
ADVOGADO : DF00026839 - FLORISVALDO TEIXEIRA DE
SOUZA
ADVOGADO : DF00025487 - MARCOS ALBERTO SCHI-
BELSKY
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO-GERAL DA
POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), declaro a incompetência deste Juízo, para apreciar e decidir esta
impetração, determinando o encaminhamento dos presentes autos à
livre distribuição perante a Justiça Comum do Distrito Federal.

96.00.02244-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : CARLOS JUNIOR RIBEIRO OLIVEIRA E OU-
TROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOA-
RES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), homologo a conta da Contadoria Judicial às fls. 683/685. Assim,
intimem-se os autores para que paguem à CEF, o valor de R\$
3.419,73 (...), devidamente atualizado a partir do dia 01/03/2008,
referente aos honorários advocatícios, devidamente compensados,
conforme demonstrado na conta da Contadoria Judicial às fls.
683/685, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032446-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DULCINEIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00022239 - LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00012354 - LUZIA NUNES BORGES LIMA
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL CO-
REN DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), denego a segurança.

2007.34.00.038994-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : DORALICE SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : DF00017468 - ALBERTO DO CARMO MIRANDA
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
UNB
IMPDO : DIRETOR DO IESCO - INSTITUTO DE EN-
SINO SUPERIOR DO CENTRO-OESTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), denego a segurança.

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.001985-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMA-
TICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00020792 - THIAGO LUIZ ISACKSSON
D'ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE
CASTRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : COMPANHIA DE TECNOLOGIA E INFOR-
MACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
PRODEMGE
REU : SQUADRA TECNOLOGIA EM SOFTWARE
LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intimem-se as partes para manifestar o interesse em produzir outras
provas, indicando desde logo sua finalidade, no prazo de 05 (cinco)
dias, primeiro a autora.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02239-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS
FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G
LEÃO FREITAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), acolho os embargos declaratórios da CEF, com efeito modi-
ficativo, para determinar a intimação do Sindicato/autor para que
traga aos autos extratos que comprovem que à época da ocorrência
dos expurgos, os substituídos eram titulares de contas de FGTS. Na
impossibilidade de trazer os extratos de FGTS, tragam, então, relação
completa de todos os seus substituídos (listados à fl. 11), contendo
número do PIS/PASEP e CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena
de arquivamento provisório dos autos.

2008.34.00.017883-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : CERBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-
DA
ADVOGADO : SP00200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO
DE ALBUQUERQUE
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.017895-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FIDO FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICO-
LAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2008.34.00.016679-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : OXIGENIO CUIABA LTDA
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), indefiro o pedido liminar.



2008.34.00.011373-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP0165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO
EMBDO : TRANSPORTADORA MASCOTE LTDA
EMBDO : SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS LTDA SADA
EMBDO : REIS E GOUVEA LTDA
ADVOGADO : SP0165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011374-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : VANIA GURGEL BEZERRA
ADVOGADO : DF00016960 - ANDRE LUIZ FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011375-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : FABIO ABUD ANTIBAS
EMBDO : ELIO DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DF00012067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011379-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ANTONIO JOAO WULK
EMBDO : CYRO NIVALDO DE ANGELO
EMBDO : GENESIO LOPES DE SOUZA
EMBDO : JOAO MANTOVANI
EMBDO : PAULO YOKOBATAKI
EMBDO : ROSEMARI MARIELI
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011397-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : DEMERVAL COLOMBINI
EMBDO : EDUARDO RIOHEI MARUYAMA
EMBDO : IVO MARIANO
EMBDO : JOSE MARIA DE ARAUJO
EMBDO : JOSE ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA LIMA
EMBDO : JOSE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011398-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL
EMBDO : LIA CRUZ
EMBDO : THEREZA ESTHER RODRIGUES PEREIRA
EMBDO : ZENY MAFRA PEIXOTO BORBA
EMBDO : LINDAURA LEITE RIBEIRO
EMBDO : DORIS BARRETO CARRILHO HUMEL
EMBDO : IZA LEITE DO ESPIRITO SANTO
EMBDO : MARIA ROCHA GODINHO BARROS
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011411-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : JOSE AMORIM VIEIRA
EMBDO : ALBERTO RABELO BRAGA
EMBDO : FRANCISCO DE PAULA MANSUR
EMBDO : JOEL DO COUTO DINELLY
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011412-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : PR00007498 - DICLER DE ASSUNCAO
EMBDO : DICLER DE ASSUNCAO
ADVOGADO : PR00007498 - DICLER DE ASSUNCAO
ADVOGADO : DF0001788A - DIRLEI DE ASSUNCAO
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

2008.34.00.011413-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBDO : ANTONIO DE LEAO NETO
EMBDO : EDSON ESTEVES MINIERI
EMBDO : LAURO VILLAR
EMBDO : NEUBER SALVADOR DE ALMEIDA
EMBDO : OSMAR JOSE DE MORAIS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
A Exma. Sra. Juiza exarou :
Abro vista ao(s) embargado(s) para impugnar os Embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035415-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO ROBERTO GEMELLI
ADVOGADO : RO00000872 - JOSE ANASTACIO SOBRINHO
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVOGADO : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente os pedidos para reconhecer a consumação da prescrição punitiva administrativa e, por consequência, declarar a nulidade da decisão que aplicou penas ao autor, assim como também de todos os seus efeitos secundários.

2007.34.00.043723-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00020802 - JOSE MARCO TAYAH
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré no fechamento da conta n.º 580.003-5, da Agência 0027 da CEF, de titularidade de Carlos Antônio da Silva.

2007.34.00.033685-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RAIMUNDO DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre o recebimento de benefício de Previdência Complementar até o limite das contribuições suportadas pelos Autores durante a vigência da lei 7.713/88...

2005.34.00.017531-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2005.34.00.035615-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM TRANSPORTES - ASDNER
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo improcedente o pedido.

2007.34.00.024115-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA CZELUSNIAK LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PR00041809 - ANDRESSA CRISTIANE BLENK
ADVOGADO : PR00016754 - EMIR BENEDETE
ADVOGADO : SC00019839 - JANICE IONI DAL PIZZOL
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo parcialmente procedente o pedido tão-somente para condenar as Rés a modificar no registro contábil, de titularidade das autoras, os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica...

2007.34.00.024131-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO ROCCA LTDA
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) declaro extinto o feito com resolução do mérito...

2006.34.00.033416-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INDUCERES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CEREAIS CERES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011495 - CLOVIS MUNIZ REIS FILHO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), rejeito os embargos, permanecendo a sentença tal como fora proferida.

2008.34.00.017785-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO NAZARE DE MENDONCA PROCOPIO
ADVOGADO : DF00019908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), extingo o feito sem exame do mérito...

2008.34.00.004459-4 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : ELIANA RAIMUNDO ALENCAR
ADVOGADO : DF00004524 - ELY BARRADAS DOS SANTOS
RÉU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), julgo procedente o pedido para determinar a manutenção do autor na posse do imóvel situado à SHCE/S Quadra 507, Bloco B, Apto. 403, Cruzeiro Novo/DF, até que sejam adotadas pela ré as providências para alienação do imóvel ao mesmo, nos termos da decisão judicial que lhe assegurou tal direito.

2008.34.00.016317-5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISEJUFERJ
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REQDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem julgamento do mérito...

2008.34.00.017521-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WALMETRA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO SENADO FEDERAL CPL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...), declaro extinto o feito sem julgamento do mérito...

2008.34.00.010384-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
RÉU : JOAO SALUSTIANO DE SOUZA
RÉU : DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA
RÉU : TEREZA ALEXANDRE DE SOUZA
RÉU : JOAO SALUSTIANO DE SOUZA JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :
(...) extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Juiz Titular : DR. MOACIR FERREIRA RAMOS
Juiza Substit. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
Dir. Secret. : VANIA GOMES LIBERAL

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos da Exma. : DRA. CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.002184-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO RIBEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REU : COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
1. Diante da escusa da CEF de conciliar, consoante manifestação de fl. 364, prejudicada está a audiência anteriormente designada para tal fim. 2. Com efeito, cancelo a audiência acima referida. Providencie a Secretária a remessa dos expedientes necessários à comunicação das partes. 3. Após, manifeste-se a parte autora acerca da alegada retomada do imóvel pelo credor (fl. 364).



JUIZÓ FEDERAL DA 21ª VARA	
Juiz Titular	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit.	: DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret.	: LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS
EXPEDIENTE DO DIA 18 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo.	: DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
AUTOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.024394-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON- CESSÃO DE BENEFÍCIO	
AUTOR	: FRANCISCO JOSE DA SILVA
ADVG.	: DF00012715 - DALVA MARINA DE OLIVEI- RA GEBRIM
REU	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO- CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Recebo a apelação da Ré,interposta tempestivamente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista ao apelado para as contra-razões.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.008237-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSORCIO TRIUNFO - CASTILHO - TO- NIOLO BUSNELLO
ADVG.	: SP00047750 - JOAO GUIZZO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, manifestar- se sobre o laudo pericial juntados às fls. 1.202/1.280.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016791-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ODILON BEZERRA DO NASCIMENTO
ADVG.	: DF00022378 - RENATO ROMULO DOS SAN- TOS SUHET
REU	: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA- COES ANATEL
REU	: BRASIL TELECOM S.A
ADVG.	: DF00018577 - BRUNO AUGUSTO PRENHO- LATO
ADVG.	: DF00015347 - EDUARDO MORETH LOQUEZ
ADVG.	: DF00024405 - ERICO RODOLFO ABREU DE OLIVEIRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicando, de logo ,a sua finalidade.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.024487-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MAUA PREFEITURA
ADVG.	: PR00024280 - FRANCISCO GONCALVES AN- DREOLI
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Intime-se o Município-Autor para réplica.Prazo de 10 dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.034827-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDU- CACAO E CULTURA
ADVG.	: DF00013252 - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenho a decisão de fls. 1.273/1.274,pelos seus próprios funda- mentos.Sobre a contestação da Ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.038850-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DORVAIR DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE- TRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE AL- BUQUERQUE
ADVG.	: DF0003100E - VIVIANE VALERIO DA COSTA LEITE
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o ofício da Previ de fls. 813/818.	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.013484-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DIFERPAN COMERCIO IMPORTACAO E EX- PORTACAO LTDA
ADVG.	: RS00056159 - FABIO LUIS DE LUCA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.026710-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ENIO RUBENS MARQUES DA SILVA E OU- TROS
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Mantenho a decisão de fls. 508/511 pelos seus próprios fundamentos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.034725-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVG.	: BA00016317 - MARIANA CARDOSO VAZ SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Em face da alegação comprovada de que os autos encontravam-se com carga ao Advogado do Réu(fl. 322),restituo o prazo para in- terposição de recurso pelo autor.Diante disso, recebo a apelação do autor interposta tempestivamente, em seus efeitos devolutivo e sus- pensivo.Dê-se vista à CEF, ora apelada, para as contra-razões.	
AUTOS COM Decisão	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.034961-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA AIDIL ALCANTARA CARVALHO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2000.34.00.000377-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: ADRIANO KLUGE PEREIRA E OUTRO
ADVG.	: DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... DECLARO ,em face da compensação proporcional da verba ho- norária devida pelas partes, a inexistência de valores remanescentes a serem executados pelo exequente.	
AUTOS COM Sentença	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.029007-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU
ADVG.	: DF00014675 - MARIANA ARAUJO BECKER
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ..	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.010449-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: LUCIA DE FATIMA PINA GOIS REZENDE
ADVG.	: DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269 IV do CPC c/c o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, reconheço a incidência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.010167-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO
ADVG.	: DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido,com fundamento no art. 269, II ...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027372-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVG.	: RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029123-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DANIELA BERNADINO COSTA
ADVG.	: DF0000957A - GILDA CRISTINA BERNADI- NO DA COSTA CREMA
REU	: CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASI- LIA CESPE
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.023103-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ANDRE LUIS DE SOUZA GOBBO
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PE- TRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	: DF00003996 - DOMINGOS BATISTA REIS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela, julgo PRO- CEDENTE o pedido ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.021726-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: DIANA MARIA ROCHA MATTOS
ADVG.	: DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG.	: DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVG.	: DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... resolvo o mérito da presente demanda para,confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela julgar procedentes os pedidos for- mulados ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.002083-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: RENOVADORA DE PNEUS OLIICO LTDA
ADVG.	: DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... diante do exposto:a) Reconheço a consumação da prescrição quin- quenal em relação aos créditos da autora ...b) Com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028819-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: EURIZA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
ADVG.	: DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.028963-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA HELENA DIAS DE SOUZA
ADVG.	: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEI- XEIRA
ADVG.	: DF0001080A - GERALDO VITORINO DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.016985-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: SHV GAS BRASIL LTDA
ADVG.	: DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOU- RA DOS SANTOS JACINTO
REU	: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO ...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.037993-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: MARISOL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVG.	: DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.020271-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: NAVEX BR COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
ADVG.	: RJ00103345 - ILANA BENJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.028027-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: FRANCISCO ISMAR SARAIVA E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, com fundamento no art. 269,I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.027863-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: IOANNIS MANOUSSOS DASKALAKIS
ADVG.	: GO00020720 - ALINE SILVA SENA
ADVG.	: GO00002652 - FELICISSIMO SENA
REU	: ESTADO GREGO REPUBLICA HELENICA
ADVG.	: DF00004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEI-DA CASTRO
ADVG.	: DF00013580 - CAMILA LAFETA SESANA
ADVG.	: DF0006406E - RACHEL MENDONCA COSTA
ADVG.	: DF00011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.032977-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVG.	: DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CR-DE SOUZA
ADVG.	: DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO
REU	: CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA
ADVG.	: GO00004480 - LUCIA LOURENCO DE GUS-MAO SOUZA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, REJEITO os presentes embargos.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.002879-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: MARIA RAQUEL DO CARMO GURGEL PE-REIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW
2007.34.00.014141-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDE-RAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF
ADVG.	: DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto julgo o pedido PROCEDENTE ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.018413-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO	
AUTOR	: DOMINGOS SAVIO LIMA E OUTRO
ADVG.	: PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS
ADVG.	: DF00009499 - JULIA HELENA PADILHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: APEMAT CREDITO IMOBILIARIO SA
ADVG.	: DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA
ADVG.	: DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA
ADVG.	: DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN
ADVG.	: GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG.	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fun- damento no art. 267, VI do CPC e, no que concerne à nulidade da execução extrajudicial,julgo IMPROCEDENTE o pedido...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.020349-7 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVG.	: 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.028874-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: ALEXANDRO SOUSA DOS SANTOS
ADVG.	: DF00010593 - INALDO DELFINO DA SILVA
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2002.34.00.005807-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: IZABEL BATISTA DA SILVA
ADVG.	: DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NO-GUEIRA
EXCDO	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
2003.34.00.038837-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: AIMEE MARIA NAZARE SOUSA E OUTROS
ADVG.	: DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVG.	: DF0004033E - JANUARIO LIMA MARQUES DE OLIVEIRA
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	: DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...isso posto,julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794,I do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.031284-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: VANDA MARIA GONCALVES PAIVA
ADVG.	: TO0002223B - MAURICIO CONDENONZI
IMPDO	: DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DE-PARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... INDEFIRO A INICIAL	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.028506-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: REMAN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVG.	: DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE AL-BUQUERQUE
IMPDO	: CHEFE DA DIVISAO DE APOIO ADMINIS-TRATIVO DA PROC.ADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 1A REGIAO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC.	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.030835-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: SUND-EMBA-BHS INDUSTRIA DE MAQUI-NAS S/A
ADVG.	: PR00033624 - MANUELA PEDROSA DA SILVA
ADVG.	: PR00011700 - ROBERTO FERRAZ
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, revogando a liminar DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo com resolução do mérito ...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.035057-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LIFE TECNOLOGIA LTDA
ADVG.	: DF00004058 - EVERALDO PELEJA D S OLI-VEIRA
IMPDO	: PREGOEIRO DO INSTITUTO DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA julgando extinto o processo com julgamento de mérito...	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.012327-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: EDEMAR CID FERREIRA
ADVG.	: DF0001065A - HERBERTO ALFREDO VAR-GAS CARNIDE
IMPDO	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMER-CIO EXTERIOR
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ...denego a segurança , julgando extinto o processo com julgamento de mérito ...	

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.015338-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: GREGORI AMARAL DE OLIVERIA E OUTROS
ADVG.	: DF00019759 - MARCELO MARTINS NAR-DELLI
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE....	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.029045-5 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	
IMPTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CAT-A-RINA E OUTRO
IMPTE	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SANTA CAT-A-RINA E OUTRO
LITISAT	: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FE-DERAIS DO ESTADO DE GOIAS - SINPRF-GO
ADVG.	: SC00011200 - ALESSANDRO MEDEIROS
IMPDO	: COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLI-CIA RODOVIARIA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : ... ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para reconhecer a existência de erro material	
JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA	
Juiz Titular : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA	
Juiz Substit. : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS	
Dir. Secret. : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA	
EXPEDIENTE DO DIA 23 DE JUNHO DE 2008	
Atos do Exmo. : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA	
AUTOS COM VISTA	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2008.34.00.009042-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO
REU	: ERVANARIA COMERCIO E REPRESENTA-COES LTDA
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à autora.	
2001.34.00.004794-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: DENISE MARIA BREGA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista aos autores.	
1999.34.00.030698-1 AÇÃO POPULAR	
REQTE	: HUASCAR RODRIGUES TERRA DO VALLE
ADVOGADO	: MG00049545 - HUASCAR RODRIGUES TER-RA DO VALLE
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
REQDO	: LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES
REQDO	: BANCO MARKA SA
REQDO	: SALVATORE ALBERTO CACCIOLA
REQDO	: BANCO FONTECINDAM AS
ADVOGADO	: DF15326-JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO	: DF14373-OSMAR VELLOSO TOGNOLO
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista às partes.	
2002.34.00.004024-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: IZABEL ROLIM GUANABARA MESQUITA
ADVOGADO	: DF00013057 - RENATO G LEAL DE ARAÚJO
REU	: UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Vista à autora.	
2004.34.00.005377-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: TELECOMUNICACOES DO MARANHAO SA TELMA
ADVOGADO	: DF0001788A - DIRLEI DE ASSUNCAO
EXCDO	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SO-CIAL-INSS
O Exmo. Sr. Juiz exarou : Tendo em vista os cálculos de fls. 341/342, diga a exeqüente se a obrigação foi integralmente cumprida.	



2005.34.00.021551-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : MANOEL RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos autores.

2007.34.00.036270-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : JOSE DE SOUZA RABELO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria às fls. 157/158.

2003.34.00.044156-6 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a autora.

2006.34.00.003664-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA
EMBDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERNAN LTDA
EMBDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRASILEIRO LTDA

EMBDO : ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMBDO : CANDIL DISTRIBUIDORA LTDA
EMBDO : TRANSPORTADORA CASTELO LTDA
ADVOGADO : DF00012698 - ANTONIO CARLOS R P DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deferido o pedido de dilação de prazo por vinte dias (fl. 294).

AUTOS COM SENTENÇA

2007.34.00.042330-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : JEHOVAH WOLNEY ARAUJO CIA LTDA
ADVOGADO : TO0002301A - SILVIO ROMERO ALVES POVOA
REQDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeitado o pedido.

Atos do Exmo. : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028511-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDESEI

ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

IMPDO : PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

LITISPA : BEA SYSTEMS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista ao impetrante do teor do documento de fls. 641/641-verso.

2007.34.00.030791-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : SERGIO ARAUJO DE REZENDE
ADVOGADO : DF00024341 - ELZA ALVES MARQUES
ADVOGADO : - TATIANA ZUCONI VIANA
IMPDO : PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista à impetrante da petição e documentos apresentados pela União às fls. 328/340.

2008.34.00.011157-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : SP00219114 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

REU : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : DF00019723 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando os fatos que desejam demonstrar (CPC, art. 332). Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o(s) autor(es).

2007.34.00.018371-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : JOSE RENATO BULHOES MOTTA
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBOSA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor.

2007.34.00.015124-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - DIEGO CESAR GUIMARAES
PROCUR : - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES
PROCUR : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBDO : YOLANDA TEIXEIRA PIRES
EMBDO : IRENY MARIA DA CONCEICAO
EMBDO : JUDITHE ALVES GOMES
EMBDO : KATIA MARIA DA SILVA
EMBDO : LUIZA DE JESUS CARNEIRO PINTO
EMBDO : MARGARIDA LIRA MENDES
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos réus.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.010047-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MEDLEY S.A INDUSTRIA FARMACEUTICA
ADVOGADO : SP00250777 - LUIZ HENRIQUE DEL CISTIA THONON
ADVOGADO : SP00123078 - MARCIA MAGNUSSON
ADVOGADO : SP00217792 - THAIS HAMAMOTO
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2007.34.00.005882-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO : SP00072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

ADVOGADO : SP00110750 - MARCOS SEIITI ABE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
1. Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2006.34.00.030750-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos do processo em apenso (2006.34.00.035319-2), verifico que houve o deferimento da recuperação judicial da empresa ora requerente, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ilhéus/BA. Lê-se na decisão deferitória (fl. 186 do citado processo), que "consta do Plano de Recuperação Judicial aprovado naquela Assembléia como parte integrante do mesmo, que os credores e a Novadata reciprocamente se comprometem a desistir de todas as ações e recursos referentes aos créditos objeto do Plano". Assim sendo, intime-se a autora para que informe a este Juízo se os créditos que fundamentam as multas objeto da presente ação se encontram inseridos no Plano acima referido e se persiste interesse em prosseguir a ação. Deverá, ainda, informar sobre o andamento do processo de recuperação judicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.026024-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES

REU : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos do processo em apenso (2006.34.00.035319-2), verifico que houve o deferimento da recuperação judicial da empresa ora requerente, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ilhéus/BA. Lê-se na decisão deferitória (fl. 186 do citado processo), que "consta do Plano de Recuperação Judicial aprovado naquela Assembléia como parte integrante do mesmo, que os credores e a Novadata reciprocamente se comprometem a desistir de todas as ações e recursos referentes aos créditos objeto do Plano". Assim sendo, intime-se a autora para que informe a este Juízo se os créditos objeto da presente ação se encontram inseridos no Plano acima referido e se persiste interesse em prosseguir a ação. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.005423-8 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES AS
ADVOGADO : 3 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos do processo em apenso (2006.34.00.035319-2), verifico que houve o deferimento da recuperação judicial da empresa ora requerente, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ilhéus/BA. Lê-se na decisão deferitória (fl. 186 do citado processo), que "consta do Plano de Recuperação Judicial aprovado naquela Assembléia como parte integrante do mesmo, que os credores e a Novadata reciprocamente se comprometem a desistir de todas as ações e recursos referentes aos créditos objeto do Plano". Assim sendo, intime-se a autora para que informe a este Juízo se os créditos que fundamentam as multas objeto da presente ação se encontram inseridos no Plano acima referido e se persiste interesse em prosseguir a ação. Deverá, ainda, informar sobre o andamento do processo de recuperação judicial. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.

2006.34.00.035319-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

REU : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos do processo, verifico que o processo encontra-se suspenso em razão de deferimento da recuperação judicial da empresa ora requerida, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ilhéus/BA. Lê-se na decisão deferitória (fl. 186), que "consta do Plano de Recuperação Judicial aprovado naquela Assembléia como parte integrante do mesmo, que os credores e a Novadata reciprocamente se comprometem a desistir de todas as ações e recursos referentes aos créditos objeto do Plano". Assim sendo, intime-se a autora para que informe a este Juízo se os créditos que fundamentam as multas objeto da presente ação se encontram inseridos no Plano acima referido e se persiste interesse em prosseguir a ação. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.027963-1 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS
AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF16539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP00212756 - GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA
REU : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA
ADVOGADO : DF00018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Compulsando os autos do processo, verifico que o processo encontra-se suspenso em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa ora requerida, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ilhéus/BA. Lê-se na decisão deferitória (fl. 155), que "consta do Plano de Recuperação Judicial aprovado naquela Assembléia como parte integrante do mesmo, que os credores e a Novadata reciprocamente se comprometem a desistir de todas as ações e recursos referentes aos créditos objeto do Plano". Assim sendo, intime-se a autora para que informe a este Juízo se os créditos objeto da presente ação se encontram inseridos no Plano acima referido e se persiste interesse em prosseguir a ação. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.

2002.34.00.007242-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JANDIRA LUCENA DA SILVEIRA
ADVOGADO : RS00035063 - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nomeio a Dra. Heloísa Helena Sá de Roure, médica do trabalho, como perita do Juízo.
Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

2006.34.00.018127-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : WAGNER MARTINS DA CUNHA VILELA
ADVOGADO : DF00021550 - LUCIANE COELHO CARVALHO
REU : AGENCIA NACIONAL DE AGUAS ANA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - UNB (CESPE - CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2004.34.00.001728-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : WANDERLEY FELIPE DE MELO
ADVOGADO : DF00011946 - JOSEFA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A petição inicial não traz qualquer pedido de revisão de prestação, por inobservância do PES-CP.

O objeto do presente processo subsume-se apenas à revisão do saldo devedor, pugnando pela: i) substituição da TR pelo INPC ou outro índice que entenda este Juízo pertinente; ii) exclusão do índice de 84,32%; iii) amortização da prestação antes da correção do saldo devedor; iv) correção da conversão do saldo devedor e das prestações quando da implantação do Plano Real; e, por fim, v) pela limitação dos juros remuneratórios.

Nesse sentido, faculto ao autor que formule seus quesitos de acordo com o parágrafo anterior, em obediência ao princípio da congruência, sob pena de revogação da decisão que deferiu a prova pericial. Prazo: dez dias.

2007.34.00.026661-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BANCO CITIBANK S.A E OUTROS
ADVOGADO : SP00124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) promova a impetrante a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sob pena de extinção do feito. Prazo: dez dias.

2005.34.00.027722-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO : SP00223826 - NICHOLAS AREF S.DE MELLO
EMBD : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista que não houve a integralidade do valor executado na penhora efetivada nos autos da execução nº 2004.34.00.009498-1, suspenda-se o presente feito até a efetivação da garantia do Juízo.

2001.34.00.003583-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HOTUMA HOTEIS E TURISMO DE MACEIO LTDA
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2005.34.00.001837-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIBURGO VEICULOS SA FRIVEL
ADVOGADO : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

1998.34.00.006719-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARTOLA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE BEBIDAS REGIONAL LTDA

ADVOGADO : DF00013367 - WALDEMIR BANJA

ADVOGADO : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.019249-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO
ADVOGADO : CE00017626 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO
IMPDO : COORDENADORA-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a liminar.

2007.34.00.039925-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS SA
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhidos os embargos de declaração.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040286-7 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : DF00014241 - LUCIANA VALERIA PINHEIRO GONALVES

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a petição inicial.

2007.34.00.043113-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO JAQUES DOS SANTOS
DEF. PUB : - GERSON PAQUER DE SOUZA
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indeferida a petição inicial.

2001.34.00.032214-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : JOSE DOMINGOS DE MACEDO
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.027907-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AQUIGAS LTDA ME
ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido.

2007.34.00.035042-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JAIR GUIMARAES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002499 - EDMUNDO JORGE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido.

2007.34.00.023235-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP00116920 - MAURICIO SERGIO LIMA E SILVA
REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

LITISPA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : SP00015467 - ANTONIO CANDIDO DE A SO-DRE FILHO

ADVOGADO : SP00223738 - GABRIELA VIEIRA RIO CORRAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.029190-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CARAUBAS - RN
ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolhido o pedido em parte.

2007.34.00.013455-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RJ00094605 - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICA-COES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitado o pedido.

2006.34.00.036433-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HORTELA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : DF00009820 - JOSE AUGUSTO DE LIMA GANTOIS

ADVOGADO : DF00023843 - LILIAN BORGES PEREIRA

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitado o pedido.

2007.34.00.022805-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : DF00006017 - UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitado o pedido.

2007.34.00.030926-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : JOSE EUGENIO MONTEIRO DA SILVA
RÉU : ROBERTA MONTEIRO ABREU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologado o acordo extrajudicial entre as partes e extinta a ação.

2008.34.00.014090-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA
ADVOGADO : RJ00138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Processo extinto sem julgamento do mérito.

2005.34.00.015308-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DISTRIBUIDORA DE MALHAS CACOAL LTDA
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Extinta a execução.

2007.34.00.024762-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE CESARIO DE QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Rejeitados os embargos de declaração.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
(em exercício na 22ª Vara)

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.002343-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO VICENTE DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DF00010141 - FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS, JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.34.00.048611-3, ajuizada pela impetrante, AMANDA TORRES MARTINS ROMEU, em desfavor do DIRETOR DO CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS CESPE UNB e como consta que os litisconsortes passivos MARIA ILCA DA SILVA MOITINHO, VALDISON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, RENATA FERREIRA DA ROCHA e MARIA GISLANE DOS SANTOS MIRANDA encontram-se em lugar incerto e não sabido, CITA-SE por EDITAL para DAR CIÊNCIA dos termos da Ação para integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários e, querendo, respondê-la no prazo legal. Para que chegue ao conhecimento dos interessados e esses não venham no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 13 de junho de 2008. Publique-se.

ENIO LAERCIO CHAPPUIS

Juiz Federal Substituto da 22ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com prazo de 30 dias)

O DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 22ª VARA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 22ª Vara Federal, localizada no SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 9º andar, Brasília/DF, tramitam os autos da AÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA Nº 2006.34.00.037783-9, ajuizada pela requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA, e como consta que o(a) requerido(a) MARIA MADALENA ALVES DE OLIVEIRA, CPF Nº 319.840.612-91 encontra-se em lugar incerto e não sabido, CITA-SE por EDITAL para DAR



CIÊNCIA dos termos da Ação para pagar a quantia de R\$ 28.576,44 (vinte e oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) ou opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102b e 1.02c do CPC), nos termos do art. 232, incs. II e III do CPC. Para que chegue ao conhecimento do interessado e esse não venha no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste fórum. Brasília, 16 de junho de 2008. Publique-se.

ENIO LAERCIO CHAPPUIS
Juiz Federal Substituto da 22ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702745-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF
AUTOR : MARIA DO PATROCINIO CORREIA
ADVOGADO : DF00021368 - ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição de folhas 98-110.

2006.34.00.703383-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WALDIVINO FRANCISCO LOPES
ADVOGADO : DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indeﬁro o requerimento formulado (fls. 109/114), tendo em vista ser ônus do autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.
Intime-se a parte autora para, querendo, comprovar a utilização de arma de fogo no período alegado na inicial. Prazo 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702764-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : VICTOR JOSE SCHLOBACH FORTUNA
ADVOGADO : DF00008534 - ANA CRISTINA NOVAES FREDDI
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Superior Tribunal de Justiça.

2006.34.00.700375-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERODOTO DORTA DO AMARAL
ADVOGADO : DF00012354 - LUZIA NUNES BORGES LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 118, II, do Código de Processo Civil c/c art. 105, I, alínea "d", da CF/88.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703243-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : RONALDO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... extingo o processo sem resolução do mérito... .

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.721161-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF
AUTOR : LEONTINO RIBEIRO
ADVOGADO : DF00011529 - AMELIA ROSA LEITE MOURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

A parte autora deverá manifestar-se, ainda, a respeito da implantação ou correção do benefício conforme determinado no julgado.

2002.34.00.710491-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CELINA GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

2003.34.00.704803-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO MONTEIRO BATISTA
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos.

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz Titular : DR. SERGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Substit. : DR. MARCOS SILVA ROSA
Dir. Secret. : GABRIELA SANTOS TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do Exmo. : DR. MARCOS SILVA ROSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755929-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : PATRICIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 13/09/2008, àd 16:00h, no endereço da autora, situado na AR 13, Conjunto 12, casa 11 - Sobradinho II - DF. A parte autora deverá estar em casa no dia e hora indicados, acompanhada de pessoa capaz, caso não consiga se comunicar sozinha.

2003.34.00.705433-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILSON CRUZ
ADVOGADO : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, dos cálculos apresentados pela parte ré.

2003.34.00.704210-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DIRCE DA SILVA
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora tomar ciência da petição apresentada pela parte ré às fls. 141/142, bem como para que cumpra o solicitado pela União, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.34.00.708969-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CIMAR PEREIRA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DF00017725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme ementa da Turma Recursal de fl. 85, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.750668-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : HEVANE AMARANTE CAMPOS
ADVOGADO : DF00020972 - KARINA MACEDO MARRA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme ementa da Turma Recursal de fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias.

2004.34.00.705963-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE ROQUE DE SOUZA BRITO
ADVOGADO : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que já constam nos autos os extratos de memória de cálculos, indefiro o pedido da parte autora. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

2003.34.00.700385-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE PEIXOTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.34.00.750528-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : RAMUNILSON GOMES BARRETO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento comprobatório apresentado pelo INSS.

2007.34.00.700170-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIRCE GRANADEIRO CHAVES
ADVOGADO : DF00012536 - LUCIMAR ROBERTO DE LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora dos cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.708322-8 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : JOAO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Verifica-se que o valor bloqueado é insignificante em face do valor a ser executado, pelo que torno insubsistente sua indisponibilidade. Providencie-se o desbloqueio pelo Sistema supracitado.

2002.34.00.710979-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE ARISTIDES PAULO SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA HELENA SOARES GRILLO
INVENT. : EVA DE MEDEIROS SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Embora exista a irregularidade apontada, acreditando na boa-fé da parte autora, recebo a petição de fls. 146/151 e indefiro o que está nela requerido nos termos da fundamentação supra.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700556-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : ADILSON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo parcialmente procedente o pedido apenas para declarar parcialmente a nulidade dos itens 23 e 23.1 contrato entabulado entre as partes.

2006.34.00.701490-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSEMAR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença recebido pelo autor.



2005.34.00.755301-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO CARMO ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Julgo improcedente o pedido.

ATOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.701413-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOVELINA DA CONCEICAO
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BOUDENS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Para a parte autora comparecer na Secretaria da 25ª Vara no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que realize o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto procuração, mediante recibo e certidão nos autos.

2006.34.00.704868-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : OTILIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora do laudo médico pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE JUNHO DE 2008

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.902143-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DORIVAN LOPES COELHO
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Foi redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, sito à Quadra 510 norte, Ed. Cabo Frio, 1º andar - Brasília/DF.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.901126-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SIMARA RITALINE ALVES
ADVOGADO : DF00025745 - MAURO MARLEY LUSTOSA PAIVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/08/2008, às 16h. Adotem-se as providências necessárias a que a partes estejam intimadas até o dia 07/07/2008. As partes deverão informar à Secretaria, até o dia 21/07/2008, às 19h00 - diretamente ao Sr. Diretor, por petição entregue mediante recibo, passado por este - quanto à necessidade de intimação de testemunhas cuja oitiva seja de seu respectivo interesse (artigo 407 e parágrafo único; Código de Processo Civil).

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.905082-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEX RONIERI BARROS
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o advogado da parte autora para que junte cópia de seu CPF nos autos. Prazo de 10 (dez) dias

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.917834-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré.
Prazo: 10(dez) dias.

2003.34.00.902230-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LYDIA LUCIRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré.
Prazo: 10(dez) dias.

2006.34.00.910572-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SUMIE MURAKAMI
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré.
Prazo: 10(dez) dias.

2006.34.00.901262-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WENDER PIRES MACIEL
ADVOGADO : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré.
Prazo: 10(dez) dias.

2004.34.00.916928-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE NICOLAU DA COSTA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré.
Prazo: 10(dez) dias.

2006.34.00.910564-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALTER DA SILVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pela ré.
Prazo: 10(dez) dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.916228-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE BONIFACIO
ADVOGADO : DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Findo o prazo de quarenta e cinco dias devem estar juntados a estes autos - no mínimo - documentos hábeis à prova de os autores requereram ao INSS cópias dos respectivos processos concessórios...

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.910200-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intimem-se as partes (autor e réu) do despacho de fls. _____.
Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.915998-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MAISA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Em face dos termos da informação da Contadoria, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia das fichas financeiras do período em que teria ocorrido a tributação indevida.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.913628-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ODETE BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.912882-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIANE DE FIGUEIREDO LEITE
ADVOGADO : PB00005486 - JOSE ALVES FORMIGA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.908024-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADALBERTO RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.913444-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALTECIDES MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.904758-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DIOGENES OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.903818-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2006.34.00.914180-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIO CAETANO ALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.



2006.34.00.917302-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF
AUTOR : EUDALIA CARNEIRO NUNES
ADVOGADO : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.913062-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO DE JESUS GONCALVES NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2007.34.00.913440-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : LILIA SILVA COSTA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora as fichas financeiras solicitadas pela Contadoria judicial.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.908650-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : JOSE SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial.

2006.34.00.908542-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ROGERIO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial.

2006.34.00.907894-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : NEUZA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pela Contadoria judicial.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.908828-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ARLETE DE SOUSA DIAS
ADVOGADO : DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da sentença proferida nos autos do processo a que se reporta a petição retro.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.902223-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00018606 - HUDO ROMEU EITEL
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que informe seu CPF e em nome de qual dos causídicos será expedida a RPV/Sucumbência, se for o caso.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.917655-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : VICENTINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré. Prazo 10 dias

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINMO(A).
ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.906866-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RITA DE CASSIA FARIAS SANTANA
ADVOGADO : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BORGES
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.917184-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA IRLANDIA DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : MINISTERIO DA CULTURA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909090-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : NILTON DERETTY
ADVOGADO : SC00012679 - EVANDRO JOSE LAGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909152-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : FRANCISCO CAPISTRANO DE SOUSA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908692-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : IVONETE FERREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DF00011704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO PAGANELLA E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915464-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ALMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916278-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARIA DE FATIMA FLORENCIO MIRANDA
ADVOGADO : MG0082328B - RENATO DA SILVA BONELA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.903956-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARIA CARMELITA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RJ00073627 - CATARINA DA SILVA DE OLIVEIRA
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.911130-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : ANTONIO LAZARO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.914662-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : SIDNEY RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.907826-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ISABEL EMILIA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DF00021827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA
REU : INCRA
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.908840-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF
AUTOR : MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA
ADVOGADO : DF00023631 - MANOEL LOPES DE SOUSA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.909170-6 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : MARCIA MARIA BOTTESINI
ADVOGADO : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916384-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2005.34.00.917494-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : EUCLIDES PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.916554-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ROSA MARIA DE NAZARE OLIVEIRA ASSUNCAO FLORES
ADVOGADO : DF00024259 - TIAGO CONDE TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2005.34.00.908028-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DF00019049 - JOAO CARLOS DE MATOS
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.903696-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : IRACI ALVES NUNES
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Exmo(a). : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901469-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CAMILO GRAZIANI CAETANO PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00020750 - DANIELLE SALVIANO BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.914999-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALDEMIRO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : GO0015383A - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915003-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA ISA BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.911889-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CLAUDIO MARTINO
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA E OUTRO(S)
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.915609-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO : DF00016666 - HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909325-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IONICE NASSER
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.904696-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ GUILHERME SAMPAIO DA LUZ
ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias

2007.34.00.903106-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCIANO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias

2007.34.00.907732-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVAN CORDEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DF00018505 - MARCIO DE SOUSA LOPES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias

2007.34.00.904702-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JORGE GOMES MASSENA
ADVOGADO : SC00016324 - JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Ao autor, em contra-razões. Prazo: 10 (dez) dias

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.917453-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GUACIRANA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

2007.34.00.916827-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADALCINA VIEIRA TORRES SILVA
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

2007.34.00.917339-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELZA GOMES LAZARINO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

2007.34.00.917447-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALICE GONCALVES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

2007.34.00.917349-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIA SOARES FONSECA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

2007.34.00.917459-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ESTHER CASABUENA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

2007.34.00.917457-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OCTAVIO JOSE DE ALMEIDA LIGNELLI
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Sobre o acordo proposto pela parte ré, diga o autor. Prazo: 10 dias..

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914437-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CADMO CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.911239-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : HELOIZA HELENA MENDONCA A. MASSANORO
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré. Prazo: 05 dias.

2006.34.00.905631-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TELMA GUIMARAES QUEIROZ DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o cumprimento da Sentença e, se for o caso, para manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré. Prazo: 05 dias.

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901434-8 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : MARISTELA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.908056-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ESTENOR DE SOUSA
ADVOGADO : DF00013356 - ISAIAS LOBAO PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.912487-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DORINATO EUSTAQUIO BARBOSA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.913513-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS RAMYRO BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.911199-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : IDELSON DA SILVA LEONEL
ADVOGADO : DF00019172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

2006.34.00.912431-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SAMUEL GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.

2007.34.00.905899-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ONELIA DE OLIVEIRA ASSUNCAO
ADVOGADO : DF00003401 - ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO...Prazo: 10 dias.



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA ESPECIAL DA REVISTA

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00416-2005-014-10-00-9

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvente)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido	Patricia Kwiatkowski
Advogado	Gaspar Reis da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/05/2008 - fl. 208; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 211). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 201/205, negou provimento ao agravo de petição, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir da vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao parágrafo único do citado dispositivo legal. In casu, como o sentença foi proferida em 23/6/2005, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não seria esta Justiça competente para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00562-2001-007-10-00-2

Recorrente	Fundação Brasileira de Educação - FUBRAE
Advogado	Vítor Hugo Pereira de Oliveira
Recorrido	Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB
Advogado	João Tadeu Severo de Almeida Neto
Recorrido	Renato Rechia Gomes
Advogado	Sandra Marinho Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 497; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 502). Regular a representação processual (fls. 434). O juízo está garantido (fl (s) 417). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente caberá recurso de revista, em processo de execução, por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Nessa perspectiva, afigura-se inadmissível o presente recurso de revista, uma vez que a recorrente alega, exclusivamente, violação dos artigos 769 da CLT e 649 do CPC, bem como dissenso jurisprudencial. De tal modo, o apelo se mostra desfundamentado. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00784-2005-008-10-00-5

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	ARIGATÔ - Administradora de Consórcio Ltda.
Advogado	Ademar Lopes da Fonseca
Recorrido	Pedro Caldas da Conceição
Advogado	Juliano Rodrigues Braga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 178; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 180). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊN-

CIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 170/175, negou provimento ao agravo de petição, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como a sentença foi proferida em 9/9/2005, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 876 DA CLT, MODIFICADO PELA LEI Nº 11.457/2007. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ARTIGO 14, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIGÊNCIA DA LEI. Admitindo-se mudança de entendimento, perpetrada pela clara direção instituída pelo legislador ordinário com a novel redação do artigo 876 da CLT, não se pode olvidar dos efeitos produzidos na aplicação do entendimento sumulado pela Corte Trabalhista. Considerando a aplicação da súmula n.º 368 por este Regional até a edição da Lei 11.457/2007 imperioso adotar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, novo posicionamento a partir do início da vigência da lei, ou seja, 2/5/2007. Agravo de petição conhecido e não provido. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00807-2006-017-10-00-3

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Maria da Rosário Rodrigues Barbosa
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido	Mariana Boner Léo Silva
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 05/05/2008 - fl. 100; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 102). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 93/97, negou provimento ao agravo de petição, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como a r. sentença foi proferida em 13/9/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Contudo, à época da prolação da

sentença, a Justiça do Trabalho não era competente para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo, nos termos da Súmula nº 368, I, do col. TST. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 00829-2004-003-10-00-9

Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Cristina Maria Correa Marques
Advogado	Ana Maria Ribas Magno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 393; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 395). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput e II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não se aplica na hipótese em que a Fazenda Pública é condenada subsidiariamente ao pagamento das parcelas trabalhistas não adimplidas pelas empresas prestadoras de serviço com as quais contratou. Nas razões de recurso de revista às fls. 395/406, a União insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta à recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta...". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à União a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Não há, pois, que se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a Eg. Turma conclui pela incidência do percentual de juros moratórios estipulado na Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas, ressaltando-se, aliás, que o artigo constitucional invocado pelo recorrente, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, o que sequer se verificou no caso em julgamento. Portanto, não se cogita das alegações deduzidas, ressaltando-se o óbice contido no § 2º do artigo 896 da CLT, a inviabilizar a análise de ofensa ao dispositivo infraconstitucional indicado, assim como de divergência jurisprudencial. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 01045-2005-016-10-00-5

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	COTRADASP - Cooperativa para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Insolvência Civil)
Advogado	Manuel Antonio Angulo Lopez
Recorrido	João Xavier de Matos
Advogado	Fernão Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 153; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 155). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊN-

CIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 147/150, negou provimento ao agravo de petição, adotando ofundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, comoa sentença foi proferida em 25/4/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo.O v. acórdão restou assim ementado, verbis: ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.457/2007. Com a vigência da Lei nº 11.457/2007, esta Justiça Especializada passou a ter competência para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente. Todavia, a referida Legislação foi editada sem previsão expressa de sua retroatividade, daí porque, no caso concreto, não há como fazer incidir as contribuições previdenciárias a situação jurídica amparada pela Lei anterior (Inteligência art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do c. TST). Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Inicialmente, ante a restrição do artigo 896, § 2º, da CLT, não se cogita da análise da alegação de violação à legislação infraconstitucional e de divergência jurisprudencial. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. Não há que se cogitar de ofensa direta e literalao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-AP 08301-2005-020-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Eduardo Luz Gonçalves
Recorrido	Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia Indústria e Comércio
Advogado	Maria de Fátima Rabelo Jácomo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/04/2008 - fl. 95; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 96). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RECURSO INEXISTENTE Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, da CF; - ofensa ao art. 794 e 796, alínea "a", da CLT; 515, § 4º, do CPC. - divergência jurisprudencial. Por meio da decisão monocrática,às fls.65/66,oMM. Juiz Relator, com amparo no art. 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de petição interposto pela União, haja vista o recurso interpostoter sidoapresentado em cópia reprográfica, incluindo-se a própria subscrição do Procurador. Dessa decisão a Uniãointerpôs o agravo previstono § 1º do art. 557 do CPC. A Eg. 3ª Turma negou provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática, antea ausência de assinatura no agravo de petição. Consignou que, malgrado às pessoas jurídicas de direito público seja conferido o benefício de não ser necessária a autenticação de documentos apresentados em cópia xerográfica, não se pode compreender que a própria subscrição do representante da parte, também apresentada em fotocópia, possa ser incluída nesse quadro de prerrogativas. Recorre de revista a União. Busca enquadrar a hipótese recursal no permissivo da alínea "c" do art. 896 da CLT,arguementando, em síntese, que os recursos de revistas por ela interpostos, no âmbito da execução fiscal, não se submetem à limitação perfilhada no§ 2º do aludido dispositivo da CLT, sendo, pois, cabível nesta fasea discussão acerca de eventual lesão a texto de lei federal.Almeja a nulidade da decisão atacada para que sejam analisadas as razões recursais. Impende assinalar que cabe recurso de revista, por interpretação extensiva ao art. 896 da CLT, contra decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão monocrática do Relator no Regional que denega seguimento a recurso ordinário (oua agravo de petição) com base no art. 557 do

CPC, porquanto a Corte de revisão, ao julgar o agravo e manter a decisão monocrática, fez com que fosse sua a decisão que julgou o apelo. Embora efetivamente o art. 896 da CLT não contemple como hipótese de cabimento do recurso de revista as questões alusivas aos processos de execução fiscal, tem-se que tal circunstância não constitui óbice ao enquadramento do presente apelo no permissivo do § 2º daquele dispositivo, porque o suposto "silêncio" da norma em comento decorre da inexistência, até o momento, de adequação da lei às novas regras editadas pela EC nº 45/2004, que ampliaram a competência da Justiça do Trabalho. Superada a questão, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição Federal, circunstância que afasta o exame de normas inferiores, como invocou a recorrente, bem como dos arestos transcritos. Cabe relevar, por outro lado, queo posicionamento adotado pelo Colegiado, no sentido de nãoincluir no rol de prerrogativas da Recorrente a apresentaçãode recurso em fotocópia, em que consta a assinatura do subscritor também em reprografia,constitui razoávelinterpretação da lei de regência, não havendo que se cogitar de ofensa literal e direta do art. 5º, incs. LIV e LV, daConstituição Federal. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00001-2007-005-10-00-6

Recorrente	União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão
Advogado	Regina Andrade de Souza Barreto
Recorrido	Fernanda Gomes Chacon
Advogado	Cristiano de Freitas Fernandes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/04/2008 - fl. 292; recurso apresentado em 24/04/2008 - fl. 294). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, § 6º da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 262/268,complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 280/282, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença quanto àcondenação subsidiáriaao pagamento dos créditos reconhecidos em favor do reclamante, em atendimento o disposto na Súmula 331, IV, do Col. TST. Interpõe recursode revista a União (fls. 294/311). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduziu à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregado. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela Recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pelo Autor, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconheceviolação dos dispositivos constitucionais indicados. Assim,não se verifica a alegada-violação do artigo 71, § 1ºda Lei nº 8.666/93, na medida em quea responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito,fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 100 da CF; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte,manteve acondenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante,inclusive quanto ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e indenização de 20% do FGTS. Pugna a Uniãoopela reforma do julgado,para que sejam excluídas da condenação a multaprevista no art.477 da CLT, bem como a indenizaçãoode 20% do FGTS. Alega violação do art. 100 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Quanto à alegação de limitação da condenação subsidiária apenas às parcelas principais, excluídas as multas acima mencionadas, a matéria encontra-se superada pela atual Súmula nº 331, IV, do Col. TST, que, sem fazer nenhuma ressalva,consagra a tese segundo a qual a condenação subsidiária abrangge todas as verbas devidas pelo deverdor principal. Por todo o exposto, não háde se falar em violação dos artigos citados tampouco em dissenso pretoriano apto a ensejar a admissibilidade do apelo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLTe da Súmula nº 333/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00048-2007-008-10-00-9

Recorrente	RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicações S.A.
Advogado	Luiz Filipe Ribeiro Coelho
Recorrido	Rozilane Brasil Felipe
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 485; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 486). Regular a representação processual (fls. 404/405). Satisfeito o preparo (fls. 361, 371, 484, 497/500 e 371). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST; - violação do(s) art(s). 37, II da CF; A Eg. Turma, por meio do v. acórdão às fls. 448/484, superou a questão da nulidade do contrato de trabalho decretada pela sentença, ao fundamento de que os contratos de trabalho firmados com as empresas públicas e sociedades de economia mista após a vigência da Constituição de 1988, mas antes da publicação do acórdão lavrado no MS 21.322 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, devem ser convalidados. Consequentemente, majorou a condenação, para acrescentar-lhe direitos decorrentes de contrato de trabalho válido. Consignou-se no julgado que "considero irrelevante a natureza do emprego ocupado - ou mesmo da função exercida - pela Autora, desde que resulte incontroversa a prestação de serviços com todos os requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT", assentando que "definitivamente, a Autora não foi admitida para desempenhar "cargo em comissão"" (fl. 463). Interpõe recursode revista a reclamada, sustentandodentre outras matérias, a nulidade da contratação, operada após o advento da Constituição vigente e sem a submissão a prévio concurso público. O presente recurso viabiliza-se ante a possível ofensa ao quedispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista a sedimentação jurisprudencial da Súmula nº 363 do Col. TST, segundo a qual é nula a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, sem estabelecer qualquer exceção. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285/TST, fica prejudicada a análise das demais questões deduzidas no recurso. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após,remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00049-2007-004-10-00-8

Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido	Ana Carolina Novato (Recurso Adesivo)
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	RJA Serviços Ltda.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 326; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 327). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal,limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca doacerca do referido dispositivo legal, o qual por sua veztambém não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo doExcelso STF (fl. 331),fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º e 48 da CF; - violação dos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8666/93; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 295/309,complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 318/322), negou provimento ao recurso da Uniãoemanteve sua-condenação subsidiáriaao pagamento das verbas rescisórias,com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 327/345). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porque art. 2º daConstituição está inseridonotítulo dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II,o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita doreconhecimentode afronta direta,já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Noque se refere aos arts. 22e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de



súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação dos arts.66 e 71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o queobsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões) - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre dacondenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas no artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9 dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srm/ emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00106-2006-010-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Alessandro Araújo
Advogado	Fabiano Santos Borges
Recorrido	Santa Ignez Construções Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Paulo André Vacari Belone

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 172; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 174). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões) - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 163/168, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotandoo fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 08/11/06, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg.

Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo C. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 08/11/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 177 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 179/180 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00110-2003-005-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Luiz Claudio de Carvalho - ME(LC Car)
Advogado	Rogério Furtado da Silva
Recorrido	Wilson Batista da Silva
Advogado	Alberto Aurélio Gonçalves Perez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 256; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 258). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões) - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 250/252, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotandoo fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 29/4/2003, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo

Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 29/4/2003, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 261 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 263/264 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00110-2006-005-10-00-2

Recorrente	ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrente	União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Cristiano Munhós Thormann
Recorrido	ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Maria Aparecida de Araújo
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia)

Advogado	Cristiano Munhós Thormann

Recurso de:ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 269; recurso apresentado em 09/05/2008 - fl. 271). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA Analisando-se minuciosamente as razões recursais, observa-se que o apelo, no particular aspecto, encontra-se nitidamente desfundamentado, na medida em que a ré não aponta nenhuma ofensa a dispositivo infraconstitucional ou constitucional, tampouco transcreve aresto no escopo de caracterizar dissenso pretoriano. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões) - contrariedade à Súmula 331, IV,TST; - violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, XVII, 37, § 6º, 44 e 48 da CF; - ofensa aos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 257/265, negou provimento ao recurso ordinário da quarte reclamada, mantendo a r. sentença que a condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis : "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que 'o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)', observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal." Interpõe recurso de revista a segunda acionada (fls. 271/285). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Ressaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, be-

neficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece violação dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados. Assim, não se verifica a alegada violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, na medida em que a responsabilidade subsidiária da quarta répelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito, fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protetcionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - violação do art. 37, § 6º, da CF; O descontentamento da ANEEL decorre da decisão que a condenou, na forma subsidiária, ao pagamento da multa contida no art.477 da CLT e da indenização de 40% do FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Nesse sentido, a propósito, é a jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:União (Ministério das Minas e Energia e Ministério da Ciência e Tecnologia) PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 267; recurso apresentado em 14/05/2008 - fl. 287). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 363/TST; - violação dos arts. 1º, caput, 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, caput e § 6º, 44, 48 e 97 da CF; - ofensa aos arts. 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. - divergência jurisprudencial A matéria em epígrafe foi tratada no recurso de revista daAgência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, razão pela qual, pelos mesmos motivos,denega-se seguimento ao apelo, no particular aspecto. No que se refere à indicação da Súmula nº 363/TST, como forma de tentar a limitação da condenação ao saldo salarial, registre-se que a controvérsia não guarda qualquer pertinência com a questão afeta à nulidade contratual, mas, tão-somente, com a responsabilidade subsidiária da União enquanto tomadora dos serviços prestados pela autora, o que atraiu a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial Insurge-se a União contra a decisão que a condenou, subsidiariamente, ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e da indenização de 40% sobre o FGTS. Relativamente à multa do art. 477 da CLT eà indenização de 40% sobre o FGTS,a matériafoi apreciadaquando da análise do recurso de revista da Agência Nacional de Energia Elétrica, razão porque, pelos mesmos fundamentos expostos, nega-se seguimento ao apelo. No tocante à pretensão de limitação da condenação em relação à multa do art. 467 da CLT,o recurso de revista não se viabiliza, uma vez que o entendimento consagrado no Verbetes Sumular nº 331, IV, do Col. TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excepcionaas parcelas que decorrem de penalidades impostas ao prestador de serviços. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00122-2007-008-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Belt Copiadora e Serviços Ltda. - ME
Advogado	Geraldo Oliveira dos Santos
Recorrido	Nei Pereira da Silva
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 85; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 87). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 75/79, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 12/3/2007, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período

do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 12/3/2007, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 90 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 92/93 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00130-2007-111-10-00-4

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	João Paulo Braga da Silva
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo
Recorrido	Projeto Mão Amiga
Advogado	Karla Andrea Passos

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 61; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 64). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 56/60, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 18.4.2007, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou

assim ementado, verbis: "ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por expressa disposição do parágrafo único do art. 876 da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.457, de 19.3.2007, com vigência a partir de 2.5.2007, ostenta a Justiça do Trabalho competência material para proceder a execução da cota previdenciária alusiva às verbas pagas durante o pacto laboral reconhecido em juízo. Contudo, evidenciado que o acordo foi homologado anteriormente à vigência da citada lei, conclui-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente à totalidade dos salários pagos por força do vínculo de emprego reconhecido em Juízo." Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Egr. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 18/04/2007, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Egr. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto trazidoàs fls. 72/73 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Egr. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00163-2007-011-10-00-6

Recorrente	Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Odorico Vieira Martins
Recorrido	Ludmilla Ferreira Nunes
Advogado	José Oliveira Neto

PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 28/03/2008 - fl. 474; recurso apresentado em 07/04/2008 - fl. 478). Regular a representação processual (fls. 37/38 e 299). Satisfeito o preparo (fls. 388, 390, 387, 389 e 494). PRESSUPOSTOS INTRINSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.494/77, e 3º, 4º e 6º do DL nº 87.497/1982. Insurge-se o recorrente contra o vínculo de emprego reconhecido no juízo originário e mantido pela Eg. 3ª Turma desta Corte (fls. 456/473). Sustenta (fls. 478/493), em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio e que, portanto, não existiriarelacionamento empregatíciaentre as partes. Alega que os fundamentos utilizados no v. acórdão atacado quanto à inexistência de acompanhamento da instituição de ensino e à admissão pelo reclamado dos seus estagiários não têm o condão de descaracterizar o contrato de estágio havido, tendo em vista não ter sido constatadadenhuma irregularidade no aspecto educacional, pro-



fissionalizante, direto e específico do estágio, argumentando, ainda, que não pode "o concedente responder por eventuais falhas, se é que existentes, das instituições de ensino" (fl. 482). Sem razão. Assinale-se, de início, ser incabível o recurso de revista quanto à alegada violação dos arts. 3º, 4º e 6º do DL nº 87.497/1982, tendo em vista que refoge aos limites estabelecidos no art. 896, alínea "c", da CLT. Quanto às razões do recurso, constata-se nítido interessado empregador no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma aconcluir pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Nesse particular, o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST. De todo modo, ressalte-se que a Eg. 3ª Turma consignou que, apesar dos Termos de Compromisso de Estágio juntados pelo recorrido preencherem exigência consubstanciada no art. 3º da Lei 6.494/77, a prova oral colhida, demonstrou a verdadeira realidade experimentada pela reclamante, que, "desde o início da prestação laboral, exerceu atribuições típicas dos bancários, não havendo, ainda, qualquer acompanhamento das suas atividades por parte da instituição de ensino, circunstâncias suficientes para afastar a tese recursal" (fl. 462). Registrou-se, ainda, não haver dúvidas de que as atividades desenvolvidas pela ora recorrida não sofreram nenhuma alteração no decorrer do período em que se manteve vinculada ao Banco, o qual, conforme delineado no v. acórdão, "primeiramente, contratava estagiários, mediante assinatura do Termo de Compromisso de Estágio - verdadeira condição para que o laborista integrasse o quadro de trabalhadores da empresa -, vindo, posteriormente, a contratá-los como empregados" (fl. 463), surgindo inequívoca a ocorrência de relação empregatícia. Dentro do contexto em que delimitado o julgado, não se sustentam as alegações de ofensa aos artigos indicados, já que afastada explicitamente a incidência da Lei nº 6.494/77, em face do reconhecimento da existência de relação de emprego entre as partes. Por fim, ressalte-se que qualquer alteração no julgado recorrido implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado à instância extraordinária. HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 338/TST; - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. Sustenta a recorrente, em síntese, ser indevida a condenação quanto ao pagamento das horas extras. Alega que o fato de alguns cartões de ponto estaremsem a assinatura da recorrida não invalida o horário revelado pelos demais, regularmente assinados, não podendo ter primazia, portanto, os depoimentos das testemunhas apresentadas pela reclamante, já que divergentes da prova documental e dos depoimentos das testemunhas trazidas pelo reclamado. Argumenta, ainda, que os demonstrativos de pagamento juntados revelam inexistência de qualquer padrão ou limite estabelecido para o pagamento de horas extras, as quais foram quitadas de acordo com o que assinalado nos cartões de ponto, os quais, somados aos demonstrativos de pagamento e os depoimentos das testemunhas, revelam não existir vestígio de irregularidade na marcação da jornada de trabalho. Depreende-se das razões recursais que, mais uma vez, a pretensão do recorrente é de revisão das provas que levaram o Eg. Tribunal Regional a concluir pela manutenção da r. sentença que determinou o pagamento da jornada extraordinária cumprida além da 6ª diária e da 36ª semanal. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. Ressalte-se que, conforme delimitado no v. acórdão, a Eg. 3ª Turma concluiu no sentido da existência de trabalho em sobrejornada, confirmando a jornada da empregada nos termos em que asseverados na decisão do M. Juízo originário, porque entendeu que a prova oral produzida nos autos mostrou-se capaz de demonstrar tal situação. Com efeito, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 338 do C. TST e ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC. INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - ofensa ao art. 71, §§1º ao 4º, da CLT. O reclamado se insurge contra a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada, ao argumento de que o pagamento cumulativo de horas extras com o respectivo adicional, além do acréscimo previsto no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, constitui bis in idem, pois acarreta o pagamento por duas vezes do mesmo período de trabalho. Sem razão. Conforme delimitado no julgado, a Eg. Turma manteve a r. sentença que reconheceu que a jornada de trabalho da autora tinha durações superiores às horas. Ressaltou que o gozo do intervalo intrajornada em período inferior ao devido foi confessado pelo próprio empregador que, em sua defesa, afirmou que a empregada tinha quinze minutos de intervalo para refeição e descanso. Diante disso, concluiu que o banco não respeitou o intervalo previsto no art. 71, caput, da CLT e, em razão disso, a autora fazia jus ao recebimento do adicional estabelecido no parágrafo 4º do citado artigo. Consta-se que a decisão está em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do Col. TST, que expressa no sentido de que a "não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho", não havendo que se cogitar de ofensa ao artigo 71, §4º, da CLT. DESVIO DE FUNÇÃO Alegação(ões): - ofensa ao art. 333, e 334, IV, do CPC e 818 da CLT. Insiste o recorrente na tese de que a empregada "sempre exerceu as tarefas inerentes ao cargo que ocupava, com a devida remuneração" (fl. 491). Alega que as declarações da primeira testemunha arrolada pela autora não merecem credibilidade, tendo em vista que prestou depoimento contraditório em relação ao intervalo intrajornada e que, além disso, a citada testemunha em nenhum momento fez qualquer afirmação no sentido de que a empregada efetivamente incorporou todas as funções e responsabilidades de um Supervisor Operacional de Agência. Argumenta, por fim, não haver prova robusta e convincente do desvio de função alegado. Da leitura dos argumentos trazidos com a pretensão do recurso de revista, constata-se que o recorrente aponta equívoco na distribuição dos ônus da prova, mas, sim, pretende o revolvimento de fatos e provas, pois somente por meio de sua reapreciação poder-se-ia concluir se ocorreu ou não o desvio de função. Pertinência da

súmula nº 126 do C. TST. Registre-se que, nos termos em que delimitado no julgado, entendeu a Eg. Turma que o material probatório produzido confirmava que, de fato, a reclamante, no período alegado, atuava como "Supervisora Operacional", revelando o desvio funcional havido respaldando a condenação que foi imposta na r. sentença. Esclareceu o Eg. Regional que o fato da testemunha não ter confirmado, em juízo, a tese da inicial quanto ao intervalo intrajornada não era relevante, pois, a verdade que se extraia do conjunto probatório era a de que, aos olhos dos demais empregados do recorrente, a empregada realmente atuava como "Supervisor Operacional". Verifica-se, portanto, que a discussão a respeito do desvio de função não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. Nesse passo, afastam-se as alegações deduzidas pelo recorrente, não havendo de se falarem violações dos artigos acima indicados. MULTA CONVENCIONAL Neste tópico, a insurgência se encontra desfundamentada, uma vez que a parte recorrente não se reporta aos pressupostos específicos do recurso de revista, nos termos do art. 896, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmmf/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00165-2007-003-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Edgar da Silva Serafim
Advogado	Déborah Rodrigues Affonso
Recorrido	Isaque Correia de Almeida
Advogado	Luiz Fernando de Lima

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 103; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 105). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 96/100, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 9/4/2007, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da r. sentença em que se homologou o acordo, reconhecendo o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 9/4/2007, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se

determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 108 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 110/111 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00169-2007-017-10-00-1

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda.
Advogado	Luiz César da Silva
Recorrido	Marcos Joel Silva Sampaio
Advogado	Magda Ferreira de Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 148; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 150). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT e 28, I e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 142/145, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória por não se tratar de retribuição pelo trabalho prestado, mas sim de penalidade de caráter processual, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões do recurso de revista, às fls. 151/161, a União sustenta, em resumo, que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta nítido caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Sem razão, contudo. O artigo 467 da CLT estabelece que, em caso de rescisão contratual, o empregador pagará ao trabalhador, à data da primeira audiência, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinquenta por cento), possuindo, portanto, tal parcela, natureza eminentemente indenizatória. Por conseguinte, não sofre incidência de contribuição previdenciária, como também não consta na definição de retribuição do trabalho a teor do art. 28, I, e § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91. Nesse contexto, incólumes os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados. Sob o prisma da discrepância jurisprudencial, de igual modo, o apelo não se viabiliza. Isto porque, os arestos trazidos, às fls. 153/154, revelam-se inservíveis ao confronto, haja vista que oriundos desta Eg. Corte (OJ nº 111 da SBDI-1/TST). Já o de fls. 155/156 é inespecífico, uma vez que trata de discriminação abusiva das parcelas acordadas - incidência da Súmula nº 296/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00216-2006-111-10-00-6

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Célia Machado Santos
Advogado	Cristiane Aires do Rêgo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 57; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 59). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 51/54, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 16/10/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007,

de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 16/10/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 62 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 64/65 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00226-2007-011-10-85-7

Recorrente	Antônio de Jesus Dias Silva
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrente	Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Antônio de Jesus Dias Silva
Advogado	João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido	Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro
Advogado	Víctor Russomano Júnior

Recurso de: Losango Promoções de Vendas Ltda. e outro PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 565; recurso apresentado em 19/05/2008 - fl. 566). Regular a representação processual (fls. 136/140). Satisfeito o preparo (fls. 430, 470 e 469). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL Alegação(ões): - violação do art. 93, IX, da CF; - ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC e 832 da CLT. Alegam os reclamados negativa de prestação jurisdiccional, ao argumento de que, embora instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, ainda assim o Eg. Colegiado não se manifestou sobre pontos relevantes da lide, especialmente quanto às atividades/funções desenvolvidas pela primeira reclamada e o seu enquadramento como instituição financeira e o inteiro teor do depoimento da testemunha patronal. Em que pesem as razões esboçadas no vasto arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional em face da decisão dos embargos declaratórios não se viabiliza. Inicialmente, registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento da jurisprudência pátria que o órgão judicial, para expressar o seu convencimento, não precisa tecer considerações sobre todos os argumentos trazidos pelas partes. Sua fundamentação pode ser concisa, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, entendeu suficiente para a solução da lide (CPC, art. 131). Posto isso, verifica-se que o Colegiado, ao contrário do que alegado, trouxe à baila todos os fundamentos que resultaram na equiparação da primeira reclamada aos estabelecimentos bancários (Súmula nº 55 do Col. TST), questão tida por omissa, assim como manifestou-se, expressamente, sobre o depoimento da testemunha patronal, assinalando que ele não se prestava a corroborar a tese declinada na peça de resistência para efeito de

comprovação da jornada de trabalho. Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão dos recorrentes. Assim sendo, havendo fundamentação no v. decisum sobre as questões postas em debate, não há falar em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Por fim, quanto à suposta violação dos arts. 128 e 460 do CPC, tais dispositivos não constituem fundamento apto a ensejar a admissibilidade de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional (OJ nº 115 do Col. TST). EMPRESA DE FINANCIAMENTO - ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 55/TST; - ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, com supedâneo no contexto fático-probatório dos autos, manteve a r. sentença no que diz respeito ao reconhecimento de que a primeira reclamada tem nítida natureza de empresa financeira, incidindo sobre seus empregados a jornada de trabalho dos bancários (Súmula nº 55/TST). Insurgem-se os reclamados contra tal decisão aduzindo, em resumo, que, as atividades desenvolvidas pela Losango Promoções de Vendas Ltda. não podem ser equiparadas a de uma instituição financeira. Sem razão, entretanto. A pretensão recursal, como exposta, importaria necessariamente no reexame de fatos e provas existentes nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Col. TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Nesse passo, não há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT nem em contrariedade à Súmula nº 55 do Col. TST. HORA EXTRA Alegação(ões): - contrariedade à Súmula 338/TST; - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A Eg. 1ª Turma, com amparo no acervoprobatório dos autos, concluiu que o reclamante estava submetido a jornada de trabalho dos bancários. Outrossim, assentou que os reclamados não apresentaram os controles de frequência, ônus de que lhes eram próprios na forma do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338/TST, e que a única testemunha trazida a juízo não teve o condão de corroborar a tese esboçada na peça defensiva. Com efeito, manteve a r. sentença que deferiu ao autor o pagamento das horas excedentes à sexta diária ou trigésima semanal. Irresignados, recorrem de revista a reclamada alegando, em resumo, que a prova oral colhida revela a efetiva jornada laboral do reclamante, afastando, por conseguinte, a incidência da Súmula nº 338/TST. Depreende-se das razões recursais que a pretensão dos réus é de revisão das provas que levaram o Colegiado a condená-los em horas extras. Nesse passo, para decidir de forma diversa seria imprescindível reexaminar o suporte fático, o que é defeso nesta fase processual ante o que expressa a Súmula nº 126 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Antônio de Jesus Dias Silva PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 565; recurso apresentado em 21/05/2008 - fl. 595). Regular a representação processual (fls. 13). Inexigível o preparo (fl. 430). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FINANCEIRA - ENQUADRAMENTO BANCÁRIO Alegação(ões): - violação do art. 5º, caput, da CF; - ofensa aos arts. 1º da Lei nº 7.492/86 e 12 da Lei nº 6.019/74. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, manteve o enquadramento do reclamante na jornada de trabalho dos bancários, mas rechaçou a aplicação das convenções coletivas dos bancários aos empregados da primeira reclamada. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: 'EMPRESA DE FINANCIAMENTO. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. 'As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.' (Inteligência da Súmula 55 do col. TST). Todavia, os empregados dessas financeiras não são bancários e não podem se beneficiar das normas coletivas exclusivas dos bancários, porquanto não firmadas por seus empregadores. A parte recorrente logrou demonstrar a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso com a primeira ementa colacionada à fl. 606, proveniente do Eg. TRT da 1ª Região, no sentido de que se aplicam as convenções coletivas dos bancários aos empregados de empresa integrante do grupo econômico de instituição bancária, que lhe presta serviço típico de financeira, e desenvolvem atividades típicas daquela categoria profissional. Quanto aos demais tópicos do recurso de revista, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do Col. TST. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00291-2006-014-10-00-8

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	Comercial Daia Ltda. - EPP
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Luciene Silveira de Freitas
Advogado	Anderson Ferreira Gonçalves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 198; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 201). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 876, parágrafo único, da CLT e 87 do CPC. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 193/196, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vín-

culo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 31.7.2006, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LEI 1.457/2007. VIGÊNCIA. Reconhecido o vínculo de emprego pela decisão homologatória do acordo, é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, alterado pela Lei 11.457/2007. Contudo, homologada a decisão em data anterior à sua vigência, 02.05.2007, aplicável é a interpretação dos preceitos legais que regem a matéria sedimentada na súmula 368 do C. TST." Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 31/07/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 209/210 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00313-2007-006-10-00-6

Recorrente	União
Advogado	Alexandre Taborda Ribas
Recorrido	Carlos André Noronha de Sousa (Recurso Adesivo)
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
Recorrido	Report Serviços de Comunicação e Informática Ltda

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 190; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 192). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi



respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal,limitando-se a aplicar entendimento su-mular acerca doacerca do referido dispositivo legal, o qual por sua veztambém não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo doExcelso STF (fl. 194/195),fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação do art. 2º, 5º, inc. II, 22, 37, § 6º; da CF; - violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e art. 265 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 178/187,negou provimento ao recurso da Uniãoemanteve suacondenação subsidiáriaao pagamento das verbas rescisórias,com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 192/205). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julga-do,o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos ser-viços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, por-tanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos in-dicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porqueo art. 2º daConstituição está inseridono título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Exe-cutivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II,o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita doreconhecimento de afronta direta,já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se re-conheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Noque se refere ao art. 22, também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seu texto, na medida em que a aplicação de stímula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de li-citação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade sub-sidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na con-tratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação do art.71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos ser-viços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter pro-tecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em con-sonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o queobsta a admis-sibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza porquanto, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre dacondenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas no artigos 467 e 477 da CLT, bem como da inde-nização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais principais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras conseqüências estendidas pela conde-nação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arrestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange to-dos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloy-sio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Re-gião /srmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00338-2007-017-10-00-3

Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NO-VACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	ANTONIO CAMELO DE SOUSA
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista interposto encontra-se deserto, pois a guia GFIP(fls.293) não contém auten-ticação e o recibo de recolhimento da quantia não indica nenhum elemento que possa vinculá-lo ao presente processo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Pu-blique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNAN-DES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00452-2007-002-10-00-4

Recorrente	Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Giseli de Almeida Rodrigues
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/04/2008 - fl. 280; recurso apresentado em 14/04/2008 - fl. 281). Regular a representação processual (fls. 97/99). Satisfeito o preparo (fls. 203, 217 e 287). PRESSUPOSTOS IN-TRÍNSECOS VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 1º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 6.494/77, 333, I e II, do CPC. - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 261/267, complementado pelo julgamento dos em-bargos de declaração de fls. 277/279, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo o reconhecimento da relação de emprego mantida entre as partes. Sustenta a reclamada (281/286), em síntese, que foram devidamente atendidos os requisitos formais do contrato de estágio e que, portanto, não existiria vínculo de emprego entre as partes. Alega que, à época da realização do estágio, a re-corrida estava regularmente matriculada em centro universitário,as-inouTermo de Compromisso para Estágio de Complementação Edu-cacional de Ensino, nos termos da legislação pertinente, equea jor-nadaa reclamanteera compatível com o horário escolar e oda em-presa.Argumenta, ainda,que o depoimento do preposto e das tes-temunhas não têm o condão de descaracterizar o contrato de estágio, nos termos em que pactuado. Consta-se nítido interesseda empre-gadora no reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma aconcluir pelaexistência de vínculo empregatício entre as partes. Nes-se particular,o recurso de revista encontra o óbice da Súmula nº 126/TST, sendo despidcienda a análise dadivergência jurisprudencial colacionada, até porque os arrestos colacionados, por abordarem si-tuações fáticas diversas em que se configurou relação de estágio propriamente dita, não servem ao confronto de tese, nos moldes estabelecidos pela Súmula nº 296 do Col. TST. Ressalte-se quea Eg. 2ª Turma esclareceu que a reclamada atraiu para si o ônus da prova, já que teria admitido a existência de relação de trabalho, mas não de emprego e que a documentaçãotrazida aos autos, ainda que formal-mente demonstrasse a tese por ela defendida, deacordo com os ele-mentos integrantes do processo emergiu a existência de prova a re-velar a fraude ventilada pela reclamante (fl. 264), esclarecendo que a realidade espelhada nos autos é absolutamente diversa do modelo de estágio, já que tanto o depoimento do preposto quanto o das tes-temunhas da reclamante e do reclamado demonstraram que "inexistia diferenciação entre o trabalho realizado pelos empregados e estagiários, pontuando que as tarefas eram comuns a ambos", revelando que a "relação jurídica havida entre as partes era totalmente des-virtuada da finalidade prevista na Lei nº 6.494/1977", não se con-figurando, pois, a necessária interação entre a instituição de ensino, estudante e empresa, mas, tão-somente, o exercício de atividades típicas do empregador como os demais empregados o faziam (fls. 264/265), e, ainda, que não havia acompanhamento de um supervisor (fl. 278). Registrou-se, assim, que a "aprendizagem sugerida na nor-ma não foi observada pela reclamada e que a reclamante foi, de pronto, submetida às mesmas atribuições e responsabilidades que um empregado de agência, tanto que suas atribuições não sofreram mo-dificação após sua efetivação nos quadros da demandada" (fl. 265) Dentro de tal contexto em que delimitado o julgado, não se sustentam as alegações de ofensa aos artigos indicados, já que afastada ex-plicitamente a incidência da Lei nº 6.494/77, em face do reconhe-cimento da existência de relação de emprego entre as partes, não havendo que se cogitar, portanto, de ofensa ao artigo 333, I e II, do CPC, já que a reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe com-petia acerca da prova do fato admitido relativo à configuração de relação de trabalho, e não de emprego, conforme esclarecido no v. acórdão. Por fim, ressalte-se, como dito, que qualquer alteração no julgado recorrido implicaria o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado à instância extraordinária. INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 71, § 4º, da CLT. A reclamada se insurge contra a condenaçãoao pagamento dointervalo intrajornada (fls. 281/286), ao argumento de que foi provado, por meio dos de-poimentos testemunhais,queo intervalo foi devidamente concedido. Sem razão. Conforme delimitado no julgado, a Eg.Turma manteve a r. sentença, esclarecendo que os depoimentos testemunhais foram avaliados com detalhes no Juízo originário e que, em face do contexto fático dos autos, não houve qualquer elemento de solidezalegado pela reclamada capaz de infirmara avaliação procedidano julgado origi-nário. Aliás, nesse sentido, ressaltou a Turmaque a autora se de-sincumbiu de comprovar o fato alegado relativo à fruição insuficiente dointervalo intrajornada, fazendo referência expressa aos depoimentos das testemunhas da reclamante e da reclamada. Estando, pois, a decisão lastreada no conjunto probatório, o seu reexameimplicaria o revolvimento de fatos e provas, vedadoà instância extraordinária a teor da Súmula nº 126 do C. TST. No mais, constata-se que a decisão está em consonância com o entendimento contido na Orientação Ju-risprudencial nº 307 da SBDI-1 do Col.TST, que é expressa no sen-tido de quea "não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho",não havendoque se cogitarem ofensa ao artigo 71, §4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9 dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CA-RON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00492-2007-002-10-00-6

Recorrente	Anita Paes Landim
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros
Recorrido	Anita Paes Landim
Advogado	Renata Rodrigues Moreira e Silva
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Eduardo Alecsander Xavier de Medeiros

Recurso de:Anita Paes Landim PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 196; recurso apresentado em 15/04/2008 - fl. 197). Regular a representação processual (fl. 08). Inexigível opeparo (fl. 195). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - TERCEIRIZAÇÃO Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF; - ofensa ao art. 2º, 3º, 9º e 844 da CLT; 302 e 334, inc. III, do CPC; 11, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.213/1991; 11, parágrafo único, alínea "a" e 12, inc. I, alínea "a", da Lei nº 8.212/1991; 15 e 22 da Lei nº 8.036/90; - divergência jurisprudencial. A Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional, por meio do acórdão às fls. 183/195, manteve a decisãoquanto à declaração de nulidade do contrato havido entre as partes e ao deferimento dasparcelas, nostermos daSúmula nº 363 do TST.Em suas razões recursais (fls. 197/209),a autora sustenta equí-voco na declaração de nulidade do contrato de trabalho firmado com o 1º Reclamado (Instituto Candango de Solidariedade - ICS). Aduz queo ICS é pessoa jurídica de direito privado, razão pela qual não se encontra vinculado ao preceito contido no art. 37, II, da Constituição da República. Afirma que a ausência de contestação sobre a validade do vínculo empregatício torna o fato incontroverso em função da confissão ficta. Dispõe que a nulidade da terceirização de serviços pelo Distrito Federal, identificada em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante o C. TST, diz respeito apenas à atividade-fim do Estado, o que não reflete o caso dos autos. Ar-gumenta que a nulidade da terceirização declarada na referida ação não gera a nulidade do pacto laboral legalmente firmado e alega, por fim,que a existência de recolhimentos previdenciários em face da efetiva prestação de serviços torna impossível a decretação de nu-lidade do pacto laboral. Quanto à declaração de nulidade do contrato de trabalho e às parcelas trabalhistas devidas,não merece reforma a decisão recorrida, pois a Turma decidiu em sintonia com os termos da Súmula nº 363 do Col. TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, quer por afronta a preceito constitucional ou infraconsti-tucional, quer por dissenso jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST. RESPONSABILIDADE SUB-SIDIÁRIA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF; - ofensa aos artigos 2º, § 2º, e 455 da CLT; 942 do CCB; - divergência jurisprudencial. O Egrégio Tribunal Regionalnegou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante e manteve a condenação do Distrito Federalquanto aresponder de formasubsidiária pelopagamento das parcelas deferidas, com fundamento no entendimento contido na Súmula 331, IV, do Col. TST. Em suas razões recursais, alegaa autoraqueo segundo reclamado deveria ter sidoresponsabilizado de formasolidária, e não subsidiária. Aanálise de violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 2º, § 2º, e 455 da CLT, 942 do CCB, esbarra no entendimento consagrado na Súmula nº 297 do C. TST, à míngua de prequestionamento. Tam-bém não se viabiliza o processamento da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que aresto transcrito à fl.208 é oriundo de Turma desta Corte, fonte não autorizada à demonstração de dis-senso, nos termos consagrados pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de:Distrito Federal PRESSUPOSTOS EXTRÍNSE-COS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 196; recurso apresentado em 24/04/2008 - fl. 210). Regular a re-presentação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alega-ção(ões): - violação do(s) art(s). 2º, caput, 5º , inc. II, 37, caput e §6º, da CF; - ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93. - divergência jurisprudencial A Eg. 2ª Turma deste Regionalmanteve a r. sentença em que se condenou o Distrito Federal aresponder subsidiariamente pelos créditos deferidos à autora,fundamentando-se no entendimento constante da Súmula nº 331, IV,do Col. TST. Interpõe recurso de revista o Distrito Federal (fls. 210/225). Requer a reforma do julgado, a fim de ver excluída a responsabilidade subsidiária a ele imposta. Indica violação aos dispositivos supracitados. Sem razão. Os prin-cípios insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da CF/88 constituem norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se re-conheça, somente de maneira indireta ou reflexa, afronta aos seus comandos. Por sua vez, não seconstata a alegadaviolação ao caput do art.37 da Constituição Federal,que trata dos princípios geraisda ad-ministração pública, nem doart. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, o Distrito Federal, beneficiário do tra-balho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação coma prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do citadodispositivo constitucional. A Eg. Turma aplicou o entendimento consolidado acerca da matéria,pacificado mediante a edição da Sú-mula nº 331, inclusive fazendo referência expressa ao artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, concluindo que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas contraídos pela pre-stadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possui

caráter protecionista. De tal forma, estando o v. acórdão em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Col. TST, não se viabiliza o recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial (incidência do art. 896, § 4º, da CLT). JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, caput, da CF; - ofensa ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97. - divergência jurisprudencial. Insiste o Distrito Federalna tese de limitação dosjuros de mora sobre a condenação. Sustenta que deve ser observada a regra aplicável à Fazenda Pública na cobrança judicial de seus débitos. Contudo, não tem razão. Conforme destacado, trata-se de condenação subsidiariamente imposta ao recorrente, nos exatos termos da Súmula 331, IV, do Col. TST, que é expressa ao consignar o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta (...)". Dentro de tal contexto, concluiu a Turma julgadora ser inaplicável à Fazenda Pública a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando subsidiariamente responsabilizada pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, não se verifica alegada violação do 37, caput , da Constituição Federal. O recurso de revista também não prospera quanto à alegação de divergência jurisprudencial, tendo em vista queos arestostranscritos às fls. 221/223 eos juntados às fls. 226/231são inservíveis ao confronto de teses, poisnão atendem ao disposto no art. 896,"a", da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade às Súmulas 363 e 368/TST; - ofensa aos arts. 28 da Lei 8.212/91; - divergência jurisprudencial O Distrito Federal interpõe recurso de revista,objctivando seja excluído da condenação o pagamento das contribuições previdenciárias. Inviável a análise do recurso no particular,pois aEg. Turma não adotou tese sobre a matéria,tendo em vista que o recurso ordinário interposto pela segunda reclamadanem sequer foi conhecido quanto a este tema, por ausência de interesse, conforme se verifica às fls. 184/185. Incidência da Súmula nº 297 do C. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /mmm/f/2

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00494-2007-010-10-00-0

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Carlos Augusto Figueiredo Salazar
Recorrido	Sandria Ribeiro Souza
Advogado	Alexandre Caputo Barreto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/05/2008 - fl. 130; recurso apresentado em 29/05/2008 - fl. 131). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST; - violação do(s) art(s). 114, inc. VII, 195, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 876 da CLT e 20, 21 e 28 da Lei 8.212/91; A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 96/112, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 127/129, não conheceu do recurso ordinário da reclamada noque se refere ao tema relativoàs contribuições previdenciárias.Consignou-se no julgado que o pedido de exclusão das contribuições previdenciárias não deveria ter sido conhecido por ausência de fundamentação, ressaltando não haver "nas razões recursais qualquer fundamento para a exclusão da condenação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias." (fl. 128). Nas razões de recurso de revista (fls. 131/138), o Distrito Federal, preliminarmente,sustenta a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar questões relativas à contribuição previdenciária. No mérito, aduz que em face da declaração da nulidade contratual não há que se falar em geração de tributos. Assevera, ainda, que acontribuição possui caráter indenizatório, fato que afasta a condenação do Distrito Federal na comprovação/recolhimento de parcelas previdenciárias. Da leitura das razões do recurso de revista, verifica-se que, novamente,o reclamado insiste nos mesmos temas e argumentos expostos nos embargos de declaração, situação que impediu o conhecimento do recurso ordinário quanto ao tema. Assim, impossível o processamento, seja porque impertinente a fundamentação, seja por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST). Ressalte-se, nesse sentido, a disciplina contida na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1do Col. TST, expressa no sentido de que o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00499-2007-007-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Antônio Pires da Silva
Advogado	Josevaldo dos Santos Silva
Recorrido	Transportes Rodovia Ltda.
Advogado	Adriano Peixoto Franco

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 171; recurso apresentado em 28/04/2008 - fl. 173). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA Alegação(ões): - violação dos arts. 28, inc. I e § 9º, da Lei 8.212/91

e 71, §4º, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Egr. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 164/16883/87, negou provimento ao recurso ordinário da União sob o fundamento basilar de que a parcela relativa ao intervalo intrajornada tem natureza indenizatória, porquanto não é pagamento por sobrelabor, premissa que obsta a incidência de contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista,a União sustenta que a parcela relativa ao intervalo intrajornadaostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. Logrou a União demonstrar divergência válida quanto à natureza jurídica da parcela relativa ao intervalo intrajornada por meio do aresto transcrito à fl.177 que exprime tese da SBDI-1 do c. TST no sentido de que a parcela inserida no art. 71, § 4º, da CLT detém natureza salarial (art. 896, alínea "a", da CLT). CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao C. TST. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00510-2005-014-10-85-0

Recorrente	Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira Júnior
Advogado	Geraldo Rodrigues Prado Júnior
Recorrido	Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - PNDU

Advogado	Iolaine Kisner Teixeira
Recorrido	União
Advogado	Iolaine Kisner Teixeira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/02/2008 - fl. 391; recurso apresentado em 10/03/2008 - fl. 392). Regular a representação processual (fls. 11). Inexigível o preparo (fl. 243). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE JUÍZO ARBITRAL Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV, 7º e 114 da CF; - ofensa aos arts. 9º, 444 e 897-A da CLT. - divergência jurisprudencial. A Egr. 1ª Turma deste Regional, por meio do acórdão às fls. 363/374, complementado pelo julgamento dosembargos de declaraçãoes fls. 387/390, adotou o entendimento de que havendo no contrato cláusula compromissória de juízo arbitral, por esse meio é que deve ser solucionada a demanda, nos termos da Lei nº 9.307/96. De tal modo, consignou-se no julgado que, "ao eximir-se de firmar o compromisso arbitral... a recorrente impossibilitou a análise da contenda pelo juízo arbitral, deixando de observar pressuposto válido para a admissão da presente demanda pelo Judiciário", extinguindo, pois, o processo sem resolução do mérito naforma do artigo 267, VII, do CPC. O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 392/408) alegando, dentre outras matérias, que a Lei nº 9.307/96 não se aplica às relações individuais de trabalho, as quais foramexcepcionadas pelo art. 1º da referida lei.Colaciona arestos para estabelecer o conflito pretoriano. Logrouo reclamante demonstrar divergência válida (fls. 403/407), quantoà inaplicabilidade do referido dispositivovogal aos dissídios individuais trabalhistas. Nesse diapasão, a teor da Súmula nº 285 do Col. TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso derevista. CONCLUSÃO RECEBO o recurso de revista. Ao Recorrido, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Col. TST. Publique-se. Brasília,9 dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00574-2007-014-10-00-0

Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Ângelo Barbosa Lovis
Recorrido	Solange de Souza Lima Abadia (Recurso Adesivo)
Advogado	Maximiniano Souza Araújo Neto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 104; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 105). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). Deixo, contudo, de receber o segundo recurso de revista (fls. 113/121) do SLU em face do princípio da unirrecorribilidade. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno, do TST; - violação do art. 5º, inc. II, da CF; - ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 89/103, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 0,5% ao mês, não cabe na hipótese por se tratar de responsabilidade subsidiária de autarquia do Distrito Federal, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Nas razões de recurso de revista às fls. 105/112, o Serviço de Limpeza Urbana- SLU (atual designação da Belacap, consoante oDecreto nº27.591/2007)insiste na tese da limitação dos juros. O art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional; no caso concreto,a 1º-F da Lei nº9.494/97. Todavia, conforme destacado no julgado, não se trata de condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em que o Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Dentro de tal contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limita a 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas a servidores e empregados públicos, tampouco em contrariedade à OJ nº 7 do Pleno do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00609-2006-015-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	André Alvim de Paula Rizzo
Recorrido	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	Carlos Costa Silva Freire

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/04/2008 - fl. 214/215; recurso apresentado em 30/04/2008 - fl. 208). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Alegação(ões): - ofensa aos arts. 636 a 638 da CLT. A Eg. 2ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 201/205, manteve a r. sentença em que se declarou a nulidade do Processo Administrativo nº 46206.001643/2005-88, ao fundamento deque a Administração Pública não pode rejeitar implicitamente um pedido de reconsideração feito pelo administrado, sendo necessária a regularidade do processo administrativo arespectiva comunicação dos motivos darejeição ou acolhimento do aludido pedido. Restou assim ementada a r. decisão: 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO APRECIADO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. Tendo a reclamante apresentado pedido de reconsideração à Administração Pública e ela, sem que o tenha apreciado, determina a remessa de Processo Administrativo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nulo se torna este ato, causando, por consequência, a inexistência da multa imposta. 2. Recurso conhecido e desprovido. Inconformada, recorre a União alegando a violação dos arts. 636 a 638 da CLT, "que disciplinam o processo de multas administrativas no âmbito da CLT". Inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula nº 297/TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00635-2007-017-10-00-9

Recorrente	Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogado	Adelmo da Silva Emerenciano
Recorrido	Tatiana Marçal Ferreira
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 375; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 376). Regular a representação processual (fls. 42). Satisfeito o preparo (fls. 241, 302, 301, 374 e 391). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 331, III/TST; - violação do(s) art(s). 5º, II da CF; - ofensa ao art. 3º da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma deu provimento parcial ao recursoda reclamada, para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes tão-somentea partir de1º/08/2003, quando a reclamante passou a exercer a funçãode auxiliar administrativo, atravésde empresa terceirizada. A reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 376/390, insurgindo-se contra a r. decisão, insistindo na inexistência de vínculo laboral no período, porque afunção exercida pela reclamante seria atividade-meio. O recurso não se viabiliza,uma vez queo v. acórdão está em consonância com os termos da Súmula nº 331 do Col. TST,tendo o Colegiado demonstrado de forma minuciosa que a função exercida não se caracterizava como simples apoio logístico, mas tratava-se de de função "inserida no quadro organizacional da reclamada", sendo,pois,atividade que a própria reclamada reconhecia como complementarà função final de seguridade própria da reclamada. Afastam-se, de tal modo,asalegações deduzidas pela recorrente a propósito da natureza dos serviços, ressaltando-se a impossibilidade do reexame dos fatos e da prova pela instância extraordinária (Súmula nº 126TST), o que torna despicendo o exame do recurso pela ôticado alegadodissenso jurisprudencial, não bastasse o fato de o aresto colacionadoserinservível, já queoriundo deste Tribunal (Art. 896, "a", da CLT). Quanto à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição, também não é possível o conhecimento do recurso de revista, uma vez que é reiterado o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, admite ofensa reflexa. HORA EXTRA Alegação(ões): - ofensa ao art. 818 da CLT e 333, I, do CPC. - divergência jurisprudencial Aplicou a Eg. Turma o entendimento expresso na Súmula nº 338, III, invertendo o ônus da prova, porque os controles de frequência que foram juntados aos autos registravam jornada invariável de entrada e saída. De tal modo, consignou-se que a reclamada não se desincumbiu do seu ônus, dando, pois,provimento ao recurso da autora para deferir-lhe o direito de receber as horas extras acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Nas razões do recurso de revista, alega a reclamada que não pode ser responsabilizada por cumprir rigorosamente a jornada constante dos cartões de ponto. Entretanto, considerando que o v. acórdão guarda perfeita harmonia com a citada súmula, fica obstada a admissibilidade do apelo nos termos do art. 896, § 4º, da CLT eda Súmula nº333 do Col. TST, ressaltando-se, ainda,o fato de os arestos colacionados às fls. 386/389 serem provenientes de Turmas doCol. TST, não atendendo, assim, às disposições do896, "a", daCLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9 dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff



TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00662-2006-015-10-00-8

Recorrente	ABEDI - Associação Brasileira de Educação Integral (Colégio INEI)
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Ricardo José Paiva Reis
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/04/2008 - fl. 477; recurso apresentado em 18/04/2008 - fl. 478). Regular a representação processual (fl. 145). Satisfeito o preparo (fls. 370, 459, 486 e 487). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, LV da CF; - divergência jurisprudencial A respeito do tema, a Eg. Turma aplicou a recorrente a multa prevista no art. 538, § único, do CPC,no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, pela interposição de embargos de declaraçãoconsiderados protelatórios. O fundamento utilizado no v. acórdão às fls. 474/476, proferido em sede dos aludidos embargos,foi deque não havia na espécie os vícios alegados pela reclamada. Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pleiteando a reforma da decisão. Faz alusões à aplicação de multa por litigância de má-fé, quando, na verdade, refere-se à multa que lhe fora aplicada em face do reconhecimento do intuito protelatório dos embargos de declaração por ela interpostos. Conforme delimitação do v. acórdão,o vício alegadonon embargos quanto à omissão acerca da aplicabilidade da cláusula 32ª da CCT foi devidamenteafastado, ressaltando a Turma que a matéria havia sido objeto de análise no v. acórdão, quando se adotou tese explícita de que o intervalo de 15 minutos no mesmo turno de trabalho, previsto na referida cláusula, não quebra a consecutividade aludida no artigo 318 da CLT. Não há que se falar, pois, em ofensa ao artigo citado, muito menos em divergência jurisprudencial, já que o aresto colacionado é oriundo deste Tribunal (artigo 896, "a", da CLT). HORAS EXTRAS PROFESSOR Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 7º, XXVI, da CF; - violação do(s) art(s). 318 e 611 da CLT. A Eg. 1ª Turma,quanto ao tema,deu provimento parcial ao recurso da reclamante, para condenar a reclamadaao pagamento dehoras extrassobre as horas/aula excedentes da quarta consecutiva e da sexta intercalada diárias, nos termos do art. 318 da CLT, restando assim ementado o v.acórdão (fl. 446): PROFESSOR. AULAS CONSECUTIVAS. CONFIGURAÇÃO. A exegese do termo "aulas consecutivas" presume aulas que se seguem, imediatas, ou seja, em que haja a inviabilidade da prática de outra atividade pelo professor no intervalo entre elas. Os 15/20 minutos concedidos a título de intervalo não são suficientes a quebrar a consecutividade das aulas ministradas. Porém, havendo intervalo superior a 50 minutos (período de tempo correspondente a uma aula) entre as aulas ministradas nos períodos vespertino e noturno, estas passam a ser consideradas como intercaladas. Em suas razões recursais (fls. 478/485),a reclamadainsiste na tese de quea reclamante não faz jus ao pagamento de horas extras, tendo em vista a existência de cláusula na CCT celebrada entre o sindicato patronal e oda categoria da recorrida que prevê que a concessão do intervalo de 15 minutos durante o turno do trabalho caracteriza a quebra de consecutividade referida no art. 318 da CLT. Sem razão. Conforme delineado no v. acórdão, a Eg. Turma considerou que a duração da hora/aula do autor, que era professor de ensino médio, é de 50 minutos, e não de60, como pretendido pela reclamadae que o intervalo de 15 minutos no mesmo turno de trabalho, como previsto na Cláusula 32ª da CCT não quebra a consecutividadea que se refere o art. 318 da CLT, "refutando, assim, a tese da reclamada de que o chamado "recreio" desconstituiria a jornada consecutiva". Dessa forma, não há de se falar em violação dos arts. 7º, XXVI, da CF e318da CLT, senão em sua observância. Quanto aoartigo 611 da CLT, a despeito de aEg. Turma não ter adotado especificamente tese sobre a matériaali tratada, o fato é que o dispositivo trata genericamente da convenção coletiva de trabalho comoacordo de caráter normativo, em que os sindicatosestipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. E, nesse sentido, constata-se que a Eg. Turma apenas interpretou as disposiçõesdas cláusulas das convenções coletivas firmadas entre as partes. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00729-2006-017-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Flávio Gomes Saturnino
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Presença Assessoria de Cobrança Ltda.
Advogado	Flávio Augusto de Santa Cruz Potenciano

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 155; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 157). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 149/153, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo

legal. In casu, como o acordo foi homologado em 11.10.2006, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. LEI 1.457/2007.VIGÊNCIA. Reconhecido o vínculo de emprego pela decisão homologatória do acordo, é competente a Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido, nos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, alterado pela Lei 11.457/2007. Contudo, homologada a decisão em data anterior à sua vigência, 02.05.2007, aplicável é a interpretação dos preceitos legais que regem a matéria sedimentada na Súmula 368 do C. TST." Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca da análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Egr. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 11/10/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Egr. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 165/166 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00745-2007-017-10-00-0

Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges
Recorrido	ADRIANA CARDOSO DA SILVA
Advogado	Guilherme Elcio Teixeira Mendes de Oliveira
Recorrido	Liderança Conservação e Serviços Ltda.
Advogado	André Rodrigues da Costa Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 588; recurso apresentado em 12/05/2008 - fl. 590). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE Alegação(ões): - violação do art. 97 da CF. - divergência jurisprudencial A União suscita a prefacial ora em comento. Argumenta que não foi respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. A alegada nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado não

pronunciou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, limitando-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, o qual por sua veztambém não contém nenhuma declaração de inconstitucionalidade. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, não prospera o recurso por ser o paradigma transcrito inservível, pois oriundo doExcelso STF (fl. 592/593).fonte não autorizada a tal fim, nos termos consagrados na alínea "a" do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 2º, 5º, inc. II, 22, 48, 37, § 6º da CF; - violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e art. 265 do CCB; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 578/585,negou provimento ao recurso da Uniãoemanteve suacondenação subsidiáriaaao pagamento das verbas rescisórias,com fundamento na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Recorre de revista a União (fls. 590/602). Requer a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Conforme delimitado no julgado, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, insuscetível de reexame pela instância extraordinária é que foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em consonância, portanto, com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Não há que se cogitar, pois, de ofensa aos dispositivos indicados, tampouco em divergência jurisprudencial válida para o cotejo de teses. Até porqueo art. 2º daConstituição está inseridono título dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, tratando-se, assim, de princípios gerais de Direito Constitucional que estabelecem, respectivamente, a formação da República Federativa do Brasil e a independência e harmonia dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo. Não se pode admitir que a imposição de condenação subsidiária implique afronta deste princípio fundamental. Quanto ao art. 5º, inc. II,o apelo também não se viabiliza, pois não se cogita doreconhecimento de afronta direta,já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto. Noque se refere aos arts. 22e 48 também da Constituição, o Eg. Regional não vulnerou a literalidade de seus textos, na medida em que a aplicação de súmula da Corte Superior não se enquadra em conduta de legislar, mas, tão-somente, de pacificar o entendimento sobre determinada matéria. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal trata da responsabilidade objetiva da administração pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços e sua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconhece a violação do dispositivo Constitucional. Também não se verifica violação do art.71 da Lei nº 8666/93, pois a responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, é patente que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o queobsta a admissibilidade do recurso (Artigo 896, § 5º, da CLT). Quanto à alegada ofensa ao art. 265 do CCB, o recurso não se viabiliza porquanto, nos autos, não se discute a matéria à luz da responsabilidade solidária. Inteligência da Súmula 297/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial O descontentamento da União decorre dacondenação, na forma subsidiária, ao pagamento das multas previstas no artigos 467 e 477 da CLT, bem como da indenização sobre o FGTS. Nesse sentido, aduz, em síntese, que, conforme a jurisprudência pátria, a responsabilidade subsidiária do ente público deve ser limitada às obrigações contratuais, aí não incluídas as multas, penalidades e outras consequências estendidas pela condenação em face de dolo, culpa ou ato exclusivo do empregador. Sem razão, contudo. A Súmula nº 331, IV, do Colendo TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. De outra parte, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do Col. TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Aplicação da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /smmm/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00806-2007-019-10-00-2

Recorrente	Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	ANTÔNIO FIRMO SIMÃO
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS O recurso de revista interposto encontra-se deserto, pois a guia GFIP (fls. 273) não contém autenticação e o recibo de recolhimento da quantia não indica nenhum elemento que possa vinculá-lo ao presente processo. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9 dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00807-2007-012-10-00-2

Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Aref Assreuy Júnior
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade
Recorrido	Michelle Janaína Caixeta de Albernaz (Recurso Adesivo)
Advogado	Leandro Pinheiro Flauzina

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 114; recurso apresentado em 16/05/2008 - fl. 115). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, II da CF; - violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97; - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, consignou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que limitou os juros moratórios cobrados da Fazenda Pública a 6% ao ano, não se aplica a presentesituação, por se tratar de responsabilidade subsidiária do ente público, razão por que o percentual do débito deve seguir os parâmetros perpetrados para o devedor principal. Sendo assim, por meio do v. acórdão às fls. 105/113, negou provimento ao recurso da agravante e manteve a r. sentença quanto à incidência do percentual de juros de mora de 1% ao mês. Nas razões de recurso de revista, às fls. 115/121, o Distrito Federal insiste na tese da limitação dos juros. Contudo, não tem razão. Conforme delimitado, concluiu aEg. Turma julgadora ser inaplicável ao Distrito Federal a taxa de juros prevista no art. 1º-F da Lei nº9.949/97 quando subsidiariamente responsabilizado pela condenação imposta, uma vez que tal regramento limita-se ao pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, o que não é o caso dos autos. O art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme reiteradas decisões da Excelsa Suprema Corte, em regra, não admite violação direta, mas apenas reflexa, em razão do descumprimento de norma infraconstitucional, no caso, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ademais, conforme destacado no julgado, não se tratade condenação imposta diretamente à Fazenda Pública, mas, sim, de situação em queo Distrito Federal fora condenado de forma subsidiária ao pagamento das parcelas devidas pelo prestador dos serviços - real empregador. Afasta-se, pois, a alegação de ofensa aos artigos indicados. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, os arestos colacionados, às fls. 118/120, desservem ao fim colimado por serem oriundos do Plenoo de Turma do Col. TST, o que não atende aos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /srm/ emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00870-2006-015-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	Maiana dos Santos Carvalho
Advogado	Jonas Alves de Oliveira
Recorrido	Panificadora Confeitaria e Lanchonete Pão Belo Ltda. (Panificadora Pão Belo)
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 69; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 71). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 63/66, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de empregado reconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, como a sentença em que se declarou a existência de vínculo de emprego no período de 1º/8/2005 a 1º/9/2006 foi prolatada em 02/10/2006, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368 do Col. TST, não havia como "se executar parcelas previdenciárias de todo o vínculo de emprego" (fl. 66). Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST, cumprindo sua função precípua de interpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então, foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até a edição da Lei nº 11.457/07, que autoriza a determinação judicial para que sejam recolhidas as "parcelas previdenciárias de todo o período do vínculo de emprego reconhecido em juízo e não somente dos valores em pecúnia das decisões ou acordo homologados", que não havia que se cogitar de persecução das contribuições previdenciárias do período do vínculo reconhecido, já que a r. sentença foi prolatada em 02/10/2006, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368/TST. (fl. 65). A União, nas razões do recurso de revista, sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças de natureza condenatória quanto

declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 74) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, comovisto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Conforme se esclareceu no julgado regional, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 24/11/06, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 71 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fl. 77 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 10 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00931-2006-006-10-00-5

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	CENTROPLAN - Centro Ortopédico de Brasília S.A.
Advogado	Francisco de Assis C. Neto.
Recorrido	Fabiola Mattia Dickel
Advogado	Luciane Côelho Carvalho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 141; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 144). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 136/139, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União sob o fundamento basilar de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2.5.2007, data de vigência da Lei 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 5.10.2006, antes, portanto, da vigência da Lei 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previ-

denciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Adotou, portanto, o entendimento contido na Súmula nº 368/TST. O v. acórdão restou assim ementado, verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. 'A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição' (Inteligência da Súmula nº 368, I, do TST). Consoante interpretação jurisprudencial da legislação vigente à época em que proferida a decisão, a Justiça do Trabalho não é competente para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego em sentença. A alteração da competência provocada pela edição da Lei nº 11.457/07 não tem o condão de alterar situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior.' (Juiz André Damasceno)" Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Carta Magna não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Laboral proferir; desta forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 5/10/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do C. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto trazido às fls. 152/153 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do art. 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /lbj/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 00933-2007-020-10-00-1

Recorrente	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido	Thiago Nagao de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/05/2008 - fl. 243; recurso apresentado em 19/05/2008 - fl. 244). Regular a representação processual (fls. 167). Satisfeito o preparo (fls. 198, 205 e 250). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS BRB - HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT Alegação(ões): - contrariedade à(s) Súmula(s) 102, II e 232/TST; - ofensa ao art. 131, 1025 e 1030 do CC anterior, 333, I e 368 do CPC e 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão às fls. 232/242, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a r. sentença que o condenou ao pagamento das horas extras laboradas após a 6ª diária. Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 244/249. Insiste na tese de que a função desempenhada pela reclamante está inserta na exceção do art. 224, § 2º, da CLT .



Não vislumbro ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT ou contrariedade à súmula 102, II, do Colendo TST, pois, conforme delineamento fático do v. acórdão, a reclamante não exercia cargo de confiança. E tal premissa fática, a teor dasúmula nº 102, I, do Colendo TST é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Inviável a análise do recurso por ofensa aos artigos 131, 1.025, 1.030e 368, do CPC, uma vez que a Eg. Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos mencionados dispositivos. Ausente o prequestionamento, incide a súmula 297 do Colendo TST. Também impossível o processamento do recurso por ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC por ausência de prequestionamento (TST, súmula nº 297), pois a contravêrsia a respeito do desvio de função não se pautou em distribuição de ônus da prova e sim na apreciação da prova efetivamente produzida nos autos. Por fim, os arestos trazidos mostram-se inespecíficos, pois tratam de trabalhadores bancários que exercem cargo de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, situação estranha à discussão destes autos. Inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT e da súmula nº 296 do Colendo TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9 dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /sbo/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01002-2006-010-10-00-2

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Dharla Giffoni Soares
Recorrido	MARIE FRANCE JEANE LÉONTINE DÉPÊCHE
Advogado	André Luiz Garoni de Oliveira
Recorrido	Maurício Filgueira da Silva
Advogado	Marcelo Alexandre Amaral Dalazen

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 161; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 163). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 153/158, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando oentendimentode que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições-previdenciárias referentes ao período do vínculo de empregoreconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, como a sentença em que se declarou a existência de vínculo de emprego no período de 5/3/2005 a 16/4/2006 foi prolatada em 24/11/2006, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368 do Col. TST, não havia como "se falar em perseguição das contribuições previdenciárias de todo o vínculo empregatício" (f. 158). Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST,cumprindo sua função precípua deinterpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então,foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até aedição da Lei nº 11.457/07, que trouxe "nova meditação sobre a competência executória atribuída pela Constituição à Justiça Trabalhista em relação às contribuições previdenciárias", que não havia que se cogitar de perseguição das contribuições previdenciárias do período do vínculo reconhecido, já que a r. sentença foi prolatada em 24/11/2005, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368/TST. (fls. 157/158). A União, nas razões do recurso de revista,sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, quea competênciaciada Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciáriasabrangeria tanto as sentenças denatureza condenatóriaquanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 166) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinhaadotando entendimento no sentido de que, nos termos doartigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo quea Lei nº11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso,e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursospara a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, comovisto,de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, oartigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho paraa execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col

TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional -diga-se de passagem -interpretado pelo Col. TST, mediante o item I dasúmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único doartigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca daampliação da competência da Justiça do Trabalho,não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 24/11/06, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único,da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 166 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Jáo de fl. 168 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliaçãoda competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nasSúmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /PRes/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01068-2006-018-10-00-3

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Zildo Lourenço Xavier
Advogado	Leila Menezes Elias

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 64; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 66). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 3ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 55/61, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando oentendimentode que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuiçõesprevidenciárias referentes ao período do vínculo de empregoreconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, comoacordo foi homologado em 16/11/2006, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368 do Col. TST, não havia como "se falar em perseguição das contribuições previdenciárias de todo o vínculo empregatício" (fl. 61). Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST,cumprindo sua função precípua deinterpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então,foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até aedição da Lei nº 11.457/07, que trouxe "nova meditação sobre a competência executória atribuída pela Constituição à Justiça Trabalhista em relação às contribuições previdenciárias, imperioso adotar novo posicionamento , em obediência ao princípio da segurança jurídica, a partir da vigência da referida lei, ou seja, a partir de 2/5/2007." (fl. 60). A União, nas razões do recurso de revista,sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, quea competênciaciada Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciáriasabrangeria tanto as sentenças denatureza condenatóriaquanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 69) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinhaadotando entendimento no sentido de que, nos termos doartigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa jul

gada, esclarecendo quea Lei nº11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso,e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursospara a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensinar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, comovisto,de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Com efeito, oartigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho paraa execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional -diga-se de passagem -interpretado pelo Col. TST, mediante o item I dasúmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único doartigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca daampliação da competência da Justiça do Trabalho,não poderia ser aplicado em face do acordo em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque este forahomologado em 16/11/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único,da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto aos incisos VII eIX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho nem de penalidade administrativas. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 69 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Jáo de fls. 71/72 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliaçãoda competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nasSúmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01071-2006-006-10-00-7

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiania Lopes Pontes
Recorrido	Ivanaldo Nunes de Souza - ME (Revistaria dos Concursos)
Advogado	Maycke Lima dos Santos
Recorrido	Victor Hugo Siqueira Silva
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 61; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 63). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO HOMOLOGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.457/2007 Alegação(ões): - violação do art. 5º, XXXV, 114, VIII e IX da CF; - ofensa ao art. 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 54/58, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não era competente para executar parcela previdenciária por força do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Nesse sentido, consignou-se no julgado que, não obstante a EC nº 45/2004 tenha incluído o inciso VIII ao artigo 114 da Constituição Federal, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, o Col. TST, cumprindo sua função precípua de interpretar a Constituição Federal, consagrou seu entendimento quanto ao tema, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, conforme Resolução nº 138/2005, publicada no DJ de 23/11/05. Dentro de tal contexto, então,

foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, considerando a aplicação da referida súmula até a edição da Lei nº 11.457/07. A União, nas razões do recurso de revista, sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças de natureza condenatória quanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 66) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. Conforme se esclareceu no julgado regional, o artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado ao acordo homologado em data de22/11/06, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 63 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fl. 168 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de que à época da homologação do acordo, a Justiça do Trabalho não era competente para executar parcela previdenciária por força do vínculo de emprego reconhecido em juízo. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9de junho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01120-2007-001-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	Carlos Moacir Leite Gomes
Advogado	Alcimira Aparecida dos Reis Gomes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/05/2008 - fl. 291; recurso apresentado em 20/05/2008 - fl. 293). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT Alegação(ões): - ofensa aos arts. 467 da CLT; 28, I, "e", da Lei nº 8.212/91. - divergência jurisprudencial A Eg. 3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 285/288, negou provimento ao recurso ordinário da União, adotando fundamento de que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, por não se tratar de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, penalidade de natureza processual, premissa que obsta a incidência da contribuição previdenciária. Nas razões de recurso de revista (fls. 293/300), a União sustenta que a parcela em epígrafe, integrante do acordo, ostenta caráter salarial e, por isso, sobre ela deve incidir a contribuição previdenciária. O inciso I do art. 28 da lei 8.212/91 define como salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais

empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ou seja, não trata da penalidade prevista no art. 467 da CLT. De igual forma, as importâncias previstas nos itens 1 a 9 da alínea "e" do mesmo dispositivo não contemplam a parcela. Assim, afastado as ofensas alegadas. Os arestos colacionados não servem ao confronto de teses pois as ementas transcritas às fls. 296/297 são oriundas deste Tribunal e aquela oriunda do TRT da 4ª Região é inespecífica, porque trata de discriminação abusiva das parcelas acordadas (Artigo 896, "a", da CLT e Súmula nº 296/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01130-2006-014-10-00-1

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Leopoldo Gomes Muraro
Recorrido	KING SCIENSE - Treinamento Assessoria Consultoria em Informática Telecomunicações Eletrônica e Assistência Técnica Ltda.
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes
Recorrido	Wilson Sousa Guimarães
Advogado	Joemil Alves de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/04/2008 - fl. 150; recurso apresentado em 22/04/2008 - fl. 152). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 5º, XXXV, e 114, VII, VIII e IX, da CF; - ofensa aos arts. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT. - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 143/147, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias referentes ao período do vínculo de empregoreconhecido em Juízo deve observar, em obediência ao princípio da segurança jurídica, o novo posicionamento firmado a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que atribuiu nova redação ao parágrafo único do artigo 876 da CLT. De tal forma, concluiu que, como a sentença em que se declarou a existência de vínculo de emprego no período de 20/7/2006 a 05/10/2006 foi prolatada em 19/03/2007, não tem a Justiça do Trabalho competência para executar parcela previdenciária referente ao período em comento. Dentro de tal contexto, então, foi que a Eg. Turma, acompanhando o posicionamento restritivo da Corte Superior Trabalhista, concluiu, que a alteração da competência provocada pela Lei nº 11.457/07, não tem o condão de modificar situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior:" que não havia que se cogitar de persecução das contribuições previdenciárias do período do vínculo reconhecido, já que a r. sentença foi prolatada em 24/11/2005, sob a égide, portanto, da Súmula nº 368/TST. (fls. 157/158). A União, nas razões do recurso de revista, sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição não faz qualquer distinção acerca do conteúdo das sentenças proferidas, argumentando, assim, que a competência da Justiça do Trabalho para a execução de ofício das contribuições previdenciárias abrangeria tanto as sentenças de natureza condenatória quanto declaratória. Argumenta que "a solução adotada na Súmula nº 368 do TST provoca a cisão do processo de execução das contribuições previdenciárias na contramão das previsões inseridas a partir da EC 20/98" (fl. 155) e que, portanto, não pode prevalecer. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo artigo 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O artigo 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pela Eg. Turma, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do artigo 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 25/01/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao artigo 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inciso IX do artigo 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Já no que se refere à invocação do artigo 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 152 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já de fl. 157 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01156-2005-007-10-00-0

Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Ticiane Lopes Pontes
Recorrido	LGA Engenharia Ltda.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Leonardo Batista dos Santos Júnior
Advogado	José Correia Primo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/04/2008 - fl. 263; recurso apresentado em 13/05/2008 - fl. 265). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Alegação(ões): - violação do(s) art(s). 5º, XXXV, e 114, VIII e IX, da CF; - ofensa ao art. 87 do CPC e 876, parágrafo único, da CLT; - divergência jurisprudencial. A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do v. acórdão às fls. 254/259, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União, adotando o fundamento de que a competência da Justiça do Trabalho para executar parcela previdenciária referente ao reconhecimento do vínculo de emprego reconhecido em juízo, nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, ocorreu a partir de 2/5/2007, data de vigência da Lei nº 11.457/07, que conferiu nova redação ao texto do citado dispositivo legal. In casu, como o acordo foi homologado em 25/01/2006, antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.457/2007, não haveria competência desta Justiça Especializada para a execução da contribuição previdenciária referente ao período do vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Nas razões de recurso de revista, a União sustenta que o art. 114, inc. VIII, da Constituição Federal não faz distinção alguma acerca do conteúdo das sentenças que o Juízo Trabalhista proferir; dessa forma, a competência executória da Justiça do Trabalho abrangeria as sentenças de conteúdo condenatório e declaratório. Antes de proceder à análise das alegações, importante ressaltar que vinha adotando entendimento no sentido de que, nos termos do art. 6º da LICC, a lei em vigor teria efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, esclarecendo que a Lei nº 11.457/2007, de cunho processual, incidiria de forma imediata nos processos em curso, e, de tal modo, considerava prudente a admissão dos recursos para a devida apreciação do tema pelo Col. TST. Contudo, revendo posicionamento, passo ao exame. Não obstante todos os argumentos expendidos no recurso, constata-se que a decisão, como delimitada, não importa na violação literal e direta dos dispositivos invocados pela recorrente, a ensejar a admissibilidade do recurso, nos moldes estabelecidos pelo art. 896 da CLT. Trata-se, como visto, de discussão relativa à competência desta Justiça para a execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o período de vínculo reconhecido em Juízo. O art. 114, VIII, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Procedendo à exegese do referido artigo, o Col. TST pacificou seu entendimento, consubstanciando-o no item I da Súmula nº 368, esclarecendo que a competência desta Justiça para a execução das referidas contribuições limitava-se às sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição. De tal modo, a conclusão alcançada pela Eg. Turma não permite se possa afirmar que tenha ela violado literalmente as disposições do referido dispositivo constitucional - diga-se de passagem - interpretado pelo Col. TST, mediante o item I da súmula retrocitada. Trata-se, pois, de interpretação conferida pelo Colegiado, em observância à jurisprudência sumulada. Ressalte-se que a própria Turma faz menção expressa aos termos do parágrafo único do art. 876 da CLT, concluindo que o entendimento ali contido, acerca da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicado em face da sentença em que se reconheceu o período de vínculo de emprego, porque esta fora proferida em 25/01/2006, quando vigorava o entendimento consolidado no item I da Súmula nº 368/TST. Não há, pois, que se cogitar de ofensa direta e literal ao art. 876, parágrafo único, da CLT, muito menos de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição, já que não foi excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quanto ao inc. IX do art. 114, não procede a alegação de ofensa, uma vez que nada se discute acerca de outras controvérsias decorrentes da relação de



trabalho. Já no que se refere à invocação do art. 87 do CPC, registre-se que o artigo apenas estabelece que se determina a competência no momento em que a ação é proposta, e, sob tal ótica, não houve qualquer pronunciamento por parte da Eg. Turma, que nem sequer foi provocada a fazê-lo, o que atrai a aplicabilidade do entendimento contido na Súmula nº 297 do Col. TST. Por fim, também não se sustenta o recurso em face da alegação de divergência jurisprudencial. O aresto colacionado à fl. 268 é oriundo de Turma do Col. TST, fonte não autorizada à comprovação de dissenso, nos termos estabelecidos pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o de fls. 270/271 não detém a especificidade e a identidade fática necessárias à demonstração de divergência, pois aborda genericamente a questão relativa à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme diretriz traçada no parágrafo único do artigo 876 da CLT, não enfrentando o fundamento adotado pela Eg. Turma, no sentido de qual regramento deve ser aplicado, considerando-se a data em que proferida a sentença em que se reconheceu o vínculo de emprego. Incide, nesse caso, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nºs 23 e 296 do Col. TST. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /fsc/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01172-2007-013-10-00-7

Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido Giselly Batista Dias Guimarães
Advogado Tatiana de Queiroz Pereira
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 25/04/2008 - fl. 193; recurso apresentado em 05/05/2008 - fl. 194). Regular a representação processual (fls. 75/214). Satisfeito o preparo (fls. 124, 163/164, 165, 192 e 215). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUSTA CAUSA Alegação(ões): - ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I e II do CPC. A Eg. 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 185/192, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, apenas para absolvê-la do pagamento da indenização por danos morais, mantendo a r. sentença quanto à não comprovação da justa causa alegada. Nesse sentido, consignou-se no julgado que a reclamada apenas teria alegado que a empregada se comportara de maneira indisciplinada e insubordinada, conforme relatório encaminhado à tomadora de serviços, mas não teria "cuidado de apurar a veracidade das acusações feitas à autora", que negou os fatos a ela atribuídos, ressaltando, ainda, a Turma que o referido relatório não prova os fatos nele anunciados, mas apenas a sua comunicação. Aduz a Reclamada que a justa causa restou caracterizada pela incontrovérsia que se estabeleceu nos autos, ante a ausência de impugnação de documentos juntados aos autos e quea pena aplicada foi proporcional à falta cometida. Consta-se quea reclamada pretende, tão-somente, o reexame dos fatos e provas que levaram a Eg. Turma a decidir pela inexistência de fatos justificadores da resolução contratual por justa causa, motivo suficiente para obstar o seguimento do recurso, nos termos daSúmula nº 126 do Col. TST. Não há que se cogitar deofensa aos dispositivos legais invocados pela recorrente, pois que, na espécie,não se discute adistribuição dos encargos probatórios, mas sim a avaliação da prova produzida nos autos. MULTA - ART. 477 CLT Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. No aspecto, a Eg. Turma manteve a r. sentença quanto à aplicação da multa pela mora na quitação das parcelas trabalhistas, esclarecendo que a controvérsia estabelecida sobre a modalidade da rescisão contratual não se mostrou suficiente para afastar a penalidade, em expressa referência ao entendimento contido na OJ nº 351 da SBDI-I/TST, e que sequer houve apuração do fato justificador da demissão pela empresa. O recurso não se viabiliza pelo dissenso jurisprudencial, eis que os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, ou porque são oriundos deste Tribunal ou de Turma do Col TST, fontes não autorizadas,nos termos previstos no art. 896, "a", da CLT, ou porque são inespecíficos, não guardando identidade fática com a situação em julgamento relativa à desconfiguração da alegada demissão por justa causa por ausência de prova eo correspondente atraso no pagamento das parcelas rescisórias (Súmula nº 296/TST).Jáo terceiro aresto à fl. 207 e aqueles às fls. 210/211 não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337/TST). CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,9dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

TRT 10ª REGIÃO - RR-RO 01230-2006-010-10-00-2

Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Advogado Regina Andrade de Souza Barreto
Recorrido Amanda de Oliveira Pais Carvalho de Souza (Recurso Adesivo)
Advogado Valdir Campos Lima
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 07/04/2008 - fl. 228; recurso apresentado em 17/04/2008 - fl. 230). Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST). Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Alegação(ões): - violação dos arts. 37, § 6º da CF; - violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil; - divergência jurisprudencial A Eg. 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão às fls. 204/211,complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios às fls. 223/225, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela União e manteve a r. sentença quanto à condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, em atendimento ao disposto na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. Interpõe recursode revista a União (fls. 230/241). Requer a reforma do julgado, para que seja afastada

sua responsabilidade subsidiária. Conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do Col. TST. Resaltou-se no v. acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Dentro de tal contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria, não se cuidando, portanto, de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 66 e 71 da Lei nº 8.666/93, como bem pontuado pela Eg. Turma. Além do que, o próprio artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, invocado pela recorrente, trata da responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos causados pelos seus agentes na prestação de serviços públicos. No caso concreto, a União, beneficiária do trabalho despendido pela autora, celebrou contrato por meio de licitação com empresa prestadora de serviços esua responsabilidade subsidiária, na esfera dos direitos trabalhistas, decorre da culpa na contratação de empresa inidônea e da falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, de modo que não se reconheceviolação dos dispositivos constitucionais indicados. De se notar que a Eg. Turma não apreciou a matéria à luz do art. 235 do Código Civil, pelo que à falta de prequestionamento, aplica-se adisciplina contida na Súmula nº 297 do Col. TST. Assim,não se verifica a alegada-violação do artigo 71, § 1ºda Lei nº 8.666/93, na medida em quea responsabilidade subsidiária da União pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa prestadora dos serviços encontra, como dito,fundamento na interpretação sistemática da legislação trabalhista, inclusive de seus princípios, que possuem caráter protecionista. Com efeito, constata-se que o v. acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do entendimento consagrado no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, mostrando-se, pois, superados os arestos trazidos a confronto de teses. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO Alegação(ões): - divergência jurisprudencial. Apon-taa União, exclusivamente, divergência jurisprudencial, colacionando os arestos às fls. 239/240, oriundos do TRT da3ª Região. Tenho, porém, que o dissenso não restou demonstrado, porquanto a recorrente não indicou a fonte oficial em que foram publicados os citados acórdãos, contrariando as orientações da Súmula nº 337, I, "a" do Col. TST. Demais disso, o primeiroaresto à fl. 239 é proveniente desteEg. Tribunal, pelo que não atende às prescrições do art. 896,"a" da CLT. CONCLUSÃO Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se. Brasília,10dejunho de 2008. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Juiz Presidente do TRT da 10ª Região /aib/emff

DIRETORIA-GERAL JUDICIÁRIA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

9ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 01/07/2008 ÀS 14:00 horas.:

001)PROCESSO 0363-2007-000-10-00-5 - AA T.R.T. DA 10ª REGIÃO
RICARDO ALENCAR MACHADO
ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
ARB MULTIMARCAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA/EPP
Edvaldo Miron da Silva
Sindicato dos Empregados do Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
Advogado Jorge Luis V. Pitanga
Réu Sindicato do Comércio Varejista de Automóveis e Acessórios do Distrito Federal - SINDIAUTO/DF
Advogado Leopoldo Araújo Chaves E OUTRO
Réu Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF
Advogado Lirian Sousa Soares E OUTRAS
Réu Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Frutas e Verduras, Flores e Plantas do Distrito Federal - SINDIGÊNEROS/DF
Advogado Darcy Maria Gonçalves de Almeida
Réu Sindicato do Comércio Varejista de Materiais Óptico e Fotográfico do Distrito Federal - SINDIOPTICA/DF
Advogado Leopoldo Araújo Chaves E OUTRO
Réu Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos do Distrito Federal - SINCO-DIV/DF
Advogado Rodrigo Gertrudes E OUTROS
002)PROCESSO 0148-2008-000-10-00-5 - AGAC T.R.T. DA 10ª REGIÃO
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
JC Comercial de Carnes Ltda.
Manoel lopes de Sousa
Despacho da Exmª Srª Juíza Relatora, nos autos do Processo-TRT-00148-2008-000-10-00-5-AC
Cláudia Cristina de Jesus

003)PROCESSO 0038-2008-000-10-00-3 - AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Admir Gregório dos Santos
Érico Lima Silva
Despacho do Exmo.Juiz Relator
AJATO - Administração e Serviços Ltda.
Outra Parte União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Outra Parte 0509-2007-000-10-00-2 - AGAR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
RICARDO ALENCAR MACHADO
Dilson Nascimento Soares
João Porfírio Filho
Advogado Despacho do Exmº. Juiz Relator
Agravante Luiz Estevão de Oliveira (Lino Martins Pinto)
Outra Parte Gisele da Silva Barbosa - **RETIRADO DE PAUTA EM 10/06/2008**
Advogado 0065-2008-000-10-00-6 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
JOÃO AMÍLCAR
Autor Paulo Cesar de Verçosa
Advogado Adriano Peixoto Franco
Réu INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado José Alberto Pires E OUTROS
006)PROCESSO 0094-2008-000-10-00-8 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Autor Valdemiro da Silva Lima
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Réu Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel E OUTROS
007)PROCESSO 0422-2007-000-10-00-5 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Juiz Relator MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Juiz Revisor MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Autor Maria Marlene Gomes da Silva
Advogado Edson Dias Quixaba
Réu Matrix Serviços Especializados Ltda.
Réu União - Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica - Grupamento de Apoio de Brasília (GAP/BR)
Procurador Isabel Cristina Pinho Bandeira Albuquerque
008)PROCESSO 0432-2007-000-10-00-0 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR
Juiz Revisor Dulciné Alves de Amorim
Autor Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Advogado Companhia Energética de Brasília - CEB
Réu Janine Ocáriz Alves
Advogado 0626-2006-000-10-00-5 - AR T.R.T. DA 10ª REGIÃO
009)PROCESSO MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Juiz Relator União
Juiz Revisor Eduardo Watanabe
Autor Rosângela Maria Pinto de Carvalho
Procurador Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Maria Elza da Silva
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Inemar Baptista Penna Marinho
Advogado Áurea Gomes de Araújo
Réu Inemar Baptista Penna Marinho
Advogado Carolina Henriques Pontes
Réu Inemar Baptista Penna Marinho
Advogado Dirce Néia Garcia da Motta
Réu Edmar Almeida de Moraes
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Eide Barreto Valença
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Elbanize Valença de Oliveira
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Evanir Valença Soares
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Hamilton Muniz Mendonça
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu José Carlos da Costa Vianna
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Leda Pereira da Silva
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Maria da Conceição Marinho
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Maria das Graças Santiago
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Maria Vanilda Miranda da Costa
Advogado Inemar Baptista Penna Marinho
Réu Espólio de (Martine Machado Borges

Réu	Monair Vaz de Melo
Réu	Sérgio Antônio Morgado de Oliveira
Advogado	Inemar Baptista Penna Marinho
Réu	Severino Lopes da Silva
Réu	Vera Lúcia Theobaldo de Assis
Advogado	Inemar Baptista Penna Marinho
Réu	Maria Helena de Andrade Silva Bangoim
Advogado	Inemar Baptista Penna Marinho
Réu	Aderoman da Silva
Réu	Espólio de (Aurora Tavares Xavier
Advogado	Inemar Baptista Penna Marinho
Réu	Jacyra Dantas Lins

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário da Justiça da União, e afixada em local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região - 1ª Seção Especializada.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

SANTUSA C.M.S.DE ALMEIDA
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00196-2008-010-10-00-0 - AP

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
AGRAVANTE	Suely de Fátima Silva Gomes
ADVOGADO	Guilherme Gaspar da Silva
AGRAVADO	Noêmia de Oliveira Santana
ADVOGADO	Francisca Aires de Lima Leite
ORIGEM	10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (SANDRA NARA BERNARDO SILVA)

DESPACHO: EMENTA: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." (Verbete nº 13 da Eg. 1ª Turma) 1. A Exma. Juíza da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dra. Sandra Nara Bernardo Silva, através da sentença de fls. 85/87, complementada pela decisão de fls. 93, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial da ação de embargos de terceiros. 2. Inconformada, recorre ordinariamente a embargante às fls. 96/105. 3. A embargada apresentou contra-razões às fls. 113/116. 4. O presente recurso não enseja admissibilidade, por intempestivo. A partes foram intimadas da prolação da sentença via DJ em 28.03.2008, 6ª feira (fl.88). Assim, o prazo para a interposição de recurso começou a fluir no dia 31.03.2008. No dia 04.04.08, 6ª feira, a embargante protocolizou embargos de declaração (fls. 90/92), os quais não foram conhecidos por não ter indicado a existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença (fl.93). Diante disso, o prazo recursal esgotou-se no dia 07.04.2008, 2ª feira, já que o mesmo não foi interrompido. Tendo sido o agravo de petição protocolizado somente em 08.05.2008,5ªfeira, fl. 96, é extemporâneo. Cumpre observar que esta Egrégia 1ª Turma pacificou o entendimento, consubstanciado no Verbete nº 13, in verbis: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NÃO-CONHECIMENTO - HIPÓTESES - EFEITOS - Os Embargos de declaração não devem ser conhecidos nas hipóteses de intempestividade, de irregularidade de representação ou quando a parte sequer alega omissão, contradição ou obscuridade. Em tais casos, não interrompem o prazo recursal, não sendo vinculativa a decisão originária que tenha concluído diversamente." 5.Posto isso, e amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porquanto de conhecimento manifestamente inviável, por intempestivo. 6.Publique-se. Brasília-DF,23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00779-1989-003-10-00-0 - AP

RELATOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
REVISORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
AGRAVANTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
AGRAVADO	Antônio Ferreira de Miranda (Espólio de)
ADVOGADO	Maria Luiza de Almeida Santos
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (THAIS BERNARDES CAMILO)

DESPACHO: Vistos etc. A prestação jurisdicional já foi entregue, nada mais podendo esta Egr. Turma decidir a respeito da controvérsia havida nos autos, nos estritos termos do art. 463 do CPC. Assim, nada a decidir quanto à petição de fls. 503/508, cabendo à parte se utilizar dos remédios processuais adequados a fim de manifestar seu inconformismo com o acórdão prolatado. Publique-se. À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 20 de junho de 2008. PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Juiz Relator

TRT - 01003-2007-018-10-00-9 - EDEDRO

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
EMBARGANTE	Domenico Advogados Associados
ADVOGADO	Jaqueline Alba de Domenico
EMBARGADO	V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE	Fábio Gonzalez da Silva
ADVOGADO	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
OUTRA PARTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Dharla Giffoni Soares
ORIGEM	18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA)

DESPACHO: Vistos os autos. Ante a possibilidade, em tese, de se atribuir efeito modificativo ao julgado, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias, para que se manifestem, observadas as prerrogativas legais em relação à União - Fazenda Nacional. Intimem-se. Brasília(DF),23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00077-2008-006-10-00-9 - EDRO

RELATORA	JUÍZA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
EMBARGANTE	Marisa Salvini
ADVOGADO	Elizabeth Tostes Peixoto
EMBARGADO	V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO	Carlos Alberto de Souza
ORIGEM	06ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(SILVIA MARIOZI DOS SANTOS)

DESPACHO: Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa da parte (Banco do Brasil). Publique-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Juíza Relatora

TRT - 01014-2005-011-10-00-2 - EDRO

RELATORA	JUÍZA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
REVISOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
EMBARGANTE	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	Maria Eliza Nogueira da Silva
EMBARGANTE	Dilcemar Ribeiro da Silva
ADVOGADO	Andréia Ceregatto Gomes
EMBARGADO	V. Acórdão da 1ª Turma.
OUTRA PARTE	Os Mesmos
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (JOSÉ CELSO BOTTARO)

DESPACHO: Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, em face dos embargos declaratórios opostos pelas partes (Súmula 278/TST), e objetivando preservar o contraditório e a ampla defesa, concedo vista aos embargados. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela reclamante. Publique-se. Brasília/DF, 19 de junho de 2008. JOÃO LUIZ ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

TRT - 00012-2008-812-10-00-0 - RO

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Município de Araguaína/TO
ADVOGADO	Sandro Correia de Oliveira
RECORRENTE	Fábio Santana Ribeiro (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Marcos Alberto Pereira Santos
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO

JUIZ(A) (LAURA RAMOS MORAIS)

DESPACHO: EMENTA: "CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363/TST). 1. A Exma. Juíza da Eg. 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, Dra. Laura Ramos Moraes, por meio da sentença de fls. 110/125, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Trabalhista, declarou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. 2. Dessa decisão, recorre ordinariamente o reclamado às fls.126/138, sustentando que na sentença recorrida há determinação para a imediata comunicação do teor da sentença aos Órgãos Ministeriais Estadual e Federal. Alega que a sentença somente produz efeitos após o trânsito em julgado e que tal determinação causará dano irreparável à Administração Pública e ao Gestor Público. Busca, mediante pedido de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da sentença até o trânsito em julgado da decisão, sob pena de violação ao art. 5º, LV da CF. Argui a incompetência desta Justiça especializada para julgar o feito, ao fundamento de que o reclamante é estatutário e a relação travada entre as partes é de cunho administrativo. Afirma que não há irregularidade na forma de contratação e que o Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho afasta qualquer irregularidade. Sustenta que se houve reconhecimento da nulidade do contrato, não há que se condenar o Município ao pagamento do FGTS, porquanto o contrato nulo não gera efeitos. Pugna, ainda, pelo pronunciamento da prescrição bialenal e, acaso mantida a condenação, requer a respectiva limitação à data da vigência da MP 2.164/41 que acrescentou os artigos 19-A e 20 à Lei 8.036/90. 3. O reclamante, por seu turno, interpõe

recurso adesivo a fls. 140/144, pretendendo a reforma do decisum no que tange aos honorários advocatícios. 4. Contra-razões apenas pelo autor (fls. 145/146). 5. O d. Ministério Público opina, às fls. 153/156, pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto pelo reclamado. 6. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento de ambos os recursos. 7. Renova o Município recorrente a arguição de incompetência desta Justiça Especializada para julgar o feito, ao argumento de que o Excelso STF suspendeu os efeitos da EC nº 45, que estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos de interesses entre servidores públicos e a Administração Pública Municipal e acrescenta que não houve relação de emprego regida pela CLT. É competente esta Justiça para apreciar feito em que se discute a existência de contrato de trabalho, à luz do que dispõe o artigo 114, da CF, ainda que figure no pólo passivo a União, Estados ou Municípios. Registre-se que a EC nº 45 foi suspensa apenas no que se refere a causas de servidores vinculados ao Poder Público por relação estatutária. Desse modo, esta Justiça Especializada, nos termos do art. 114 da CF, é competente para julgar dissídios que envolvam empregados e a Administração Pública Direta e Indireta. 8. Busca o recorrente seja pronunciada a prescrição total do direito de ação, por ter sido a demanda proposta mais de dois anos após a extinção do contrato. Contrariamente ao alegado, restou incontroverso que o contrato de trabalho foi extinto em 14.09.2006 (fls. 26) e a ação foi ajuizada em 09.01.2008, não havendo, portanto, prescrição a se pronunciar. 9. O recorrente busca, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da sentença até o respectivo trânsito em julgado. Argumenta, para tanto, que a expedição de ofício, dando ciência do teor da decisão ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público do Estado do Tocantins, antes da decisão definitiva, afrontaria o art. 5º LV da CF, causando danos irreparáveis ao Município e ao gestor público. Nos termos do art. 273 do CPC "o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação" e que, entre outras hipóteses, "haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." No caso em análise, o que pretende o recorrente é a suspensão dos efeitos da sentença, pretensão que não se coaduna com os fins legais da tutela antecipada. Para o fim colimado pela parte, há previsão de meio processual próprio. Indefiro. 10. Restou incontroverso que o autor foi contratado sem submissão a concurso público, após a promulgação da Constituição de 1988, para prestar serviços como trabalhador braçal ao Município de Araguaína/TO. O Município recorrente não comprovou que a prestação de serviços do autor fosse disciplinada pelo Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei 1.323/93, fls. 69/108), que prevê expressamente que a investidura em cargo público ocorrerá mediante concurso público (art. 2º fls. 57). Observa-se que tal estatuto regula tão-somente as relações entre servidores de cargo efetivo e de comissão e nada prevê sobre contratados. O capítulo II do título IV, ao revés, dispõe sobre a extinção dos servidores não concursados (fls. 107). Tampouco é o caso de contratação temporária de excepcional interesse público, pois além de não haver provas das peculiaridades que justificariam tal contratação, o reclamante prestou serviços ao Município por aproximadamente cinco anos. (29.07.2001 a 14.09.2006). A Súmula 363 do Col. TST estabelece, in verbis: "CONTRATO NULO - EFEITOS - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Registre-se que a MP 2.164/41, ao acrescentar os artigos 19-A e 20 à Lei 8.036/90, não criou um direito novo ao trabalhador quanto ao FGTS, mas apenas assegurou a ele, no caso de ser declarado nulo o contrato de trabalho, os depósitos do fundo de garantia realizados em sua conta vinculada. A condenação ao FGTS não há, portanto, que sofrer limitação relativa à vigência da Medida Provisória referida. 11. Desse modo, correta a r. sentença que condenou o Município Reclamado a proceder ao pagamento do FGTS à reclamante. 12. Pretende o reclamante a reforma da sentença que indeferiu os honorários advocatícios. Sustenta que a Lei nº 5.584/70 foi revogada pela Lei. 10.288/01, sendo posteriormente modificada pela Lei nº 10.537/2002, não mais subsistindo qualquer regramento específico à condenação em honorários advocatícios. Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1, do c. TST, "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. No caso em exame, a despeito de o reclamante ter firmado declaração de pobreza (fl.09), não está assistido por profissional credenciado pelo sindicato de sua categoria (fl.8), não preenchendo os requisitos exigidos para o deferimento do pleito. Desse modo, correta a sentença, também neste particular. 13.Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO a ambos os recursos, porquanto em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST, sendo de provimento manifestamente inviável. 14.Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 01350-2007-015-10-00-2 - RO

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
REVISOR	JUIZ PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
RECORRENTE	Waldivino Alexandre Bonfim
ADVOGADO	Robson Freitas Melo
RECORRIDO	América Prestadora de Serviços de Informática e Engenharia Ltda.
RECORRIDO	Igreja Universal do Reino de Deus
ADVOGADO	Eliardo Magalhães Ferreira
ORIGEM	15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(MAURÍCIO WESTIN COSTA)

DESPACHO: EMENTA: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária



nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (TST/SDI-I/OJ nº 191). 1. O Exmo. Juiz da Eg. 15ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Maurício Westin Costa, por meio da sentença de fls. 101/106, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial em face da primeira reclamada e improcedentes em relação à segunda demandada. 2. Dessa decisão recorreu o reclamante, buscando a reforma do julgado (fls. 110/113). 3. Não houve apresentação de contra-razões (certidão de fl.114). 4.Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 102 do Regimento Interno desta Corte. 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 6. Informa o reclamante, na inicial, que foi contratado pela primeira reclamada em 16/04/2007 para prestar serviços no canteiro de obras da segunda reclamada, exercendo a função de pedreiro. Busca a condenação subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas. 7. Defende-se a segunda reclamada, alegando que a situação dos autos não contempla a responsabilidade subsidiária pois é a dona da obra, tendo o reclamante firmado contrato de trabalho com a primeira reclamada. 8. O MM. Juízo originário indeferiu o pleito, ao fundamento de ser inaplicável a súmula 331/TST à hipótese, "por não se tratar de terceirização de mão-de-obra, mas de contratação dos serviços por empreitada", aplicando o disposto na OJ 191 da SBDI-I do TST(fl. 103). 9. Em suas razões recursais, o reclamante afirma que a segunda reclamada é a tomadora de serviços, beneficiou-se com o labor do reclamante, devendo ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas em caso de inadimplemento do primeiro demandado. Acrescenta ainda restar contraditória a argumentação de que se trata de um contrato de empreitada, pois reconheceu-se a relação de emprego com a primeira reclamada e depois "trata de empreitada com relação à segunda reclamada como argumento para afastar a sua responsabilidade subsidiária" (fl.112). 10. Depreende-se dos autos que restou incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada para prestar serviços em obra da segunda demandada. Os contratos de prestação de serviços colacionados às fls.72/95 consignam que o objeto é a realização de diversas obras para a segunda demandada, em típico contrato de empreitada. A segunda reclamada é, portanto, a dona da obra onde foram realizados os serviços. O estatuto da Igreja Universal do Reino de Deus registra tratar-se de uma corporação religiosa tendo como objetivos principais "a pregação do Evangelho do Nosso Senhor Jesus Cristo, através da palavra escrita, falada e televisada, a doutrinação de todos os seus membros tendo por base unicamente as Sagradas Escrituras e o ensinamento das doutrinas cristãs de acordo com a Bíblia, a Palavra de Deus" (fl.65). Observa-se, portanto, que a segunda reclamada não se ativa no ramo da construção ou como incorporadora. 11.Desse modo, a pretensão de se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária encontra óbice na jurisprudência da SBDI-I do Col. TST, consubstanciada na OJ nº 191, verbis: "Dono da Obra. Responsabilidade. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". 12.Posto isso, amparado nas disposições do art. 557, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, mantenho a sentença NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso, porque em confronto com a jurisprudência dominante do Col. TST, sendo de provimento manifestamente inviável. 13.Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

TRT - 00794-2007-012-10-00-1 - ROPS

RELATOR	JUIZ ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ricardo Alexandre de Albuquerque
RECORRIDO	Roberto Mendes dos Santos e Outros
ADVOGADO	Beatriz Pereira
RECORRIDO	Sebastião de Souza Fonseca
RECORRIDO	Sérgio Evangelista Dourado
RECORRIDO	Severino Antônio de Moraes
RECORRIDO	Cactus Locação de Mão-de-Obra Ltda.
ADVOGADO	Gleyson Levi Ferreira Lima
ORIGEM	12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

JUIZ(A) (MAURÍCIO WESTIN COSTA)
DESPACHO: EMENTA: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (O.J. 354 da SBDI-I/TST) RELATÓRIO 1. O Exmo. Juiz da Eg. 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Maurício Westin Costa, homologou, em audiência, acordo entabulado pelas partes (fls. 28/29). 2. Inconformada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 41/45), pretendendo a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores acordados a título de indenização de intervalo. 3. Contra-razões às fls. 53/58. 4. O Ministério Público do Trabalho reserva a oportunidade de manifestar-se em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase do processo. (fls. 69). 5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 6. Busca a recorrente a reforma da decisão hostilizada, no que tange a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores acordados a título de indenização de intervalo. Aduz que "o pedido de recebimento do intervalo intrajornada - não gozando pelo reclamante -, não pode ser entendido de outra forma, senão como horas extras, tal e qual, aliás, postulado na inicial. E, tratando-se de verba remuneratória, deverá sofrer incidência da contribuição previdenciária" (fl. 42). 7.O pagamento devido a título de indenização pela ausência de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT,) possui natureza indenizatória, pois não se trata de valor percebido como retribuição pelo trabalho desempenhado, mas sim de indenização em razão de descumprimento a preceito legal. O intervalo intrajornada, como se pode notar de

sua posição topográfica na CLT, é tratado em seção própria, relativa aos períodos de descanso, apartada da seção concernente à jornada de trabalho, na qual se inserem as normas referentes à hora extraordinária. Anteriormente à alteração legislativa ocorrida com a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão do intervalo ou sua concessão irregular tinham como efeito tão-somente o pagamento de multa, tratando-se, assim, de penalidade administrativa. A lei não conferia ao trabalhador nenhuma reparação pela violação a esse direito imperativo mínimo consagrado pela CLT. Após o advento da referida lei, que emprestou a atual redação ao art. 71, § 4º consolidado, o empregado passou a contar com essa indenização ante a lesão perpetrada a seu patrimônio mínimo. Observe-se que o referido parágrafo não teve o condão de transmutar a natureza do ato empresarial, o qual ainda se enquadra como infração à norma de ordem pública consistente na obrigação de conceder intervalo mínimo para repouso e alimentação. O ato empresarial, que traduz infração ao dever de conduta imposto por lei, enseja o pagamento de multa ao órgão fiscalizador do trabalho, gerando, em decorrência, o pagamento de indenização ao empregado. Não vislumbro, assim, absolutamente, natureza salarial à parcela percebida pelo empregado. 8. A legislação trabalhista por si só já ampara suficientemente o trabalhador, tendo em vista seu caráter tuitivo, não havendo espaço para construções jurisprudenciais por demais protetivas a ponto de desvirtuar a natureza do instituto em apreço, emprestando-lhe os efeitos de hora extraordinária, como se hora extraordinária fosse. Diante disso, em decorrência de sua natureza indenizatória, não deveria incidir a contribuição previdenciária, restando incólume o art. 71, § 4º, da CLT. 9. Contudo, diverso é o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Eg. Turma, resultando, inclusive, cancelado o verbete nº 19. 10. Por outro lado, o col. Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua competência funcional uniformizadora, editou a Orientação Jurisprudencial nº 354, sepultando, assim, toda e qualquer controvérsia acerca da natureza jurídica do intervalo intrajornada. Segundo posicionamento prevalente, deverá ser remunerado como horas extras o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Logo, ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, situação atrativa da incidência de contribuição previdenciária. 11. No caso em exame, tendo as partes estipulado valor a ser pago por meio do acordo referente à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativa a incidência da contribuição previdenciária. 12. Logo, com absoluta ressalva de entendimento, amparado nas disposições do art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 769 da CLT, conhecimento do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada. 13. Publique-se. Brasília-DF, 23 de junho de 2008. ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Juiz Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

TRT - 00114-2006-020-10-00-3 - EDRO

RELATOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Carla Cico
ADVOGADO	Alberto Pavie Ribeiro
RECORRENTE	Brasil Telecom S.A. e Outros
ADVOGADO	José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO	Os Mesmos
ORIGEM	20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI)

DESPACHO: Vistos. Sobre a petição e documentos apresentados pela autora, manifeste-se parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Brasília (DF), 21 de junho de 2008. JUIZ JOÃO AMÍLCAR PAVAN Relator

TRT - 00439-2007-017-10-00-4 - EDRO

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
REVISOR	JUIZ JOÃO AMÍLCAR
RECORRENTE	Distrito Federal
ADVOGADO	Robson Vieira Teixeira de Freitas
RECORRENTE	Elizelma Rodrigues das Neves (Recurso Adesivo)
ADVOGADO	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
RECORRIDO	Os Mesmos
EMBARGADO	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
ADVOGADO	Terson Ribeiro Cavalho
ORIGEM	17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(JONATHAN QUINTAO JACOB)

DESPACHO: Vistos e examinados os autos. Considerando o pedido de efeito modificativo contido nos embargos declaratórios opostos e a OJ-142/TST-SDI1, intimem-se as Embargadas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 00136-2008-011-10-00-4 - ROPS

RELATOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR	Ricardo Alexandre de Albuquerque
RECORRIDO	Francisco Pereira de Aquino Filho e Outros
ADVOGADO	Beatriz Pereira
RECORRIDO	Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO	Samuel Oliveira Maciel
ORIGEM	11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ACÉLIO RICARDO VALES LEITE)

DECISÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INTERVALO INTRAJORNADA: NATUREZA SALARIAL: INCIDÊN-

CIA: OJ-354/TST-SDI-1: RESSALVAS DO RELATOR: PROVIMENTO SINGULAR: CPC, ART. 557, § 1º-A. Contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite, da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que homologou acordo havido entre as partes (fl. 19), recorre ordinariamente a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 11.457/2007, objetivando reformar o julgado, alegando que a contribuição previdenciária deva incidir sobre a rubrica indenização por ausência de intervalo intrajornada (fls. 30/34). Contra-razões não apresentadas (fl. 38). O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito, invocando a Súmula 189/STJ (fl. 42). Ressalvo entendimento pessoal, pois vislumbro o agravio de petição como a via recursal própria, eis que a contribuição previdenciária emerge na execução da sentença, ainda que homologatória de acordo, do que resultaria a incidência do artigo artigo 897, "a" e § 8º, da CLT, e não do artigo 895 consolidado, eis que o contexto de recurso contido no artigo 832, § 4º, da CLT dirige-se ao sentido amplo de recurso em geral e não específico do recurso ordinário, do que resultaria a formação de autos apartados que não inibiriam o prosseguimento regular da execução das parcelas trabalhistas, enquanto em discussão a incidência previdenciária. A tal modo, o apelo é admissível. No entanto, no mérito, o apelo se mostra manifestamente procedente. O MM. Juízo de origem, por intermédio da r. decisão homologou conciliação, na qual restou acordado que as partes declaravam que a transação no valor de R\$ 7.600,00 se compunha de 100% de parcelas de natureza indenizatória correspondentes a indenização do intervalo intrajornada do art. 71, § 4º, da CLT (7.600,00), sobre a qual não há incidência de contribuição previdenciária. Pretende a União (Fazenda Nacional) que a contribuição previdenciária incida sobre a parcela indenização por ausência de intervalo intrajornada, ante sua natureza salarial (fls. 30/34). Tenho entendimento pessoal que a falta de intervalo intrajornada configura a indenização em decorrência do art. 71, § 4º, da CLT, assim também entendendo a Egrégia Segunda Turma Regional. No entanto, a Colenda 1ª Subseção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho publicou a OJ- 354/TST-SDI-1 que denota a natureza salarial da verba: "OJ-354-INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art.71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Nesse sentido, emergindo agora pela jurisprudência superior mais recente a natureza salarial, resulta a hipótese de incidência fiscal e previdenciária sobre a parcela, ainda que impropriamente houvesse sido antes considerada de indenização. Assim, à luz do exposto, e com ressalvas de entendimento pessoal, não há mais que se falar em negativa de incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela decorrente da falta de intervalo intrajornada. Concluindo, ao amparo do artigo 557, § 1º-A, do CPC, c/c artigo 769 da CLT e nos termos do Regimento Interno desta Corte, e ante a OJ-354/TST-SDI-1, DOU PROVIMENTO ao recurso, porque manifestamente procedente face à jurisprudência superior, para determinar a incidência previdenciária sobre a parcela decorrente do art. 71, § 4º, da CLT. Publique-se e intime-se. À Secretaria da 2ª Turma para as providências cabíveis. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Juiz Relator.

TRT - 01113-2007-103-10-00-0 - EDRO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda.
ADVOGADO	Anderson Rodrigo Machado
RECORRIDO	Neilton Neres Leandro da Cruz
ADVOGADO	Pedro Alves da Silva Filho
ORIGEM	03ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA/DF
JUIZ(A)	(LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES)

DESPACHO: Vistos os autos etc. Nos termos da OJ/SBDI-1 n.º 142 do colendo TST, intime-se a parte contrária para se manifestar,no prazo legal, sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada. Brasília-DF, 20 de junho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR.

TRT - 00793-2007-007-10-00-1 - EDRO

RELATOR	JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR	JUIZ ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
RECORRENTE	União Educacional de Brasília - UNEB
ADVOGADO	Paulo Roberto Ivo da Silva
RECORRIDO	Antônio Thomaz Lessa Garcia Júnior
ADVOGADO	Júlio César Borges de Resende
ORIGEM	07ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A)	(ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI)

DESPACHO: Vistos, etc. Vistas ao reclamante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios (OJ n.º 142 da SBDI-1 do col. TST) opostos pela Reclamada. Prazo de cinco dias Publique-se. Decorrido o quinquídio, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 20 de junho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS JUIZ RELATOR.



TRT - 00717-2007-021-10-00-2 - EDRO

RELATOR JUIZ GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
REVISOR JUIZ BRASILINO SANTOS RAMOS
RECORRENTE União (Fazenda Nacional)
PROCURADOR Dharla Giffoni Soares
RECORRIDO Cândido Ilário da Costa Neto
ADVOGADO Antônio Marques de Andrade
RECORRIDO Data Construções e Projetos Ltda.
ADVOGADO Marcelo Luiz Ávila de Bessa
ORIGEM 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
JUIZ(A) (MARLOS AUGUSTO MELEK)

DESPACHO: Vistos, etc. Nos termos da OJ n.º 142 da SBDI-1, vista ao reclamante dos embargos declaratórios opostos pela reclamada. Prazo legal. Publique-se. Brasília (DF), 23 de junho de 2008. GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS Juiz Relator.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

TRT 00257-2007-812-10-00-7 RO

RELATOR : JUIZ DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
REVISOR : JUIZ LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS
RECORRENTE : Ana Celma Costa Silva e Outros (Espólio De Edinaldo Miranda da Silva)
ADVOGADO : Eliania Alves Faria Teodoro
RECORRENTE : Samuel Silva Lima
RECORRENTE : Sâmila Silva Lima
RECORRENTE : Consórcio Colinas e Egesa Engenharia S.A.
ADVOGADO : Paula Veiga Rodrigues do Amaral
RECORRIDO : Os Mesmos
ORIGEM : 02ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA/TO (LAURA RAMOS MORAIS)

D E S P A C H O Vistos etc. Vista às Reclamadas dos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes. Prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Brasília(DF), 20 de junho de 2008. DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES Juiz Relator

SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor:"Mantenho a decisão agravada.Forme-se o instrumento.Vista ao agravado para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST.Baixem os autos principais à origem."

0001)PROCESSO 0016-2007-020-10-40-1 - AIRR
Agravante União (Ministério da Fazenda)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Alessandra Beserra Rodrigues
Advogado Beatriz Veríssimo de Sena
Agravado Ravele Locações de Serviços Ltda.
0002)PROCESSO 0019-2007-008-10-40-1 - AIRR
Agravante Edvaldo Alves de Souza
Advogado Víctor Russomano Júnior
Agravado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Nilton da Silva Correia
0003)PROCESSO 0027-2007-013-10-40-3 - AIRR
Agravante União (Ministério do Planejamento Orçamento Gestão)
Advogado Lygia Maria Avancini
Agravado Idalberto Alves Vieira
Advogado Marcele Menezes Nascimento Almeida de Oliveira
Agravado Múltipla - Prestadora de Serviços e Higenização - Ltda.

0004)PROCESSO 0256-2007-013-10-40-8 - AIRR
Agravante Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Agravado Hilton Douglas Silveira
Advogado Geová Guimarães Alves
0005)PROCESSO 0279-2007-009-10-40-3 - AIRR
Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF

Advogado André Luiz Vieira de Melo
Agravado Giselle de Carvalho Ramos
Advogado Adriano Souza Nóbrega
0006)PROCESSO 0295-2006-009-10-40-5 - AIRR
Agravante Everton Macedo Silva
Advogado João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado União (Hospital das Forças Armadas - HFA)
Advogado Lygia Maria Avancini

0007)PROCESSO 0339-2007-016-10-40-6 - AIRR
Agravante Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Agravante Maria de Lurdes Barbosa Siqueira e Outras
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Agravante Miriana de França Silva
Agravante Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0008)PROCESSO 0397-2007-014-10-40-7 - AIRR
Agravante Distrito Federal
Advogado Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho
Agravado Luciana Dias Cruvinel
Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0009)PROCESSO 0444-2007-005-10-40-1 - AIRR
Agravante Financeira Alfa S.A.- Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Grazielle Pereira de Sá
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
0010)PROCESSO 0480-2006-006-10-40-0 - AIRR
Agravante União
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
Agravado Vanessa Cristina Azevedo de Souza
Advogado Jorge Ademar da Silva
Agravado RJA Serviços Ltda.
0011)PROCESSO 0494-2007-017-10-40-9 - AIRR
Agravante Distrito Federal
Advogado Lucas Aires Bento Graf
Agravado Ana Luiza Maria Canaparro Nogueira Favato
Advogado Marcos Antônio Barreto
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
0012)PROCESSO 0516-2005-007-10-40-1 - AIRR
Agravante União (Ministério da Saúde)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Sandra Matias de Paula
Advogado Wanderley Campos
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

0013)PROCESSO 0569-2007-001-10-40-6 - AIRR
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Agravado Tarzan Sales Galvão
Advogado Silvana Ferreira Vidal do Amaral
0014)PROCESSO 0613-2004-007-10-40-3 - AIRR
Agravante Diógenes Walter Oliveira
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado Organização das Nações Unidas (ONU) Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD)

Procurador Anna Maria Felipe Borges
Agravado União
Procurador Anna Maria Felipe Borges
0015)PROCESSO 0621-2007-016-10-40-3 - AIRR
Agravante Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Karla Karoline Vieira Bastos
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
0016)PROCESSO 0650-2006-021-10-40-0 - AIRR
Agravante Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal - SINDSEP

Advogado Ulisses Borges de Resende
Agravado União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Diogo Palau Flores dos Santos
0017)PROCESSO 0654-2007-002-10-40-0 - AIRR
Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Matias de Araújo Neto
Agravado Octávio Cracco
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
0018)PROCESSO 0675-2007-011-10-40-7 - AIRR
Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Agravado Edna da Silva Santos Alves
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras

BM Alimentos Ltda.
Agravado Emar Bittencourt & Filhos Ltda.
0019)PROCESSO 0800-2007-002-10-40-8 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Agravado Emiko Takiguti
Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
0020)PROCESSO 0872-2007-001-10-40-9 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Agravado Judson Inácio Xavier
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

0021)PROCESSO 0917-2007-001-10-40-5 - AIRR
Agravante Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado Marcelo Mendes de Almeida
Agravado Caetano Barbosa da Costa
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Obra de Assistência Social Santa Filomena
0022)PROCESSO 0929-2007-014-10-40-6 - AIRR
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Agravado César Luiz Fraga Vieira
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
0023)PROCESSO 0963-2006-006-10-40-5 - AIRR
Agravante União (Ministério da Previdência e Assistência Social)

Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Agravado Adriane de Souza Oliveira
Advogado Valdir Campos Lima
Agravado RJA Serviços Ltda.
0024)PROCESSO 0978-2007-020-10-40-0 - AIRR
Agravante Regina Ferreira da Silva
Advogado Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Agravado Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

Advogado Maurício Miranda Durães
0025)PROCESSO 0990-2007-014-10-40-3 - AIRR
Agravante Banco Bradesco S.A.
Advogado Juarez Martins Ferreira Netto
Agravado Ilca Luiza de Azevedo Candaten
Advogado Maria Euriza A. de Figueiredo
0026)PROCESSO 1020-2006-802-10-40-0 - AIRR
Agravante Leilões Brasil (Evandro Augusto dos Santos)
Advogado Mauro José Ribas
Agravado Nádia Guerra
Advogado José Átila de Sousa Póvoa
0027)PROCESSO 1027-2007-008-10-40-5 - AIRR
Agravante Instituto de Emagrecimento BSA Ltda.
Advogado Guilherme Vieira Nunes Bandeira
Agravado Francisca das Chagas Silva
Advogado Carlos Roberto de Carvalho Fonseca
0028)PROCESSO 1073-2007-001-10-40-0 - AIRR
Agravante Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado Eliardo Magalhães Ferreira
Agravado Vanduir Farias Paulino
Advogado Katia Ribeiro Macedo Abílio
0029)PROCESSO 1097-2005-014-10-40-3 - AIRR
Agravante União - Ministério da Saúde
Procurador Edvard de Freitas Machado
Agravado Francisco Djalma de Caldas Melo
Advogado Wanderley Campos
Agravado COTRADASP - Cooperativa para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

0030)PROCESSO 1149-2006-010-10-40-7 - AIRR
Agravante União - Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Procurador Fabiana Azevedo Araújo
Agravado Sárvia Pastor de Barros Lima
Advogado Aldo Francisco Zago
Agravado Múltipla Prestação de Serviços e Higenização Ltda.
0031)PROCESSO 1178-2007-021-10-40-3 - AIRR
Agravante Atento Brasil S.A.
Advogado Adelmo da Silva Emereciano
Agravado Lais Silva de Carvalho
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
0032)PROCESSO 1283-2007-013-10-40-8 - AIRR
Agravante Otávio de Barros Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Agravado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira
0033)PROCESSO 1286-2007-009-10-40-2 - AIRR
Agravante Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Otonil Mesquita Carneiro
Agravado Onildo Lopes de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
0034)PROCESSO 1356-1998-003-10-40-2 - AIRR
Agravante Gilbert Sacce Mostacatto
Advogado Márcio Gontijo
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
0035)PROCESSO 1501-2003-101-10-40-9 - AIRR
Agravante MD Massa Lanchonete e Refeições Ltda. - ME
Advogado Ely Nascimento da Rocha
Agravado André Mário de Carvalho Pereira
Advogado Filadelfo Paulino da Silva



Nos processos abaixo relacionados foi exarado despacho no seguinte teor: "Mantenho a decisão agravada. Forme-se o instrumento. Vista aos agravados para contra-razões e, querendo, juntar peças (§ 6º do art. 897 da CLT c/c item VI da Instrução Normativa nº16 do c.TST), devendo ser observado o prazo sucessivo a iniciar-se pelo primeiro agravado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao col. TST. Baixem os autos principais à origem."

0036)PROCESSO	0035-2007-005-10-40-5 - AIRR
Agravante	Banco Central do Brasil
Advogado	Milton Zanina Schelb
Agravado	Alberto de Medeiros
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães
0037)PROCESSO	0035-2007-005-10-41-8 - AIRR
Agravante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini
Agravado	Alberto de Medeiros
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
0038)PROCESSO	0144-2006-008-10-40-0 - AIRR
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Luis Augusto ScandiuZZi
Agravado	José Lopes Camargo
Advogado	Ubiramar Peixoto de Oliveira
Agravado	ADCONTROL - Serviços Administrativos Ltda.
0039)PROCESSO	0610-2007-011-10-40-1 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Jardilson de Sousa Leite
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
Agravado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
0040)PROCESSO	0617-2007-006-10-40-8 - AIRR
Agravante	Adriana Lopes Rodrigues
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda
Agravado	Ethicompany Promoções e Eventos Ltda.
Advogado	Walter Antônio PetruzzIELlo
Agravado	Tim Celular S.A.
Advogado	Pedro Lopes Ramos
0041)PROCESSO	0623-2007-011-10-40-0 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Francinete Sousa Lima
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outros
Agravado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
0042)PROCESSO	0626-2007-011-10-40-4 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Lilia Silva Fernandes
Advogado	Eunice Pinheiro Martins
Agravado	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Grupo Supermercado Bom Motivo) e Outras
Agravado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
0043)PROCESSO	0635-2007-011-10-40-5 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Maria de Lourdes Araújo de Oliveira
Advogado	Eunice Pinheiro Martins
Agravado	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Agravado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
0044)PROCESSO	0670-2007-011-10-40-4 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Maria das Graças de França
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Gezebel Representações Comerciais Ltda. (Supermercados Bom Motivo) e Outras
Agravado	BM Alimentos Ltda.
Advogado	Edmar Bittencourt & Filhos Ltda.
0045)PROCESSO	0703-2007-011-10-40-6 - AIRR
Agravante	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Agravado	Claumir Pinto Almeida
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Agravado	Gezebel Representações Comerciais Ltda.(Supermercados Bom Motivo)
Agravado	Os Mesmos

0046)PROCESSO	0736-2006-002-10-40-4 - AIRR
Agravante	Tarefa Editoração Eletrônica Ltda. - ME
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Agravado	Rachel Adiene da Costa Porfírio
Advogado	Arlete Trento
Agravado	Engenho e Criatividade e Comunicação Ltda.
Advogado	Danielle Bastos Moreira
0047)PROCESSO	1045-2006-007-10-40-0 - AIRR
Agravante	Jayme Augusto Jeronymo Junior
Advogado	João Vitor Mesquita Agresta
Agravado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	Janine Ocáriz Alves
Agravado	Fundação de Previdência dos Empregados da CEB - FACEB
Advogado	André Vieira Macarini
0048)PROCESSO	1104-2006-006-10-40-3 - AIRR
Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Lygia Maria Avancini
Agravado	Tácio Alves Lyra
Advogado	Genesco Resende Santiago
Agravado	INFOCOOP Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Outra
Advogado	Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
0049)PROCESSO	1205-2006-005-10-40-8 - AIRR
Agravante	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Eduardo Panzolini
Agravado	Antônio Maria Claret de Assis Souza
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Banco Central do Brasil
Advogado	Fernando José Sakayo de Oliveira
0050)PROCESSO	1205-2006-005-10-41-0 - AIRR
Agravante	Banco Central do Brasil
Advogado	Milton Zanina Schelb
Agravado	Antônio Maria Claret de Assis Souza
Advogado	Tyago Pereira Barbosa
Agravado	Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	Heldofrânio Manoel Cipriano Guimarães
0051)PROCESSO	1447-2006-101-10-40-4 - AIRR
Agravante	SOLTEC Engenharia Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado	Valtierre Ferreira dos Santos e Outros
Advogado	Osvaldo Elias da Silva
Agravado	Sérgio Pereira Benevides
Agravado	REinaldo Soares Vicente
Agravado	Jonas de Sousa Lima
Agravado	Isaac Rodrigues Farias
Agravado	Elivan de França Sousa
Agravado	Biraci de França Souza
Agravado	Benedito Pereira de Araújo
Agravado	Antônio Péricles Modesto de Lira - ME

Brasília, 24 de junho de 2008.

CLAUDIA I. AMARAL DE OLIVEIRA
Coordenadora de Recursos

VARAS DO TRABALHO DE BRASÍLIA

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	08009-2005-001-10-00-3 (0001)
EXEQUENTE	União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO:	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO	AEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
EXECUTADO	Aprigio José Fernandes Filho
ADVOGADO:	VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Assim, conheço e, no mérito, rejeito a Exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação que chamo a fazer parte do presente dispositivo. Sendo esta decisão de natureza interlocutória, prossiga-se a execução em seus ulteriores termos, observando-se a penhora de fl. 62 e o depósito de numerário de fl. 146. Brasília/DF, 18 de junho de 2008." Descisão de fls. 147/150.	
PROCESSO:	00097-2006-001-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	Jaci Izidio de Souza
ADVOGADO:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO	Transportadora Wadel Ltda
ADVOGADO:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
DESPACHO Fl. 125. "Intime-se o reclamante para receber a CTPS no prazo de cinco dias. Em 24/06/2008."	

PROCESSO:	00496-2006-001-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	Valdelice Ferreira Brandão
ADVOGADO:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO	VDI TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO:	PEDRO LOPES RAMOS
RECLAMADO	Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO:	ISRAEL PINHEIRO TORRES
DESPACHO Fl. 434. "Vista à reclamante e 2º reclamado dos Embargos de Declaração opostos pela 1ª reclamada no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela reclamante. Em 20/06/2008."	
PROCESSO:	00784-2006-001-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO:	GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA - TCB
ADVOGADO:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA
DESPACHO Fl. 195. "Intime-se o exequente para receber o alvará nº 223/08 e a guia à fl. 193 no prazo de cinco dias. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 23/06/2008."	
PROCESSO:	00853-2006-001-10-00-7 (0005)
RECLAMANTE	ERNANDES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	CEB DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA
DESPACHO Fl. 633. "Ante a certidão supra, tenho por garantido o Juízo com o depósito recursal de fl. 537. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela 2ª reclamada. Em 23/06/2008."	
PROCESSO:	00068-2007-001-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE	Francisco Nascimento Bezerra
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	SGM GRANITOS LTDA.
ADVOGADO:	GERALDO MACHADO JUNIOR
RECLAMADO	José Celso Gontijo Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
DESPACHO Fl. 74. "Intime-se o reclamante para comprovar, no prazo de dez dias, o valor levantado a título de FGTS para fins de apuração da multa fundiária, sob pena de considerar-se quitada a referida parcela. Em 20/06/2008."	
PROCESSO:	00267-2007-001-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE	João da Cruz Santos
ADVOGADO:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	Emplavi Empreendimentos Imobiliários
ADVOGADO:	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES
DESPACHO Fl. 193. "Em 18/06/08 fiz a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 20.728,26, e desbloqueio dos demais, conforme às fls. 195/196. Assim sendo, tenho por garantido o Juízo com o bloqueio acima indicado e depósito recursal de fl. 131. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela executada. Em 20/06/2008."	
PROCESSO:	00403-2007-001-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	Sebastião Nelson Diniz
ADVOGADO:	FELIPE DE SOUSA SASAKI
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal
ADVOGADO:	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO
DESPACHO Fl. 103. "Intime-se o reclamante para apresentar o extrato de sua conta vinculada, para os fins de cálculo do FGTS não recolhido, prazo de 15 dias. Em 20/06/2008."	
PROCESSO:	00447-2007-001-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE	Rafael Augusto dos Santos
ADVOGADO:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO	Lig Comércio de Aparelhos Celulares Ltda.
ADVOGADO:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
DESPACHO Fl. 168. "Intime-se a reclamada para proceder a anotação na CTPS, bem como comprovar a retificação do nome do reclamante no cadastro da conta vinculada, na forma determinada na sentença, prazo de 5 dias. Em 23/06/2008."	
PROCESSO:	00466-2007-001-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE	Pedro Constanço Lima
ADVOGADO:	JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO	SANTO ANTÔNIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO	Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO	Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO:	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA



DESPACHO Fl. 477. "Tendo em vista já extrapolado o prazo para apresentação do laudo pericial, sem a apresentação de qualquer justificativa ou pedido de dilação de prazo, sobrevivendo apenas pedido do Sr. Perito para pagamento antecipado de honorários, revogo a nomeação feita à fl. 474. Nomeio perita do Juízo a Drª. Thays Rettore O. Cabral Zocratto Gomes, que deverá ser intimada do encargo e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **00601-2007-001-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Claudio Francisco Chamone Caxito
ADVOGADO: FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO RoberparServiços de Impressão Ltda.
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda (representante legal Mario Calixto Filho)
RECLAMADO Etevaldo Dias
RECLAMADO Alcyr Duarte Collaço Filho

DESPACHO Fl. 398. "A executada alega que a penhora, na totalidade da presente execução, em créditos futuros junto a Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, maior fonte de receita da executada, prejudica o regular pagamento dos seus empregados e o desenvolvimento de atividades econômicas (fls. 311/316). Para fundamentar seus argumentos, juntou aos autos os resumos das folhas de pagamentos (fls. 330, 336 e 342) e as notas fiscais referentes à prestação de serviços junto àquela Agência (fls. 364/386). Diante de tais documentos e a jurisprudência pacífica do c. TST, no sentido de admitir a penhora sobre faturamento da empresa, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades, defiro o pedido da executada para fixar em 10% a penhora sobre o faturamento mensal junto a Agência de Comunicação Social do Distrito Federal. Oficie-se a Agência de Comunicação Social do Distrito Federal, na pessoa do depositário Adevagner Bezerra, no endereço noticiado na certidão de fl. 395, para que se cientifique da limitação em 10% dos créditos da executada perante o órgão. Em 23/06/2008."

PROCESSO: **00848-2007-001-10-00-5 (0012)**
RECLAMANTE José Alves de Farias
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Talimpo Comércio e Produtos de Limpeza Ltda
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA

DESPACHO Fl. 150. "Ante a anuência do reclamante com os cálculos, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 145, nos valores da planilha à fl. 141, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Em 19/06/2008."

PROCESSO: **00873-2007-001-10-00-9 (0013)**
AUTOR Hilarino Ferreira Borges
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU Banco do Brasil S.A
ADVOGADO: BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO Fl. 885. "Tendo em vista já extrapolado o prazo para apresentação do laudo pericial, sem a apresentação de qualquer justificativa ou pedido de dilação de prazo, sobrevivendo apenas pedido do Sr. Perito para pagamento antecipado de honorários, revogo a nomeação feita à fl. 882. Nomeio perita do Juízo a Drª. Thays Rettore O. Cabral Zocratto Gomes, que deverá ser intimada do encargo e apresentar o laudo pericial no prazo de 45 dias. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **00980-2007-001-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Luciana Pereira de Abreu
ADVOGADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
RECLAMADO Restaurante Candango(Sr. Lincon)
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

DESPACHO Fl. 54. "Vista à reclamante deste requerimento no prazo de cinco dias. Em 20/06/2008."

PROCESSO: **00161-2008-001-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Francisco Vieira Silva
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO Serv. Aux. de Transportes Aéreos S.A. - SATA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 161-208-001-10-00-0 proposta por FRANCISCO VIEIRA SILVA em face de SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I e IV, do CPC), para: 1) declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 19/02/2003; 2) julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e condenar a reclamada a pagar, no prazo de 8 (oito) dias: 2.1) adicional de periculosidade em todo o período contratual imprescrito, no percentual de 30% do valor do salário-base do autor, com repercussão em aviso prévio indenizado, férias integrais e proporcionais + 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, FGTS, multa fundiária, adicional noturno, domingos/feriados laborados e pagos em contracheque, e horas extras pagas em contracheque; 2.2) verbas rescisórias - R\$ 5.788,03 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e três centavos); 2.3) reajuste convencional de 5% (cinco por cento) sobre o salário de novembro/2006, com incidência sobre as férias acrescidas de um terço, salários trezenos, FGTS, multa fundiária, aviso prévio indenizado; 2.4) 1 (uma) hora extra diária, em 6 (seis) dias por

semana, em todo o período contratual imprescrito, a ser paga com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; 2.5) repercussão das horas extras em FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e aviso prévio indenizado; 2.6) FGTS correspondente ao período de fevereiro/2006 a julho/2007, com repercussão sobre a multa correspondente a 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários do obreiro; 2.7) multa convencional da CCT com vigência de janeiro/2004 a dezembro/2005 - multa de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais); 2.8) multa convencional da CCT com vigência de dezembro/2004 a novembro/2006 - multa de R\$ 58,20 (cinquenta e oito reais e vinte centavos); 2.9) multa convencional da CCT com vigência de dezembro/2006 a novembro/2007 - R\$ 61,69 (sessenta e um reais e setenta e nove centavos); 2.10) honorários periciais de 15% (quinze por cento) do crédito trabalhista; 2.11) honorários periciais no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais). A ré deverá ainda anotar o reajuste salarial na CTPS do autor. Na total impossibilidade de cumprimento pela Reclamada, determina-se à secretaria do juízo que proceda à anotação. A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que algumas parcelas foram estabelecidas em valores líquidos e históricos, sem atualização, fixados a partir da base de cálculo fixada na remuneração. O valor estabelecido a título de verbas rescisórias é líquido. Para as demais parcelas, será observada a evolução salarial do obreiro, conforme registros de pagamento e fichas financeiras constantes dos autos, e na ausência de algum deles, pela média do período comprovado. Deverá ser deduzido do crédito do autor o valor das parcelas pagas em contracheque a título de antecipação salarial, referentes ao período de janeiro/2007 em diante. As horas extras adotarão o divisor 180 (cento e oitenta) e serão computadas com exclusão dos períodos de férias registrados nos documentos de fls. 134/138. O vencimento da multa convencional, para fins de correção monetária, é fixado no segundo mês da vigência de cada norma coletiva. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando em ambos os casos os ditames da Súmula 368/TST. A teor do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, não sofrem a incidência das contribuições previdenciárias as parcelas de FGTS, multa fundiária, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço. Quanto à parcela de "verbas rescisórias" (item 2.2 deste dispositivo), decorrente do valor registrado no TRCT de fl. 23, não haverá incidência sobre as seguintes verbas que a compõem: aviso prévio indenizado, férias proporcionais e integrais, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40%. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (dia do vencimento da obrigação, ainda que a lei considere como pagamento em dia aquele feito até o 5º dia útil do mês subsequente, para fins de comodidade do empregador), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Custas pela reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Brasília/DF, 20 de junho de 2008." Descisão de fls. 226/238. 23, não haverá incidência sobre as seguintes verbas que a compõem: aviso prévio indenizado, férias proporcionais e integrais, multa do artigo 477 da CLT, multa de 40%. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (dia do vencimento da obrigação, ainda que a lei considere como pagamento em dia aquele feito até o 5º dia útil do mês subsequente, para fins de comodidade do empregador), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, calculados de forma simples (não capitalizada) a partir da propositura da ação (Súmula 381/TST). Custas pela reclamada no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Brasília/DF, 20 de junho de 2008." Descisão de fls. 226/238.

PROCESSO: **00288-2008-001-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Maurizélia de Oliveira Amorim
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, julgo procedentes em parte os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação de sentença, as parcelas aqui deferidas nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão. A correção monetária incidirá normalmente, nos termos da Lei 8.177/91 e da Súmula 381/TST, e os juros de mora a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e artigo 39 da Lei 8.177/91), com a aplicação à espécie do contido na Súmula 200/TST. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, deverão ser observados os critérios previstos no art. 131, §§ 2º, 3º, 4º da Instrução Normativa MPS/SRP n. 3, de 14 de julho de 2005 - DOU de 15/07/2005, Súmula 368 do TST e do disposto no Provimento nº 03/2005 da CGJT, que revogou o contido no Provimento nº 01/96. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, incidem as contribuições previdenciárias sobre as parcelas que ostentam natureza salarial, a saber: horas extras e reflexos, à exceção do FGTS, intervalo intrajornada, terço constitucional e diferenças de 13º salário no TRCT, arcando cada uma das partes com a sua quota-parte. Incidem contribuições fiscais na forma da legislação aplicável à espécie. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R\$ 20.000,00. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF. Brasília, 20 de junho de 2008." Descisão de fls. 321/340.

PROCESSO: **00298-2008-001-10-00-5 (0017)**
AUTOR Iracema Maria da Silva
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
RÉU SERPO - Serviço Federal de Processamento de Dados
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO Fl. 426. "Tendo em vista que já extrapolado o prazo para apresentação do laudo pericial, sem que tenha sido apresentada qualquer justificativa ou pedido de dilação de prazo, sobrevivendo apenas pedido do Sr. Perito para pagamento antecipado de honorários, revogo a nomeação feita à fl. 98. Nomeio perita do Juízo a Dra. Thays Rettore O. Cabral Zocratto Gomes, que deverá ser intimada do encargo e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias. Em 23/06/2008."

PROCESSO: **00329-2008-001-10-00-8 (0018)**
RECLAMANTE José Ferreira da Silva
ADVOGADO: FREDERICO ALISSON PERES
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 22. "Expeça-se Alvará Judicial para liberação do FGTS, intimando o reclamante ao recebimento, bem como a apresentar sua CTPS para que seja efetuada a anotação. Em 19/06/2008."

PROCESSO: **00348-2008-001-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Wellington Pinto
ADVOGADO: MARCEL BATISTA YOKOMIZO
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 688. "Vista ao reclamante dos embargos declaratórios, prazo cinco dias. Em 24/06/2008."

PROCESSO: **00418-2008-001-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Jose Vitor dos Santos
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
ADVOGADO: MAURICIO MIRANDA DURAES

SENTENÇA: "DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgo procedentes os pedidos para condenar a reclamada a restituir ao reclamante, tão logo ocorra o trânsito em julgado, com juros e correção monetária (Súmulas 200 e 381/TST, artigos 883 da CLT e 39 da Lei 8.177/91), os valores descontados do reclamante a título de custeio de vale-transporte no mês de maio de 2004 e a partir de dezembro de 2004, até que seja restabelecida a gratuidade na concessão de transporte para o trecho residência-trabalho-residência, assumindo a reclamada a íntegra dos custos destes vales-transporte por todo o contrato de trabalho, nos termos da cláusula prevista no PCS empresarial. Na forma do art. 832, § 3º, da CLT (Lei 10.035/2000), sob pena de execução de ofício, declaro não haver parcelas de natureza salarial deferidas no presente decisum. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 91,69, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 4.584,66. Brasília, 20 de junho de 2008." Descisão de fls. 200/208.

PROCESSO: **00594-2008-001-10-00-6 (0021)**
RECLAMANTE Geraldo Gonçalves Pereria
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO UTB - União Transportes Brasília Ltda.
ADVOGADO: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO

DESPACHO Fl. 24. "Retiro o feito da pauta de audiências. Homologo o acordo firmado entre as partes às fls. 18/19, para que surta seus efeitos legais e jurídicos. Custas processuais no importe de R\$ 18,00, pelo reclamante, dispensadas, em razão da gratuidade de justiça a que faz jus. Em 23/06/2008."

ÍNDICE		
Advogado: ANA PAULA SOUZA DA COSTA	12350/DF	
(0005)		
Advogado: BRUNO NASCIMENTO COELHO	21811/DF	
(0013)		
Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF	
(0002)		
Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA	8786/DF	
(0012)		
Advogado: DENISE BRANDAO NUNES RIBEIRO	12024/T/DF	
(0021)		
Advogado: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	17348/O/DF	
(0019)		
Advogado: FABIANO SANTOS BORGES	12998/DF	
(0011)		
Advogado: FELIPE DE SOUSA SASAKI	23743/DF	
(0008)		
Advogado: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	20758/DF	
(0002)		
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF	
(0012)		



Advogado: (0010)	FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA	4543-A/DF
Advogado: (0018)	FREDERICO ALISSON PERES	15284/T/DF
Advogado: (0011)	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
Advogado: (0004)	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	89978/MG
Advogado: (0006)	GERALDO MACHADO JUNIOR	16028/DF
Advogado: (0004)	GILMARA CAMPOS ALVES DE MELO	20722/O/DF
Advogado: (0021)	GILSON MOREIRA DA SILVA	09610/O/DF
Advogado: (0009)	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/DF
Advogado: (0003)	ISRAEL PINHEIRO TORRES	4257/DF
Advogado: (0010)	JANAINA GUIMARAES SANTOS	14500/DF
Advogado: (0007)	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA	20058/DF
Advogado: (0005)	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
Advogado: (0007)	JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES	18960/DF
Advogado: (0016)	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA	15230/O/DF
Advogado: (0019)	MARCEL BATISTA YOKOMIZO	21201/O/DF
Advogado: (0014)	MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA	22629/DF
Advogado: (0003)	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
Advogado: (0020)	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
Advogado: (0020)	MAURICIO MIRANDA DURAES	22018/O/DF
Advogado: (0009)	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO	17956/DF
Advogado: (0015)	MOZART CAMAPUM BARROSO	09978/O/DF
Advogado: (0017)	NILTON DA SILVA CORREIA	01291/T/DF
Advogado: (0015)	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF
Advogado: (0003)	PEDRO LOPES RAMOS	7481/DF
Advogado: (0001)	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
Advogado: (0008)	RENATO GUANABARA LEAL DE ARAUJO	13057/DF
Advogado: (0006)	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
Advogado: (0006)	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2221-A/DF
Advogado: (0014)	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/T/DF
Advogado: (0013)	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/DF
Advogado: (0017)	ROGERIO FERREIRA BORGES	16279/O/DF
Advogado: (0001)	VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA	18232/DF
Advogado: (0016)	ZENAIDE HERNANDEZ	92279/SP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
Processo : 00095-2008-001-10-00-9 Reclamante: CRISTIANE LIMA TEIXEIRA Advogado : VERONICA MENDES DO NASCIMENTO OAB/DF nº 16.430 Reclamada : UNITED SEGURANÇA LTDA	
A Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADA a reclamada UNITED SEGURANÇA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, da decisão proferida no processo em epígrafe: DECISÃO: "DISPOSITIVO - Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela reclamante e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando omissão, conferir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes. Brasília/DF, 28 de abril de 2008. Nada mais." O presente Edital foi por mim, Jandira Marques de Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, ".	
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA	
PROCESSO: 01389-1990-002-10-00-4 (0001) RECLAMANTE ANA LUCIA DE ROCHA ALVES ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI RECLAMADO CLEAN MASTER SERVICOS GERAIS LTDA 02(SÓCIOS)	
RECLAMADO Antônio Alfredo de Sabóia Lima RECLAMADO Ivan Gomes Saturnino Braga RECLAMADO Achilles Gomes de Azevedo Marques	
Indefiro o pedido, considerando que o veículo indicado à penhora encontra-se com ocorrência de Roubo/furto. Concedo a exequente novo prazo de 30(trinta) dias, conforme despacho de fls. 219.	
PROCESSO: 00943-1996-002-10-00-1 (0002) RECLAMANTE MARIA INACIA DOS SANTOS ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS RECLAMADO P PORTO DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PRESENTES LTDA(NA PESSOA DO SOCIO PEDRO EMÓLIO DUARTE PORTO)	
RECLAMADO Pedro Emílio Duarte Porto RECLAMADO Marília Cristiane Rabelo Porto	
Indefiro o pedido da exequente, considerando que o Sócio mencionado restou citado às fls. 241. Renovo ao Credor o prazo concedido às fls.297.	
PROCESSO: 01418-1996-002-10-00-3 (0003) RECLAMANTE WALMIR DE CASTRO SILVA ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO RECLAMADO AR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS RECLAMADO Ana Maria Carneiro Renno ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO RECLAMADO Hersio da Silva Azevedo RECLAMADO Elenice Maria de Azevedo	
Defiro o pedido da executada, em que pese a construção via BACEN JUD que logrou êxito na penhora de valores foi efetivada junto ao HSBC e o Cartão informado como sendo o da pensão alimentícia refere-se ao Banco UNIBANCO. Expeça-se Alvará Judicial para a liberação dos valores constantes da judicial nº 1700110041033 a Sócia executada.	
PROCESSO: 00902-2001-002-10-00-3 (0004) RECLAMANTE MAGNA MARIA BRASILEIRO E SILVA ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO RECLAMADO Alto Volume Cervejaria Ltda RECLAMADO ALFREDO LOPES GOMES RECLAMADO Márcia de Lourdes Martins Carreiro da Silva	
Indefiro o pedido da exequente, de expedição de mandado genérico, considerando o teor do contido no Provimento Geral Consolidado deste Regional.	
PROCESSO: 00110-2004-002-10-00-1 (0005) RECLAMANTE GLEISON ADRIANO DA SILVA ADVOGADO: TALITA DE SOUZA PAIVA RECLAMADO SKALA TELECOM E ELETRONICA LTDA ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ RECLAMADO BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA RECLAMADO DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A	
ADVOGADO: RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM	
RECLAMADO Jose Geraldo de Oliveira RECLAMADO Jaudisson Moreira de Sousa	
Homologo a arrematação, observando-se que o arrematante ficará responsável pelo pagamento dos débitos que recaem sobre o veículo.Decorrido o prazo para oposição de embargos à arrematação, expeça-se carta de arrematação. Intimem-se a executada e o arrematante.	

PROCESSO: 00293-2005-002-10-00-6 (0006) RECLAMANTE Maria Imaculada Vila Nova ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO RECLAMADO MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA 02 (SÓCIAS) .	União Federal MARCIA LUCIANA DANTAS Jose Alexandre Oliveira Fernando Accorci Junior
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
RECLAMADO	Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT-10ª Região, remeto os autos à intimação da exequente para vista e manifestação no prazo de 10(dez) dias, acerca da Exceção de Pré executividade ora aviada pela UNIÃO.
ADVOGADO:	
RECLAMADO	
PROCESSO: 01181-2005-002-10-00-2 (0007) RECLAMANTE Alekson Erbert Pita Tavares ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA RECLAMADO Dom Bosco Construção e Serviços Ltda ADVOGADO: FABIANO FELICIANO JERONIMO RECLAMADO WLADEMIR NERY DA SILVA NETO RECLAMADO ALBERTO SIQUEIRA OLIVEIRA	Considerando que todos os esforços restaram efetivados por este Juízo (BACEN DETRAN e RECEITA) para a garantia do Juízo, sem contudo lograr êxito, intime-se o credor, para que indique meios de prosseguimento da execução ou requeira o que mais entender por direito, no prazo final de 60(sessenta) dias, sob pena de arquivamento do processo por hum ano e posterior expedição de certidão de dívida trabalhista, resguardada a possibilidade de manifestação das Partes, nos termos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado.
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
PROCESSO: 01076-2006-002-10-00-4 (0008) RECLAMANTE Claudi Pereira do Nascimento ADVOGADO: HUDSON DE FARIA RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	Ante o supra certificado, determino a convalidação em penhora dos valores sobejantes nos autos supra citados, devendo ser requerido ao Banco do Brasil sua imediata transferência para os presentes autos para fins de quitação do débito da executada PULITZER Capital Jornalismo Ltda. Cumprida a determinação, atualizem-se os cálculos, levando-se em conta tais valores e expeça-se mandado de penhora de créditos presentes e futuros da executada PULITZER Capital Jornalismo Ltda junto à Agência de Comunicação Social do Governo do DF, através do seu Chefe Ilmº Sr. Wellington Luiz Moraes estabelecido no Centro Administrativo do Governo do DF, situado na QNQ 18 Área Especial 22 Setor G Taguatinga Norte/DF.
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
PROCESSO: 00036-2007-002-10-00-6 (0009) RECLAMANTE Antônio José Emídio ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA RECLAMADO Artur Andrade Filho (na pessoa de seu representante legal)	ADVOGADO: VALDIR DE CASTRO MIRANDA
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
Considerando o teor do expediente ora encaminhado pelo Banco Real, intime-se o exequente para vista e manifestação em dez dias.	PROCESSO: 00244-2007-002-10-00-5 (0010) RECLAMANTE Keicyane Ferreira Marques ADVOGADO: BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO RECLAMADO CTIS Tecnologia S.A. ADVOGADO: ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
Ante o supra certificado,libere-se em favor da reclamada todo o saldo remanescente existente na conta judicial nº 3200105655663 e 3500118647369, zerando-a. Recebido o Alvará pela reclamada, ARQUIVEM- SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.417 (CPC, art.794,"I").	PROCESSO: 00312-2007-002-10-00-6 (0011) RECLAMANTE Antônio Roberto Silva do Nascimento ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA RECLAMADO Construtora Limeira Ltda.
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
Chamo feito à ordem. Considerando a informação do Patrono do reclamante, que o seu cliente já recebeu os valores pertinentes ao seu crédito, tenho por extinta a execução, com esteio no art. 794 "I" do CPC. Oficie-se o DETRAN solicitando o imediato desbloqueio dos veículos discriminados às fls. 60/62.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa.	PROCESSO: 00439-2007-002-10-00-5 (0012) RECLAMANTE Claudete Leite da Silva ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE RECLAMADO Sesi / DR - DF ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
RECLAMADO	
ADVOGADO:	
Dê-se vista à reclamada dos embargos de declaração opostos pela reclamante, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para análise dos embargos e da presente petição.	
RECLAMADO	
ADVOGADO:	

PROCESSO: **00588-2007-002-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Gemina dos Anjos Ribeiro
ADVOGADO: JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
RECLAMADO André Cleiton Fernandes de Souza
ADVOGADO: JANE DE OLIVEIRA RABELO

Garantido o Juízo, sem a oposição de embargos, intime-se o exequiente para querendo, apresentar impugnação à conta de liquidação, no prazo de cinco dias ou requerer o que entender de direito.Libere-se ainda a exequiente por Alvará, todo o saldo existente nas contas judiciais da CEF n º 015481102-1 e 01552877-0, zerando-as, devendo comprovar em cinco dias os valores efetivamente recebidos, para o prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00591-2007-002-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Clodoaldo Faustino Ramalho
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB

ADVOGADO: GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA

Tendo em vista a concordância da executada quanto à contraproposta apresentada pelo exequente, intinem-se as partes para formalizarem o acordo, no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00686-2007-002-10-00-1 (0015)**
AUTOR Tertulino dos Santos
ADVOGADO: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RÉU Construtora Limeira Ltda.
ADVOGADO: GUALTER DE CASTRO MELO

Defiro o pedido da reclamada. Com a quitação ora apresentada, julgo extinta a execução, com esteio no art. 794 b"! Do CPC. Libere-se a reclamada todo o saldo existente na conta judicial do Banco do Brasil (fls.58). Ultimadas as medidas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a baixa devida.

PROCESSO: **01000-2007-002-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Gabriela Bezerra Lacerda
ADVOGADO: ADRIANO SOUZA NÓBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Considerando o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (fls. 506/ 530), intime-se a reclamante para vista e manifestação no prazo de 08 (oito) dias.

PROCESSO: **01306-2007-002-10-00-6 (0017)**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários do Distrito Federal - SIDMETRÔ

ADVOGADO: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
RÉU Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ
ADVOGADO: LUIS MAURICIO LINDOSO

Nos termos do art.23, III do PGC do TRT 10ª Região, remeto os autos à intimação do Sindicato-autor para apresentar manifestação em cinco dias aos Embargos declaratórios opostos pela Empresa ré.

PROCESSO: **00013-2008-002-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Elias Luiz Vieira Filho
ADVOGADO: RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO Centro de Educação Superior de Brasília - IESB
ADVOGADO: MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA

Dos Embargos declaratórios opostos pela reclamada IESB, intime-se o reclamante para vista e manifestação em cinco dias.

PROCESSO: **00018-2008-002-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE Mario Pedro Dell Aquila Jorge
ADVOGADO: DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECLAMADO CTIS Informática Ltda.
ADVOGADO: ZELIO MAIA DA ROCHA

Dos Embargos declaratórios opostos pela reclamada CTIS, intime-se o reclamante para vista e manifestação em cinco dias.

PROCESSO: **00179-2008-002-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE Uzimar de Lisboa Rodrigues
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO UNITED SEGURANÇA LTDA.
RECLAMADO Asbace - Associação Nacional dos Bancos
RECLAMADO ATP S/A Banking Technology
RECLAMADO Fundação Asbace de Ensino e Pesquisa

Constato que a notificação enviada à primeira reclamada restou mais uma vez frustrada, consoante SEED colacionado no verso da fl. 111.Assim, em face do pedido formulado pelo reclamante às fls. 103/105, determino seja a primeira reclamada notificada por edital. A secretaria deverá fazer constar do sistema informatizado e na capa dos autos que a primeira reclamada encontra-se em local incerto e não sabido. Expeça-se o EDITAL de notificação para que a primeira reclamada compareça à audiência, sob as penas da lei (CLT, art. 844).Notifique-se, por via postal, a segunda reclamada para, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), indicando as provas que pretende produzir (arts. 821 e 845 da CLT), podendo inclusive se fazer representar por preposto, desde que municiado da carta autorizativa correspondente (CLT, art. 843, § 1º). Intimem-se a terceira e quarta reclamada, mantendo-se as cominações contidas no despacho de fl. 95. Designo para audiência a data de 21.07.2008, às 14h10. Intime-se o reclamante para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 844 da CLT.

PROCESSO: **00243-2008-002-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Humberto dos Santos Machado
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS LT-DA. - EMBRASERV

RECLAMADO União (Departamento de Polícia Federal - DPF)

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante para apresentar o endereço atualizado da Testemunha Ricardo de Sousa para fins de sua intimação ou requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

PROCESSO: **00326-2008-002-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Chikako Hayashida
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

ADVOGADO: JAMES CORREA CALDAS

" POSTO ISSO, decide esta egrégia 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CHIKA-KO HAYASHIDA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL- CAESB,nos exatos termos da fundamentação precedente,que passa a fazer parte integrante deste dispositivo. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 339,40 (trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), calculadas sobre R\$ 16.970,00 (seis mil novecentos e setenta reais), valor dado à causa na inicial, de cujo pagamento fica desde já dispensado, ante os termos vertentes da inicial e instrumento de procuração carreados aos autos.Intimem-se as partes".

PROCESSO: **00394-2008-002-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE José Ferreira Neto
ADVOGADO: JOSE MENDES DA SILVA NETO
RECLAMADO Planer Sistema e Consultoria Ltda.

Tratam-se os presentes autos de demanda em que se verificou a existência de prevenção do juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília, em razão de feito anterior ter sido extinto sem julgamento do mérito, motivo pelo qual determinou este juízo, à fl. 20, a remessa dos autos para a referida Vara. Neste interim, apresenta o reclamante pedido de disitência da ação. Assim, considerando-se a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito,cumpra-se integralmente o despacho antes exarado, remetendo-se os autos ao juízo prevento para análise de petição apresentada.

PROCESSO: **00420-2008-002-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Hildomar dos Santos Lima
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Nos termos do art.23, III do PGC do TRT 10ª Região, remeto os autos à intimação da reclamada para manifestar-se em cinco dias, acerca dos documentos ora juntados em Réplica à Contestação.

PROCESSO: **00421-2008-002-10-00-4 (0025)**
RECLAMANTE Allaine Carter Silva Borges
ADVOGADO: DANIEL VIEIRA RODRIGUES
RECLAMADO Wal-Mart Brasil

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 02/07/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00521-2008-002-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Dênis de Almeida Rodrigues
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00522-2008-002-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Airton Luiz de Araújo Olinda
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00523-2008-002-10-00-0 (0028)**
RECLAMANTE Welber Curcino dos Santos
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00524-2008-002-10-00-4 (0029)**
RECLAMANTE Julierme Kivio Fernandes Santos
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00526-2008-002-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Michelle Rocha de Lima
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00530-2008-002-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Gabriela Caruso Vaz
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00531-2008-002-10-00-6 (0032)**
RECLAMANTE Stéfane Alencar Meireles Correa
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00532-2008-002-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Rosana da Costa Veloso
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Considerando o supra certificado, concedo a reclamante o prazo de 10 (dez) dias, para em emenda à inicial ofertar o endereço atualizado da 1ª reclamada, para fins de sua notificação ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00533-2008-002-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Thaís Egídio de Alencar Meireles
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00534-2008-002-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Anderson Nascimento Ferreira
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00535-2008-002-10-00-4 (0036)**
RECLAMANTE Priscilla Rodrigues Borges
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00536-2008-002-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Daniel Carneiro do Nascimento
ADVOGADO: TARSO GONCALVES VIEIRA
RECLAMADO Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
RECLAMADO Ministério da Defesa

Ante o supra certificado, em emenda à inicial , concedo ao reclamante o prazo de dez dias para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada ou requerer o que mais entender de direito.

PROCESSO: **00575-2008-002-10-00-6 (0038)**
RECLAMANTE Valdete Alcântara
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA
RECLAMADO Melhor Posto de Combustíveis Ltda.

Informa a reclamante na petição inicial que laborou em jornadas diferenciadas em três períodos distintos no decorrer do vínculo empregatício, entretanto, deixou de declinar os respectivos interregnos, razão pela qual concedo-lhe vista para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, para informar os períodos de ocorrência do alegado sobrelabor e a jornada de trabalho a eles correlata, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único do art. 284 do CPC. Após, retomem-me os autos conclusos para apreciação.



PROCESSO: **00586-2008-002-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Gustavo Banquierei Miranda
ADVOGADO: MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO
RECLAMADO Forte Sul Serviços Construção e Saneamento Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/07/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00590-2008-002-10-00-4 (0040)**
CONSIGNANTE Orla Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
CONSIGNADO Helio Barroso Junior

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/07/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00594-2008-002-10-00-2 (0041)**
RECLAMANTE Ivaldo Borges dos Santos
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viacão Planalto Ltda. - VIPLAN

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/07/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA. Formula o reclamante na petição inicial pedido de antecipação de tutela para determinar a sua reintegração aos quadros da reclamada, sob o fundamento de que foi dispensado de forma imotivada quando acometido de doença grave que o incapacitava para o trabalho. Entretanto, impossível antecipar agora os efeitos da tutela pretendida, haja vista que o tema afeto à modalidade de dispensa reveste-se de matéria probatória.

PROCESSO: **00595-2008-002-10-00-7 (0042)**
RECLAMANTE Joaquim Jozias de Souza Barros
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia

Considerando que o reclamante deixou de juntar com a petição inicial o termo de conciliação frustrada perante a Comissão de Conciliação Prévia,abro-lhe vista para que,no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando aos autos o prefalado termo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00596-2008-002-10-00-1 (0043)**
RECLAMANTE Antonio Francisco de Souza Pereira
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGILIARI
RECLAMADO Carmo e Aboulhossem Ltda.
RECLAMADO Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 01/07/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00597-2008-002-10-00-6 (0044)**
RECLAMANTE Harley Guedes Amaral
ADVOGADO: LINCOLN DE SENA MOURA
RECLAMADO Visão Paineis

Considerando as alegações insertas no bojo da petição inicial de fls. 02/05, no sentido de que a Comissão de Conciliação Prévia constituída no âmbito do Sindicato da Categoria obreira encontra-se inativa, abro vista ao reclamante para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando aos autos a prova do fato noticiado, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00598-2008-002-10-00-0 (0045)**
RECLAMANTE Rodrigo Cardoso Ribeiro
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Andre Leal Fotografia e Filmagem

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/07/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-

cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00599-2008-002-10-00-5 (0046)**
RECLAMANTE Carlos José Costa de Oliveira
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA
RECLAMADO Carmo e Aboulhossem Ltda.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Telecomunicação - EM-BRATEL

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/07/2008, às 14:35 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00600-2008-002-10-00-1 (0047)**
RECLAMANTE Daniela Guerra Silva
ADVOGADO: JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
RECLAMADO SOS Lanches Ltda. - ME

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/07/2008, às 14:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00602-2008-002-10-00-0 (0048)**
RECLAMANTE Maria Benedita Lima dos Santos
ADVOGADO: MARIA LINDINALVA DE SOUZA
RECLAMADO Impacto Construções Ltda.
RECLAMADO Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM - União

Considerando-se a existência de duas reclamadas no pólo passivo da demanda, sendo que a reclamante trouxe aos autos apenas uma contrafé, concedo-lhe vista para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, juntando cópia de mais uma contrafé, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do § único art. 284 do CPC. Após, retornem-me os autos conclusos, para apreciação.

PROCESSO: **00608-2008-002-10-00-8 (0049)**
RECLAMANTE Isaías Pereira da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Capua Projetos e Construções Ltda.

Concedo vista ao reclamante para, no prazo de 30 dias, emendar a inicial, com vistas à regularização de sua representação processual, oportunidade em que o seu patrono deverá assinar a petição exordial, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (CPC art. 13, inciso I). Após, retornem-me os autos conclusos, apra apreciação.

PROCESSO: **00609-2008-002-10-00-2 (0050)**
RECLAMANTE Francisco Jose da Silva Neto
ADVOGADO: ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Aparecida Avelina da Silva. - ME

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/07/2008, às 14:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00610-2008-002-10-00-7 (0051)**
RECLAMANTE Alisson de Moraes Mendes
ADVOGADO: ALDENOR FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Estacon Engenharia S.A.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/07/2008, às 14:05 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00611-2008-002-10-00-1 (0052)**
RECLAMANTE Jardel de Jesus Leite
ADVOGADO: Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO Grupo Mafra Ribeiro Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/07/2008, às 14:25 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar ne-

cessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00612-2008-002-10-00-6 (0053)**
RECLAMANTE Sérgio Aduino Nunes
ADVOGADO: anderson ferreira gonçalves
RECLAMADO Comando Auto Peças Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 08/07/2008, às 14:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00615-2008-002-10-00-0 (0054)**
RECLAMANTE Neusa Maria dos Santos
ADVOGADO: ELIAS VIEIRA ALMADO
RECLAMADO Zoraide Lima Gomes Cauhy

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/07/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00620-2008-002-10-00-2 (0055)**
RECLAMANTE Anderson de Melo Ferreira
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Sebastião de Figueiredo Filho ME (Multicar Martelinho de Ouro)

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 03/07/2008, às 14:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

PROCESSO: **00625-2008-002-10-00-5 (0056)**
RECLAMANTE Antonio Carlos da Silva Oliveira
ADVOGADO: DAVINO ALVES CAVALCANTE
RECLAMADO Arezza Recursos Humanos Ltda.

Inclua-se o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07/07/2008, às 14:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.O Reclamado deverá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT),podendo se fazer representar por preposto (art. 843, § 1º, da CLT). Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A audiência não será UNA.

ÍNDICE			
Advogado:	ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA (0050)	14199/O/DF	
Advogado:	ADRIANO SOUZA NÓBREGA (0016)	7.803/DF	
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0024)	10609/O/DF	
Advogado:	ALDENOR FERREIRA DA SILVA (0051)	02141/A/DF	
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0041)	13750/O/DF	
Advogado:	ANA CAROLINA ALVES PEREIRA PEIXOTO (0010)	24961/DF	
Advogado:	ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA (0024)	26281/O/DF	
Advogado:	ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES (0040)	24791/O/DF	
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0049)	06263/O/DF	
Advogado:	BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO (0010)	16901/DF	
Advogado:	CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA (0046)	10622/O/DF	
Advogado:	DANIEL VIEIRA RODRIGUES (0025)	22289/O/DF	



Advogado:	DAVINO ALVES CAVALCANTE	24705/DF
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	9315/DF
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	13443/DF
Advogado:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	01856/O/DF
Advogado:	ELIAS VIEIRA ALMADO	11121/O/DF
Advogado:	FABIANO FELICIANO JERONIMO	19400/DF
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
Advogado:	Francisco Pereira Serpa	07437/o/DF
Advogado:	GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
Advogado:	GELVA CAROLINA PIATTI DE OLIVEIRA	23955/DF
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
Advogado:	GUALTER DE CASTRO MELO	18718/T/DF
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS	1539/T/DF
Advogado:	HUDSON DE FARIA	9404/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
Advogado:	JAMES CORREA CALDAS	13649/O/DF
Advogado:	JANE DE OLIVEIRA RABELO	24735/DF
Advogado:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	18719/DF
Advogado:	JOAO RODRIGUES NETO	2203/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
Advogado:	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS	6580/DF
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
Advogado:	JOSE MENDES DA SILVA NETO	22558/O/DF
Advogado:	JOSE WILTON BORGES CRUZ	10563/DF
Advogado:	JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	10053/O/DF
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
Advogado:	LINCOLN DE SENA MOURA	12270/O/DF
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/DF
Advogado:	LUIS MAURICIO LINDOSO	19757/O/DF
Advogado:	MARCIA LUCIANA DANTAS	3351/RN
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/DF
Advogado:	MARIA LINDINALVA DE SOUZA	22536/T/DF
Advogado:	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA	15944/DF
Advogado:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	16362/DF

Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA	21934/A/DF
Advogado:	MAXMILIAM PATRIOTA CARNEIRO	23185/O/DF
Advogado:	NABIAN MARTINS DE PAIVA	17456/T/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS	8521/DF
Advogado:	RAUL GUALBERTO FERNANDES DE AMORIM	18561/DF
Advogado:	RICARDO HUMBERTO CEZE	20.221/DF
Advogado:	TALITA DE SOUZA PAIVA	25581/DF
Advogado:	TARSO GONCALVES VIEIRA	25584/O/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
Advogado:	VALDIR DE CASTRO MIRANDA	21275/DF
Advogado:	ZELIO MAIA DA ROCHA	09314/O/DF
Advogado:	anderson ferreira goncalves	21145/t/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

EDITAIS

PROCESSO:	00005-2005-003-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE	ANTONIO SILVA DA SOLIDADE FILHO
ADVOGADO:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO	Vasp - Viação Aérea São Paulo S/A (n/p do interventor Dr. Raul Levino de Medeiros Filho)
RECLAMADO	Hotel Nacional S/A
ADVOGADO:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Indefiro a indicação à penhora dos bens da VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, tendo em vista o teor da decisão exarada pelo Superior Tribunal dde Justiça nos autos do CC96484/SP, determinando o sobrestamento da execução exclusivamente em relação aos bens da referida executada, preservando a possibilidade de prosseguimento do feito quanto aos bens das empresas integrantes do mesmo grupo econômico, como ocorre no presente feito.Ainda que assim nao fosse, resta preclusa a oportunidade de nomeação de bens à penhora. Aguarde-se a remoção do veículo e prossiga-se a execução, independente do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro supra certificado.	
PROCESSO:	00454-2006-003-10-00-9 (0002)
CONSIGNANTE	Embaixada Britânica de Brasília
ADVOGADO:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO
CONSIGNADO	Antonio Mota da Silva
ADVOGADO:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
Libere-se à consignante EMBAIXADA BRITÂNICA DE BRASÍLIA, o saldo da conta informada à fl. 159. Assino o prazo de cinco dias à consignante receber o alvará.	
PROCESSO:	09024-2006-003-10-00-2 (0003)
RECLAMANTE	Cristiane Maria Tavares dos Santos (Oriunda da 3ª VT de Recife/PE)
RECLAMADO	Brasilia Serviços de Informática Ltda
ADVOGADO:	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA
Libere-se à executada a guai de fl. 14, cuja cópia deverá ser desentranda para levantamento. Assino o prazo de cinco dias à executada para receber a guia.	
PROCESSO:	00562-2007-003-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE	Marco Aurélio Ferreira de Araújo
ADVOGADO:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA
RECLAMADO	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
EDITAL DE PRAÇA Nº 286/2008 Fiel Depositário:ANA MARIA SANTOS DE MEDEIROS e RIAN DE OLIVEIRA MACIEL.Local do(s) bem(s): QUADRA 03 nº 270 SAAN / BRASÍLIA-DF.Data e hora da praça: 28/07/2008 as 14h30.O DOUTOR FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado,na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A, do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S). " 01) - 02(dois) DOLLY Tipo DP-6 L - Light-capacidade 7000 kg, equipamento para transporte de cargas,	

PTM 600057 e 600441-cor padrão azul, em bom estado de conservação-c/8 pneus emborrachados, avaliado cada um em R\$ 3.100,00, sub total, R\$ 6.200,00 ; 02) - 01(um) DOLLY tipo DP-23-L - light-capacidade 4000kg, equipamento para transporte de cargas c/8 pneus emborrachados, cor padrão azul, bem conservado, avaliado em R\$ 2.600,00, perfazendo o valor total de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) ref. a penhora de fls. 165; Uma carreta para bagagem sem cobertura, em bom estado, PTM 2058, avaliada em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) sendo este o valor total da avaliação, ref. a penhora de fls. 221". Ass. FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 19 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00891-2007-003-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE	Idenilson Ramos dos Santos
ADVOGADO:	SERGIO ROGERIO MACHADO
RECLAMADO	Associação João Dias Kung-Fu, Desportos e Fitness Ltda.
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
EDITAL DE PRAÇA Nº 285/2008 Fiel Depositário: DEMIS DEMETRIOS DIAS DE ABREU.Local do(s) bem(s):QD. CENTRAL BLOCO 7 3º ANDAR-SOBRADINHO-DF. Data e hora da praça: 28 DE JULHO DE 2008 ÀS 14H15.O DOUTOR CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, primeiro sub-solo, Sala de espera, Brasília/DF, será(ão)levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) relacionado abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s).supramencionado,na guarda do(a)(s) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.70, da Lei n. 6.830 de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos Institutos. Fica notificado(a) o(a) executado(a): ASSOCIAÇÃO JOÃO DIAS KUNG-FU DESPORTOS E FITNESS LTDA, do aqui exposto: RELAÇÃO DO(S) BEM(S)."07 (SETE) bicicletas "PROBIKE" de SPINNING, cor cinza, preta e vermelha, em bom estado de uso e conservação na sede da empresa executada, avaliada cada unidade em R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)". Ass. DOUTOR CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Eu Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, subscrevi em 19 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00969-2007-003-10-00-0 (0006)
RECLAMANTE	Luciane Natali da Cruz
ADVOGADO:	MARCIANO CORTES NETO
RECLAMADO	VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
RECLAMADO	SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S.A
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
RECLAMADO	Companhia Tropical de Hotéis
ADVOGADO:	ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA
RECLAMADO	VRG Linhas Aéreas S.A
ADVOGADO:	CASSIANO P.VIANA
RECLAMADO	Varig Logística S.A
ADVOGADO:	HELENA CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO-POSTO ISSO, decido:a) EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às reclamadas VARIG LINHAS AÉREAS S/A(antiga AÉREO TRANSPORTES AÉREOS S/A) e VARIG LOGÍSTICA S/A;b) EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação às parcelas anteriores a 10.09.2002;c) julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória movida por LUCIANE NATALI DA CRUZ contra VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), SATA SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO S/A e COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS (TROPICAL HOTEL & RESORT'S BRASIL), condenando solidariamente as reclamadas a pagarem à reclamante as parcelas deferidas na fundamentação supra, que passam a integrar esta decisão para todos os efeitos legais.Custas pelas reclamadas no valor de R\$200,00 calculadas sobre R\$10.000,00, valor estimado para esse fim.Honorários periciais por conta das reclamadas fixados em R\$1.500,00. Juros, correção monetária e recolhimentos previdenciários na forma da lei.Intimem-se as partes.Nada mais.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA-JUIZ DO TRABALHO.	
PROCESSO:	01044-2007-003-10-00-6 (0007)
RECLAMANTE	Mariluce Remedy dos Santos
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO	UNDP - UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME BRAZIL COUNTRY OFFICE
ADVOGADO:	ANNA MARIA FELIPE BORGES
RECLAMADO	Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura
ADVOGADO:	ANNA MARIA FELIPE BORGES
RECLAMADO	OEA - Organização dos Estados Americanos
ADVOGADO:	ANNA MARIA FELIPE BORGES
RECLAMADO	União Federal
ADVOGADO:	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
Intime-se a reclaamtne, via imprensa oficial, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelas reclamadas. Prazo oito dias.	



PROCESSO:	01318-2007-003-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	Diego Jardim da Costa
ADVOGADO:	GODOFREDO DA SILVA NETO
RECLAMADO	Ednaldo Alves Ferreira ME
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Vistos.Compulsando os autos, verifico que não consta a guia de depósito da quarta parcela, cujo vencimento ocorreu em 12.05.2008.Assim , assino o prazo de cinco dias à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da parcela inadimplida, sob pena de execução.Publique-se. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA	
PROCESSO:	00411-2008-003-10-00-5 (0009)
RECLAMANTE	Paulo César da Cunha
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA
RECLAMADO	Carrefour -Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO
Intimem-se o reclamante e reclamado, via DJ, para, querendo, contrarrazoarem o recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de oito dias, a iniciar-se pelo reclamante. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA	
PROCESSO:	00437-2008-003-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE	Edval Duraes da Silva
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO	Forte Line Segurança Patrimonial Ltda. (Ex- Destac - Empresa de Segurança Ltda)
RECLAMADO	NOVACAP- Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.
ADVOGADO:	IVES GERALDO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO Nº 284/2008 O Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO - Brasília-DF , na forma da lei.Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado: NOVACAP-COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, que nos autos do processo supra foi proferida a seguinte decisão (FLS. 119/120). " Diante do exposto, declaro a prescrição bialenal de todos os pedidos formulados e EXTINGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por Edval Duraes da Silva em face de Forte Line Segurança Patrimonial Ltda.(Ex- Destac- Empresa de Segurança Ltda) e NOVACAP.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$219,50, calculadas sobre R\$10.975,00, dispensadas na forma da lei.Audiência encerrada às 17h50h.Intimem-se as partes.Nada mais." Dr. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO - Brasília-DF. Brasília 17 de junho de 2008". Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 19 de junho de 2008.	
PROCESSO:	00526-2008-003-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Francisco Gomes dos Santos
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	G Martins Alves Pinturas e Reformas. - ME
RECLAMADO	Construtora Vilela e Carvalho Ltda
ADVOGADO:	LINCOLN DE OLIVEIRA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA nº 287/2008O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica(m) citado(a)(s) o(a)(s) reclamado(a)(s): MARTINS ALVES PINTURA E REFORMA ME, que se encontra (m)em local incerto e não sabido, que deverá(ão) comparecer(em) à audiência UNA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO dia 04 de AGOSTO de 2008, às 15h00 (quinze horas), na sede desta Vara, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Lote 02, Conjunto"B", Bloco 01, Sala 15, primeiro sub-solo, Brasília/DF, quando deverá apresentar sua defesa (art.843 da CLT) com provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT) e estar presente independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no § 1º do art. 843 da CLT. O não comparecimento do representante legal do Reclamado importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 844 da CLT).E, para conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no diário da Justiça, além de afixado em quadro de avisos desta Justiça do Trabalho. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes-Diretora de Secretaria, o subscrevi em 23 de junho de 2008. Ass. Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA - Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF	
PROCESSO:	00604-2008-003-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE	Luiz Felipe Nóbrega de Miranda Lopes
ADVOGADO:	EMERSON HENRIQUES PONTES
RECLAMADO	União Federal (Ministério da Saúde)
RECLAMADO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 28/07/08 AS 13H30Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.	

PROCESSO:	00607-2008-003-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	Reinaldo Aquino Ferreira
ADVOGADO:	LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	Rocha e Oliveira Ltda-ME. (Nome Fantasia Mercado Autos Peças)
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 07/07/08 AS 14H05Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.	
PROCESSO:	00608-2008-003-10-00-4 (0014)
RECLAMANTE	Nivaldo Antonio da Silva
ADVOGADO:	LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 07/07/08 AS 14H10Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.	
PROCESSO:	00610-2008-003-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE	Andre Lima Logrado
ADVOGADO:	RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO
RECLAMADO	Marques e Prieto Nakamua SC LTDA ("Galois")
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 07/07/08 AS 14H15Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.	
PROCESSO:	00611-2008-003-10-00-8 (0016)
RECLAMANTE	Gilvan da Costa Ferreira
ADVOGADO:	JORGE RAUL NARA FUNES
RECLAMADO	Basa Brasília Alimentos S.A.
AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA: 21/07/08 AS 13H40Fica V.Sa.intimado(a)a comparecer à audiência que se realizará no dia e horaepigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a SHLN, Quadra 516, Lote 02, Conjunto B, Bloco 01, 1ºsubsolo, sala 15, devendo V.Sa. estar presenteindependentemente docomparecimento de seu advogado, sob pena dearquivamento da-reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT,ficando ciente,desde já, de que a audiência NÃO será una.	
PROCESSO:	00612-2008-003-10-00-2 (0017)
RECLAMANTE	Gildério Soares Gonçalves
ADVOGADO:	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 07.07.2008, às 14h35.Diante da Circular DMJ nº 1/2007, do Departamento de Mandados Judiciais, que informa que o primeiro reclamado fechou seu estabelecimento sem informar novo endereço, o Instituto Candango de Solidariedade deverá ser notificado por edital. Publique-se para ciência do autor. As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência (V. Sa. deverá estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista, no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato).	
ÍNDICE	
Advogado:	ANNA MARIA FELIPE BORGES 22278/DF (0007)
Advogado:	BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI 41013/MG (0002)
Advogado:	CASSIANO P.VIANA 7978/DF (0006)
Advogado:	EMERSON HENRIQUES PONTES 19911/O/DF (0012)
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA 09610/O/DF (0009)
Advogado:	GODOFREDO DA SILVA NETO 8835/DF (0008)
Advogado:	HELENA CARDOSO DOS SANTOS 17126/DF (0006)
Advogado:	IVES GERALDO DE SOUZA 07476/O/DF (0010)
Advogado:	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA 19442/O/DF (0003)
Advogado:	JORGE RAUL NARA FUNES 07243/O/DF (0016)
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 09004/O/DF (0011)

Advogado:	LINCOLN DE OLIVEIRA 07626/O/DF (0011)
Advogado:	LIONEZIA SOUZA OLIVEIRA 14.398/GO (0004)
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA 25674/O/DF (0013) (0014)
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA 12624/O/DF (0001)
Advogado:	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO 14862/DF (0007)
Advogado:	MARCIANO CORTES NETO 8462/DF (0006)
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO 5696/DF (0001)
Advogado:	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA 21934/A/DF (0006)
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA 11643/T/DF (0008)
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES 11848/T/DF (0004) (0006)
Advogado:	RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO 25291/O/DF (0015)
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO 1982/DF (0005) (0007)
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO 12931/T/DF (0009)
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES 8297/O/DF (0010)
Advogado:	ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA 165.753/SP (0006)
Advogado:	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO 10429/DF (0002)
Advogado:	SERGIO ROGERIO MACHADO 8850/DF (0005)
Advogado:	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM 24355/O/DF (0017)

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
DESPACHOS

PROCESSO:	00103-1994-005-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	MARCELENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO	CASA DO PASTEL
ADVOGADO:	CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO	Tania Elias Bichara Costa
RECLAMADO	Claudio Evaristo Bichara Costa
RECLAMADO	Junia Michele Bichara Costa
Despacho de fl.285:ial de justiça à fl.284,intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias,indicar o correto endereço do Sr.CLÁUDIO EVARISRO BICHARA COSTA.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.	
PROCESSO:	00065-1999-005-10-00-6 (0002)
RECLAMANTE	SINVALDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	RABELO REFORMAS E REVESTIMENTO DE PISO E PAREDES LTDA
ADVOGADO:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	FINATEC FUNDACAO DE EMPREENDIMENTOS CIENTIFICOS E TECNOLOGIA
RECLAMADO	Alípio Gomes Rabelo
Despacho de fl.153:Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.152,intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias,indicar o correto endereço do executado.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.	
PROCESSO:	00273-1999-005-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE	ALBERTINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO:	ALDENI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	LIMP CAR LIMPEZA E CONSERVACAO DE VEICULOS LTDA ME (ANA PAULA CAMPOS REZENDE)
Despacho de fl.77:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.76,intime-se o exeqüente para no prazo de 30 dias,indicar o correto endereço do executado.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.	

PROCESSO: **00707-2002-005-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE CARLOS ALCANFOR DE PINHO
ADVOGADO: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA
RECLAMADO ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO: TAWFIC AWWAD

Vistos os autos.A executada requer a liberação do depósito recursal à fl. 367, tendo em vista os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública.Defiro, consoante art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.Expeça-se alvará à executada para levantamento do depósito recursal à fl.367, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias.Publique-se.

PROCESSO: **00127-2004-005-10-00-8 (0005)**
RECLAMANTE MARIA DA GRACA BOVOLATO
ADVOGADO: NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CELIO COTA DE QUEIROZ

Vistos os autos.O exequente requer que seja procedida a atualização dos cálculos e a liberação do valor da diferença apurada.Encaminhem-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico - SCAE, para apuração da diferença existente entre a última atualização, realizada em 30/06/2007 e o depósito efetuado pela executada em 06/12/2007.Após a devolução dos autos, expeça-se alvará de levantamento da diferença apurada pela D. Contadoria ao exequente, condicionado as diferenças previdenciárias e fiscais, caso existentes, devendo utilizar o saldo dos depósitos recursais de fls. 537 e 583.Em seguida, voltem-me os autos conclusos.Publique-se.

PROCESSO: **00571-2004-005-10-00-3 (0006)**
RECLAMANTE ANTONIO AMERICA DE MOURA
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
ADVOGADO: IVES GERALDO DE SOUZA

Despacho de fl. 618: "...intime-se o reclamado para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como proceder o seu saque nos 05 dias subseqüentes. Após, ao arquivo definitivo".

PROCESSO: **00739-2004-005-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE PAULO RICARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECLAMADO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD

Vistos os autos. Diante da garantia do Juízo e o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao EXEQUENTE Paulo Ricardo de Souza Júnior, por intermédio da sua procuradora, a Dr. Denise Arantes Santos Vasconcelos - OAB/DF 19.552, o crédito devido, inclusive os honorários advocatícios desta, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial de nº 4200.5000130742900. Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl. 441). O Banco do Brasil S/A deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 10 dias. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subseqüentes.Ultimadas as providências e comprovas as transações, bem como decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se.

PROCESSO: **00588-2005-005-10-00-1 (0008)**
RECLAMANTE Albino Brito Lisbôa
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO BARRETO
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADVOGADO: NILTON CORREIA
RECLAMADO Valmir Leite Santana
RECLAMADO Gilson Leandro dos Santos

despacho de fl.300:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fls.296/299,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar o correto endereço dos executados.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00939-2005-005-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Manoel Candido da Silva
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.
RECLAMADO ANNEL Agencia Nacional de Energia Eletrica)
Intimação do exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos.

PROCESSO: **01093-2005-005-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Walter de Souza Ponciano
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: ANDERSON FONSECA MACHADO

Intimação das partes para se manifestarem, querendo, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo exequente, quanto aos Embargos à Execução e Impugnação opostos.

PROCESSO: **08381-2005-005-10-00-5 (0011)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO CONFEITARIA E PANIFICADORA LIBERDA-DE LTDA ME
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
EXECUTADO Ailton Andrade
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE

Despacho de fl.125:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fls.124,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar o novo endereço do executado.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00317-2006-005-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Ullisses Nascimento Brito
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO San Jenaro Automoveis Ltda EPP (nome fantasia Zero 500 Automoveis)
RECLAMADO Jose Valdemar Jerônimo Ferreira
RECLAMADO Rosana Alves de Souza

Despacho de fl.130:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fl.129,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar o correto endereço do executado.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

PROCESSO: **00111-2007-005-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Iracema do Nascimento Almeida
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO

Vistos os autos. Diante do teor da certidão supra e da exigüidade de prazo para que sejam tomadas providências hábeis ao encerramento da instrução, retiro o feito da pauta do dia 26-6-2008. A presente ação está em trâmite desde 5-2-2007 e até o momento não houve sequer a prolação da Sentença. Por força do art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. Em complemento, ao Juiz é conferido poderes para determinar as provas necessárias à instrução do feito (art. 130 do CPC), bem como as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º, do CPC). Deste modo, considerando a delonga na últimação deste processo, intime-se o reclamante para que informe ao Juízo, no prazo de 10 dias, os dados de unidade da rede pública de saúde do Distrito Federal que dispunha de tomógrafo em funcionamento, aparelho hábil à realização dos exames complementares necessários à elaboração do laudo pericial. Apresentados os dados, expeça-se mandado de intimação do chefe da unidade indicada, fazendo constar determinação para que, no prazo de 60 dias, tome as providências necessárias a que o reclamante realize os exames relacionados à fl. 216 destes autos, sob pena da inércia do gerente ser tida como crime de desobediência, a teor do art. 330 do Código Penal Brasileiro. Ressalto que caso ocorra fator superveniente que dificulte ou impossibilite a realização dos exames no local designado, deverá o seu chefe encaminhar o reclamante para outra unidade da rede de saúde de modo a que seja cumprida esta ordem judicial no prazo indicado. Apresentados os exames, restituam-se os autos ao perito designado, Dr. Elton Araújo da Silva, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, intinem-se as partes para que tenham vista pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designo o dia 23-10-2008, às 13h40min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Publique-se.

PROCESSO: **00908-2007-005-10-00-5 (0014)**
RECLAMANTE Walmir Geraldo da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO A DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE

Sentença: "(...) DISPOSITIVO Pelo exposto, decido, nos autos da Reclamação Trabalhista movida por Walmir Geraldo da Silva em face do Banco do Brasil S.A, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decism, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei. Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação. Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se as partes".

PROCESSO: **01359-2007-005-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE José Aparecido Ferreira de Jesus
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. (nome fantasia: Viplan)
ADVOGADO: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS.

PROCESSO: **00022-2008-005-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Maria de Lourdes Antunes de Oliveira
ADVOGADO: ELIZABETE FATIMA ALVES
RECLAMADO MARIA REGINA SALES CUNHA COSTA

Despacho de fl.32: Ante os termos da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl.31,intime o exequente para trazer aos autos o endereço correto da 1ª reclamada.

PROCESSO: **00083-2008-005-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Nilton José do Carmo
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO José da Silva Garrote - Obra Unid. A.
ADVOGADO: EDNILSON PAULA MELO

Intimação do reclamado para comparecer à Secretaria no prazo de 05 dias e apôr o carimbo da empresa no TRCT fornecido. Cumprido, os autos serão encaminhados à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, conforme determinado à fl. 122.

PROCESSO: **00108-2008-005-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Emídia Cristina Soares Silva
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Hotelzinho Infantil e Creche Meu Tesouro Ltda.

Intimação do reclamante para, no prazo de 05 dias, receber sua CTPS e o alvará do levantamento do FGTS.

PROCESSO: **09003-2008-005-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE José do Socorro Lima da Silva (1ª VT de Palmas - TO)
RECLAMADO Abrange Serviços e Transportes Ltda. (n/p Fernando Costa Meireles)

Despacho de fl.28:1.Ante o teor da certidão negativa exarada pelo Oficial de justiça à fls.124,intime-se o exequente para no prazo de 30 dias,indicar o novo endereço do executado.2.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

ÍNDICE

Advogado: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (0002)	12464/DF
Advogado: ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0003)	4041/DF
Advogado: ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA (0015)	26281/O/DF
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO (0010)	15731/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0012)	7760/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0013)	1687/DF
Advogado: CARLOS ANTONIO REIS (0001)	7650/DF
Advogado: CELIO COTA DE QUEIROZ (0005)	18265/DF
Advogado: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS (0007)	19552/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0018)	04604/O/DF
Advogado: EDNILSON PAULA MELO (0017)	06401/O/DF
Advogado: ELIZABETE FATIMA ALVES (0016)	25919/O/DF
Advogado: ERIC SARMANHO DE ALBUQUERQUE (0014)	17406/DF
Advogado: EUCLIDES JR. C. B. DE SOUZA (0004)	3156/DF
Advogado: FILADELFO PAULINO DA SILVA (0017)	9429/DF
Advogado: IVES GERALDO DE SOUZA (0006)	7476/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0013)	5218/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0006)	8583/DF
Advogado: MARCOS ANTONIO BARRETO (0008)	7029/DF
Advogado: MARIA CELIA PITOMBO (0015)	3933/DF



Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/DF
(0007)		
Advogado:	NACIR DA CONCEICAO FERNAN-DES	18189/DF
(0005)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/DF
(0008)		
Advogado:	PAULO ROBERTO A DA SILVA	106055/SP
(0014)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0009)		
Advogado:	TAWFIC AWWAD	7667/DF
(0004)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0010) (0011)		

PROCESSO:	00741-1992-005-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE	FRANCISCA COSTA DA SILVA
ADVOGADO:	JOAO AMERICO P. MARTINS
RECLAMADO	ATUANTE SERVICO ESPECIAL CONSERVA-CAO PORTARIALTDA
RECLAMADO	TELEBRASILIA S/A TELECOMUNICACOES DE BRASILIA
RECLAMADO	Maria Antunes Barbosa

Despacho de fls. 126: "Vistos os autos.Tendo em vista as informações de fls. 125 e diante da inércia do devedor em proceder ao pagamento espontâneo do débito e tendo ainda, restado infrutíferas as diligências efetuadas no sentido de se garantir a execução, inclua-se no pólo passivo da execução a Sra.AGNES MARIA MARQUES DE QUEIROZ - CPF: 386.730.451-34 e o Sr. JEFFERSON PEDROSA - CPF: 149.149.722-04, a teor do art. 50 do Código Civil Brasileiro.Atua-lizem-se os cálculos.Em seguida, expeça-se mandado de citação em desfavor dos executados supra, para o pagamento do débito em 48 horas, sendo o Sr. Jefferson Pedrosa no endereço constante às fls. 116 e a Sra. Agnes Maria Marques de Queiroz no endereço contante às fls. 125, por meio de Carta Precatória Citação.Decorrido o prazo in albis e não comprovado o pagamento do débito, proceda a Secretaria aos atos necessários ao bloqueio de ativos financeiros, via bacenjud, dos executados Sra. AGNES MARIA MARQUES DE QUEIROZ - CPF: 386.730.451-34 e o Sr. JEFFERSON PEDROSA - CPF: 149.149.722-04, Caso restem infrutíferas as diligências em epígrafe, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos automotores em nome dos executados, no sistema on line Detranet e ainda expeça-se ofício a Secretaria da Receita Federal - SRF, determinando o envio das 03(três) últimas declarações do imposto de renda.Resultando infrutífera a medida anterior, expeça-se mandado de intimação aos exe-cutados para, no prazo de 5 dias, indique bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens segue o rol do art. 655 do CPC e que a falta de indicação, ou a falta de manifestação quanto a impossibilidade no cumprimento da determinação, poderá implicar na incidência de multa em até 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC). Em, 11 de junho de 2008.THAIS BERNANDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	00952-1997-005-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	JOSE RAILSON MATIAS RODRIGUES
ADVOGADO:	INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
RECLAMADO	CAL COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO:	CLAUDIA GONTIJO CORREA CAHU

Intimação do exequente para manifestação, querendo, no prazo de 05 dias, quanto aos Embargos à Execução opostos, bem como para os fins do art. 884 da CLT.

PROCESSO:	00018-2000-005-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	WALLACE SILVA FERNANDES
ADVOGADO:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	MINASTEC ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	MARIA ABADIA CATARINA
RECLAMADO	Maria Elisângela de Carvalho Ferreira
RECLAMADO	Lilian Leia da Silva

Despacho de fls. 305: "O reclamante requer às fls. 286, designação de audiência para tentativa conciliatória na fase de execução.Defiro o pedido.Designo audiência na fase de execução para o dia 10/07//2008, às 14h, para que se oportunize às partes nova tentativa concilia-tória.Intimem-se as reclamadas, via postal.Publique-se

PROCESSO:	00138-2003-005-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	REJANE FREIRE LIMA
ADVOGADO:	FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO	ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS ONU - PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL

Tendo a reclamante desistido da ação trabalhista conforme petição de fl. 431/432, datada em 10/04/2008, intimem-se a 1ª reclamada via DJ e a 2ª reclamada por mandado para tomarem ciência da desistência da ação pela reclamante e requererem o que entenderem de direito.Após, conclusos para homologação.

PROCESSO:	00333-2004-005-10-00-8 (0005)
RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO MONTEIRO
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO I DA SILVA
RECLAMADO	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORA-COES S/A
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIA-RIOS LTDA
RECLAMADO	BANCO OK S/A
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA
RECLAMADO	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Despacho de fls. 495: "Vistos os autos. Questiona o Sr. Perito às fls.468/469 qual parâmetro deverá adotar para o cálculo do percentual das comissões deferidas. O reclamante manifestou-se às fls.486/488. Na espécie, considerando a inexistência de elementos para tornar líquida a sentença por simples cálculos aritméticos, conforme noticiado nos autos pelo Perito e ratificado pelo reclamante, para a definição quanto ao seu objeto, quanto ao seu valor, deverá ser ado-tado arbitramento(inciso "I" ,do art.475-C, do CPC), pois o Acórdão de fls.382, facultou a liquidação por essa modalidade. Portanto, o percentual das comissões deverá ser fixado pelo Perito, o qual deverá entregar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Sr. Perito desta decisão, via postal. Publique-se. Em, 11 de junho de 2008.THAIS BERNANDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho

PROCESSO:	00339-2006-005-10-00-7 (0006)
RECLAMANTE	Francisco Tarcisio Vale da Silva
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Ceb Distribuição S.A.
ADVOGADO:	ANDERSON FONSECA MACHADO

Despacho de fls. 338: "Vistos os autos. Compulsando os autos, ve-rifica-se que o exequente apresentou impugnação aos cálculos às fls. 307/308. Instada a manifestar-se a executada apresentou petição às fls. 311, informando estar de acordo com os termos da impugnação aos cálculos apresentada, razão pela qual os autos foram encami-nhados à Contadoria. Apresentada nova conta de liquidação às fls. 313/335, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos novos cálculos, bem como que informe se ainda tem interesse no julgamento da impugnação aos aos cálculos. Publique-se."

PROCESSO:	00238-2007-005-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Paulo dos Reis Cruz
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO	Maria de Lourdes Ayres Vieira
ADVOGADO:	SORAIA FREIRE VIEIRA

Vistos os autos.A presente execução está sendo processada contra a executada Maria de Lourdes Ayres Vieira, tendo sido expedido man-dado de penhora de imóvel indicado pelo exequente como sendo de titularidade daquela.Entretanto, conforme se depreende da certidão lavrada pela Oficiala de Justiça, o imóvel está registrado em nome de GRÁFICA E EDITORA INCONFIDÊNCIA LTDA, pessoa jurídica estranha à execução. Vale ressaltar que a penhora não se encontra aperfeiçoada pela ausência de nomeação de depositário.Diante deste contexto e considerando que restaram infrutíferas as diligências efe-tuadas via BACENJUD, DETRAN/DF e RECEITA FEDERAL, in-time-se o exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para deliberação quanto aos cré-ditos disponíveis e o encaminhamento dos autos ao arquivo pro-visório.

PROCESSO:	00306-2007-005-10-00-8 (0008)
RECLAMANTE	Rondon Miranda Guimarães
ADVOGADO:	CELSO JOSÉ SOARES
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Despacho de fls. 131/132: "Vistos os autos.O exequente pleiteia na petição de fls.128/129, o desentranhamento do mandado expedido para intimação do Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal e entrega ao Oficial de Justiça para fiel cumprimento da ordem. Sustenta que embora endereçado ao Secre-tário de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do Distrito Federal, o mandado foi entregue ao Assessor Jurídico Sr. Carlos Augusto Miranda de Souza e quem recebeu a contrafé foi uma es-tagiária.Segundo certifica o Sr. Oficial de Justiça às fls.114, de fato o mandado foi entregue à pessoa diversa daquela designada na ordem judicial. Entretanto, a finalidade a qual se destinava foi atingida. O Distrito Federal respondeu ao questionamento formulado pelo juízo, informando que o Instituto Candango de Solidariedade (executado) não possui créditos a receber daquela entidade política (fls.115). Sen-do assim, mesmo praticado o ato por forma diversa da estabelecida na lei, deve ser considerado válido porque alcançou sua finalidade (CPC, artigo 244 -princípio da instrumentalidade das formas). A repetição da diligência, como pretende o exequente, seria inúcia e representaria recuo processual, prática que vai de encontro ao princípio da trans-cendência (CPC, artigo 249, § 1º c/c artigo 250, parágrafo úni-co).Dessarte, indefiro o pedido de fls. 128/129, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular pros-

seguimento do feito e garantia da execução. Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, a teor do arts. 268 e 270 do Prov. Geral Consolidado do Egr. Regional, o que fica desde já determinado.Intime-se.Brasília , 11 de junho de 2008.THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho"

PROCESSO:	00037-2008-005-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE	Ormezinda Carvalho dos Santos
ADVOGADO:	MARIA DAS MERCES L. DE CASTRO MAT-SUOKA
RECLAMADO	Conservo Serviços Gerais Ltda. - Grupo Belo Ho-rizonte
ADVOGADO:	ADRIANA DORADO TÔRRES

SENTENÇA DE FLS.72/74 ("III .DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Conservo Serviços Gerais Ltda ao pagamento em favor da reclamante Ormezinda Carvalho dos Santos, no prazo legal, das verbas deferidas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. Liquidação de sentença por cálculos, quando serão observados, como teto, os valores pleiteados na petição inicial. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00 e Provimento TST 01/1996. Deverão as partes recolher as con-tribuições previdenciárias sobre as parcelas que integram o conceito de salário contribuição, sendo que a comprovação deste recolhimento deverá ser efetuada em 5 dias (mediante retenção da cota parte do empregado) sob pena de execução.Juros e correção monetária na forma da lei e da fundamentação.Custas pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Honorários periciais pela reclamada, arbitrados em R\$ 900,00. Ciente a reclamante, nos termos da Súmula n. 197 do TST. Intime-se o reclama-da.Nada mais. THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA Juíza do Trabalho Substituta ")

PROCESSO:	00043-2008-005-10-00-8 (0010)
RECLAMANTE	Orywa Campos
ADVOGADO:	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	ELGA LUSTOSA DE MOURA

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

PROCESSO:	00258-2008-005-10-00-9 (0011)
RECLAMANTE	Francisco Rodrigues de Araújo
ADVOGADO:	ALESSANDRA NUNES CABRAL
RECLAMADO	Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	DANIELLE BASTOS MOREIRA

Intimação do reclamado para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO:	00345-2008-005-10-00-6 (0012)
RECLAMANTE	Mariano Pereira Junior
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Companhia de Saneamento Ambiental do Distri-to Federal - CAESB
ADVOGADO:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

PROCESSO:	00409-2008-005-10-00-9 (0013)
RECLAMANTE	Nilsomardem Miranda Alves
ADVOGADO:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Dan Herbert S.A. Construtora e Incorporadora
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando o pedido de adicional de periculosidade, determino a rea-lização de perícia técnica, nos termos do artigo 195 da CLT. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Varela Correia, que deverá ser intimado do encargo, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 40 dias...Defere-se o prazo comum de 5 dias para as partes apresentarem quesitos e assistente técnico. Designo para realização da audiência de encerramento de ins-trução e renovação da proposta conciliatória a data de 20/08/2008, às 13h50min, facultado o comparecimento das partes...

PROCESSO:	00431-2008-005-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE	Paulo Aprígio Madureira Filho
ADVOGADO:	RICARDO HUMBERTO CEZE
RECLAMADO	Maria Sílvia Regadas de Moraes Valladares
ADVOGADO:	BRUNO WIDER

SENTENÇA DE FLS. 98/101 ("III. DISPOSITIVO)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada Maria Sílvia Regadas de Moraes Valladares, em favor de Paulo Aprígio Madureira Filho, no prazo de 48 horas, após o trânsito em julgado desta sentença, como se apurar em li-quidação, com juros de mora e atualização monetária, as parcelas deferidas na fundamentação supra, parte integrante desta conclusão.A reclamada deverá, ainda, cumprir as obrigações de fazer descritas na fundamentação, sob as penalidades ali expostas. Contribuições pre-videnciárias e Imposto de renda nos termos do art. 114, VIII da Constituição Federal, Lei 10.035/00, Provimento TST 01/1996 e con-forme fundamentação, ressaltando-se que os recolhimentos que de-veriam ter sido realizados durante todo o pacto laboral (art. 876,§ único da CLT são de inteira responsabilidade da reclamada (art. 33, § 5º, lei 8212/91).Custas de R\$ 24,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 1.200,00.Intimem-se.Nada mais. Thais Bernardes Camilo Rocha Juíza do Trabalho Substituta")

PROCESSO: **00436-2008-005-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Leovegildo Ferreira de Sousa Neto
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO EPS Prestação de Serviço na Construção Civil
ADVOGADO: GRACE MARY VERAS OSIK

Intimação do reclamante para, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO: **00555-2008-005-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE Carlos Alves Barbosa
ADVOGADO: MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO
RECLAMADO Ipanema Segurança Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 09h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00618-2008-005-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Pedro Edson da Cunha Bastos
ADVOGADO: MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade
RECLAMADO Serviço de Limpeza Urbana SLU

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 10h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifiquem-se os(a) reclamados(a)sendo o primeiro por edital e o segundo via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os(a) reclamados(a) deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00619-2008-005-10-00-7 (0018)**
RECLAMANTE José Ribamar Lisboa
ADVOGADO: ESTEVAO RAMOS MUNIZ
RECLAMADO Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 10horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já in-

timado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00620-2008-005-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Getulio Varanda Junior
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 10h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00621-2008-005-10-00-6 (0020)**
RECLAMANTE João Batista Porfirio Dias
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Construtora Aires Costa Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 12horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00623-2008-005-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Marcos Roberto Barbosa Cardoso
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Hl Transportes e Serviços Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 12h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência

acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00625-2008-005-10-00-4 (0022)**
RECLAMANTE Alice da Costa Fonseca de Carvalho
ADVOGADO: MOZART DOS SANTOS BARRETO
RECLAMADO Compahia Energética de Brasília - CEB S.A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 08h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00626-2008-005-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Marcelo Marino Mendes Costa
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Trueaccess Consulting Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 10h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: **00628-2008-005-10-00-8 (0024)**
RECLAMANTE Ivanilda Marques Santana
ADVOGADO: ERNANES CRISPIM
RECLAMADO Engecol Engenharia e Construção

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 08horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O pre-



sente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00629-2008-005-10-00-2 (0025)
RECLAMANTE Luiz Antonio Capuzzo Filho
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Iesus Comércio de Colchões Ltda. - "Colchões Ortobom"
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 09h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00630-2008-005-10-00-7 (0026)
RECLAMANTE Lafaeth Costa dos Reis
ADVOGADO: CARLOS MAGNO DE SOUZA
RECLAMADO CBD - Companhia Brasileira de Distribuição - Extra Hipermercados

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 11h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00631-2008-005-10-00-1 (0027)
RECLAMANTE Tayna D Alessandro Gomes Cavalcanti
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO Sesi - DR DF

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 09horas, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo

843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00632-2008-005-10-00-6 (0028)
RECLAMANTE Francisco das Chagas Tomas
ADVOGADO: ULISSES BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Ceb Distribuição S/A.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 11h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00633-2008-005-10-00-0 (0029)
RECLAMANTE Sirlan Rodrigues Lima
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO
RECLAMADO Planeta Veículos Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 09h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00634-2008-005-10-00-5 (0030)
RECLAMANTE Enedina Alencar Rodrigues
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 08h45min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à

audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00635-2008-005-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE Raimunda Macedo Ferreira
RECLAMADO Brazuca Auto Posto Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 08/07/2008, às 11h15min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

PROCESSO: 00636-2008-005-10-00-4 (0032)
RECLAMANTE Cleyton Ribeiro Mota
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Sérgio Luiz da Fonseca

Vistos os autos. 1. Designo a audiência inicial para o dia 09/07/2008, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada à Avenida W 3 Norte, quadra 516, lote 02, conjunto "B", bloco 01, sala 103 (1º andar), nesta capital. 2. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. 3. Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada. 5. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (En.338/TST). 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

ÍNDICE

Advogado: ADRIANA DORADO TÓRRES	96.756/MG
(0009)	
Advogado: ALESSANDRA NUNES CABRAL	22264/O/DF
(0011)	
Advogado: ANDERSON FONSECA MACHADO	15731/DF
(0006)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0013) (0021) (0032)	



Advogado:	BRUNO WIDER	15467/O/DF
(0014)		
Advogado:	CARLOS MAGNO DE SOUZA	22950/O/DF
(0026)		
Advogado:	CELSO JOSÉ SOARES	17.919/DF
(0008)		
Advogado:	CLAUDIA GONTIJO CORREA CAHU	13077/DF
(0002)		
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	09920/O/DF
(0011)		
Advogado:	ELGA LUSTOSA DE MOURA	17788/O/DF
(0010)		
Advogado:	ERNANES CRISPIM	75958/RJ
(0024)		
Advogado:	ESTEVAO RAMOS MUNIZ	15581/T/DF
(0018)		
Advogado:	FLAVIO CORTES PAIVA	7413/DF
(0004)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO	15009/O/DF
(0029)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA	4989/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI-RANDA	04989/O/DF
(0030)		
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES	02337/T/DF
(0023)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0020)		
Advogado:	GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLI-VEIRA	17013/O/DF
(0012)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	05166/O/DF
(0027)		
Advogado:	GRACE MARY VERAS OSIK	25649/O/DF
(0015)		
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SIL-VEIRA	12812/DF
(0002)		
Advogado:	JOAO AMERICO P. MARTINS	10434A/DF
(0001)		
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	5339/DF
(0003)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	00513/O/DF
(0013)		
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	13722/O/DF
(0019)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0012)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	08364/O/DF
(0025)		
Advogado:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA	12330/DF
(0005)		
Advogado:	MARIA BEBIANA FERREIRA DA SILVA CASTANHO	07249/O/DF
(0016)		
Advogado:	MARIA DAS MERCES L. DE CAS-TRO MATSUOKA	19966/DF
(0009)		
Advogado:	MAXIMIANO SOUZA ARAUJO NETO	14584/O/DF
(0017)		
Advogado:	MOZART DOS SANTOS BARRETO	15666/O/DF
(0022)		
Advogado:	PAULO ROBERTO I DA SILVA	6545/DF
(0005)		
Advogado:	RICARDO HUMBERTO CEZE	20221/O/DF
(0014)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0015)		
Advogado:	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	15123/GO
(0010)		
Advogado:	SORAIA FREIRE VIEIRA	23485/DF
(0007)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0006)		
Advogado:	ULISSES BORGES DE RESENDE	04595/O/DF
(0028)		

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	02313-1991-006-10-00-2 (0001)
RECLAMANTE	AZIMOZETE SANTANA SANTOS
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
RECLAMADO	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO:	NILTON CORREIA
Defiro o pedido de vista à executada, pois os autos encontram-se em Secretaria.Prazo de 10 dias.	
PROCESSO:	01977-1992-006-10-00-5 (0002)
RECLAMANTE	FRANCISCO SARAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO	PETRA CAMPOS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO:	CLEIDE FERRARI SABINO
Vistos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, sob pena de sobrestamento, para manifestar-se acerca do que entender de direito. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	00477-1998-006-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE	GENIVALDO PAES NUNES
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	JOSE ALVES
ADVOGADO:	JOAQUIM MARIANO PEREIRA
Vistos. Considerando a ausência de declaração de imposto de renda junto à SRF e que frustradas todas as tentativas deste juízo para prosseguimento do feito, assino ao exequente o prazo de 15 dias para indicar bens passíveis de garantir a execução. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	01389-1998-006-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	Francisco Ivanildo Soares
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Antonio Macário da Silva
ADVOGADO:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Vistos. Indefero os pedidos, haja vista a existência de Restrições Judiciais em relação aos veículos indicados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil do Distrito Federal, solicitando cópia das 3 (três) últimas Declarações de Renda do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Juiz do Trabalho RA-QUEL GONÇALVES MAYNARDE	
PROCESSO:	00525-1999-006-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	Aluizio Mamede da Silva Caetano
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO	Construtec - Construtora Torres Engenharia e Co-mércio LTDA
ADVOGADO:	PAULO EMÍLIO CATTÁ PRETA DE GODOY
RECLAMADO	Antonio Carlos Souza Barbosa
RECLAMADO	Ivanildo Ribeiro Torres Júnior
RECLAMADO	Rogério Pereira Torres
Vistos. Aguarde-se por 20 dias a resposta ao ofício de fl. 351. De-corrido o prazo, proceda-se à consulta informatizada na internet, junto à página do TJDF, como usualmente vem sendo solicitado pelos órgãos da Justiça Comum, como medida de celeridade e economia processual, intimando-se o reclamante para vista e manifestação. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	01360-2001-006-10-00-1 (0006)
RECLAMANTE	Lucimário Alves da Cruz
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Picture Representações e Serviços Ltda
ADVOGADO:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR
RECLAMADO	Jairo Rodrigues Barreto
RECLAMADO	Margarida Maria dos Santos
Vistos. Assino ao reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar acerca do que entender de direito, haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao BACEN e a inexistência de veículos em nome dos executados, conforme consulta ao sítio do Detran em ane-xo. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS	
PROCESSO:	01249-2003-006-10-00-7 (0007)
RECLAMANTE	Fábio Conceição Lopes da Silva
ADVOGADO:	ANTONIO GERALDO PEIXOTO
RECLAMADO	Informática Futura Líder Ltda. ME
ADVOGADO:	ALAN LAUREANO DE ARAUJO
RECLAMADO	Cleomar João Tres
RECLAMADO	Maria José e Silva
Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito remanescente dos executados em R\$ 57.944,40, até 30/06/2008, sem prejuízo de novas atualizações. Oficie-se: - ao Banco do Brasil S. A., Agência 4200-5, solicitando que proceda à trans-ferência do saldo existente na Conta Judicial 200115713103 (folha 140) para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, Conta Judicial 042/01552185-6 (folha 235), à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias; - à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à trans-ferência do saldo existente na Conta Judicial 042/01552888-5 (folha 242) para a Conta Judicial 042/01552185-6 (folha 235), à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias; - à Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando cópia das 3 (três) últimas Declarações de Renda do sócio da executada,	

Cleomar João Tres, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para vista, em Secretaria, das Declarações de Renda da executada e de sua sócia que encontram-se arquivadas em pasta própria, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de sobrestamento dos autos. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	00386-2004-006-10-00-5 (0008)
RECLAMANTE	ALUÍZIO DE ALMEIDA NEGREIROS
ADVOGADO:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO:	LUIZ PAULO FERREIRA

Vistos. Atualizem-se os cálculos de fls. 260/269, compensando-se os valores de fls. 301 e 332. Efetivada a medida, assino ao exequente o prazo de 5 dias para oferecer meios de prosseguimento do feito, ressaltando que a execução prossegue apenas quanto à atualização de valores já garantidos e recebidos (v. fls. 216/220). Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	00650-2005-006-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Alvimar Alves Duarte
ADVOGADO:	ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO:	LYCURGO LEITE NETO

Vistos. À Contadoria, para liquidação a observar o disposto na sen-tença de fls. 230/234, bem como, em relação ao INSS/Empregado, a afirmação obreira de que o recolhimento previdenciário sempre foi efetuado pelo teto de contribuição. Juiz do Trabalho SILVIA MA-RIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	00666-2005-006-10-00-4 (0010)
RECLAMANTE	Pierre Melo de Almeida
ADVOGADO:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	LEONARDO GROBA MENDES

Junte-se (CPC Art. 162, § 4º). Aguarde-se por mais 30 dias.

PROCESSO:	01261-2005-006-10-00-3 (0011)
RECLAMANTE	Sindicato dos Empregados em Empresas de Se-gurança e Vigilância do DF
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Banco de Brasília S/A - BRB
ADVOGADO:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para, querendo, se manifestar, ante os termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	00552-2006-006-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE	Joana Darc Serra
ADVOGADO:	CIRENE ESTRELA
RECLAMADO	Hudson Teixeira Amaral

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sen-tença, extinto o processo de execução (art. 794, I e II, do CPC).Oficie-se à CEF solicitando a transferência do saldo remanescente na conta nº 042/01551761-1 ao INSS, nos mesmos moldes do ofício de fl. 74.De-corrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente os autos. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO:	00895-2006-006-10-00-0 (0013)
RECLAMANTE	Kelen Cristiane Gonçalves Pedrollo
ADVOGADO:	SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO	Panflor Empreendimentos Ltda.
ADVOGADO:	ANDRÉ LEMOS PAPINI

Vistos. Garantida a execução, concedo às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para manifestarem-se acerca do que entenderem de direito (CLT, Art. 884). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	01106-2006-006-10-00-8 (0014)
RECLAMANTE	João Cavalcante de Albuquerque
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	Matrix Serviços Especializados Ltda.
RECLAMADO	Banco Central do Brasil
RECLAMADO	Gilson Leandro dos Santos
RECLAMADO	Valmir Leite Santana

Vistos. Assino ao exequente e aos 1º, 3º e 4º executados o prazo comum de 5 dias para, querendo, se manifestarem sobre os embargos à execução apresentados pela 2ª executada, em observância aos termos do art. 884 da CLT. Publique-se para o exequente.Expeça-se edital para os executados supra. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO:	01170-2006-006-10-00-9 (0015)
RECLAMANTE	Bárbara Maria Santos
ADVOGADO:	KASSIA MARIA DA SILVA
RECLAMADO	Posto da Torre Ltda.
ADVOGADO:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito do executado em R\$ 12.894,27, até 30/06/2008, sem prejuízo de novas atualizações.Ofi-cie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3920, solicitando que proceda à transferência dos saldos existentes nas Contas Judiciais: 042/01546387-2 (folha 171), 042/01546398-8 (folha 172) e 042/04801657-3 (folha 203) para a Conta Judicial 042/04806175-7 (folha 210), à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.Garantida a execução, concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS



PROCESSO: **00071-2007-006-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Gilbson Paulino Valentim
ADVOGADO: MARCO AURELIO GONSALVES
RECLAMADO Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU
RECLAMADO Ramon Sebastian de Souza Medeiros
RECLAMADO Daniela de Souza Medeiros

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para manifestar-se acerca do que entender de direito, haja vista o resultado infrutífero do bloqueio de valores junto ao BACEN. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00168-2007-006-10-00-3 (0017)**
RECLAMANTE Antonio Alves Santana
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA
RECLAMADO Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A. - CEASA/DF
ADVOGADO: RAUL QUEIROZ NEVES

Vistos. Expeçam-se os ofícios determinados na sentença de folhas 222/229.Garantida a execução, concedo ao exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00202-2007-006-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Mauro Luciem Veras
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO SGM Granitos Ltda
ADVOGADO: GERALDO MACHADO JÚNIOR
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S/A
ADVOGADO: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECLAMADO Josefa Maria da Silva
RECLAMADO Silene Francelina da Silva

Vistos. Face a Portaria nº49, de 01.04.2004, que estabelece limites de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e, considerando o valor ínfimo das custas processuais nos presentes autos, deixo de proceder a inscrição na dívida ativa. Considerando o valor devido a título de parcelas previdenciárias, e, ainda, os termos da Portaria nº 1.293, de 5/7/2005, do Ministério da Previdência Social, que fixou o valor-piso de R\$120,00 para execução de ofício dos valores não-pagos espontaneamente e quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I, do CPC), considerando a manifestação do sindicato-assistente. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00795-2007-006-10-00-4 (0019)**
RECLAMANTE Francisco Edinaldo Carvalho de Araújo
ADVOGADO: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECLAMADO Azeite de Oliva Comércio de Alimentos Ltda ME
ADVOGADO: MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO

Vistos. Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 167). Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00949-2007-006-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE Genilton Lopes de Carvalho
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Distribuidora de Bebidas Rio Preto Ltda
ADVOGADO: LUIZ CEZAR DA SILVA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento tempestivo da 9ª parcela do acordo homologado a fls. 47/48, sob pena de execução imediata. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00982-2007-006-10-00-8 (0021)**
IMPETRANTE Denise Lopes Porto
ADVOGADO: ANTONIO JOSE MENDES SANTOS
AUT.COATORA Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Pamaíba - CODEVASF
ADVOGADO: FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE

Vistos.Converto os valores bloqueados, via BACENJUD, em penhora (fl. 178). Garantida a execução, assino à impetrante ora executada, o prazo de cinco dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **01395-2007-006-10-00-6 (0022)**
RECLAMANTE Silvânia Soares da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
RECLAMADO Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para atender à solicitação de fl. 34 da i. Contadoria (juntada do extrato detalhada da conta vinculada, contando todo o pacto laboral, após a regularização dos depósitos pela reclamada). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **09120-2007-006-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Vilarino Pereira de Moraes (9ª VT de Goiânia GO)
ADVOGADO: RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECLAMADO Viação Aérea São Paulo S. A. - VASP
ADVOGADO: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Vistos. Aguarde-se a manifestação do Juízo Deprecante, por 30 dias, para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, renove-se o praeamento do bem penhorado, cientificando o Juízo Deprecante e a executada quanto às datas e horários designados. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00115-2008-006-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE João Adailton Oliveira Nogueira
ADVOGADO: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
RECLAMADO Fundação Lindolfo Collor - FUNDALC
RECLAMADO União

Vistos. Assino ao reclamante e à primeira reclamada o prazo sucessivo de prazo de 8 dias, a iniciar pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada. Publique-se para o reclamante.Expeça-se edital para ciência da primeira reclamada.

PROCESSO: **00126-2008-006-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Aderson Vieira de Siqueira
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Pizzaria e Restaurante Santos & Neto Ltda.
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

Vistos. Por ora, indefiro o pedido do reclamante.Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para receber os documentos acostados na contrapaga dos autos (RSD e TRCT). Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00423-2008-006-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Paulo da Silva Neto
ADVOGADO: FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO Viplan - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: CLEUDIMAR BERNARDO DIAS

Vistos. Assino às partes o prazo comum de cinco dias para manifestação do que entenderem de direito, importando o silêncio em plena satisfação da obrigação. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00464-2008-006-10-00-5 (0027)**
RECLAMANTE Ana Paula Leite Pereira
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: TAIS SILVA SOUZA

Vistos. Assino à reclamante o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO: **00473-2008-006-10-00-6 (0028)**
RECLAMANTE Silvia Alves Diniz
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Keiko Sports
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para receber sua CTPS acostada, bem como para informar o número de seu PIS/PASEP e outras informações exigidas pela Previdência Social (nº CTPS, CPF, etc.), a fim de possibilitar à reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do acordo homologado. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

PROCESSO: **00496-2008-006-10-00-0 (0029)**
RECLAMANTE Jerry Jordane Mesquita Oliveira
ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
RECLAMADO Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro DF

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto.

PROCESSO: **00499-2008-006-10-00-4 (0030)**
RECLAMANTE Deusdete da Silva Martins
ADVOGADO: ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.
ADVOGADO: ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Vistos. Expeçam-se os ofícios determinados na sentença de folhas 66/70. Concedo ao reclamante o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico da Conta Vinculada, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de sobrestamento do autos.Concedo à reclamada o prazo de 5 (cinco) dias para entregar, em Secretaria, o Requerimento do Seguro Desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente, conforme sentença de folhas 66/70. Juiz do Trabalho RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE

PROCESSO: **08004-2008-006-10-00-5 (0031)**
EXEQUENTE Josue Severo da Silva
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL - REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA.)

EXECUTADO BM Alimentos Ltda.
EXECUTADO BM - Alimentos Ltda.
EXECUTADO Edimar Bittencurt & Filhos Ltda. (na pessoa do sócio Edimar Bittencourt)

Vistos. Expeça-se edital de citação aos executados, como requerido. Juiz do Trabalho SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

ÍNDICE			
Advogado:	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA (0030)	20165/O/DF	
Advogado:	ALAN LAUREANO DE ARAUJO (0007)	14212/O/DF	
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA (0002)	4041/DF	
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0018)	7.024/DF	
Advogado:	ANDRÉ LEMOS PAPINI (0013)	62.999/MG	
Advogado:	ANTONIO GERALDO PEIXOTO (0007)	03062/O/DF	
Advogado:	ANTONIO JOSE MENDES SANTOS (0021)	03401/O/DF	
Advogado:	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR (0030)	12873/O/DF	
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0028)	17510/O/DF	
Advogado:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO (0019)	17. 510/DF	
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0012)	15.338/DF	
Advogado:	CLAUDIA CRISTINA NUNES NO-BREGA (0029)	10859/O/DF	
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO (0002)	6793/DF	
Advogado:	CLEUDIMAR BERNARDO DIAS (0026)	22034/T/DF	
Advogado:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO (0023)	7.772/GO	
Advogado:	FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE (0021)	00748/A/DF	
Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE (0005)	2. 300/DF	
Advogado:	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS (0022)	5.707/DF	
Advogado:	FRANCISCO LUIZ GUEDES (0026)	02337/T/DF	
Advogado:	GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR (0006)	09897/O/DF	
Advogado:	GERALDO MACHADO JÚNIOR (0018)	16.028/DF	
Advogado:	HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0008)	1539/T/DF	
Advogado:	HERALDO AMARAL DE ALBU-QUERQUE (0025)	01916/O/DF	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003)	13505/DF	
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0004) (0006)	13505/O/DF	
Advogado:	JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA (0011)	6745/DF	
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0031)	10434/O/DF	
Advogado:	JOAQUIM MARIANO PEREIRA (0003)	6346/DF	
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0014)	05218/O/DF	
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0011)	6083/DF	
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL (0015)	00513/O/DF	
Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA (0017)	13722/O/DF	
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA (0004)	08079/O/DF	
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA (0028)	04431/O/DF	
Advogado:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO (0010)	1.411 A/DF	
Advogado:	KASSIA MARIA DA SILVA (0015)	09985/O/DF	
Advogado:	LEONARDO GROBA MENDES (0010)	16.291/DF	
Advogado:	LUIZ CEZAR DA SILVA (0020)	5.351/DF	

Advogado:	LUIZ CLAUDIO DE ALMEIDA ABREU	301/DF
(0016)		
Advogado:	LUIZ PAULO FERREIRA	7573/DF
(0008)		
Advogado:	LYCURGO LEITE NETO	1530/DF
(0009)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8.364/DF
(0020)		
Advogado:	MARCO AURELIO GONSALVES	4.383/DF
(0016)		
Advogado:	MÔNICA FLORÊNCIO TARDIVO	12.587/DF
(0019)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1.291/DF
(0001)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0001)		
Advogado:	PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY	13. 520/DF
(0005)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	09158/O/DF
(0027)		
Advogado:	RAUL QUEIROZ NEVES	00734/O/DF
(0017)		
Advogado:	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	2.221 A/DF
(0018)		
Advogado:	RODRIGO CORTIZO VIDAL	17.217/GO
(0023)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0013) (0025)		
Advogado:	TAIS SILVA SOUZA	25583/O/DF
(0027)		
Advogado:	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA	07962/O/DF
(0024)		
Advogado:	ULISSES B. DE RESENDE	4595/DF
(0009)		

EDITAIS

PROCESSO: 01752-1991-006-10-00-8 (0001)
EDITAL: 000.433/2008
RECLAMANTE Agnelio Gomes dos Santos
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Sentel Administração e Serviços Gerais Ltda
EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA CITAD(O)A o(a) executado(a) Sentel Administração e Serviços Gerais Ltda, domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para, em 48 horas, pagar a quantia correspondente abaixo especificada, depositar ou indicar bens passíveis de penhora, devida nos termos da decisão/acordo:
Liq. Exequente.....: 3.668,12 (94,27%)
INSS Reclamante....: 29,15 (0,75%)
INSS Reclamado.....: 72,87 (1,87%)
INSS Terceiros.....: 21,14 (0,54%)
INSS SAT.....: 7,28 (0,19%)
Custas do Processo: 73,95 (1,9%)
Custas Art.789.....: 18,49 (0,48%)
Total Geral.....: 3.891,00
Atualizado:31/05/2008

Para que chegue ao conhecimento do(a) reclamado(a) retrocitado(a), foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 08019-2005-006-10-00-0 (0002)
EDITAL: 000.434/2008
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO Olavo Cabeleireiros Unissex Ltda.
EXECUTADO Olavo da Silva Dias

EDITAL DE LEILÃOÁRIO:OLAVO DA SILVA DIASonde se encontra o bem:CSB 02,LOTE 07,SOBRELOJA,TAGUATINGA/DF e hora do Leilão: 02/08/2008;ÀS 10:00 HORASÇÃO DO(S) BEM(NS): "Sobreloja edificada sobre o lote nº 07,localizada na CSB 02,Taguatinga/DF,com área privativa de 333,22 m2 e fração de terreno de 0,07158,composta por um salão,subdividido em três salas(uma na parte lateral e duas nos fundos),reformada,com piso em cerâmica rústica,teto com detalhes em gesso,parte da frente em esquadria de metal com vidro,em bom estado de conservação,matriculada sob o nº 104740, no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal,avaliada em R\$333.220,00(trezentos e trinta e três mil,duzentos e vinte reais)"

O(A) Exmo(a) Juiz(a) da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, SILVIA MARIÓZI DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere a lei, no uso das atribuições que lhe confere a lei, TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Sr. oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA TOLENTINO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à no depósito Elite Leilões, com sede no SOFN, Q. 01, Cj. A, Lotes 01 a 08, Brasília/DF. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá o art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 007/2000. Caberá ao executado, ainda, as despesas com a remoção, guarda e conservação. As notas de vendas serão extraídas em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento por cheque será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO: 01004-2006-006-10-00-2 (0003)
EDITAL: 000.432/2008
RECLAMANTE Ivo Cardoso de Almeida
ADVOGADO: JOÃO LEITE
RECLAMADO Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda
ADVOGADO: MILTON LOPES MACHADO FILHO
RECLAMADO Ivan Garcia Neto
RECLAMADO Sabi Sabi Participações S/C Ltda.
RECLAMADO Navi Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.
RECLAMADO Guara Nut Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Guarabrás Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda, domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:
Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara. Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.
Dado e passado em Brasília, aos 24, JUNHO de 2008.

ÍNDICE

Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	04041/O/DF
(0001)		
Advogado:	JOÃO LEITE	12.638/DF
(0003)		
Advogado:	MILTON LOPES MACHADO FILHO	14.087/DF
(0003)		
Advogado:		/

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00905-1990-007-10-00-5 (0001)
RECLAMANTE LUSMAR APARECIDA COSTA TAVARES
ADVOGADO: GESSE DE ROURE FILHO
RECLAMADO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA
(fls.1075) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00926-1990-007-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE CARLOS AUGUSTO DA SILVA (3)
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RECLAMADO SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO: NILTON DA SILVA CORREIA

(fls.1679) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 10 dias. 2. Intime-se a Reclamada. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00983-1996-007-10-00-5 (0003)
RECLAMANTE MARCIA PINA DA SILVA
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO
RECLAMADO SERGIO LUIS DE CAMPOS
ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BRAGA

(fls.524/525) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. SÉRGIO LUIZ DE CAMPOS opôs Embargos à Execução às fls.507/514, na ação movida por MÁRCIA PINA DA SILVA. Alega o Executado ser indevida a penhora efetivada nos autos, 50% do apartamento nº 408 do Bl "C" do lotes nº 7 e 9 da QI 27, do SRIA/ Guará- DF, uma vez que o bem era o único e servia como moradia para sua família. Assevera que o apartamento foi alienado, após o divórcio, para aquisição de outros dois imóveis residenciais, visando atender as novas famílias formadas. Traz considerações acerca do bem família. Assevera que os bens já penhorados nos autos, 2 terrenos na cidade de Luziânia-GO e um veículo Jeep Cherokee, demonstram ser suficientes à garantia da execução. Por fim, requer a seja desconstituída a penhora do imóvel. A Exequente manifesta-se às fls. 520/522. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares os presentes embargos, merecem conhecimento. MÉRITO À vista das alegações do Executado, importa ressaltar que o Termo de Audiência de Justificação, proferido na Ação de Separação de Corpos, documentos arquivados na Secretaria desta Vara do Trabalho, certidão de fls. 502, corroboram a alegação de que o imóvel penhorado serve para moradia da família. Contudo, não há no processo informação acerca do resultado da partilha dos bens. O Contrato de Compra e Venda, fls. 515/516 atesta a alienação do imóvel em outubro do ano de 2007, quando ainda não havia sido efetivada a penhora de fls. 483. A dissolução da entidade familiar não dá margem à interpretação de que o bem havido pelo casal deixou de ser bem de família, pelo contrário, informação contida nos autos da Ação de Separação/Divórcio esclarece a necessidade de alienação do imóvel para aquisição de novo bem para as novas famílias que se formaram. Constatado haver nos autos bens constritos suficientes a garantir a execução. Portanto, extrai-se nitidamente dos autos que a penhora do bem ocorreu em data posterior à sua alienação, época em que já havia no feito bens constritos capazes de suportar o quantum da execução. Dessa forma, acolho o pleito do Embargante e determino a desconsistência da penhora. Dando prosseguimento à execução, ordeno seja levado a leilão público, por intermédio de leiloeiro oficial, o bem descrito no Auto de fls. 446, bem como, que seja expedida carta precatória para praqueamento do bem constante do Auto de fls. 245. ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes. Brasília, 18 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: 00209-1997-007-10-00-5 (0004)
RECLAMANTE MARCIA CAMPEIRO DA CRUZ(ASSISTIDA POR MAE MA.CAMPEIRO DE MIRANDA)
ADVOGADO: CARLOS S. OLIVEIR A
RECLAMADO SEIVA MINERACAO LTDA
ADVOGADO: HERMES BATISTA TOSTA

(fls.331) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 325, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Oficie-se à 1ª Vara Cível de Brasília, dando-lhe ciência do presente acordo, solicitando-lhe que desconsidere o auto de penhora de fls. 309. 3. Expedido o ofício, intimem-se as partes. Brasília/DF, 16 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 00853-1997-007-10-00-3 (0005)
RECLAMANTE JOSE RAIMUNDO FERREIRA QUEIROZ
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO PREMOLDADOS CASA GRANDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

RECLAMADO Bruno Lima Caldas
RECLAMADO Maria do Carmo da Silva Pinto
RECLAMADO Leonardo Cruz Barboza

(fls.298) Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para ciência e manifestação à certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Brasília/DF, 23 de junho de 2008. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: 01572-1997-007-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE ANA PAULA KONIG
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: MARCIANO CORTES NETO

(fls.317) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento da importância correspondente a 83,83% (líquido do Reclamante) do saldo existente na conta judicial nº 042.04805753-9 (fls.315). 2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do documento e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, bem como deverá o patrono do Reclamante informar a este Juízo, no prazo de 05 dias, o número da conta-corrente do Sindicato, bem como Banco e Agência, para fins de depósito dos honorários assistenciais. Brasília/DF, 18 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti. Juíza do Trabalho.



PROCESSO: **01230-1999-007-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE VALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SPARLY SERVICOS CONSTRUCAO E LIMPEZA LTDA

RECLAMADO SEBRAE
ADVOGADO: RAIMUNDO DIAS IRMAO
RECLAMADO Altair Vieira da Silva
RECLAMADO Maria Idê Borges

(fls.153) Vistos, etc. 1. Vista aos 1º e 2º Reclamados, no prazo de 08 dias, so recurso ordinário interposto nos autos pelo Reclamante. 2. Intimem-se, sendo o 1º Reclamado por edital e o 2º Reclamado pelo Diário da Justiça. Brasília/DF, 13 de junho de 2008.

PROCESSO: **01177-2002-007-10-00-3 (0008)**
RECLAMANTE MICHELE CHRISTINE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO BELONAS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA/ME (NA PESSOA DA SÓCIA DENISE DA SILVA GRAZIOTTI)

RECLAMADO Denise da Silva Graziotti
RECLAMADO Daniella Siqueira Gontijo

(fls.198) Vistos, etc. 1. Indeﬁro. 2. Intime-se a Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00644-2004-007-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE ALTAMIRANDO SAMPAIO DE ANDRADE
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO ANTONIO CORREIA DE SOUSA CONST ITAI-PU (RESID RAVEL)

RECLAMADO VEGA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO: DIANE GORETE PERINAZZO
RECLAMADO Antonio Correia de Sousa

(fls.198) Vistos, etc. 1. Anote-se o novo endereço da 1ª Reclamada/Executada. 2.Libere-se ao Exeqüente a guia de levantamento acostada à contracapa, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 3. Após, proceda a Secretaria à atualização do débito da Executada, deduzindo-se os valores depositados/levantados nos autos.Brásilia/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00542-2005-007-10-00-5 (0010)**
RECLAMANTE Fernando Pires Alves
ADVOGADO: JORGE LUIZ V PITANGA
RECLAMADO Lima e Aguiar Cargo Express Ltda. - ME
ADVOGADO: RONEY MARTINS DE BARROS
RECLAMADO Cacilda Bispo de Lima
RECLAMADO Carlos Alberto Bispo Lima
RECLAMADO André Alexandre Silva Aguiar

(fls.289)3. Decorrido o prazo para embargos à execução, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 01552983-0, intimando-o para levantamento das guias acostadas na contracapa dos autos, bem como do alvará, devendo requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação pelo Reclamante, retornem-se os autos ao arquivo provisório.

PROCESSO: **00652-2005-007-10-00-7 (0011)**
RECLAMANTE Raimundo Nonato Rodrigues
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO CEB Distribuição S/A
ADVOGADO: JANINE OCARIZ ALVES

(fls.338) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 338 e seguintes. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01154-2005-007-10-00-1 (0012)**
RECLAMANTE Rosana Peixe
ADVOGADO: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
RECLAMADO M.SG ASSESSORIA TÉCNICA DE SERVIÇOS DE ACABAMENTO LTDA

ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Principal Empreendimentos Imobiliário Ltda

(fls.162) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 23 de junho de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00134-2006-007-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE José Henrique Baldez
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Gávea - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

(fls.229/230) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. 0 DISTRITO FEDERAL opôs Embargos à Execução às fls.194/201, na ação movida por JOSE HENRIQUE BALDEZ. Alega o Executado ser indevida sua citação para pagar o crédito exequendo, na atual fase processual, haja vista que nem todas as possibilidades de prosseguimento da execução em desfavor dos sócios foram esgotadas. As-

severa que o imóvel localizado na SQN 112, Bloco F , apartamento 103, é de propriedade do sócio da executada, Sr. Otávio Alves Neto, e encontra-se livre e desembaraçado. Continuando, informa que o mencionado sócio é prefeito da cidade de Mara Rosa - Go, onde recebe vencimentos capazes de suportar o valor nos autos executado. Por fim, aponta equívocos nos cálculos efetuados pela Contadoria. O Exeqüente manifesta-se às fls. 209/213. Esclarecimentos ofertados pela douta Contadoria às fls. 217/218. É o relatório. ADMISSIBILIDADE: A Executada é beneficiária das prerrogativas do artigo 730, do CPC, e está dispensada da garantia do juízo. Dessa forma, estando tempestivos os embargos apresentados, deles conheço. MÉRITO À vista das alegações do Executado, importa ressaltar que as tentativas de prosseguimento da execução em desfavor da empresa executada, bem como de sues sócios, restaram frustradas, consoante pode-se observar das fls. 157,159,182 e 184. Importa esclarecer que a condenação nos autos se deu forma subsidiária, sendo, portanto, necessário o esgotamento de todas as tentativas de penhorar bens dos devedores principais, para que então a execução seja direcionada em desfavor do devedor subsidiário. Diante da informação de que o sócio da executada é proprietário de imóvel localizado nesta cidade e, ainda, de que recebe mensalmente seus vencimentos como prefeito da cidade de Mara Rosa - GO, imperioso acolher o pleito do Distrito Federal e determinar que a execução volte a ser direcionada contra a pessoa do sócio da executada, que, ao que tudo indica, possui bem e renda capazes de suportar o ônus da execução. Dessa forma, determino a expedição de mandado de penhora do bem descrito às fls. 195. Caso não se concretize a constrição do referido bem, determino a penhora de 30% dos valores líquidos recebidos mensalmente pelo Sr. Otávio Alves Neto, enquanto prefeito da cidade de Mara Rosa-GO. ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, ACO-LHÊ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes, sendo o Distrito Federal por mandado. Brasília, 19 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00398-2006-007-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Adão Soares de Oliveira
ADVOGADO: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil Novacap

ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

(fls.170) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos do ofício de fls. 169. 2. Intime-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00434-2006-007-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE Marco Aurélio de Andrade Barros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

(fls.313) 3. Decorrido o prazo, sem manifestação da Reclamada, expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento dos referidos saldos. 4. Após, intime-se o Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, o nome e endereço dos principais dirigentes da instituição-reclamada para fins de prosseguimento do feito. Brasília/DF, 06 de junho de 2008.Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00671-2006-007-10-00-4 (0016)**
RECLAMANTE JARDSON ALCANTARA DA SILVA
ADVOGADO: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls.352) Vistos, etc. Intime-se o Reclamado para apresentar, no prazo de 10 dias, os elementos necessários à liquidação do feito, conforme promoção da Contadoria de fls. 351. Brasília/DF, 17 de junho de 2008. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

PROCESSO: **00907-2006-007-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Isvaldo da Silva
ADVOGADO: CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO STYLLUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO

RECLAMADO Condomínio do Edifício Alpha Shopping
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

(fls.222) Vistos, etc. 1. Defiro o pagamento dos honorários periciais e dos demais encargos processuais no prazo requerido pela Reclamada.2. Intime-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01024-2006-007-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Silvanio Mendes da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO KGM Transporte Ltda.
RECLAMADO Rackel Christinne Carvalho de Menezes
RECLAMADO Maria do Livramento Pereira

(fls.118) Vistos, etc. Dê-se ciência ao Reclamante da consulta de veículos realizada junto ao DETRAN, bem como do ofício expedido pela Receita Federal, intimando-o para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00048-2007-007-10-00-2 (0019)**
RECLAMANTE Antonio Francisco Lima
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO Deusdete Antonio Vieira
ADVOGADO: ALEXANDRE FRANCA FEITOZA

(fls.78) Vistos, etc. 2. Efetuada a requisição de bloqueio, intime-se o Reclamante para que informe a este Juízo, no prazo de 05 dias, o endereço atual do Reclamado para penhora do veículo placa JER 6177.

PROCESSO: **00179-2007-007-10-00-0 (0020)**
RECLAMANTE Robson Chagas Ferreira
ADVOGADO: GENESCO RESENDE SANTIAGO
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA

(fls.188) Vistos os autos. 1. Intimem-se as partes para desentranharem os documentos que acompanharam a inicial e a contestação, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia, no prazo de 05 dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juiza do Trabalho.

PROCESSO: **00383-2007-007-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Olívia Brandão Sousa Ursulino Elnour
ADVOGADO: ERIVAN PEREIRA DE FRANCA
RECLAMADO Empresa Jornalística Tribuna do Brasil
RECLAMADO Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

RECLAMADO Roberbar Serviços de Impressão LTDA
ADVOGADO: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA

(fls.222/223) EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos, etc. ROBEPAR SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA e PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA opuseram Embargos à Execução às fls.194/196, na ação movida por OLÍVIA BRANDÃO SOUSA URSULINO ELNOUR. Alegam os Executados que a penhora efetivada nos autos está equivocada, uma vez que as empresas executadas formam grupo econômico e foram condenadas de forma solidária. Afirmam que a constrição foi feita em duplicidade e supera em muito o quantun da execução. O Exeqüente manifesta-se às fls. 219/220. É o relatório.ADMISSIBILIDADE: Tempestivos e regulares os presentes embargos, merecem conhecimento. MÉRITO À vista das alegações dos Executados, importa ressaltar que apesar de dois Auto de Penhora e Avaliação terem sido lavrados, apenas um bem foi penhorado. Os referidos Autos de Penhora, fls. 191 e 193, trazem a descrição do mesmo bem para garantia da execução. O procedimento adotado pelo Sr. Oficial de Justiça não extrapola os limites da lei, apenas corrobora o reconhecimento da solidariedade das empresas no pagamento do valor apurado. Portanto, apenas a título de esclarecimento, assevero que a constrição efetivada se deu para garantia do valor de R\$ 28.740,53 (atualizado até 31/12/2007) e o bem constrito é o descrito no Auto de fls. 191. Dessa forma, não acolho a insurgência da parte, uma vez que demonstrado não haver duplicidade de penhora no feito, mas apenas a lavratura de dois Autos de Avaliação. ISSO POSTO, conheço dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes.Brásilia, 18 de junho de 2008. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO.

PROCESSO: **00818-2007-007-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Flávia Cordeiro Alves
ADVOGADO: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE
RECLAMADO IMPERFIX IMPERMEABILIZAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO: ROGERIO AVELAR
RECLAMADO Cantídio Fernandes Filho
ADVOGADO: ROGERIO AVELAR

(fls.70) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão do Oficial de Justiça. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00964-2007-007-10-00-2 (0023)**
RECLAMANTE Ana Lúcia Cavaltanti Inácio
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO G Cintra Maranhã & Cia Ltda (Lojas Milano)
ADVOGADO: EUCLEMIR MACHADO

(fls.209) Vistos os autos. 1. Susto por ora, o despacho de fl.208.2.Intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, apresentar o número de seu PIS para fins de recolhimentos previdenciários.Brásilia/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **01208-2007-007-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Manoel Alves de Lima
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA.
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls.150) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre a promoção da Contadoria. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00143-2008-007-10-00-7 (0025)**
RECLAMANTE Efigênio Nunes Inácio
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO SESI - Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal
ADVOGADO: JULIANA GIRALDES DELAIX

(fls.89/90)DECISÃO Inicialmente, impende registrar que, em razão de licença médica obtida por esta magistrada, no período de 5 a 14/06/2008, os autos me vieram conclusos em 16/06/2008. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF após Embargos de Declaração em face dos termos da decisão de fls. 81/83. Oportunizada a manifestação pela parte embargada, esta ficou-se inerte (fls. 88). Por serem tempestivos, conheço dos Embargos de Declaração opostos. Aduz a embargante que a sentença é omissa no que tange à limitação da condenação aos valores contidos na inicial.Se a própria embargante reconhece que a limitação do julgado decorre de lei, como aduziu nos primeiro e segundo parágrafos de fls. 85, há de se concluir que não é necessário pronunciamento judicial nesse sentido, pois é lógico que a liquidação deve se restringir aos valores atribuídos a cada pleito, sendo aplicáveis a atualização monetária e juros de mora. Diante do exposto, o Juízo resolve CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, por não haver omissão a ser sanada na decisão de fls. 81/83. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília-DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00157-2008-007-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Charles Leopoldo Queiroz
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO CONSTRUTORA RS LTDA.
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO Condomínio do Edifício da SQN 202 Bloco A

(fls.49) Vistos, etc. 1. Defiro vista dos autos, conforme requerido, por 05 dias. 2. Intime-se a 1ª Reclamada. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00235-2008-007-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Jean Claude da Silva Araújo
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO SEMCO - Manutenção Volante Ltda.
ADVOGADO: EUCLER GIRALDI

(fls.120) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00256-2008-007-10-00-2 (0028)**
AUTOR Francisco Sabino
ADVOGADO: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
RÉU HC Construtora S/A
ADVOGADO: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

(fls.119) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00368-2008-007-10-00-3 (0029)**
RECLAMANTE Gleidson Pereira Lima
ADVOGADO: ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA
RECLAMADO Cemusa Brasília Ltda.
ADVOGADO: JOAO MARCELO SANTOS FERREIRA CORTES

(fls.166) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, do recurso interposto pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Cláudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00386-2008-007-10-00-5 (0030)**
RECLAMANTE CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA
RECLAMADO Promentec Serviços Industriais Ltda.

(fls.55/60)Vistos, etc. SENTENÇA I - RELATÓRIO CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA, EDSON DOS SANTOS APRICIO, GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA, identificados às fls. 02, propuseram a presente Reclamação Trabalhista em desfavor de PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, também qualificada às fls. 02, alegando, em síntese, que: foram admitidos em 05/01/2007, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais II; recebiam remuneração no importe de R\$ 540,71 (quinhentos e quarenta reais e setenta e um centavos); foram imotivadamente dispensados em 04/04/2007, em razão da rescisão do contrato havido entre a reclamada e a Câmara dos Deputados, decorrente de descumprimento de obrigações contratuais; não houve recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias; não houve pagamento das verbas rescisórias. Formularam os pedidos elencados às fls. 05/06. Atribuíram à causa o valor de R\$ 11.911,35 (onze mil, novecentos e onze reais e trinta e cinco centavos). Instruíram a exordial com documentos. Por ocasião da audiência inaugural (fls. 52), os reclamantes CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA e GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO estiveram ausentes, razão pela qual a Reclamação foi arquivada em relação a eles. A reclamada também esteve ausente, sendo certo que os reclamantes EDSON DOS SANTOS APRÍCIO e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA requereram a declaração da revelia a e aplicação da pena de confissão ficta. Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.Razões finais orais remissivas. Prejudicadas todas as propostas de conciliação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO

844 DA CLT Estiveram ausentes à audiência inaugural os reclamantes CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA e GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO. Assim dispõe o artigo 844 da CLT: O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão, quanto à matéria de fato. - destacado Desse modo, a Reclamação foi arquivada em relação a eles, conforme decisão de fls. 52. 2. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA - REVELIA E CONFISSÃO FICTA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844 DA CLT Diante da ausência injustificada da reclamada à audiência inaugural, os reclamantes presentes requereram que fosse considerada revel e que lhe fosse aplicada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Nos termos do artigo 844 da CLT: O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além da confissão, quanto à matéria de fato. - destacado Desse modo, reconheço a revelia da reclamada, ante sua ausência injustificada à audiência para a qual foi regularmente notificada, aplicando a ela a pena de confissão ficta, quanto à matéria de fato. 3. FGTS NÃO DEPOSITADO Os reclamantes EDSON DOS SANTOS APRÍCIO e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA requereram o pagamento do FGTS relativo a todo o período do pacto laboral. Além de ter sido considerada confessa quanto à matéria de fato, não há nos autos as competentes GFIP e Relação de Trabalhadores extraídas dos arquivos SEFIP, a fim de demonstrar os recolhimentos fundiários relativos aos reclamantes. Desse modo, julgo procedente o pedido, observando-se a remuneração indicada na exordial. 4. DISPENSA IMOTIVADA - VERBAS RESCISÓRIAS - FGTS SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DE 40% SOBRE A INTEGRALIDADE DO FGTS Os reclamantes EDSON DOS SANTOS APRÍCIO e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA aduziram que foram imotivadamente dispensados, sem receber seus haveres rescisórios. Ante a confissão ficta, tal fato foi alçado à condição de verdade processual. Desse modo, defiro aos citados reclamantes os pleitos relativos a aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 (4/12), gratificação natalina proporcional (4/12), FGTS sobre verbas rescisórias e multa de 40% sobre a integralidade do FGTS. 5. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT Tornaram-se incontroversas as verbas rescisórias aviso prévio, férias proporcionais com um terço, gratificação natalina proporcional e multa rescisória. Destarte, julgo procedente o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT, que deve considerar somente as verbas retomencionadas. 6. MULTA PREVISTA NOS PARÁGRAFOS 6º E 8º DO ARTIGO 477 DA CLTNão tendo havido quitação das verbas rescisórias no prazo preceituado pelo § 6º do artigo 477 da CLT, julgo procedente o pedido relativo à multa prevista no § 8º do mesmo artigo. 7. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Considerando as declarações de hipossuficiência econômica de fls. 09/10, além das que foram desentranhadas pelo Juízo e entregues ao patrono, em razão do arquivamento da Reclamação em relação aos reclamantes CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA e GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO, concedo a todos os reclamantes os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT. 8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Ante a nova redação do inciso I da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual a Justiça do Trabalho somente é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, e considerando que o INSS será devidamente oficiado para apurar as irregularidades, indefiro.Com relação às verbas ora deferidas, o 13º salário proporcional e o aviso prévio devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 832, § 3º da CLT. Determino que cada parte arque com a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. III - DISPOSITIVOInicialmente, renumerem-se as folhas dos autos, a partir da folha seguinte a de número 06. Ex positis, a presente Reclamação Trabalhista foi arquivada em relação aos reclamantes CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA e GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO, conforme decisão de fls. 52. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA, EDSON DOS SANTOS APRICIO, GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA, condenando PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA a pagar aos autores as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimientos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A reclamada deve promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.Oficiem-se ao INSS e à DRT, a fim de que apurem eventuais irregularidades, enviando-se cópia desta decisão. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento dos reclamantes. Intime-se a reclamada por edital. Brasília, 11 de junho de 2008 Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

além das que foram desentranhadas pelo Juízo e entregues ao patrono, em razão do arquivamento da Reclamação em relação aos reclamantes CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA e GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO, concedo a todos os reclamantes os benefícios da justiça gratuita, com base no permissivo legal insculpido no artigo 790, § 3º da CLT. 8. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Ante a nova redação do inciso I da Súmula nº 368 do TST, segundo o qual a Justiça do Trabalho somente é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, e considerando que o INSS será devidamente oficiado para apurar as irregularidades, indefiro.Com relação às verbas ora deferidas, o 13º salário proporcional e o aviso prévio devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 832, § 3º da CLT. Determino que cada parte arque com a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. III - DISPOSITIVOInicialmente, renumerem-se as folhas dos autos, a partir da folha seguinte a de número 06. Ex positis, a presente Reclamação Trabalhista foi arquivada em relação aos reclamantes CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA e GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO, conforme decisão de fls. 52. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ROBSON TEODORO DOS SANTOS, CÍCERO VIEIRA DE PÁDUA, EDSON DOS SANTOS APRICIO, GERALDO FRANCISCO XAVIER NETO e ISAIAS ALMEIDA DA SILVA, condenando PROMENTEC SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA a pagar aos autores as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmula nº 200 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST e os Provimientos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. A reclamada deve promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), calculadas sobre R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.Oficiem-se ao INSS e à DRT, a fim de que apurem eventuais irregularidades, enviando-se cópia desta decisão. Em razão da antecipação do julgamento, publique-se para conhecimento dos reclamantes. Intime-se a reclamada por edital. Brasília, 11 de junho de 2008 Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

PROCESSO: **00426-2008-007-10-00-9 (0031)**
RECLAMANTE Átila Diego dos Santos
ADVOGADO: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE

RECLAMADO Governo do Distrito Federal
(fls.86) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, do recurso interposto pelo 2º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria

PROCESSO: **00427-2008-007-10-00-3 (0032)**
RECLAMANTE Rita de Assis Vasconcelos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO House Administração Condominial Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

(fls.51) Vistos, etc. 2. Após, intime-se a Reclamada dando-lhe vista, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pela Reclamante. Brasília/DF, 03 de junho de 2008. Cláudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

PROCESSO: **00453-2008-007-10-00-1 (0033)**
RECLAMANTE Maria do Rosário Silva Oliveira
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Micheline Machsilene Alves de Godoi

(fls.31) Vistos, etc. Acoste-se à contracapa a CTPS da Reclamante, intimando-a para o recebimento, no prazo legal. Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00615-2008-007-10-00-1 (0034)**
RECLAMANTE Jose Lopes de Oliveira
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo BH)

(fls.11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 07/07/2008, às 09:05 horas. 2. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

PROCESSO: **00617-2008-007-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Maria Luciene Borges
ADVOGADO: BORMAN GOMES MONTEIRO
RECLAMADO Secreatria de Estado de Educação do Distrito Federal.

(fls.20) Vistos, etc. 1. Retiro o feito da pauta do dia 07/07/2008.2. Proceda a Autora à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.3. Intime-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.



PROCESSO: **00629-2008-007-10-00-5 (0036)**
RECLAMANTE Benedito José de Souza
ADVOGADO: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO Raimundo Nonato de Tal
RECLAMADO Bibelô Presentes e Utilidades(Na pessoa Sócio Manfredo de Tal)

(Fls. 13). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/07/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00632-2008-007-10-00-9 (0037)**
RECLAMANTE Maria Aparecida Rocha Araujo
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO Requite Assessoria Imobiliaria Ltda.

(Fls. 60). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/07/2008, às 09:20 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00634-2008-007-10-00-8 (0038)**
RECLAMANTE Daniel Nonato da Silva
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Arquividros Vidraçaria Ltda. - ME

(Fls. 39). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 09/07/2008, às 09:25 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00638-2008-007-10-00-6 (0039)**
RECLAMANTE Daniel Cavalcante Leal
ADVOGADO: NATHALIA MONICI LIMA
RECLAMADO Saga S.A. Goiás de Automóveis - BSB

(Fls. 26). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 14/07/2008, às 09:05 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

PROCESSO: **00639-2008-007-10-00-0 (0040)**
RECLAMANTE Ivan Novais Baliza
ADVOGADO: ANDERSON MAGALHAES LOPES
RECLAMADO Companhia Brasileira de Distribuição

(Fls. 45). A audiência relativa a esta reclamatória foi designada para o dia 14/07/2008, às 09:10 horas. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunhas na audiência inicial ora designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão.

ÍNDICE

Advogado: ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES	13710/O/DF
(0028)	
Advogado: ALEXANDRE FRANCA FEITOZA	18890/DF
(0019)	
Advogado: ANDERSON MAGALHAES LOPES	26286/O/DF
(0040)	
Advogado: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA	16023/O/DF
(0026)	
Advogado: ARIADNE GEORGIA SILVA DE SOUSA	23813/O/DF
(0029)	
Advogado: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS	11464/DF
(0008) (0023)	
Advogado: BEATRIZ PEREIRA	19645/T/DF
(0034)	
Advogado: BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA	08186/O/DF
(0030)	
Advogado: BORMAN GOMES MONTEIRO	15325/DF
(0035)	
Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/DF
(0016)	

Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	10424/O/DF
(0024)	
Advogado: CARLOS S. OLIVEIRA	3338/DF
(0004)	
Advogado: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	15375/O/DF
(0022)	
Advogado: CRAU ALVES LOPES	19942/O/DF
(0033)	
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF
(0017)	
Advogado: DEBORAH RODRIGUES AFFONSO	15690/DF
(0012)	
Advogado: DIANE GORETE PERINAZZO	21498/GO
(0009)	
Advogado: ERIVAN PEREIRA DE FRANCA	18166/DF
(0021)	
Advogado: EUCLEMIR MACHADO	158.248/SP
(0023)	
Advogado: EUCLER GIRALDI	25050/SP
(0027)	
Advogado: FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0036)	
Advogado: GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA	19607/DF
(0021)	
Advogado: GENESCO RESENDE SANTIAGO	11746/O/DF
(0020)	
Advogado: GESSE DE ROURE FILHO	08857/O/DF
(0001)	
Advogado: GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0016)	
Advogado: GLAICON CORTES BARBOSA	21399/O/DF
(0020)	
Advogado: GUSTAVO LIMA BRAGA	11627/DF
(0003)	
Advogado: HERMES BATISTA TOSTA	25485/A/DF
(0004)	
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA	09713/O/DF
(0037)	
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0018)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0019)	
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/O/DF
(0007)	
Advogado: JANINE OCARIZ ALVES	13789/O/DF
(0011)	
Advogado: JOAO MARCELO SANTOS FERREIRA CORTES	25658/O/DF
(0029)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0032)	
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA	06083/O/DF
(0013)	
Advogado: JORGE LUIZ V PITANGA	12983/T/DF
(0010)	
Advogado: JOSE ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO	13793/DF
(0017)	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441/DF
(0006)	
Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0012)	
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/O/DF
(0026)	
Advogado: JULIANA GIRALDES DELAIX	17134/O/DF
(0025)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0015)	
Advogado: LEANDRO OLIVEIRA ALVES	17026/GO
(0038)	
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA	18913/T/DF
(0024)	
Advogado: LUIS RENATO ZAGO	13614/DF
(0003)	
Advogado: LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA	09522/O/DF
(0032)	

Advogado: MARCIANO CORTES NETO	8462/DF
(0006)	
Advogado: MARCO ANTONIO MARQUES ATIE	13904/DF
(0017)	
Advogado: MARCO AURELIO GHISLENI ZARZAN	21511/O/DF
(0027)	
Advogado: NATHALIA MONICI LIMA	27171/O/DF
(0039)	
Advogado: NILTON DA SILVA CORREIA	01291/T/DF
(0001) (0002)	
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/DF
(0002)	
Advogado: PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA	12562/O/DF
(0028)	
Advogado: RAIMUNDO DIAS IRMAO	13862/T/DF
(0007)	
Advogado: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	19324/O/DF
(0031)	
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA	20116/DF
(0015)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0009)	
Advogado: ROGERIO AVELAR	4337/O/DF
(0022)	
Advogado: RONEY MARTINS DE BARROS	21270/O/DF
(0010)	
Advogado: RUBENS SANTORO NETO	6819/DF
(0005)	
Advogado: SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0025)	
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE	4595/O/DF
(0011)	
Advogado: ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0014)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0014)	

EDITAL

PROCESSO: **01313-2007-007-10-00-0 (0001)**
EDITAL: **000.278/2008**
RECLAMANTE Manoel Lima
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO José Ribeiro da Cruz Construções Ltda.
RECLAMADO Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
ADVOGADO: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO nº278/2008 ok

Decisão de fls.:146/147

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à Av. W/3 Norte, Qd. 516, Bloco 1, Conjunto B, sala 115, nesta Capital, tramita a Reclamação Trabalhista em epígrafe, sendo o presente para proceder à INTIMAÇÃO da 1ª Reclamada, José Ribeiro da Cruz Construções Ltda., estabelecida em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da decisão proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, sita a Avenida W/3 Norte, Quadra 516, Bloco 1, Conjunto B, Sala 115, SHLN. Para conhecimento dos interessados, o presente Edital vai publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. por DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 20, JUNHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO	17510/O/DF
(0001)	
Advogado: FERNANDA MENDONÇA DOS SANTOS FIGUEIREDO	84375/MG
(0001)	
Advogado:	/

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00320-2000-008-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE PAULO HENRIQUE EUFRASIO VIEIRA
ADVOGADO: REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
ADVOGADO: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

FLS. 217. "Intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **08006-2002-008-10-00-1 (0002)**
EXEQUENTE SONIA FATIMA SIROLI RIBEIRO
ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
EXECUTADO ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO: MAURO BORGES LOCH
EXECUTADO ICESP - INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSI-
NO SUPERIOR E PESQUISA
ADVOGADO: LUIS RENATO ZAGO

FLS. 320. "Vistos, etc. Ante a certidão supra, intime-se o exeqüente para requerer o que for de seu interesse ou indicar novos meios para prosseguimento da execução, devendo impulsionar o feito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

PROCESSO: **08003-2003-008-10-00-9 (0003)**
EXEQUENTE JOSE CLAYTON DA SILVA MOTA
ADVOGADO: PATRICIA PINHEIRO MARTINS
EXECUTADO ORGAL ORGANIZACAO GARCIA LTDA
EXECUTADO Cláudio Marcelo Alencar Costa
EXECUTADO Geraldina Lemes Garcia
ADVOGADO: CLAUDIA PAIVA BERNARDES
EXECUTADO Reinaldo Garcia dos Santos
ADVOGADO: CLAUDIA PAIVA BERNARDES
EXECUTADO Denival Biollado Guimarães
EXECUTADO Nilton da Silva Guimarães

FLS. 201. Ao 3º e 4º Recdos. Intimem-se os executados, através de seu patrono e via postal, para se pronunciarem sobre o petítório abaixo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na ocasião juntar ao feito mandato procuratório outorgado pelos executados, sob pena de desconsideração do requerimento apresentado na CP.

PROCESSO: **00189-2004-008-10-00-9 (0004)**
RECLAMANTE CARLOS ANDRE LASCANO PINTO
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO NARDIM JUNIOR ARQUITETURA E INTE-
RIORES
ADVOGADO: DANIELLE BASTOS MOREIRA

FLS. 214. "J. Suspenda-se o curso da execução até segunda ord-
dem.Expeça-se CI à central de mandados judiciais. Após, intime-se o Exeqüente para manifestação, implicando o silêncio a anuência. Prazo de 5 dias."

PROCESSO: **00999-2004-008-10-00-5 (0005)**
RECLAMANTE PAULO MAURO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

FLS. 209. "Vistos os autos...HOMOLOGO a arrematação. Intimem-se as partes e o arrematante."

PROCESSO: **01013-2004-008-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE MONICA ELOA SILVA AMARO
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA
PASSOS
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA

FLS. 935. Ao Recdo."Ao Executado para pronunciamento no prazo de 5 dias, implicando o silêncio a aceitação, inclusive no que diz respeito ao montante cujo levantamento se pretende a título de par-
cela incontroversa."

PROCESSO: **00225-2005-008-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Martin Ernesto Melcop
ADVOGADO: ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

FLS. 375. "Vistos os autos...Ante a decisão de fls. 667/669 proferida nos autos e a nova conta apresentada pela Contadoria às fls. 371 e ss, intimem-se as partes para ciência. Prazo e fins legais."

PROCESSO: **01152-2005-008-10-00-9 (0008)**
AUTOR Washington Nepomuceno Cunha
ADVOGADO: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
RÉU Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

ATA/DECISÃO: "Em 16 de junho de 2008, na sala de sessões da MM. 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmº. Juiz URGEL RIBEIRO PEREIRA LOPES, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h08min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmº. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor(a). Presente o(a) estagiá-
ria,Sr(a). JULIANA ROCHA DE ALMEIDA, OAB nº 7373/E/DF. Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado. A audiência é realizada sem a presença dos autos, que ainda estão em carga com o Sr. Perito. Pendente a presente ação da conclusão da sua fase instrutória, em razão da perícia ainda não concretizada, adio esta audiência. Designa-
se para ENCERRAMENTO da instrução, razões finais e renovação da proposta conciliatória a data de 28/07/2008, às 15h30min. As partes ficam dispensadas de comparecimento à próxima audiência. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00125-2006-008-10-00-0 (0009)**
RECLAMANTE Nelio Lourenço dos Santos
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO CAB Comissaria Aerea Brasilia Ltda
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS R.COELHO

FLS. 280. "J. Convolto em penhora o bloqueio de valores constante dos autos (fl. 279). Intime-se o Executado do gravame havido para os fins legais. Deixo de acolher o requerimento apresentado pelo exe-
cutado, eis que o montante ora comprovado foi transferido, equi-
vocadamente, para os cofres da União a título de custas processuais, não estando em conta à disposição deste Juízo. O débito nos autos diz respeito a saldo remanescente devido ao obreiro, conforme cálculos de fls. 276."

PROCESSO: **08127-2006-008-10-00-7 (0010)**
EXEQUENTE Elisângela da Silva de Freitas
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Centro Educacional meu Primeiro Mundo do Sa-
ber Ltda.
ADVOGADO: KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO
EXECUTADO Benildo Ramon

FLS. 119. "Vista ao Exeqüente para pronunciamento, implicando o silêncio a concordância. Prazo de 10 dias."

PROCESSO: **00253-2007-008-10-00-4 (0011)**
RECLAMANTE Stella Dalva Moreira de Araújo Marques
ADVOGADO: MARIA CELIA PITOMBO
RECLAMADO Pontoplanalto Comércio de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: EDINILSON PAULA MELO

FLS. 178. "Convolo em penhora a quantia infra. Intime-se o Exe-
cutado do gravame havido para os fins legais. Não havendo irre-
signação, officie-se ao BB para transferência do montante bloqueado para os cofres da Previdência..."

PROCESSO: **00188-2008-008-10-00-8 (0012)**
RECLAMANTE Wellington da Conceição Lopes
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
LTDA.
RECLAMADO Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
ADVOGADO: MARINA SILVA CACAO

FLS. 182/193. "...Pelo exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas, indefere-se o chamamento ao processo pretendido pela segunda re-
clamada e julgam-se parcialmente procedentes os pedidos formu-
lados, para condenar a primeira reclamada e, de forma subsidiária, a segunda reclamada, ao pagamento, no prazo legal, das verbas de-
feridas no curso da fundamentação, parte integrante deste dispositivo. A primeira reclamada deverá efetuar o depósito da multa fundiária na
conta vinculada do reclamante, sob pena de pagamento de inde-
nização correspondente, pela qual fica subsidiariamente responsável a segunda reclamada. A primeira reclamada deverá efetuar o registro de
baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a saída em 25/04/06, em razão da integração do aviso prévio indenizado ao tempo de
serviço, sob pena desta ser efetuada pela secretaria da Vara.Para efeito de cumprimento do art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as parcelas
objeto da condenação possuem natureza conforme art. 28 da Lei nº 8.212/91. Liquidação da sentença por cálculos. Juros e correção mo-
netária na forma da lei. Contribuições previdenciárias e Imposto de renda nos termos dos provimentos 01/96 e 03/05 do TST, art. 114,
inciso VIII da CF e demais legislação pertinente. Após o trânsito em julgado, officie-se à CEF e à DRT. Custas pelas reclamadas, no im-
porte de R\$ 60,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00293-2008-008-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Naiane Larisse Fernandes Gomes da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO EMBRASERV - EMPRESA BRASILEIRA DE
SERVIÇOS LTDA.

FLS. 62. "Vistos os autos. Face à certidão supra, inclua-se o feito na pauta do dia 30.06.2008, às 14h40min, para homologação do acordo de fls. 60/61. Intimem-se as partes."

PROCESSO: **00299-2008-008-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Edinalva Rosa de Souza
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO JHF PROMOTORA
RECLAMADO Banco Panamericano
RECLAMADO Panamericano Financeira e Administradora de
Cartões

FLS. 240/246. "...EX POSITIS, julgo: EXTINTA, a reclamatória quanto as parcelas anteriores a 25/03/2003, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC. IMPROCEDENTE, os pedidos da reclamatória. Custas pela re-
clamante no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 30.000,00. Dispensada. Intimem-se as partes."

ÍNDICE		
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MAR- TINS	13750/DF
(0005)		
Advogado:	ANGELA SORAIA AMORAS COLLA- RES	17506/DF
(0007)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0012)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO	7480/DF
(0009)		
Advogado:	CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	17849/DF
(0007) (0008)		
Advogado:	CLAUDIA PAIVA BERNARDES	22193/GO
(0003)		
Advogado:	DANIELLE BASTOS MOREIRA	9920/DF
(0004)		
Advogado:	EDINILSON PAULA MELO	6401/DF
(0011)		
Advogado:	EXPEDITO BARBOSA JUNIOR	15799/DF
(0002)		
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	20758/DF
(0005)		
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL	25964/A/DF
(0013)		
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA	19401/DF
(0006)		
Advogado:	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NE- TO	09593/O/DF
(0014)		
Advogado:	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL	513/DF
(0001)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESEN- DE	8583/DF
(0010)		
Advogado:	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO	22924/O/DF
(0010)		
Advogado:	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA	13377/DF
(0008)		
Advogado:	LUIS RENATO ZAGO	13614/DF
(0002)		
Advogado:	MARIA CELIA PITOMBO	3933/DF
(0011)		
Advogado:	MARINA SILVA CACAO	21331/O/DF
(0012)		
Advogado:	MAURO BORGES LOCH	29214/RS
(0002)		
Advogado:	PATRICIA PINHEIRO MARTINS	14753/DF
(0003)		
Advogado:	REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	11056/DF
(0001)		
Advogado:	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS	15523/DF
(0006)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	7284/DF
(0009)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0004)		

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00190-2008-008-10-00-7
Reclamante : AMBROSINO BARBOSA DA SILVA
Advogado : Hudson Linhares Batista OAB/DF 09713/O/DF
Reclamado : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente ins-
trumento, fica o reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SO-
LIDARIEDADE, sito em local incerto e não sabido, INTI-
MADO do Despacho de fl.55 : "De ordem e na forma do
Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao
recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-
razões no prazo legal de 8 dias". Para que chegue ao co-
nhecimento dos interessados, é passado o presente, que será
publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de
costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura,
Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês
de junho de 2008.



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 00366-2008-008-10-00-0
Reclamante : CARLOS ANTONIO CIPRIANO DE SOUZA
Advogado : Emilena Tavares S. Amorim OAB/DF 12336/DF
Reclamado : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA

a) ab O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO da Sentença de fls. 81/88: "*Ex positis*, a 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a preliminar de carência de ação e, no mérito, julga procedente em parte o pedido formulado por CARLOS ANTONIO CIPRIANO DE SOUSA, em face da empresa MILÊNIO ENGENHARIA LTDA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda acionada e em face da revelia e seus efeitos condenar a primeira demandada ao cumprimento das obrigações e pagamento das parcelas a seguir, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse:anotar a data da extinção contratual na CTPS, qual seja, 11/7/2007;
b) ab19 horas extras, por semana (segunda a sábado), em tudo o curso do contrato, acrescidas do adicional de 50%, integração e reflexos repouso semanal remunerado, férias e respectivo 1/3, 13º salários e depósitos de FGTS na a respectiva multa de 40%; saldo de salário (meses de junho e 11 dias do mês de julho/2007), R\$ 682,00 e R\$ 250,07, respectivamente; férias proporcionais (5/12) acrescidas de 1/3, R\$ 378,89; 13º salário proporcional (5/12), R\$ 284,17;
c) abmultas dos artigos 467 e 477, CLT, nos valores respectivos de R\$ 456,57 e R\$ 682,00;
d) abentrega do TRCT, código 01 e respectiva chave de conectividade para levantamento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive o mês da rescisão, acrescidos da multa de 40%, e entregar as guias CD/SD, para fruição do seguro desemprego, ou indenizar o equivalente.

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se última remuneração mensal de R\$ 682,00, em todo o curso do contrato, os limites do pedido e demais critérios fixados acima, os limites do pedido e demais critérios fixados, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: horas extras e reflexos em férias e 13º salário, salários, férias proporcionais e 13º salário proporcional, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução *ex officio*.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10.833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita.Desde logo fica autorizada a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de FGTS, devendo o demandante demonstrar nos autos, no prazo de cinco dias após a percepção dos referidos depósitos, o *quantum* levantado para posterior dedução.Caso a primeira demandada não anote a data da extinção contratual, o autor apresentará sua CTPS à Secretaria, para que essa proceda ao registro, no prazo de 5 dias.Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00, pela primeira reclamada.Desnecessária a remessa oficial, nos termos do item II, Súmula 303/TST." ; e do Despacho de fl 90 : "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 210/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nº : 01115-2007-008-10-00-2
Reclamante : BELARMINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado : Bolívar dos Santos Siqueira OAB/DF 8186/DF
Reclamado : MILÊNIO ENGENHARIA LTDA

O Juiz do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado MILÊNIO ENGENHARIA LTDA, sito em local incerto e não sabido, INTIMADO do Despacho de fl.77 : "De ordem e na forma do Provimento Geral Consolidado deste Regional, concedo vista ao recorrido do presente RO para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal de 8 dias". Para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume, na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, subscrevi o presente aos 19 dias do mês de junho de 2008.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 219/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00584-2008-08-10-00-5
Reclamante : ANDRÉA MARIA DA SILVA
Advogado : Aroldo Oliveira de Souza Júnior OAB /DF Nº14326/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Audiência : 30/07/2008 às 14h25min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 30/07/2008 às 14h25min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 220/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00590-2008-08-10-00-2
Reclamante : IRISMAR DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado : Gercileno Menezes de Souza OAB /DF Nº17571/T
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Audiência : 30/07/2008 às 14h30min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 30/07/2008 às 14h30min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 221/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00622-2008-08-10-00-0
Reclamante : ANDERSON CLEBER DA SILVA SANTOS
Advogado : Gercileno Menezes de Souza OAB /DF Nº17571/T
Reclamada : MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Audiência : 23/07/2008 às 14h20min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da

lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada MULTILABOR SOCIEDADE COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 23/07/2008 às 14h20min., para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 222/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00619-2008-08-10-00-6
Reclamante : ANA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA
Advogado : Júlio Cesar Borges de Resende OAB /DF Nº08583/O
Reclamada : **BOMBEIROS BRASILEIROS (COLÉGIO DOM PEDRO II)**

Audiência : 23/07/2008 às 14h25min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada **BOMBEIROS BRASILEIROS (COLÉGIO DOM PEDRO II)**, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, **no dia 23/07/2008 às 14h25min.**, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respetivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as) LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 223/2008

TRT 10ª R/8ª Vara
Processo nºº : 00629-2008-008-10-00-1
Reclamante : JOÃO ÁLVARO ALVES PORTÁCIO
Advogado : Djalma Nogueira dos Santos Filho OAB /DF Nº04604/O
Reclamada : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

Audiência : 23/07/2008 às 14h15min.

A Doutora LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, etc, FAZ SABER, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica a reclamada INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer perante este Juízo, sito na SHLN - Av. W3 Norte Quadra 516 Lote 02 Conjunto B, Bloco 01, Sala 116, nesta Capital, no dia 23/07/2008 às 14h15min, para audiência relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de do-

cumentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Por ocasião da audiência, deverão as partes apresentar os seguintes elementos: a) RECLAMANTE(S): número e série da CTPS, RG, CPF, PIS, PASEP e NIT (Número de Inscrição do Trabalhador), dados que propiciarão a alimentação do sistema informatizado da Vara e a regular tramitação do feito; b) RECLAMADA(S): CNPJ e CEI. Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art. 852-h, §§ 1º e 7º), com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Na impossibilidade do comparecimento de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Paulo César da Mota Moura, Diretor de Secretaria, o subcrevi aos 23 dias do mês de junho do ano dois mil e oito.(as)LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA, Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: 01745-1989-009-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE CONSTANCIO PINHEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: MARCIO GONTIJO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA

Despacho de fl. 1395: "1- Intime-se o exequente para comprovar o quantum recebido, no prazo de 5 dias; 2- Dê-se vista ao executado da petição das folhas 1387/1388 por 5 dias." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00550-1996-009-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE RAFAEL DE FARIAS
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO VERT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: RONALDO FELDMANN HERMETO

"Intime-se o Exequente para vista da documentação apresentada pela Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 dias, devendo requerer o que entender de direito". Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01221-1999-009-10-00-1 (0003)
RECLAMANTE KELLY SANTOS
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS

Despacho de fl. 1444: "Intime-se o Exequente como solicitado." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00484-2005-009-10-00-2 (0004)
RECLAMANTE Antonio Caixeta de Amorim
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO LATICÍNIO BARRA ALTA LTDA
ADVOGADO: JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Despacho de fl. 236: "Vista ao Exequente para que informe, no prazo de 15 dias, o atual paradeiro do sócio da empresa executada e/ou forneça subsídios concretos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, o que desde já fica determinado, em caso de inércia." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 01031-2005-009-10-00-3 (0005)
AUTOR Cícero Teixeira Araújo (Espólio de)
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
RÉU Compacta Construções e Projetos Ltda
ADVOGADO: R. JOAO BRAGA E LIMA

Despacho de fl. 349 - Defiro o desentranhamento da peça de fl. 346. Dê-se ciência ao Reclamado. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 01098-2005-009-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE João Paulo Souza da Silva
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Águia Carimbos e Gráfica Ltda(na pessoa do sócio proprietário, Sr. Lineu Vieira da Silva)
RECLAMADO LINEU VIEIRA DA SILVA

Despacho de fl. 136 - Intime-se o Exequente a informar o bem da Executada a ser penhorado, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00514-2006-009-10-00-1 (0007)
RECLAMANTE Laís de Sousa Fernandes Duda
ADVOGADO: GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
RECLAMADO COBRABAN - COBRANÇAS E FACTORING LTDA.
ADVOGADO: GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
RECLAMADO Francisco Dias Quirino
RECLAMADO Vera Regina Retamar Corales Quirino

Despacho de fl. 204: "Diante dos termos da certidão de fl. 203, determino a intimação da Exequente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos.Intime-se." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 01011-2006-009-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE ANDERSON NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO MG MASTER LTDA CENTAURO ESPORTE
ADVOGADO: BELLINI BALDUINO FONSECA

Despacho de fl.483: "Intime-se a executada, via postal, e por seus procuradores, via Diário da Justiça, para retirar o alvará que libera saldo remanescente, conforme fl. 476, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 01042-2006-009-10-00-4 (0009)
RECLAMANTE Paulo Romão de Oliveira
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO Gabarito Construtora Ltda.

Despacho de fl. 94 - "Intime-se o Exequente a manifestar-se sobre a certidão apresentada, devendo fornecer o atual endereço do sócio da Executada, no prazo de 15 dias, para regular prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

PROCESSO: 01103-2006-009-10-00-3 (0010)
RECLAMANTE Francisco Carlos da Silva
ADVOGADO: JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
RECLAMADO Confederal Vig. e Transp. de Valores Ltda

Despacho de fl.393: "Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 392.Intime-se o Executado para ciência. Prazo e fins legais." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 00161-2007-009-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE Antônio Humberto Vinhal
ADVOGADO: LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
RECLAMADO Casas Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: ZENAIDE HERNANDEZ

Despacho de fl. 591 - Intime-se o Reclamante a vir retirar as guias apresentadas pela Reclamada. Prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00302-2007-009-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Patricia Mattos de Oliveira
ADVOGADO: ROMULO SULZ GONCALVES JR.
RECLAMADO União Educacional Serrana Ltda. - UNISER
ADVOGADO: RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

Despacho de fl. 163 - Ante o silêncio do Exequente, julgo extinta a execução. Dê-se ciência às partes. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00853-2007-009-10-00-9 (0013)
RECLAMANTE Luiz Paulo de Oliveira Machado
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Despacho de fl. 976 - Intime-se o Reclamante para vista das informações prestadas pela Reclamada às fls. 965/975, bem como da promoção de fls. 956/957. Prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00311-2008-009-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE Marcelo Caetano de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de fl. 50: "Intime-se o reclamante para manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do acordo, sob pena de ser considerado como efetivamente cumprido." Juiz do Trabalho THIAGO HENRIQUE AMENT

PROCESSO: 00341-2008-009-10-00-3 (0015)
RECLAMANTE Sebastião Antônio dos Santos Filho
ADVOGADO: PAULO AYRTON CAMPOS
RECLAMADO Serviço Social da Indústria - SESI - DR/DF
ADVOGADO: MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA

Despacho de fl. 1173: "Intime-se a Reclamada para, no prazo de oito dias, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante." Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

PROCESSO: 00345-2008-009-10-00-1 (0016)
RECLAMANTE EVA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO: EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

Despacho de fl. 47: "Intime-se a reclamante, para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o cumprimento do acordo, sob pena ser considerado como efetivamente cumprido." Juiz do Trabalho

PROCESSO: 00441-2008-009-10-00-0 (0017)
RECLAMANTE Rozenilton de Souza Maia
ADVOGADO: OSVALDO ELIAS DA SILVA
RECLAMADO Agostinho Barbosa Fonseca Me
RECLAMADO Pimar Pirâmide Engenharia e Comércio Ltda.
ADVOGADO: PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO
Despacho de fl. 45 - Ante a inadimplência da 1ª Reclamada, intime-se a 2ª Reclamada a efetuar o pagamento da 1ª parcela do acordo homologado à fl. 39, em 05 dias, sob pena de execução, com antecipação das parcelas vincendas. Juiz do Trabalho TAMARA GIL ALVES PORTUGAL

ÍNDICE		
Advogado:	BELLINI BALDUINO FONSECA (0008)	17193/DF
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0013)	19962/DF
Advogado:	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO (0014) (0016)	19653/GO
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0006)	17407/DF
Advogado:	FERNANDO JOSE MOTTA FERREIRA (0001)	11019/DF
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA (0014) (0016)	14038/T/DF
Advogado:	GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES (0007)	18604/DF
Advogado:	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE (0007)	1424/A/DF
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0003)	2599/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO (0004)	18096/DF
Advogado:	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA (0010)	12.910/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0013)	1441-A/DF
Advogado:	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA (0011)	15230/DF
Advogado:	MARCIO GONTIJO (0001)	1734/DF
Advogado:	MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA (0015)	15944/T/DF
Advogado:	OSVALDO ELIAS DA SILVA (0017)	18031/T/DF
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO (0008)	19567/DF
Advogado:	PAULO AYRTON CAMPOS (0015)	08521/O/DF
Advogado:	PEDRO MAGALHÃES DE MORA NETO (0017)	23595/T/DF
Advogado:	R. JOAO BRAGA E LIMA (0005)	2141/DF
Advogado:	RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES (0012)	19939/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0009)	1982/DF
Advogado:	ROMULO SULZ GONCALVES JR. (0012)	9275/DF
Advogado:	RONALDO FELDMANN HERMETO (0002)	10189/DF
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA (0005)	18787/DF
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO (0004)	5350/DF
Advogado:	ZENAIDE HERNANDEZ (0011)	92279/SP

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÕES

PROCESSO: 01095-2005-011-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE Warleis Leastro dos Santos
ADVOGADO: ULISSES B. DE RESENDE
RECLAMADO Companhia Energetica de Brasília CEB
ADVOGADO: DANIELLE MARTINS SCHRODER

Decisão às fls. 308/410 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação oposta, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos. (...)Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF

PROCESSO: 00320-2007-011-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE Irair Paes Landim
ADVOGADO: FABIANA DAS FLORES BARROS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
Decisão às fls. 353/354 - "...Diante do exposto, conheço da impugnação oposta, para, no mérito, julgar parcialmente procedentes seus argumentos. (...) Intimem-se as partes." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Auxiliar da 11ª VT/Bsb-DF



PROCESSO: **00421-2008-011-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE Manoel Sobreira Neto
ADVOGADO: LUCIANO PINHEIRO LACERDA
RECLAMADO Eplak Construções Ltda.
RECLAMADO Sadia S.A.
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR
Decisão às fls. 111/119 - "...Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista interposta, julgo procedente em parte os pedidos. (...)Intimem-se as partes. Cumpra-se." PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - JUÍZA DO TRABALHO

ÍNDICE

Advogado: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0003)	10424/O/DF
Advogado: DANIELLE MARTINS SCHRODER (0001)	15071/DF
Advogado: FABIANA DAS FLORES BARROS (0002)	21013/GO
Advogado: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO (0002)	4764/DF
Advogado: LUCIANO PINHEIRO LACERDA (0003)	18913/T/DF
Advogado: ULISSES B. DE RESENDE (0001)	4595/DF

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO: **01083-1994-012-10-00-9 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO TOMAZ FILHO
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO SC VEICULOS E IMOBILIARIA LTDA
RECLAMADO Sergio Santos Cravo
RECLAMADO Francisco da Rocha Cravo Filho
ADVOGADO: JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR
Despacho de fls. 221. Vistos. À secretaria para registro da penhora e bloqueio de transferência do veículo penhorado à fl. 219, via sistema RENAJUD. Expeça-se alvará à CEF para levantamento do saldo total da conta 042.01552878-8 (fl. 205) pelo exeqüente, o qual deverá receber o documento e comprovar o valor sacado no prazo de 5 dias.Ultimada a medida, atualizem-se os cálculos deduzindo-se o valor levantado e voltem-me os autos conclusos para designação de praça e leilão do veículo penhorado. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00544-1996-012-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE JOSE DE RIBAMAR MUNIZ
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RECLAMADO CONSTRUTORA ARGON LTDA
Despacho. Vistos. Assino à reclamante o prazo de 30 dias para informar o atual endereço da executada, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00361-1997-012-10-00-3 (0003)**
RECLAMANTE OLIVAN ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SERGIO SILVA LEME
RECLAMADO BENILDO PEREIRA CARDOSO ME
Despacho. Vistos. Assino ao exequente o prazo de 30 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.58v. e/ou requerer o que entender de direito , sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00156-2003-012-10-00-7 (0004)**
RECLAMANTE NAPHTALI OLIVEIRA ARAUJO
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL (CAMARA FEDERAL)
RECLAMADO Walter Antunes dos Reis
RECLAMADO Joao Vicente Cunha
Despacho. Vistos. Intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, manifestar-se acerca das certidões negativas de fls.527v. e 528v. e/ou requerer o que entender de direito , sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00199-2003-012-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE EDSON DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
RECLAMADO SOCIEDADE ESPORTIVA BRAZLANDIA
Despacho. Vistos.Tratando-se a execução de uma associação esportiva, não há de se falar em sócio responsável. Requeira o exeqüente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00444-2004-012-10-00-2 (0006)**
RECLAMANTE GILVAN RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO PISO LASER LTDA
Despacho. Vistos. Preliminarmente, assino à 2ª reclamada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento do emolumento pertinente, haja vista que a guia anexa à presente petição encontra-se com o código rasurado. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00201-2005-012-10-00-5 (0007)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Lopes
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Tercon Brasília Terraplenagem e Construção Ltda
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
RECLAMADO Tercon Terraplenagem e Construção S.A
ADVOGADO: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES
Despacho. Vistos. Indefiro vez que, existindo crédito sobejante nos autos, não há de se falar em parcelamento das contribuições previdenciárias e fiscais. Aguarde-se o fluxo do prazo assinado à fl. 337. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00288-2005-012-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE José Raimundo Souza Oliveira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SESC Serviço Social do Comércio
ADVOGADO: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Despacho. Vistos. Tratando-se de contribuição previdenciária a matéria não está preclusa. A decisão de fl.609 não produziu efeitos em relação ao INSS pois este não foi intimado daquele comando, bem como não teve oportunidade para se manifestar acerca dos cálculos em nenhum momento. Por esta razão, à contadoria para apurar as contribuições previdenciárias referentes ao pacto laboral, haja vista que não foram incluídas nos cálculos de fls.455/465. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00536-2005-012-10-00-3 (0009)**
RECLAMANTE José de Jesus Oliveira Araújo
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO Cities Comércio e Participações S/A (atual de-nominação de Sellinvest do Brasil S.A.)
RECLAMADO New Work Comércio e Participações Ltda (Vila Romana)

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
Despacho de fls. 591. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art.794, I, do CPC. Expeça-se alvará à CEF para levantamento do saldo total da conta 042.04806954-5 pela 1ª executada. Assino à 1ª executada o prazo de 5 dias para receber o alvará e igual prazo ao exeqüente para extração de cópia dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações. Encaminhem-se os autos a PGF para ciência da presente decisão. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos.Publique-se e intime-se a 1ª executada diretamente, pela via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00964-2005-012-10-00-6 (0010)**
AUTOR Maria José Bastos
ADVOGADO: VERA LUCIA VASCONCELOS
RÉU Varig S.A.
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Despacho. Vistos. Para encerramento da instrução processual, incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008, às 14h58min. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **08363-2005-012-10-00-1 (0011)**
EXEQUENTE União (Fazenda Nacional)
ADVOGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE BRASÍLIA
EXECUTADO Juracy Ambrosio da Costa
Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. p. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00838-2006-012-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE ELIANE MARIA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
RECLAMADO BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR
Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exeqüente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00648-2007-012-10-00-6 (0013)**
RECLAMANTE Gercino Pereira Salgado
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A
ADVOGADO: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES
RECLAMADO S/A Viação Aérea Rio Grandense (em recuperação judicial)
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECLAMADO Varig Logística S/A
ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES
RECLAMADO VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI

Decisão de fls.1082/1083- CONCLUSÃO: Pelo exposto, declaro prescritas as pretensões anteriores a 15/05/2002, com exceção dos depósitos de FGTS; e, no mais, julgo procedente em parte a demanda proposta por GERCINO PEREIRA SALGADO para condenar a reclamada SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:a) diferenças de domingos e feriados pagos, no mesmo valor daqueles registrados nos contracheques, como se apurar em liquidação, durante todo o período imprescrito, e reflexos em férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e aviso prévio. Ausentes alguns contracheques, a 1ª reclamada deverá ser intimada a juntá-los, sob pena de se adotar a média dos 12 meses anteriores ou subsequentes, conforme o caso;b) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico do reclamante, e reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40%, domingos, feriados e horas extras pagos nos contracheques; c) depósitos de FGTS do período de fevereiro a junho de 2006, e sobre o aviso prévio, saldo de salário e 13º salário pagos no TRCT, e reflexo na indenização de 40%. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. A reclamada SATA pagará também os honorários da perita, na forma da fundamentação. Julgo a demanda improcedente em face das reclamadas S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), VARIG LOG - VARIG LOGÍSTICA S/A, VOLO DO BRASIL S/A e VRG LINHAS AÉREAS S/A. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$10.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada SATA.Cientes reclamadas VARIG LOGÍSTICA e VOLO DO BRASIL, na forma da Súmula 197/TST (fl. 1070). Intimem-se o reclamante, e as reclamadas SATA, VARIG e VRG. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

PROCESSO: **00874-2007-012-10-00-7 (0014)**
RECLAMANTE Deivane Pereira Gomes
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Velox Consultoria em RH Ltda
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
Despacho. Vistos. Ante a certidão negativa passada pelo oficial de justiça, renovo ao reclamante o prazo de 30 dias para carrear sua CTPS aos autos para as devidas anotações, sob pena de arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01112-2007-012-10-00-8 (0015)**
RECLAMANTE Lourival Ferreira Lima Filho
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO VL de Souza Marcenaria
ADVOGADO: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER

Despacho, J. Vistas ao reclamante. Prazo 5 dias. P. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **01277-2007-012-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Keila Maria Silva Lima
ADVOGADO: EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Karina Zupelli Roriz dos Santos
ADVOGADO: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA
Despacho. Vistos. Assino à reclamada o prazo de 05 dias para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período do vínculo empregatício, nos termos do acordo homologado às fls.20/21, sob pena de execução. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00131-2008-012-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Marinete Silva Araújo
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Elisaldo Alves Cangeranna - ME
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO

Despacho. Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/09 pelo reclamante, sendo procuração e declaração de pobreza mediante traslado. Prazo de 05 dias para o recebimento. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00263-2008-012-10-00-0 (0018)**
IMPETRANTE Daniela Araújo de Oliveira
ADVOGADO: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
AUT. COATO-RA Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Despacho. Vistos. De-se vista a impetrante por 5 dias dos documentos colacionados pela impetrada, manifestando-se inclusive quanto a manutenção da presente demanda, vez queja exaurido o objeto pretendido. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: **00304-2008-012-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Lindon Johnson Rodrigues Oliveira
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO OLIVEIRA MARINI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
RECLAMADO BRA Transporte Aéreo Ltda.
RECLAMADO Total Linhas Aéreas
ADVOGADO: RIVALDO LOPES
RECLAMADO Passaredo Linhas Aéreas
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA



Despacho. Vistos. Indefiro o pedido de adiamento de audiência ventilado pela 4ª reclamada pois, além da incidência do jus postulandi próprio nesta Justiça Especializada, não comprovou ser o único patrono da reclamada, vez que, ao contrário, a própria peça denota a existência de outro. Aguarde-se a audiência já designada. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00318-2008-012-10-00-1 (0020)
RECLAMANTE Rosilda Luzia Nery
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO VILARINHO VIAGENS E TURISMO LTDA. (N/P SR. VITOR HENRIQUE MORALES DUQUE)
RECLAMADO BRA Transportes Aéreos Ltda.

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 10/07/2008, às 14h, para audiência inaugural. Notifique-se a 1ª reclamada por edital. Intime-se a 2ª reclamada pela via postal. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00636-2008-012-10-00-2 (0021)
RECLAMANTE Andrea Silva de Oliveira
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Despacho. Vistos. Inclua-se o presente processo na pauta do dia 10/07/2008, às 14h05min, para audiência inaugural. Notifique-se a reclamada. Publique-se para ciência do reclamante. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00639-2008-012-10-00-6 (0022)
RECLAMANTE Livânia Ferreira Porfírio
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Sesi DR - DF

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 08/07/2008 às 14h15, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00640-2008-012-10-00-0 (0023)
RECLAMANTE William Santana Santos
ADVOGADO: ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES
RECLAMADO Labor Seleção e Treinamento de Pessoal Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 08/07/2008 às 14h20, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

PROCESSO: 00641-2008-012-10-00-5 (0024)
RECLAMANTE Raimunda Ferreira da Silva
ADVOGADO: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
RECLAMADO Losango Promoções de vendas Ltda.
RECLAMADO HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta dodia 08/07/2008 às 14h25, com as cominações elencadas nosartigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

ÍNDICE

Advogado: ALEX HENRIQUE DA COSTA MAGALHAES	26011/O/DF
(0023)	
Advogado: ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES	13440/DF
(0007)	
Advogado: AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0022)	
Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES	21145/DF
(0009)	
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0015)	
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0001)	
Advogado: BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA	25425/DF
(0008)	
Advogado: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	20283/RJ
(0014)	
Advogado: CIRENE ESTRELA	15338/DF
(0007)	
Advogado: CIRNA TERESINHA LINDENMAYR	17849/DF
(0012)	
Advogado: DANIELLE DE OLIVEIRA XAVIER	24623/DF
(0015)	
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA	6371/DF
(0016)	
Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA	07437/O/DF
(0017)	
Advogado: GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0006)	

Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/DF
(0014)	
Advogado: GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0021)	
Advogado: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	02599/O/DF
(0019)	
Advogado: JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO	09593/O/DF
(0024)	
Advogado: JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0004)	
Advogado: JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR	20766/O/DF
(0001)	
Advogado: JOSE EYMARD LOGUERCIO	1441A/DF
(0012)	
Advogado: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	69835/SP
(0009)	
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0008)	
Advogado: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI	181375/SP
(0013)	
Advogado: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA	143415/SP
(0019)	
Advogado: MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA	15767/O/DF
(0018)	
Advogado: MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA	15660/DF
(0005)	
Advogado: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	5696/DF
(0013)	
Advogado: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES	15553/O/DF
(0013)	
Advogado: PAULO ROBERTO THOMPSON FLORES	11.848/DF
(0013)	
Advogado: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL	PFN/DF
(0011)	
Advogado: RIVALDO LOPES	12814/O/DF
(0019)	
Advogado: ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0002)	
Advogado: SERGIO SILVA LEME	45614/MG
(0003)	
Advogado: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJARA	25406/DF
(0016)	
Advogado: UBIRATAN BATISTA PEDROSO	05350/O/DF
(0017)	
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF
(0020)	
Advogado: VERA LUCIA VASCONCELOS	1105/DF
(0010)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	03609/O/DF
(0013)	
Advogado: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0010)	

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 268/2008

Processo nº 1250-2007-012-10-00-7 - 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Exequente: Hanseumo da Silva dos Santos
Advogado: Anderson Ferreira Gonçalves
Executado: Gezebel - Representações Comercio Ltda e outros

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso de suas atribuições legais,
Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica citado o executado Gezebel - Representações Comercio Ltda, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, a efetuar o pagamento, em 48 (quarenta e oito) horas, de R\$5.056,04 (cinco mil, cinqüenta e seis reais e quatro centavos), sendo R\$3.783,07 referente ao total do exequente, R\$75,66 de custas processuais, R\$18,92 de Custas Art.789-A,IX, CLT, R\$567,46 de Honorários assistenciais, R\$439,52 de INSS empregador, R\$44,02 de SAT e R\$127,39 de Terceiros. INSS empregado em R\$168,17 e R\$161,08, respectivamente a serem recolhidos pela executada e deduzido do principal a ser pago ao exequente. Todos os valores atualizados até 30/06/2008. A executada, desejando pagar ou garantir a execução com moeda, deverá comparecer à Secretaria da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília-DF . Horário de Atendimento das 12h às 18h, de segunda a sexta-feira, requerendo a expedição de guias próprias. Na hipótese de pretender garantir a execução com a no-

meação de bens, deverá observar o que dispõe o C.P.C. (Arts. 652/658) e C.L.T. (Arts. 880 a 884). Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 24 de junho de 2008 (3ªf.). As. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 24/6/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 266/2008

Processo nº 00182-2008-012-10-00-0
Reclamante: Denis Campelo da Silva
Advogado: Francisco Barbosa de Moraes Reclamada: Instituto Candango de Solidariedade - ICS e outro

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.
Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimada a 1ª reclamada Instituto Candango de Solidariedade - ICS, estabelecida em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epigrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. Assino à 1ª reclamada o prazo legal para contra-arrazoar os recursos interpostos." Em, 23/6/2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna. Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 24 de junho de 2008 (3ªf.). Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 24/6/2008.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 267/2008

Processo nº 00656-2002-012-10-00-8
Reclamante: Ícaro Ricardo Trinfó Leitão
Advogado: Aldenei de Souza e Silva Reclamada: HW Água Mineral Comercio Ltda
Fiel depositário: Gladstone Macedo Fonseca

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na forma da lei.
Pelo presente Edital, publicado no "Diário da Justiça", Seção III e no local de costume, na sede da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica intimado o Fiel depositário: Gladstone Macedo Fonseca, estabelecido em lugar incerto e não sabido, que nos autos do processo epigrafado foi proferido o seguinte despacho: " Vistos. Ante as certidões negativas de fls.39,43,47 e 50 verso, intime-se o fiel depositário por _edital para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os bens penhorados deixados sob sua guarda, sob pena de prisão." Em, 23/6/2008. Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna. Juiz do Trabalho. Os autos estão à disposição dos interessados na Secretaria desta 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, instalada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Salas 214/216, Brasília/DF no horário de atendimento das 12h às 18h. Eu, Paula da Silva Bordoni, Diretora de Secretaria, o subscrevi em 24 de junho de 2008 (3ªf.). Ass. Carlos Alberto Oliveira Senna, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. PUBLIQUE-SE. Em, 24/6/2008.

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 269/2008

Processo : 08019-2006-012-10-00-3 - 12ª Vara/DF.
Exequente : União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado(a) :
Executado(a) : Embraco Empresa Brasileira de Construção e outra
Advogado(a) :
Fiel Depositário: Engrácia Barbosa Farias Rodrigues
Local dos bens: QI 10 - LOTES 51/53 - SETOR DE INDÚSTRIAS - TAGUATINGA/DF
Data e hora da praça única: 28/07/2008, às 14h15min
Data e hora do leilão: 06/09/2008, às 10h

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC n.º 007/2000. As notas de venda serão



extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01(uma) Prensa para estampo de 25 toneladas, marca super presas victor, fornecida pela S.A. Whire martins, de aço na cor verde, usada, funcionando, avaliado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Em, 24 de junho de 2008 (3ªf). Ass. Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 24/06/2008

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO Nº 270/2008

Processo : 00983-2004-012-10-00-1- 12ª Vara/DF.
Exequente : Gilvan Carreiro Dias
Advogado(a) : Ivone Crispim Moura Ogliari
Executado(a) : SATE Serv Aux de Terraplanagem Ltda
Advogado(a) : Alexandre Henrique Leite Gomes
Fiel Depositário: Moacyr Neiva Moreira Áviros
Local dos bens: SIN TRECHO 01, LOTE 03 - SIA - BRASÍLIA/DF
Data e hora da praça única: 28/07/2008, às 14h30min
Data e hora do leilão: 06/09/2008, às 10h

O DOUTOR CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que no dia e horário supra informados, na sede desta Vara do Trabalho, situada na Av.W3 Norte, SHLN Qd. 516, Conj. B, 2º andar, Sala de Espera, Brasília-DF, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação abaixo, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a). Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5584, de 26.06.70, da Lei nº 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - Brasília/DF (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao art.1.º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGC nº. 007/2000. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lançamento efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

RELAÇÃO DOS BENS: - 01(um) Torno Mecânico, cor verde, marca Imor, de aproximadamente 04 metros, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$13.000,00 (treze mil reais). Em, 24 de junho de 2008 (3ªf). Ass. Paula da Silva Bordoní, Diretora de Secretaria. PUBLIQUE-SE. EM, 24/06/2008

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00818-2002-014-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE PAULO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: LUCIA MOREIRA RAMALHO
RECLAMADO TURENE CRISTINA MORAIS DE QUEIROZ
ADVOGADO: IARA SONIA DE AQUINO NEIVA
RECLAMADO José Pereira de Queiroz Júnior

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT, importando a anuência em liberação de seus créditos. Prazo cinco dias. publique-se." Brasília-DF, 18 de junho de 2008.

PROCESSO: 00972-2004-014-10-00-4 (0002)
RECLAMANTE CLAUDIA ELOIZA BONOMI
ADVOGADO: ASSIS MARCOS FERNANDES
RECLAMADO FONICA CELULAR LTDA (N/P DE SEUS SÓCIOS LEONARDO MENDES LACERDA E MARCELO LUCIANO BARBOSA) + 01
ADVOGADO: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECLAMADO NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR

"Vistos os autos. Junte-se apenas o ofício oriundo da Receita Federal, devendo os demais documentos - declarações de rendimentos - serem guardados em pasta própria na Secretaria, uma vez que resguardados por sigilo fiscal. Intime-se o exequente para, observadas as infor-

mações contidas nas declarações de rendimentos, indicar bens à penhora, especificando-os, inclusive quanto ao local onde podem ser encontrados. Prazo sessenta dias. A inércia do exequente implicará o arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já determinado.Publique-se. Brasília-DF, 19 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00444-2007-014-10-00-8 (0003)
RECLAMANTE Pedro José de Moura
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB

ADVOGADO: DALMO SILVA MEIRELES
"Vistos os autos. Oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor depositado às fls. 259 para a conta do Sindicato dos trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do DF - SITRATER-DF - c/c 050010-5, agência 3920 - referente aos honorários assistenciais. Intime-se novamente o exequente para rceber seu crédito. Prazo de 5 dias." Brasília-DF, 11 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00638-2007-014-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE Sérgio Contaífer
ADVOGADO: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
"J. Defiro a liquidação provisória. Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos, observado o disposto nas súmulas 368 e 381 do TST. Prazo dez dias." Brasília-DF, 18 de junho de 2008. Juíza do Trabalho FERNANDA FERREIRA.

PROCESSO: 00710-2007-014-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE Daymila Guimarães Barros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Andata Comercial de Alimentos Ltda.
ADVOGADO: GILENO CUNHA DA SILVA

"Vistos os autos. Oficie-se à CEF e ao INSS. Intime-se a reclamante para carrear aos autos sua CTPS, no prazo de cinco dias. publique-se. Brasília-DF, 05 de maio de 2008." Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

PROCESSO: 01111-2007-014-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE Antônio Domingos Durães
ADVOGADO: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
RECLAMADO Embaixada da Bolívia no Brasil
ADVOGADO: FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS

"J. Intime-se a reclamada para carrear aos autos os contracheques solicitados pela contadoria, de forma a possibilitar a liquidação da sentença. Prazo dez dias." Brasília-DF, 19 de junho 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 01144-2007-014-10-00-6 (0007)
RECLAMANTE Claudia Maria Gomes da Silva
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO AGROSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO: CARLITA ROCHA BRITO
RECLAMADO Paulo Octávio Investimentos Imobiliários Ltda.
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Considerando a manifestação de União, concordando com os valores apurados a título de contribuições previdenciárias, tenho por suprida a exigência contida no art. 879,§ 3º da CLT. Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, fixando o débito da executada em R\$50,00 à 30/06/2008, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a reclamada para recolher o valor acima, no prazo de cinco dias, sob pena de execução. publique-se. Brasília-DF, 19 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00117-2008-014-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE Rita Fabiano de Almeida
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Condomínio do Edifício Astúrias
ADVOGADO: FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES

"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para proceder às anotações da CTPS obreira. Paralelamente, oficie-se à DRT, CEF e Procuradoria Geral Federal, conforme determinado em sentença."Brasília-DF, 19 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00283-2008-014-10-00-3 (0009)
RECLAMANTE Angélica de Souza
ADVOGADO: ERNANI DA SILVA CARLOS
RECLAMADO Centro de Estudos Superiores Planalto - IES-PLAN

ADVOGADO: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA
"Vistos os autos. Intime-se o reclamado para proceder às anotações da CTPS obreira. Paralelamente, oficie-se à DRT, CEF e Procuradoria Geral Federal, conforme determinado em sentença."Brasília-DF, 19 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00338-2008-014-10-00-5 (0010)
RECLAMANTE Fabio Francisco Lago Pereira
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Banco Bradesco S.A.
ADVOGADO: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

"J. Intimem-se reclamante e reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo comum de oito dias." Brasília-DF, 19 de junho de 2008. Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

PROCESSO: 00627-2008-014-10-00-4 (0011)
RECLAMANTE Welton Sampaio dos Santos
ADVOGADO: JOAQUIM JOSE PESSOA
RECLAMADO Platinum Operadora de Transporte Multimodal e Logística Ltda.

RECLAMADO Metropolitán Logística Comercial Ltda.
"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 17.07.2008 às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, por meio de mandado, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de junho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00630-2008-014-10-00-8 (0012)
RECLAMANTE Alisson Lacerda de Sousa Pinto
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Osmar Francisco Gomes/ME (Na pessoa de Senandro Sebastião de Sousa)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 07.07.2008 às 14:50 horas, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília, 24 de junho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB-DF".

PROCESSO: 00631-2008-014-10-00-2 (0013)
RECLAMANTE Edesio de Oliveira Filho
ADVOGADO: ALISSON EVANGELISTA SILVA
RECLAMADO Sociedade Pestalozzi de Brasília

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14.07.2008 às 14:40 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de junho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: 00632-2008-014-10-00-7 (0014)
RECLAMANTE Mário César Ferreira
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Churrascaria Espeto de Ouro Ltda.

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 08.07.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos

seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de junho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00633-2008-014-10-00-1 (0015)**
RECLAMANTE Francisca de Lima Rocha
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE

RECLAMADO RPB Cursos Ltda. (Pré-Vestibular NDA)
RECLAMADO M3A Cursos Ltda. (NDA Sênior)
RECLAMADO Sescla (Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.) - (Faculdade NDA - Facnet)
Na pessoa de seus sócios Casa dos Parafusos Ltda e Edeldo José de Azevedo)

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 14.07.2008 às 14:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de junho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

PROCESSO: **00635-2008-014-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Enelita Monteiro dos Santos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia

"Vistos os autos. De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 15.07.2008 às 13:50 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juiz Auxiliar. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 24 de junho de 2008 (terça-feira). Renata de Andrade Diretora de Secretaria da 14ª VTB/DF".

ÍNDICE

Advogado: ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0012)	07462/O/DF
Advogado: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0003)	13750/DF
Advogado: ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA (0006)	13345/DF
Advogado: ALISSON EVANGELISTA SILVA (0013)	23457/O/DF
Advogado: ANTONIO DE PADUA ARAUJO (0007)	7760/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0008) (0016)	06263/O/DF
Advogado: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA (0007)	1145/DF
Advogado: ASSIS MARCOS FERNANDES (0002)	14186/DF
Advogado: CARLITA ROCHA BRITO (0007)	1687/DF
Advogado: CARLOS ALBERTO DE SOUZA (0004)	19962/DF
Advogado: DALMO SILVA MEIRELES (0003)	11390/DF
Advogado: ERNANI DA SILVA CARLOS (0009)	23010/O/DF
Advogado: EZEQUIEL SALVADOR (0014)	19398/T/DF

Advogado: FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS (0006)	22588/O/DF
Advogado: FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES (0008)	19360/O/DF
Advogado: GILENO CUNHA DA SILVA (0005)	5464/DF
Advogado: IARA SONIA DE AQUINO NEIVA (0001)	10911/O/DF
Advogado: JOAO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR (0002)	15180/DF
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0010)	17693/A/DF
Advogado: JOAQUIM JOSE PESSOA (0011)	17693/T/DF
Advogado: JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO (0010)	229636/SP
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005)	8583/DF
Advogado: LUCIA MOREIRA RAMALHO (0001)	17644/DF
Advogado: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR (0002)	12163/DF
Advogado: RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS (0004)	15523/DF
Advogado: SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA (0009)	16957/T/DF
Advogado: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (0015)	14599/O/DF

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS/DECISÕES

PROCESSO: **00276-1997-016-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE VALERIA CARLA CURADO RIBEIRO
ADVOGADO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

ADVOGADO: ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA
RECLAMADO Adson Silva de Carvalho
RECLAMADO Claudio Roberto de Albuquerque Lima
RECLAMADO Jose Ceciliano Costa Lima Marques
RECLAMADO Maria Madalena Tavares Romeira
RECLAMADO Adson Silva de Carvalho Júnior
RECLAMADO Abelardo Gomes Ferreira Filho
RECLAMADO Galileu Pellegrino de Carvalho
RECLAMADO Maria de Fatima Pinto do Amaral França
RECLAMADO Cácio Pellegrino de Carvalho
RECLAMADO Fernando Luís de Oliveira
ADVOGADO: ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA
RECLAMADO Eliane França Soares

Despacho/Decisão às fls.591:Vistos.Defiro o pedido da exequente no tocante ao encaminhamento de ofícios ao DETRAN/RJ e PE e SRF solicitando a informação quanto à existência de veículos em nome dos sócios, e a remessa de documentos referentes à declaração de bens dos sócios, respectivamente.Encaminhados os ofícios, intime-se a empresa executada, bem como o sócio Fernando Luís de Oliveira para vista dos autos, por cinco dias.A Secretaria deverá cadastrar os dados da procuradora da empresa e executada e seu sócio.

PROCESSO: **01066-2005-016-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE Carla Souza da Silva Alves
ADVOGADO: JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO Flora Gardem Gramados e Paisagismo Ltda
ADVOGADO: ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
RECLAMADO Sebastião de Castro
RECLAMADO Paulo Roberto de Castro

Despacho/Decisão às fls.120:Vistos.Libero a penhora de fls. 55 dos autos da carta precatória n.º00381-2006-004-018.Expeça-se ofício a 4.ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, enviando a carta precatória que está à contracapa dos autos, para que dê ciência ao fiel depositário da liberação da penhora.Acrescente aos cálculos as custas no importe de R\$ 44,26.Intime-se o exequente para que em 10 dias forneça os meios necessários ao prosseguimento da execução.

PROCESSO: **00525-2006-016-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE Solange Alves Pereira
ADVOGADO: CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ
RECLAMADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECLAMADO Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Intime-se a reclamante para vista dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas. Prazo legal.

PROCESSO: **01151-2006-016-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Maurilio Moreira Matos
ADVOGADO: EURIPEDES JOSE DE FARIAS
RECLAMADO Poligono Engenharia Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls.315/316:"(...Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para esclarecer que os juros de mora são de 1% ao mês, a partir de 11/08/2003, na forma determinada pela sentença, agregando-lhe os fundamentos acima, sem alteração na conclusão.intimem-se as partes.)"

PROCESSO: **08112-2006-016-10-00-3 (0005)**
EXEQUENTE Ademar Duarte Ferreira + 19
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA

Despacho/Decisão às fls.366:Intime-se o exequente AUGUSTO CESAR L. MOURA FILHO para apresentar documento contendo número de CTPS e PIS, a fim de que a Secretaria possa confeccionar o alvará para a liberação do crédito incontroverso. Prazo de dez dias.

PROCESSO: **00389-2007-016-10-00-9 (0006)**
RECLAMANTE Jailton Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: CARLOS RODRIGUES SOARES
RECLAMADO LUIZ CLÁUDIO DE OIVEIRA
RECLAMADO Valberto Teixeira Nobre
RECLAMADO Polyanna - Nobre Armários e Cozinhas Ltda.

Despacho/Decisão às fls.95:Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução, em dez dias.

PROCESSO: **00462-2007-016-10-00-2 (0007)**
RECLAMANTE Lígia Maria de Souza Lopes
ADVOGADO: BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
RECLAMADO EDITORA JB S.A.
RECLAMADO Jornal do Brasil S.A.
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho/Decisão às fls.380:Vistos os autos.Não vislumbro qualquer irregularidade quanto ao cumprimento de ordem judicial por parte da Radiobrás.O cronograma de pagamento ora fornecido pela empresa contempla o exequente e ademais há que se considerar o grande volume de execuções em trâmite na Justiça em desfavor da executada.Posto isso, nada a deferir.A insatisfação do exequente, contudo, pode ser sanada caso o obreiro indique outros meios de prosseguimento da execução que permita a satisfação do presente débito com maior rapidez.Intime-se o exequente.

PROCESSO: **00709-2007-016-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas Alves da Silva
ADVOGADO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECLAMADO Banco Rural S.A.
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA

Despacho/Decisão às fls.85:Vistos.Considerando a manifestação da União/PGF e o depósito integral do valor dos recolhimentos previdenciários residuais, conforme atualização de fl. 65, declaro extinta a execução.Considerando que não há informação quanto ao NIT ou PIS do reclamante, intime-se o mesmo para que informe qualquer dos dados, a fim de ser providenciado o recolhimento previdenciário, devidamente. Prazo de dez dias.Com a informação, providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda, mantendo-se o valor residual em conta separada, a partir do depósito de fl. 78.Intimem-se as partes, para ciência da extinção da execução bem como que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada, sendo, ainda, a executada para o recebimento do seu crédito residual e o exequente para informar os dados ora determinados.Após a autenticação das guias GPS e recebimento do crédito, arquivem-se os autos, em definitivo, ante o cumprimento integral do acordo homologado.

PROCESSO: **00973-2007-016-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE Gilvan Soares dos Santos
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Nossa Clinica Medica Odonologica Ltda.
ADVOGADO: MAURICIO UCCI PINHEIRO

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **01109-2007-016-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE Fernando Brendaglia de Almeida
ADVOGADO: SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA
RECLAMADO Empresa Brasileira de Inra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
ADVOGADO: JOSE ALBERTO PIRES
RECLAMADO União Federal

Despacho/Decisão às fls.880:Vistos os autos.Tendo em vista as alegações trazidas pela reclamada (fls. 814/815); considerando a eficácia "erga omnes" das decisões a serem proferidas nos autos das Ações Cíveis Públicas de nº 2008.34.00.011098-0 e 2008.34.00.013451-3 (art. 16 da Lei 7.347/85); e a conexão da matéria entre as ações coletivas e a reconvenção (art. 265, IV, do CPC), determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 06 (seis) meses, restando prejudicada a audiência de encerramento da instrução marcada para o dia 27/06/2008, às 13h20min.Posto isso, designo nova AUDIÊNCIA DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO para a data de 30/01/2009, às 08h55min, ficando mantidas as cominações anteriores.Intimem-se as partes, por seus procuradores, a exceção do assistente (União), que deverá ser intimado por mandado.Faculta-se o comparecimento pessoal das partes a esta assentada.



PROCESSO: **08031-2007-016-10-00-4 (0011)**
EXEQUENTE ANTÔNIO CLÁUDIO RIOS AZEVEDO
ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO
EXECUTADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: VICENTE PAULO DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.279:"(...Intimem-se os exequentes para apresentarem documento contendo número de CTPS e PIS, a fim de que a Secretaria possa confeccionar o alvará para a liberação do crédito incontroverso. Prazo de dez dias."

PROCESSO: **00055-2008-016-10-00-6 (0012)**
RECLAMANTE Sandra Drummond de Oliveira Magalhães
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: JULIANA FURTADO DE MOURA

Intime-se a reclamada para vista do recurso ordinário interposto pela reclamante. Prazo legal.

PROCESSO: **00179-2008-016-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Severino Benedito de Melo
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Fino Trato Serviços de Lavagem de Veículos Ltda. ME
ADVOGADO: BRUNO RODRIGUES PENA
RECLAMADO San Remo Posto de Serviços Ltda.

Despacho/Decisão às fls.67:Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **00224-2008-016-10-00-8 (0014)**
RECLAMANTE Luiz Mariano da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Siena Produtos Alimentícios Ltda (Primo Piato)
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA

Intime-se o reclamante para vista do recurso ordinário interposto pela reclamada. Prazo legal.

PROCESSO: **00309-2008-016-10-00-6 (0015)**
RECLAMANTE Alex Alves de Oliveira
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Nara Veículos Ltda.

Despacho/Decisão às fls.101:Vistos.Ante o requerimento trazido pelo reclamante e o não comparecimento da perita para a retirada dos autos em carga, nomeio perita a Sra. Cira Garrido da Silva Saba, que deverá apresentar o laudo em 60 dias, observados os quesitos apresentados pelas partes e o pedido do reclamante de acompanhar a diligência.Fica dispensada do encargo a perita Tânia Aparecida Artur.Em decorência da substituição da perita, adio a audiência de encerramento de instrução para o dia 30/09/2008, às 13:25 horas, ficando as partes dispensadas do comparecimento.As partes serão intimadas, posteriormente à apresentação do laudo para a vista.Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor desse despacho.Intime-se a perita nomeada, que deverá comparecer à Secretaria da Vara para retirar os autos em carga.Intime-se a Sra. Tânia Aparecida Artur para ciência da destituição do encargo.

PROCESSO: **00383-2008-016-10-00-2 (0016)**
RECLAMANTE Cristiano Stecanela Sousa
ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
ADVOGADO: JORGE PINHEIRO CASTELO

Despacho/Decisão às fls.265:Vistos.Por preenchidos os pressupostos necessários à admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante.Anotem-se os dados do procurador da reclamada, conforme requerido.Intime-se o reclamante para o recebimento das guias TRCT e seguro-desemprego, conforme determinado à sentença prolatada. Prazo de cinco dias.Recebidas as guias, remetam-se os autos ao Eg. TRT.

PROCESSO: **00448-2008-016-10-00-0 (0017)**
RECLAMANTE Simone Borges Martins Coelho
ADVOGADO: NILTON LAFUENTE
RECLAMADO Prefeitura Municipal de Belém de Maria - PE (representada pelo Prefeito Sr. Wilson de Lima e Silva)

Despacho/Decisão às fls.15/16:Vistos os autos.Na presente reclamação, a autora postula o pagamento de verbas rescisórias atinentes ao período em que exerceu cargo comissionado da Prefeitura Municipal de Belém de Maria - PE, sendo que suas atividades sempre foram desempenhadas em Brasília - DF. Aduz que os pedidos têm fulcro no art. 114, I, da Constituição Federal de 88, recentemente alterado pela emenda constitucional 45/04. Acrescenta, ainda, que seu cargo era de regime estatutário, com base na Lei 8.112/90.Cumpre registrar inicialmente que a emenda 45/04 ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho, que passou a cuidar não apenas das ações oriundas das relações de emprego, como também daquelas decorrentes das relações de trabalho. Ponderado isso, entendo que a autora ajuizou ação que não está inserida na competência desta justiça especializada.Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, "de acordo com a interpretação histórica do inciso I do art. 114 da CF, isto é, com a redação que lhe foi dada pelo Parecer n. 1.747, constante da Emenda n. 240, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, que resultou na EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para processar e julgar oriundas tanto da relação de trabalho (gênero) quanto da relação de emprego (espécie),

salvo no tocante - e aí o critério é de competência em razão da pessoa - à relação de trabalho em que figure de um lado os servidores públicos investidos em cargo de provimento efetivo ou em comissão, e de outro lado a Administração Direta, Autárquica ou Fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal". (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho - 5ª Ed. São Paulo: Ltr, 2007, pág. 211).Ocorre, contudo, que o texto constitucional não fez qualquer ressalva quanto aos sujeitos da relação trabalhista, deixando claro que são da competência desta Especializada "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".A aparente nebulosidade que cerca o tema em apreço foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal. O ministro Nelson Jobim concedeu liminar - posteriormente referendada pelo Tribunal Pleno - na ADI nº 3.395, proposta pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil - suspendendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". Como a referida liminar produz eficácia "erga omnes", as ações oriundas das relações de trabalho de natureza estatutária entre servidores investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou comissionados, continuam na esfera de competência da Justiça Comum federal ou estadual, conforme o caso.Tendo em vista que a autora postula verbas do período em que exerceu cargo comissionado de uma prefeitura - administração direta municipal - a competência para apreciar o litígio é da justiça comum pernambucana.Em consulta ao site do Tribunal de Justiça daquele estado (www.tjepe.jus.br), verifico que existe Juiz(a) de Direito na comarca de Belém de Maria - PE.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO para apreciar o feito (art. 113, caput, do CPC) e determino a remessa destes autos para a Vara Única da Comarca de Belém de Maria - PE, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.Intime-se a reclamante, por seu procurador.Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente.

PROCESSO: **00464-2008-016-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Josiene da Silva Gomes
ADVOGADO: THAMARA BARBOSA DE SOUZA
RECLAMADO Locadora Cinemania (na pessoa de Alexandre Marcus Marcelo)

Despacho/Decisão às fls.25:Intime-se a reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, da forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá a reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida quanto à anotação.

PROCESSO: **00605-2008-016-10-00-7 (0019)**
CONSIGNANTE Lorena de Oliveira Silveira
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO
CONSIGNADO Wesley Oliveira Barros

Ato ordinatório de fls. 10: "É designada a data de 02/07/2008 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2008 às 13h25min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco dias), antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho, o consignado deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). A consignante deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00612-2008-016-10-00-9 (0020)**
RECLAMANTE James Ambrósio da Silva
ADVOGADO: ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA
RECLAMADO Embaixada da República Islâmica do Paquistão

Ato ordinatório de fls. 40: "Incluo o feito na pauta do dia 04/08/2008 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por meio de ofício ao Ministério das Relações Exteriores. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00631-2008-016-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Julyane da Silva Bispo
ADVOGADO: GIOVANI PASINI NETO
RECLAMADO ZL Ambiental Ltda.

Ato ordinatório de fls. 12: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008 às 13h30min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena

de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00632-2008-016-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Antonino Rodrigues De Souza
ADVOGADO: Francisco Pereira Serpa
RECLAMADO Churrascaria Ferro e Fogo

Ato ordinatório de fls. 10: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008 às 14h. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

PROCESSO: **00634-2008-016-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Fábio Carlos Fernandes
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO RDJ - Assessoria e Gestão Empresarial
ADVOGADO: ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

Ato ordinatório de fls. 60: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 14/07/2008 às 14h15min. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, que a audiência será UNA (art. 852, "C" da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

ÍNDICE		
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0013)	10609/O/DF
Advogado:	ANDREA PILOTTI DE OLIVEIRA (0020)	07596/E/DF
Advogado:	ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO (0002)	16533/DF
Advogado:	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR (0023)	09446/O/DF
Advogado:	BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO (0007)	5305/DF
Advogado:	BRUNO RODRIGUES PENA (0013)	25984/O/DF
Advogado:	CARLOS RODRIGUES SOARES (0006)	9741/DF
Advogado:	CLAUDIO ALBERTO F.P.FERNANDEZ (0003)	936/DF
Advogado:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA (0001)	10081/DF
Advogado:	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA (0007)	13443/DF
Advogado:	ELISE RAMOS CORREIA (0008)	17197/DF
Advogado:	EURIPEDES JOSE DE FARIAS (0004)	13530/DF
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR (0009)	19398/DF
Advogado:	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR (0004)	12919/DF
Advogado:	Francisco Pereira Serpa (0022)	07437/o/DF
Advogado:	GIOVANI PASINI NETO (0021)	08861/O/DF
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA MENDES (0003)	84262/MG
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0014)	20190/DF
Advogado:	ISAC SOARES CAMARA (0014)	21188/O/DF



Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0023)	13505/O/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0015)	10434/O/DF
Advogado:	JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA (0005)	12939/DF
Advogado:	JOAO RODRIGUES NETO (0019)	02203/DF
Advogado:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0016)	06083/O/DF
Advogado:	JORGE PINHEIRO CASTELO (0016)	78.398/SP
Advogado:	JOSE ALBERTO PIRES (0010)	2474/DF
Advogado:	JOSE EYMARD LOGUERCIO (0005) (0011)	1411-A/DF
Advogado:	JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA (0002)	20058/DF
Advogado:	JULIANA FURTADO DE MOURA (0012)	20729/O/DF
Advogado:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO (0003)	750-A/DF
Advogado:	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS (0012)	17153/DF
Advogado:	MAURICIO UCCI PINHEIRO (0009)	21258/DF
Advogado:	NILTON LAFUENTE (0017)	16858/O/DF
Advogado:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA (0008)	106.055/SP
Advogado:	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA (0010)	20.656/DF
Advogado:	THAMARA BARBOSA DE SOUZA (0018)	16798/O/DF
Advogado:	VICENTE PAULO DA SILVA (0011)	19578/DF
Advogado:	ZILMAR RIBEIRO DE FARIAS BANDEIRA (0001)	24604/O/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00204-2008-016-10-00-7 (0001)**
EDITAL: **000.288/2008**
RECLAMANTE Manoel Benício de Oliveira
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO União Federal - Ministério da Fazenda (Escola de Administração Fazendária - ESAF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, "(...)" para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 07/07/2008 às 13h15min, sendo facultado o comparecimento das partes e de seus procuradores.Ciente os presentes. Intimem-se a primeira reclamada,por edital."O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.
Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00331-2008-016-10-00-6 (0002)**
EDITAL: **000.286/2008**
RECLAMANTE Vicente Alves de Paula
ADVOGADO: RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO Milênio Engenharia Ltda.
RECLAMADO Fundação Universidade de Brasília
ADVOGADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Milênio Engenharia Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.31/40 proferida nos autos e a seguir transcrito: "...ISSO POSTO, na Ação Trabalhista n. 0331-2008-016-10-00-6 proposta por VICENTE ALVES DE PAULA em face de MILÊNIO ENGENHARIA LTDA. e FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, nos

termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em relação à primeira reclamada, e condená-la a pagar, no prazo de 8 (oito) dias, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária:1) salários retidos do período de 01/06/2007 a 14/08/2007, no valor de R\$930,92 (novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos) por mês;
) aviso prévio cumprido - R\$930,92 (novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos);3) férias integrais 2006/2007, acrescidas de um terço - R\$1238,12 (mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos);4) 2/12 de férias proporcionais + 1/3 - R\$206,34 (duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos);5) 8/12 de 13º salário proporcional/2007 - R\$620,21 (seiscentos e vinte reais e vinte e um centavos); 6) FGTS do período contratual (16/07/2006 a 13/09/2007);7) multa de 40% (vinte por cento) dos depósitos fundiários do período contratual;8) multa do artigo 467 da CLT, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aviso prévio, dos salários retidos, das férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço, salários trezenos proporcionais e multa de 40% (quarenta por cento) dos depósitos fundiários; 9) multa do artigo 477 da CLT - R\$930,92 (novecentos e trinta reais e noventa e dois centavos); 10) 41 (quarenta e uma) horas extras semanais, prestadas de segunda-feira a sábado, em todo o período contratual, a serem pagas com o acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho; 11) 16 (dezesseis) horas semanais pelo labor em dias de repouso semanal remunerado, em todo o período contratual, as quais deverão ser pagas com acréscimo do adicional de 100% (cem por cento) do valor da hora normal de trabalho; 12) incidência das horas extraordinárias e labor em dias de repouso sobre o FGTS, multa fundiária, férias + 1/3, 13º salário, e das horas extraordinárias sobre o repouso semanal remunerado.13) vale-transporte diário no valor de R\$4,00 (quatro reais), em todos os dias do mês, durante todo o período contratual.A primeira reclamada deverá ainda entregar as guias CD/SD, no prazo de oito dias, sob pena de expedição de alvará substitutivo, e proceder à anotação de saída na CTPS do autor, com data de 15/08/2007. Na recusa da reclamada em anotar a CTPS, a Secretaria do Juízo deverá fazê-lo. os valores concernentes ao FGTS deverão ser depositados pela primeira reclamada, que deverá fornecer ao autor as guias TRCT hábeis para o saque. Não o fazendo, a execução de tais valores será direta, respondendo também por eles a segunda ré.A liquidação dos valores devidos ao Reclamante far-se-á por simples cálculos, observando que algumas parcelas já foram fixadas em valores líquidos, históricos e sem atualização, considerando como base de cálculo o salário para fins rescisórios informado na petição inicial (R\$930,92). As demais parcelas que não tiverem base de cálculo própria serão calculadas observando a evolução salarial do autor, conforme contracheques de fls. 11/13 e na ausência de algum contracheque adotar-se-á para o referido mês o salário de R\$930,92. As horas extras adotarão o divisor 220 (duzentos e vinte). Deverá ser deduzido do crédito obreiro o valor de 6% (seis por cento) de sua remuneração básica, por mês, a título de desconto do vale-transporte, observando a evolução salarial constante dos contracheques. Também deverão ser deduzidos os valores pagos a título de horas extras, registrados nos contracheques. Sobre o crédito trabalhista incidirá imposto de renda, na forma da lei da época do recebimento, bem como contribuições previdenciárias, observando os preceitos da Súmula 368/TST. Declara-se, nos termos da Lei 8212/1991, art. 28, parágrafo 9º, que não sofre a incidência das contribuições previdenciárias as férias acrescidas de um terço, FGTS, multa fundiária, multa dos artigos 477, multa do 467 da CLT, vale-transporte. O crédito trabalhista sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao mês da prestação de serviços (Súmula 381/TST), e juros moratórios de 1 (um) por cento ao mês, de forma simples (não capitalizada), a partir da propositura da ação. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$20.000,00 - vinte mil reais). Ao reclamante deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A segunda reclamada é dispensada do pagamento das custas processuais (art. 790-A, CLT). A presente sentença não se sujeita ao reenvio ou remessa necessária/oficial, nos termos da Súmula 303/TST, pois o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. As partes estão cientes da publicação desta sentença (Súmula 197/TST), com exceção da primeira reclamada, a qual deverá ser intimada por edital.AUDREY CHOUCAIR VAZ JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00435-2008-016-10-00-0 (0003)**
EDITAL: **000.287/2008**
AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB
ADVOGADO: ROBSON FREITAS MELO
RÉU Lemma Engenharia Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Lemma Engenharia Ltda., pa-

ra comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/07/2008 às 13.30 horas, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 312/318 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento ao provimento nº05/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,o reclamante deverá informar o número da sua CTPS,do RG,do CPF, do PIS, e do NIT(inscrição junto ao INSS) . O reclamado deverá informar seu número de CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008

ÍNDICE		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0001)	05218/O/DF
Advogado:	JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO (0002)	11034/O/DF
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO (0003)	1982/O/DF
Advogado:	RUBENS SANTORO NETO (0002)	06819/O/DF
Advogado:	/	

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00116-2002-017-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE EDSON DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO SAO GABRIEL SERVICOS GERAIS LTDA (WAGNER)

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca do ofício de fls. 113/114, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00380-2002-017-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE SIMONE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CURSO DE LINGUAS LF LTDA (LUIZ FERNANDO DA SILVA FONSECA)
ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

"Vistos os autos. Defiro a suspensão do feito conforme requerido às fls. 243. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00993-2003-017-10-00-8 (0003)**
RECLAMANTE CHIRLEI TAVARES DE BRITO
ADVOGADO: HITOSHI ITO
RECLAMADO CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para se manifestar acerca do ofício oriundo da Receita Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00051-2004-017-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE MARIA DAS GRACAS BORGES MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS

ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO UNIAO FEDERAL
"Vistos os autos. Defiro conforme requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00678-2004-017-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE ROSILENE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA (SISTEMA UNIWAY)
RECLAMADO UNIWOK COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA (SISTEMA UNIWAY)
RECLAMADO E- DÁBLIO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SISTEMA UNIWAY)

"Vistos os autos. Intime-se a exequente para ciência acerca do ofício de fls.359. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.



PROCESSO: **00720-2004-017-10-00-4 (0006)**
RECLAMANTE ANDREA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE AVELARQUE DE GOIS
RECLAMADO HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA
ADVOGADO: JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE

"Vistos os autos. Ante o AI noticiado às fls. 1241, indefiro por ora o requerido às fls. 1255. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00988-2004-017-10-00-6 (0007)**
RECLAMANTE PAULO CESAR RODRIGUES BORGES
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO SETEC SOCIEDADE E ENSINO TECNOLOGIA EDUCACAO E CULTURA (FACULDADE ALVORADA)
ADVOGADO: LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

"Vistos os autos. Garantido o Juízo, intime-se a executada para fins do art. 884 da CLT. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **01115-2004-017-10-00-0 (0008)**
RECLAMANTE JOSE DE ANDRADE
ADVOGADO: GASPAREIS DA SILVA
RECLAMADO RM ASSESSORIA EMPRESARIAL E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO RURAL TURISMO JK
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE

"Vistos os autos. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00885-2005-017-10-00-7 (0009)**
RECLAMANTE Lindberg Alves de Carvalho
ADVOGADO: JORGE ANTONIO DOS SANTOS
RECLAMADO Matrix Serviços Especializados Ltda
RECLAMADO Fundação Nacional de Saúde FUNASA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar acerca dos embargos à execução opostos pela executada, no prazo de 05 dias. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00975-2005-017-10-00-8 (0010)**
RECLAMANTE Edineide Souza Baratina da Silva
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Eldir Caetano Evangelista

"Vistos os autos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01268-2005-017-10-00-9 (0011)**
RECLAMANTE Regina Célia do Nascimento
ADVOGADO: MARCIA SILVA DE FREITAS
RECLAMADO Alfa Verde Alimentação Ltda. - EPP
ADVOGADO: VIVIANE PIMENTEL VELOSO
RECLAMADO Perdigão Agroindustrial S/A
ADVOGADO: AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

"Vistos os autos. Em face da desistência da perita designada, intemem-se as partes para indicarem novo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00520-2006-017-10-00-3 (0012)**
RECLAMANTE Antonio Silva da Solidade
ADVOGADO: MOZART CAMAPUM BARROSO
RECLAMADO VASP S.A.
ADVOGADO: IVAN GOMES PEREIRA

"Vistos os autos. Ante os termos do Acórdão do STJ, suspendo a praça designada. Ficando os presentes autos sobrestados, remetendo-o para o arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00277-2007-017-10-00-4 (0013)**
RECLAMANTE Gilson Fonseca da Silva
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Centro Automotivo Polar Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 122, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: **00283-2007-017-10-00-1 (0014)**
RECLAMANTE Ozeas Figueiredo dos Santos Lima
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
RECLAMADO Distrito Federal

"Vistos os autos. Defiro a vista dos autos conforme requerido. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00298-2007-017-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Heldevan Mlhomem de Souza
ADVOGADO: RAYNA RÚBIA P. DE SOUZA
RECLAMADO Bressolin & Brito Ltda
ADVOGADO: JOAO A.VALLE

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls. 114, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00333-2007-017-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Manoel Sousa de Oliveira
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
ADVOGADO: RAQUEL CORAZZA

"Vistos os autos. Em face da desistência da perita designada, intemem-se as partes para indicarem novo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00698-2007-017-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Paulo Diego Evangelista Braz, Paulo Ricardo Evangelista Braz e Giselle Ramos Braz
ADVOGADO: ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS
RECLAMADO Amanda Const. Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca do ofício de fls.110, no prazo de 10 dias. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00712-2007-017-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Hebert Marques Rodrigues
ADVOGADO: FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECLAMADO Classe A Academia
ADVOGADO: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os documentos juntados às fls.45/46. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **00716-2007-017-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Rita Vieira de Brito
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO MISTRAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.
ADVOGADO: BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA
RECLAMADO Distrito Federal (Secretaria de Estado doTrabalho)

"Vistos os autos. Defiro o desarquivamento e vista dos autos por 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **00996-2007-017-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Francisco Teixeira da Silva
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO SODILER - GUANABARA JORNAIS E REVISTAS LTDA.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
RECLAMADO Laselva - Comercio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda.

ADVOGADO: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01005-2007-017-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Cristiana Santos Teixeira
ADVOGADO: FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
RECLAMADO Centro Sei da Inteligência Infantil Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir trazer a CTPS, para que sejam feitas as devidas anotações conforme determinado na sentença de fls.29/30, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01018-2007-017-10-00-0 (0022)**
AUTOR Leonísio Ferreira Lima
ADVOGADO: FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
RÉU Confederal S.A Comércio e Indústria

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS, com o fim de se proceder as devidas anotações, conforme sentença de fls. 25/26. Publique-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01051-2007-017-10-00-0 (0023)**
AUTOR Sérgio Alves Gonzaga
ADVOGADO: NADIA FERREIRA GUEDES
RÉU HEXA Engenharia e Construções Ltda.
ADVOGADO: JOAO RODRIGUES NETO

"Vistos os autos. Em face da desistência da perita designada, intemem-se as partes para indicarem novo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01123-2007-017-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Elizabete da Conceição Oliveira
ADVOGADO: ANALVA MOREIRA RAMOS
RECLAMADO Audac - Serviços Especializados de Cobrança e Atendimento Ltda.
ADVOGADO: ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO

"Vistos os autos. Quitado o débito e comprovados os recolhimentos previdenciários e fiscais, julgo extinta a execução na forma do art. 794, I, CPC. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01244-2007-017-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Geudy Teixeira de Freitas
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Jozimar Alves Puga
ADVOGADO: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECLAMADO Espaco Engenharia Ltda

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: **01260-2007-017-10-00-4 (0026)**
RECLAMANTE José Miguel dos Santos
ADVOGADO: ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO
RECLAMADO Jr Gráfica e Editora Ltda. (nas pessoas de Valci Teixeira Júnior e Renato Mendonça Borges)

ADVOGADO: BENEDITO GOMIDES JÚNIOR
"Vistos os autos. Ante a impossibilidade da juntada dos elementos que se fazem necessários para liquidação da sentença. Assim, necessária se faz a realização da perícia contábil, que correrá às expensas do reclamado. Nomeio perito do Juízo o Dr. Hamilton Rafael de Oliveira, que deverá ser intimado do encargo e entregar o laudo no prazo de 60 dias. Intime-se o perito via postal. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: **01276-2007-017-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Priscila Bôsqe de Almeida Batista
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO FACULDADE AD1
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Unibra União de Educação e Participação S/C Ltda.

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Unisaber
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Itb
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Theceupar
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Aurhapar
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC

ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

"ATA DE JULGAMENTO- Aos 23 de junho de 2008, às 17:32h, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Priscila Bôsqe de Almeida, reclamante, e Faculdade AD1, Unibra - União de Educação e Participação S/C Ltda, Unisaber, ITB, Theceupar, Aurhapar e Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte decisão. 1. Relatório: Priscila Bôsqe de Almeida oferece Embargos de Declaração à sentença de fls. 362 a 364. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Relatório. 2. Fundamentos: 2.1 Admissibilidade: Os Embargos são tempestivos, e deles se conhece. 2.2 Mérito: Alega a embargante que este Juízo ao se pronunciar sobre as razões da defesa decidiu de forma contrária às provas constantes dos autos. Pretende a embargante a reforma do julgado, indicando que houve omissão no pronunciamento quanto a alegação das próprias reclamadas de a Faculdade AD1 (1ª reclamada), Unisaber (3ª reclamada) e Unibra (2ª reclamada) seriam a mesma reclamada. Esclarece-se que a natureza da falha apontada pela embargante, em verdade, relaciona-se a suposto, alegado, erro de percepção do julgador, e não a omissão do julgador. O erro de percepção do julgador, error in judicando ou, também, erro de intelecção, deve ser sanado através de recurso (no caso, recurso ordinário), e não através de Embargos Declaratórios, eis que, nos termos do art. 471, do CPC, e 836, da CLT, é vedado ao Juiz reapreciar matéria já decidida. Nesse sentido, a seguinte decisão, proferida pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região: "Embargos de declaração.

Admissibilidade. Adequabilidade. Os embargos de declaração prestam-se para sanar obscuridade, contradição ou ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador (art. 897-A/CLT). Visam escoimar a sentença ou acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento de seu comando decisório. Não pode a parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria. Os embargos de declaração não visam modificar a sentença ou acórdão em seu conteúdo; dirigem-se apenas à sua forma, pretendendo aperfeiçoá-la. 'Não se pede que se rededica; pede-se que se reexprima' (Pontes de Miranda). Isto porque os embargos de declaração não constituem modalidade recursal em sentido estrito, mas 'processo sui generis de hermenêutica e lógica judiciária' (Afonso Fraga), onde se pede 'que o julgador interprete a sentença por ele proferida, ou seja, se pronuncie quanto à forma e não quanto ao conteúdo' (Manoel Antonio Teixeira Filho)" (ED-RO 2221/99, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, DJ/DF, 23/06/00, p. 6). Assim, mantém-se a sentença, no particular. 3. Conclusão: Pelo exposto, resolve a 17ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos solicitados, tudo conforme Fundamentos acima, os quais integram este dispositivo. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 01310-2007-017-10-00-3 (0028)
RECLAMANTE Cláudio Manoel Vale Ramos
ADVOGADO: MESSIAS CASSEMIRO
RECLAMADO RPS Bar e Restaurante Ltda.
ADVOGADO: ANTONIO AUGUSTO C. P. DE ALBUQUERQUE

"Vistos os autos. Em face da desistência da perita designada, intimem-se as partes para indicarem novo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00007-2008-017-10-00-4 (0029)
RECLAMANTE Edilma Modesto Carvalho de Oliveira
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO União Brasileira de Educação e Cultura (Universidade Católica)

ADVOGADO: ALBERTO MAGNO DA MATA
"Vistos os autos. Em face da desistência da perita designada, intimem-se as partes para indicarem novo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00198-2008-017-10-00-4 (0030)
RECLAMANTE Welton Gonçalves Silva
ADVOGADO: MARCELO LUCAS DE SOUZA
RECLAMADO Clube Esportivo Guará

"Vistos os autos. Intime-se o exequente para ter ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 24 de junho de 2008." Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

PROCESSO: 00201-2008-017-10-00-0 (0031)
RECLAMANTE Audo Ivan Ferreira da Silva
ADVOGADO: INGRID ARNAUT
RECLAMADO Cia Brasileira de Distribuição
ADVOGADO: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

"Vistos os autos. Em face da desistência da perita designada, intimem-se as partes para indicarem novo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de sobrestamento do feito e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se Brasília/DF, 23 de junho de 2008. Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00222-2008-017-10-00-5 (0032)
RECLAMANTE LAYLA DOS REIS MERCÊS
ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECLAMADO Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

RECLAMADO Centro Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

"Vistos os autos. Defiro o desentranhamento da documentação, na forma requerida. Intimem-se os reclamantes e a primeira reclamada para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado, no prazo legal. Expeça-se o edital para a primeira reclamada. Publique-se. Brasília/DF, 23 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00312-2008-017-10-00-6 (0033)
RECLAMANTE Raimundo Ribeiro Viana
ADVOGADO: CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR

"ATA DE JULGAMENTO- Aos 20 de junho de 2008, às 17h52, na sala de audiência desta Vara, na presença do Juiz do Trabalho em exercício, foi apreciado o processo em que são partes Raimundo Ribeiro Viana, reclamante, e Qualix Serviços ambientais, reclamada. Ausentes as partes. A seguir, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte decisão. 1. Relatório: Qualix Serviços ambientais oferece Embargos de Declaração à sentença, alegando, em síntese, que há erro material. Tudo visto e examinado. Em síntese, é o Re-

latório. 2. Fundamentos: 2.1 Admissibilidade: O Embargos é tempestivo, e dele se conhece. 2.2 Mérito: Alega a Reclamada que houve erro material na sentença de fls. 342/344, posto que, equivocadamente constou nome de empresa distinta dos autos como sendo pólo passivo da ação epigrafada. De fato, verifica-se da decisão o erro material. Assim, corrige-se o erro material apontado pelo embargante, para onde se lê, no item-1-Relatório: "Raimundo Ribeiro Viana ajuizou reclamatória trabalhista em face de Fulltanlit Propagando que, em síntese, tem direito ao recebimento das parcelas relacionadas a fls. 9 e 10 Colacionou documentos". Leia-se: Qualix Serviços Ambientais Ltda. Conclusão: Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para no mérito acolhê-los, corrigindo o erro material detectado, na forma da decisão precedente parte integrante deste decisum. Intimem-se as partes. Encerrou-se a audiência. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00365-2008-017-10-00-7 (0034)
RECLAMANTE Lindonaldo Rodrigues Bezerra
ADVOGADO: JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para trazer sua CTPS, com o fim de se proceder as devidas anotações, conforme sentença de fls. 28/29. Publique-se. Brasília/DF, 20 de junho de 2008." Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto.

PROCESSO: 00450-2008-017-10-00-5 (0035)
RECLAMANTE Fabio Almeida Ferreira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO Viação Planalto Ltda - VIPLAN
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

"Vistos os autos. Intime-se o reclamante para vir trazer a CTPS, para que sejam feitas as devidas anotações conforme determinado na ata de fls.21, no prazo de 05 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00563-2008-017-10-00-0 (0036)
RECLAMANTE Aristoteles Reis Oliveira da Silva
ADVOGADO: ANDREIA SANTOS PILICERIO
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 176,12, calculadas sobre R\$ 8.806,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h01min. Nada mais.' Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00565-2008-017-10-00-0 (0037)
RECLAMANTE Alexandre Nascimento Rodrigues
ADVOGADO: ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ
RECLAMADO Força Total

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, dispensada a renumeração dos autos, valendo esta ata como certidão. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 35,76, calculadas sobre R\$ 1.788,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 13h55min. Nada mais." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00629-2008-017-10-00-2 (0038)
RECLAMANTE Edivan da Silva Sousa
ADVOGADO: JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 21/07/2008 ÀS 14:20,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00630-2008-017-10-00-7 (0039)
RECLAMANTE Claudilene Aparecida da Silva
ADVOGADO: SILVANETE CANDIDA SENA
RECLAMADO Zl Ambiental Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 09/07/2008 ÀS 14:30,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 00631-2008-017-10-00-1 (0040)
RECLAMANTE Dulcimene Maria de Andrade
ADVOGADO: RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
RECLAMADO Microlog Informatica e Tecnologia Ltda.

INTIME-SE O RECTE POR SEU PROCURADOR, PARA AUDIÊNCIA INAUGURAL DIA 09/07/2008 ÀS 14:25,SOB PENA DO ART. 844 DA CLT. Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

PROCESSO: 08012-2008-017-10-00-5 (0041)
EXEQUENTE Karita Vieira da Silva Suares
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXECUTADO Sociedade Educacional Fênix Ltda.
EXECUTADO Obcursos Ltda.

ÍNDICE		
Advogado:	ADEGILSON DE ARAUJO FRAZAO (0026)	8633/DF
Advogado:	ALBERTO MAGNO DA MATA (0029)	19390/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0035)	13750/O/DF
Advogado:	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR (0033)	11388/O/DF
Advogado:	ANALVA MOREIRA RAMOS (0024)	24002/DF
Advogado:	ANDERSON FERREIRA GONCALVES (0020)	21145/DF
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0004)	16023/DF
Advogado:	ANDREIA SANTOS PILICERIO (0036)	24375/O/DF
Advogado:	ANTONIO AUGUSTO C. P. DE ALBUQUERQUE (0028)	20129/DF
Advogado:	ANTONIO LEONEL DE A. CAMPOS (0017)	3529/DF
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0003) (0013) (0025)	6263/DF
Advogado:	AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA (0011)	6812/DF
Advogado:	BENEDITO GOMIDES JÚNIOR (0026)	5921/DF
Advogado:	BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA (0019)	21106/DF
Advogado:	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO (0033)	17510/O/DF
Advogado:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0008)	7250/DF
Advogado:	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (0031)	10424/O/DF
Advogado:	CIRENE ESTRELA (0010)	15338/DF
Advogado:	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS (0016)	18.083/DF
Advogado:	ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ (0037)	08856/O/DF
Advogado:	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA (0021)	19326/DF
Advogado:	FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA (0022)	12954/DF
Advogado:	FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS (0018)	21.897/DF
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA (0008)	9324/DF
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES (0027)	18443/DF
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES (0027)	18443/T/DF
Advogado:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO (0025)	2599/DF
Advogado:	HITOSHI ITO (0003)	4362/DF
Advogado:	INGRID ARNAUT (0031)	24708/O/DF
Advogado:	IVAN GOMES PEREIRA (0012)	7162/DF
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0001) (0002)	13505/DF
Advogado:	JOAO A.VALLE (0015)	7129/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0029)	10434/DF
Advogado:	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS (0038)	10434/O/DF
Advogado:	JOAO MARCOS DE WERNECK FA-RAGE (0006)	16034/DF
Advogado:	JOAO RODRIGUES NETO (0023)	2203/DF
Advogado:	JOAO VITOR MESQUITA AGRESTA (0034)	09455/O/DF
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO (0019)	5.218/DF
Advogado:	JORGE ANTONIO DOS SANTOS (0009)	19.839/DF



Advogado:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	13722/DF
(0002)		
Advogado:	JOSE AVELARQUE DE GOIS	20686/O/DF
(0006)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	9004/DF
(0005)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0041)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0007) (0027)		
Advogado:	LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE	18554/DF
(0007)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0035)		
Advogado:	MARCELO LUCAS DE SOUZA	25369/A/DF
(0030)		
Advogado:	MARCIA SILVA DE FREITAS	16171/DF
(0011)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	9336/DF
(0004)		
Advogado:	MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA	58500/SP
(0020)		
Advogado:	MARTHIOUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO	1681/DF
(0032)		
Advogado:	MESSIAS CASSEMIRO	6324/DF
(0028)		
Advogado:	MOZART CAMAPUM BARROSO	9978/DF
(0012)		
Advogado:	NADJA FERREIRA GUEDES	4000/DF
(0023)		
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO	19567/DF
(0014)		
Advogado:	PATRICIA MOREIRA ALVES DE SOUZA	13499/DF
(0017)		
Advogado:	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA	19765/O/DF
(0040)		
Advogado:	RAQUEL CORAZZA	17240/DF
(0016)		
Advogado:	RAYNA RÚBIA P. DE SOUZA	18.640/DF
(0015)		
Advogado:	ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO	19178/DF
(0024)		
Advogado:	SILVANETE CANDIDA SENA	05710/O/DF
(0039)		
Advogado:	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	3609/DF
(0018)		
Advogado:	VIVIANE PIMENTEL VELOSO	20791/DF
(0011)		

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00389-2001-018-10-00-6 (0001)
RECLAMANTE	RENEIDE SANTOS SOUSA
ADVOGADO:	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
RECLAMADO	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	Sebastião Alves Ribeiro
ADVOGADO:	MARCO AURELIO GONSALVES

J. Ao embargado/reclamante no prazo legal.

PROCESSO:	00722-2005-018-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	João Mendes Ribeiro
ADVOGADO:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO	Telmec Engenharia Ltda.
ADVOGADO:	ALEXANDRE ODAIR AHLERT
RECLAMADO	Sidney Coatío da Silva

Vistos, etc.Julgo boa e subsistente a penhora à fl.183-v.Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exeqüente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. Considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados" e que faculta-se ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo leilão para o dia 02 /08 /2008 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte Quadra 01 conjunto A Lote 08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, telefone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do(s) bem(s). A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil, facultado ao credor igual direito sem a necessidade, exclusivamente quanto a ele, de depósito do preço caso seja este inferior ao da avaliação.Na hipótese de adjudicação, o pedido deve ser formulado no mesmo dia designado para o leilão, sob pena de preclusão.Eventual remição da dívida deverá ocorrer no prazo de 24 horas após o encerramento da hasta pública, também sob pena de preclusão.A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Publique-se o edital.Intimem-se as partes, o leiloeiro e o fiel depositário.

PROCESSO:	00846-2006-018-10-00-7 (0003)
RECLAMANTE	JOSE DA COSTA SANTANNA
ADVOGADO:	EMENS PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO	TRANSBRASILIANA TRANSPPORTES TURISMO LTDA
ADVOGADO:	KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOY

J. Sobre a promoção da contadoria deverão as partes atenderem no prazo de 10 dias, iniciando pelo reclamamente.

PROCESSO:	00999-2006-018-10-00-4 (0004)
RECLAMANTE	Evanilde Maria da Costa de Souza Coelho
ADVOGADO:	GERALDO ANTONIO DE CASTRO
RECLAMADO	Creche e Jardim de Infância Fundação Cabo Frio (Fundação Visconde de Cabo Frio)
ADVOGADO:	HUMBERTO CESAR ITACARAMBY

Vistos, etc.Intime-se a Reclamada para comprovar a quitação do parcelamento dos recolhimentos previdenciários, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.(1.07)

PROCESSO:	01048-2006-018-10-00-2 (0005)
RECLAMANTE	Volney Rodrigues Montes
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero
ADVOGADO:	OSWALDO GABRIEL

Vistos, etc.Homologo os cálculos de fls. 209/219, ressalvadas as posteriores atualizações. Tendo em vista que o valor depositado para fins de recursos às fls. 111 é superior ao total da execução considero garantida a mesma.Intime-se a reclamada/executada para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. No mesmo prazo, deverá a(o) Reclamada(o) indicar os valores de retenções fiscais e sociais. I.(01.07)

PROCESSO:	01132-2006-018-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE	Cristiane Edna Camboim
ADVOGADO:	GIL BARBOSA
RECLAMADO	Instituto de Pesquisa Desenvolvimento e Educação (IPDE)
ADVOGADO:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO

À vista da certidão supra e revendo os autos, libere-se a reclamante o seu crédito atualizado, observando os recolhimentos pertinentes a execução. Caso não seja suficiente o saldo existente na conta judicial deverá ser utilizado o depósito recursal. A Secretaria ao proceder a atualização do crédito deverá compensar o valor das custas processuais já recolhidas quando da interposição do RO.Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.Com o recebimento do alvará, comprovados os recolhimentos e decorrido o prazo de recurso, libere-se o saldo remanescente do deposito recursal ao reclamado.Após, remeta-se o processo ao arquivo geral com baixa.

PROCESSO:	00302-2007-018-10-00-6 (0007)
RECLAMANTE	Valdimiro de Sá Raulino
ADVOGADO:	DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
RECLAMADO	Abrigo do Marinheiro de Brasília
ADVOGADO:	RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 219/341, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executadada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 15.660,63 e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

PROCESSO:	00583-2007-018-10-00-7 (0008)
RECLAMANTE	José Leonardo Ribeiro Santos
ADVOGADO:	FRANCISCO LUIZ GUEDES
RECLAMADO	ACR 303 Administração, Conservação e Reformas Ltda.

ADVOGADO: HERACLITO GOMES DE SANTANA

Vistos, etc.Intime-se o Reclamante para levantar o seu crédito, por alvará, no prazo de 05 dias.Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso e comprovadas as transferências legais, ao arquivo, com baixa. (04.07)

PROCESSO:	00610-2007-018-10-00-1 (0009)
RECLAMANTE	Daniel Castro Dória de Menezes
ADVOGADO:	CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capbrasil Informática e Serviços Ltda.
ADVOGADO:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO	Alessandro Queiroz
RECLAMADO	Gustavo Adolfo de Queiroz

J. Tendo em vista a indicação do bem, manifeste-se o exequente em 05 dias. No momento nada a decidir sobre a informação de fl. 132.

PROCESSO:	00625-2007-018-10-00-0 (0010)
RECLAMANTE	Erlaine de Araújo Santos
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Lanchonete Ipanema Ltda. - ME
ADVOGADO:	MARCIA PAIVA BERNARDES

Vistos etc. Requeira o exequente/reclamante o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

PROCESSO:	00772-2007-018-10-00-0 (0011)
RECLAMANTE	Keila Cruvinel Araújo
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	Congregação das Irmãs Passionistas de SP da Cruz
ADVOGADO:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

J. Ao recorrido/reclamante no prazo legal.

PROCESSO:	00840-2007-018-10-00-7 (0012)
AUTOR	Elhiane Junker Jardim Farias
ADVOGADO:	ARI SOARES FERREIRA
RÉU	Unisaud Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.

J. Dê-se conhecimento ao exequente por 10 dias, devendo requerer o que for de seu interesse, ha visto que não houve sucesso pelo BACENJUD a pesquisa, tão pouco na Junta Comercial.

PROCESSO:	00915-2007-018-10-00-3 (0013)
RECLAMANTE	Fábio Barbosa da Silva
ADVOGADO:	JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
RECLAMADO	Condominio do Edifício Serra Verdem
ADVOGADO:	ADRIANA BARROS

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 169/189, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executadada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 9.677,67, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

PROCESSO:	01117-2007-018-10-00-9 (0014)
RECLAMANTE	Paulo César da Silva
ADVOGADO:	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
RECLAMADO	Ipanema Segurança Ltda.
ADVOGADO:	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

istos, etc. Homologo os cálculos de fls. 171/173, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executadada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 531,05, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

PROCESSO:	00007-2008-018-10-00-0 (0015)
RECLAMANTE	José Roberto Santos da Cruz
ADVOGADO:	ARGEU RAMOS DA SILVA
RECLAMADO	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S/A
ADVOGADO:	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, lhe dou provimento, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado, tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes.

PROCESSO:	00017-2008-018-10-00-6 (0016)
RECLAMANTE	Rosa Amélia Luz
ADVOGADO:	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECLAMADO	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO:	JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

Vistos, etc. Homologo os cálculos de fls. 236/2375, ressalvadas as posteriores atualizações. Cite-se a(o) reclamada(o) executadada(o) por seu procurador(es) via Diaria da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 1.059,59, e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

PROCESSO:	00028-2008-018-10-00-6 (0017)
RECLAMANTE	Luiz Carlos Costa Nóbrega
ADVOGADO:	FLAVIO CORTES PAIVA
RECLAMADO	Unimed - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico

ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

diante da devolução da correspondencia, informe a reclamada o atual endereço da empresa X- TEX Serviços Tecnicos de Radiologia Lta, no prazo de 48 horas.

PROCESSO:	00091-2008-018-10-00-2 (0018)
RECLAMANTE	Maria Dulce de Araujo Rocha
ADVOGADO:	IRENI BRAGA
RECLAMADO	SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO	União

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a SIDARTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (1ª reclamada), e em caráter subsidiário a UNIÃO (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de MARIA DULCE DE ARAÚJO ROCHA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de salários retidos e gratificação natalina proporcional detêm natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46

e Provimento CGJT/TST nº03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/2007). Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 77,30, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.865,00. Nos termos do art. 790-A., I da CLT a 2ª reclamada resta isenta de custas. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO: **00123-2008-018-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE Enivaldo Pereira da Mata
ADVOGADO: HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO Fub - Fundação Universidade de Brasília

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar à revelia a MILÊNIO ENGENHARIA LTDA (1ª reclamada), e em caráter subsidiário a FUB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2ª reclamada), ao adimplemento das obrigações acima deferidas em favor de ENIVALDO PEREIRA DA MATA, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a condenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de salários retidos e gratificação natalina proporcional, detém natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/07). Custas pela 1ª reclamada, no importe de R\$ 196,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 9.800,00. Nos termos do art. 790-A., I da CLT a 2ª reclamada está isenta de custas. Intimem-se.

PROCESSO: **00157-2008-018-10-00-4 (0020)**
RECLAMANTE Antonia Terezinha Saboia
ADVOGADO: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA

J. Sobre a incorporação da função, manifeste-se o reclamante em 05 dias. Transcorrido o prazo ora concedido, remeta-se o processo a Contadoria.

PROCESSO: **00325-2008-018-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Jamaci Avelino do Nascimento Júnior
ADVOGADO: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO
RECLAMADO Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa-UNICESP
ADVOGADO: RENATO ANDRADE DE SOUZA

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar o INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - UNICESP, ao adimplemento das obrigações de dar e fazer acima deferidas em favor de JAMACI AVELINO DO NASCIMENTO JUNIOR, no prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, conforme termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Liquidação por cálculos. A atualização monetária deverá incidir a partir do vencimento de cada parcela objeto da condenação, na forma da lei. Juros de mora de 1% ao mês. Termo inicial contado da data de propositura da ação (art. 883 da CLT) com incidência sobre a ondenação já corrigida (súmula 200 do c. TST). Em atenção ao disposto no art. 832, § 3º da CLT, declaro que as parcelas deferidas a título de salários retidos e gratificação natalina proporcional detém natureza salarial e estão sujeitas à incidência previdenciária. O recolhimento previdenciário é de responsabilidade das reclamadas, nos termos da súmula 368, II do c. TST, facultada a retenção da cota-parte do reclamante. A ausência de comprovação acarretará a execução de ofício. Descontos fiscais nos termos da legislação vigente (lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento CGJT/TST nº03/2005), cujos recolhimentos deverão ser tempestivamente comprovados nos autos. No silêncio, oficie-se à Receita Federal. Oficie-se à PGF (IRRF) e à Procuradoria Federal Especializada do INSS (lei n. 11.457/2007 e Portaria Conjunta PGF/PGFN 433/2007). Custas pela reclamada, no importe de R\$ 328,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 16.400,00. Intimem-se.

PROCESSO: **00344-2008-018-10-00-8 (0022)**
RECLAMANTE Angela Geralda de Moura
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO Caixa Econômica Federal
ADVOGADO: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS

J. Ao recorrido/reclamante, prazo legal. I.

PROCESSO: **00350-2008-018-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Raimundo Marques Pereira
ADVOGADO: HUDSON LINHARES BATISTA
RECLAMADO STO Atacadista Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES

F U N D A M E N T O S pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por RAIMUNDO MARQUES PEREIRA, em face de STO - ATACADISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, consoante termos da fundamentação supra, cujo teor passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 535,56, calculadas sobre o valor da causa. Isento, na forma da lei. Intimem-se.

PROCESSO: **00628-2008-018-10-00-4 (0024)**
RECLAMANTE Henrique de Azevedo Neto
ADVOGADO: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Eletrochaves, Ar Condicionado e Reforma - Ltda.

Vistos etc. Intime-se a RECLAMADA a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/07/2008 às 16:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO SUMARÍSSIMO (Lei 9957/2000). Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, conforme permissivos legais (art.852-H, §§ 1º e 7º), com designação específica de instrução e julgamento. Fica o Reclamante, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do artigo 844 da CLT. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data Supra. (PAUTA)

PROCESSO: **00629-2008-018-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Robson Freire
ADVOGADO: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
RECLAMADO Unafisco Sindical - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/07/2008 às 16:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00630-2008-018-10-00-3 (0026)**
RECLAMANTE Fabio Gracia Langsch
ADVOGADO: JOAO PAULO DE CASTRO
RECLAMADO E&E Produtos Para Animais Domésticos Clinica Estação dos Animais.
RECLAMADO Maria Imaculada Martins Reis e Josimar Martins Reis

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/07/2008 às 16:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00631-2008-018-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Fátima Gervania Lopes Marques
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Teleperformance CRM S/A
ADVOGADO: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/07/2008 às 08:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

PROCESSO: **00632-2008-018-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Geraldo da Mota Bastos
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Vip Exectur Transporte Viagens e Turismo Ltda.

Vistos, etc. Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 03/07/2008 às 17:00 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita SHLN 516, Bloco-1, Lote-2, Conjunto-B, Sala-405/411, 4º andar, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não com- parecimento de V.Sa. Importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Data supra.

ÍNDICE		
Advogado: ADRIANA BARROS (0013)		17190/DF
Advogado: ALEXANDRE ODAIR AHLERT (0002)		15356/DF
Advogado: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE (0028)		06263/O/DF
Advogado: ARGEU RAMOS DA SILVA (0015)		5056/DF
Advogado: ARI SOARES FERREIRA (0012)		1415/DF
Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE (0014)		7250/DF
Advogado: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA (0016)		9664/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM (0022)		25937/T/DF
Advogado: CARLOS VINICIUS RAMOS DE OLIVEIRA (0009)		24135/DF
Advogado: DEISE SANTOS SILVA BARBOSA (0007)		7264/DF
Advogado: EMENS PEREIRA DE SOUZA (0003)		6371/DF
Advogado: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA (0009)		17407/DF
Advogado: FELIPE DE V. SOARES MONTENEGRO MATTOS (0022)		23409/DF
Advogado: FLAVIO CORTES PAIVA (0017)		7413/DF
Advogado: FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA (0001)		4989/DF
Advogado: FRANCISCO LUIZ GUEDES (0008)		2337/DF



Advogado: FÁBIO NOGUEIRA DUARTE (0027)	8372/GO
Advogado: GERALDO ANTONIO DE CASTRO (0004)	15639/DF
Advogado: GIL BARBOSA (0006)	21.604/DF
Advogado: GUSTAVO PEREIRA GOMES (0023)	16549/O/DF
Advogado: HELOISA R. C. F. DOS SANTOS (0020)	1539/T/DF
Advogado: HERACLITO GOMES DE SANTANA (0008)	15585/DF
Advogado: HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE (0025)	01916/O/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0019)	09578/O/DF
Advogado: HUDSON LINHARES BATISTA (0023)	09713/O/DF
Advogado: HUMBERTO CESAR ITACARAMBY (0004)	5470/DF
Advogado: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0010)	20190/DF
Advogado: IRENI BRAGA (0018)	12817/T/DF
Advogado: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/O/DF
Advogado: JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA (0013)	18719/DF
Advogado: JOAO PAULO DE CASTRO (0026)	21191/O/DF
Advogado: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA (0014)	6083/DF
Advogado: JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO (0016)	21928/T/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005) (0011)	8583/DF
Advogado: KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITOIY (0003)	19187/GO
Advogado: KLEBER DE OLIVEIRA COELHO (0021)	13807/O/DF
Advogado: LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA (0024)	12835/O/DF
Advogado: LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA (0015)	24061/O/DF
Advogado: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (0006)	19262/DF
Advogado: MARCIA PAIVA BERNARDES (0010)	8905/DF
Advogado: MARCO AURELIO GONSALVES (0001)	4383/DF
Advogado: OSWALDO GABRIEL (0005)	03850/O/DF
Advogado: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO (0017)	04852/O/DF
Advogado: RENATO ANDRADE DE SOUZA (0021)	20116/A/DF
Advogado: RODRIGO GONZAGA ROCHA (0020)	20223/O/DF
Advogado: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO (0007)	12872/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0027)	08328/O/DF
Advogado: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (0011)	13398/T/DF

EDITAIS

PROCESSO:	00841-2004-018-10-00-2 (0001)
EDITAL:	000.254/2008
RECLAMANTE	PAULO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	MATRIX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO:	ANDRE PUPPIN MACEDO
RECLAMADO	Gilson Leandro dos Santos
RECLAMADO	Ednaldo Amado Batista
RECLAMADO	Valmir Leite Santana

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) sócio(s) executado(s),Sr(s).GILSON LEANDRO DOS SANTOS(CPF Nº 221.433.191-34) e VALMIR LEITE SANTANA(CPF Nº 476.202.425-20), para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 3.408,27 (três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de janeiro de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO:	01247-2007-018-10-00-1 (0002)
EDITAL:	000.255/2008
RECLAMANTE	Edvaldo Nonato de Carvalho
ADVOGADO:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FLOMENA
ADVOGADO:	RAFAEL SILVA OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO	

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) representante legal da Executado(a), Pe. ANDRÉ LUIS BRANDOLFF, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 6.201,06 (seis mil, duzentos e um reais e seis centavos), correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31 de março de 2008. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se no SHLN,Qd. 516, Bl. 1, Lt. 2, Cj "B", salas 405/411,Cep. 70.770-560, Nesta. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO:	00123-2008-018-10-00-0 (0003)
EDITAL:	000.252/2008
RECLAMANTE	Enivaldo Pereira da Mata
ADVOGADO:	HOSANAH MUNIZ DA COSTA
RECLAMADO	MILÊNIO ENGENHARIA LTDA.
RECLAMADO	Fub - Fundação Universidade de Brasília

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) MILÊNIO ENGENHARIA LTDA., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 86/94 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO:	00237-2008-018-10-00-0 (0004)
EDITAL:	000.253/2008
RECLAMANTE	Sérgio Alexandre de Jesus Justino
ADVOGADO:	JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO	DF Logística, Transporte e Distribuição Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) NARA CINDA ALVAREZ BORGES, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) DF Logística, Transporte e Distribuição Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 36/41 proferida nos referidos autos, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita a Av. W/3 Norte, Qd.516 - Bl. I, Lote 2, Salas 409/411, 4º Andar, SHLN. Para conhecimento do interessado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada. Assinado por ATAHUALPA FONSECA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008.

ÍNDICE	
Advogado: ANDRE PUPPIN MACEDO (0001)	12004/DF
Advogado: HOSANAH MUNIZ DA COSTA (0003)	09578/O/DF
Advogado: JANAINA AMORIM JUSTINO (0004)	25656/O/DF
Advogado: JOAO BATISTA DE ALMEIDA (0002)	8102/DF
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0001)	5218/DF
Advogado: RAFAEL SILVA OLIVEIRA (0002)	25567/O/DF
Advogado:	/

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHOS

PROCESSO:	00715-1997-020-10-00-4 (0001)
RECLAMANTE	LINDOMAR GOMES DE MATOS
ADVOGADO:	ALCIDES SOUZA HENRIQUES
RECLAMADO	MAREISA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA)SÓCIO DA EXECUTADA.SR.ARMIN REINHER
ADVOGADO:	JOSE EDILBERTO MOURAO

Despacho de fls.903.(Ao exequente)Vistos, etc. Tendo em vista que o SEED de fl.901 endeçado ao exequente para ciência do despacho de fl.899.foi devolvido poelo Correio com a informação de "bão há entrega domicilair" determino a intimação do exequente, através de seu advogado, via DJ. para ciência do referido despacho. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	01175-2000-020-10-00-2 (0002)
RECLAMANTE	DANIELA AUGUSTA BORGES PATI
ADVOGADO:	VALERIA BARNABE LIMA
RECLAMADO	UNIWAYCOOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO:	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO	UNIWAY SERVICOS LTDA
ADVOGADO:	ALVARO TREVISIOLI
RECLAMADO	UNIAO FEDERAL (CAMARA DOS DEPUTADOS)

Despacho de fls.761(Aos Agravados)J. Intimem-se os agravados para contraminutarem querendo, no prazo legal, o presente Agravoo de Petição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00617-2001-020-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	FABIO GALENO DE SOUZA
ADVOGADO:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO	PATOS RESTAURANTE LTDA (FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ)

Despacho de fls.67.(Ao exequente)J. Intime-se o exequente para ciência e amnistificação, em 5 dias, dos documentos encaminahdos pela Junta Comercial, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	01116-2003-020-10-00-7 (0004)
RECLAMANTE	LEANDRO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO:	RUBENS SANTORO NETO
RECLAMADO	RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ME
RECLAMADO	MARLENE PASSOS OLIVEIRA ME

Despachod e fls. 237.(Ao exequente) Vistos, etc. Para cumprimento do despacho de fl.235 é necessário que o exequente informem a este Juízo, em 10 dias, a data do nascimento do sócio Ricardo Oliveira da Siva tendo em vista que pesquisa efetuada pela Secretaria da Vara observams que existe homônimo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	01317-2003-020-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	REGINALDO BARROS DE BRITO
ADVOGADO:	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
RECLAMADO	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO:	RAQUEL CORAZZA

Ao Exequente. Desp. de fl. 570. Intime-se o exequente para dizer, conclusivamente, se concorda com a penhora havida às fls. 442. Prazo: 05 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO:	00891-2006-020-10-00-8 (0006)
RECLAMANTE	CELSO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEDRA
ADVOGADO:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO	APOLo PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO:	MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA

A Executada. Desp. de fl. 151. J. Preliminarmente indique a executada, em 5 dias, outros bens á penhora para garantir integralmente a execução. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00096-2007-020-10-00-0 (0007)

RECLAMANTE Jeremias de Carvalho Silva
ADVOGADO: PAULO CESAR FRENHAN
RECLAMADO Debora Garcia Ferreira da Silva ME
ADVOGADO: WILTON MAURELIO

Despacho de fls. 100(Ao exequente)Intime-seo(a)exequeunte para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl.99 do oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00223-2007-020-10-00-1 (0008)

RECLAMANTE Marco Antônio Soares de Moura
ADVOGADO: JANAINA GUIMARAES SANTOS
RECLAMADO SANTO ANTONIO PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Paulo e Maia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA
RECLAMADO Supermaia Supermercados Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA

Despachod e fls. 680(Ao exequente)Primeiramente, diga o exequente se aceita a penhora de fls. 677.valendo o silêncio como concordância. Prazo:05 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à contadória Judicial para manifestação acerca dos embargos à execuçõa opostos às fls.667/670, tão somente quanto ao salário "por fora" e o período prescricional(fl.668/669). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00358-2007-020-10-00-7 (0009)

RECLAMANTE Regina Soares Pereira
ADVOGADO: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.

A Recte. Desp. de fl. 66. J. Defiro a expedição de alvará para levantamento de FGTS, como aqui requerido. Após o levantamento do alvará, retornem os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 01078-2007-020-10-00-6 (0010)

RECLAMANTE Gessiney Ferreira Alves
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREOS S.A.

ADVOGADO: RICARDO VICENTE CORREA DE OLIVEIRA
RECLAMADO S.A. Viação Aerea Rio Grandense (VARIG)
ADVOGADO: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

As Partes. Desp. de fl. 433. Diante do teor da certidão supra, inclua-se o feito na pauta do dia 24/07/2008, às 13:40 horas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 01260-2007-020-10-00-7 (0011)

RECLAMANTE Ivan Carlos Ferreira Brandão
ADVOGADO: ANDERSON FERREIRA GONCALVES
RECLAMADO N F - Peças e Serviços Ltda. (Stock Car Veículos)

ADVOGADO: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO

ÀS PARTES, SENTENÇA DE FLS. 170/175: ...Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra que integro a esse dispositivo como se nele estivesse transcrita, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, jugo PROCEDENTES EMPARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista, condenando a reclamada a pagar ao autor, em 48 horas, as seguintes parcelas....Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.Inteiro teor na Secretaria da Vara.

PROCESSO: 00012-2008-020-10-00-0 (0012)

RECLAMANTE Antônio Ribeiro Ramos
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

RECLAMADO Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Despacho de fls.177.(Ao reclamante)...Intime-se o reclamante para receber o alvará. Após subam os autos ao Eg.TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00032-2008-020-10-00-0 (0013)

RECLAMANTE Cirineu Assis Martins
ADVOGADO: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
RECLAMADO Cecilia Hermann
RECLAMADO Ivo Welf Haas
RECLAMADO Margarida Pfuetzenreiter
RECLAMADO Inês Haas (nas pessoas de seus sucessores Inês Veiga Haas, Nélida Haas Ornelas de Souza e Rosalie Haas Fiori)

Despacho de fls.244.(Ao reclamante)J. Defiro o qeu aqui é requerido. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00187-2008-020-10-00-7 (0014)

RECLAMANTE José Alexandre Santos da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA
RECLAMADO Adubo Moema Industria e Comércio Ltda.

Despacho de fls.35.(Ao exequente)Intime-seo(a)exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl.34 do oficial de Justiça, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA> Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00315-2008-020-10-00-2 (0015)

RECLAMANTE Myron Jorge Rodrigues Rezzo
ADVOGADO: PEDRO MARTINS FILHO
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.

Ao Recte. Desp. de fl. 33. J. Defiro a expedição de alvará para levantamento do FGTS, ante os termos da presente petição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00316-2008-020-10-00-7 (0016)

RECLAMANTE Maria Aparecida Vieira de Andrade
ADVOGADO: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda.
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

A Recda. Ata de fl. 50. Considerando que não houve tempo hábil para a reclamada se manifestar acerca do laudo pericial, reabro o prazo a ela assinado para deferir-lhe 3 dias para manifestação. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

PROCESSO: 00374-2008-020-10-00-0 (0017)

AUTOR Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasilia - STICMB

ADVOGADO: EDSON GALASSI NEVES
RÉU Staca Construcoes Ltda.

AO AUTOR, EMBARGOS DE FLS. 132/134:Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para suprir omissão verificada no julgado e deferir os benefícios da justiça ao autor e, conseqüentemente, dispensá-lo do pagamento das custas processuais, tudo nos termos da fundamentação.Intime-se o autor.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Inteiro teor na Secretaria da Vara.

PROCESSO: 00619-2008-020-10-00-0 (0018)

RECLAMANTE Roslano Jefferson Rodrigues
ADVOGADO: CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECLAMADO CEB Distribuição S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 31/07/08, às 15:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00620-2008-020-10-00-4 (0019)

RECLAMANTE Antonio Moreira da Silva
ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 24/07/08, às 14:00 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00621-2008-020-10-00-9 (0020)

RECLAMANTE Geovani Faria de Carvalho
ADVOGADO: ALINE SILVA
RECLAMADO Hospitalia Produtos para Saude Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 31/07/08, às 15:00 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00622-2008-020-10-00-3 (0021)

RECLAMANTE Fabiana Patricia Nonato Pinto
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNAAque se realizará no dia 24/07/08, às 13:50 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00623-2008-020-10-00-8 (0022)

RECLAMANTE Vania Alves Braga Rodrigues
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Associação Religiosa e Beneficente Jesus, Maria e José

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 31/07/08, às 14:45 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

PROCESSO: 00624-2008-020-10-00-2 (0023)

RECLAMANTE Joana Dalva Pereira da Silva
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA-que se realizará no dia 30/07/08, às 14:45 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: 00625-2008-020-10-00-7 (0024)

RECLAMANTE Miguel Pereira de Araújo
ADVOGADO: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
RECLAMADO Alvorada Empresa Prestadora de Serviço SS

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que serealizará no dia 22/07/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).

ÍNDICE

Advogado: ALCIDES SOUZA HENRIQUES 10048/DF (0001)

Advogado: ALINE SILVA 23338/T/DF (0020)

Advogado: ALVARO TREVISIOLI 108491/SP (0002)

Advogado: ANDERSON FERREIRA GONCALVES 21145/DF (0011)

Advogado: CARLOS COSTA SILVA FREIRE 07250/O/DF (0018)

Advogado: CARMEN PLA PUJADES DE AVILA 08786/O/DF (0016)

Advogado: DJALMA N. DOS SANTOS FILHO 4604/DF (0009)

Advogado: EDSON GALASSI NEVES 660-B/RJ (0017)

Advogado: EDUARDO ALBUQUERQUE 13443/DF SANT'ANNA (0010)

Advogado: EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS 18083/O/DF (0019)

Advogado: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA 20719/O/DF (0024)

Advogado: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MI- 04989/O/DF RANDA (0023)

Advogado: FRANCISCO PEREIRA SERPA 07437/O/DF (0014)

Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ALMEIDA 2040/DF (0008)

Advogado: GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO 20189/DF (0013)

Advogado: JANAINA GUIMARAES SANTOS 14500/DF (0008)

Advogado: JOMAR ALVES MORENO 5218/DF (0012)

Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO 13795/DF (0001)

Advogado: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS 9004/DF (0003)

Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO 22625/DF (0010)

Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE 08583/O/DF (0021) (0022)

Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA 12330/DF (0002)

Advogado: MARCIO AUGUSTO BRITO COSTA 19449/DF (0006)

Advogado: NIVALDO DANTAS DE CARVALHO 1554/DF (0011)

Advogado: PAULO CESAR FRENHAN 19.626/DF (0007)

Advogado: PEDRO MARTINS FILHO 09158/O/DF (0015)

Advogado: RAQUEL CORAZZA 17240/DF (0005)

Advogado: RICARDO VICENTE CORREA DE 10850/DF OLIVEIRA (0010)

Advogado: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA 7.764/DF (0006)



Advogado: RUBENS SANTORO NETO **6819/DF**
(0004)
Advogado: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL **72793/MG**
(0016)
Advogado: VALERIA BARNABE LIMA **10683/DF**
(0002)
Advogado: WILTON MAURELIO **33927/SP**
(0007)
Advogado: YURE GAGARIN SOARES DE MELO **11172/DF**
(0005)

PROCESSO: **01443-1994-020-10-00-7 (0001)**
RECLAMANTE MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: UBIRATAN BATISTA PEDROSO
RECLAMADO CARLOS ALEXANDRE MARTINS HOFF MH
SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO: JOAO CARLOS S.MERCES

Despacho de fls.524(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da apte interessada. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01710-1994-020-10-00-6 (0002)**
RECLAMANTE ILTON RENATO MEINHART (1)
ADVOGADO: CLAUDIO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO BIANCHESSI CIA AUDITORES
ADVOGADO: JANDIR JOSE DALLELUCCA

3Despacho de fls.520(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da apte interessada. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00961-1996-020-10-00-5 (0003)**
RECLAMANTE EVANUZA ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO: EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA BOMFIM & FILHOS LTDA(REPRESENTANTE ÉZIO FERREIRA DE S.JUNIOR)
ADVOGADO: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO
RECLAMADO MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA BOMFIM
ADVOGADO: GUILHERME DE MORAIS FALEIRO

Despacho de fls.705.(Ao reclamada)J.Defiro a dilação do prazo do despacho de fl.702 por 60 dais, sob pena de execução. Intime-se a reclamada apra ciência. Decorrido o prazo venham-me os autos conclusos. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00284-2003-020-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE CAMILA LINHARES MATIAS
ADVOGADO: GUSTAVO CORTES DE LIMA
RECLAMADO GAZETA MERCANTIL SA
ADVOGADO: SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA

Despacho de fls.475.(Ao exequente)Intime-se a exequente para ciência do contido no ofício de fls. 474, bem como para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00524-2005-020-10-00-3 (0005)**
RECLAMANTE Anderson Batista de Souza
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Shigueo Matsunaga e Roberto Issamu Matsunaga (Sócios da Viação Sol Transportes Coletivos Ltda.)
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA
RECLAMADO Viação Planeta Ltda.

Despacho de fls.325.(Ao exequente)J. O sócio aqui indicado ainda não foi citado, portanto indefiro a penhora aqui requerida. Intime-se o exequente apra requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, em 5 dias, sob pena de remessa dos autosao arquivo provisório po 1 ano. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00679-2005-020-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE Sérgio Aparecido Gonçalves Albiero
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Arte Sign Sinalização

Despacho de fls.165(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da apte interessada. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00173-2006-020-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE Marcelo Rodrigues Ramos
ADVOGADO: MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN
RECLAMADO MASSA FALIDA DE STRONG ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA NA PESSOA DA SÍNDICA ILKA TEODORO
ADVOGADO: ILKA TEODORO
RECLAMADO NDA Senior (M3A Cursos Ltda)
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
RECLAMADO RPB Cursos Ltda
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS

RECLAMADO NDA Júnior Ltda.
ADVOGADO: CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS
Ao Exequente. Desp. de fl. 405. J. Intime-se o exequente para ciência dos termos do presente ofício. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00654-2006-020-10-00-7 (0008)**
RECLAMANTE JAEL ABIGAIL SANTOS
ADVOGADO: ISAC SOARES CAMARA
RECLAMADO GOIS E ANTUNES COMERCIO DE ALIMEN-TOS LTDA
ADVOGADO: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS

Despacho de fls.141(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da apte interessada. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00134-2007-020-10-00-5 (0009)**
RECLAMANTE José Santana Oliveira
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO REIS
RECLAMADO VASP - Viação Aérea São Paulo S.A. (interventor Raul Levino de Medeiros Filho)
ADVOGADO: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Despacho de fls. 236(As partes)J. Intime-se as partes para ciência e manifestação do teor da presente amifestação da Contadoria pelo prazo sucessivo e preclusivo de 5 dias. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00201-2007-020-10-00-1 (0010)**
RECLAMANTE Benedito Manoel Paixão
ADVOGADO: GASPAR REIS DA SILVA
RECLAMADO Viação Planalto Ltda. - VIPLAN
ADVOGADO: FERNANDA BANDEIRA ANDRADE

As Partes. Desp. de fl. 150. Intime-se a executada para se manifestar, em 5 dias, considerando a arrematação do bem penhorado no valor de R\$6.000,00, à fl. 149, se tem interesse em remir a execução, já que não foi intimada da data da Praça em que houve a arrematação. Outrossim, intime-se o exequente para, querendo, manifestar interesse na quitação do bem pelo valor que foi arrematado. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00254-2007-020-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Reginaldo Rodrigues Roberto
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Qualix Serviços Ambientais Ltda.
ADVOGADO: INGRYD DE SOUSA DA SILVA
A Recda. Desp. de fl. 326. J. Defiro o desentranhamento aqui requerido. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00353-2007-020-10-00-4 (0012)**
RECLAMANTE Maria Pinto da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Dom Bosco Construções e Serviços Ltda.
RECLAMADO Wlademir Nery da Silva Neto
RECLAMADO Alberto Siqueira Oliveira

Despacho de fls.95(Ao exequente)Intime-se o(a)exequente para ciência e manifestação, no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl. 94 do oficial de Justiça. sob pena de arquivamento provisório dos autos. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00425-2007-020-10-00-3 (0013)**
RECLAMANTE Antônio Erivane Barbosa Brito
ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO
RECLAMADO Paulo de Andrade Reis
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA
O Executado. Desp. de fl. 77. J. Intime-se o executado para corrigir, em 10 dias, junto ao Banco do Brasil e/ou Receita Federal o recolhimento de-terminadono no mandado de nº 305/2008, sob as pena de nova execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00506-2007-020-10-00-3 (0014)**
RECLAMANTE Aldenor de Souza e Silva
ADVOGADO: ALDENEI DE SOUZA E SILVA
RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
ADVOGADO: GLAICON CORTES BARBOSA
DESP.FL.181 - ANTE OS TERMOS DO ACÓRDÃO DE FLS.174/178, INCLUA-SE NA PAUTA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 04/08/2008, ÀS 14:45 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES.

PROCESSO: **00633-2007-020-10-00-2 (0015)**
RECLAMANTE Laudelino Abreu Lima
ADVOGADO: ALICE RODRIGUES AUERSWALD
RECLAMADO Heloísa Helena Martins Coragem
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho de fls.87.(Ao reclamante)J.Defiro a vista pelo prazo aqui requerido. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01059-2007-020-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Eva Aparecida Alves de Oliveira Silva
ADVOGADO: FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES
RECLAMADO Casa Bahia Comercial Ltda.
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA

Despacho de fls.149.(Ao recalamante)Intime-se o reclamante da homologação dos cálculos (fls.144).Prazo e fins legais. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos conclusos os autos para liberação do crédito obreiro. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01168-2007-020-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Marcos D Angelo Alves de Mesquita
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO Joarcir Sergio

Despacho de fls.45(Ao exequente)Intime-se a exequente para, em 10 dias indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo, sem cumprimento ao ora determinado, arquivem-se os autos provisoriamente, ressalvada a manifestação da aptre interessada. Juiz do Trabalho Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01344-2007-020-10-00-0 (0018)**
RECLAMANTE Francisco Ribeiro Filho
ADVOGADO: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Ao Recte. Desp. de fl. 884. Intime-se o reclamante para contrarrazoar , querendo, no prazo legal, o presente RO. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00203-2008-020-10-00-1 (0019)**
RECLAMANTE Elvira de Lis Ferreira Marques
ADVOGADO: JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

A Recda. Desp. de fl. 129. J. Intime-se a reclamada para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00254-2008-020-10-00-3 (0020)**
RECLAMANTE Caetano Pereira Lima do Nascimento
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
RECLAMADO SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO: ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO Gol Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO: FABIO VIANA SILVA

Despacho de fls.226(Ao reclaamnte)Defiro o que aqui é requerido. Intime-se o reclamante para fronecer o telefone para contato, em 2 dias sob pena de indeferimento. Forencido, dê-se ciência à sra Perita nomeada. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00368-2008-020-10-00-3 (0021)**
RECLAMANTE Rosemberg Andrade de Azevedo
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Mauá Automóveis Ltda.
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA

A Recda. Desp. de fl. 172. J. Intime-se a reclamada para preencher corretamente, em 5 dias, as guias TRCT e SD que se encontram acostadas à contracapa dos autos, devolvidas pelo reclamante, sob as penas da lei. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00422-2008-020-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Alba Lopes de Macedo
ADVOGADO: JOAO GOMES VARJAO FILHO
RECLAMADO Marques e Marques Com. Prod. Agr. Ltda - ME (Barreto e Chagas Comércio de Produtos Agrícola Ltda. ME)

ADVOGADO: TRISTANA CRIVELARO SOUTO
Despacho de fls.93(Ao recdo)J. I(intime-se a reclamada para querendo, observado o prazo legal de 08 dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00591-2008-020-10-00-0 (0023)**
RECLAMANTE Juarez Eduardo de Souza
ADVOGADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
RECLAMADO Antonio Pereira da Silva

Despacho de fls.14.(Ao reclamante)Intime-se o reclamante para informar, em 05dias, o endereço do reclamado para que possamos notifica-lo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mério, nos termos do art.267,I, c/c art. VI e art.284,§ único, todos do CPC. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00626-2008-020-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Acilon Xavier de Macedo
ADVOGADO: GIOVANI PASINI NETO
RECLAMADO Transpilar Engenharia

Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 23/07/08, às 14:30 horas, na sala de audiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.

PROCESSO: **00627-2008-020-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE Kamila Faria Mendonça
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Fica intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNA que se realizará no dia 23/07/08, às 14:00 horas, na sala de audiência da20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02, conjunto B, bloco 1,sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O não comparecimentoimportará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844 da CLT. Atramitação do presente feito observará as disposições da Lei nº9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO).



PROCESSO:	00628-2008-020-10-00-0 (0026)	
RECLAMANTE	Valdivino Machado de Araujo	
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	
RECLAMADO	Condomínio do Bloco J da SQS 315	
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 23/07/08, às 14:15 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.		
PROCESSO:	00629-2008-020-10-00-5 (0027)	
RECLAMANTE	Mafred Heinz Dettling	
ADVOGADO:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	
RECLAMADO	Laurenti Equipamentos para Processamento de Dados Ltda.	
ADVOGADO:	WILLIAM SIDNEY SULEIBE	
Fica V.Sa. intimado(a) o(a) reclamante a comparecer à Audiência UNaque se realizará no dia 05/08/08, às 15:00 horas, na sala deaudiência da 20ª VT/DF desta cidade sita a SHLN 516, lote 02,conjunto B, bloco 1, sala 416, 4º andar, munido de sua CTPS. O nãocomparecimento importará nas penalidades previstas nos Art. 843 e 844da CLT.		
ÍNDICE		
Advogado:	ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA	12464/O/DF
(0020)		
Advogado:	ALDENEI DE SOUZA E SILVA	4041/DF
(0011) (0014)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	07024/T/DF
(0026)		
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	7024/DF
(0015)		
Advogado:	ANTONIO DE PADUA ARAUJO	7760/DF
(0013)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	6263/DF
(0017)		
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA	19962/O/DF
(0018)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO REIS	7650/DF
(0009)		
Advogado:	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	15735/DF
(0016)		
Advogado:	CARLOS FERNANDO V.DE SOUZA	5138/DF
(0013)		
Advogado:	CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM	25.937/DF
(0018)		
Advogado:	CAROLINE IRIS PANTOJA WIL- LIAMS	8824/PA
(0008)		
Advogado:	CLAUDIO SANTOS DA SILVA	10081/DF
(0002)		
Advogado:	CLÁUDIA LADEIRA ORNELAS	1800/A/DF
(0007)		
Advogado:	EUNICE PINHEIRO MARTINS	3113/DF
(0003)		
Advogado:	FABIO VIANA SILVA	19505/O/DF
(0020)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0006)		
Advogado:	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	20758/DF
(0010)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0005)		
Advogado:	FLAVIA ROBERTA GUIMARAES PIRES	21746/DF
(0016)		
Advogado:	FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NO- RONHA	11308/O/DF
(0021)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0010)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0025)		
Advogado:	GERSON PEDRO DA SILVA	9386/DF
(0005)		
Advogado:	GIOVANI PASINI NETO	08861/O/DF
(0024)		
Advogado:	GLAICON CORTES BARBOSA	21399/DF
(0014)		
Advogado:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO	22.761/DF
(0003)		
Advogado:	GUILHERME DE MORAIS FALEIRO	22761/DF
(0003)		
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/T/DF
(0019)		

Advogado:	GUSTAVO CORTES DE LIMA	10969/DF
(0004)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/O/DF
(0027)		
Advogado:	ILKA TEODORO	15395/DF
(0007)		
Advogado:	INGRYD DE SOUSA DA SILVA	136584/RJ
(0011)		
Advogado:	ISAC SOARES CAMARA	21188/DF
(0008)		
Advogado:	JANDIR JOSE DALLELUCCA	1664/A/DF
(0002)		
Advogado:	JOAO BATISTA DE ALMEIDA	08102/O/DF
(0023)		
Advogado:	JOAO CARLOS S.MERCES	7466/DF
(0001)		
Advogado:	JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES	22219/T/DF
(0019)		
Advogado:	JOAO GOMES VARJAO FILHO	19095/O/DF
(0022)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0012)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0021)		
Advogado:	MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN	21511/DF
(0007)		
Advogado:	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	05696/O/DF
(0020)		
Advogado:	OSVALDO BRETAS SOARES FILHO	42609/SP
(0009)		
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/DF
(0015)		
Advogado:	SANDRA REGINA PAOLESHI CAR- VALHO LIMA	110039/SP
(0004)		
Advogado:	TRISTANA CRIVELARO SOUTO	11704/O/DF
(0022)		
Advogado:	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	5350/DF
(0001)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/DF
(0007)		
Advogado:	WILLIAM SIDNEY SULEIBE	166636/SP
(0027)		

PROCESSO:	01513-1997-020-10-00-0 (0001)		
RECLAMANTE	MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES		
ADVOGADO:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO		
RECLAMADO	ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E IN- DÚSTRIA		
ADVOGADO:	MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR		
Ao recte. Desp. de fl. 369. J. Defiro a expedição da certidão aqui requerida. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA			

PROCESSO:	01158-2001-020-10-00-6 (0002)		
RECLAMANTE	CARMELITO FERREIRA DA CRUZ		
ADVOGADO:	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS		
RECLAMADO	PROJETCH CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA		
RECLAMADO	MTD ENGENHARIA LTDA		
ADVOGADO:	DILSON CARVALHO DA CUNHA		
2º Recdo. Desp. de fl. 263. J. Defiro a vista requerida, por 05 dias. Intime-se a 2ª reclamada para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA			

PROCESSO:	00580-2004-020-10-00-7 (0003)		
RECLAMANTE	NIVALDO JESUS DA SILVA		
ADVOGADO:	PEDRO MARTINS FILHO		
RECLAMADO	HOTEL FAZENDA AGUAS DO BURITI LTDA (MARIA HELENA DUARTE)		

As Partes. Desp. de fl. 157. Face a certidão supra, designem-se Praças para os bens penhorados no Auto de fl. 156 para o dia 15/07/2008, às 13:55 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia, às 14:00 horas. Dê-se ciência as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO:	00684-2004-020-10-00-1 (0004)
RECLAMANTE	Devair Antonio Fiorotti
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA CAICARAS
ADVOGADO:	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA
As Partes. Desp. de fl. 287. Certifico que foi designada Praça, nos presentes autos, para o dia 15/07/2008, às 13:45 horas e caso não haja licitantes, haverá nova Praça no mesmo dia, às 13:50 horas. Ciência às partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA	

PROCESSO:	01063-2004-020-10-00-5 (0005)	
RECLAMANTE	JOSE NILTON DA SILVA	
ADVOGADO:	ROBSON FREITAS MELO	
RECLAMADO	CBN AGROVETERINARIA (DILMAR ROSA DABADIA ME)	
ADVOGADO:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	

A Exequente. Desp. de fl. 118. Intime-se a exequente para, em 10 dias, indicar meios para prosseguimento da execução, ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COS- TA G. NOGUEIRA

PROCESSO:	00270-2005-020-10-00-3 (0006)	
RECLAMANTE	José de Oliveira Rocha	
ADVOGADO:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD	
RECLAMADO	Sotecon Sociedade Técnica de Engenharia e Construção Ltda.	
ADVOGADO:	LUCIANO PEDRO AREAL	

As Partes. Desp. de fl. 117. J. Defiro o que aqui é requerido, de- signando Praças para os bens penhorados no Auto de fls. 61 para o dia 28/07/2008, às 13:55 horas e caso não haja licitantes haverá nova Praça no mesmo dia, às 14:00 horas. Expeça-se Edital de Praça e dê- se ciência as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO:	00588-2005-020-10-00-4 (0007)	
RECLAMANTE	Marcilia Campos Oliveira	
ADVOGADO:	HODECY FERREIRA PINHEIRO	
RECLAMADO	Centro de Ensino Minas Gerais Sociedade Civil Ltda.	
ADVOGADO:	JOSÉ PIO DE ABREU	

A Agravada(Recte). Desp. de fl. 696. J. Intime-se a agravada para contestar, querendo, no prazo legal, o presente Agravo de Petição. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO:	00684-2005-020-10-00-2 (0008)	
RECLAMANTE	Antônio Luiz Neto	
ADVOGADO:	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	
RECLAMADO	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	
ADVOGADO:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	

Despacho de fls. 519(ao exequente)J. Defiro o levantamento da guia acostada à contracapa dos autos referente ao crédito do exequente. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00288-2006-020-10-00-6 (0009)
RECLAMANTE	Dio Lacerda da Silva
ADVOGADO:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES
RECLAMADO	Amaro A. Windling (Chácara Calipso)

Despacho de fls. 165.(Ao exequente)J. Intime-se o exequente para ciência e manifestação, em 5 dias dos termos do presente ofício, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00438-2006-020-10-00-1 (0010)	
RECLAMANTE	Israel Pereira Soares	
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO	
RECLAMADO	Cláudio Antonio Felício - sócio de Frigocarnes Comércio e Representações de Produtos Bovinos Ltda./ M	
ADVOGADO:	MARCOS MENDES GOUVEIA	

Ao Exequente. Desp. de fl. 134. J. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que encaminhe cópia das 3 últimas declarações de renda do sócio aqui indicado. Quanto a pesquisa junto ao DE- TRAN, intime-se o exequente para ciência dos documentos de fls. 136/137. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NO- GUEIRA

PROCESSO:	00492-2006-020-10-00-7 (0011)	
RECLAMANTE	Antonio Pereira do Nascimento	
ADVOGADO:	ALISSON DE SOUZA E SILVA	
RECLAMADO	Confederal Vigilância e Transporte de Valores Lt- da.	
ADVOGADO:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	

A Recda. Desp. de fl. 112. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 107/110, fixando a exe- cução previdenciária em R\$1.129,93, sem prejuízo de futuras atua- lizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$245,64) e do empregador (R\$884,29), sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO:	01013-2006-020-10-00-0 (0012)	
RECLAMANTE	GlauCIA Soares de Almeida	
ADVOGADO:	GASPAR REIS DA SILVA	
RECLAMADO	COOPERSERVICE - Cooperativa de Serviços Ltda.	
ADVOGADO:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	
RECLAMADO	Policentro Tecnologia da Informação SA.	
ADVOGADO:	IZABEL GOUVEA	

2º Recdo. Desp. de fl. 718. J. Após, defiro a vista aqui requerida, por 5 dias. Intime-se a requerente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA



PROCESSO: **00244-2007-020-10-00-7 (0013)**
RECLAMANTE Leo Fonseca
ADVOGADO: VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
RECLAMADO Metropolitan Brasília Ltda.
ADVOGADO: ALEXANDRE THIOLLIER FILHO
A Recda. Desp. de fl. 189. J. Defiro, por 10 dias, como aqui requerido, a dilação do prazo do depacho de fl. 187. Intime-se a reclamada para ciência. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00375-2007-020-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE Vera Regina Brígido Vilar
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
A Recda. Desp. de fl. 270. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 266/268, fixando a execução previdenciária em R\$702,42, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$199,14) e do empregador (R\$503,28), sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00536-2007-020-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE José Roberto Rodrigues
ADVOGADO: ELIENE DE FATIMA RAMOS
RECLAMADO Fundação Zerbini
ADVOGADO: TYAGO PEREIRA BARBOSA
Ao Recte. Desp. de fl. 259. Ante os termos da certidão de fl. 258, intime-se o reclamante para entregar, em 5 dias, na Secretaria deste Juízo a sua CTPS. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00584-2007-020-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Delma de Fátima Conceição
ADVOGADO: ANDRE VIEIRA MACARINI.
RECLAMADO Hospital Santa Lúcia S.A.
ADVOGADO: VALDIR CAMPOS LIMA
Ao Exequente. Desp. de fl. 261. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 232/259, fixando a execução em R\$14.135,42, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00676-2007-020-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE João Luis dos Santos Bulhões
ADVOGADO: EUCELIA MADALENA DE SOUZA
RECLAMADO LOCA SERV LOGÍSTICA UNIÃO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO: JORGE TASSO DE SOUZA FILHO
RECLAMADO Unimed Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADO: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

A Recda. Desp. de fl. 118. Homologo,nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/116, fixando a execução previdenciária em R\$216,09), sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para, em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$48,29) e do empregador (R\$167,80), sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00901-2007-020-10-00-6 (0018)**
RECLAMANTE Franciscon Alves de Araújo
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Agil Serviços Especiais Ltda.
ADVOGADO: NILTON CORREIA
A Recda. Desp. de fl. 70. Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 65/68, fixando a execução previdenciária em R\$359,34, sem prejuízo de futuras atualizações. Preliminarmente, intime-se a Reclamada para , em 05 dias, efetuar o recolhimento previdenciário da cota parte do empregado (R\$80,30) e do empregador (R\$279,04), sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00930-2007-020-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE LILIAN FERREIRA E SILVA DAMASCENO FARIA
ADVOGADO: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECLAMADO Gêneseis-Cursos e Concursos (Escola Evangélica de Brasília) sócios Arthur Ricardo r. Cerutti e Wellington Guimarães
RECLAMADO Arthur Ricardo Reis Cerutti
RECLAMADO Weligton Guimarães
ADVOGADO: ENOQUE BARROS TEIXEIRA

Despacho de fls. 103(Ao exequente)Intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de cinco(5)dias, da certidão de fl. 02 do oficial de justiça, sob pena de arquivamento. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01151-2007-020-10-00-0 (0020)**
AUTOR Paulo Roberto Gomes Mansur
ADVOGADO: URSULINO SANTOS FILHO
RÉU União
As Partes. Sentença de fls. 1719/1722. "...CONCLUSÃO - Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, tudo nos estritos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo.Su-
cumbente o autor, condeno-a ao pagamento de honorários advoca-

tícios (art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do c. TST, CPC, art. 20 e Súmula nº 256 do excelso STF), os quais, considerados os parâmetros fixados em lei, de par com a qualidade da peça defensiva, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas pelo autor, no importe de R\$40,25 (quarenta reais e vinte e cinco centavos), calculadas sobre R\$2.012,66 (dois mil e doze reais e sessenta e seis centavos), valor atribuído à causa...". Retifique-se o pólo passivo da ação para fazer constar como ré UNIÃO. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00011-2008-020-10-00-5 (0021)**
RECLAMANTE Kátia Saad Calil
ADVOGADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECLAMADO Banco do Brasil S.A.
ADVOGADO: GIOVANNI SIMAO DA SILVA
ÀS PARTES,DECISÃO DE EMBARGOS: Conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos, tudo nos termos da fundamentação.Intimem-se as partes....Inteiro teor na Secretaria da Vara

PROCESSO: **00025-2008-020-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Eduardo Nascimento Nogueira
ADVOGADO: WESLEN COSTA DA SILVA
RECLAMADO Banco do Brasil S/A
ADVOGADO: MILENA ROSSINE
A Recda. Desp. de fl. 426. J. Intime-se a reclamada para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00125-2008-020-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Winston Ferreira de Araújo
ADVOGADO: JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Gráfica e Edidora Jornal de Brasília Ltda.
ADVOGADO: EDSON DIAS MIZAE
À RECLAMADA DESPACHO DE FLS. 363: Considerando a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo autor, imprescindível a manifestação da parte contrária (OJSBDI 1 nº 142). Destarte, dê-se vista à reclamada dos embargos de declaração opostos pelo reclamante. Prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO: **00236-2008-020-10-00-1 (0024)**
RECLAMANTE Edmilson Moreira Barbosa
ADVOGADO: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
RECLAMADO CONSTRUTORA R&S LTDA.
ADVOGADO: ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECLAMADO Construtora Otílio Ramos Ltda.

A 1ª Recda. Desp. de fl. 38. J. Defiro a vista requerida, por 5 dias. Intime-se a 1ª reclamada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00379-2008-020-10-00-3 (0025)**
RECLAMANTE Fernando Augusto
ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA
RECLAMADO Conservo Serviços Gerais Ltda. Grupo Conservo BH
ADVOGADO: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

As partes. Desp. de fl. 33. J. Ciência às partes do laudo pericial, a começar pelo reclamante a partir de 30/06/2008 e a reclamada a partir de 07/07/2008, como determinado na ata de fls. 12/13. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00387-2008-020-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Antônio Mário de Oliveira
ADVOGADO: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
RECLAMADO VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
ADVOGADO: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Ao Recte. Desp. de fl. 61. J. intime-se o reclamante para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00410-2008-020-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Lidiane Rios Melo
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO M5 Indústria e Comércio S.A. (M Office)
ADVOGADO: HERACLITO ZANONI PEREIRA
Despacho de fls.187.(Ao reclamado)J. Intime-se a reclamada para querendo observado o prazo legal de 08 dias contra-arrazoar o RO de fls. 187/195. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00415-2008-020-10-00-9 (0028)**
RECLAMANTE Monalisa Gomes Oliveira
ADVOGADO: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
RECLAMADO Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
ADVOGADO: WALDIR RAMOS DA SILVA
A Recda. Desp. de fl. 75. J. Intime-se a reclamada para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias, apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00420-2008-020-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Wagner Carneiro de Araújo
ADVOGADO: ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECLAMADO Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
ADVOGADO: FABIANO F. JERONIMO
Despacho de fls.103(Ao reclamado)J. Intime-se a reclamada para querendo oibservado o prazo legal de 08 dias contra-arrazoar o RO de fls. 103. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00470-2008-020-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Maria Antônia Alves de Oliveira
ADVOGADO: CELIA MARIA REGIS VALENTE
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda
A Recte. Desp. de fl. 49. Junte-se esta petição e acoste-se à contracapa dos autos a guia TRCT e a CTPS da reclamante. Intimando-a para o levantamento. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00474-2008-020-10-00-7 (0031)**
RECLAMANTE Maria Eliene dos Santos Castelo
RECLAMADO Canãa Combustíveis para Veículos Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

A Recda. Desp. de fl. 147. J. Intime-se a reclamada para recebimento, na Secretaria da Vara, dos uniformes entregues pela reclamante. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00494-2008-020-10-00-8 (0032)**
AUTOR Edimar Dias Nery
ADVOGADO: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RÉU Sindicato dos Empregados em Empresas de As-
seio, Conservação, Trabalho Temporário, Presta-
ção de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Dis-
trito Federal
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO

As Partes. Desp. de fl. 116. Indefiro o pedido do autor de reconsideração da decisão indeferitória da medida liminar (fls. 111/112), uma vez que a decisão de fls. 45 é clara e inteligível, não havendo que se falar em contradição ao quadro fático apontado na exordial. Esclareça ao autor que o erro verificado na publicação eletrônica da referida decisão já foi devidamente sanado (fls. 53). Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 06/08/2008, às 13:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00504-2008-020-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Keila Silva Magalhães
ADVOGADO: ALCESTE VILELA JUNIOR
RECLAMADO Alfa Serviços Terceirizados Ltda.
RECLAMADO Posto da Torre Ltda.

Ao Recte. Desp. de fl. 40. Intime-se o reclamante para ciência e manifestação da certidão de fls. 39 do Oficial de Justiça. Após, aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00520-2008-020-10-00-8 (0034)**
RECLAMANTE Osmar Gonçalves da Silva
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO Afr Serviços de Ferragens e Carpintaria Ltda.
RECLAMADO MRV Engenharia e Participações S/A
RECLAMADO Construtora RV Ltda.

Ao Recte. Desp. de fl. 30. Intime-se o reclamante para ciência e manifestação da certidão de fl. 29 do Oficial de Justiça. Após, aguarde-se audiência designada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

PROCESSO: **00525-2008-020-10-00-0 (0035)**
RECLAMANTE Arnaldo Cavalcanti da Costa
ADVOGADO: JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECLAMADO AFR Sercviços de Ferragem e Carpintaria Ltda.
RECLAMADO Caenge - Const. Administ. e Eng. Ltda

Despacho de fls.21(Ao reclamante)Intime-se o reclamante para ciência e manifestação da certidão do oficial de Justiça. Após, aguarde-se a audiência designada. Juiz do Trabalho

ÍNDICE		
Advogado:	ADERALDO DE MORAIS LEITE (0029)	08129/O/DF
Advogado:	ALCESTE VILELA JUNIOR (0033)	10609/O/DF
Advogado:	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS (0026)	13750/O/DF
Advogado:	ALEXANDRE THIOLLIER FILHO (0013)	40952/SP
Advogado:	ALICE RODRIGUES AUERSWALD (0006)	7024/DF
Advogado:	ALISSON DE SOUZA E SILVA (0011)	22988/DF
Advogado:	ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA (0024)	16023/O/DF
Advogado:	ANDRE VIEIRA MACARINI. (0016)	2705/DF
Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0027)	11464/O/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0018)	19645/DF
Advogado:	BEATRIZ PEREIRA (0025)	19645/T/DF
Advogado:	CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA (0004)	03338/O/DF

Advogado:	CELIA MARIA REGIS VALENTE	12180/O/DF
Advogado:	DENISE ARANTES SANTOS VAS-CONCELOS	19552/DF
(0008)		
Advogado:	DILSON CARVALHO DA CUNHA	19396/O/DF
(0002)		
Advogado:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	09315/O/DF
(0001)		
Advogado:	EDSON DIAS MIZAEAL	14631/GO
(0023)		
Advogado:	ELIANA TRAVERSO CALEGARI	1856/DF
(0019)		
Advogado:	ELIENE DE FATIMA RAMOS	20329/DF
(0015)		
Advogado:	ENOQUE BARROS TEIXEIRA	20428/DF
(0019)		
Advogado:	EUCELIA MADALENA DE SOUZA	24877/DF
(0017)		
Advogado:	EVERALDO FERREIRA DA SILVA	25379/O/DF
(0028)		
Advogado:	FABIANO F. JERONIMO	19400/O/DF
(0029)		
Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL	25964/A/DF
(0024)		
Advogado:	FRANCISCO PEREIRA SERPA	7437/DF
(0005)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0012)		
Advogado:	GIOVANNI SIMAO DA SILVA	19401/T/DF
(0021)		
Advogado:	GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS BORGES	24636/DF
(0009)		
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/T/DF
(0031)		
Advogado:	HERACLITO ZANONI PEREIRA	11050/O/DF
(0027)		
Advogado:	HODECY FERREIRA PINHEIRO	4652/DF
(0007)		
Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI	13505/DF
(0014)		
Advogado:	IZABEL GOUVEA	706/DF
(0012)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0032)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	5218/DF
(0010)		
Advogado:	JORGE TASSO DE SOUZA FILHO	20.746/PE
(0017)		
Advogado:	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	04431/O/DF
(0023)		
Advogado:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	09004/O/DF
(0034) (0035)		
Advogado:	JOSÉ PIO DE ABREU	1242/DF
(0007)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0004)		
Advogado:	LUCIANO PEDRO AREAL	14023/DF
(0006)		
Advogado:	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA	12624/O/DF
(0026)		
Advogado:	MAGDA FERREIRA DE SOUZA	8364/DF
(0021)		
Advogado:	MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR	16806/GO
(0001)		
Advogado:	MARCOS MENDES GOUVEIA	16.388/DF
(0010)		
Advogado:	MARIA DA CONCEICAO MAIA AWWAD	10075/DF
(0008)		
Advogado:	MILENA ROSSINE	208601/SP
(0022)		
Advogado:	NILTON CORREIA	1291/O/DF
(0018)		
Advogado:	NIXON FERNANDO RODRIGUES	11749/DF
(0012)		
Advogado:	PEDRO MARTINS FILHO	9158/DF
(0003)		

Advogado:	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	4852/DF
(0017)		
Advogado:	RIVAYL DEONISIO DAS CHAGAS	5373/DF
(0002)		
Advogado:	ROBSON FREITAS MELO	1982/DF
(0005)		
Advogado:	RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA	18522/DF
(0011)		
Advogado:	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	72.793/MG
(0025)		
Advogado:	TYAGO PEREIRA BARBOSA	18206/DF
(0015)		
Advogado:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	05064/O/DF
(0032)		
Advogado:	URSULINO SANTOS FILHO	572/DF
(0020)		
Advogado:	VALDIR CAMPOS LIMA	870/DF
(0016)		
Advogado:	VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO	3256/DF
(0013)		
Advogado:	WALDIR RAMOS DA SILVA	137904/SP
(0028)		
Advogado:	WESLEN COSTA DA SILVA	24753/DF
(0022)		

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO:	00068-2005-021-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	Luciana Renata Otoni
ADVOGADO:	FABIANO SANTOS BORGES
RECLAMADO	GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO:	SANDRA REGINA PAOLESHI CARVALHO LIMA
RECLAMADO	JB Comercial S.A.
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO LIMOEIRO DE ARAUJO CUNHA
RECLAMADO	Editora JB S.A.
ADVOGADO:	RICARDO TRARBACH
RECLAMADO	Companhia Brasileira de Multimídia S.A.
ADVOGADO:	MARCO ANTONIO LIMOEIRO DE ARAUJO CUNHA

Vista aos executados, por cinco dias sucessivos, a começar pelo 1º da impugnação da exequente.Intimem-se.

PROCESSO:	00292-2005-021-10-00-0 (0002)
RECLAMANTE	Arlindo Caetano Soares
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES L.LEITE
RECLAMADO	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda
RECLAMADO	ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo bem como do depósito (fls.249).Intime-se.

PROCESSO:	00307-2005-021-10-00-0 (0003)
RECLAMANTE	Gisele Rodrigues de Araújo
ADVOGADO:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECLAMADO	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGIS-MO LTDA.
RECLAMADO	ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários
ADVOGADO:	VILMAR REGO OLIVEIRA

Vistos.Libero o crédito do exequente.Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fl.266, da seguinte forma:Conta n.º: 500116634209 ; Valor: R\$ 6.059,15 . 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor de R\$ 411,08 (valor do INSS cota parte empregado, empregador, SAT e terceiros).02 - Autenticar em uma guia do DARF o valor de R\$ 139,92,(valor das custas).03 - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF o valor de X, referente ao recolhimento do imposto de renda, de acordo com a Lei nº 10.833/2003. Base de cálculo R\$ 2.296,39 + R\$ 416,04 = 138,54.04 - Liberar ao exequente e/ou a seu advogado Dra. Francisca Aires de Lima Leite -OAB/DF- nº 2.300, conforme procuração de fl. 07, dos autos, o saldo remanescente.05 - Zerar a conta.Declaro extinta a execução.Intimem-se as partes, sendo o 1º executado por Carta Precatória, o 2º por mandado e o exequente para receber o alvará.De-corrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo."

PROCESSO:	00315-2005-021-10-00-6 (0004)
AUTOR	Antônio Araújo Filho
ADVOGADO:	ROSANA MARIA BRAGA BARROS
RÉU	Vitae Indústria e Comércio Ltda.
ADVOGADO:	LUIS RENATO ZAGO
RÉU	Baleon Pereira Alves
ADVOGADO:	LUIS RENATO ZAGO
RÉU	Josimar Aparecido da Cunha
ADVOGADO:	LUIS RENATO ZAGO

Considerando que não houve manifestação dos executados quanto à proposta de acordo de fl. 479 e que o sócio executado JOSIMAR APARECIDO DA CUNHA não se insurgiu contra a penhora efetivada em conta de sua titularidade, libero ao exequente as guias de

fls. 454/455.Por fim, considerando que há penhora mensal incidente sobre o salário percebido pelo sócio BAELON PEREIRA ALVES, cujos valores são repassados pelo Banco BRB, autorizo o exequente a receber tais valores, mês a mês, independentemente de nova determinação judicial. Observe a Secretaria.Libero ao exequente as guias de fls. 473 e 483 e que se referem à pensão vitalícia dos meses de maio e junho/2008.Intime-se o exequente para receber o seu crédito (guias de fls. 454, 455, 473 e 483).

PROCESSO:	00430-2005-021-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE	José de Anchieta Alves Fernandes
ADVOGADO:	ROSA M. FERNANDES TROIÑA GOMES
RECLAMADO	Sata Serviços de Transportes Aéreos S.A.
ADVOGADO:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos.Observo que os cálculos de fls.446/455, efetuados quando da execução do acordo, deduziu do valor bruto do Reclamante R\$ 1.973,26, quantias relativas ao INSS do empregado (R\$536,06) e recolhimentos fiscais (R\$ 1.228,53), reduzindo o montante a ele devido para R\$ 208,67.Certo é que a executada ainda é devedora dos recolhimentos previdenciários cota parte do empregado e IRPF, no importe total de R\$ 1.764,59.Assim, e considerando a irrisignação do autor a fls. 510, revogo o despacho de fls. 505, no que diz respeito ao conteúdo do alvará e extinção da execução.Expeça-se novo alvará para movimentação do depósito de fl. 504, observando o seguinte percentual:Conta n.º:2400131911948 ; Valor: R\$ 5.358,00, data 04/06/2008 01 - Autenticar em uma guia do INSS, com cód.2909, o valor de R\$ 1.976,05 (valor do INSS cota parte empregador, SAT e terceiros).02 - Autenticar em uma guia do DARF o valor de R\$ 140,89 (valor das custas).03- Transferir para outra conta 1.231,82, relativo aos honorários periciais, para posterior liberação.04 - Liberar ao exequente e/ou a sua advogada Dra.Rosa M. Fernandes Troina Gomes,OAB/DF8297, conforme procuração de fl. 4, dos autos, o saldo remanescente.Intime-se o Reclamante para vir receber o novo alvará, em cinco dias.Intime-se a Reclamada para comprovar o depósito de R\$ 1.764,59, relativo ao INSS cota parte do Reclamante e IRPF, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Publique-se.Em Junho 24, 2008.

PROCESSO:	00344-2006-021-10-00-9 (0006)
RECLAMANTE	Fabiana Alves de Sousa
ADVOGADO:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
RECLAMADO	Finasa - Promotora de Vendas Ltda
ADVOGADO:	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO
RECLAMADO	Banco Finasa S.A.
ADVOGADO:	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO

Despacho de fl. 633..."Vista à exequente dos cálculos, bem como do depósito de fl. 631, pelo prazo de 05 dias.Intime-se."

PROCESSO:	00353-2006-021-10-00-0 (0007)
RECLAMANTE	Regina Maria do Nascimento
ADVOGADO:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECLAMADO	Instituto Mauá de Pesquisa e Educação Ltda-ME
ADVOGADO:	JOBERVAL MIQUETT DUARTE DA SILVA

Intime-se a executada, por seu procurador, para ter ciência da penhora efetivada em conta de sua titularidade no BRB. Prazo legal.

PROCESSO:	00518-2006-021-10-00-3 (0008)
RECLAMANTE	Alessandro Domingos Silva
ADVOGADO:	DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO	SFORTNUNA COBRANÇAS EXTRAJUDICIAS LTDA
ADVOGADO:	FABIANO HARTMANN PEIXOTO
RECLAMADO	UNIEAD - UNIÃO DE INTELIGÊNCIAS EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA LTDA
RECLAMADO	Fabiano Hartmann Peixoto

1. Uma vez que se tomou inviável a garantia do Juízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para que as executadas se manifestem sobre os cálculos de fls. 421/429.O silêncio das executadas será acolhido, por este Juízo, como anuência com os cálculos homologados e implicará a liberação do numerário que há nos autos para pagamento de parte do crédito do exequente.2. Intime-se a 1ª executada, por AR, dando-lhe ciência do item 1 deste despacho.Anexam-se à intimação cópias dos cálculos de fls. 421/429.3. Intime-se o procurador da 1ª executada do item 1 deste despacho, via Diário da Justiça.4. Intime-se a 2ª executada por edital do inteiro teor deste despacho.

PROCESSO:	00004-2007-021-10-00-9 (0009)
AUTOR	Auto Posto Gasol Ltda.
ADVOGADO:	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA
RÉU	União Federal
ADVOGADO:	PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

Vistos. Expeça-se alvará judicial em nome da empresa Auto Posto Gasol Ltda, para saque do valor constante da guia de fl. 135. Intime-se a referida empresa para efetuar o recebimento do alvará no prazo de cinco dias. Publique-se. Juiz do Trabalho

PROCESSO:	00204-2007-021-10-00-1 (0010)
RECLAMANTE	Flavio Alves de Moura
ADVOGADO:	ELIZIO ROCHA JUNIOR
RECLAMADO	Votorantim Cimentos Brasil Ltda
ADVOGADO:	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA

Vistos. Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:Resumo de Cálculo:INSS Reclamante,...: 339,78



(22,35%);INSS Reclamado.....: 934,41 (61,45%);INSS Terceiros.....: 246,34 (16,20%);Total Geral: 1.520,53.Atualizado:31/05/2008. A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.170). Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário de Justiça, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00454-2007-021-10-00-1 (0011)**
RECLAMANTE Maria Arlete Gaia da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Restaurante Versiani Ltda-ME
ADVOGADO: ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

Vistos. Declaro extinta esta execução. Transcorrido o prazo legal, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **00504-2007-021-10-00-0 (0012)**
AUTOR Mauro Pacheco Gonçalves Júnior
ADVOGADO: VICTOR MENDONÇA NEIVA
RÉU WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RÉU Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
ADVOGADO: FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA

III - DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS em relação à Reclamada WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA condenada a manter o Reclamante MAURO PACHECO GONÇALVES JÚNIOR, no plano de saúde, conforme fundamentação acima, que integra o presente dispositivo, confirmando-se a antecipação de tutela que já foi implementada pela 1ª Reclamada. Julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS absolvendo a segunda Reclamada, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixado para tal fim. Não havendo condenação em pecúnia, não há recolhimentos previdenciários ou fiscais. Ciente o Reclamante, por intermédio de sua procuradora - súpula 197, do C. TST. Intimem-se as Reclamadas, por seus procuradores, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00510-2007-021-10-00-8 (0013)**
RECLAMANTE Ubaldo Enio Cândido Martins
ADVOGADO: RITA HELENA PEREIRA
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

RECLAMADO Distrito Federal
ADVOGADO: ALEXANDRE VITORINO SILVA
Despacho de fl. 210..."Vista ao exeqüente dos cálculos, bem como dos embargos de fls. 170/177, pelo prazo de 05 dias.Intime-se."

PROCESSO: **00817-2007-021-10-00-9 (0014)**
RECLAMANTE JOSÉ ARMANDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS e,
RECLAMADO Companhia Urbanizadora Novacapital - NOVA-CAP

ADVOGADO: RODRIGO GONZAGA ROCHA
"O reclamante e o segundo reclamado recorreram da decisão que julgou procedentes em parte os pedidos.Vista ao reclamante e ao segundo reclamado, pelo prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante, para contra-razões".

PROCESSO: **00924-2007-021-10-00-7 (0015)**
RECLAMANTE Georgio Marcel Silva Barbosa
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO INSTITUTO ÁPICE DE ENSINO LTDA. (COLÉGIO GÊNESIS)
RECLAMADO Gênesis Cursos e Concursos e Faculdade Evangélica
RECLAMADO Faculdade Evangélica de Brasília S/C - FEC
ADVOGADO: PAULO RICARDO SILVA

Intime-se o exeqüente para, em quinze dias, indicar outros bens livres e desembaraçados, de propriedade das executadas, sobre os quais possam recair esta execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se. Juiz do Trabalho

PROCESSO: **01110-2007-021-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Jorge Vieira Sena
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Ágil Serviços Especiais Ltda.
ADVOGADO: ELISE RAMOS CORREIA

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme descrimna-doabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo INSS Reclamante.....: 48,18 (22,35%) INSS Reclamado.....: 132,48 (61,45%) INSS Terceiros.....: 34,93 (16,20%) Total Geral: 215,59 Atualizado:31/05/2008 EXECUÇÃO DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS ÀCONCILIAÇÃO.A Receita Federal(PGF manifestou concordância com o cálculo(fl.87).Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, para pagamento em48 horas, sob pena de penhora de bens.Em 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00010-2008-021-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Antônio Augusto dos Reis
ADVOGADO: RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
RECLAMADO Cidade Serviços e Mão-de-Obra Especializada Ltda.
ADVOGADO: MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoabaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 894,19 (97,46%) INSS Reclamante...: 0,19 (0,02%) INSS Reclamado.....: 0,51 (0,06%) INSS Terceiros.....: 0,15 (0,02%) INSS SAT.....: 0,05 (0,01%) Custas do Processo: 17,89 (1,95%) Custas Art.789.....: 4,47 (0,49%) Total Geral: 917,45 Atualizado:30/06/2008 A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com o cálculo(fl.115).Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Em 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00077-2008-021-10-00-1 (0018)**
RECLAMANTE Graziélia Batista de Melo
ADVOGADO: ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
RECLAMADO BF Utilidades Domésticas Ltda.
ADVOGADO: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
"Intime-se a reclamante para receber sua CTPS, prazo cinco dias.

PROCESSO: **00111-2008-021-10-00-8 (0019)**
RECLAMANTE Jakson Miguel da Silva
ADVOGADO: LEONARDO ALVES RABELO
RECLAMADO REMAN Segurança Privada Ltda.
ADVOGADO: ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos.Homologo o cálculo fixando o débito conforme descriminadoa-baixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelaspartes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 4.344,50 (80,48%) INSS Reclamante...: 6,76 (0,13%) INSS Reclamado.....: 16,90 (0,31%) INSS Terceiros.....: 4,90 (0,09%) INSS SAT.....: 2,54 (0,05%) Custas do Processo: 87,03 (1,61%) Custas Art.789.....: 21,76 (0,40%) Diversos.....: 913,76 (16,93%) Total Geral: 5.398,15 Atualizado:30/06/2008A Receita Federal (PGF) manifestou concordância com ocálculo(fl.79).Cite-se a executada, por seu procurador, via DJ, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Em 24, JUNHO de 2008.

PROCESSO: **00384-2008-021-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Cláudia Costa Cavalcanti Souza
ADVOGADO: HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECLAMADO Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO: FLÁVIO SILVA ROCHA

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, REJEITO a preliminar de litispendência e no mérito JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à Reclamante CLÁUDIA COSTA CAVALCANTI SOUZA as parcelas constantes da fundamentação acima, a qual constitui parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei 8.177/91, súmulas 200 e 381 do C. TST. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), as quais deverão ser recolhidas no prazo legal.A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverá observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Será observado o teor da súmula 368, I, II e III/ TST. Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00401-2008-021-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Francisco das Chagas de Araujo Pereira
ADVOGADO: AILTON SEBASTIAO DA SILVA
RECLAMADO Carrefour Comércio e Industrial Ltda.
ADVOGADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Do RO interposto pela demandada, abre-se vista ao autor para contra-razões, querendo, no prazo legal.Publique-se.Em Junho 24, 2008.

PROCESSO: **00407-2008-021-10-00-9 (0022)**
RECLAMANTE Marilene Rodrigues Duarte Lima
ADVOGADO: LEANDRO OLIVEIRA ALVES
RECLAMADO Sym da Amazônia Ltda.
RECLAMADO Sony do Brasil Ltda.

"Vistos.Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito."

PROCESSO: **00473-2008-021-10-00-9 (0023)**
RECLAMANTE Sindicato dos Empregados em Empresas de As-seio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - SINDISERVIÇOS DF
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Brasfort Administração e Serviços Ltda.
ADVOGADO: GUILHERME RODRIGUES

Intime-se o reclamante, por intermédio do seu procurador, para que tenha vista do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, prazo legal de oito dias.

PROCESSO: **00482-2008-021-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE Eduardo Teixeira de Sousa
ADVOGADO: ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
RECLAMADO Forte Line Segurança Patrimonial Ltda.
RECLAMADO Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil. - NOVACAP
ADVOGADO: SERGIO CUPERTINO MARQUES

Despacho de fl.68..."Vista as reclamadas do recurso de fls. 63/65 pelo prazo legal.Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira por edital."

PROCESSO: **00554-2008-021-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Luciene Conceição da Silva
ADVOGADO: SIMONE DE SOUSA TORRES
RECLAMADO Café Contemporâneo Confeitaria e Creperia

Às 14h40min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). SUZANA CRISTINA SILVA FURTADO, desacompanhado(a) de advogado. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/42, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 66,52, calculadas sobre R\$3.326,24, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h42min. Nada mais. Juiz do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

PROCESSO: **00627-2008-021-10-00-2 (0026)**
RECLAMANTE Francisco De Assis Oliveira
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO LBL Valor Incorporação e Construção Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2008 às 14h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00628-2008-021-10-00-7 (0027)**
RECLAMANTE Raquel Heloisa Dias Fernandes
ADVOGADO: LUANDA ALVES DE SOUZA
RECLAMADO Embraserv - Empresa Brasileira de Serviços Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litúgio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008 às 14 horas.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00629-2008-021-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Maxlene Bonfim de Freitas Sousa
ADVOGADO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
RECLAMADO Fiança Serviços Gerais Ltda.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008 às 14h50min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00630-2008-021-10-00-6 (0029)**
RECLAMANTE Marta Antonia da Rocha
ADVOGADO: GERALDO MARCONE PEREIRA
RECLAMADO Teleperformance CRM S. A.

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litúgio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As

partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00631-2008-021-10-00-0 (0030)**
RECLAMANTE Maria Aparecida de Andrade
ADVOGADO: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito o processo pauta do dia 10/07/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o reclamado, por Edital.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00632-2008-021-10-00-5 (0031)**
RECLAMANTE Gerson Evangelista de Sousa Sa
ADVOGADO: FABIO BITTENCOURT DA CUNHA
RECLAMADO PS Locação de Serviços SS

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:O processo foi distribuído sob o rito sumariíssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.Incluo o feito na pauta do dia 09/07/2008 às 14h20min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de, no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00633-2008-021-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Uilson Rodrigues da Silva
ADVOGADO: EZEQUIEL SALVADOR
RECLAMADO Rps Bar e Restaurante Ltda. (Porção Brasília)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 15/07/2008 às 15h30min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se a reclamada, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00634-2008-021-10-00-4 (0033)**
RECLAMANTE Joao Martins de Lira Junior
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO M3A Cursos
ADVOGADO: JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO Instituto de Educação NDA Junior
RECLAMADO RPB Pré vestibular
RECLAMADO SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
ADVOGADO: PATRICIA GOUVEIA FRANCO

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 10/07/2008 às 14h10min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se a primeira e quarta reclamadas, via postal.Notifiquem-se a segunda e terceira reclamadas, por Edital.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00635-2008-021-10-00-9 (0034)**
RECLAMANTE Jailton Canuto Sobrinho
ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito o processo pauta do dia 21/07/2008 às 13h50min.Intime-se o reclamante por seu procurador, via D.J.Notifique-se o primeiro reclamado, por Edital.Notifique-se o segundo reclamado, via postal.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do art. 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA, e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05 (cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

PROCESSO: **00636-2008-021-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Natalia Maria Apolinário da Silva
ADVOGADO: JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO Kompe Comércio e Serviços Ltda.(na pessoa do sócio sr.José Olívio Chaves)
RECLAMADO Secretaria de Estado de Educação
RECLAMADO Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto - IDESP

Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:Incluo o feito na pauta do dia 23/07/2008 às 13h45min.Intime-se a reclamante por seu procurador, via D.J.Notifiquem-se a primeira e o segundo reclamados, via postal.Notifiquem-se a terceira reclamada, por Mandado.As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

ÍNDICE

Advogado:	ADIRCIO LOURENCO TEIXEIRA	03365/O/DF
(0010)		
Advogado:	AILTON SEBASTIAO DA SILVA	13928/O/DF
(0021)		
Advogado:	ALEXANDRE VITORINO SILVA	15774/DF
(0013)		
Advogado:	ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	14378/O/DF
(0011)		
Advogado:	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE	06263/O/DF
(0018)		
Advogado:	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	07480/O/DF
(0018)		
Advogado:	DAISON CARVALHO FLORES	10267/O/DF
(0008)		
Advogado:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO	04604/O/DF
(0014) (0030)		
Advogado:	ELISE RAMOS CORREIA	17197/O/DF
(0016)		
Advogado:	ELIZIO ROCHA JUNIOR	11741/O/DF
(0010)		
Advogado:	EZEQUIEL SALVADOR	19398/T/DF
(0032)		
Advogado:	FABIANO HARTMANN PEIXOTO	29403/PR
(0008)		
Advogado:	FABIANO SANTOS BORGES	12998/DF
(0001)		
Advogado:	FABIO BITTENCOURT DA CUNHA	20719/O/DF
(0031)		
Advogado:	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	18802/DF
(0012)		
Advogado:	FLAVIA ANDREA FERREIRA PIMENTA	14622/DF
(0009)		
Advogado:	FLÁVIO SILVA ROCHA	77.736/MG
(0020)		

Advogado:	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE	02300/O/DF
(0003)		
Advogado:	FRANCISCA AIRES L.LEITE	2300/DF
(0002)		
Advogado:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA	04989/O/DF
(0028)		
Advogado:	GERALDO MARCONE PEREIRA	14038/T/DF
(0029)		
Advogado:	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE	5166/DF
(0006)		
Advogado:	GUILHERME RODRIGUES	18443/T/DF
(0023)		
Advogado:	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA	15138/O/DF
(0020)		
Advogado:	JOBERVAL MIQUETT DUARTE DA SILVA	18.609/DF
(0007)		
Advogado:	JOMAR ALVES MORENO	05218/O/DF
(0016) (0023) (0035)		
Advogado:	JOSE LUIS GATTO DIAS	17497/O/DF
(0033)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	08583/O/DF
(0033)		
Advogado:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE	8583/DF
(0015)		
Advogado:	KATYA MARIA SPROESSER MORETTO	20546/DF
(0006)		
Advogado:	LEANDRO OLIVEIRA ALVES	25014/T/DF
(0022)		
Advogado:	LEONARDO ALVES RABELO	25067/O/DF
(0019)		
Advogado:	LUANDA ALVES DE SOUZA	25674/O/DF
(0027)		
Advogado:	LUIS RENATO ZAGO	13614/T/DF
(0004)		
Advogado:	MARCO ANTONIO LIMOIRO DE ARAUJO CUNHA	26747/RJ
(0001)		
Advogado:	MARCO AURELIO MANSUR SIQUEIRA	10808/O/DF
(0017)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0026)		
Advogado:	PATRICIA GOUVEIA FRANCO	26542/O/DF
(0033)		
Advogado:	PAULO RICARDO SILVA	9057/DF
(0015)		
Advogado:	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES	11848/T/DF
(0005)		
Advogado:	PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO	2001/AM
(0009)		
Advogado:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	26962/O/DF
(0034)		
Advogado:	RICARDO TRARBACH	16203/T/DF
(0001)		
Advogado:	RITA HELENA PEREIRA	07284/O/DF
(0013)		
Advogado:	RODRIGO GONZAGA ROCHA	20223/O/DF
(0014)		
Advogado:	RODRIGO MADEIRA NAZARIO	12931/T/DF
(0021)		
Advogado:	RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	07764/O/DF
(0017)		
Advogado:	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES	8297/O/DF
(0005) (0024)		
Advogado:	ROSANA MARIA BRAGA BARROS	10910/O/DF
(0004)		
Advogado:	ROSELI DIAS VALENTIM	24068/O/DF
(0019)		
Advogado:	SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO LIMA	110039/SP
(0001)		
Advogado:	SERGIO CUPERTINO MARQUES	06425/O/DF
(0024)		
Advogado:	SIMONE DE SOUSA TORRES	17173/O/DF
(0011) (0025)		
Advogado:	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	968/DF
(0007)		
Advogado:	VICTOR MENDONCA NEIVA	15682/O/DF
(0012)		
Advogado:	VILMAR REGO OLIVEIRA	1480133/DF
(0003)		



EDITAIS	
PROCESSO:	00518-2006-021-10-00-3 (0001)
EDITAL:	000.243/2008
RECLAMANTE	Alessandro Domingos Silva
ADVOGADO:	DAISON CARVALHO FLORES
RECLAMADO	SFORTNUNA COBRANÇAS EXTRAJUDICIAS LTDA
ADVOGADO:	FABIANO HARTMANN PEIXOTO
RECLAMADO	UNIEAD - UNIÃO DE INTELIGÊNCIAS EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA LTDA
RECLAMADO	Fabiano Hartmann Peixoto
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO	
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado UNIEAD - UNIÃO DE INTELIGÊNCIAS EM EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "1. Uma vez que se tornou inviável a garantia do Juízo, concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para que as executadas se manifestem sobre os cálculos de fls. 421/429, silêncio das executadas será acolhido, por este Juízo, como anuência com os cálculos homologados e implicará a liberação do numerário que há nos autos para pagamento de parte do crédito do exeqüente.	
. Intime-se a 1ª executada, por AR, dando-lhe ciência do item 1 deste despacho.se à intimação cópias dos cálculos de fls. 421/429.	
. Intime-se o procurador da 1ª executada do item 1 deste despacho, via Diário da Justiça.	
. Intime-se a 2ª executada por edital do inteiro teor deste despacho.".	
O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008	
PROCESSO:	00594-2007-021-10-00-0 (0002)
EDITAL:	000.242/2008
RECLAMANTE	Luciana Sousa Coelho
ADVOGADO:	SERGIO MONTEIRO GUIMARAES
RECLAMADO	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDA-DE - ICS
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal
ADVOGADO:	CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO	
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza Titular da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas: Resumo de Cálculo Liq. Exequente.....: 1.000,03 (76,70%) INSS Reclamante....: 88,61 (6,80%) INSS Reclamado.....: 204,86 (15,71%) INSS SAT.....: 10,24 (0,79%) Total Geral: 1.303,74 Atualizado:30/06/2008 Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008	
PROCESSO:	00011-2008-021-10-00-1 (0003)
EDITAL:	000.241/2008
RECLAMANTE	Iraci Vieira Meneses
ADVOGADO:	JOMAR ALVES MORENO
RECLAMADO	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
RECLAMADO	União (Ministério do Trabalho e Emprego-MTE)
ADVOGADO:	ANNA MARIA FELIPE BORGES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO	
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO as preliminares e no mérito, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, condenando em caráter principal a Reclamada FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR (FUNDALC), e subsidiariamente a Reclamada UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, a pagarem à Reclamante IRACI VIEIRA MENESES, as parcelas constantes da fundamentação supra, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Parcelas que serão apuradas em liquidação por cálculos, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma da lei 8.177/91, súmulas 200 e 381 do TST.Custas no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), pela primeira	

Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A segunda Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.Reclamadas deverão providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, lei 8.212/91), com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito da Reclamante ao final. Observe-se o teor da súmula 368, II e III, do C. TST.Esta sentença não está sujeita ao reexame obrigatório (art. 475, I e § 2º, do CPC).Cientes a Reclamante e a segunda Reclamada - Súmula 197, do C. TST.Intime-se a primeira Reclamada, via postal.Nada mais.". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008	
PROCESSO:	00631-2008-021-10-00-0 (0004)
EDITAL:	000.238/2008
RECLAMANTE	Maria Aparecida de Andrade
ADVOGADO:	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/07/2008 às 13h45min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, JUNHO de 2008(2ª feira).	
PROCESSO:	00634-2008-021-10-00-4 (0005)
EDITAL:	000.240/2008
RECLAMANTE	Joao Martins de Lira Junior
ADVOGADO:	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO	M3A Cursos
ADVOGADO:	JOSE LUIS GATTO DIAS
RECLAMADO	Instituto de Educaçao NDA Junior
RECLAMADO	RPB Pré vestibular
RECLAMADO	SESLA Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
ADVOGADO:	PATRICIA GOUVEIA FRANCO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADAS as SEGUNDA E TERCEIRA RECLAMADAS INSTITUTO DE EDUCAÇÃO NDA JÚNIOR e RPB PRÉ-VESTIBULAR, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 10/07/2008 às 14h10min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição dos(a) reclamados(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultadas a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, JUNHO de 2008(2ª feira).	
PROCESSO:	00635-2008-021-10-00-9 (0006)
EDITAL:	000.239/2008
RECLAMANTE	Jailton Canuto Sobrinho
ADVOGADO:	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
RECLAMADO	Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA	
A Excelentíssima Senhora ELKE DORIS JUST, Juíza do Trabalho da 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF , no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) PRIMEIRO RECLAMADO Instituto Candango de Solidariedade - ICS, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 21/07/2008 às 13h50min, à AUDIÊNCIA UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"- Salas 108 - Brasília/DF, onde	

deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.	
Assinado por JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 23, JUNHO de 2008(2ª feira).	
ÍNDICE	
Advogado: ANNA MARIA FELIPE BORGES (0003)	22278/O/DF
Advogado: CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO (0002)	6534/DF
Advogado: DAISON CARVALHO FLORES (0001)	10267/O/DF
Advogado: DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (0004)	04604/O/DF
Advogado: FABIANO HARTMANN PEIXOTO (0001)	29403/PR
Advogado: JOMAR ALVES MORENO (0003)	05218/O/DF
Advogado: JOSE LUIS GATTO DIAS (0005)	17497/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE (0005)	08583/O/DF
Advogado: PATRICIA GOUVEIA FRANCO (0005)	26542/O/DF
Advogado: RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (0006)	26962/O/DF
Advogado: SERGIO MONTEIRO GUIMARAES (0002)	21341/O/DF
Advogado:	/
VARA DO TRABALHO DO GAMA	
DESPACHOS	
PROCESSO:	00144-2007-111-10-00-8 (0001)
RECLAMANTE	Ariadna Rodrigues Merllo Soares
ADVOGADO:	OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA
RECLAMADO	Capital Sociedade de Ensino Fundamental Ltda (Colégio Compact)
ADVOGADO:	FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA
Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 17/07/2008 às 14h20 horas e não havendo licitantes, fica designada a segunda praça para 17/07/2008 às 14h25 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 26/08/2008 às 15h00 para realização da hasta."	
PROCESSO:	00175-2007-111-10-00-9 (0002)
RECLAMANTE	Marcelo Alves Barbosa
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Pesque-Pague Joãozinho e Maria
ADVOGADO:	JOSÉ CARDOSO FILHO
Despacho de fls. 137. Ao reclamante: "Intime-se o reclamante para informar se o acordo foi integralmente cumprido, importando o silêncio a plena quitação em relação ao seu crédito, no prazo de 5 dias."	
PROCESSO:	00277-2007-111-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE	Wirlem José Rodrigues dos Santos
ADVOGADO:	ANTONIO DE LISBOA PONTES URSULINO
RECLAMADO	Vanderesa de Lima Ferreira ME (Do Frango)
Despacho de fls. 124. Ao exequente: "Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o andamento da execução, indicando os meios hábeis ao prosseguimento do feito."	
PROCESSO:	00392-2007-111-10-00-9 (0004)
RECLAMANTE	Francisco de Assis Oliveira
ADVOGADO:	ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR
RECLAMADO	Brasília Instaladora Comércio e Industria Ltda
ADVOGADO:	SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO
Despacho: Às partes. Fica designada 1ª praça do bem penhorado para 17/07/2008 às 14h23 horas e não havendolicitantes, fica designada a segunda praça para 17/07/2008às 14h28 horas, e caso negativa ao leilão. Nomeio para tal encargo o leiloeiro oficial Jorge Francisco, que observará a data de 26/08/2008 às 15h00 para realização da hasta."	
PROCESSO:	00029-2008-111-10-00-4 (0005)
RECLAMANTE	Gloria Bernadete Chagas
ADVOGADO:	CRISTIANE AIRES DO REGO
RECLAMADO	Fabio César Martins de Melo
Despacho às fls.65. Às partes:"Libere-se o crédito da exeqüente, recolhendo os tributos (INSS e custas). Declaro extinta a execução (art.794,I,do CPC). Intime-se as partes."	



PROCESSO: 00183-2008-111-10-00-6 (0006)
RECLAMANTE Edmilson Brasilio de Carvalho
ADVOGADO: KARLA GOMES DA SILVA
RECLAMADO Jose Estrogil Chaves
ADVOGADO: ISAU DOS SANTOS
Despacho de fls. 76. Ao reclamado: "Intime-se o reclamado para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário do reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

PROCESSO: 00187-2008-111-10-00-4 (0007)
RECLAMANTE Poema Nogueira Assunção
ADVOGADO: GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA
RECLAMADO Antônia Alaíde da Silva
ADVOGADO: DIVINO JOSE SANTOS
Despacho de fls. 59. À reclamada: "Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário da reclamante, no prazo de 8 (oito) dias."

ÍNDICE

Advogado: ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR	18954/O/DF (0004)
Advogado: ANTONIO DE LISBOA PONTES UR-SULINO	2417/DF (0003)
Advogado: CRISTIANE AIRES DO REGO	19810/DF (0002) (0005)
Advogado: DIVINO JOSE SANTOS	06479/O/DF (0007)
Advogado: FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA	25280/DF (0001)
Advogado: GUILHERME VIEIRA NUNES BAN-DEIRA	19310/O/DF (0007)
Advogado: ISAU DOS SANTOS	09364/O/DF (0006)
Advogado: JOSÉ CARDOSO FILHO	8105/DF (0002)
Advogado: KARLA GOMES DA SILVA	22923/O/DF (0006)
Advogado: OTACÍLIO FRANCO DE OLIVEIRA	8629/DF (0001)
Advogado: SEBASTIÃO MIGUEL JULIÃO	592/A/DF (0004)

VARAS DO TRABALHO DE TAGUATINGA

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: 00046-1996-101-10-00-0 (0001)
RECLAMANTE FRANCINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO
RECLAMADO SEBASTIAO COSME DE MEDEIROS

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00461-1996-101-10-00-3 (0002)
RECLAMANTE MARILIA PAULINA DE SOUSA
ADVOGADO: PABLCIO MONTEIRO CARDOSO
RECLAMADO ROSILAINE GLORIA G. DA CONCEICAO
RECLAMADO CENTRO DE ENCINO BRINCRIANDO MA-TERNAL E JADIM INFANCIA LTDA

"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 93), intime-se a parte Reclamante para fornecer o correto endereço da parte Reclamada no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00827-1996-101-10-00-4 (0003)
RECLAMANTE FRANCISCA SILVA AGUIAR
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMANTE MARTA DIAS COSTA
ADVOGADO: EGLAER FATIMA DE SENA PINTO
RECLAMANTE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: EGLAER FATIMA DE SENA PINTO
RECLAMADO VAPT VUPT PIZZARIA LTDA

"Defiro o pedido formulado pela parte Exeqüente à fl. 473.Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias, findo os quais a parte Exeqüente deverá promover o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho OS-VANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00139-2002-101-10-00-3 (0004)
RECLAMANTE SANTA PEREIRA LIMA
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO LAVIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO: CICINATO CARVALHO TRINDADE

"Intime-se a parte Reclamante para se manifestar sobre a proposta de acordo às fls. 100/101, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho OS-VANI SOARES DIAS

PROCESSO: 00958-2002-101-10-00-0 (0005)
RECLAMANTE JULIVAN ARAUJO DE MELO
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Maria Valderez Alves de Oliveira
RECLAMADO Pedro Paulo da Silva

Intime-se o exequente para indicar os meios necessários ao pros-seguimento da execução no prazo de 30 dias, ou requerer o que entender de direito. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEI-RO

PROCESSO: 00078-2003-101-10-00-5 (0006)
RECLAMANTE LILIANA MOSCOSO RIBEIRO
ADVOGADO: JULIO OTSUSCHI
RECLAMADO BRB Banco de Brasília S.A.
ADVOGADO: JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCAN-TE

RECLAMADO HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APA-RECIDA LTDA
ADVOGADO: MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

"Intime-se o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida para, querendo, contraminutar o agravo interposto pelo BRB.Prazo de oito dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: 00597-2003-101-10-00-3 (0007)
RECLAMANTE ROBERTO CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO JOAO BISPO DE SOUZA - ME
ADVOGADO: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO

"Considerando que foi realizada a reavaliação dos bens descritos às fls. 282/283, intime-se a parte Exequente para dizer se tem interesse em adjudicá-los no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01210-2003-101-10-00-6 (0008)
RECLAMANTE MARIA DA GUIA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO MARIA DE FATIMA DA SILVA HOLANDA DA SILVA

"Tendo em vista o insucesso do BACENJUD e da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01678-2003-101-10-00-0 (0009)
RECLAMANTE MICHELE SILVA BASTOS
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO FF PAINEIS LTDA

"Tendo em vista o insucesso da pesquisa ao sítio do DETRAN, conforme certificado acima, intime-se o exeqüente para, em trinta dias, fornecer os meios para o prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho RO-GÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01083-2004-101-10-00-6 (0010)
RECLAMANTE EDSON AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO: JOSE RODRIGUES
RECLAMADO METALURGICA ALVES - ME
ADVOGADO: JAIRO GONCALVES DE LIMA
RECLAMADO Valdir Alves de Jesus
RECLAMADO Francisca Marlene Fidelis Alves

"À vista dos comprovantes de pagamento das parcelas acordadas às fls. 129/130, declaro quitado o acordo referente ao crédito obrei-ro.Intime-se a parte Reclamada para comprovar o pagamento dos encargos previdencias, no prazo de 5 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: 01234-2004-101-10-00-6 (0011)
RECLAMANTE SEBASTIAO DE JESUS BARREIRO
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO NILVAN LEMES FERNANDES
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA

Vistos.À vista do ofício expedido pela Diretoria de Intendência do Ministério da Defesa, acostado a estes autos à fl. 201, aguarde-se o prazo informado no mencionado documento para a totalização do valor exequiêndo.Intimem-se as partes, por seus procuradores. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00862-2005-101-10-00-5 (0012)
RECLAMANTE Wendel Miguel Damasceno
ADVOGADO: ADRIANO SOARES DA SILVA
RECLAMADO Telmec Engenharia Ltda
ADVOGADO: CASSIUS FERREIRA MORAES

"Examinados os autos. Julgo boa e subsistente a penhora. Assim, designo o dia 04/08/2008, às 14:00 horas, para realização da primeira praça dos bens penhorados à fl. 123. Caso não haja arrematante na primeira, fica desde já designado o dia 04/08/2008, às 14:30 horas, para realização de segunda praça dos bens penhorados. Expeça-se o edital. Publique-se para ciência das partes. Data supra." Juiz do Tra-balho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00362-2006-101-10-00-4 (0013)
RECLAMANTE União
RECLAMADO Mercantil Pollux LTDA
RECLAMADO Opção Moto Car
ADVOGADO: GERSON PEDRO DA SILVA

Autos desarquivados. Intime-se o terceiro interessado para obter vista dos autos, prazo de cinco dias.

PROCESSO: 00439-2006-101-10-00-6 (0014)
RECLAMANTE Ana Claudia Teixeira da Silva
ADVOGADO: BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO Digital Tecnologia e Celular

"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 63), intime-se a parte Exequente para fornecer o correto endereço da parte Executada no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Con-solidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PI-NHEIRO

PROCESSO: 00492-2006-101-10-00-7 (0015)
RECLAMANTE Andreia Araujo Vasco
ADVOGADO: JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECLAMADO Arcanjo Representação Comercial de Material Cirurgico Ltda

RECLAMADO Ivonete de Lima Sampaio
RECLAMADO Deusjaci Amorim Sampaio

"Tendo em vista a comprovação do pagamento constante de fl. 74, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3309, para que recolha o valor de R\$ 24,56 a título de contribuições previdenciárias do em-pregado, R\$ 70,65 a título de contribuições previdenciárias do em-pregador e o saldo remanescente a título de contribuições previ-denciárias de terceiros.A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Feito, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na dis-tribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 00904-2006-101-10-00-9 (0016)
EMBARGANTE Copy Right do Brasil Comercio Importaçao e Re-presentação Ltda/ ME
ADVOGADO: MARCELO XAVIER DE ABREU
EMBARGADO Elisangela Alves Reis
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
EMBARGADO Henrique Jose dos Santos-ME

"Tendo em vista a comprovação do pagamento das custas processuais (fl.102), declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3309, para que recolha o valor existente na conta judicial à fl. 102 a título de custas processuais.A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Feito, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na dis-tribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: 01072-2006-101-10-00-8 (0017)
RECLAMANTE Joao Lopes da Silva
ADVOGADO: MARIA CONCEICAO FILHA
RECLAMADO Classer Engenharia
ADVOGADO: INA MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2008, às 15 ho-ras.

PROCESSO: 01270-2006-101-10-00-1 (0018)
RECLAMANTE Erica Ferreira de Souza
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Claudio da Silva Nascimento

"Tendo em vista a comprovação do pagamento constante de fl. 52, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, para que recolha o valor de R\$ 133,31 a título de contribuições previdenciárias do empregado, R\$ 383,33 a título de contribuições previdenciárias do empregador e SAT, e o saldo remanescente a título de contribuições de terceiros.A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Feito, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO



PROCESSO: **01553-2006-101-10-00-3 (0019)**
RECLAMANTE Patrick da Silva Lopes
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
RECLAMADO Engenpoços Perfurações Ltda
ADVOGADO: ARGGEU BREDA PESSOA DE MELLO

"Considerando o teor contido no AR devolvido (fl. 101 - verso), intime-se a parte Exequente para fornecer o atual endereço da parte Executada no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00145-2007-101-10-00-5 (0020)**
RECLAMANTE Zeneuda de Matos Galvao
ADVOGADO: ONEDIR DIAS BRITO
RECLAMADO Angela Maria Nobrega Pereira de Almeida
ADVOGADO: TALES PINHEIRO LINS JUNIOR

Incluo o feito na pauta de audiências para tentativa conciliatória do dia 24/07/2008, às 15:00 horas.

PROCESSO: **00922-2007-101-10-00-1 (0021)**
RECLAMANTE Auriclêa da Silva Sousa
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Colégio Ação

"Considerando o teor contido na certidão do oficial de justiça (fl. 76), intime-se a parte Exequente para fornecer meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente pelo prazo de um ano, na forma prevista nos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01086-2007-101-10-00-2 (0022)**
RECLAMANTE Maria Salete da Silva
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Lavanderia Sol e Lua, de propriedade de Terezinha (Dias)
ADVOGADO: LEONARDO ALVES RABELO

Designo audiência de conciliação para o dia 23/07/2008, às 15 horas.

PROCESSO: **01386-2007-101-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Rosimeire Santos Brito
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Rosária Neres
ADVOGADO: ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JUNIOR

"Tendo em vista a comprovação do pagamento dos encargos previdenciais (fl. 23), declaro extinta a execução.Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 4200-5, para que recolha R\$115,50 a título de contribuições previdenciais cota-parte empregado e o saldo remanescente a título de contribuições previdenciais cota-parte empregador.A Instituição Financeira deverá remeter a este Juízo, os comprovantes da operação realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Feito, arquivem-se definitivamente os autos com baixa na distribuição." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01445-2007-101-10-00-1 (0024)**
CONSIGNANTE Ana Claudia Raposo de Melo
ADVOGADO: FREDERICO RAPOSO DE MELO
CONSIGNADO Elizete Aparecida da Silva
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA

" Vistos os autos. Intime-se a consignante a receber o carnê que se encontra na contracapa, prazo de cinco dias. Após o recibo do documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Data supra." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **01527-2007-101-10-00-6 (0025)**
RECLAMANTE União
RECLAMADO Mega Bombas e Motores Elétricos

"Intime-se a parte Reclamante para receber sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01596-2007-101-10-00-0 (0026)**
RECLAMANTE Cristina Rodrigues de Abreu
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Mariley Fernandes
ADVOGADO: TANIÁ MARIA SOSTER SANTOS

"FICA A PARTE RECLAMADA INTIMADA PARA EFETUAR E COMPROVAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIAIS DE TODO O PERÍODO LABORAL, NO PRAZO DE 5 DIAS." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01626-2007-101-10-00-8 (0027)**
RECLAMANTE Cristina Alves da Glória
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO CED - Centro Distrib. de Produtos Ltda
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas para apresentar, querendo, manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo reclamante. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **01627-2007-101-10-00-2 (0028)**
RECLAMANTE Cleide Alves Coelho Ferreira
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO CED - Centro Distrib. de Produtos Ltda
ADVOGADO: RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

Ficam as partes intimadas para apresentar, querendo, manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo reclamante. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **08006-2007-101-10-00-0 (0029)**
EXEQUENTE Jonnes Átilla de Souza Barros
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
EXECUTADO Márcio de Oliveira Liberato
ADVOGADO: MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Considerando o ofício e demais documentos oriundos da Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, acostados aos autos às fls. 67/81, nos quais se demonstram as transferências dos valores descontados na remuneração do executado Márcio de Oliveira Liberato, relativamente ao valor integral da execução, concedo-lhe prazo de 5 dias para embargos à execução.Intime-se o executado, por sua procuradora. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00060-2008-101-10-00-8 (0030)**
RECLAMANTE Antônio Silva de Oliveira
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Teleperformarce CRM S.A.

"Intime-se a parte Reclamante para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 59), indicando o correto endereço da parte Reclamada, no prazo de 30 dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00140-2008-101-10-00-3 (0031)**
RECLAMANTE Claudia Araujo da Silva
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Alessandra Cristina Braga da Costa ME

Designo audiência de conciliação para o dia 21/07/2008, às 15 horas.

PROCESSO: **00190-2008-101-10-00-0 (0032)**
RECLAMANTE Expedito Pereira de Souza
ADVOGADO: MILTON SOARES DE MELO
RECLAMADO Bellus Artefactos em Madeiras (Belarmino Ribeiro)

Verifico que a reclamada foi encontrada no endereço cadastrado nestes autos, conforme certidão a fls. 21, razão pela qual está equivocada, portanto, a intimação por edital. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão a fls. 27 e determinar a intimação da reclamada, POR MANDADO, dos termos da sentença. Reconsidero o despacho a fls. 27 e indefiro, por ora, a anotação da CTPS, devendo esta ficar arquivada na contracapa dos autos.

PROCESSO: **00404-2008-101-10-00-9 (0033)**
RECLAMANTE Sival Olinto de Lucena
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Pub Whiskrytório
ADVOGADO: JOSEFA RITA DA SILVA

"Intime-se a parte Reclamante para entregar a CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 05 (cinco) dias." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00570-2008-101-10-00-5 (0034)**
RECLAMANTE Jucilene Monteiro Lima
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
RECLAMADO Vera Adriana Pinto Marquez
ADVOGADO: JESIO ADRIANO FIALHO

"Intime-se a parte Reclamante para retirar sua CTPS que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 5 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte Reclamada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as alegações de inadimplemento, sob pena de execução." Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

PROCESSO: **00616-2008-101-10-00-6 (0035)**
RECLAMANTE Esmeralda Vieira da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Marcia Telma Marques

Verifico que o SEED referente à notificação endereçada à reclamada retomou com a observação "número inexistente".Porém, considerando que a parte reside em terreno denominado "chácara", portanto supostamente localizado em zona rural, determino a retirada do feito da pauta de julgamento, que fica neste ato convertido em diligência.Incluo o feito na pauta do dia 17/07/2008, às 13h50min, para realização de nova audiência inaugural.Publique-se para ciência do reclamante.Notifique-se a reclamada por oficial de justiça. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00707-2008-101-10-00-1 (0036)**
RECLAMANTE Fagner de Lima Alves Ferreira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Araguaiana Construções LTDA

"...Incumbe ao reclamante a correta indicação do endereço do reclamado, nos moldes do artigo 852-B, inciso II, da CLT. Não cumprida a exigência legal e estando ausente pressuposto processual, extingue-se o processo , sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/13, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 76,12, calculadas sobre R\$ 3.805,99, dispensadas na forma da lei." Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

PROCESSO: **00817-2008-101-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Marcos Rogério Assunção da Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Daniel Pinheiro Gilson

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00820-2008-101-10-00-7 (0038)**
RECLAMANTE Rodrigo Silva de Souza
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Multi - Edificações Construções e reformas Ltda
RECLAMADO Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00821-2008-101-10-00-1 (0039)**
RECLAMANTE Kátia Larice de Oliveira Gomes
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO Sociedade Espirita de Amparo ao Menor Casa do Caminho

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 10/07/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00822-2008-101-10-00-6 (0040)**
RECLAMANTE Ozéias Francisco de Andrade
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Construtora Casa Grande Engenharia LTDA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 13.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00823-2008-101-10-00-0 (0041)**
RECLAMANTE Maria Nilsa Alcantara
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Panificadora e Confeitaria Sabor do Trigo Ltda. ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00824-2008-101-10-00-5 (0042)**
RECLAMANTE Francisco Luis Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
RECLAMADO Construtora e Eventos Ltda ME

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00825-2008-101-10-00-0 (0043)**
RECLAMANTE Luciomar Avelino Correia
ADVOGADO: CHINAIDER TOLEDO JACOB
RECLAMADO Soberano Atacadista Distribuidora SA

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

PROCESSO: **00826-2008-101-10-00-4 (0044)**
RECLAMANTE Francisco Paiva de Oliveira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Carlos Renato da Silva (2º reclamado)
RECLAMADO Eliene Fatima Lucas Consteletti

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 17/07/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS



PROCESSO:	00827-2008-101-10-00-9 (0045)
RECLAMANTE	Cosmo Lopes de Souza
ADVOGADO:	CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO	Arezza RH LTDA
RECLAMADO	Santa Clara Alimentos LTDA (CAFÈ SANTA CLARA)
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00828-2008-101-10-00-3 (0046)
RECLAMANTE	Magali Gico dos Santos
ADVOGADO:	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA
RECLAMADO	Docepão Pães e Conveniências LTDA
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00829-2008-101-10-00-8 (0047)
RECLAMANTE	Sergimar Pereira dos santos
ADVOGADO:	LUIZ CARLOS MARTINS
RECLAMADO	Gasol Combustíveis Automotivos LTDA
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 14/07/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00830-2008-101-10-00-2 (0048)
RECLAMANTE	Andre Rocha da Silva
ADVOGADO:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO	Brasal Embalagem Ltda
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 13.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00831-2008-101-10-00-7 (0049)
RECLAMANTE	Tarcia Gonçalves da Silva
ADVOGADO:	PAULO CESAR FRENHAN
RECLAMADO	C&A Modas Limitadas
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 13.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00832-2008-101-10-00-1 (0050)
RECLAMANTE	Gilmar Luiz de França
ADVOGADO:	CARLOS DOS REIS
RECLAMADO	AREZZA RH Ltda
RECLAMADO	VALOR AMBIENTAL Ltda
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 13.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00833-2008-101-10-00-6 (0051)
RECLAMANTE	Diego Pereira dos Reis
ADVOGADO:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA
RECLAMADO	Atalaia Frios - Comércio Varejista de Laticínios
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 13.50h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00834-2008-101-10-00-0 (0052)
RECLAMANTE	Marielem da Silva do Nascimento
ADVOGADO:	MOZAR QUIRINO DA SILVA
RECLAMADO	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 14.00h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	

PROCESSO:	00837-2008-101-10-00-4 (0053)
RECLAMANTE	Manoel Bernadino do Nascimento
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO	Gennova Produtos Alimentícios Ltda.
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 14.10h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00838-2008-101-10-00-9 (0054)
RECLAMANTE	Wallace Farias Machado
ADVOGADO:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA
RECLAMADO	Amplimaster Antenas e Serviços Ltda.
RECLAMADO	NET Brasília Ltda.
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 14.20h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00839-2008-101-10-00-3 (0055)
RECLAMANTE	Edilson da Silva Santos
ADVOGADO:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Arezza Rh Ltda
RECLAMADO	Construtora Rv Ltda
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 14.30h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
PROCESSO:	00840-2008-101-10-00-8 (0056)
RECLAMANTE	Francisco Caio de Oliveira Cardoso
ADVOGADO:	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
RECLAMADO	Magnum Engenharia Ltda
De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao(à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 15/07/2008, às 14.40h , devendo a parte comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS	
ÍNDICE	
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO 7462/DF
(0004)	
Advogado:	ADRIANO SOARES DA SILVA 08171/O/DF
(0012)	
Advogado:	ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA 18576/O/DF
CUNHA JUNIOR	
(0023)	
Advogado:	ARGGEU BRED A PESSOA DE MEL- 01275/A/DF
LO	
(0019)	
Advogado:	BENEDITO FRANCELINO MOREIRA 07240/O/DF
(0014) (0051)	
Advogado:	CARLOS DOS REIS 18440/T/DF
(0023) (0050)	
Advogado:	CASSIUS FERREIRA MORAES 19582/GO
(0012)	
Advogado:	CHINAIDER TOLEDO JACOB 26901/O/DF
(0043)	
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES 03787/O/DF
(0036) (0045)	
Advogado:	CICINATO CARVALHO TRINDADE 5232/DF
(0004)	
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES 14906/DF
(0005)	
Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES 14906/T/DF
(0007)	
Advogado:	DANILO RIBEIRO DE CARVALHO 12994/O/DF
(0007)	
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES 19958/DF
(0037)	
Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES 19958/T/DF
(0011) (0029)	
Advogado:	EGLAER FATIMA DE SENA PINTO 12075/DF
(0003)	
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES 14427/T/DF
(0027) (0028)	
Advogado:	FRANCISCO FELIX RIBEIRO 11774/O/DF
(0042)	
Advogado:	FREDERICO RAPOSO DE MELO 19944/DF
(0024)	

Advogado:	GERSON PEDRO DA SILVA 09386/O/DF
(0013)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM 20190/DF
PORTO	
(0026)	
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM 20190/O/DF
PORTO	
(0018) (0030) (0033) (0035) (0041) (0053)	
Advogado:	INA MARIA FERNANDES DA SIL- 12812/O/DF
VEIRA	
(0017)	
Advogado:	JAIRO GONCALVES DE LIMA 10224/O/DF
(0010)	
Advogado:	JERONIMO CAETANO DA FONSECA 10854/O/DF
(0054)	
Advogado:	JESIO ADRIANO FIALHO 17552/T/DF
(0034)	
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA 3737/DF
(0024)	
Advogado:	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA 5339/DF
(0015)	
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA 09740/T/DF
(0038) (0039)	
Advogado:	JOSE RODRIGUES 11341/O/DF
(0010)	
Advogado:	JOSEFA RITA DA SILVA 01498/A/DF
(0033)	
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO 22625/O/DF
(0021) (0040)	
Advogado:	JULIANA XAVIER FERRARESI CA- 19473/O/DF
VALCANTE	
(0006)	
Advogado:	JULIO OTSUSCHI 13301/O/DF
(0006)	
Advogado:	LEONARDO ALVES RABELO 25067/O/DF
(0022)	
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA 05493/O/DF
(0048)	
Advogado:	LUIZ CARLOS MARTINS 13020/O/DF
(0047)	
Advogado:	LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVA- 11797/DF
LHO	
(0001)	
Advogado:	MARCELO XAVIER DE ABREU 18811/O/DF
(0016)	
Advogado:	MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA 16425/O/DF
SILVA	
(0029)	
Advogado:	MARIA CONCEICAO FILHA 11893/O/DF
(0017)	
Advogado:	MARIA LAURA RODOLFO CAJUEL- 22896/O/DF
LA	
(0046)	
Advogado:	MILTON SOARES DE MELO 8393/DF
(0032)	
Advogado:	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE 17956/T/DF
MELLO	
(0006)	
Advogado:	MOZAR QUIRINO DA SILVA 17912/O/DF
(0052)	
Advogado:	ONEDIR DIAS BRITO 22225/DF
(0020)	
Advogado:	PABLCIO MONTEIRO CARDOSO 19567/O/DF
(0002)	
Advogado:	PAULO CESAR FRENHAN 19626/T/DF
(0049)	
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA 11643/T/DF
(0011) (0031)	
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO 09070/O/DF
(0019)	
Advogado:	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA 18787/T/DF
SILVA	
(0027) (0028)	
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS 8328/DF
(0003) (0008) (0009)	
Advogado:	TALES PINHEIRO LINS JUNIOR 15679/DF
(0020)	



Advogado: TANIA MARIA SOSTER SANTOS (0026)	17461/DF
Advogado: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE (0034)	21800/O/DF
Advogado: WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE (0055) (0056)	08425/O/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0016) (0022) (0044)	17318/T/DF

EDITAIS

PROCESSO: **00860-2007-101-10-00-8 (0001)**
EDITAL: **000.022/2008**
RECLAMANTE Thiago Rosa Santana
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO José Wilson Felipe
RECLAMADO Jece Moreira Neves
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado José Wilson Felipe, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "ISTO POSTO, RESOLVE A EG. 1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA JULGAR IMPROCEDNENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AO RECLAMADO JOSÉ WILSON FELIPE E PARCIALMENTE PROCEDENTES EM RELAÇÃO A JECE MOREIRA NEVES, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO, QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE DISPOSITIVO ... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00629-2008-101-10-00-5 (0002)**
EDITAL: **000.024/2008**
RECLAMANTE Marcia Xavier de Brito
ADVOGADO: Sergio Luiz dos Santos
RECLAMADO Jari Carlos da Silva
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jari Carlos da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamnetação a Reclamada.... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na CSB 1, LOTE 20, 1º ANDAR, TGUATINGA - DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00638-2008-101-10-00-6 (0003)**
EDITAL: **000.025/2008**
RECLAMANTE Juscélino Constancio Borges
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Girasol Construção e Reforma Ltda-ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Girasol Construção e Reforma Ltda-ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamnetação a Reclamada.... ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na CSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA, DF, 1º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, JUNHO de 2008

PROCESSO: **00818-2008-101-10-00-8 (0004)**
EDITAL: **000.023/2008**
RECLAMANTE Venâncio Dias Mariano
ADVOGADO: RAFAEL SANTANA E SILVA
RECLAMADO Piu Piu Aves e Animais de Importação e Exportação
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA
O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF , no uso

das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Piu Piu Aves e Animais de Importação e Exportação, para comparecer perante esta Vara do Trabalho,no dia 10/07/2008, às 14.10 horas, à AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na CSB 1, LOTE 20, TAGUATINGA/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 24, JUNHO de 2008

ÍNDICE

Advogado: CARLOS DOS REIS (0003)	18440/T/DF
Advogado: EDNA MARIA FERNANDES (0001)	19958/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0001)	11643/DF
Advogado: RAFAEL SANTANA E SILVA (0004)	18997/O/DF
Advogado: Sergio Luiz dos Santos (0002)	08328/o/DF
Advogado:	/

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA

AUTOS COM VISTA

PROCESSO: **00125-1993-102-10-00-4 (0001)**
RECLAMANTE ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
RECLAMADO COMERCIAL DE ALIMENTOS ANDRADE
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

fls. 91...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao Bacen/Jud tenho por esauridas as possibilidades de execução. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar os meios para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, findo o qual será observado o disposto do Provimento Geral Consolidado, arts. 270 e 276 do TRT 10ª REGIÃO, expedindo-se a certidão de crédito trabalhista e remetendo-se os presentes autos ao arquivo definitivo.

PROCESSO: **00133-1993-102-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE MARIA CRISTINA MONTEIRO BOTELHO
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO MENDONCA & SOVERAL LTDA (RONALDO BEZZI SOVERAL)

RECLAMADO RONALDO BEZZI SOVERAL
RECLAMADO MARIA LUIZA MENDONÇA
(Fls. 124) Vistos, etc. Defiro o pedido de sobrestamento da execução mas pelo prazo de 01 ano, ficando mantidos os termos e cominações do despacho de fl. 121. Prazo de 30 dias. Intime-se.

PROCESSO: **01068-1997-102-10-00-4 (0003)**
RECLAMANTE JOSE AURICELIO MONTEIRO DE SALES
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO FRANCISCO MARQUES PINHO

(Fls. 71) Vistos, etc. Ao exequente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **01687-2000-102-10-00-5 (0004)**
RECLAMANTE RAIMUNDO REIS ALVES DE MOURA
ADVOGADO: NAILTON DE ARAUJO LIMA
RECLAMADO Antonio Pereira de Abreu
ADVOGADO: FABIO ROCKFFELLER ROCHA
RECLAMADO Antonio Cleuton Vieira da Silva
RECLAMADO Maria das Dores Vieira da Silva

(Fls. 186) Vistos, etc... intime-se o exequente para, o prazo de 10 dias, informar o atual endereço da 5ª executada, Sra. Maria das Dores Vieira da Silva. Após, aguarde-se o cumprimento da CP de fl. 182.

PROCESSO: **00291-2001-102-10-00-1 (0005)**
RECLAMANTE REINALDO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECLAMADO MOISÉS DE LIMA REGO
ADVOGADO: NEIFE PEREIRA MACHADO

(Fls. 102) Vistos, etc. Ao exequente para impulsionar a execução, tendo em vista o teor do ofício oriundo do DETRAN-DF, que informa o bloqueio de transferência de veículo (alienado fiduciariamente) de propriedade do executado , no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **01747-2002-102-10-00-1 (0006)**
RECLAMANTE SANTICLER BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO VMS - CENTRO AUTOMOTIVO

(Fls. 162) Vistos, etc. Ao exequente para impulsionar a execução, tendo em vista o teor do ofício oriundo do DETRAN-DF e que restou infrutífera a diligência Bacen-Ju , no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado, em caso de inércia. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se

PROCESSO: **00573-2003-102-10-00-0 (0007)**
RECLAMANTE VITORINA FERREIRA CRUZ
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
RECLAMADO ORGAL ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA
RECLAMADO Lider Serviços Gerais LTDA
RECLAMADO Denival Biollado Guimaraes
RECLAMADO Claudio Marcelo Alencar Costa

(Fls. 181) Vistos, etc. Ante o teor do ofício deprecado e das certidões que a instrui, forneça o exequente os endereços atuais dos sócios da empresa executada para fins de citação ou requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de requisição da carta precatória e posterior arquivamento provisório dos autos.

PROCESSO: **00970-2003-102-10-00-2 (0008)**
RECLAMANTE DENISE MARTA LOPES
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO HELIO MARQUES DA COSTA - ME
ADVOGADO: VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

fls. 315...Vistos, etc.Ante o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0 e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, ou reiterada solicitação já indeferida ou com resultado negativo, ao arquivo provisório.

PROCESSO: **01261-2003-102-10-00-4 (0009)**
RECLAMANTE EDVAN GERALDO SOARES
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO DESIGN ESTOFADOS LTDA ME
RECLAMADO Jose Charles Torres da Silva
RECLAMADO Jose Jocivanio Torres da Silva
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES

(Fls. 211) Vistos, etc... Declaro, por sentença, extinto o propcesso de execução, nos termos do art. 794,I, do CPC...

PROCESSO: **00371-2004-102-10-00-0 (0010)**
RECLAMANTE FRANKLIN ALVES MOREIRA
ADVOGADO: IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
RECLAMADO CONSTRUTORA CAC CONSTRUÇÕES E FORMAS

fls. 38...Vistos, etc.Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto, a não identificação do número do CNPJ e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidade de prosseguimento da execução por impulso oficial, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão dos autos por 01 ano, nos termos dos art. 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.Prazo de 30 dias.

PROCESSO: **00606-2004-102-10-00-3 (0011)**
RECLAMANTE JOSE DE RIBAMAR FEITOSA MONTEIRO
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO KELMA CRISTINA DE MORAES UCHÔA (VIA LIVRE PIZZARIA)
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA

(Fls. 152) Vistos, etc. Ao exequente para impulsionar a execução, tendo em vista o teor do ofício oriundo do DETRAN-DF, que informa o bloqueio de transferência de veículo (alienado fiduciariamente) de propriedade da executada KELMA CRISTINA DE MORAIS , no prazo de 30 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **00167-2006-102-10-00-0 (0012)**
RECLAMANTE Edson Oliveira e Silva
ADVOGADO: THIAGO MEIRELLES PATTI
RECLAMADO Mariel Comercio de Eletrodomesticos LTDA (Re-de Modele)
ADVOGADO: REGINA CELIA SOUZA

(fls. 355) "Vistos, etc.Tendo em vista que a publicação e a intimação de fls. 352 e 354 foram direcionadas para a parte errada.Intime-se à reclamada para recebimento do alvará nº 200/08, que se encontra à contracapa dos autos. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00433-2006-102-10-00-5 (0013)**
RECLAMANTE Ronaldo Thiago Machado Guimalhaes
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Sorveteria e Servejaria Vip.Com
RECLAMADO Luiz Henrique Sabinos Silva
RECLAMADO Cintia Vieira Rios

(Fls. 122) Vistos, etc. Intime-se o patrono do reclamante, Dr. Euvaldo FILADELFO PAULINO DA SILVA OAB-DF 9429, a assinar a presente petição , eis que apócrifa. Assinado, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

PROCESSO: **00656-2006-102-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Monica dias Malheiros
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Instituto Educacional Cirlene Ferreira-Iecif (Escola Mammy)
ADVOGADO: RITA RODRIGUES FERREIRA
(Fls. 182) Vistos, etc. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 dias, acerca do teor do petitório formulado às fls.181, no prazo de 05 dias, sob pena de desconstituição da penhora de fls. 104 e liberação do depositário do encargo. Sob as mesmas cominações e igual prazo, deverá a exequente se pronunciar sobre a manutenção da penhora de crédito realizada às fls. 124, vez que evidente o excesso de penhora. Intimem-se.

PROCESSO: **00695-2006-102-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Jeremias Rodrigues Pereira
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO MAXSERVICE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECLAMADO Companhia Energetica de Brasilia-CEB
ADVOGADO: ANA PAULA SOUZA DA COSTA
(fls. 612) "Vistos, etc.Intime-se o reclamante para fins do art. 884 da CLT. Prazo de 05 dias". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00843-2006-102-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Cristiane da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda-Me
ADVOGADO: HELENICE ALVES PORTO
(Fls. 172) Vistos, etc. Aguarde-se o pagamento mediante parcelamento feito junto ao INSS, conforme termo de fls. 164 e segs. Suspendo a execução por 60 dias. Após, concluso. Intime-se.

PROCESSO: **01044-2006-102-10-00-7 (0017)**
RECLAMANTE Leonardo Nunes Sampaio
ADVOGADO: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
RECLAMADO RK Centro Automotivo Ltda.
ADVOGADO: ANDRE KENJI MOREIRA BORGES
(Fls. 201) Vistos, etc. Intime-se a reclamada diretamente a manifestar sobre os termos desta petição , haja vista o acordo homologado e o que demais consta dos autos , no prazo de 05 dias, sendo certo que o seu silêncio implicará no prosseguimento do feito conforme ora exposto pelo reclamante. Intime-se também o patrono da reclamada através do DJU.

PROCESSO: **01216-2006-102-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Irone Ribeiro da Silva
ADVOGADO: EDNA MARIA FERNANDES
RECLAMADO Amilton Guilherme Dias
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
(Fls. 158) Vistos,,etc. J.Defiro. Aguarde-se por 60 dias. Decorrido "in albis", intime-se o exequente a fornecer diretrizes ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.

PROCESSO: **01588-2006-102-10-00-9 (0019)**
RECLAMANTE Helvecino Neres dos Santos
ADVOGADO: JOSE WILTON BORGES CRUZ
RECLAMADO CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECLAMADO Policentro Taguatinga

(Fls. 881) Vistos, etc. As partes noticiam a celebração de acordo por meio de petição subscrita pelos patronos das partes com representação processual regular. Homologo o acordo entabulado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que a natureza das parcelas é a mesma descrita na condenação transitada em julgado. Dessa forma, incumbe às reclamadas , juntamente com o pagamento do valor acordado , todos os recolhimentos aplicáveis (INSS cota do empregado , cota do empregador , SAT /Terceiros e o imposto de renda) , conforme decisão prolatada nos autos , cujos valores estão retratados na sentença de liquidação. Cabe portanto à reclamada a comprovação dos recolhimentos das custas processuais , dos encargos previdenciários e fiscais, no prazo de 30 dias após o pagamento da última parcela, ocasião em que os cálculos serão atualizados na forma requerida pelas partes no item 09 do acordo em epígrafe. Libere-se ao exequente, por alvará judicial, o valor do depósito recursal de fls. 621, depositado pela 2ª reclamada CORPERSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., conforme acordado. Intime-se o exequente a receber o alvará, no prazo de 05 dias. Caso a data do pagamento das parcelas , a serem depositadas pela 1ª reclamada POLICENTRO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO recaia em dia que não haja como realizar o depósito judicial, prorrogar-se-á para o primeiro dia útil seguinte. Integralmente cumprido o presente acordo, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução e demais medidas cabíveis. Intimem-se as partes.

PROCESSO: **00784-2007-102-10-00-7 (0020)**
RECLAMANTE Joao Pereira da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Francisco Aldenir Sales (Bar Maresia)
ADVOGADO: RAMILSON MARTINS SANTOS
(Fls. 92) Vistos, etc. A liberação do valor bloqueado a fls. 85 somente dar-se-á com a comprovação dos recolhimentos devidos nos autos, conforme se verifica do § 6º do despacho de fl. 87. Intime-se o reclamado. Após, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 24.06.2008 (fls. 90).

PROCESSO: **00846-2007-102-10-00-0 (0021)**
RECLAMANTE Ademilton Oliveira
ADVOGADO: CIRENE ESTRELA
RECLAMADO Fast Car Veiculos Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS
(Fls. 97) Vistos, etc. J.Traga a executada documento do Detran-Df que comprove ser o veículo abaixo nomeado à penhora de sua propriedade, no prazo de 05 dias. Quanto ao mais, aguarde-se.

PROCESSO: **00876-2007-102-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Nikolas Vinicius de Oliveira
ADVOGADO: JOSE EDILBERTO MOURAO
RECLAMADO Trevo Serviços de Dedetização e Conservação Ltda.
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

(Fls. 89) Vistos, etc. Intime-se a executada diretamente e via DJ para, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, cota parte do empregado, no valor incontroverso de R\$319,04 sob pena de execução. Comprovado referido recolhimento, conclusos os autos para apreciação da petição infra.

PROCESSO: **00958-2007-102-10-00-1 (0023)**
RECLAMANTE Camila Alves Marinho
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Chopp e Pizza Restaurante Ltda. ME
ADVOGADO: ROBSON ALVES MOREIRA

(fls. 136)"Vistos, etc.Intime-se o reclamado, diretamente e via DJU, para no prazo de 05 dias receber a guia referente ao saldo remanescente.Entregue o documento,arquivem-se os autos definitivamente. Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00998-2007-102-10-00-3 (0024)**
RECLAMANTE Red Nascimento de Araújo
ADVOGADO: IVAN LIMA DOS SANTOS
RECLAMADO Posto Eso Tagua Centro - Maritza Kopp Setti Ghedini
ADVOGADO: RAFAEL CALVET CORTES

(Fls. 103)Vistos, etc... Intime-se o reclamante para recebimento do alvará, no prazo de 05 dias. Declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794,I, do CPC. Intimem-se as partes...

PROCESSO: **01058-2007-102-10-00-1 (0025)**
RECLAMANTE Liani Dolores Schlosser Schumacher
ADVOGADO: JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
RECLAMADO Colégio Ad1
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Faculdade Ad1
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Unibra União de Educação e Participação S/C Ltda.

ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Unisaber
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
RECLAMADO Itb
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Theceupar
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Aurhapar
ADVOGADO: GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
RECLAMADO Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
ADVOGADO: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

(Fls. 464) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo(a) reclamante, acostada à contracapa dos autos. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 433 (...intime-se o a 3 reclamada - UNIBRAPAR, para no prazo de 05 dias, contados da intimação para este mister, fazer as anotações conforme sentença, bem como comprovar os depósitos do FGTS na conta vinculada, conforme sentença, sob pena de conversão em indenização equivalente...).

PROCESSO: **01156-2007-102-10-00-9 (0026)**
RECLAMANTE Maria Aparicida Barbosa Silva Santos
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Odontoclinica Taguatinga Ltda.
ADVOGADO: VERA MARIA BARBOSA COSTA

(Fls. 52) vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto à petição da União infra...

PROCESSO: **01221-2007-102-10-00-6 (0027)**
RECLAMANTE Alaíta Aparecida Nunes do Nascimento
ADVOGADO: JOSE DE ARIMATEA FONSECA
RECLAMADO Bedusk Assessoria e Produções Ltda.
ADVOGADO: ROBSON CRISPIM COSTA

(Fls. 51) Vistos, etc.Ao exequente para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório. Intime-se.

PROCESSO: **01304-2007-102-10-00-5 (0028)**
RECLAMANTE Jovelino Alves de Almeida
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Pai Produtos Alimentícios Ideal Ltda
ADVOGADO: LUIS ITAMAR RIBEIRO
(Fls. 158) Vistos, etc. Ante a presente manifestação da reclamada, intime-se o reclamante a manifestar nos autos, no prazo de 05 dias

PROCESSO: **01477-2007-102-10-00-3 (0029)**
CONSIGNANTE WRC - Comércio Produtos Alimentícios Ltda.
ADVOGADO: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA
CONSIGNADO Robson Santos Bezerra
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO

(Fls. 70) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, devolvida pelo(a) reclamado(a), bem como as guias do TRCT, acostadas à contracapa dos autos. Intime-se o reclamante para recebimento dos referidos documentos, no prazo de 5 dias. Quanto ao alvará infra, aguarde-se. Recebidos os documentos, aguarde-se o cumprimento integral do acordo até 25.07.2008.

PROCESSO: **01579-2007-102-10-00-9 (0030)**
RECLAMANTE Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.
ADVOGADO: GISELE DA SILVA BARBOSA
RECLAMADO Josiel da Rocha
ADVOGADO: ZENO BITTENCOURT SOUZA
RECLAMADO Esporte Clube Internacional de Santa Maria
ADVOGADO: ALBERTO OLIVIER

(Fls. 370) Vistos, etc. Tendo em vista que o recorrente-reconvindo não comprovou o recolhimento das custas processuais no valor de R\$36.000,00, devidas em razão da Ação de Cobrança cujo pedido foi julgado improcedente, denego seguimento ao recurso ordinário da reconvinada-recorrente, por deserto. Intime-se.

PROCESSO: **01729-2007-102-10-00-4 (0031)**
RECLAMANTE Valdenice Carvalho da Cunha
ADVOGADO: WALDOMIRO R. DE ANDRADE
RECLAMADO Valéria Matos Andrade da Silva

(Fls.35) Vistos. Homologo o cálculo de folhas retro, fixando o débito da Reclamada no importe de R\$739,58, atualizado até 30/06/2008. Determino a notificação da Reclamada, via postal (diretamente), para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Cód. de Proc. Civil. Decorrido o prazo acima sem o pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de quantos bens quanto forem necessários para garantir o débito, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J), obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do Cód. de Proc. Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao Recte. Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o Recte intimado para o mesmo fim.

PROCESSO: **00069-2008-102-10-00-5 (0032)**
RECLAMANTE Weber Oliveira Ribeiro
ADVOGADO: ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA
RECLAMADO Casablanca Curso de Informática e Prestação de Serviços Ltda.

ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
(Fls. 91) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a depositar o FGTS de todo o pacto laboral e multa de 40%, no prazo de 05 dias, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, nos termos da coisa julgada. Deverá a reclamante restituir as guias do Seguro-Desemprego a este Juízo, o prazo de 05 dias.

PROCESSO: **00140-2008-102-10-00-0 (0033)**
RECLAMANTE Davi Da Silva Franca
ADVOGADO: OTONIEL LOPES DA COSTA
RECLAMADO Cooserlegis Cooperativa de Mão de Obra, de Trabalho e Habitacional dos Servidores do Legislativo do Distrito Federal e Entorno
ADVOGADO: GLEI ROBERTO VILELA

(Fls.75) Vistos, etc. Mantenha-se a CTPS, apresentada pelo(a) reclamante, acostada à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada diretamente do § 4º do despacho de fl. 71 (...intime-se a reclamada para que proceda as anotações na CTPS do reclamante conforme comando sentencial, sob pena da Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo da expedição de ofício à DRT, bem como para efetuar na conta vinculada do obreiro os depósitos de FGTS de janeiro/2003, março/2003, maio/2003, abril/2004 até julho/2005 e setembro/2005 até novembro/2007, bem como sobre as parcelas objeto de condenação, no que for pertinente, mais multa de 40%, com a comprovação nos autos no prazo de 48 horas, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT para saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia. deverá em igual prazo fornecer as guias para habilitação ao seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente. Os procedimentos já estão autorizados, em caso de inércia.).

PROCESSO: **00327-2008-102-10-00-3 (0034)**
RECLAMANTE Antonio Carlos Moreira da Silva
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Andrade e Moura ME
ADVOGADO: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
(Fls. 30) Vistos, etc. À reclamada para manifestar sobre o inadimplemento do acordo , no prazo de 05 dias, sob pena de execução nos termos do art. 891 da CLT acrescentada a multa de 100% e ainda indenização equivalente quanto ao não fornecimento das guias do TRCT e Seguro-Desemprego. Intime-se.



PROCESSO: **00349-2008-102-10-00-3 (0035)**
RECLAMANTE Maria Rodrigues dos Santos
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Salmos Confeções LTDA - ME
ADVOGADO: MARIA DE LOURDES NUNES

(Fls. 46) Vistos, etc. Mantenham-as guias do TRCT, CD/SD, chave de conectividade e CTPS obreira, apresentadas pela reclamada, acostadas à contracapa dos autos. Tendo em vista a incorreção no preenchimento das guias do TRCT no campo 25 (causa do afastamento), intime-se a reclamada para entregar novas guias do TRCT, apondo no referido campo "dispensa sem justa causa". Após, aguarde-se o recebimento dos demais documentos pelo reclamante e o cumprimento integral do acordo até 22.04.2009.

PROCESSO: **00413-2008-102-10-00-6 (0036)**
RECLAMANTE Alzemira Mendes Damasceno
ADVOGADO: CRAU ALVES LOPES
RECLAMADO Yara Alves Ferreira
ADVOGADO: PATRICIA MENDES SANTOS

(Fls. 49) Vistos, etc. Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sobre os documentos apresentados pelo reclamante com a réplica. Intime-se. Após, aguarde-se a audiência designada para 07.07.2008.

PROCESSO: **00485-2008-102-10-00-3 (0037)**
RECLAMANTE Denis Fernando Maciel Cordeiro
ADVOGADO: MARIA APARECIDA LEMOS
RECLAMADO RG Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda (Garra Atacadista)
ADVOGADO: CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

(Fls. 71) Vistos, etc. Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 08 dias, se manifestar quanto ao Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamado(a).

PROCESSO: **00507-2008-102-10-00-5 (0038)**
RECLAMANTE Irismar Altino da Silva
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Rogéria Sandra de Castro David
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO

(fls. 37) "Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, caso negativo, deverá o reclamante apresentar sua CTPS para anotação, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerada como cumprida as obrigações estabelecidas quanto à anotação". Juiz do Trabalho IDALIA ROSA DA SILVA

PROCESSO: **00513-2008-102-10-00-2 (0039)**
RECLAMANTE Karina Rodrigues Feitosa
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO J e R - Comercial de Alimentos Ltda (Supermercado Quibom)
ADVOGADO: NABIAN MARTINS DE PAIVA

(Fls. 76) Vistos, etc. Intime-se o reclamante a depositar sua CTPS nos autos em epígrafe, no prazo de 48 horas.

PROCESSO: **00554-2008-102-10-00-9 (0040)**
RECLAMANTE José de Ribamar Santos Batista
ADVOGADO: CLEIDE ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Arezza LTDA
RECLAMADO Caenge S/A, Construção, administração e Engenharia
ADVOGADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

(Fls.50) Vistos, etc. Intimem-se as partes, o reclamante para recebimento da CTPS e chave de conectividade, acostadas à contracapa dos autos e a reclamada(o) para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à alegação do reclamante de inadimplimento da 2ª parcela do acordo, sob pena de multa de 100% e de instauração do processo de execução cujo procedimento desde já resta autorizado em caso de inércia. A guia de pagamento da 2ª parcela ainda não veio aos autos.

PROCESSO: **00852-2008-102-10-00-9 (0041)**
RECLAMANTE Ariosvaldo Martins Alves
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM
RECLAMADO G. Martins Alves Pinturas e Reformas ME
RECLAMADO Construtora Vilela e Carvalho Ltda
RECLAMADO José Celso Gontijo Engenharia S.A.

(Fls.13) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 07/07/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00862-2008-102-10-00-4 (0042)**
RECLAMANTE Maria Aparecida De Jesus
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
RECLAMADO Distrito Federal

(Fls. 33) Vistos, etc. Dada a exigüidade de tempo para notificação do 2º reclamado, que tem prazo em quádruplo para contestar, adio a audiência anteriormente designada para dia 30/07/2008 às 14h00min.Nos termos do art. 844 da CLT a ausência do(s) reclamante(s) acarretará no arquivamento da ação, e da(s) reclamada(s) na aplicação da revelia e confissão quanto a matéria de fato. A(s) reclamada(s) poderá(ão) utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, §1º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art. 846, da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária.O(s) reclamante(s) deverá(ão) apresentar o número de sua(s) CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A(s) reclamada(s) tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual de que conste o número do CPF dos proprietários e dos sócios da empresa. Quando a(s) reclamada(s) for(em) pessoa(s) física(s) deverá(ão) apresentar o número do CPF e da Carteira de identidade. Fica facultada à(s) reclamada(s) vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Publique-se. Notifiquem-se os reclamados, sendo o 2º, por mandado, observadas as formalidades legais.

PROCESSO: **00863-2008-102-10-00-9 (0043)**
RECLAMANTE Adelcino Vieira Carvalho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho Especializado na Prestação de Serviços da Construção Civil
RECLAMADO Froylan Engenharia Proj. e Com. Ltda

(Fls.09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/07/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00864-2008-102-10-00-3 (0044)**
RECLAMANTE Adelcino Vieira Carvalho
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO F. E. Reformas e Limpeza Ltda
RECLAMADO Construtora Vilas Boas Ltda

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/07/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00865-2008-102-10-00-8 (0045)**
RECLAMANTE Marcos Arara de Sousa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Cooperativa de Trabalho Especializado na Prestação de Serviços da Construção Civil
RECLAMADO Floylan Engenharia Ltda

(Fls.13) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 08/07/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e

data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00866-2008-102-10-00-2 (0046)**
RECLAMANTE Andréa Pereira Justino
ADVOGADO: AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
RECLAMADO DF Filtro Ltda

(Fls.49) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 15/07/2008, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00867-2008-102-10-00-7 (0047)**
EMBARGANTE Lourivaldo Santos de Souza
ADVOGADO: WALTER DE CASTRO COUTINHO
EMBARGADO Flavio Pereira do Nascimento

(Fls. 18) Vistos, etc. Segundo estabelece o art. 1.050 do CPC, a petição inicial dos Embargos de Terceiro deve ser elaborada "com observância do disposto no art. 282". Verifica-se, no entanto, que a petição inicial dos presentes Embargos de Terceiro não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC, porquanto dela não consta a completa qualificação das partes. Assim, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 dias, completar a petição inicial, fornecendo a completa qualificação das partes, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.Uma vez completada a petição inicial no decêndio legal, certifique-se nos autos do Processo nº 01175-2006-102-10-00-4 a interposição dos presentes Embargos de Terceiro, bem como proceda-se à citação do exequente, ora Embargado - diretamente, nos termos do art. 215 do CPC -, com cópia da aludida peça, para, no prazo de 10 dias, apresentar contestação aos presentes Embargos, sob pena de aplicação do efeito da revelia, hipótese em que serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo Embargante (CPC, art. 1.053 c/c art. 803).

PROCESSO: **00868-2008-102-10-00-1 (0048)**
RECLAMANTE Aparecido Cezar Silva Marques
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Manoel Mendes

(Fls.12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 15/07/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

PROCESSO: **00870-2008-102-10-00-0 (0049)**
RECLAMANTE Valdira Marques Rebouças
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Antônia Edileuza de Lima

(Fls.09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 15/07/2008, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

		302	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça		Nº 121, quinta-feira, 26 de junho de 2008	
PROCESSO:	00871-2008-102-10-00-5 (0050)			PROCESSO:	00881-2008-102-10-00-0 (0054)		
RECLAMANTE	Kessio Viana de Souza			RECLAMANTE	Elson Carlos da Silva Nepomuceno		
ADVOGADO:	GILSON MOREIRA DA SILVA			ADVOGADO:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO		
RECLAMADO	Empresa Santo Antônio Trasnporte e Turismo Ltda			RECLAMADO	Arioldo Silva		
(Fls.08) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/07/2008, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.				(Fls.16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/07/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamentecom a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.			
PROCESSO:	00876-2008-102-10-00-8 (0051)			PROCESSO:	00885-2008-102-10-00-9 (0055)		
RECLAMANTE	Marcelo Pereira Sampaio			RECLAMANTE	Waderson Alves da Silva		
ADVOGADO:	LUIS ITAMAR RIBEIRO			ADVOGADO:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL		
RECLAMADO	RMS Comércio de Eletro Eletronico Ltda			RECLAMADO	Sopro Digital DF- Impressões, Publicidade e Marketing Ltda		
(Fls.42) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 15/07/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamentecom a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.				(Fls.19) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/07/2008, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamentecom a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.			
PROCESSO:	00877-2008-102-10-00-2 (0052)			PROCESSO:	00887-2008-102-10-00-8 (0056)		
RECLAMANTE	Cristiane Rodrigues da Silva			RECLAMANTE	Erick Porto da Silva Oliveira		
ADVOGADO:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO			ADVOGADO:	ELIENI COSTA VIEIRA		
RECLAMADO	Instituto Candango de Solidariedade			RECLAMADO	Hiper Pelissari		
RECLAMADO	Governo do Distrito Federal			RECLAMADO	Bungy Alimentos		
(Fls.11) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/07/2008, às 13h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamentecom a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.				(Fls.15) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/07/2008, às 14h15, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamentecom a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.			
PROCESSO:	00879-2008-102-10-00-1 (0053)			PROCESSO:	00890-2008-102-10-00-1 (0057)		
RECLAMANTE	Flaviana Pascoal Ribeiro			RECLAMANTE	Leoneide dos Santos Damasceno		
ADVOGADO:	PAULO FERNANDO DE SOUZA			ADVOGADO:	ANOR BEZERRA		
RECLAMADO	Panificadora e Confeitaria Espirito Santo			RECLAMADO	Francisco das Chagas silva		
(Fls.09) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 09/07/2008, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.				(Fls.12) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 10/07/2008, às 14h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto,devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DEADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamentecom a prova documental que entender necessária. O reclamante deveráapresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data denascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direitoprivado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específicodo INSS), assim como o contrato social ou a última alteraçãocontratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade.Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntadoscom a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.			
				ÍNDICE			
				Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO (0009)	07462/O/DF	
				Advogado:	ALBERTO OLIVIER (0030)	32623/RS	
				Advogado:	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA (0029) (0032)	24610/O/DF	
				Advogado:	ANA PAULA SOUZA DA COSTA (0015)	12350/DF	
				Advogado:	ANDRE KENJI MOREIRA BORGES (0017)	22871/O/DF	
				Advogado:	ANOR BEZERRA (0057)	25371/O/DF	
				Advogado:	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS (0046)	11464/O/DF	
				Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU (0001)	9845/DF	
				Advogado:	CARLOS DOS REIS (0020)	18440/T/DF	
				Advogado:	CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO (0037)	12667/O/DF	
				Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES (0035)	03787/O/DF	
				Advogado:	CIRENE ESTRELA (0021)	15338/DF	
				Advogado:	CLEIDE ALVES GUIMARAES (0011) (0023) (0028) (0040)	14906/T/DF	
				Advogado:	CRAU ALVES LOPES (0036)	19942/O/DF	
				Advogado:	EDNA MARIA FERNANDES (0018)	19958/DF	
				Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO (0052)	21176/O/DF	
				Advogado:	ELIENI COSTA VIEIRA (0056)	26918/O/DF	
				Advogado:	FABIO ROCKFFELLER ROCHA (0004)	22423/O/DF	
				Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA (0006) (0013) (0032) (0043) (0044) (0045) (0049)	09429/O/DF	
				Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL (0022)	22426/DF	
				Advogado:	FRANCISCO DE SOUZA BRASIL (0055)	15030/O/DF	
				Advogado:	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS (0021)	16682/DF	
				Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO (0007)	09977/O/DF	
				Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA (0050)	09610/O/DF	
				Advogado:	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA (0025)	19224/T/DF	
				Advogado:	GISELE DA SILVA BARBOSA (0030)	24411/DF	
				Advogado:	GLEI ROBERTO VILELA (0033)	00811/A/DF	
				Advogado:	HELENICE ALVES PORTO (0016)	11344/DF	
				Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0016) (0026)	20190/DF	
				Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO (0038) (0048)	20190/O/DF	
				Advogado:	IVAN LIMA DOS SANTOS (0024)	12316/DF	
				Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0002)	13505/DF	
				Advogado:	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI (0003) (0010)	13505/O/DF	
				Advogado:	JAIRO RODRIGUES BIJOS (0005)	3875/DF	
				Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA (0039)	09740/A/DF	
				Advogado:	JOSE DE ARIMATEA FONSECA (0027)	9028/DF	



Advogado: JOSE EDILBERTO MOURAO (0022)	13795/DF
Advogado: JOSE ORLANDO DE AMORIM (0041)	21011/T/DF
Advogado: JOSE WILTON BORGES CRUZ (0019)	10563/O/DF
Advogado: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO (0038) (0042) (0054)	22625/O/DF
Advogado: JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE (0014) (0015) (0025)	8583/DF
Advogado: LUIS ITAMAR RIBEIRO (0028) (0051)	08716/O/DF
Advogado: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (0025)	12330/DF
Advogado: MARCONDES BRAULIO DE PAIVA (0034)	09021/O/DF
Advogado: MARIA APARECIDA LEMOS (0037)	11810/O/DF
Advogado: MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ (0001)	3384/DF
Advogado: MARIA DE LOURDES NUNES (0035)	04872/O/DF
Advogado: NABIAN MARTINS DE PAIVA (0039)	17456/T/DF
Advogado: NAILTON DE ARAUJO LIMA (0004)	07541/O/DF
Advogado: NEIFE PEREIRA MACHADO (0005)	10093/DF
Advogado: NIXON FERNANDO RODRIGUES (0009) (0019)	11749/O/DF
Advogado: OTONIEL LOPES DA COSTA (0033)	19151/GO
Advogado: PATRICIA MENDES SANTOS (0036)	27088/O/DF
Advogado: PAULO FERNANDO DE SOUZA (0053)	11643/T/DF
Advogado: PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES (0040)	10844/O/DF
Advogado: RAFAEL CALVET CORTES (0024)	16567/DF
Advogado: RAMILSON MARTINS SANTOS (0020)	14456/O/DF
Advogado: REGINA CELIA SOUZA (0012)	65841/MG
Advogado: RITA RODRIGUES FERREIRA (0014)	11920/DF
Advogado: ROBSON ALVES MOREIRA (0023)	10536/O/DF
Advogado: ROBSON CRISPIM COSTA (0027)	12202/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0034)	08328/O/DF
Advogado: SERGIO LUIZ DOS SANTOS (0008) (0018)	8328/DF
Advogado: SINVALINO MARIANO DA SILVA (0011)	14710/O/DF
Advogado: THIAGO MEIRELLES PATTI (0012)	16107/O/DF
Advogado: VERA MARIA BARBOSA COSTA (0026)	17697/DF
Advogado: VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA (0008)	18232/DF
Advogado: WALDOMIRO R. DE ANDRADE (0031)	8425/DF
Advogado: WALTER DE CASTRO COUTINHO (0047)	05951/O/DF
Advogado: WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE (0017)	14599/O/DF
Advogado: WILSON ROBERTO PREZZOTO (0029)	17318/DF
Advogado: ZENO BITTENCOURT SOUZA (0030)	21126/RS

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA	
DESPACHOS	
PROCESSO: RECLAMANTE ALESSANDRA SOARES DE OLIVEIRA	00475-2005-103-10-00-1 (0001)
ADVOGADO: FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO	
RECLAMADO FRANCISCO ASSIS DE SOUZA	
ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA	
Despacho à fl. 124: "Junte-se. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. 3309, solicitando a transferência do valor remanescente para a conta do executado informada à fl. 117. Intime-o por meio de seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE GLENIO FERREIRA SIMOES	00982-2005-103-10-00-5 (0002)
ADVOGADO: GILSON MOREIRA DA SILVA	
RECLAMADO MARTINS-COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA	
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE A. LEAL	
Despacho à fl. 156: "Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o reclamado/exeqüente para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE ANISIA ISABEL MENDES DA SILVEIRA	00022-2006-103-10-00-6 (0003)
ADVOGADO: DIVINO CAVALHEIRO LEITE	
RECLAMADO ZAY 2 SISTEMAS E INFORMACOES LTDA	
ADVOGADO: ESDRAS DAMTAS DE SOUZA	
RECLAMADO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL SEBRAE DF	
ADVOGADO: AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	
Despacho à fl. 345-verso: "Considerando a devolução do SEED no anverso, sob a alegação dos Correios de "Mudou-se", intime-se o exeqüente para informar o novo endereço do executado, no prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO: RECLAMANTE MARIA JACI CARDOSO FARIAS	00488-2006-103-10-00-1 (0004)
ADVOGADO: FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	
RECLAMADO NOVO RIO PAPEIS COM E INDUSTRIA LTDA	
ADVOGADO: TULIO CLAUDIO IDESES	
Despacho à fl. 207: "Vistos, etc.À vista do inteiro teor do feito, declaro extinta a execução, nos moldes do art. 794, I, do CPC. Considerando que até a presente data não retornou o ofício à fl. 206, renove-se a sua expedição.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE APARICIO SOARES BARROZO FILHO	01154-2006-103-10-00-5 (0005)
ADVOGADO: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	
RECLAMADO ACADEMIA SIMETRIA FITNESS CLUB	
ADVOGADO: MARIO BATISTA	
Despacho à fl. 155: "Considerando os termos desta petição, intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do teor desta no prazo de 5 dias. Intime-se o reclamante dando-lhe ciência de que a parcela com vencimento para 23/06/2008, encontra-se depositada, conforme guia à fl. 158." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE CLAUDIO MARQUES DE OLIVEIRA	01155-2006-103-10-00-0 (0006)
ADVOGADO: SINVALINO MARIANO DA SILVA	
RECLAMADO STOK OFFICE DIVISORIAS E MOBILIARIO LTDA	
ADVOGADO: CLEBER DOS SANTOS COSTA	
Despacho à fl. 208: "Vistos, etc;1.Ante os termos da certidão, proceda a Secretaria o arquivamento dos documentos acima citados em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa.2. Intime-se o exeqüente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO: CONSIGNANTE PANIFICADORA E CONFEITARIA DU PAO LTDA ME	01579-2006-103-10-00-4 (0007)
ADVOGADO: JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS	
CONSIGNADO IVA NUNES DE DEUS	
ADVOGADO: FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO	
Despacho à fl. 154: "Vistos, etc.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intimem-se as partes.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE FRANCISCO ANTONIO VIEIRA	01774-2006-103-10-00-4 (0008)
ADVOGADO: PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	
RECLAMADO FJ ENGENHARIA LTDA (na pessoa de Flávio Resen-de Diniz)	
ADVOGADO: REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	
Despacho à fl. 115: "Vistos, etc.O exeqüente requer, por meio da manifestação à fl, 114, a citação, por edital, da reclamada. Indefere-se aludido requerimento, uma vez que a demandada já foi citada da execução (fl. 83).Oficie-se a JCDF para que remeta, no prazo de 30 dias, a cópia do contrato social da executada e posteriores alterações, sob as cominações legais.Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	

PROCESSO: RECLAMANTE EDUARDO PIVA	00161-2007-103-10-00-0 (0009)
ADVOGADO: DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA	
RECLAMADO HD COMERCIO DE CONFECÇAO DE SERVIÇOS LTDA	
ADVOGADO: GUSTAVO PEREIRA GOMES	
Despacho à fl. 124: "Preliminarmente ao cumprimento do despacho à fl. 123, intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de vínculo de emprego reconhecido, parcelas do empregado e do empregador, na forma do art. 876, parágrafo único da CLT e art. 33 § 5º da Lei n. 8.212/91." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO: RECLAMANTE CARLOS AUGUSTO ALMEIDA CORREA	00193-2007-103-10-00-6 (0010)
ADVOGADO: THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	
RECLAMADO CENTRO CLINICO ALPHA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA	
ADVOGADO: GILBERTO PEDRO DA SILVA	
Despacho à fl. 96: "Vistos, etc.Tendo em vista a certidão dos Correios a fls. 95 sob a alegação de "Mudou-se" e consoante o disposto no artigo 39 § 2º do CPC, compete ao advogado ou a parte comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, prevê ainda o parágrafo único que: reputar-se-ão válidas as intimações enviadas em carta registrada, para endereço constante dos autos. Renove-se a intimação para o procurador da executada, via Diário da Justiça."Despacho à fl. 90: "Por não embargada a penhora às fls. 83/85, julgo-a boa e subsistente, homologando a avaliação ocorrida."Praça designada para o dia 11/07/2008 às 14h30,ão havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada nova praça para o dia 11/07/2008, às 15h30. Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	
PROCESSO: RECLAMANTE RAIMUNDA NONATA LUZ DA SILVA	00316-2007-103-10-00-9 (0011)
ADVOGADO: JOAO CANDIDO DA SILVA	
RECLAMADO LM INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	
Despacho à fl. 135: "Vistos, etc.O lançamento ofertado pelo terceiro equivale a 30% do valor da avaliação atribuída ao bem pelo Oficial de Justiça, portanto, não considero preço vil.Assim, homologo a arrematação (fls. 133). Intime-se o executado para remir a execução, nos moldes do art. 651 do CPC, caso queira.Intime-se, outrossim, à exeqüente para fins de manifestação, bem como para que indique meios de prosseguimento da execução. O prazo deferido é de 30 dias, sob as cominações legais. Não remindo a execução, lavre-se o auto de arrematação, observado o disposto no art. 693 do CPC." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE SEBASTIÃO GOMES BALAGÃO	00343-2007-103-10-00-1 (0012)
ADVOGADO: JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO	
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL	
Despacho à fl. 113: "Vistos etc.Considerando que o autor e a primeira reclamada não atenderam a promoção da i. Contadoria à fl. 108, para que fossem juntados os recibos de pagamento do autor nos meses 1/2000, 10 e 11/2001, 01/2002, 01 a 12/2006 e 01 a 03/2007. Determino ao Sr. Calculista que na apuração do valor devido a título de FGTS nos citados meses, utilize como base de cálculo a média aritmética entre o valor pago no mês anterior e no subsequente ao mês cujo depósito não tenha sido efetuado. Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE JOCIRLEI ALVES DE LIMA	00407-2007-103-10-00-4 (0013)
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	
RECLAMADO PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO NOBRE	
Despacho à fl. 84: "Vistos, etc. Diante da petição à fl. 83, intime-se, por mandado, o Sr. Silrey Pereira da Costa (endereço à fl. 74) para que se manifeste a respeito da alegação obreira de que a empresa Silrey Pereira da Costa-Me é sucessora da reclamada Panificadora e Confeitaria Pão Nobre. O prazo deferido é de 10 dias, sob as cominações legais. Ressalto que o silêncio do citado senhor será interpretado como aquiescência da sucessão mencionada. Expeça-se o mandado determinado, com cópia do presente despacho. Após. publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE DANIELA DA SILVA NUNES SOUSA	00526-2007-103-10-00-7 (0014)
ADVOGADO: JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO	
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	
RECLAMADO DISTRITO FEDERAL	
Despacho à fl. 132: "Vistos etc.Quanto ao segundo parágrafo da manifestação da segunda reclamada à fl. retro, aguarde-se o momento processual oportuno.Ao cálculo para liquidação do julgado, observado os comandos da coisa julgada.Publique-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES	
PROCESSO: RECLAMANTE ANGELINA MORAIS DE OLIVEIRA	00590-2007-103-10-00-8 (0015)
ADVOGADO: EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	
RECLAMADO INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE	
RECLAMADO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - GDF	
Despacho à fl. 99: "Ante a promoção do contador à fl. 98, intime-se o reclamante para no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ	

PROCESSO: **00620-2007-103-10-00-6 (0016)**
RECLAMANTE Rosilene Mota da Silva Sousa
ADVOGADO: FILADELFO PAULINO DA SILVA
RECLAMADO Cleuber Correia Rocha
RECLAMADO Maria Izabel da SILVA Rocha
ADVOGADO: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

despacho à fl. 58:"Intime-se a reclamada para apresentar o contrato de parcelamento das contribuições previdenciárias, no prazo de 10 dias."
Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00806-2007-103-10-00-5 (0017)**
RECLAMANTE Anivaldo Moreira
ADVOGADO: GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
RECLAMADO Estação A Comércio de Derivados de Petróleo Ltda
ADVOGADO: BARBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA

Despacho à fl. 92: "Convolo em penhora o valor bloqueado à fl. 91. Ciência à executada." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00850-2007-103-10-00-5 (0018)**
RECLAMANTE Espólio de Edgar Aparecido Gomes Ribeiro (Consuelo Barbosa de Medeiros)
ADVOGADO: FLAVIO ALVES DE LIMA
RECLAMADO ITA Produtos Alimentícios Indústria e Comercio Ltda
ADVOGADO: GASPAS REIS DA SILVA

Despacho à fl. 180: "Vistos etc.Às fls. 162/166 a União interpôs Recurso Ordinário, em cujas razões requer o recolhimento das contribuições previdenciárias devidos durante o pacto laboral.Com o advento da Lei 11.457/2007 de 16 de março de 2007, que alterou a redação do parágrafo do art. 876 da CLT, para que possam ser executadas ex-officio as contribuições sociais relativas ao vínculo empregatício reconhecido em juízo, como se egue:"Art. 876..... Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultante de condenação ou homologação de acordo, inclusive os salários pagos durante o período contratual reconhecido." (NR).Assim, como este Juízo passou a ser competente para executar ex-officio as contribuições sociais sobre os salários pagos na constância do liame empregatício, deverá a reclamada comprovar o recolhimento previdenciário repassado ao INSS durante o pacto laboral mantido com o reclamante, sob pena de ser executado ex-officio o referido recolhimento, conforme prevê o parágrafo único do art. 876 da CLT. O prazo é de 30 dias.Por todo o exposto, resta prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela União.Intime-se a reclamada deste despacho." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00872-2007-103-10-00-5 (0019)**
RECLAMANTE José da Silva
ADVOGADO: ADELVAIR PEGO CORDEIRO
RECLAMADO Willman Comércio de Móveis Eletrodomésticos Ltda (nome de Fantasia - Casa Grandy Móveis)
ADVOGADO: JOSE ORLANDO DE AMORIM

Decisão às fls. 109/117: "DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação trabalhista, condenando a reclamada WILLMAN COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS a pagar ao reclamante JOSÉ DA SILVA, após o trânsito em julgado, no prazo de 48 horas contados da intimação para este mister, com juros e correção monetária, conforme se apurar em regular liquidação do feito, as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado, que deverá integrar o tempo de serviço para todos os efeitos; férias proporcionais de 2/12 acrescidas de 1/3 (com a integração do aviso); 13º salário proporcional 2/12 (com a projeção do aviso); saldo de salário do mês de maio/07 (8 dias); FGTS de todo o pacto laboral, inclusive sobre as parcelas acima deferidas, com exceção das férias indenizadas; multa de 40% sobre o FGTS; horas extras e reflexos sobre aviso prévio, RSR, férias+1/3, 13º, FGTS+40%; indenização por danos materiais, correspondente a quinze vezes à média remuneratória de R\$900,00; indenização por danos morais correspondente a quinze vezes à média remuneratória de R\$900,00; multa do art. 477, parágrafo oitavo da CLT; nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Compense-se a quantia de R\$600,00, conforme requerido na peça inaugural.A reclamada deverá proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS obreira, com os dados supra, em igual prazo, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.A reclamada deverá, em igual prazo, proceder aos recolhimentos previdenciários de todo o contrato de trabalho, quota-parte empregado e quota-parte empregador, com a respectiva identificação mensal.Honorários periciais, no importe de R\$1.000,00, pela reclamada.Contribuições previdenciárias incidentes sobre saldo salarial, gratificação natalina e horas extras, na forma da Lei 8.212/91. Descontos fiscais na forma da legislação aplicável à espécie.Custas, pela reclamada, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS, à CEF e ao Ministério Público do Trabalho.Intimem-se as partes (Enunciado 197 do c. TST).Nada mais." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00926-2007-103-10-00-2 (0020)**
RECLAMANTE Edmar Lopes de Oliveira
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Flavandro Aurélio Azevedo
ADVOGADO: FLAVIO CZORNEI

Despacho à fl. 97: "À vista da manifestação do reclamante à fl. 95, renove-se a intimação do reclamado para providenciar sua inscrição como pessoa física junto ao INSS, devendo informar o número do CEI, no prazo de 05 (cinco) dias, para possibilitar ao reclamante habilitar-se ao seguro-desemprego bem como sacar seu FGTS, sob pena de se convolar tais obrigações em em indenização.Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01125-2007-103-10-00-4 (0021)**
RECLAMANTE Antonio Cesar dos Santos Albuquerque Filho
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Supermercado Tatico
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Despacho à fl. 58: "Vistos etc; Em face da certidão, julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC e determino as seguintes movimentações na conta de fls.48: 1-Recolher as contribuições previdenciárias, cota parte empregado/empregador. 2-Liberar ao exequente o seu valor líquido.3- Expeça-se alvará, intimando-se o exequente para recebimento em 5 dias.Intimem-se as partes.Efetivado o levantamento do alvará e comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01179-2007-103-10-00-0 (0022)**
RECLAMANTE Ana Lucia de Almeida
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Carlos Augusto Teixeira

Despacho à fl. 41: "Intime-se o(a) exequente para manifestar-se acerca do teor da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 40, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01259-2007-103-10-00-5 (0023)**
RECLAMANTE Arthur Gomes da Silva Neto
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
RECLAMADO Faceb - Faculdade Cenequista de Brasília
ADVOGADO: JOSE REMIGIO DE FREITAS

Despacho à fl. 198: "Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca do teor desta petição no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01410-2007-103-10-00-5 (0024)**
RECLAMANTE Marcelo Gomes Garcia
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
ADVOGADO: CELITA OLIVEIRA SOUSA

Despacho à fl. 116: "A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se a reclamada para efetuar as devidas anotações, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, bem como para, no prazo de 10 dias, efetuar os depósitos do FGTS, acrescido da multa de 40% e entregar as guias do TRCT e Seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização equivalente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01453-2007-103-10-00-0 (0025)**
RECLAMANTE Gerson Tertulino da Silva
ADVOGADO: CARLOS DOS REIS
RECLAMADO Clube da Pizza Pizzaria Ltda
ADVOGADO: CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA

Despacho à fl. 35: "Intime-se a reclamada para que proceda a devolução da CTPS obreira no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01546-2007-103-10-00-5 (0026)**
RECLAMANTE Gladis Pagel Leitzke
ADVOGADO: WALTER MORAES
RECLAMADO Schmalfuss & Cia Ltda
ADVOGADO: CLEIDE FERRARI SABINO

Despacho à fl. 52: "Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos bens oferecidos à penhora." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **01574-2007-103-10-00-2 (0027)**
RECLAMANTE Antonio Cleves Lima dos Santos
ADVOGADO: FRANCISCO CAMILO FONTINELE
RECLAMADO Plastbrás - Plásticos Brasília Ltda
ADVOGADO: LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA

Despacho à fl. 90: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução."Despacho à fl. 91: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca do teor da presente peça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01624-2007-103-10-00-1 (0028)**
RECLAMANTE Virgínio de Alcantara
ADVOGADO: ASTERIO CARRIJO BARBOSA
RECLAMADO Trevo Serviços de Dedetização e Conservação LTDA
ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS BRASIL

Despacho à fl. 110: "Vistos, etc.O reclamante, por meio das manifestações às fls. 100/102 e 109, requer a aplicação da cláusula penal prevista no acordo homologado à fl. 89, uma vez que o reclamado pagou a terceira parcela do acordo em cheque de outra praça, o qual, em face dos procedimentos bancários, leva sete dias para ser compensado.Considerando que no acordo entabulado não restou especificado que os pagamentos seriam efetuados em dinheiro ou cheque da praça de Brasília e considerando que o depósito do citado cheque, para quitação da terceira parcela, ocorreu no termo aprazado, conforme sublinhado pelo peticionante, indefiro o pleito obreiro de aplicação da multa de 100% (cláusula penal) prevista no citado acordo.Ressalto que a ementa do precedente juntado pelo autor à fl. 123 trata-se de hipótese diversa, pois no caso mencionado houve expressa indicação de que os valores seriam liberados na conta corrente na data acordada; ao passo que, no caso vertente, não houve qualquer ressalva neste sentido. Intimem-se as partes para ciência. Após, intime-se a PGF para ciência do acordo. Prazo e fins legais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **01679-2007-103-10-00-1 (0029)**
RECLAMANTE Espólio de Francisco Edson Fernandes
ADVOGADO: AMERICO PAES DA SILVA
RECLAMADO Martins Comércio e Serviços Distribuição S.A.
ADVOGADO: FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

Decisão às fls. 100/106: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido do reclamante ESPÓLIO DE FRANCISCO EDSON FERNANDES em face da reclamada MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DISTRIBUIÇÃO S/A, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R\$ 1.040,00, calculadas sobre R\$ 52.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.Não restou deferida parcela alguma de natureza jurídica salarial que ensejasse a aplicação da Lei nº10.035 de 25/10/00. Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00021-2008-103-10-00-3 (0030)**
RECLAMANTE Valdete Boaventura
ADVOGADO: PAULO SANTOS DA SILVA
RECLAMADO Francisco Gomes da Silva
ADVOGADO: BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES

Decisão às fls. 107/108: "ANTE O EXPOSTO, conheço os presentes embargos declaratórios e, no mérito, ACOLHO-OS, para fins de esclarecimentos, nos termos da fundamentação acima que integra este decisum.Audiência encerrada às 17h28min.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00058-2008-103-10-00-1 (0031)**
RECLAMANTE Adriana de Moraes Rodrigues
ADVOGADO: RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO RM Distribuidora de Gás
ADVOGADO: RAFAEL SANTANA E SILVA

Despacho à fl. 76: "Intime-se a reclamada para opor carimbo ou assinatura por extenso nas guias do TRCT e Seguro-desemprego, no prazo de 5(cinco) dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: **00145-2008-103-10-00-9 (0032)**
RECLAMANTE Lourivaldo Nonato dos Santos
ADVOGADO: ANTÔNIO DE LISBOA PONTES URSULINO
RECLAMADO Alicentro Alimentos Centro Oeste Ltda
ADVOGADO: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA

Despacho à fl. 157: "Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca das alegações do reclamante na presente peça, bem como para comprovar o depósito do FGTS, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de conversão em indenização equivalente." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: **00153-2008-103-10-00-5 (0033)**
RECLAMANTE Edimilson Neves França
ADVOGADO: JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
RECLAMADO Retificar Com. Ind. E Comércio Representação LTDA

Despacho à fl. 58: "A CTPS à contracapa dos autos e intime-se o reclamante para retirá-la no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: **00154-2008-103-10-00-0 (0034)**
RECLAMANTE Antônia Maria Parente dos Santos
ADVOGADO: LOURIVAL SOARES DE LACERDA
RECLAMADO Alcivo Ribeiro

Despacho à fl. 28: "Vistos, etc. Homologo o acordo noticiado pelas partes às fls. 26, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Custas processuais, pelo reclamante, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor do acordo, de cujo recolhimento fica dispensada, na forma da lei. A reclamada deverá comprovar o reco-



lhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, bem como relativos ao período do vínculo empregatício reconhecido na sentença, no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento da última parcela do acordo, sob pena de execução. Intime-se a União, por meio da Procuradoria-Geral Federal sobre os termos do acordo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00172-2008-103-10-00-1 (0035)
RECLAMANTE João Felix do Nascimento
ADVOGADO: EUVALDO THOMAZ SOARES
RECLAMADO Nova Amazonas Ind. Com. Imp. Alim. Ltda
ADVOGADO: BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

Decisão às fls. 126/134: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e julgo procedente em parte o pedido do reclamante JOÃO FÉLIX DO NASCIMENTO em face da reclamada NOVA AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei.Custas de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pela reclamada.Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei.Cumprindo o disposto na Lei nº10.035 de 25/10/00, determino que as partes comprovem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de saldo salarial e 13º salário que integram o salário de contribuição.Oficiem-se a UNIÃO (PGF), a DRT e a CEF.Intimem-se as partes.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00187-2008-103-10-00-0 (0036)
RECLAMANTE Ivanildo Amaro de Araújo
ADVOGADO: PAULO RENAN PEREIRA LOPES
RECLAMADO ABCEC - Associação Brasil Central de Educação e Cultura (Faculdade JK)
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Despacho à fl. 58: "Expeça-se a certidão requerida. Após, intime-se a reclamada para retirá-la em 5 dias." (certidão expedida à contracapa dos autos para recebimento!) Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00215-2008-103-10-00-9 (0037)
RECLAMANTE João Wellington dos Santos
ADVOGADO: JANAINA AMORIM JUSTINO
RECLAMADO KAS de Oliveira Serviços e Representações
ADVOGADO: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Decisão às fls. 52/54: "CONCLUSÃO: Isso posto, resolve a Egrégia 3ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a título de esclarecimento, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00229-2008-103-10-00-2 (0038)
RECLAMANTE João Martiniano da Silva
ADVOGADO: EDERSON DOS REIS BASTOS
RECLAMADO Demacol Materiais de Construção
ADVOGADO: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Decisão às fls. 45/49: "DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO MARTINIANO DA SILVA em face de DEMACOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$499,90, calculadas sobre o valor de R\$24.995,34 atribuído à causa, dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes (Enunciado 197 do c. TST).Nada mais."Despacho à fl. 50: "Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00284-2008-103-10-00-2 (0039)
RECLAMANTE Paulo Henrique Rodrigues Correia
ADVOGADO: JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
RECLAMADO FC Construtora Ltda
ADVOGADO: CARLOS ANTONIO LADISLAU

Despacho à fl. 40: "Intime-se a reclamada para fornecer novas guias do TRCT, corretamente preenchidas, com os dados mencionados pelo reclamante, no prazo de 5(cinco) dias." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

PROCESSO: 00343-2008-103-10-00-2 (0040)
RECLAMANTE Ary Usedo Pires
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Gustavo Moreira de Assis
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS

Decisão às fls. 60/61: "CONCLUSÃO:POSTO ISSO, resolve a MMª 3.ª Vara Trabalhista de Taguatinga-DF CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS a título de sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação que desse decisum passa a fazer parte integrante. Intimem-se as partes.Nada mais. " Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00603-2008-103-10-00-0 (0041)
RECLAMANTE Gilson Tandial Ferreira
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Magnum Engenharia Ltda., de nome fantasia, Pol- lis Engenharia
RECLAMADO Brasal Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: FLAVIA CRISTINA DEUSDARA ROSA

Despacho à fl. 34: "Intimem-se as reclamadas para manifestarem-se acerca da alegação de inadimplemento do acordo, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00618-2008-103-10-00-8 (0042)
RECLAMANTE Néilton Pereira Machado
ADVOGADO: WILSON ROBERTO PREZZOTO
RECLAMADO Mega Brasil Administração e Serviços Técnicos, de nome fantasia, Mega Brasil RK
ADVOGADO: RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO

Decisão à fl. 65: "O(A) reclamante desistiu da ação.Homologa-se a DESISTÊNCIA para que surta seus legais e jurídicos efeitos.Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 8/13, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia, pelo reclamante, e das fls. 27/62, pela reclamada, sendo a procuração mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 417,93, calculadas sobre R\$ 20.896,33, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00651-2008-103-10-00-8 (0043)
RECLAMANTE Aldeci Lourenço Goveia
ADVOGADO: HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
RECLAMADO Lantur Transportes

Decisão à fl. 18: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 15 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/9, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 334,53, calculadas sobre R\$ 16.726,40, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00708-2008-103-10-00-9 (0044)
RECLAMANTE WILSON RIBEIRO TURBIO
ADVOGADO: LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
RECLAMADO CARREFUR COMERCIO E INDUSTRIA LT-DA

Decisão à fl. 12: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 09 dos autos, para emendar a inicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 4/6, sendo a procuração mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 840,70, calculadas sobre R\$ 42.035,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00738-2008-103-10-00-5 (0045)
RECLAMANTE Raimundo Reis Alves de Moura
ADVOGADO: MARCONE GUIMARAES VIEIRA
RECLAMADO D Limar Bar Lanchonete Ltda
ADVOGADO: VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

Decisão à fç: 41: "Considerando que o(a) reclamante não cumpriu a determinação do Juízo, constante à fl. 37 dos autos, eis que a emenda constante à fl. 39 não atendeu à determinação judicial, extingue este Juízo o processo sem resolução do Mérito nos termos do artigo 267, inciso I e IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/16, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 380,00, calculadas sobre R\$ 19.000,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00806-2008-103-10-00-6 (0046)
RECLAMANTE Sidenilde Alves Ferreira
ADVOGADO: FRANCISCO FELIX RIBEIRO
RECLAMADO Onivanil Balmant me

Decisão à fl. 28: "Tendo em vista a certidão da EBCT, às fls. 27, informando que a reclamada "mudou-se" e tendo em vista ser incabível a emenda à exordial em processo sob o rito sumaríssimo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 7/22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 37,32, calculadas sobre R\$ 1.866,00, dispensadas na forma da lei.Retire-se o feito da pauta de inaugurais.Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00818-2008-103-10-00-0 (0047)
RECLAMANTE Adão Luiz Silva Lima
ADVOGADO: ELY NASCIMENTO DA ROCHA
RECLAMADO Panificadora pão de Cristo Ltda

Despacho à fl. 22: "Vistos, etc. 1. Tendo em vista a devolução das notificações à fl. 21, sob a alegação dsos Correios de "Mudou-se", retiro o feito da pauta do dia 7/07/2008 às 14h10, incluindo-o no dia 28/07/2008 às 14h05. 2. Intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial (CPC, art. 282/284), sob pena de indeferimento da mesma." Juiz do Trabalho REJANE MARIA WAGNITZ

PROCESSO: 00823-2008-103-10-00-3 (0048)
RECLAMANTE Deusely Rodrigues de Jesus
ADVOGADO: CICERO GONCALVES SIMOES
RECLAMADO Lojas Colombo LTDA
RECLAMADO B uild & PLAN EMPREENDIMENTO LTDA

Decisão às fls. 11/12: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante DEUSELY RODRIGUES DE JESUS em face de BUILD & PLAN EMPREENDIMENTO LTDA e LOJAS COLOMBO LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$101,89, calculadas sobre R\$5.094,96, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00830-2008-103-10-00-5 (0049)
RECLAMANTE Jaime Cardoso da Silva
ADVOGADO: HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO Ademir Gomes

Decisão às fls. 19/20: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JAIME CARDOSO DA SILVA em face de ADEMIR GOMES, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$312,83, calculadas sobre R\$15.641,67, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00851-2008-103-10-00-0 (0050)
RECLAMANTE Antonio Carlos Barbosa
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECLAMADO Francisco Araujo Magalhães

Decisão às fls. 10/11: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante ANTONIO CARLOS BARBOSA em face de FRANCISCO ARAUJO MAGALHÃES, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$99,01, calculadas sobre R\$4.950,66, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00857-2008-103-10-00-8 (0051)
RECLAMANTE John Enio Soares de Oliveira
ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO Abelardo Gomes da Silva

Decisão às fls. 13/14: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante JOHN ENIO SOARES DE OLIVEIRA em face de ABELARDO GOMES DA SILVA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$110,87, calculadas sobre R\$5.543,95, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas na forma da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00869-2008-103-10-00-2 (0052)
RECLAMANTE Metalurgia ABL LTDA
ADVOGADO: WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS

RECLAMADO Werllon Vicente Romao Cardoso
Decisão às fls. 28/29: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela empresa reclamante METALURGICA ABL LTDA em face de WERLLON VICENTE ROMAO CARDOSO, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$329,60, calculadas sobre R\$16.480,00, valor atribuído à causa pela reclamante, que deverão ser recolhidas no prazo de 05 dias, sob pena de execução.Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO: 00870-2008-103-10-00-7 (0053)
RECLAMANTE Edmo Gomides de Carvalho
ADVOGADO: ANOR BEZERRA
RECLAMADO Supermercado líder

Decisão às fls. 11/12: "CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante EDMO GOMIDES DE CARVALHO em face de SUPERMERCADO LIDER, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$33,42, calculadas sobre R\$1.671,00, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas nos termos da lei. Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

PROCESSO:	00890-2008-103-10-00-8 (0054)	
RECLAMANTE	Damásio Ferreira de Carvalho	
ADVOGADO:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	
RECLAMADO	LF Construções Médico Hospitalares	
RECLAMADO	Instituto do Coração de Taguatinga LTda.	
Decisão às fls. 14/15: "CONCLUSÃO: POSTO ISSO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à presente ação ajuizado pelo reclamante DAMASIO FERREIRA DE CARVALHO em face de LF CONSTRUÇÕES MÉDICO HOSPITALARES (LAERCIO LUIZ FREIBERGER) e INSTITUTO DO CORAÇÃO DE TAGUATINGA LTDA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 125,98, calculadas sobre R\$ 6.299,33, valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensado nos termos da lei.Intime-se o reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES		
PROCESSO:	00896-2008-103-10-00-5 (0055)	
RECLAMANTE	Rosilene Ferreira Borges	
ADVOGADO:	CICERO GONCALVES SIMOES	
RECLAMADO	Juscélia Ramos dos Santos	
Decisão às fls. 10/11: "CONCLUSÃO:ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV do CPC, relativo à reclamação trabalhista ajuizada pela reclamante ROSILENE FERREIRA BORGES em face de JUSCÉLIA RAMOS DOS SANTOS, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante.Custas de R\$ 34,40, calculadas sobre R\$ 1.720,20 valor atribuído à causa pela reclamante, dispensada nos termos da lei. Intime-se a reclamante.Nada mais." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES		
PROCESSO:	00921-2008-103-10-00-0 (0056)	
RECLAMANTE	Neuton Pereira de Oliveira	
ADVOGADO:	CICERO GONCALVES SIMOES	
RECLAMADO	Belarmino Carneiro Moita	
"Audiência inicial designada para o dia 11.07.2008, às 11:05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de suaCTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos doart. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamentoda ação." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES		
ÍNDICE		
Advogado:	ADELVAIR PEGO CORDEIRO	7462/DF
(0019)		
Advogado:	AMERICO PAES DA SILVA	07772/T/DF
(0029)		
Advogado:	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES	20740/DF
(0005)		
Advogado:	ANOR BEZERRA	25371/O/DF
(0053)		
Advogado:	ANTÔNIO DE LISBOA PONTES URLINO	2417/DF
(0032)		
Advogado:	AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA	1145/DF
(0003)		
Advogado:	ASTERIO CARRIJO BARBOSA	7106/DF
(0028)		
Advogado:	BARBARA GUTIERREZ ALVES DE LIMA	23506/DF
(0017)		
Advogado:	BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO	05452/O/DF
(0035)		
Advogado:	BRUCE FLAVIO DE JESUS GOMES	24131/DF
(0030)		
Advogado:	CARLOS ANTONIO LADISLAU	09845/O/DF
(0039)		
Advogado:	CARLOS DOS REIS	18440/DF
(0025)		
Advogado:	CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS	20605/O/DF
(0040)		
Advogado:	CARLOS HERNANI DINELLY FERREIRA	19804/DF
(0025)		
Advogado:	CARLOS ROBERTO DE A. LEAL	60504/MG
(0002)		
Advogado:	CELITA OLIVEIRA SOUSA	3174/DF
(0024)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/DF
(0055)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	03787/O/DF
(0048) (0056)		
Advogado:	CICERO GONCALVES SIMOES	3787/DF
(0020)		

Advogado:	CLEBER DOS SANTOS COSTA	7487/DF
(0006)		
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO	06793/O/DF
(0026)		
Advogado:	CLEIDE FERRARI SABINO	6793/DF
(0021)		
Advogado:	DIVINO CAVALHEIRO LEITE	18377/DF
(0003)		
Advogado:	DOMERINA MACHADO DE OLIVEIRA	6384/DF
(0009)		
Advogado:	EDERSON DOS REIS BASTOS	26107/O/DF
(0038)		
Advogado:	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO	21176/DF
(0015)		
Advogado:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA	07905/O/DF
(0047)		
Advogado:	ESDRAS DAMTAS DE SOUZA	3535/DF
(0003)		
Advogado:	EUVALDO THOMAZ SOARES	14427/DF
(0035)		
Advogado:	FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO	19006/DF
(0001)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/DF
(0023)		
Advogado:	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA	17407/O/DF
(0029)		
Advogado:	FILADELFO PAULINO DA SILVA	9429/DF
(0016)		
Advogado:	FLAVIA CRISTINA DEUSDARA RO-SA	16596/O/DF
(0041)		
Advogado:	FLAVIO ALVES DE LIMA	24409/DF
(0018)		
Advogado:	FLAVIO CZORNEI	24631/DF
(0020)		
Advogado:	FRANCISCO CAMILO FONTINELE	7457/DF
(0027)		
Advogado:	FRANCISCO DE ASSIS BRASIL	22426/DF
(0028)		
Advogado:	FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO	12204/DF
(0007)		
Advogado:	FRANCISCO FELIX RIBEIRO	11774/O/DF
(0046)		
Advogado:	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO	9977/DF
(0004)		
Advogado:	GASPAR REIS DA SILVA	9324/DF
(0018)		
Advogado:	GERALDO ILTAMAR MADUREIRA	23543/DF
(0017)		
Advogado:	GILBERTO PEDRO DA SILVA	14285/DF
(0010)		
Advogado:	GILSON MOREIRA DA SILVA	9610/DF
(0002)		
Advogado:	GUSTAVO PEREIRA GOMES	16549/DF
(0009)		
Advogado:	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	01461/A/DF
(0049)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/DF
(0040)		
Advogado:	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	20190/O/DF
(0043) (0054)		
Advogado:	JANAINA AMORIM JUSTINO	25656/DF
(0037)		
Advogado:	JOAO CANDIDO DA SILVA	3737/DF
(0011)		
Advogado:	JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS	23796/DF
(0007)		
Advogado:	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA	9740/DF
(0039)		
Advogado:	JOSE DOS SANTOS BAHIA NETO	23227/DF
(0014)		

Advogado:	JOSE HENRIQUE DE BARROS FRANCO	23752/DF
(0012)		
Advogado:	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA	07379/O/DF
(0038)		
Advogado:	JOSE ORLANDO DE AMORIM	21011/DF
(0019)		
Advogado:	JOSE REMIGIO DE FREITAS	7222/DF
(0023)		
Advogado:	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO	22625/DF
(0013) (0033)		
Advogado:	LARISSA TRINDADE COSTA DE PAULA	23077/DF
(0027)		
Advogado:	LIONIDES GONCALVES DE SOUZA	05493/O/DF
(0044)		
Advogado:	LOURIVAL SOARES DE LACERDA	1575/DF
(0034)		
Advogado:	MARCONE GUIMARAES VIEIRA	09336/O/DF
(0045)		
Advogado:	MARIO BATISTA	13694/DF
(0005)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/DF
(0022)		
Advogado:	PAULO FERNANDO DE SOUZA	11643/T/DF
(0051)		
Advogado:	PAULO RENAN PEREIRA LOPES	10299/DF
(0036)		
Advogado:	PAULO SANTOS DA SILVA	47173/DF
(0030)		
Advogado:	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO	9070/DF
(0008)		
Advogado:	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA	4476/DF
(0016)		
Advogado:	RAFAEL SANTANA E SILVA	18997/O/DF
(0031)		
Advogado:	RAIMUNDO NONATO PEREIRA	8630/DF
(0001)		
Advogado:	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO	20219/O/DF
(0042)		
Advogado:	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA	18640/DF
(0031)		
Advogado:	REGINA SEBASTIANA CALDEIRA	15949/DF
(0008)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	08328/O/DF
(0050)		
Advogado:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS	8328/DF
(0021)		
Advogado:	SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA	08850/O/DF
(0032)		
Advogado:	SINVALINO MARIANO DA SILVA	14710/DF
(0006)		
Advogado:	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE	21800/DF
(0010)		
Advogado:	TULIO CLAUDIO IDESES	95180/RJ
(0004)		
Advogado:	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	13398/T/DF
(0036) (0037)		
Advogado:	VITTOR CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA	18232/O/DF
(0045)		
Advogado:	WALTER MORAES	12819/DF
(0026)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/DF
(0024)		
Advogado:	WILSON ROBERTO PREZZOTO	17318/T/DF
(0041) (0042)		
Advogado:	WOLMAR THYAGO CORDEIRO CORREA DOS REIS	27122/O/DF
(0052)		



VARAS DO TRABALHO DO TOCANTINS

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA

DESPACHOS

PROCESSO: **00249-2007-812-10-00-0 (0001)**
RECLAMANTE Polyana da Silva Lima
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO Karla A. F. M. O. Silva
ADVOGADO: IARA SILVA DE SOUSA
DESPACHO DE FLS. 51: ATO ORDINATÓRIO (Art. 23 PGC/TRT da 10ª Região)"À vista da negativa de penhora, intime-se o exequente para vista dos documentos de fls. 68/71 e requerer o que entender o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008. Elenice Rita de Souza Araújo Diretora de Secretaria em exercício".

PROCESSO: **00494-2007-812-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE Cleidivan Vieira da Silva
ADVOGADO: MANOEL MENDES FILHO
RECLAMADO Joana Lúcia de Almeida
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Despacho de fls. 108: "Vistos os autos.À vista do recolhimento previdenciário (fl.106) e não havendo outras parcelas a quitar, DECLARO, por sentença, extinta a execução nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.Ultimadas as providências supra e decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos.Araguaína/TO, sexta-feira, 20 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00514-2007-812-10-00-0 (0003)**
RECLAMANTE José Roberto Pinto Rojas
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO Probel S/A
ADVOGADO: ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Despacho de fls. 253: "Vistos os autos.1. Em face dos comprovantes de recolhimentos dos encargos fiscais e previdenciárias, tenho por satisfeita a execução, pelo que DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO nos moldes dos arts. 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil.2. Publique-se no DJ para ciência das partes por seus procuradores.3. Ultimadas as providências supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Araguaína/TO, Segunda-feira, 24 de Junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00582-2007-812-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE Antônio Joaquim Frazão
ADVOGADO: MARIENE COELHO E SILVA
RECLAMADO Diego Frederico de Sousa Silva - Chácara Cajui
ADVOGADO: CLAYTON SILVA
Despacho de fls. 111: "Vistos, etc. 1. À vista da certidão de fl. 94-verso, comprovantes de fls. 97 e 110-verso, declaro por sentença extinta a execução, nos moldes do art. 794 I c/c 795 do CPC. Publique-se.2. Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos observadas as revisões de praxe.Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00698-2007-812-10-00-9 (0005)**
RECLAMANTE Wallason dos Santos
ADVOGADO: WÁTF A MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Lava Jato Santos Dumont - Paulo Rodrigues de Oliveira (Rep. Legal)
ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO
RECLAMADO Paulo Rodrigues de Oliveira
Despacho de fls. 107: "Vistos os autos. Convolto em penhora os numerais bloqueados às fls. 58 e 64 (R\$ 901,73).Intime-se o reclamado para manifestação em 5 (cinco) dias, cujo silêncio importará na liberação do numerário ao exequente a título de pagamento parcial da execução.De corrido in albis o prazo supra, peça-se alvará ao exequente, intimando-o via postal e pelo Diário da Justiça, para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios para prosseguimento na execução, uma vez que as tentativas empreendidas por este Juízo até a presente data restaram ineficazes.Araguaína, terça-feira, 24 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00737-2007-812-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Getúlio Alves dos Santos
ADVOGADO: MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
RECLAMADO Délio Fernandes Rodrigues
ADVOGADO: WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO
DESPACHO DE FLS. 51: ATO ORDINATÓRIO (Art. 23 PGC/TRT da 10ª Região)"À vista da negativa de penhora, intime-se o exequente para vista dos documentos de fls. 47/50 e requerer o que entender o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008. Elenice Rita de Souza Araújo Diretora de Secretaria em exercício".

PROCESSO: **00108-2008-812-10-00-9 (0007)**
RECLAMANTE Worlem Pereira Costa
ADVOGADO: MARY ELLEN OLIVETI
RECLAMADO SPA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
RECLAMADO Valec Engenharia Construções e Ferrovias SA
ADVOGADO: ANDRE LUIS FONTANELA
Despacho de fls. 134: "Vistos, etc.1. Garantido o Juízo pela penhora on line

via BACEN JUD (R\$1.746,78), intime-se a 1ª executada (por DJ) para opor embargos à execução, caso queira, no prazo de cinco dias.2. Transcorrido o prazo legal, in albis, oficie-se ao BB/0638, determinando o recolhimento dos encargos apurados à fl. 123, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implicando a inércia em crime de desobediência.3. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).Araguaína/TO, sexta-feira, 20 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00140-2008-812-10-00-4 (0008)**
RECLAMANTE Júlio Reis Gomes Ferreira
ADVOGADO: WÁTF A MORAES EL MESSIH
RECLAMADO Marcia Anaide Maranhão Ayres Cruz (Comercial MG)
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO
Sentença de fls. 67: "(...)Por tudo o que foi exposto e que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada, Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína-TO n.º140-2008, que JÚLIO REIS GOMES FERREIRA move em face de MARCIA ANAYDE MARANHÃO ALVES CRUZ (CIAL. MG) e NO MÉRITO acolho-os apenas para prestar o esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Sem custas e sucumbência.Publique-se para ciência das partes.Araguaína-TO, 19 de junho de 2008, às 17h 59min.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00158-2008-812-10-00-6 (0009)**
RECLAMANTE Lucicleber Gomes da Luz
ADVOGADO: ROBERTO PEREIRA URBANO
RECLAMADO Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda
ADVOGADO: ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS
RECLAMADO Rádio Araguaia Ltda
ADVOGADO: ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS
RECLAMADO Rádio Som Juventude Ltda
ADVOGADO: ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS
Ata de audiência de fls. 480: "(...)Às 09h, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Televisão Anhanguera de Araguaína Ltda, Sr(a). DIVINA RUTH DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSIANE MELINA BAZZO, OAB nº 2597/TO.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Rádio Araguaia Ltda, Sr(a). ELDINEY MOREIRA SOARES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSIANE MELINA BAZZO, OAB nº 2597/GO.Presente o preposto do(a) reclamado(a) Rádio Som Juventude Ltda, Sr(a). DEUSIRAN FERREIRA FONTES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). JOSIANE MELINA BAZZO, OAB nº 2597/GO.CONCILIAÇÃO REJEITADA.Pela ordem considerando a entrega do laudo pericial na data de ontem e a ausência do reclamante e do seu patrono à Secretaria para ciência das partes no prazo sucessivo de 5 dias iniciando pelo autor com vistas dos autos.Publique-se.Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 22/07/2008, às 09h30min.Facultada a presença das partes.Cientes os presentes.Audiência encerrada às 09h23min.Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00173-2008-812-10-00-4 (0010)**
RECLAMANTE Marcos Dione Pereira Lopes
RECLAMADO Construtora Santa Bárbara Lanny Ltda
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA
Despacho de fls. 29: "Vistos e examinados.1. Homologo os cálculos de fls. 23/28 (TOTAL R\$ 271,87), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.2. Considerando o comprovante de fl. 20 que conforme autenticação bancária, vem a demonstrar o pagamento seródio da 2ª parcela do acordo homologado à fl. 11, visto que o depósito fora realizado somente em 20.05.2008.3. No entanto, visando evitar enriquecimento ilícito do reclamante, procedo a dedução do saldo depositado à fl. 20 e fixo a execução no importe de R\$ 173,87.4. Libere-se o saldo depositado à fl. 20 ao exequente, devendo para tanto, ser expedido ofício à CEF/0610 determinando a transferência do saldo de fl. 20 para a conta a ser informada pelo exequente.5. Cite-se a empresa executada, por sua procuradora, para pagar o valor total de R\$ 173,87 referente à aplicação da multa pactuada e parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.6. Intime-se a União/PGF dos cálculos relativos às parcelas previdenciárias do acordo, para os fins legais (art. 879, § 3º, da CLT), prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.7. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 53 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.Araguaína/TO, quarta-feira, 18 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00252-2008-812-10-00-5 (0011)**
RECLAMANTE Antônio Carlos Machado
ADVOGADO: MARIA EURIPA TIMOTEO
RECLAMADO A. S. E. Distribuição Ltda
ADVOGADO: RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI
Sentença de fls. 97: "(...)Isto posto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que move ANTONIO CARLOS MACHADO em face de A.S.E DISTRIBUIÇÃO LTDA (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº252 /08), para: I- REJEITAR a preliminar argüida; II- Declarar prescritos os direitos do autor anteriores a 07/04/2003, nos termos do art. 7º, XXIX da CF/88, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a estes, nos termos do art. 269, IV do CPC, combinado com o art. 769 da CLT, exceto quanto ao pedido de depósitos de FGTS cuja prescrição é trintenária, consoante súmula 362 do C. TST; III - Julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial em razão da ausência de relação de emprego por total falta de amparo no ordenamento jurídico.Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo autor no importe de R\$ 2.646,70, calculadas sobre R\$ 132.335,42 valor atribuído pelo autor à causa. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça pelo que isento.Cientes as partes (Súmula nº 197 do c. TST). Nada mais.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00280-2008-812-10-00-2 (0012)**
RECLAMANTE Roseli Ferreira de Melo
ADVOGADO: FABIANO CALDEIRA LIMA
RECLAMADO Heriberto Luiz Pegorer - Fazenda São José
DESPACHO DE FLS. 47: "Vistos os autos. À vista da negativa de notificação do reclamado, conforme expediente de fl. 46, retire-se o feito da pauta do dia 26.06.2008. Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta do dia 22.07.2008, às 10h20min.Expeça-se ofício ao MM. Juízo Deprecado, com urgência, transmitindo-o inclusive via fax, comunicando-lhe a nova data da audiência.Mantenho as cominações anteriores.Publique-se para ciência da reclamante por seu procurador.Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00303-2008-812-10-00-9 (0013)**
RECLAMANTE Guilherme Arruda de Sousa
ADVOGADO: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
RECLAMADO EMCAM Engenharia Ltda
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Despacho de fls. 105: "Vistos os autos. 1. À vista das considerações constantes do petitório de fl.104, defiro o pleito. Destitua-se o D. Perito do Juízo, LELLANE DO COUTO CANEDO. Renomeio em seu lugar como perito médico do Juízo o Dr. ANTÔNIO NEWTON DE LIMA, CPF 074.297.203-82 e RG 354.729-SSP-CE, com endereço na Rua Assunção nº 150, Anhanguera, nesta, fone: (63)3414-1077 e (63) 9217-0433.2. Intime-se o(a) D. Perito LELLANE DO COUTO CANEDO para ciência do descargo da obrigação.3. Intime-se o novo perito, ora nomeado, para ciência do seu encargo e início dos trabalhos, devendo observar os termos da Ata de Audiência às fls. 58/61, quesitos das partes (fls.97/98 e 100/102), bem como os termos do disposto no art. 429 do CPC, sendo certo que faculta-se adiantamento de honorários, caso requisitado, nos termos da PORTARIA - PRE/DGJ N.º11 de 22 de junho de 2007.4. Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela requerente.5. Mantenho o feito na pauta para realização de audiência de encerramento de instrução, facultando-se o comparecimento das partes no dia 22 de julho de 2008, às 09h00min.6. Observe o Sr. Perito a necessidade de entrega do laudo tempestivamente a fim de viabilizar a prática dos demais atos antes da realização da audiência ora confirmada.7. Intimem-se as partes diretamente e publique-se para ciência dos advogados.Araguaína/TO, quinta-feira, 19 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho"

PROCESSO: **00311-2008-812-10-00-5 (0014)**
AUTOR Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA
RÉU Olivondia Teixeira de Andrade
Decisão de fls. 100: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL- CNA move em face de OLIVONDIA TEIXEIRA DE ANDRADE (Processo 2ª Vara do Trabalho de Araguaína nº 0311/2008), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pelo reclamante no importe de R\$21,12, calculadas sobre R\$ 1.56,33, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensado pelo deferimento da gratuidade da justiça, na forma da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína/TO, terça-feira, 19 de junho de 2008, às 17h51min.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

PROCESSO: **00435-2008-812-10-00-0 (0015)**
RECLAMANTE Glevia Miranda da Silva
ADVOGADO: FERNANDA AMESTOY MELLO
RECLAMADO DR2 Assessoria e Consultoria em Análise e Crédito Ltda e Outros (2)
RECLAMADO Milenio Soluções M Crédito
RECLAMADO Banco Panamericano
Despacho de fls. 68: "Vistos os autos. Registre-se o endereço do segundo reclamado no sistema informatizado e na capa dos autos. À vista da exigüidade de tempo, retire-se o feito da pauta do dia 26.06.2008. Observe a Secretaria.Inclua-se o feito na pauta do dia 03.07.2008, às 09h40min.Intimem-se com urgência, sendo a segunda reclamada por mandado.Mantenho as cominações anteriores.Publique-se para ciência da reclamante por sua procuradora.Araguaína, segunda-feira, 23 de junho de 2008. LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00437-2008-812-10-00-0 (0016)**
RECLAMANTE Aegly Natanael de Souza
ADVOGADO: CABRAL SANTOS GONCALVES
RECLAMADO Vladimir Buianoff - Panificadora Carrinho do Pão
DESPACHO DE FLS. 16: "Vistos os autos, etc. 1. Inicialmente, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 25.06.2008 2. Embora seja obrigação legal da parte autora informar o endereço correto da demandada, no caso concreto, não se pode aferir esta obrigação, de vez que emerge da informação dos correios de "ausente 3 tentativas" para a notificação do reclamado (réu). 3. Considerando que os correios não têm obrigação formal de diligenciar com maior empenho e visando exaurir as possibilidade iniciais ao alcance do Juízo, em respeito a economia e celeridade processuais, determino a repetição da notificação do reclamado VIA MANDADO. 4. Inclua-o feito na pauta de audiências do dia 08/07/2008, às 09h10min, com as cominações de praxe em relação a comunicação dos atos. 5. Intime-se a autora, diretamente via postal e publique-se para ciência do (a) Procurador(a). 6. Notifique o reclamado (réu) VIA MANDADO. Araguaína/TO, sexta-feira, 20 de junho de 2008.LAURA RAMOS MORAIS Juíza do Trabalho".

PROCESSO: **00486-2008-812-10-00-2 (0017)**
RECLAMANTE Edivane Teixeira dos Santos
ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE
RECLAMADO Enorte Construção, Eletrificação e Telecomunicação Ltda

Decisão de fls. 09: "(...)Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que EDIVANE TEIXEIRA DOS SANTOS move em face de ENORTE CONSTRUÇÃO, ELETRIFICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO LTDA. (Processo 2º Vara do Trabalho de Araguaína nº 486/08), EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.Custas pela reclamante no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor dado à causa e para este fim fixado, estando dispensada do recolhimento pelo deferimento da gratuidade da justiça, nos termos da lei.Autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração mediante cópia.Publique-se para ciência da reclamante por seu procurador.Decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, após as revisões de praxe.Araguaína-TO, quinta-feira 19 de junho de 2008, às, 17h42min.LAURA RAMOS MORAISJuíza do Trabalho"

ÍNDICE		
Advogado:	ANDRE LUIS FONTANELA	2.910/TO
(0007)		
Advogado:	ANDREA MARIA SILVA E S.P.R.SANTOS	8737/GO
(0009)		
Advogado:	CABRAL SANTOS GONCALVES	448/TO
(0016)		
Advogado:	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO	4029/TO
(0013)		
Advogado:	CLAYTON SILVA	2126/TO
(0004)		
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES	875/TO
(0013)		
Advogado:	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO	1464/TO
(0003)		
Advogado:	FABIANO CALDEIRA LIMA	2493B/TO
(0012)		
Advogado:	FERNANDA AMESTOY MELLO	3644/TO
(0015)		
Advogado:	IARA SILVA DE SOUSA	2239/TO
(0001)		
Advogado:	MANOEL MENDES FILHO	960/TO
(0002)		
Advogado:	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS	2059/TO
(0006)		
Advogado:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES CORRÊA	1673/TO
(0014)		
Advogado:	MARIA EURIPA TIMOTEO	1263B/TO
(0001) (0011)		
Advogado:	MARIENE COELHO E SILVA	1175/TO
(0004)		
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI	2387/TO
(0007)		
Advogado:	MARY ELLEN OLIVETI	2387B/TO
(0003)		
Advogado:	ORLANDO RODRIGUES PINTO	1092A/TO
(0005)		
Advogado:	POLIANA DA SILVA OLIVEIRA	13875/PA
(0010)		
Advogado:	RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO	3723/TO
(0002) (0007)		
Advogado:	ROBERTO PEREIRA URBANO	1440A/TO
(0009)		
Advogado:	RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI	16825/GO
(0011)		
Advogado:	SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO	3889/TO
(0008)		
Advogado:	WANDER NUNES DE RESENDE	657-B/TO
(0017)		
Advogado:	WELLINGTON DANIEL GREGORIO DOS SANTO	2392/TO
(0006)		
Advogado:	WÁTFA MORAES EL MESSIH	2155B/TO
(0005) (0008)		

VARA DO TRABALHO DE GURUPI

DESPACHOS

PROCESSO: **00259-1999-821-10-00-6 (0001)**
RECLAMANTE JOSE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO CONSTRUTORA VIDA NOVA LTDA
ADVOGADO: VALDEIR FREDERICO FURLAN
RECLAMADO BISCOITO PRINCEZA DA AMAZONIA S/A
ADVOGADO: VALDEIR FREDERICO FURLAN

Despacho à fl. 433: "VISTOS, ETC... Para tentativa de conciliação, inclua-se o feito na pauta de audiências de execução do dia 09/07/2008 às 13h40min. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00210-2002-821-10-00-0 (0002)**
RECLAMANTE CELIA RODRIGUES EVANGELISTA
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO POLIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Despacho à fl. 313: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00402-2002-821-10-00-6 (0003)**
RECLAMANTE MEURIVANES RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO POLIMASSAS IND E COM MASSAS ALIMENT LTDA (SONIA APARECIDA DE PAULA ACACIO)

Despacho à fl. 201: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00403-2002-821-10-00-0 (0004)**
RECLAMANTE MARCIA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: ADILAR DALTOE
RECLAMADO POLIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA

Despacho à fl. 198: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00806-2003-821-10-00-0 (0005)**
RECLAMANTE JOSE DE ASSIS ESTACIO DA SILVA
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO CS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR

Despacho à fl. 225: "VISTOS, ETC... Junte-se a carta precatória aos autos. Intimem-se as partes da penhora realizada no rosto dos autos 00018-2003-801-10-00-0 junto à 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, para efeitos do art. 884 da CLT. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00142-2004-821-10-00-0 (0006)**
RECLAMANTE NELMA LEANDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SAVIO BARBALHO
RECLAMADO TURIS HOTEL - REP. POR NELSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: ARIOBALDO PEREIRA LUZ

Despacho à fl. 159: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, III, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano). Gurupi/TO, 20 de junho de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00131-2005-821-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE JOSE ORISVALDO PACHECO
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho à fl. 204: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do autor às fls. 201/203. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00132-2005-821-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE DEUSIMAR JOSE MARTINS
ADVOGADO: VENANCIA GOMES NETA
RECLAMADO OCELIO JOSE MAIA - ME (+ A)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO UIRAMUTA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA
ADVOGADO: JERONIMO RIBEIRO NETO

Despacho à fl. 204: "VISTOS, ETC... Intime-se a reclamada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre as alegações do autor às fls. 201/203. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉJuiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00035-2006-821-10-00-4 (0009)**
AUTOR ELY CARVALHO DE ALMEIDA (+AS 02)
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA
RÉU Romeu Tonellotto
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR

Despacho à fl. 438: "VISTOS, ETC... Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o bem indicado à penhora pelo executado às fls. 433/435, sendo o seu silêncio interpretado como concordância. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00278-2006-821-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Cecilio Azevedo Machado
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO ARPA AGROINDUSTRIA PARAISO LTDA. (+ AS 03)

ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO Serra Dourada Industria e Comercio de Graos Ltda.

ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO Emoenge - Empresa de Obras Ltda.
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO Nelson de Souza
ADVOGADO: JONAS TAVARES DOS SANTOS
RECLAMADO Sol Nascente Indústria e Comércio de Cereais Ltda.

Despacho à fl. 198: "Vistos os autos. 1. Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls197/198), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Custas processuais pelo reclamante em R\$260,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$13.000,00), já dispensadas por ocasião do 1º acordo homologado anteriormente à fl. 71 e R\$33,18 decorrentes do art. 789-A da CLT pela reclamada, estas deverão ser pagas até 15/07/2008, sob pena ser utilizando o valor apreendido à fl. 168 para tal finalidade. 3.Tendo em vista que já recebido o valor do acordo pelo reclamante, considero satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC.4. Contribuições previdenciárias (R\$4.396,63) pelas reclamadas já apuradas e discriminadas à fl. 104, as quais deverão ser pagas até dia 15/07/2008, com a comprovação nos autos, sob pena de utilização dos valores apreendidos às fls.168, 185 e 188 para tal finalidade e prosseguimento da execução do remanescente. 5. Intimem-se as partes deste despacho através de seus procuradores, via DJU. 6. Intime-se a PGF após a comprovação dos recolhimentos previdenciários. Data supra. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00863-2006-821-10-00-2 (0011)**
RECLAMANTE Antonio Claudio Guimaraes Silva
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Central Edificacoes e Industria de Premoldados Ltda (rep. Antonio Luiz Costa Filho - Tony Costa) +1
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Antonio Luiz Costa Filho

Despacho à fl. 125: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".



PROCESSO: **00864-2006-821-10-00-7 (0012)**
RECLAMANTE Valto Francisco da Silva
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Central Edificacoes e Industria de Premoldados Ltda (rep. Antonio Luiz Costa Filho - Tony Costa) +1

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Antonio Luiz Costa Filho

Despacho à fl. 124: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00865-2006-821-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Adelino Xavier da Silva
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO Central Edificacoes e Industria de Premoldados Ltda (rep. Luiz Antonio Costa -Tony Costa)

ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Aldeni Ribeiro de Jesus
RECLAMADO Ronaldo Alves Macedo
RECLAMADO Antonio Luiz Costa Filho

Despacho à fl. 112: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **00951-2006-821-10-00-4 (0014)**
RECLAMANTE NELITO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES
RECLAMADO PARRODE E CASTRO LTDA
ADVOGADO: WESLAYNE VIEIRA GOMES
RECLAMADO Celtins - Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES

Despacho à fl. 172: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

PROCESSO: **01031-2006-821-10-00-3 (0015)**
RECLAMANTE LUIS ANTONIO MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO CANDIDO VIEIRA TORRES (+01)
RECLAMADO HELIO NUNES DA SILVA

Despacho à fl. 116: "Vistos os autos. 1. Em vista da certidão acima, considero desfeita a arrematação, com fulcro no art. 694, parágrafo único, inciso II do CPC. 2. Advirta-se o licitante LUCIANO MILHOMENS MORAES de que a prática prejudica os serviços da Justiça, podendo o infrator sujeitar-se a penalidades, o que deve ser evitado. Dê-se-lhe ciência, observado o endereço contido no auto de arrematação à fl. 115. 3. Inclua-se o feito na pauta de LEILÃO JUDICIAL para o dia 18/08/2008 a partir das 14 horas. 4. Expeça-se e publique-se o edital e intimem-se as partes, sendo o reclamante por seu procurador, via DJU e o primeiro reclamado, via postal. 5. Comunique-se o leiloeiro, via e-mail, inclusive deste despacho. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008.Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **01168-2006-821-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Espólio de João Batista de Moraes (Rep: Maria Delzenita Rodrigues de Moraes)
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Graciomário de Queiroz + 03
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO SENAP Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Espólio de Benevenuto de Queiroz
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES
RECLAMADO Espolio de Iracy Vieira Queiroz
ADVOGADO: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES

Despacho à fl. 301: "VISTOS, ETC... Antes da designação de praça e leilão para o bem constrito, intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, informe o nome e o endereço do Cônjuge do executado, a fim de possibilitar sua intimação da penhora do imóvel, para cumprimento das formalidades legais. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00163-2007-821-10-00-9 (0017)**
RECLAMANTE Paulo Sérgio Pereira Soares
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO
RECLAMADO Anésio Guerra Importação +01
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO
RECLAMADO Cerealista Gurupi Ltda.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 305: "VISTOS OS AUTOS. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 10, manifestar-se nos autos, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.Gurupi(TO), 20 de junho de 2008 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ,Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00347-2007-821-10-00-9 (0018)**
RECLAMANTE Marcelino Nunes de Barros
ADVOGADO: SYMAR RIBEIRO BRITO
RECLAMADO Ademar Reis de Souza
ADVOGADO: CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 98: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do teor da certidão supra, determino a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. 2.Intime-se o credor para, no curso da suspensão, indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 269 do PGC do TRT 10ª Região. 3.Após a publicação, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo assinalado (um ano).Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00630-2007-821-10-00-0 (0019)**
RECLAMANTE José Caldas Calado
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Nativa Engenharia S.A.
ADVOGADO: GISSELI BERNARDES COELHO

Despacho à fl. 185: "Vistos, etc... 1. Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DJU, para, em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios interpostos pelo reclamante à fl. 184 (SDI-I, OJ nº 142). 2. Feita a manifestação pela reclamada ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento dos embargos declaratórios. Gurupi-TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00717-2007-821-10-00-8 (0020)**
RECLAMANTE José Alves Lino da Silva
ADVOGADO: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA
RECLAMADO Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS (+01)

ADVOGADO: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES
RECLAMADO Elite Construções e Instalações Elétricas Ltda.
ADVOGADO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 143: "Amparado no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional, de ofício, a Secretaria tomará a seguinte providência: Deverá reiterar a intimação dirigida à segunda reclamada acerca do despacho à fl. 138, item 2, acrescentando-se que a reclamada deverá efetuar a retificação da anotação de saída na CTPS do autor no prazo de CINCO dias, sob pena de pagamento de multa em favor daquele. Gurupi/TO, 23 de junho de 2008 (2ª f). Deltiri Perinazzo, Diretor de Secretaria Substituto".Despacho à fl. 138, item 2: "(...) 2. Após a apresentação do documento pelo autor, intime-se a segunda reclamada para proceder as devidas anotações na CTPS do reclamante, bem como entregar as guias hâbeis para levantamento do FGTS. Gurupi-TO, 12 de maio de 2008.Erasmo Messias de Moura Fé, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00761-2007-821-10-00-8 (0021)**
RECLAMANTE João Neto Alves Rodrigues
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Mauro Carlesse (Fazenda Planeta)
ADVOGADO: LUIZ TADEU G. AZEVEDO

Despacho à fl. 95: "VISTOS, ETC... Junte-se somente a petição, CTPS em local próprio na Secretaria, certificando-se. Intime-se o reclamado para, no prazo de 15 dias, providenciar as anotações competentes na CTPS do autor, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitados a TRINTA dias, reversíveis ao trabalhador, nos estritos termos da sentença. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00088-2008-821-10-00-7 (0022)**
RECLAMANTE Rodrigo Fernandes da Silva
ADVOGADO: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
RECLAMADO Vicente Fernandes da Silva (Máster Contabilidade)
ADVOGADO: GILMAR JOSE BONZANINI

Despacho à fl. 56: "VISTOS, ETC... 1.Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.54/55), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2.Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$40,00 calculadas sobre o valor do acordo (2.000,00), a ser recolhida até dia 15/07/2008, sob pena de execução. 3.Homologo a renúncia do reclamante em relação as obrigações de fazer determinadas na sentença, razão pela qual não há incidência de verbas previdenciárias sobre o período do vínculo de emprego nela reconhecida. 4.Verbas previdenciárias e fiscais pela reclamada, a serem apuradas pelo setor de cálculos e recolhidas até 15/07/2008. Diante do não detalhamento pelas partes das verbas envolvidas na avença deverá ser observado para cálculo as Verbas deferidas na sentença. 5. O reclamante deverá informar o cumprimento integral da avença, no prazo de até DEZ dias da intimação deste despacho. Após o decurso de tal prazo, considerar-

se-á satisfeita a obrigação e extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II do CPC. 6.Intime-se a PGF sobre os termos do acordo, após o seu cumprimento e a comprovação dos recolhimentos previdenciários. 6. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, via DJU. D. S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00189-2008-821-10-00-8 (0023)**
RECLAMANTE Layana Coelho Oliveira
ADVOGADO: ARLINDA MORAES BARROS
RECLAMADO Guimarães e Miranda Ltda (Móveis Bandeira)
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 64: "VISTOS, ETC... Junte-se somente a petição, CTPS à contracapa dos autos, certificando-se. Intime-se o reclamante para vir retirá-la em 05 dias. Após ao setor de cálculos para cumprimento da item 2 do despacho à fl. 62. Gurupi/TO, 20 de junho de 2008.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00211-2008-821-10-00-0 (0024)**
RECLAMANTE União Federal (Eliana Maria de Melo)
RECLAMADO José Carlos Espina (+1)
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO
RECLAMADO Iris Nunes Tavares
ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Despacho à fl. 19: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante do silêncio do reclamante, tenho por adimplido o acordo homologado às fl. 16/17.2.Remetam-se os autos ao serviço de cálculo para liquidação dos valores devidos a título de verbas previdenciárias, conforme fixado na homologação de acordo. 3.Após, intimem-se os reclamados para que comprovem o pagamento das verbas previdenciárias, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução. Gurupi(TO), 17 de março de 2008 (2ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00305-2008-821-10-00-9 (0025)**
RECLAMANTE Isaías Alves de Souza
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
RECLAMADO Viação Javaé Ltda.
ADVOGADO: DULCE ELAINE COSCIA

Despacho à fl. 76: "VISTOS, ETC... Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DJU, da data e local designados (26/07/2008 às 08h30min, na Rua Manoel da Rocha nº 1482 (Rua 19), centro, Gurupi/TO- Hospital e Maternidade São Francisco Ltda) para a realização da perícia-médica, os quais incumbe informar aos seus constituintes, especialmente o reclamante, e aos assistentes técnicos, se houver.Gurupi/TO, 20 de junho de 2008. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

PROCESSO: **00468-2008-821-10-00-1 (0026)**
RECLAMANTE Marcileny Parente da Silva (Assist. Gen. Júnia da Silva Parente de Santana)
ADVOGADO: DONATILA RODRIGUES RÊGO
RECLAMADO Drogaria Araguaia

Despacho à fl. 13: "VISTOS OS AUTOS Homologo o pedido de desistência da ação, razão que impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas, pelo autor, no importe de R\$60,28, calculadas sobre R\$3.014,13, valor dado à causa e dispensadas, visto que preenchidos os requisitos legais do artigo 790, § 3º da CLT (declaração à fl.08). Intimem-se as partes, sendo a reclamante, através de sua procuradora, via DJU e a reclamada diretamente, via postal. Retire-se o feito da pauta de audiência designada para o dia 07/07/2008 às 13h30min. D.S. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".

ÍNDICE		
Advogado: ADILAR DALTOE (0002) (0004)		543/TO
Advogado: ARIOBALDO PEREIRA LUZ (0006)		55261/SP
Advogado: ARLINDA MORAES BARROS (0023)		2766/TO
Advogado: CLEUSDEIR RIBEIRO COSTA (0020)		2507/TO
Advogado: CLOVES GONCALVES ARAUJO (0018)		3536/TO
Advogado: CRISTINA APARECIDA SANTOS LOPES (0014) (0020)		2608/TO
Advogado: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR (0005)		830/TO
Advogado: DONATILA RODRIGUES RÊGO (0008) (0011) (0026)		789/TO
Advogado: DULCE ELAINE COSCIA (0025)		2795/TO
Advogado: EMERSON DOS SANTOS COSTA (0009)		1895/TO
Advogado: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO (0025)		3813/TO
Advogado: GILMAR JOSE BONZANINI (0022)		621/TO
Advogado: GISSELI BERNARDES COELHO (0001) (0010) (0017) (0019)		678/TO

Advogado: ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO (0003) (0015) (0016) (0019) (0021) (0022) (0024)	733/TO
Advogado: JERONIMO RIBEIRO NETO (0007) (0008)	462/TO
Advogado: JOAO SANZIO ALVES GUIMARAES (0016)	1487/TO
Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR (0009)	54B/TO
Advogado: JONAS TAVARES DOS SANTOS (0010)	483/TO
Advogado: LUIZ TADEU G. AZEVEDO (0021)	116A/TO
Advogado: MAGDAL BARBOSA DE ARAUJO (0017)	504/TO
Advogado: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN (0020)	1901/TO
Advogado: MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES (0013) (0014)	2114B/TO
Advogado: MILTON ROBERTO DE TOLEDO (0011) (0012) (0013) (0023) (0024)	511B/TO
Advogado: SAVIO BARBALHO (0005) (0006)	747/TO
Advogado: SYMAR RIBEIRO BRITO (0018)	2601/TO
Advogado: VALDEIR FREDERICO FURLAN (0001)	94A/TO
Advogado: VENANCIA GOMES NETA (0007) (0008)	83B/TO
Advogado: WESLAYNE VIEIRA GOMES (0014)	2924/TO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 225/2008

Processo: 00774-2007-821-10-00-7 VT/GPI/TO
Exequente: ABRÃO FRANCISCO DEODATO DE SOUZA
Executado: ELÍO LUIZ DELOLLO JÚNIOR
CEI: 280.890.00048-4

O doutor Erasmo Messias de Moura Fé, MM. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste fica o(a) EXECUTADO(A), atualmente em lugar incerto e não sabido, citado(a) para pagar em 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), abaixo discriminada:

R\$ 4.250,00 :Valor principal
R\$ 4.250,00 :Multa de 100% inadimplência acordo
R\$ 8.500,00 Total a executar em 18/3/2008

Não sendo pago o débito ou feita a garantia, no prazo legal, fica o executado ciente de que caso não pague o débito ou ofereça bens à penhora, esta recairá sobre qualquer bem, preferencialmente sobre créditos em conta corrente, conforme previsão legal do artigo 655 do CPC c/c art. 53 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (06/04/2006).

Para que chegue ao conhecimento do(a) 2º executado(a) acima identificado, é passado o presente edital.

Eu, _____, Glênio de Aguiar Fonseca, Técnico Judiciário, digitei.
Eu, _____, Sílvia Custódia Pedreira, Diretora de Secretaria, conferi.
Gurupi, 20 de junho de 2008.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 237/2008

Processo nº: 0508-2008-801-10-00-0
Reclamante: EUDIS MAGNO BARROS MILHOMEM
Reclamado: CONCREX CONSTRUTORA LTDA. (JOSÉ EDUARDO PEIXOTO)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADO o Reclamado: CONCREX CONSTRUTORA LTDA. (JOSÉ EDUARDO PEIXOTO), atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecerem perante esta Vara para Audiência dia 08/07/2008 às 13 horas e 40 minutos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento do Reclamado : CONCREX CONSTRUTORA LTDA. (JOSÉ EDUARDO PEIXOTO), foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, João Alves da Silva Júnior, original assinado, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital, após ter sido digitado pela servidora Raimunda Corrêa Lima, Analista Judiciário. Palmas, . original assinado

SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES
Juíza do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS

DESPACHOS

PROCESSO: **01308-2004-802-10-00-8 (0001)**
RECLAMANTE DELICE MARTINS DO CARMO
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Industria e Comercio Laticinio Nova Prata (+3)
RECLAMADO Sinval Candido Filho
RECLAMADO Sílvia de Jesus Rodrigues dos Santos
RECLAMADO Benedito Goncalves Rodrigues
Desp.fl.179"Junte-se. Vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00073-2005-802-10-00-8 (0002)**
RECLAMANTE JOAO BATISTA VIEIRA NOLETO
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO SAVONA LTDA. + 04
RECLAMADO CLEUSA DE LOURDES MONTEMOR CALDAS
RECLAMADO MARIA DA GLORIA QUEIROZ
RECLAMADO SANDRA MARIA GULLO DA SILVA
RECLAMADO GILBERTO PEDRO CAPPELLESSO

Desp.fl.282"Junte-se. Sobreste-se o andamento do feito até o julgamento dos Embargos de Terceiro. Antes, porém, intime-se o autor. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00567-2005-802-10-00-2 (0003)**
RECLAMANTE PERONCY PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Savona Ltda (+1)
ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA
RECLAMADO Sandra Maria Gullo da Silva

Desp.fl.268"Junte-se. Sobreste-se o andamento do feito até o julgamento dos embargos de Terceiro. Antes, porém, intime-se o autor. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00922-2005-802-10-00-3 (0004)**
RECLAMANTE JOSE MOEIS FERREIRA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
RECLAMADO JAVAES S/A AGROPECUARIA
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Desp.fl.260"Junte-se. Intime-se a reclamada, em cinco dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00742-2006-802-10-00-2 (0005)**
RECLAMANTE IRAN PEREIRA LIMA
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO ENGEC Construcao Ltda (+2)
RECLAMADO Josias Castro
RECLAMADO Adriana Ribeiro da Silveira

Desp.fl.128"Junte-se. Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00158-2007-802-10-00-8 (0006)**
RECLAMANTE Helen Christiane Messias Pereira
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Solar Topografia e Construção Civil Ltda +2
RECLAMADO Haroldo Soares Guimaraes
RECLAMADO Danillo Cavalcanti Nogueira

Desp.fl.118"Junte-se. Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00194-2007-802-10-00-1 (0007)**
RECLAMANTE David Ray Nolêto Costa
ADVOGADO: EDWARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
RECLAMADO Imperador Gas Ltda (+2)
RECLAMADO Marco Aurelio Moreira de Jesus
RECLAMADO Michele Lula da Silva

Desp.fl.113"Junte-se. Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00335-2007-802-10-00-6 (0008)**
RECLAMANTE Samuel de Godoy Serrano
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Prudencia Vigilância e Segurança Ltda. + 01
ADVOGADO: ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
RECLAMADO IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Desp.fl.307"Oficie-se ao INSS, como determinado à fl.212. Intime-se o autor para apresentar sua CTPS, em cinco dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01030-2007-802-10-00-1 (0009)**
RECLAMANTE Erenildo Alves dos Santos
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO Tuboplás Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
ADVOGADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

Sentença de fls.191"Do exposto, conheço dos Embargos interpostos e os julgo IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum" para todos os fins legais. Custas, pela embargante, no importe de R\$44,26, nos termos do art.789-A da CLT, a serem incluídas na presente execução. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **01061-2007-802-10-00-2 (0010)**
RECLAMANTE Ruth Eterno Fernandes
ADVOGADO: WYLKYSON GOMES DE SOUSA
RECLAMADO Magalhães Comércio de Roupas & Acessórios Ltda. - ME
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

Desp.fl.122"Devidamente assinados os comprovantes apresentados pela reclamada, intime-a para, no prazo de 05 dias, resgatá-los. Decorrido o prazo, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 109. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **08026-2007-802-10-00-4 (0011)**
EXEQUENTE Erley Batista Negre
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
EXECUTADO PROJECTO - Construções Ltda (+2)
EXECUTADO Rejanilda Oliveira Ramalho
EXECUTADO Joao Batista Maranhao Lima

Desp.fl.49"Junte-se. Vista ao exequente pelo prazo de 10(dez) dias. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00054-2008-802-10-00-4 (0012)**
AUTOR Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
ADVOGADO: ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
RÉU Pontal Segurança Ltda.
ADVOGADO: TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY

Desp.fl.83"Preliminarmente, diante da inexistência de informação, intime-se o requerente, por sua advogada, para que informe-me, no prazo de 05 dias, se o acordo foi integralmente cumprido, pena do silêncio ser considerado como satisfeita a obrigação (art. 794, I, do CPC). 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00163-2008-802-10-00-1 (0013)**
RECLAMANTE Renato Kennedy da Silva
ADVOGADO: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
RECLAMADO João Carlos Camargo
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Desp.fl.92"Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00242-2008-802-10-00-2 (0014)**
RECLAMANTE Henrique Pereira Lima
ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
RECLAMADO Ahãdu Serviços de Buffet LTDA - ME
ADVOGADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR

Desp.fl.1338"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC) Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para que apresente contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

PROCESSO: **00293-2008-802-10-00-4 (0015)**
RECLAMANTE Sara da Cruz Fernandes
ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
RECLAMADO Fundação Educacional de Paraíso do Tocantins
ADVOGADO: LOURENÇO CORREA BEZERRA

Desp.fl.399"Nada a deferir em relação ao pedido da reclamada de devolução de prazo para apresentar contra-razões, haja vista que, embora a publicação de fl. 382 tenha constado erroneamente "reclamada/recorrida" o prazo para apresentar contra-razões era para o reclamante, já que quem apresentou o RO foi a própria reclamada.Quanto à admissibilidade do RO patronal, vejo que, além de ter sido recolhido o depósito recursal em guia imprópria e juntada cópia inautêntica, a reclamada não comprovou o recolhimento das custas processuais a que foi condenada na sentença. Assim, denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, por deserto. Intimem-se as partes. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00300-2008-802-10-00-8 (0016)**
RECLAMANTE Gonzaleis Silva Alencar
ADVOGADO: REGES HENRIQUE PALLAORO
RECLAMADO J. G. Construtora Ltda. + 01
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
RECLAMADO Unienge Construtora e Incorporadora Ltda.
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.71"Junte-se. Intimem-se as reclamadas para que se manifestem, em 48 horas, sob pena de execução. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00355-2008-802-10-00-8 (0017)**
RECLAMANTE Dourivan da Silva Lima
ADVOGADO: ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
RECLAMADO Alento Comunicação e Marketing Ltda
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

Desp.fl.301"Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para apresentar contra-razões ao RO interposto, no prazo legal. 2ºVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

PROCESSO: **00356-2008-802-10-00-2 (0018)**
RECLAMANTE Edilson Pereira Lima
ADVOGADO: MARCIO GONCALVES MOREIRA
RECLAMADO Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A.

ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA
Desp.fl.117"Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para apresentar contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ºVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI



PROCESSO:	00357-2008-802-10-00-7 (0019)
RECLAMANTE	Fernando Dias Barbosa
ADVOGADO:	MARCIO GONCALVES MOREIRA
RECLAMADO	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A.
ADVOGADO:	HUGO BARBOSA MOURA
Desp.fl.116"Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para apresentar contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00377-2008-802-10-00-8 (0020)
RECLAMANTE	Danylo Bezerra Mendes
ADVOGADO:	Francisco Junio Oliveira Antunes
RECLAMADO	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A - TO
ADVOGADO:	HUGO BARBOSA MOURA
Desp.fl.159"Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para apresentar contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00381-2008-802-10-00-6 (0021)
RECLAMANTE	Antônio Júnior Torres Fernandes
ADVOGADO:	MARCIO GONCALVES MOREIRA
RECLAMADO	Brasil Ecodiesel Indúst. e Com. de Biocombus-tíveis e Óleos Vegetais S/A
ADVOGADO:	HUGO BARBOSA MOURA
Desp.fl.101"Junte-se. Intime-se o reclamante/recorrido para apresentar contra-razões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 23/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00387-2008-802-10-00-3 (0022)
EMBARGANTE	Israel dos Santos Lopes Sousa
ADVOGADO:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
EMBARGADO	Faria e Faria Ltda-ME
Desp.fl.18"Intime-se o embargante, diretamente, via postal, bem como seu advogado, via DJ, para efetuarem o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 44,26, prazo de 05 dias, pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
PROCESSO:	00473-2008-802-10-00-6 (0023)
RECLAMANTE	Marcelino Rodrigues Neres
ADVOGADO:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
RECLAMADO	Batista Pereira & Rodrigues Ltda (+ 01)
RECLAMADO	Posto da Praça Comércio de Derivados de Pe-tróleo Ltda.
Desp.fl.61"Junte-se. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.11/55. Após ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. 2ªVT/Pls-TO, 20/06/08, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI	
ÍNDICE	
Advogado:	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO
(0012)	
Advogado:	BRISOLA GOMES DE LIMA
(0003)	
Advogado:	CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA
(0022)	
Advogado:	CIRO ESTRELA NETO
(0017)	
Advogado:	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
(0002) (0003) (0008) (0016)	
Advogado:	EDUARDO NELSON LUIZ CHAVES FRANCO
(0005) (0007)	
Advogado:	ERCILIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
(0017)	
Advogado:	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
(0009)	
Advogado:	Francisco Junio Oliveira Antunes
(0020)	
Advogado:	GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
(0015)	
Advogado:	HUGO BARBOSA MOURA
(0019)	
Advogado:	HUGO BARBOSA MOURA
(0018) (0020) (0021)	
Advogado:	JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
(0023)	
Advogado:	JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA
(0013)	
Advogado:	LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
(0013)	
Advogado:	LOURENÇO CORREA BEZERRA
(0015)	
Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
(0001) (0011)	

Advogado:	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS	1655/TO
(0004) (0006) (0010) (0014)		
Advogado:	MARCIO GONCALVES MOREIRA	2554/TO
(0018) (0019) (0021)		
Advogado:	PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR	3661/TO
(0014)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2.149A/TO
(0009)		
Advogado:	REGES HENRIQUE PALLAORO	2149A/TO
(0016)		
Advogado:	ROBERTO NOGUEIRA	726/TO
(0004)		
Advogado:	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA	2469/TO
(0008)		
Advogado:	TULIO JORGE RIBEIRO DE M. CHEGURY	1428/TO
(0012)		
Advogado:	WYLKYSON GOMES DE SOUSA	2838/TO
(0010)		

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 215/2008

Processo nº : 0585-2007-802-10-00-6
Exeqüente :Gilvan Maciel Aires
Executada :Imperador Gas Ltda
Executado :Marco Aurelio Moreira de Jesus
Executada :Michele Lula da Silva

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica m CITADOS os sócios/executados: Marco Aurelio Moreira de Jesus e Michele Lula da Silva, atualmente em lugares incertos e não sabidos, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagarem a quantia de R\$ 7.978,98 (sete mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), ou garantirem a execução, *sob pena de penhora "on line", via BacenJud*, sem prejuízo de futuras atualizações.

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 232 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de Marco Aurelio Moreira de Jesus e Michele Lula da Silva, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Odilon Freire Soares Filho, Diretor de Secretaria, conferi o presente. Palmas/TO, 20 de junho de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 216/2008

Processo nº :0801-2007-802-10-00-3
Exeqüente :Eremilton Sousa Conrado
Executada :E.S.P. Construtora Ltda
Executado :Edison Oliveira Maciel
Executado :Abelino Junior Ferreira Lima

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica m CITADOS: E.S.P. Construtora Ltda, Edison Oliveira Maciel e Abelino Junior Ferreira Lima, atualmente em lugares incertos e não sabidos, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagarem a quantia de R\$ 1.757,42 (hum mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), ou garantirem a execução, *sob pena de penhora "on line", via BacenJud*, sem prejuízo de futuras atualizações.

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 232 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de E.S.P. Construtora Ltda, Edison Oliveira Maciel e Abelino Junior Ferreira Lima, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.
Eu, Odilon Freire Soares Filho, Diretor de Secretaria, conferi o presente. Palmas/TO, 20 de junho de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 214/2008

Processo nº: 0345-1999-802-10-00-0
Exeqüente: FRANCISCO ALVES FEITOSA
Executado: LOTUS AUTO POSTO LTDA - POSTO GOIATUBA IV

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO LOTUS AUTO POSTO LTDA - POSTO GOIATUBA IV , atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls. 136, a seguir:
"Intime-se as partes da praça e do leilão designados pelo MM. Juízo Deprecado".
Data da praça e do leilão: 09/07/2008 às 10h e 14h respectivamente; local: 1ª Vara do Trabalho de Guaraí/TO.

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 232 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de LOTUS AUTO POSTO LTDA - POSTO GOIATUBA IV , foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.Eu, Odilon Freires Soares Filho, Diretor de Se-cretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO conferi aos 20 de junho de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz Titular do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 217/2008

Processo nº: 0508-2003-802-10-00-2
Exeqüente: Cristhyane Evelyn de Paiva Pereira
Executado: Alpha Cursos Profissional
Executado: Michel Georges Perakis
Executada: Vania Pagliusi Perakis

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste ficam INTIMADOS Michel Georges Perakis e Vania Pagliusi Perakis , atualmente em lugares incertos e não sabidos, para tomarem ciência do DESPACHO de fls. 202, a seguir:

"Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT".

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 232 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de Michel Georges Perakis e Vania Pagliusi Perakis , foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Odilon Freires Soares Filho, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO conferi aos 20 de junho de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz Titular do Trabalho

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 212/2008

Processo nº: 398-2008-802-10-00-3
Reclamante: Evaldo de Andrade Flor
Reclamada: Construtora Guia Ltda

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA: Construtora Guia Ltda, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.11/12, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:
"DECISÃO

Embora regularmente citada a reclamada não compareceu à audiência para apresentar contestação aos pedidos formulados pelo obreiro. Assim, ela atraiu a revelia e a pena de confissão, que ora se declaram, para que se façam reputar processualmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não contrariem as demais provas contidas nos autos.

Considerando que da narrativa dos fatos decorrem de forma lógica os pedidos, que se encontram de acordo com a legislação social que nos compete aplicar, são eles procedentes.

A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante.

ANTE O EXPOSTO,
Julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em cinco dias após a apresentação da conta, o que se apurar, por simples cálculos de liquidação, observados os comandos da fundamentação precedente, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais a importância de R\$3.344,60, além de proceder a baixa na sua CTPS, sob as penas da lei e entregar documentação hábil ao levantamento do seguro desemprego, sob pena de indenização correspondente.

Juros, atualização monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso.

Ciente o reclamante.

Expeça-se edital para intimação da reclamada.

Audiência encerrada às 11:48 horas.

Nada mais ".

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 232 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de Construtora Guia Ltda, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Odilon Freires Soares Filho, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO conferi aos 20 de junho de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho



EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 213/2008

Processo nº: 403-2008-802-10-00-8
Reclamante: Francisco Almeida Soares
Reclamada: Companhia Criadora Paraíso

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADA: Companhia Criadora Paraíso, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls.11/12, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, **dispositivo a seguir transcrito:**

"DECISÃO

Embora regularmente citada a reclamada não compareceu à audiência para apresentar contestação aos pedidos formulados pelo obreiro. Assim, ela atraiu a revelia e a pena de confissão, que ora se declaram, para que se façam reputar processualmente verdadeiros os fatos articulados na inicial, que não contrariem as demais provas contidas nos autos.

Considerando que da narrativa dos fatos decorrem de forma lógica os pedidos, que se encontram de acordo com a legislação social que nos compete aplicar, são eles procedentes.

A reclamada deverá proceder a baixa na CTPS do reclamante.

ANTE O EXPOSTO,

Julgo PROCEDENTES, o pedido, para condenar a reclamada a proceder a baixa na CTPS, do reclamante, sob as pena de fazê-lo a secretaria da Vara.

Considerando o desaparecimento da reclamada, antecipo os efeitos da tutela, para determinar, desde já, que a Secretaria da Vara proceda à baixa imediata na CTPS do reclamante.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$10,46, calculadas sobre R\$100,00, valor atribuído à condenação, para este efeito e o de depósito em caso de eventual recurso.

Ciente o reclamante.

Expeça-se edital para intimação da reclamada.

Audiência encerrada às 11:45 horas "

* Comina-se o prazo de 20 (vinte) dias, para os efeitos do art. 232 do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de Companhia Criadora Paraíso, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, Odilon Freires Soares Filho, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO conferi aos 20 de junho de 2008.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS
DESPACHOS

PROCESSO: **00139-2008-851-10-00-2 (0001)**
RECLAMANTE João Heleno Alves Ferreira
ADVOGADO: EDUARDO CALHEIROS BIGELI
RECLAMADO Construtora Central do Brasil (CCB)
ADVOGADO: ADRIANO TOMAZI

Desp.fl.58"ATO ORDINATÓRIO-Por ordem do MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis-TO, e em conformidade com o art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, concedo vista à reclamada,para no prazo legal, contrarrazoar o recurso ordinário de fls. 51/57. Ivan Ribeiro Silva, Adjunto de Diretor,Dianópolis-TO, 23 de junho de 2008." Juiz do Trabalho LEADOR MACHADO

ÍNDICE

Advogado: ADRIANO TOMAZI	1007/TO (0001)
Advogado: EDUARDO CALHEIROS BIGELI	4.008/B/TO (0001)

Tribunal Regional Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 26/08
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

P. A nº 05/2008 - 13ª ZE/DF
Classe CIE: Cancelamento de Inscrição Eleitoral (óbito)
Parte (s) : Ana Maria da Silva e Outros
Sentença/Decisão nº 159 / 2008

DECISÃO

Vistos etc.

Desse modo, nos termos do art. 71, inciso IV, do Código Eleitoral c/c art. 4º da Resolução - TSE nº 22.166/06, decido CANCELAR as inscrições eleitorais de Ana Maria da Silva, nº 0050 5260 2020; Cirlene Nascimento, nº 0052 3253 2089; Conceição de Maria Melo Pereira, nº 0113 9097 2020; Gustavo da Costa Toledo, nº 0186 0649 2003; José de Ribamar Souza da Silva, nº 0199 0147 2003; José Fernando Ferreira dos Santos, nº 0163 4432 2046; José Francisco de Souza, nº 0048 4807 2011; Laci Alves da Silva, nº 0047 0646 2038; Lindaura Martins de Abreu, nº 0105 6767 2046; Manuela Moreira Paulino, nº 0163 5267 2003 e Onofre Mariano Paschoa, nº 0016 4371 2011, mediante digitação do FASE 019 (cancelamento-falecimento) para as referidas inscrições.

Registre-se o cancelamento de imediato no Sistema ELO, em razão do término do prazo estipulado pelo Provimento nº 03/2008 - CGE.

Publique-se. Após, archive-se.

Samambaia, 09 de junho de 2008.

Dado e passado nesta 13ª Zona Eleitoral, sito na QR 302 - Conjunto 13 - Lote 11 - Centro Urbano, Samambaia-DF. E, para constar, Adriana Aparecida Coelho Pereira , Chefe do Cartório, digitei e conferi o presente edital, que é subscrito pela MMª Juíza Eleitoral.

Samambaia - DF, 09 de junho de 2008.

MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Juíza Titular da 13ª ZE/DF

18ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇA Nº 67/2008

PROCESSO CIE Nº 039/2008
INTERESSADO: JOÃO MADALENO DE SOUSA PORTO
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

(...)Isso posto, diante da coincidência constatada entre os dados da relação de óbitos de f. 03 e aqueles constantes do espelho da Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução nº. 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento da inscrição eleitoral nº. 010724962062, pertencente ao eleitor JOÃO MADALENO DE SOUSA PORTO.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 24/06/2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª/18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 68/2008

PROCESSO CIE Nº 038/2008
INTERESSADO: JOAQUIM SILVEIRA MELLO NETO
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) - FALECIMENTO

(...)Isso posto, considerando que os dados referentes ao eleitor JOAQUIM SILVEIRA MELLO NETO constantes da relação de f. 03 estão em consonância com os dados constantes do espelho de f. 04, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução nº. 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento da inscrição eleitoral nº. 000878922089, pertencente ao eleitor JOAQUIM SILVEIRA MELLO NETO.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

SENTENÇA Nº 69 /2008

PROCESSO CIE Nº 040/2008
INTERESSADO: ANTÔNIO FERNANDES GOMES
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

(...)Isso posto, diante da coincidência constatada entre os dados da informação de falecimento de ff. 02/03 e aqueles constantes do espelho da Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores (f. 04), considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução nº. 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento da inscrição eleitoral nº. 000296342011, pertencente ao eleitor ANTÔNIO FERNANDES GOMES.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª/18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 70 /2008

PROCESSO CIE Nº 046/2008
INTERESSADO: AGNALDO OLIVEIRA DE CARVALHO
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

(...)Isso posto, diante da coincidência constatada entre os dados da relação de óbitos de f. 03 e aqueles constantes do espelho da Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução nº. 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento da inscrição eleitoral nº. 021077442046, pertencente ao eleitor AGNALDO OLIVEIRA DE CARVALHO.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª/18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 71 /2008

PROCESSO CIE Nº 042/2008
INTERESSADO: JAMIL PACHÁ
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

(...)Isso posto, considerando que os dados essenciais à identificação do eleitor JAMIL PACHÁ constantes da relação de f. 03 estão em consonância com os dados constantes do espelho de f. 04, considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução nº. 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento da inscrição eleitoral nº. 000853192046, pertencente ao eleitor JAMIL PACHÁ.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª/18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

SENTENÇA Nº 72 /2008

PROCESSO CIE Nº 043/2008
INTERESSADO: JOÃO D'ABADIA OLIVEIRA
ASSUNTO: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - FALECIMENTO

(...)Isso posto, diante da coincidência constatada entre os dados da informação de falecimento de ff. 02/04 e aqueles constantes do espelho da Consulta ao Cadastro Nacional de Eleitores (f. 05), considerando, ainda, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº. 4.737/65 (Código Eleitoral), e no artigo 42 da Resolução nº. 21.538/03 - TSE, DETERMINO que se proceda ao comando do código FASE 019 para cancelamento da inscrição eleitoral nº. 012864232046, pertencente ao eleitor JOÃO D'ABADIA OLIVEIRA.

Publique-se. Registre-se. Archive-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2008.

JOÃO LOURENÇO DA SILVA
Juiz Titular da 19ª/18ª Zona Eleitoral
Brasília-DF

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 6445

Classe: XXVIII - Prestação de Contas de Partido
Num. Processo: 1413
Interessado: Partido Verde
Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO - EXERCÍCIO DE 2005 - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.096/95 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04 - REJEIÇÃO.

Se o partido interessado não atendeu às exigências da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 21.841/04, forçosa é a rejeição das contas.

Resolvem os juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA - relator, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, SÉRGIO ROCHA, EVANDRO PERTENCE e DÁCIO VIEIRA - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente
Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA
Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6446

Classe: XXIX- Prestação de Contas de Candidato
Num. Processo: 2020
Interessado: Levi Veríssimo de Souza, candidato a deputado distrital pela Coligação Fé e Progresso
Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - REJEIÇÃO.

Se o candidato, mesmo devidamente intimado, deixou de apresentar documentos essenciais à correta apreciação das contas, forçosa é a sua rejeição.



Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SERGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6447

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 2005

Interessada: Rosa Maria Burle Rosado, candidata a deputada distrital pela Coligação Avança DF 3

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pelo candidato.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6448

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1963

Interessado: Sabina Batista da Silva, candidata a deputada distrital pela Coligação Avança DF 4

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pelo candidato.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6449

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1945

Interessado: Hipólito Gadelha Remigio, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Unida

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2002 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 20.987/02 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pelo candidato.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6450

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1849

Interessado: Shirley da Silva Couto, candidata a deputada distrital pela Coligação Avança DF 4

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pelo candidato.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6451

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1438

Interessado: Reinaldo Alves Pereira, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Unida

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pelo candidato.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6452

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1408

Interessado: Euclides Ferreira de Assunção, candidato a deputado distrital pela Coligação Brasília Rumo aos 50

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2006 - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.504/97 E NA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06 - APROVAÇÃO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando devidamente instruídas e não se evidenciando qualquer irregularidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada pelo candidato.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**
MATHIAS DE SOUZA

Relator
OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6453

Classe: XXXII - Requerimento de Propaganda Partidária Gratuita

Num. Processo: 148

Interessado: Partido Democrático Trabalhista - PDT

Relator: Desembargador Dácio Vieira

EMENTA

ELEITORAL. REQUERIMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.096/95 E NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.503/06. DEFERIMENTO.

Atendidas as exigências previstas na Lei e na Resolução, estando o pedido devidamente instruído, autoriza-se a utilização do tempo de quarenta minutos nos primeiro e segundo semestres do ano de 2009, para a realização das inserções previstas em planilha específica.

Requerimento deferido.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **DÁCIO VIEIRA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE** e **MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE** - vogais, deferir o pedido. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 12 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Desembargador **DÁCIO VIEIRA**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6454

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1411

Interessada: Neide Rodrigues Messias, candidata a deputada distrital pela Coligação Avança DF 1

Relator: Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. CANDIDATA A DEPUTADA DISTRITAL. ANÁLISE DO PLEITO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/2006. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

Estando regulares as contas apresentadas, e isto em obediência à Resolução TSE 22.250/2006, devem ser aprovadas, mas com a recomendação apontada pela unidade técnica.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - relator, **SÉRGIO ROCHA**, **EVANDRO PERTENCE**, **MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, aprovar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 12 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**
Presidente

Juiz **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**
Relator

OSNIR BELICE
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 6455

Classe: XXIX - Prestação de Contas de Candidato

Num. Processo: 1714

Interessado: Eli Sérgio Bezerra de Melo, candidato a deputado distrital pela Coligação Fé e Progresso

Relator: Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO DISTRITAL. NÃO-ATENDIMENTO RESOLUÇÃO TSE Nº 22.250/06. PRESTAÇÃO DE CONTAS REJEITADA.

1. A não-movimentação integral dos recursos financeiros arrecadados na campanha, em conta bancária específica para tal fim, compromete a regularidade das contas, contrariando o disposto na Resolução do TSE nº 22.250/06. Assim, não há como aceitar, como boa, a presente prestação de contas.

2. Prestação de contas rejeitada.

Resolvem os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS** - relator, **SÉRGIO ROCHA, EVANDRO PERTENCE, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, rejeitar as contas, nos termos do voto do relator. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 12 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Juiz **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS**

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 2696

Classe: III - Recurso Eleitoral

Num. Processo: 359

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Alírio de Oliveira Neto

Advogado: Antonio Carlos de Souza - OAB/DF nº 11.979

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

RECURSO ELEITORAL - PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO - PEDIDO DE LICENÇA PREJUDICADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Considerando a ocorrência da prescrição da pena em abstrato prevista no artigo 40 da Lei nº 9.504/97 (um ano de detenção), resta prejudicado o pedido de licença para dar prosseguimento à ação penal. Em consequência, julga-se extinta a punibilidade.

Acordam os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, SÉRGIO ROCHA, EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, em julgar prejudicado o pedido de licença para a instauração de ação penal e, no mérito, em extinguir o processo, tendo em vista a extinção da punibilidade. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**

MATHIAS DE SOUZA

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 2697

Classe: III - Recurso Criminal

Num. Processo: 456

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Jânio Pinto Ribeiro

Advogados: Grimoaldo Roberto de Resende - OAB/DF nº 1.424-a e outra

Recorrido: Danúbio Martins de Oliveira

Advogada: Geyazim Lemes - OAB/DF nº 12.309

Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias de Souza

EMENTA

RECURSO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO DA PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Considerando a ocorrência da prescrição da pena máxima prevista no artigo 324 do Código Eleitoral (dois anos de detenção), julga-se extinta a punibilidade, com o conseqüente arquivamento do processo.

Acordam os juízes do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, CARLOS FERNANDO MATHIAS DE SOUZA** - relator, **SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, SÉRGIO ROCHA, EVANDRO PERTENCE** e **DÁCIO VIEIRA** - vogais, em reconhecer a extinção da punibilidade e em arquivar o processo. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), em 5 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Desembargador Federal **CARLOS FERNANDO**

MATHIAS DE SOUZA

Relator

OSNIR BELICE

Procurador Regional Eleitoral

**ATA DA 22ª SESSÃO ADMINISTRATIVA
EM 12 DE JUNHO DE 2008**

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e oito, às dezessete horas e vinte e cinco minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTEVAM MAIA, presentes os Excelentíssimos Senhores: Desembargador DÁCIO VIEIRA, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, Juiz SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Juiz SÉRGIO ROCHA, Juiz EVANDRO PERTENCE, Juiz MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor OSNIR BELICE. Aberta a Sessão, foi lida e aprovada a Ata da Sessão Administrativa realizada no dia cinco de junho do ano de dois mil e oito. Em seguida, o Senhor Presidente submeteu aos eminentes pares a Portaria-GP nº 124, de 27 de maio de 2008, que designou, *ad referendum* do Tribunal, o Juiz de Direito FLÁVIO AUGUSTO MARTINS LEITE para exercer a função de Juiz Substituto da 6ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, a qual restou referendada à unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão e eu, ____ (Ricardo Pereira Rocha), Diretor-Geral, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

**ATA DA 22ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 2008
SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos doze dias do mês de junho de dois mil e oito, às dezessete horas e trinta e cinco minutos, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Estevam Maia, presentes os Excelentíssimos Senhores: o Desembargador Dácio Vieira, o Juiz Silvânio Barbosa dos Santos, o Juiz Sérgio Rocha, o Juiz Evandro Pertence, o Juiz Marcos Luís Borges de Resende e o Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor Osnir Belice. Aberta a sessão, foi lida e aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S**REQUERIMENTO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA Nº 148**

RELATOR: DESEMBARGADOR DÁCIO VIEIRA

Interessado: Partido Democrático Trabalhista - PDT.

Assunto: Requerimento para veiculação gratuita de inserção no Rádio e na TV - Lei nº 9.096/95 (1º e 2º semestres de 2009)

Decisão: Deferido o pedido por decisão unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1411

RELATOR: JUIZ SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Interessada: Neide Rodrigues Messias, candidata a Deputado Distrital pela Coligação Avança DF 1.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Aprovar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO Nº 1714

RELATOR: JUIZ SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS

Interessado: Eli Sérgio Bezerra de Melo, candidato a Deputado Distrital pela Coligação Fé e Progresso.

Assunto: Prestação de Contas de Candidato - Eleições 2006

Decisão: Rejeitar as contas, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas. Unânime.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOÃO FRANCISCO BRITTO SOUZA _____, Secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente

Tribunal Marítimo**SECRETARIA-GERAL****ATA DA 6381ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Ata da 6381 Sessão Ordinária do Tribunal Marítimo em 19 de junho de 2008 (quinta-feira).

Presidência do Exmº Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exm^{as}. Srs. Juízes, MARIA CRISTINA PADILHA, EVERALDO TORRES, SERGIO CEZAR BOKEL, FERNANDO ALVES LADEIRAS e SERGIO BEZERRA DE MATOS, ausente o Exmº Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:

20.797/2004 da Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha; 22.698/2007, 22.724/2007, 22.805/2007 e 22.945/2007 do Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras.

REPRESENTAÇÃO RECEBIDA:

Nº 22.876/2007 - Acidente da navegação envolvendo o Rb "ASTRO BARRACUDA", de bandeira panamenha, com a plataforma "PRA-1", em Marlim Leste, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, ocorrido em 25 de março de 2007.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Autora: a Procuradoria. Representados: Francisco Cordeiro Barbosa (Comandante) e Robson dos Santos Silva (Piloto).

JULGAMENTOS:

Nº 20.680/2003 - Acidente da navegação envolvendo o NT "GUARITA" e o NM "PROFESSOR DAVID CUNHA", na lagoa dos Patos, RS, em 04 de agosto de 2003.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria. Representados: Paulo Roberto de Ávila (Comandante) (Adv. Dr. Oscar Giorgi - Def. Púb. da União), Francisco Vieira da Rosa (Comandante) (Adv. Dr. Sílvio Darci da Silva). Assistente de Defesa do 1º Representado: Frota de Petroleiros do Sul Ltda. (Adv. Dr. Artur R. Carbone). Decisão unânime: julgar procedente a representação da Douta Procuradoria, e considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54 e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente de PAULO ROBERTO DE ÁVILA e FRANCISCO VIEIRA DA ROSA, condenando cada um a pena de multa no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), prevista no art. 121, inciso VII, da Lei nº. 2.180/54 com redação dada pela Lei nº. 8.969/94, e custas processuais divididas.

Nº 22.878/2007 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "SM VITÓRIA" com a balsa "CD AR-POADOR", o Rb "VIGO MÁXIMUS" e a LM "GIL IV", nas proximidades do armazém nº 1 do cais do porto de Salvador, BA, em 17 de janeiro de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria. Representado: Cosme Bernardino de Jesus (Comandante) (Adv. Dr. Edvaldo Vieira de Alencar). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de imprudência, condenando COSME BERNARDINO DE JESUS à pena de repreensão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº. 2.180/54, com redação dada pela Lei nº. 8.969/94, isentando-o do pagamento das custas processuais, conforme requerido e deferido.

ARQUIVAMENTOS DE ACORDO COM OS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL:

Nº 22.969/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "MAPOCHO", de bandeira chilena, e um estivador, no cais da Libra Terminais, porto de Santos, SP, ocorrido em 01 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.043/2007 - Acidente da navegação envolvendo o BP "BARRA DE MACAÊ", nas proximidades do porto de Santos, SP, ocorrido em 31 de dezembro de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Revisor: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "b", da Lei nº. 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.194/2007 - Acidente da navegação envolvendo o NM "NCC BAHÁ", de bandeira bahamense, no porto de Paranaguá, PR, ocorrido em 12 de julho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Cezar Bokel. Revisor: Exmº Sr. Juiz Everaldo Torres. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, como arribada forçada e justificada, mandando arquivar o inquérito conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 22.681/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "DS MIRAGE", de bandeira bahamense, e o motorista de um caminhão, no Cais de Múltiplo Uso (CMU), porto de Suape, PE, ocorrido em 05 de maio de 2006.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e" (todos os fatos), da Lei nº. 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, mas com indícios de excesso de carga na moega e de fragilidade desse equipamento de terra, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.061/2007 - Fato da navegação envolvendo o NM "MAGANARI", de bandeira maltesa, e um tripulante, na barra do porto de Tubarão, ES, ocorrido em 04 de abril de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, letra "e", da Lei nº. 2.180/54, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas acima de qualquer dúvida, mas com indícios de imprudência da própria vítima, Sinson Lusanta Eleodoro Jr., cozinheiro, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 23.068/2007 - Acidente da navegação com a LM "MAR-NOMAR IV", em águas costeiras do estado de Alagoas, ocorrido em 19 de junho de 2007.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha. Com pedido de arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, letra "a", da Lei nº. 2.180/54, incêndio, como equiparado aos casos cujas determinantes não puderam ser apuradas com a devida precisão, e que o naufrágio foi deliberado, na tentativa de minorar as consequências, porém sem êxito, arquivando-se os presentes autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente pela Procuradoria a Advogada da União Dr^a. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEIROS.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 14h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 19 de junho de 2008.

MANOEL MACHADO DOS ANJOS

Secretário

LUIZ AUGUSTO CORREIA

Vice-Almirante (RM1)

Juiz-Presidente



DIVISÃO JUDICIÁRIA	
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO DE FEITOS	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)	
PROCESSO Nº 22.892/2007 O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. FERNANDO ALVES LADEIRAS na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.892/2007, referente ao acidente da navegação com o NM "MOL COLUMBUS", de bandeira panamenha, nas proximidades do canal de acesso ao porto de São Francisco do Sul, SC, em 30 de novembro de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado AJAY RATNA KUKRETI, indiano, casado, na qualidade de Comandante da embarcação supramencionada, não constando filiação nos autos, tido como residente em Hong Kong, em Connaught Road (West), nº 118, 7º andar, e domiciliado na República do Panamá, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (encalhe) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação em virtude de ter dado uma ordem errada ao Timoneiro. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 19 de maio de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)	
PROCESSO Nº 22.265/2006 A JUÍZA DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Drª MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 22.265/2006, referente ao acidente da navegação envolvendo o NT "INZHENER VALCHUK", de bandeira ucraniana, com uma lancha da TRANSPETRO, durante manobra de atracação ao Pier Secundário - 1 do Terminal de Madre de Deus, BA, ocorrido em 28 de março de 2006, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado GUSINSKY PAVLO, ucraniano, solteiro, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Gusinsky Pavlo Adamovich e de Gusinskaya Maria Vasilyevna, não constando endereço nos autos, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (abalroação e colisão) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação eis que se encontrava no comando do navio e com a manobra de atracação ao Pier Secundário - 1, dispensando o auxílio do Prático, no mínimo, até a ocorrência do acidente; foi, também, imprudente, ao realizar uma manobra não costumeira e em desacordo com o determinado na legislação pertinente; e, ainda, tinha o dever de saber sobre a existência da forte correnteza e que, mesmo sem a incidência desta, era obrigatório o auxílio de um rebocador. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 17 de junho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.	
EDITAL DE CITAÇÃO (Com prazo de 20 dias)	
PROCESSO Nº 23.060/2007 A JUÍZA DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Drª MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 23.060/2007, referente ao acidente da navegação envolvendo o NM "OCEAN D", de bandeira maltesa, quando atracado no cais de Capuaba, porto de Vitória, Vila Velha, ES, em 16 de março de 2007, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado KARFAKIS KOSMAS, grego, casado, Comandante da embarcação supramencionada, filho de Ionnis Kosmas e de Eleni Kosmas, tido como residente na cidade de Patra, Doiranis 25, Grécia, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (avaria ou defeito no navio, nas suas instalações, que ponham em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo) da Lei nº 2.180/54. O Representado está sendo responsabilizado pelo acidente da navegação em decorrência da deficiência de manutenção do navio, caracterizando, assim, a conduta negligente do Comandante, por deixar de providenciar os reparos necessários na rede de suspiro do tanque nº 3, mesmo tendo pleno conhecimento do seu péssimo estado de conservação. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e respectivo mandato de procuração, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça da União, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 17 de junho de 2008. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o digitei e conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.	
SEÇÃO DE EXECUÇÃO	
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com Prazo de 20 dias)	
PROCESSO Nº 21.293/2005 Ao Sr. UBIRACY DE AZEVEDO PICANÇO JÚNIOR (Adv. Dr. Jupiara Araújo Ribeiro Júnior), na forma abaixo: O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. UBIRACY DE AZEVEDO PICANÇO JÚNIOR, filho de Ubiracy de Azevedo Picanço e de Maria Cavalcante de Azevedo Picanço, CPF nº 133.027.282-04, dado como residente na rua Eliezer Levy, 1.097, bairro Central, Macapá, AP, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 207,48 (duzentos e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 21.293/2005, referente ao acidente da navegação envolvendo a lancha "TIO BIRA", e o BM "MISTÉRIO DO MAR", no rio Amazonas, área portuária de Santana, AP, em 19 de janeiro de 2004, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), código 1.505, para as custas processuais. E para conhecimento do interessado exped-se Edital de Intimação, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, a Av. Alfred Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos de junho de 2008. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o digitar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.	
Serviço Notarial e de Registro	
1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA	
PORTARIA Nº 2, DE 24DE JUNHO DE 2008	
A Tabela do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESTITUIR da função de Tabela Substituto o funcionário MARCOS VINÍCIUS ALVES CORREIA. Passa a exercera função de 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA a funcionária NATALÍCIA PACHECO DE L. GAIOSO, antes 2ª Tabela Substituta. Publique-se. IONARA PACHECO DE L. GAIOSO Tabela.	